



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 140/2009 – São Paulo, sexta-feira, 31 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1245/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2004.03.00.053923-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO reu preso

ADVOGADO : SILVIO SATYRO PELOSI

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : LEVI CUNHA

No. ORIG. : 2000.61.81.000754-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP os autos da ação penal nº 2000.61.81.000754-0, em que constou como réu Fábio dos Santos Araújo e outro, para apensamento a esta Revisão Criminal.

Com a chegada dos autos, apense-os.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.044444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : EDUARDO BECKER JUNIOR reu preso

ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA LIMA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2000.61.81.000732-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça seu necessário parecer.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ e outros

: ISRAEL CALDEIRA
: JOSE BREGUES
: OSWALDO DIAS LOPES
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2005.63.01.097312-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, **declino da competência** do julgamento do presente feito para uma das Turmas Recursais daquele Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto nos artigos 98 e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1233/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.045238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURICIO DO CARMO BRASIL
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.48656-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança postulada, sem a fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, custas na forma da lei (fls. 109/113).

Na apelação, o autor pleiteia a reforma da sentença para decretar a procedência da ação e, em consequência, a concessão da segurança (fls. 117/119).

Apresentadas contra-razões pela União Federal (fls. 124/126).

O D. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 129/130).

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

A Constituição Federal de 1988 concedeu anistia aos perseguidos políticos no período compreendido entre 18/09/1946 e a data de sua promulgação, assegurou-se aos atingidos diversos benefícios (Artigo 8º, do ADCT).

No caso dos autos alega o autor que apesar de aprovado em concurso de admissão ao quadro complementar de 3º Sargento e quadro de taifeiro na especialidade de Supervisor de Taifa foi preterido à promoção, por pressão ostensiva de seu comando, em razão de sua participação em eventos políticos considerados à época subversivos.

Compulsando os autos verifica-se que o autor e outros cabos foram punidos com 15 (quinze) dias de prisão (fls. 10 e 21) "por terem comparecido a uma reunião promovida por um sargento, no Prédio 14 da Base Aérea de São Paulo, para ouvir a leitura de um manifesto de apoio ao Presidente da República deposto, por ocasião do movimento revolucionário de 31 de março de 1964, deixando de comunicar tal fato aos seus superiores hierárquicos, sem que chegasse a constituir crime...ficam presos por 15 (quinze) dias." (2º parágrafo, fls. 21).

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 79/83) que o autor apesar de aprovado na parte intelectual do concurso em questão não se classificou dentro do número de vagas previstas para o Curso de Sargentos Supervisores de Taifa (item VII); que mesmo não tendo obtido sucesso nas tentativas em alcançar outra posição dentro da força, continuou no serviço ativo, apresentando conduta normal e profissional condizentes com a ética militar (item VIII e que foi transferido para a reserva remunerada a partir de 20/06/1980, por ter atingido a idade-limite de permanência na ativa na graduação de Cabo (item IX).

Confrontando-se as informações trazidas aos autos conclui-se que não restou demonstrado que o autor tenha sido preterido, pois a razão de ter sido impedido de frequentar o Curso de Sargentos Supervisores de Taifa, apesar de

habilitado no exame intelectual, foi a classificação além do número de vagas existentes à época para o referido curso. Não é possível vislumbrar-se qualquer co-relação entre seu comparecimento à reunião onde se ouviu a leitura de um manifesto político de apoio ao presidente deposto e a negativa de participação no curso.

Nesse sentido os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória.

2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.

3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política.

4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

5. Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, a concessão da Justiça gratuita não impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de pobreza ou até transcorrer o prazo prescricional de cinco anos."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 2001.60.00.001128-1, v.u., Relator Des. Federal Nilton dos Santos) grifei

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na discussão acerca da possibilidade de implementação desse direito, tendo em vista o lapso prescricional, a orientação mais acertada é aquela que considera imprescritível o fundo de direito em razão do próprio espírito que tem o instituto da anistia, na medida em que os diplomas que tratam da matéria trazem em seu bojo o sentido de resgate de direitos tolhidos em razão de atos de exceção.

II - Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito são passíveis de prescrição. As prestações de trato sucessivo, consideradas aquelas periódicas percebidas pelo servidor, prescrevem somente as anteriores ao quinquênio que

precedeu a propositura da ação.

III - Subsistem as ações aforadas após 05/10/1988, observada a prescrição quinquenal contada da edição da referida MP 2151-3/2001. IV - Dos documentos juntados e diante da afirmação do próprio autor, verifico não ter havido expulsão e sim licenciamento voluntário.

V - Não aproveita a alegação de que a transferência por necessidade do serviço para a Base Aérea de Campo Grande - MS, que fizera com que o autor experimentasse "prejuízos de grande monta", tenha se dado por motivação política. É que é inerente à atividade de militar das Forças Armadas, a transferência por necessidade do serviço.

VI - Não havendo comprovação de que o autor tenha sido perseguido politicamente por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou o tenha sido em razão do Decreto Legislativo n. 18/1961 ou Decreto-Lei 864/1969, a manutenção da r. sentença impõe-se de rigor.

VII - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, sendo fixados moderadamente pelo Juízo de primeiro grau, não merecendo reparos.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 2001.03.99.027749-7, v.u., Relatora Des. Fed. Cecília Mello) grifei

Assim, depreende-se dos autos que o autor não foi atingido por atos de exceção, institucionais ou complementares, mantendo-se a r. sentença tal qual proferida.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo autor, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.061511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA e outros

: RAQUEL RIBEIRO TRINDADE

: ERIBALDO GUIMARAES NETO

: MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL

: JOSE LUIZ SILVA

: CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA

: SERGIO MATTOS DA SILVA

: AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

: NILTON ROBERTO ANTUNES

: OSNI DANTAS SILVA

ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.03142-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos em face de sentença que condenou a CEF e a UNIÃO, ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A **União** apela alegando preliminarmente, dentre várias outras, a ilegitimidade passiva, em função de ser apenas garantidora dos depósitos do FGTS, que os recursos do FGTS não entram no orçamento da União, enfim, que a atuação da União, em relação ao FGTS, se dá através do Ministério da Ação Social e o Conselho Curador do FGTS traçando diretrizes a serem observadas pelo agente gestor e demais agentes operadores tanto na captação dos recursos como nas aplicações, diretrizes essas determinadas por comandos normativos impessoais. Sustenta mais que os artigos 3º e 4º da Lei 8.036 não atribuem funções administrativas ao Ministério da Ação Social e ao Conselho Curador do FGTS e consequentemente à União.

Prossegue alegando, ainda em preliminares, a prescrição quinquenal dos débitos da Fazenda Pública, com base no Decreto nº 20.910/32 .

No mérito defende a legalidade dos critérios de correção monetária das contas do FGTS em face da legislação vigente à época. Pede a reforma da r. sentença.

Apela a **Caixa Econômica Federal** alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença que, segundo sustenta, fundamentou-se apenas na jurisprudência quanto aos índices concedidos; que a r. sentença incidiu em julgamento *extra* e *ultra petita* ao conceder os índices de maio/90 e março/91, que não foi pedido pelos autores; ilegitimidade passiva por lhe atribuir a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 4º, apenas a função de agente operador do FGTS e prescrição quinquenal com base nos Decretos nº 20.910/32 e 4.597/42.

No mérito sustenta que as contas de FGTS somente fazem jus aos créditos de correção monetária com base no indexador previsto em lei alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata e, finalmente, que os juros de mora são incabíveis em função de ter a CEF agido na conformidade da lei vigente à época.

Pede a reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Já nesta E. corte, junta a CEF termos de adesão (fls. 270 e 279).

Intimado, o autor não se manifestou no prazo, sendo o termo de adesão homologado às folhas 275 e extinto o feito em relação ao autor NILTON ROBERTO ANTUNES, constando às fls. 281/2, embargos de declaração.

Intimado sobre o documento juntado às folhas 279, o autor CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA manifesta-se às fls. 287. É, em breve síntese o ocorrido até aqui.

Decido.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência que colaciono: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Presentes os pressupostos recursais recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, para no mérito negar-lhe provimento como fundamentarei.

Não se prestam os declaratórios a rever decisão contrária ao interesse da parte, como se depreende do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No entanto, ainda que assim não fosse, não prosperaria a manifestação autoral de fls. 281/282, tendo em vista não ter sido atacado o documento em si, trazendo apenas considerações não amparadas nos fatos, restando claro que o autor por sua livre e espontânea vontade transacionou com a CEF, desistindo da ação judicial em curso, cumprindo ao judiciário apenas homologar a transação.

Da mesma forma entendo que quanto ao Termo de adesão juntado pela CEF às fls. 279, a manifestação contrária da parte autora não impugna o documento trazido pela CEF e, pelo contrário, mostram seu assentimento quando deixam claro que o patrono deve receber os honorários advocatícios.

Restou claro, portanto, que o Termo de Adesão juntado representa a livre expressão da vontade da signatária em desistir da presente lide.

Assim, não conheço das alegações, trazidas, mormente por se encontrar o termo de adesão preenchido com o número do processo, identificada a Vara Cível de origem e regularmente firmado, com o termo de desistência da ação claramente expresso no corpo do formulário.

Vale destacar, ainda que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. **Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada.** Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Assim, entendo que o acordo deve ser homologado à vista dos fundamentos expendidos e, da Súmula Vinculante n.º 1 do STJ.

Prosseguindo, passo a decidir sobre os recursos de apelação.

Quanto ao recurso de apelação da União entendo por acolher as preliminares de ilegitimidade passiva uma vez que o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, tendo inclusive originado a Súmula 249 do E. Superior Tribunal de Justiça.

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Em decorrência da súmula citada entendo pela exclusão da União Federal da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS.

A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Veja-se a exemplificativa jurisprudência que colaciono:

"Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da União Federal e de prescrição quinquenal da ação."

(STJ: RESP - 254853, Processo: 200000352195/RN SEGUNDA TURMA, 20/03/2003, DJ: 09/06/2003 PG:00207)

"Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS"(Súmula 210/STJ).

(STJ RESP 454313 Processo: 200201012487/MG, PRIMEIRA TURMA: 27/05/2003 DJ DATA:23/06/2003 PG:00251)

A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo.

É de ser provida a apelação da União, para sua exclusão da lide, prejudicando-se por consequência a remessa oficial.

Quanto à apelação da CEF, entendo pelo seu parcial provimento como fundamentarei a seguir.

Em relação às preliminares de nulidade, e de julgamento *extra e ultra petita* entendo que não merecem totalmente prosperar.

Não há que se considerar infundada a decisão tendo em vista o tema encontrar-se amplamente debatido na jurisprudência, tendo sido editada a Súmula 252 do STJ e, mais ainda, como se verá à frente, pela exclusão da condenação da CEF nos índices referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

"O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas." (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470106 Processo: 200201312045 UF: SP, PRIMEIRA TURMA: 01/04/2003, DJ:12/05/2003, PG:00222 Relator JOSÉ DELGADO).

Não merece prosperar, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, assim como a preliminar de chamamento à lide da União Federal.

Conforme já fundamentado acima, entendo pela rejeição das preliminares.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, (10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131).

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Tais índices devem ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto à redução dos honorários advocatícios, também não lhe assiste razão, tendo em vista a procedência do pedido e a moderada aplicação do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, pelo MM Juízo *a quo*.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o saque na conta vinculada com prejuízo quanto aos valores em litígio.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação extrajudicial representada pelo termo de adesão firmado com o autor CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA, extinguindo o processo quanto a este autor, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, estabelecendo, ainda, em relação aos autores, cuja transação na forma da Lei Complementar 110/2001, se homologa nestes autos, a sucumbência recíproca em honorários advocatícios, em face da ausência de tal estipulação nos acordos (art. 26, §2º, CPC).

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Logo, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, julgo **PREJUDICADA** a remessa oficial, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios da parte autora e, com base no § 1º-A do mesmo artigo, conheço de parte da apelação da CEF, e na parte conhecida, rejeito parte das preliminares e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **excluir** da condenação os índices referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro e março de 1991, **mantendo-se, apenas, os índices referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990**. Prosseguindo, com a mesma fundamentação legal, conheço de parte da apelação da União Federal e nesta, acolho parte das preliminares e **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluí-la da lide, revertendo a seu favor o honorários advocatícios a cargo da parte autora no importe fixado na r. sentença, mantendo-se, no mais a r. sentença prolatada.

Atualize-se a autuação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS e outros

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APELANTE : ARMINDO ABDALA HERANE

: JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA

: JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

: MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.26464-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 171 que houve por bem julgar "*prejudicados o apelo autoral e a remessa oficial, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte*" fundando-se em que (*verbis*) "*em razão do contido no artigo 12 da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, e na Súmula Administrativa nº 03, de 06/04/2000, da Advocacia Geral da União, o apelo e a remessa oficial perderam seu objeto*".

O embargante alega em suas razões que "há equívoco no entendimento" ao se aplicar o artigo 12 da MP 2.180-35/2001 e Súmula Administrativa nº 03 de 06/04/2000 ao presente caso aduzindo que o apelo dos autores baseou-se unicamente no fato da sentença *a quo* "*ter determinado desconto ou compensação decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, descontos não previstos nesta lei a qualquer título*", sustentando, ainda, a ilegalidade da MP nº 1.704/98, aduzindo, por fim a omissão da decisão "*quanto ao pedido específico objeto do recurso de apelação*" qual seja o pagamento integral do índice de 28,86% sem nenhuma compensação.

Pede, em síntese, seja julgado o recurso de apelação.

É o breve relato do ocorrido.

Decido.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao

relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

O embargante insurge-se contra a decisão, repetindo os argumentos do recurso de apelação, manifestando sua irresignação com o teor da sentença proferida em primeiro grau utilizando-se da via recursal inadequada.

Assim, não restando demonstrados nas razões trazidas pelo embargante quaisquer dos motivos ensejadores à interposição dos embargos declaratórios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em face da manifesta improcedência, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais conclusos os autos para apreciação do recurso de agravo legal da União (fls. 182/184).

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025289-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fl. 160/163) opostos em face da decisão monocrática (fls. 154/156) que determinou a conversão do agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em agravo retido, com fundamento em não se tratar de hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Nos embargos declaratórios, a embargante alegou que a decisão encontra-se eivada do vício de omissão, posto que, como afirma, não apreciou completamente os pedidos veiculados em sede de agravo de instrumento, restringindo-se a apreciar a hipótese de inexistência de lesão grave e de difícil reparação apenas sobre o pedido de tutela antecipada para a imediata conversão da licença-prêmio em pecúnia com a decorrente inclusão nos contra-cheques dos substituídos, omitindo-se quanto ao pedido de tutela antecipada visando o reconhecimento do direito ao imediato afastamento do serviço público para gozo de licença-prêmio.

Pede o acolhimento dos embargos para a reforma da decisão.

Decido.

Inicialmente destaco que entendo pelo julgamento singular dos embargos de declaração opostos de decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente.

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Presentes os pressupostos recursais, acolho os presentes embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas, reconhecendo a existência de omissão sem contudo alterar o disposto na decisão embargada, como fundamentarei a seguir.

De fato a decisão atacada omitiu-se ao não apreciar todos os pedidos veiculados na peça recursal pelo que cumpre sanar o vício apontado alterando, no penúltimo parágrafo da folha 155, destes autos, para que **onde constou**:

"Cuida-se o caso vertente de autorização para conversão da licença-prêmio em pecúnia e para determinar à Ré para que se proceda de imediato e com efeitos a partir do mês de prolação da ordem judicial, a implantação nos contracheques dos substituídos aposentados e pensionistas da Autora, presentes e futuros, do valor correspondente a referida conversão. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente ao agravante."

Que passe a constar:

"Cuida-se o caso vertente de pedidos de concessão de tutela antecipada que autorize, de imediato, a conversão da licença-prêmio em pecúnia e para determinar à Ré para que se proceda de imediato e com efeitos a partir do mês de

prolatação da ordem judicial, a implantação nos contracheques dos substituídos aposentados e pensionistas da Autora, presentes e futuros, do valor correspondente a referida conversão e, ainda, a concessão da tutela antecipada recursal para o reconhecimento do direito dos substituídos ao afastamento do serviço público para gozo da licença-premio. Não se tratam, assim, de hipóteses irreversíveis, capazes de ensejar prejuízo iminente ao agravante."

Sanada a omissão, entendo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, pelo **PARCIAL**

PROVIMENTO dos embargos de declaração sem que se altere a parte dispositiva da decisão de fls. 154/156.

Intimem-se.

Publiquem-se.

Após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154/156.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA DO CARMO BATTISTON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025290-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo autuado em 12/06/2008, em face de decisão que indeferiu o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, em mandado de segurança..

Em 29/07/2008- foi autuado nesta E. Corte o recurso de apelação em mandado de segurança nº 2007.61.00.025290-2, interposto pela União, tendo sido julgado monocraticamente, transitando em julgado em 12/01/2009, baixados os autos à Vara de origem em 14/01/2009, como se apura em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta E. Corte.

O agravo de instrumento ao qual foi negado provimento em julgamento de 28/10/2008, encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela União.

Tendo transitado em julgado a decisão do recurso de apelação, conforme foi dito acima, é de se concluir que, encontrando-se o objeto do agravo de instrumento englobado pelo objeto da apelação, não subsiste o interesse processual no julgamento do agravo em tela.

Assim, resta clara a superveniente perda de objeto do presente agravo de instrumento cujo mérito consiste apenas na concessão do efeito suspensivo ao recurso apelatório.

Sendo assim, restam prejudicados o presente agravo de instrumento por perda do objeto e, por consequência, os embargos declaratórios opostos pela União.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADOS** os recursos de agravo de instrumento e de Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1247/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.007204-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro

APELANTE : FABIANO DA SILVA DOS SANTOS
: DJACIR CLARINDO DA SILVA
: JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
: GELSON DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO : DANILO NUNES NOGUEIRA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 885/887: trata-se de pedido de encaminhamento de expedição de guia de execução provisória formulado pelo acusado JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER.

Os autos encontram-se neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa, bem como pela Acusação, no qual se pleiteia a condenação de Jose às penas do artigo 36, c.c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, bem como a majoração das penas de todos acusados concernentes à prática de associação para o tráfico.

Na esteira dos precedentes jurisprudenciais (STJ: HC 24375-GO, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ 09/12/2002, P. 368; HC 20524-PB, 6ª T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14/10/2002, P. 279), e na interpretação dada ao artigo 105, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), vinha admitindo a expedição de guia de recolhimento para início da execução provisória, somente nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença condenatória havia se operado para a acusação, diante da impossibilidade de exasperação da pena imposta ao sentenciado.

Tal orientação foi mantida mesmo após o advento da Resolução nº 19, de 26/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça que, evidentemente, não pode dispor sobre matéria jurisdicional, mas sim regulamentar os procedimentos utilizados no âmbito da administração Judiciária, se e quando determinada a expedição de guia de recolhimento provisória pela autoridade judiciária competente.

Contudo, por ocasião do julgamento, por esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC 2007.03.00.084101-1, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, reformulei meu entendimento, adotando as razões do E. Relator:

HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADA POR TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO A CINCO ANOS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, TENDO EM CONTA A EXISTÊNCIA DE APELAÇÕES - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DE RECURSO DA ACUSAÇÃO QUE PRETENDE VÊ-LA CONDENADA TAMBÉM POR QUADRILHA, COM ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O FECHADO - ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DA GUIA DESEJADA. 1. Paciente condenada pela prática de tentativa de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicialmente semi-aberto. 2. Interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal cujo objeto, especificamente em relação à paciente, é a sua condenação pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, com a conseqüente majoração da reprimenda imposta no édito condenatório, o que pode provocar o aumento da pena privativa de liberdade imposta na r. sentença de primeiro grau, o que necessariamente implicará na alteração dos prazos para fruição dos benefícios elencados na Lei de Execução Penal. 3. Doutrina e jurisprudência dominantes quanto à impossibilidade de expedição de guia de execução provisória na pendência de recurso da acusação (STJ, HC nº 42.877/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 15/09/2005, v.u., DJ de 17/10/2005, pág. 323), estando a questão disciplinada no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral. 4. Embora o quantum da pena possa vir a ser exacerbado caso vingue a apelação ministerial destinada a imputar à ré o crime de quadrilha ou bando - inclusive para o fim de alterar o regime inicial de desconto de pena ex vi do artigo 111 da Lei nº 7.210/84 - a realidade atual e concreta é que a pena já imposta (cinco anos de reclusão) poderá ser aumentada, mas se improvido o apelo da defesa, não poderá ser menor do que cinco anos; mas não parece lícito impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura. Ademais, o ius puniendi estatal e o poder-dever persecutório do Ministério Público Federal não estarão sob risco, pois caso o recurso ministerial venha a ser provido - evento futuro e incerto, como é também o acolhimento do apelo da defesa - sempre será possível exasperar a situação prisional e carcerária da paciente por conta dessa nova circunstância, impondo-lhe a regressão de regime ou alterando-se o livramento condicional já concedido à vista da nova pena sobre a qual deve incidir percentual de desconto que autorize o benefício, ou até mesmo em relação a agravação desse percentual. 5. Cumpre atentar para que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 716, onde está dito que "admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória". E o discurso sumular não faz ressalvas. 6. O Judiciário não pode editar provimentos que contenham comandos capazes de limitar a lei, de impor deveres e obrigações, bem como restringir direitos, ou seja, os órgãos diretivos dos Tribunais não podem legislar criando regras que alterem as normas legais, especialmente quando se trata de matéria penal e processual penal; assim o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral não tem eficácia quando dita aos

magistrados procedimentos de execução penal que são próprios da legislação especial que rege a matéria. 7. Ordem concedida.

Por estas razões, determino a expedição de guia de recolhimento provisória em relação ao acusado JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER, bem como em relação aos corréus FABIANO DA SILVA DOS SANTOS, DJACIR CLARINDO DA SILVA, JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO e GELSON DE CASTRO RODRIGUES. Providencie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
PACIENTE : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
CO-REU : EDISOM ALVES CRUZ
CODINOME : EDISOM NEGRAO
CO-REU : AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR
: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO
No. ORIG. : 2008.61.81.014315-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Pellicel Junior**, contra ato do MMº Juízo Federal do Plantão Judiciário em São Paulo, Capital, que manteve a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 300/302). O impetrante argumenta, em síntese, não estarem mais presentes os pressupostos da custódia cautelar, lastreada na necessidade do resguardo da instrução criminal, pois a única testemunha arrolada pela acusação - Farnésio Flávio de Carvalho - já foi ouvida, sendo o teor de seu depoimento altamente favorável ao paciente, remanescendo apenas a necessidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO (fls. 452/453).

Em parecer de fls. 462/487, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem, mantendo-se a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

É o breve relatório.

Decido.

O presente *writ* está prejudicado.

Com efeito, no dia 23 de julho de 2009 os advogados Carolina Louza Petrarca e Daniel Louzada Petrarca impetraram nova ordem de *habeas corpus*, distribuída por prevenção a este Relator sob o nº 2009.03.00.025700-0, informando que o feito principal já foi sentenciado e o paciente condenado a dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 180 (cento e oitenta) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 316, "caput", c.c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, não possibilitado o apelo em liberdade, tendo sido decretada nova prisão preventiva do paciente, agora em razão de decisão condenatória, e expedido mandado de prisão, que foi cumprido em 22.07.2009.

Pois bem, considerando que o objeto do presente *writ* é a concessão de liberdade provisória ao paciente, ante o fato de a prisão não ser necessária para o resguardo da ordem pública e da instrução criminal, é certo que, com a decretação de nova prisão preventiva, lastreada desta vez em sentença penal condenatória, alteraram-se os fundamentos jurídicos do decreto cautelar, baseado agora em outro título, perdendo objeto o pedido feito nesta impetração, cujos fundamentos não mais subsistem, modificados que foram por aqueles lançados na decisão condenatória, mais precisamente, no item 4.3 da r. sentença, em que sua Excelência esposou todas as razões pelas quais entende ser necessário novo decreto de prisão cautelar.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MILTON WINKERT
PACIENTE : MILTON WINKERT
ADVOGADO : IARA MENDES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CHEN PIN
: CHEN YUN WATANOBÉ
: CHEN YU WEN
: CHEN JINGCHI
: HUANG YANCAO
: CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL
: CLODOADO TEIXEIRA

No. ORIG. : 2000.61.14.002866-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Iara Mendes Ferreira em favor de **MILTON WINKERT**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2000.61.14.2866-4, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo e apura a suposta prática do delito descrito no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) o valor dos tributos federais devidos pela introdução irregular das mercadorias em território nacional não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual a Lei nº 11.033/2004 e o princípio da insignificância devem ser aplicados;
- b) não há justa causa para a propositura da ação penal;
- c) a reiteração de condutas penalmente insignificantes não pode constituir óbice à aplicação do princípio da insignificância.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39).

A MM. Juíza "a quo" informou que houve a suspensão do processo com relação ao paciente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 (fls. 43/44).

À fl. 59 foi proferido despacho determinando a intimação do impetrante, para trazer aos autos prova de que o valor dos tributos devidos pelo paciente, quando da importação irregular das mercadorias, não ultrapassa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de indeferimento liminar.

Publicado o despacho a impetrante quedou-se inerte, consoante a certidão de fl. 61.

Não obstante o presente feito tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve vir sempre acompanhada de documentos bastantes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, uma vez que é ônus do impetrante instruir o *habeas corpus* com prova pré-constituída do direito alegado, por não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO. INOBSERVÂNCIA. ATOS VICIADOS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I - A inobservância da prerrogativa de foro conferida a Deputado Estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação.

II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

III - Ordem denegada.

Acórdão Origem: STF - **Supremo Tribunal Federal** Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94705 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-03 PP-00518 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009. Ementa PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 10.522/2002. MODIFICADA PELA LEI Nº 11.033/2004. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

O habeas corpus é ação de rito sumário, que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exigindo-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas. A ausência do valor consolidado do débito tributário, a priori, impede a aplicação do princípio da insignificância. Writ não conhecido.

Acórdão Origem: STJ - **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24336 Processo: 200201141527 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000237190 Fonte DJ DATA: 20/06/2005 PG:00379

Relator(a) PAULO MEDINA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Data Publicação 20/06/2005

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.04.006449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

PACIENTE : PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI

ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes **Portrans Transportes e Logística Ltda.** e **Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi**, contra ato do Delegado da Polícia Federal em Santos, que instaurou inquérito policial em desfavor dos pacientes para apurar a eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

O impetrante aduz, em síntese, não haver justa causa para a instauração do presente inquérito policial, considerando que grande parte do apontado débito previdenciário já estaria prescrito, bem como ante o fato de estar ainda sendo discutido perante a seara administrativa.

Assim, considerando que para a configuração do crime em questão há necessidade do exaurimento do procedimento administrativo-fiscal, não há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que o inquérito em questão seja trancado.

O pedido foi distribuído, inicialmente, perante o MMº Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, que, por decisão de fls. 114/115, declinou da competência para esta E. Corte, em razão de o inquérito ter sido instaurado por requisição do Ministério Público Federal.

Por petição de fl. 121 o impetrante emendou a inicial, a fim de que a paciente Portrans Transportes e Logística Ltda. seja excluída do pólo passivo desta ação constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que a competência para a apreciação do presente *writ* é, de fato, deste Tribunal, tendo em vista que o inquérito policial em questão teve início em razão de requisição do Ministério Público Federal (fl 27).

No mais, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, apesar de o impetrante ter demonstrado que a empresa por ele administrada vem discutindo o débito tributário perante a esfera administrativa, não comprovou, documentalmente, que o recurso interposto naquela sede não tenha, ainda, sido julgado pela Receita Federal.

Ademais, a alegação de prescrição de parte dos períodos está também atrelada à discussão do débito perante aquela esfera, de maneira que não comprovado, de forma cabal, o constrangimento ilegal apontado, que ensejasse o imediato trancamento do inquérito policial.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Encaminhem-se os autos à UFOR para a exclusão da empresa Portrans Transportes e Logística Ltda. do pólo passivo da presente ação constitucional.

Solicitem-se informações à Procuradoria da República em Santos/SP, que requisitou a instauração do presente inquérito policial.

Oficie-se à Receita Federal para que informe o andamento do procedimento administrativo relacionado à NFLD nº 37.073.045-3, e se houve pagamento ou parcelamento integral do débito tributário em referência.

Com as respostas, ao MPF para parecer como *custos legis*.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1229/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084793-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.000622-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da medida cautelar requerida por Luiz Gustavo Aragão dos Santos, com o objetivo de assegurar seu direito de se submeter a todas as etapas do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "A" 2/2007, bem como das etapas subsequentes, e, acaso aprovado, seu direito de frequentar o Curso de Formação, com realização de todas as provas, de concluí-lo e de participar da Formatura, assim como de receber a Promoção, sem que haja qualquer ato de discriminação ou tratamento diferenciado, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que a ação cautelar perdeu a eficácia, na forma do artigo 808, inciso I, e foi julgada extinta, sem a apreciação do mérito, com embasamento no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO e outros

: ANDREA CRISTINA DE FARIAS
: ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
: ANTONIO CASTRO JUNIOR
: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
: CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL
: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA
: FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
: HUMBERTO GOUVEIA

ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1128/1130. Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 1132. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DANILO LIESS NOFFS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 159/162, que concedeu a segurança pleiteada, para garantir a suspensão do ato de convocação para o serviço militar.

Apela a União e sustenta, em síntese, que:

a) a Lei n. 4.375/64, que disciplina a prestação do serviço militar de forma geral, e a Lei n. 5.292/67, que disciplina a prestação pelos profissionais da saúde, foram recepcionados pela atual Constituição da República;

b) a autoridade impetrante agiu em cumprimento do dever legal, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada (fls. 170/186).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 188/199.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 202/207).

Decido.

Agravo retido. A União interpôs agravo retido (fls. 73/91) para impugnar o deferimento do pedido de liminar que determinou a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar (fls. 52/53). As razões do agravo retido confundem-se com a matéria devolvida pelo recurso de apelação, o que recomenda sua análise conjunta.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido *adiamento de incorporação*, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Portanto, acompanho a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

(...)

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

(...)

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

(...)

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06)

(...) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

(...)

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04)

(...) MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

(...).

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03)

Do caso dos autos. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente, em 06.06.00 (cf. fl. 20), antes mesmo de sua aprovação no vestibular para o curso de medicina. Não obstante, após concluir o curso de medicina, foi convocado a prestar o serviço militar na qualidade de médico do Exército (cf. fls. 22 e 51).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido de que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NAIR GARCIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

SUCEDIDO : CRISTOVAM PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.01707-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito da petição da União Federal de fls. 166/168.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.023767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : TEREZINHA GOMES DOS SANTOS e outros

: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

: MARIA MAGDALENA ASSAF

: POLINAYA MURALIKRISHNA

: YOGESHWAR SAHAI

: RAM KISHORE

ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.01561-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 75/79 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária relativos ao período que deixou de observar o prazo nonagesimal, nos termos fixados na Medida Provisória n. 1.482/37, reedição da Medida Provisória n. 560/94.

Custas *ex lege*, sem condenação em honorários advocatícios.

Não houve interposição de recurso pelas partes (fls. 80v. e 81).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

*Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido:
I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;*

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À minguada do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara a da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).**

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Do caso dos autos. Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94, e suas sucessivas reedições, é inconstitucional. Postulam, portanto, a suspensão do desconto das contribuições e a devolução daquelas descontadas a partir de julho de 1994.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária relativos ao período que deixou de observar o prazo nonagesimal, nos termos fixados na Medida Provisória n. 1.482/37, reedição da Medida Provisória n. 560/94. Custas *ex lege*, sem condenação em honorários advocatícios.

Não merece reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ CARLOS CURI e outros
: OLGA JOSINA RODRIGUES TUNGER FERREIRA
: PERSIA BIZARRO
: FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA
: NAYR LIPSKI GONCALVES
: LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32188-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 232/238 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a União "ao pagamento aos autores das diferenças apuradas entre os valores decorrentes da contribuição para a Previdência Social - PSS que lhes foram cobrados a maior, qual seja a diferença existente entre as alíquotas constantes nas medidas provisórias em debate e aquelas previstas no Decreto nº 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817/85, no período de julho de 1994 a 22 de julho de 1998 (90 dias após a edição da MP nº 1646-47), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% (seis por cento). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Apela a União e alega, em síntese, que não é inconstitucional a progressividade das alíquotas estabelecida pela Lei n. 8.162/91, art. 9º, ao fundamento de ter o Supremo Tribunal Federal declarado sua compatibilidade com o § 1º do art. 231 da Lei n. 8.112/90. Requer também a reforma quanto à fixação dos honorários advocatícios (fls. 240/255).

Os autores apresentaram contra-razões (fls. 257/262).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À míngua do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.
3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.
5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).
- (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)
- (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).
1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.
2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).
- (TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)
- Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:
- (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)
- (...) CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.
- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.
 - Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.
 - Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.
 - Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.
- (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)
- TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)
2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.
3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.
4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Os autores sustentam ser indevida a contribuição previdenciária estabelecida nos termos da Medida Provisória n. 560/94 e postulam a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alternativamente, alegam que deve prevalecer a alíquota de 6% (seis por cento) e, respeitada a anterioridade nonagesimal, devem ser restituídos os valores recolhidos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994.

O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a União "ao pagamento aos autores das diferenças apuradas entre os valores decorrentes da contribuição para a Previdência Social - PSS que lhes foram cobrados a maior, qual seja a diferença existente entre as alíquotas constantes nas medidas provisórias em debate e aquelas previstas no Decreto nº 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817/85, no período de julho de 1994 a 22 de julho de 1998 (90 dias após a edição da MP nº 1646-47), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% (seis por cento). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Merece reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, para determinar a restituição dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento), no período de 01.07.94 a 24.10.94, bem como para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CRISTINA MARCOVIC e outros

: MARCOS DO NASCIMENTO

: CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA

: FABIANA MELLO MULATO

: GUILHERME HESS JUNIOR

: CLAUDIA ALVES GRAGEIRO PEREIRA

: IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO

: MARIA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.42445-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristina Marcovic e outros contra a sentença de fls. 87/90, que julgou improcedente o pedido devolução da contribuição ao Plano de Seguridade Social descontada acima da alíquota de 6% (seis por cento) até julho de 1998.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que medidas provisórias não podem disciplinar matéria relativa a contribuição social para a seguridade social. Aduzem, ainda, que não foi respeitada a anterioridade nonagesimal quando da edição da lei que fixou a contribuição previdenciária no percentual de 11% (onze por cento) (fls. 100/104).

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 110/113).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À míngua do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de

vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se esaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.**

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).**

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06) **TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)**

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Do caso dos autos. Alegam os autores que a Medida Provisória n. 560/94, e suas sucessivas reedições, é inconstitucional. Postulam, portanto, a devolução das contribuições previdenciárias que foram descontadas no percentual de 11%, a partir de julho de 1997, dado que até a edição da Lei n. 9.630, de 24.04.98, o percentual correto da contribuição era de 6%.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido devolução da contribuição ao Plano de Seguridade Social descontada acima da alíquota de 6% (seis por cento) até julho de 1998.

Não merece reforma a decisão proferida. Não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade e alteração de alíquotas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDINA RUFINO DE FARIA FONTES e outros
: FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO
: MARIA ANGELA ARANTES
: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
: ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO
: MARIANO LUIZ VIEIRA
: DENIZE MAZZAFERRO EHLERS
: ISABEL MARTINS DI RENZO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.24914-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelos autores e pela União contra a sentença de fls. 86/96 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, afastou a exigência da contribuição ao PSS nos termos das medidas provisórias reeditadas, até a edição da Lei n. 9.630, de 24.04.98, e condenou a União a restituir os valores recolhidos a maior no período de 1 de julho de 1994 a 24 de julho de 1998, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 24/96, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência parcial, foi determinado o rateio das custas pelas partes e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados.

Os autores pugnam a reforma da sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença acolheu seu pedido em sua quase totalidade (fls. 98/100).

Apela a União e alega, em síntese, que não houve ofensa ao disposto no § 6º do art. 195, da Constituição da República, bem como a constitucionalidade da Medida Provisória n. 560/94. Insurge-se, também, quanto à fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 111/118).

A União apresentou contra-razões às fls. 108/109 e os autores deixaram de apresentar suas contra-razões (cf. fl. 118).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À minguada do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-

se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Juros de mora. Contribuição previdenciária. Selic. Tratando-se de restituição de contribuição previdenciária cobrada indevidamente de servidor, a jurisprudência é pacífica no sentido da aplicação de juros equivalente à taxa Selic, a partir da Lei n. 9.250, de 01.01.96, sem a incidência de quaisquer outros índices de correção. Não é aplicável o art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, que dispõe sobre juros de mora para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. Precedentes do STJ (ADRESP n. 757.825-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.03.09; EDRESP n. 1.065.299-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.03.09; EDRESP n. 858.162-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.03.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Postulam, portanto, a devolução de todas as contribuições descontados nos termos da Medida Provisória n. 560/94, e suas reedições, ou até que se complete a anterioridade nonagesimal.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, afastou a exigência da contribuição ao PSS nos termos das medidas provisórias reeditadas, até a edição da Lei n. 9.630, de 24.04.98, e condenou a União a restituir os valores recolhidos a maior no período de 1 de julho de 1994 a 24 de julho de 1998, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 24/96, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência parcial, foi determinado o rateio das custas pelas partes e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados. Merece parcial reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) tão somente no período de 01.07.94 a 24.10.94.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, para determinar a restituição dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento), no período de 01.07.94 a 24.10.94, e para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros, com fundamento no § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.026164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : BARTOLOMEU RODRIGUES MENA e outros

: CARLOS ALBERTO ULIANA

: CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO

: CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.18659-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 137/147 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, e juros com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação.

Informa a União que não recorre da sentença proferida, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009/AGU, de 30.03.00, bem como a Súmula n. 14, ambas da Advocacia Geral da União (fls. 151).

Não houve interposição de recurso pelos autores (cf. fl. 148v.).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido:

I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO -

CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição

Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'. (STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À minguada do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara a Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista

na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Os autores alegam que a Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Postulam, portanto, a devolução de todas as contribuições descontadas nos termos da Medida Provisória n. 560/94, e suas reedições, ou até que se complete a anterioridade nonagesimal.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas com fundamento na Medida Provisória n. 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, com correção monetária nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, e juros com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação.

No mérito, não merece reforma a decisão proferida. Os autores fazem jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os autores e a União arquem com os honorários de seus respectivos patronos e para explicitar os critérios da correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença proferida. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.003832-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 49, que manteve, nos autos da ação de rito ordinário, a antecipação da tutela recursal concedida pelo Tribunal em favor de Marcia Pompermayer de Freitas, no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.010694-0 (fls. 2/28).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.'

(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. Não há elementos nos autos que permitam afirmar a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que a União não instruiu o recurso com cópia xerográfica de peça dos autos originários na qual conste a data em que foi intimada da decisão agravada, proferida em 08.06.09 (fl. 49). A data da certidão de fl. 60 não pode ser considerada como a da intimação, uma vez que se refere somente ao dia em que os autos foram retirados em carga pela agravante. A certidão de fl. 49 refere-se à data em que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça (12.06.09) e, se considerada, a conclusão seria que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que interposto em 07.07.09 (fl. 2). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RICARDO CESAR PINTO ANTUNES

ADVOGADO : NEUSA VENTURINI ANTUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014150-5 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Publique-se a decisão de fls. 34/38.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073530-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDEMAR MIGUEL MARTINHA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023077-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 39/44, noticiando a prolação de sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075549-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCELLO CLAUDIO CAETANO e outro
ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES
PARTE RE' : OTACILIO STARCK RODRIGUES LIMA e outro
: NICIA RICCIARDI RODRIGUES LIMA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.002427-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela União às fls. 76/81, nos termos do artigo 501 do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALDENIRA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : KARLA DE CASTRO BORGHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014778-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando recebimento de pensão por morte.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela MM. Juíza "a quo" (fls. 111/116) a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro
: FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE RE' : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.014775-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples no pólo passivo da demanda.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 40), que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CLEIDE MARCIA DOS REIS

ADVOGADO : HAMILTON ANANIAS DOS REIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.025097-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, sendo negado seu seguimento. A União interpõe agravo legal, julgado em 16/04/2007, vindo posteriormente a opor embargos de declaração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 111/117, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente a ação, verifica-se que os embargos de declaração carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.028903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCO MARIN PENACHIO e outros

: MARCOS ROGERIO PACOLLA

: MAURO DA CONCEICAO

: NATANAEL RAMOS VALIM

: NEUSA BARONE

: ODAIR DE CARVALHO

: PEDRO CARLOS DE ARAUJO

: RAFAEL CANDARA REZENDE JUNIOR

: REINALDO SERGIO DO AMARAL

: RICARDO DONIZETI DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI

AGRAVADO : Uniao Federal e outro

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.11119-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que em autos de ação de cobrança, julgou deserto o recurso de agravo interposto, por falta de preparo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi julgada extinta, por sentença, a execução, nos precisos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ROBERTO MALAMUD e outro

: SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD

ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029601-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de procedência pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 405/411v.), esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO
DE SAO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016502-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de procedência pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 270/272), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: ALAN APOLIDORIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.005362-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 502/511: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 465/468, que deferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União.
Oportunamente o feito será levado a julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013187-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 171, que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da sentença interposto pelo agravado contra a sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido inicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial deduzido por Pedro Ibrahim Ribas dos Santos para a condenação da União ao restabelecimento de pensão militar e ao pagamento de indenização por danos morais;
- b) o recebimento da apelação no duplo efeito torna ineficaz, na prática, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, revogando tacitamente a antecipação da tutela recursal deferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.012482-2;
- c) ofensa ao art. 5º, *caput*, e incisos I e LIV, da Constituição da República, bem como ao art. 125 do Código de Processo Civil;
- d) perigo de prejuízo irreparável aos cofres públicos, em face da natureza alimentar da verba a que a União estaria obrigada a pagar (fls. 2/13).

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra o recebimento, no duplo efeito, da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo que teria julgado improcedente o pedido inicial deduzido pelo agravado. No entanto, a agravante não juntou aos autos cópia integral da sentença (cfr. fls. 150/153), peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MANOEL CATROXO espolio
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE : PEDRO DA SILVA CATROXO
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : WALDEMAR LEIFERT (Int.Pessoal)
AGRAVADO : AURELINO DE ANDRADE e outro
: FAUSTO TOMAZ DA SILVA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.46325-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Autos n. 2005.03.99.038493-3 (fls. 587/591), bem como a decisão de fls. 604/607, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.00.008753-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Vista à autora e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.00.008753-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, requerida por Ruth Ester Nogueira Paim para que seja reintegrada no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada no posto da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Requer-se, outrossim, a concessão de justiça gratuita (fls. 2/26).
Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a autora foi nomeada para o cargo de Auditora Fiscal em 03.04.87 e, em face da ilegalidade de ato demissório, ajuizou a Ação Ordinária n. 2003.61.00.008753-3, distribuída em 28.03.03;
- b) o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela em 01.03.04, que foi objeto de agravo retido;
- c) em 10.11.06, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, reconheceu a invalidade do ato administrativo para determinar a reintegração ao cargo, com o restabelecimento da situação funcional, ressarcimento de todas as vantagens e o pagamento dos respectivos vencimentos que deixou de perceber, com correção monetária;
- d) a sentença foi submetida ao reexame necessário, em relação à qual o Instituto-réu não recorreu;
- e) foram opostos embargos declaratórios para a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, os quais foram desprovidos;
- f) estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela, cuja medida é de urgência, tendo em vista as consequências patrimoniais advindas da privação de seus vencimentos, como a venda de bens, contração de empréstimo pessoal e de dívidas, bem como extrapatrimoniais (fls. 2/26).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 68, restando diferida a apreciação do pedido de liminar após a contestação.

O requerido apresentou contestação às fls. 149/154.

Decido.

A autora ajuizou a Ação Ordinária n. 2003.61.00.008753-3, visando a reintegração no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. Consta que foi interposto agravo retido contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Aduz-se que, em 10.11.06, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a invalidade do ato administrativo para determinar a reintegração da autora ao cargo, com o restabelecimento da situação funcional, ressarcimento de todas as vantagens e o pagamento dos respectivos vencimentos que deixou de perceber, com correção monetária.

A autora opôs embargos de declaração em face de omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, os quais foram desprovidos como segue:

No caso em testilha, a reintegração da Embargante no cargo que anteriormente ocupava, antes do trânsito em julgado da sentença entremostra-se temerária, porquanto, caso venha a ser provido eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a autarquia previdenciária dificilmente conseguirá ser ressarcida de todos os valores pagos à servidora em razão do retorno em razão do retorno ao exercício da função. Ademais, confirmada a sentença pela instância superior e determinada de forma definitiva a reintegração da Embargante ao seu cargo, ser-lhe-ão pagas todas as verbas que deixou de receber no período. (fl. 30)

Sem embargo das alegações da autora quanto à presença do *fumus boni iuris*, particularmente da prescrição do *jus puniendi* da Administração e do Estado (fls. 37/38) em face dos fatos que motivaram sua demissão, não logrou a parte comprovar o requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar, tendo em vista o tempo decorrido desde o ato administrativo impugnado até a presente data. A parte alega, inclusive, que a sentença que determinou a reintegração foi prolatada em 10.11.06, da qual, entretanto, não juntou cópia ao feito.

Ademais, assiste razão ao Juízo *a quo* que, ao rejeitar o pleito de tutela antecipada nos embargos, salientou a temeridade da reintegração liminar, haja vista a pendência de julgamento de recurso contra a sentença favorável à autora, bem como da dificuldade de o INSS ser ressarcido de todos os valores eventualmente pagos em razão da retomada do cargo de Auditora Fiscal. Registre-se, nesse sentido, os elementos juntados pela autora quanto à sua precária situação econômica (fls. 46/62).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cumpra-se o despacho de fl. 184.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004638-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: HELIO OZAKI BARBOSA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	: Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS MENDONÇA

PARTE RE' : DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO SOBRE NARCOTICOS DENARC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.004680-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO FEDERAL e contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão da lavratura de autos de prisão em flagrante na sede do DENARC, quando realizado o flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, referente à apreensão das chamadas mulas e das drogas que com elas são encontradas, sob o argumento de que se trata de um trabalho prejudicial não somente aos por ela assistidos, como também ao trabalho realizado pela Polícia Federal e ao efetivo combate ao tráfico internacional de drogas.

A decisão agravada, trasladada às fls. 445/471, antecipou a tutela, nos seguintes termos:

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 273 do Código de Processo Civil) pelo que determino aos inspetores da Polícia Civil do DENARC que apresentem toda e qualquer substância entorpecente e pessoas nacionais ou estrangeiras presas/flagranteadas no interior, exterior ou imediações ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP à autoridade policial da Delegacia Policial Federal (Delegado de Polícia Federal) do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Determino, outrossim, a suspensão de todos os procedimentos para eventuais lavraturas de autos de prisão em flagrante pelos Delegados de Polícia Civil do DENARC, oriundas de crimes praticados no interior ou exterior/imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sob pena de multa, por cada descumprimento total ou parcial do provimento, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo certo que cada flagrante lavrado na sede do DENARC será devidamente fiscalizado pela Defensoria Pública da União, a teor da Lei nº 11.449/07, que alterou o artigo 36 do Código de Processo Penal de modo a exigir que a comunicação de flagrante seja feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente comunicado ao Juízo.

Observe que, descumprida a ordem decorrente do provimento, incidirá multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caráter pessoal, sobre o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e ao Diretor do DENARC ?

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE NARCÓTICOS.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que confeccione, no prazo de 30 (trinta) dias, instrução normativa com regras compatíveis com o conteúdo da presente decisão, a fim de impedir a lavratura na sede do DENARC dos flagrantes de crimes de tráfico de drogas oriundos do Aeroporto Internacional de Guarulhos e obrigando a apresentação dos presos na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto.

Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, ressalta a ofensa ao pacto federativo brasileiro e ao regramento constitucional da segurança pública, delineado no artigo 144 da Constituição Federal.

E, além disso, sustenta a ofensa às normas processuais relativas ao inquérito policial e a inviabilidade da cominação de multa em face do próprio Estado.

Juntou os documentos de fls. 33/482.

É o breve relatório.

Nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008218-2 foi deferido o efeito suspensivo para revogar o ato que antecipou os efeitos da tutela na ação originária, tendo em vista que a Justiça Federal não tem competência para julgar a ação originária, vez que não está investida do poder disciplinar para fiscalizar as atividades da Polícia Estadual.

Cuida-se da mesma decisão impugnada naquele recurso, de modo que o efeito suspensivo já não tem mais utilidade.

Processse-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Apensem-se aos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008218-2 para julgamento conjunto.

Fl. 511: Observe-se o sigilo em face do contido à fl. 226.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.087052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro

: MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERT CALIFE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.44100-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença, pelo MM. Juiz *a quo*, de parcial procedência do pedido (em 02.12.98), bem como a interposição de apelação tão-somente pelas agravadas (Autos n. 2002.03.99.038361-7), esclareça a União sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1239/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARMEN RIBEIRO MOCHAO
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00061-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Ribeiro Mochão contra a decisão que indeferiu liminar em embargos de terceiro.

Alega-se, em síntese, que a agravante é doente e tem idade avançada e que os valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud referem-se à venda de imóvel rural de sua propriedade, os quais são imprescindíveis à sua subsistência (fls. 2/11).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 610/09. No entanto, não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (cf. fl. 102). Em razão da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BORGES RIBAS e outro

: ADIR BORGES RIBAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.008907-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência pelo MM. Juiz *a quo*, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURI BUZINARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 03.00.00160-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 50, que declarou nula a penhora de bens de Serviços Educacionais da Alta Paulista S/C Ltda., nos termo do art. 649, V, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 649, V, do Código de Processo Civil aplica-se somente às pessoas físicas;
- b) a proteção ao trabalho conferida pela Constituição da República é endereçada às pessoas físicas e a legislação infraconstitucional deve ser interpretada nesse sentido;
- c) a decisão agravada infringiu o princípio da razoabilidade e da interpretação mais autorizada, em face da convivência de princípios constitucionais;
- d) a decisão agravada prejudica a efetividade do processo (fls. 2/8).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Acerca da determinação de fls. 30/31, passo à análise sobre a nulidade da penhora - impenhorabilidade do bem.

No que toca à nulidade de penhora alegada, a mesma prospera. Os bens penhorados (fls. 18/19) são vedados face o disposto no art. 649, V, do C.P.C.. Tendo em vista que a temperatura na maior parte do ano é elevadíssima, chegando a aproximar-se dos 40° C, os bens são necessários ao funcionamento da executada, não sendo, portanto, bens supérfluos.

Os aparelhos de ar condicionado, o compressor de ar, as carteiras escolares, a máquina de xerox, e os armários são bens elementares a qualquer estabelecimento destinado ao ensino, como é o caso da executada, não se enquadrando de forma alguma na categoria "adornos suntuosos".

Diante de exposto, declaro nula a penhora de fls. 18/19.

Int. (fl. 50)

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial no que concerne à relevância da alegação da União de que o art. 649, V, do Código de Processo Civil não seria aplicável à agravada, por não ser pessoa física.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina e ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS
DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004243-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária exigida de seus associados, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 141/142 e verso), dou por prejudicado o agravo legal (fls. 133/138), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : ADELINO DA MOTA PERALTA e outro
ADELIO DA MOTA PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.02.001382-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Desentranhe-se a petição de fls. 183/184, devolvendo-a ao advogado JOSÉ LUIZ MATTHES, conforme requerimento de fl. 193.

A agravada SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, apesar de intimada (fls. 188), para constituir novo patrono, ficou-se inerte.

Contra ela, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), "verbis":

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, REsp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação o nome do advogado JOSÉ LUIZ MATTHES.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 174, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31/07/2008 (fl. 175), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 146), se for o caso, e, após, à vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004357-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001002-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva débito com efeito de negativa, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o Órgão Previdenciário. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 466/467 e verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento, e por consequência o agravo regimental (fls. 446/449), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : GUSTAVO PAES DE BARROS e outros. e outros

ADVOGADO : ROBERTA CARDINALI PEDRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2007.61.82.044386-0 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação exacional, vez que: a) não são responsáveis solidários pelas dívidas tributárias da empresa; b) a pessoa jurídica é que deve ser obrigada ao recolhimento do tributo; c) os sócios só respondem pela dívida tributária quando agem com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social, ou estatutos; d) o mero inadimplemento não implica, por si só, infração à lei; e) a administração da sociedade era exercida exclusivamente pelo sócio Gustavo Paes de Barros Neto; e f) os sócios não foram notificados da existência do débito em cobro.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 267, tendo em vista que os agravantes comprovaram o recolhimento tempestivo das custas recursais, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 274/281.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

Consoante esta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, *in* DJ 09.05.2007)."

Ademais, não se extrai dos autos que os agravantes não detinham poderes de gerência, de modo a infirmar a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 274/281.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023546-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RICARDO CUSINATO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA e outros
: JOSE LUIZ PASSOS
: OMAR OSVALDO ZAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.20.003371-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Cusinato contra a decisão de fls. 253/254v., que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos Autos n. 2002.61.20.003371-0.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 257 e 259), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO e outros
: JOSE WALTER DE SOUZA
: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
: JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS
: JOTACI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23804-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Targino dos Santos Irmão e outros contra a decisão de fls. 176, que considerou incluídos os juros de mora nos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Alega-se, em síntese, que devem ser creditados os juros de mora nos valores a serem pagos pela Caixa Econômica Federal a título de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS (fls. 2/12).

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial a relevância dos fundamentos deduzidos pelos agravantes.

Consta da planilha elaborada pela contadoria judicial que os juros de mora não foram aplicados, "conforme sentença" (fl. 158). Assim, ao contrário do que considerou o MM. Juiz *a quo* (fl. 176), os juros de mora não foram incluídos nos cálculos.

A ausência de condenação expressa ao pagamento de juros de mora não impede seu pagamento, uma vez que, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, integram o pedido de forma implícita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...) JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 864620-RN ,Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.06)

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO GIORDANO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : ANALUCIA KELER e outro
PARTE RE' : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : ANA LUISA PORTO BORGES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014655-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando obter a permissão de uso gratuito, das faixas de domínio das ferrovias concedidas à FERROBAN, necessárias à execução de obras de manutenção e expansão de rede de esgoto ou água, localizadas nos Municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, nos autos principais nº 2008.61.00.014655-9, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, vez que ausente ente federal no feito, declinando da competência para Justiça Estadual.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038622-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

ADVOGADO : ANA LUISA PORTO BORGES e outro

AGRAVADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : ANALUCIA KELER e outro

PARTE RE' : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014655-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando obter a permissão de uso gratuito, das faixas de domínio das ferrovias concedidas a FERROBAN, necessárias à execução de obras de manutenção e expansão de rede de esgoto ou água, localizadas nos Municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, nos autos principais nº 2008.61.00.014655-9, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, vez que ausente ente federal no feito, declinando da competência para Justiça Estadual.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : DANIELE CRISTINE ASSI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001526-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Fls. 159/167: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MORIACOS METAIS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOAO CARLOS MINELLO e outro
: VERA LUCIA MINELLO
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.040992-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 246/258: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Não restando infirmada a decisão de fls. 240/241, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VALTER MALAVAZI e outros
: ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIERA
: HWA PYUNG LEE
: ALEXANDRE VIANA LEE
PARTE RE' : SETIMO TESOIRO IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.13603-1 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Diante da consulta de fl. 67 e a informação de que os agravados não constituíram advogado no processo originário, processe-se o recurso sem a intimação dos agravados para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.042509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JADIR EFIGENIO DE MATOS e outros

: JAMIL PAULINO DE SOUZA

: JOAO BORGES DA COSTA

: JOAO MAXIMO RODRIGUES FILHO

: JOAO ROBERTO VALFOGO

: JOSE DO CARMO SILVA

: JOSE ROSARIO BATISTA

ADVOGADO : EDUARDO LINS e outros

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE AUTORA : JOSE ADRIANO PELICIONI e outros

: JOSE DE JESUS SANTOS

: JUNJI FUKUMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.18083-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se o intervalo de tempo da interposição deste agravo de instrumento, intemem-se os autores para que se manifestem se há interesse no julgamento do mesmo.

Intemem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARCIO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

PARTE RE' : AGUINALDO DE PAULA MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.051276-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/151 - Mantenho a decisão de fl. 141 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida e outros
: ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA
: FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.05016-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 105/105v. que indeferiu a penhora de bens dos executados Antonio Galvão Martiniano de Oliveira e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, por considera-los impenhoráveis.

Alega-se, em síntese, que o oficial de justiça constatou que os bens (geladeiras e televisão) encontram-se em duplicidade, razão pela qual são penhoráveis (fls. 2/8).

Decido.

Penhora. Bens em duplicidade. Os bens que guarnecem residência do executado, encontrados em duplicidade, podem ser penhorados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei n. 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 533.388-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.11.04)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 821.452-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.11.08)

Do caso dos autos. Em cumprimento a mandado de constatação expedido na Execução Fiscal n. 97.1405016-2, o oficial de justiça certificou ter encontrado, na residência do executado Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, "duas geladeiras, sendo uma BRASTEMP QUALITY DUPLEX 410 e a outra CÔNSUL SUPERLUXO, cor branca". Na residência do executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, certificou ter encontrado "duas geladeiras, sendo uma KITCHENS BRASTEMP ICE MAGIC 440 e a outra sendo BRASTEMP QUALITY 330, ambas na cor branca, bem como sendo encontrado no local três televisores, sendo um TOSHIBA 33", FST STEREO MONITOR, uma TV Philips, 20", TRENDSET, cor preto, e uma TV SAMSUNG, 13", cor branca" (fls. 76/77).

A União requereu a penhora, dentro outros bens, da geladeira BRASTEMP QUALITY DUPLEX, da geladeira KITCHENS BRASTEMP ICE MAGIC 440, do televisor TOSHIBA 33", FST STEREO MONITOR e do televisor Philips, 20", TRENDSET, por estarem em duplicidade (fls. 80/81).

Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial a relevância da alegação da União, uma vez que referidos bens foram constatados em duplicidade na residência dos executados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLEXOR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
PARTE RE' : ROBERTO CORREA DIAS e outro
: LAZARA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006762-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 41 que, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, considerou que Roberto Correa Dias e Lazara da Silva não teriam, por ora, legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que não se trata de redirecionamento, uma vez que os nomes dos sócios da empresa executada constam da CDA. Acrescenta-se que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é regra de direito material vigente à época dos fatos geradores (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Flexor Indústria de Máquinas Ltda. - massa falida, Roberto Correa Dias e Lazara da Silva, para cobrança de dívida no valor de R\$ 133.191,23 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), representada pela CDA n. 35.014.310-2, Os nomes de Roberto Correa Dias e Lazara da Silva constam da CDA (fl. 14), razão pela qual, a princípio, são legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PORCELANA REX S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.44200-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porcelana Rex S/A contra a decisão de fl. 350, que considerou prejudicado o pedido de citação da União, deduzido nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em face da não interposição de recurso contra as decisões de fls. 306, 313, 324/325 e 338 (fls. 314, 320, 330/331 e 343 dos autos originários).

Alega-se, em síntese, que a execução anteriormente ajuizada refere-se à condenação da agravada em honorários advocatícios e a presente execução concerne à restituição de valores pagos a maior pela agravante a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos. Acrescenta-se que a sentença transitou em julgado em 11.09.03 e que a execução do valor principal foi requerida em 25.08.08, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Postula a agravante a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento da execução da sentença fundada na restituição dos valores pagos indevidamente (fl. 6).

Decido.

A execução anteriormente ajuizada pela agravante refere-se a honorários advocatícios no valor de R\$ 6.097,35 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) (cfr. fls. 260/264, 291, 297 e 313). Para maior clareza, confira-se a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório tão-somente da verba honorária, nos termos em que requerido pela ora agravante:

Fl. 299: Razão assiste ao INSS. O valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 280/286) refere-se à soma total do crédito da autora, juntamente com os honorários advocatícios, enquanto que a presente execução somente diz respeito à verba honorária, conforme mencionado à fl. 270. Ademais, o montante apurado pela Contadoria Judicial supera, quando considerado o mesmo termo temporal, o montante pedido no momento da execução (fls. 272/273). Assim, deverá prevalecer a conta apresentada pelo patrono da autora, pois não caba a este juízo majorar o valor da execução após a citação do réu.

Expeça-se ofício requisitório observando a verba honorária apurada às fls. 272/273.

Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado (fl. 291).

O ofício requisitório foi expedido no valor de R\$6.097,35 (fl. 297) e, em 18.10.06, a execução foi extinta (fl. 313). Posteriormente, em 25.08.08, a agravante requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para a repetição de R\$ 123.769,05 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) (fls. 344/349), concernente a valores que teriam sido pagos a maior a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos. Referida execução é diversa da execução dos honorários advocatícios, razão pela qual deve ser deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.005939-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária, determinou a juntada de cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 77/88) e assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
AGRAVADO : NILO ANGELO RIBEIRO -ME e outros
: NILO ANGELO RIBEIRO
: MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.03485-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.096371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
AGRAVADO : OSWALDO BARBATANA e outro
: MARCELO AUGUSTO VIOTTO
No. ORIG. : 95.00.37732-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 66: manifeste-se a agravante sobre o desarquivamento e andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LARREINA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA MORONG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.12.002685-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 245/250), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES PASSOS e outro
: MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIO BORBA VITA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.25.003127-3 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alves Passos e Maria Helena Saad contra a decisão de fls. 274/277v., que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.012731-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 422/431: mantenho a decisão de fls. 410/414, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : G DIAS CONSTRUTORA LTDA e outro

: AFONSO CELSO GONCALVES DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.04627-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Ciência à agravante da redistribuição dos autos.

Promova a agravante o recolhimento da custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO LEAL e outro

: LAURACI BENEVIDES LEAL

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013115-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 108/112, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Gilberto Antonio Leal e Lauraci Benevides Leal, reformando a decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária em que se discute a quitação do contrato de mútuo habitacional com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não informar em quais dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil se baseia para a concessão da tutela antecipada pleiteada pelos embargados (fls. 116/117).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão embargada, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da quitação dos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei n. 8.100/90, bem como presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida pela embargada nos autos originários, deu provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Tendo sido tratada a matéria discutida nos autos, não cabe a oposição de embargos de declaração para instar o órgão jurisdicional para a rediscussão da causa, bem como para pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Fl. 122: tendo em vista que o agravado Banco Bradesco S/A não possui advogado constituído nos autos, torno sem efeito o despacho de fl. 112, que havia determinado a sua intimação da decisão de fls. 108/112.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro
AGRAVADO : ROBERTO GALVAO e outros

: MARIA CLARA MARTINS GALVAO
: DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.001205-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 304/316, na parte em que *a*) conheceu da exceção de pré-executividade oposta por Maria Clara Martins Galvão, *b*) afastou o pedido de desistência da exceção de pré-executividade deduzido por Embark Bag de Embalagens Ltda.; *c*) acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e estendeu-a a Roberto Galvão e Denise Traquia Cirilo Galvão, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a exceção de pré-executividade oposta por Maria Clara Martins Galvão, não poderia ser conhecida, dado que desacompanhada de procuração;

b) não é admissível o afastamento do pedido de desistência da exceção de pré-executividade, deduzido erroneamente em nome da empresa executada, antes da intimação de Maria Clara Martins Galvão;

c) legitimidade passiva dos sócios;

d) a decisão agravada é *ultra petita* ao estender a exceção de pré-executividade aos demais sócios da empresa executada (fls. 2/18).

Decido.

A oposição de exceção de pré-executividade desacompanhada de procuração não impede seu conhecimento, devendo o MM. Juiz *a quo* intimar Maria Clara Martins Galvão para a regularização.

Execução Fiscal. Legitimidade passiva. Nome consta da CDA. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

Do caso dos autos. Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, uma vez que os nomes de Roberto Galvão, Maria Clara Martins Galvão e Denise Traquia Cirilo Galvão constam da CDA n. 35.645.723-0 (fl. 25), objeto da Execução Fiscal n. 2004.61.27.001205-4.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALCIDES PETITO
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013284-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 76/81, que havia negado seguimento ao recurso em virtude da falta de recolhimento do preparo recursal.

Tendo em vista a declaração de fl. 17, concedo nesta sede recursal os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Petito contra a decisão de fls. 67/69, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, que:

a) o débito tributário, constituído no ano de 1999, encontra-se prescrito, uma vez que o agravante foi citado somente em 2007;

b) não subsiste o entendimento da decisão agravada, segundo o qual a data da propositura da execução interrompe a ação, devendo prevalecer o texto legal anterior à Lei Complementar n. 118/05, o qual previa que somente a citação pessoal do devedor interrompe o lapso prescricional (fls. 2/15).

Decido.

Prescrição. Interrupção. Despacho que ordena a citação. LC n. 118/05. Irretroatividade. A Lei Complementar n. 118, 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata aos feitos em andamento, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. (...).

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1.074.146-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, REsp 1.073.004-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.11.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO

DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
 - (...)
 8. Recurso especial desprovido.
- (STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.10.04 contra face de Alcides Petito, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.326,81 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.071.321-9 (fls. 23/24).

O agravante insurge-se contra decisão que, considerando que a data da interrupção da prescrição é a da propositura da ação, não reconheceu a ocorrência de prescrição do débito executado, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente (fls. 67/69).

Analisando os autos, verifica-se que o débito cobrado remonta ao período de março de 1999, tendo sido lançado em 06.12.99 (fl. 26).

O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 19.10.04. Não tendo sido localizado o devedor, o MM. Juiz *a quo* determinou, em 18.09.06, a expedição de mandado de citação no endereço atualizado fornecido pelo exequente (fl. 38).

O executado foi citado pessoalmente em 04.09.07 (cf. certidão de fl. 40).

A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente aplica-se aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05.

Sendo assim, a princípio, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, a fim de que a decisão agravada seja suspensa até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A e outros
: MARCELO CAROLO
: ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.09372-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária Santa Catarina S/A, Antonio Carlos Carolo e Marcelo Carolo em face da decisão de fls. 53/56, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a fim de determinar o prosseguimento dos embargos à execução, porém sem que haja suspensão da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão embargada, ao analisar os efeitos dos embargos à execução, julgou além da matéria recorrida, que se limita à discussão sobre o direito de se efetuar o reforço da penhora antes do julgamento dos embargos;
- b) houve omissão ao não analisar a matéria debatida, bem como a perda de objeto do recurso em virtude da prolação de sentença nos embargos à execução;
- c) a decisão é obscura, uma vez que, apesar de espocar entendimento contrário ao da embargada, deu parcial provimento ao recurso (fls. 60/63).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, a matéria discutida nas razões do agravo de instrumento interposto pelo INSS a fls. 2/8 reporta-se à admissibilidade dos embargos à execução sem que haja a garantia da execução fiscal, bem como sobre os efeitos em que devem ser recebidos.

A decisão objeto do agravo de instrumento determinou o prosseguimento dos embargos e a suspensão da execução fiscal (fls. 25/26).

A decisão ora embargada considerou legal a admissibilidade dos embargos, mas não a suspensão da execução, dando parcial provimento ao recurso interposto pela embargada (fls. 53/56). Não há, portanto, quaisquer obscuridades ou omissões na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.030838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PINAR COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00036-4 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 14/15, que indeferiu a realização de leilão judicial nas condições previstas no art. 98 da Lei n. 8.212/91, com as alterações da Lei n. 9.528/97.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 18).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 41).

Intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, a União informou a baixa da dívida por remissão da Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, convertida na Lei n. 11.941/09.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.027700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00078-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 110, que reconheceu a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito, ordenando a remessa dos autos à 9ª Vara Federal da Capital.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A parte contrária apresentou resposta (fls. 125/128).

Intima a manifestar-se sobre o interesse no julgamento do recurso, a União informou que "não mais tem interesse no prosseguimento do feito em razão do tempo transcorrido e do andamento da execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal" (fl. 149).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FERNANDO SALAZAR e outros

: ALMIR BONTEMPO

: JOAO JOSE MUCCIOLO

ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros

: IVAN LOPES SANCHES

: EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039548-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Por Fernando Salazar, Almir Bontempo e João José Mucciolo contra a decisão de fls. 147/152, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, considerando-se que a empresa foi citada e está em regular atividade;
 - b) desde 2000 e 2001, os agravantes não mais fazem parte da sociedade;
 - c) prescrição dos créditos objeto da execução fiscal;
 - d) ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 1.016 do Código Civil;
 - e) revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 449, de 03.12.08;
 - f) a exceção de pré-executividade é a via adequada para análise das matérias deduzidas pelos agravantes (fls. 2/22).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 158/161).

A União apresentou resposta.

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Engevill Indústria Metalúrgica Ltda., Almir Bontempo, João José Mucciolo, Ivan Lopes Sanches, Edilamar do Nascimento Nunes e Fernando Salazar, para cobrança de dívida no valor de R\$ 914.646,18 (novecentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), representada pela CDA n. 35.808.461-0 (período da dívida: junho de 2000 a janeiro de 2005) (fls. 26/48). Os nomes dos agravantes constam da CDA (fls. 29/30), a qual goza de presunção de certeza e liquidez. As alegações de regularidade das atividades da empresa e de ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional demandam dilação probatória, razão pela qual a exceção de pré-executividade não se revela a via adequada para a análise.

Prescrição. A alegação de prescrição do crédito objeto da execução fiscal não foi deduzida pelos agravantes nas exceções de pré-executividade opostas na execução fiscal (fls. 64/75, 87/99 e 111/124) nem foi apreciada pela decisão agravada (fls. 147/152), razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO-LHE**

PROVIMENTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : REI DAS AGUAS IND/ E COM/ LTDA e outros

: VALDIR CESAR CONEJO

: JOSE MARIANO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00380-8 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 14/15, que arbitrou os honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 47).

Intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento deste recurso, bem como sobre o atual andamento da execução fiscal (fl. 48), a agravante quedou-se inerte (fl. 51).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006309-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. contra a decisão que "indeferiu o pedido de recolhimento do ofício precatório, expedido para que fosse realizada penhora no rosto dos autos, em substituição à penhora já existente os autos da execução fiscal" (fl. 2).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante indicou bem à penhora, livre e desembaraçado de ônus;
- b) o MM. Juiz a quo determinou que a penhora fosse reduzida a termo e a agravada tomou ciência da decisão;
- c) 12 (doze) anos após reduzida a termo a penhora, a União afirmou que a execução não estaria garantida e requereu a penhora no rosto de ação de rito ordinário, Autos n. 88.0013111-5;
- d) sem ater-se à garantia já existente nos autos, o MM. Juiz *a quo* determinou a expedição de ofício precatório sobre o crédito a que tem direito a agravante nos n. 88.0013111-5, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica;
- e) configuração de *bis in idem* e de preclusão consumativa;
- f) aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil;
- g) prequestiona o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, arts. 183 e 620 do Código de Processo Civil, art. 1º, parágrafo único, e art. 9º, ambos da Resolução CJF n. 546/06, art. 5º, LIV e LV, ambos da Constituição da República (fls. 2/12).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(STJ, Resp n. 110.105-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97)

Do caso dos autos. A decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União, foi proferida em 17.04.09 (fl. 106). A agravante, no entanto, não recorreu da decisão que lhe causou o gravame, limitando-se a requerer o "imediato recolhimento do ofício", sob o fundamento de que a execução estaria integralmente garantida (fls. 113/115), requerimento que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 117).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 50/51, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
: KADRA REGINA ZERATIN RIZZI
PACIENTE : PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.81.005867-0 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Luiz José Bueno de Aguiar e por Kadra Regina Zeratin Rizzi, advogados, em favor de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo.

Informaram que o paciente está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 331, do Código Penal, acusado de ofender a imagem da Justiça Eleitoral no Estado de São Paulo, vez que teria desacatado os funcionários públicos Oswaldo Santana da Silva Junior e Rita de Cassia Ribeiro Gonçalves, no exercício da função e em razão dela. Ressaltaram que o paciente e as testemunhas de acusação foram ouvidos na fase inquisitorial e, após, expediu-se carta precatória para que o paciente manifestasse seu interesse em aceitar, ou recusar, a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal.

A proposta de transação penal foi recusada e a ação penal seguiu sua regular tramitação processual.

Designada a audiência para a oitiva de testemunhas e do paciente em interrogatório, este apresentou, oportunamente, o rol de testemunhas de defesa, solicitando à autoridade coatora que expedisse carta precatória para a sua oitiva na comarca onde seria domiciliado.

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, a autoridade coatora recebeu a denúncia, rejeitou a arguição de prescrição antecipada, indeferiu a oitiva de duas das testemunhas de defesa, a saber um senador da república e um deputado federal, e ordenou a expedição de cartas precatórias para Santo André/SP, Brasília/DF e São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das demais testemunhas, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Consignou-se, no referido ato, que caso as cartas precatórias não fossem devolvidas no prazo estipulado, o feito prosseguiria, abrindo-se prazo para manifestação das partes, encerrando-se a instrução, com a conclusão dos autos para sentença.

Enfim, indeferiu a expedição de carta precatória para a oitiva do paciente, sob o argumento de que era sua obrigação comparecer ao ato de audiência, e ouviu as testemunhas de acusação Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves e Oswaldo Santana da Silva Junior, funcionários do TRE de São Paulo e vítimas do delito constante da denúncia.

Alegaram os impetrantes cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, decorrentes do suposto "julgamento do feito" sem o retorno das cartas precatórias, assim como do indeferimento da expedição de carta precatória para a oitiva do paciente e do indeferimento da oitiva daquelas duas testemunhas arroladas.

O constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, nos termos em que alegado pelos impetrantes decorreria, pois:

a) de um possível julgamento da ação penal, independentemente da juntada aos autos das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas de defesa, afirmando os impetrantes que deveria ter sido deferido um prazo maior.

b) do indeferimento de expedição de carta precatória para a oitiva do paciente, em interrogatório, perante o juízo do lugar de seu domicílio.

c) do indeferimento da oitiva de duas das testemunhas de defesa arroladas pelo paciente.

Discorreram longamente sobre o tema, citaram precedentes em defesa da tese, requereram liminar para suspender o andamento da ação penal até o julgamento deste pedido de *habeas corpus* e, enfim, pleitearam a concessão da ordem para fixar o prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para cumprimento das cartas precatórias, garantindo ao paciente o direito de ser interrogado pelo juízo da comarca onde mantém seu domicílio, bem como para assegurar-lhe o direito de ouvir as testemunhas arroladas, cujo depoimento foi indeferido.

Juntaram os documentos de fls. 31/43.

A liminar foi indeferida (fls. 45/47).

Vieram as informações (fls. 53/54), acompanhadas dos documentos de fls. 55/56-verso.

Petição da defesa, comunicando a interposição de agravo regimental (fls. 57/65), acompanhada da fotocópia de documentos (fls. 66/74).

Petição da defesa (fls. 77/78), noticiando que as testemunhas que seriam ouvidas mediante as cartas precatórias expedidas para Santo André/SP, Brasília/DF e São Bernardo do Campo/SP compareceriam a juízo independente de intimação.

Parecer ministerial pela remessa do feito a Turma Recursal ou, caso não acolhida tal manifestação, pela denegação da ordem (fls. 84/89-verso).

Petição da defesa (fls. 91/93), requerendo urgência na submissão do agravo regimental (fls. 57/65) a julgamento.

Petição da defesa (fls. 94/97), requerendo uma vez mais urgência na submissão do agravo regimental a julgamento (fls. 57/65) e comunicando o aforamento de ação de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ (HC n.º 138441/SP), acompanhada da fotocópia da petição inicial da ordem impetrada perante aquela Corte superior (fls. 100/137).

Enfim, a liminar requerida na ordem de *habeas corpus* ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ foi indeferida; e a decisão aguarda atualmente publicação, a qual está prevista para 5 de agosto de 2009.

É o relatório.

Preliminarmente, *ex officio*, reconheço a incompetência absoluta deste e. Tribunal Regional Deferal para o processamento e julgamento desta ordem de *habeas corpus*.

Ressalte-se que, segundo precedentes, o Tribunal Regional Federal não é competente para conhecer e julgar as ordens de *habeas corpus* contra decisões proferidas pela autoridade coatora no desempenho do *iter* estabelecido pelas leis federais n.º 9.099/95 e n.º 10.259/01: cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18493 - Processo: 2005.03.00.006190-2/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 23/05/2005 - Fonte: DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 392 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Documento: trf300092680.xml.

De acordo com precedentes desta e. Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça., o estabelecimento da competência da Turma Recursal para conhecimento da ordem de *habeas corpus* contra ato da autoridade coatora desempenhado

segundo o procedimento estipulado pelas leis federais n.º 9.099/95 e n.º 10.259/01 visa a evitar o conflito entre decisões proferidas pelos Tribunais e pelas Turmas Recursais, as quais são competentes para o conhecimento das apelações porventura interpostas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais criminais: cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 12488 - Processo: 2002.03.00.003780-7/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/03/2004 - Fonte: DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 327 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Documento: trf300081493.xml. Especificamente acerca do crime de desacato, já se decidiu que o preceito secundário da norma que tipifica o delito em questão prevê a pena, *in abstracto*, de seis meses a dois anos de detenção (...), concluindo-se pela competência de turma recursal Criminal de juizado especial federal para o processamento e julgamento da ordem: cf. REsp 601.120/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 416. Ante do exposto, reconheço a incompetência desta e. Corte para o julgamento desta ordem de *habeas corpus* e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 57/65, determinando a remessa dos seus autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo e, outrossim, que se comunique oportunamente o teor desta decisão ao Ministro Relator do HC n.º 138441/SP perante o Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
: KADRA REGINA ZERATIN RIZZI
PACIENTE : PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.81.005867-0 10P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

O agravo regimental é incompatível com o rito célere do *habeas corpus*, muito embora possa ser admitido como forma de preservar o direito de liberdade do paciente, quando evidenciado o constrangimento ilegal, não sendo esta a hipótese dos autos.

Aguarde-se, pois, o julgamento do pedido, haja vista que o feito já se encontra em termos para julgamento pelo mérito, não sendo razoável, por isso, a submissão do agravo regimental à apreciação perante o Órgão Colegiado.

Prestei nesta data as informações que me foram solicitadas.

Junte-se o expediente oriundo do do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aos autos do *habeas corpus* aos quais de refere, dele extraíndo cópia que deverá ser remetida ao Juízo de origem para juntada aos autos da ação penal.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WUDSON MENEZES RIBEIRO
PACIENTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADVOGADO : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS
: RENILTON DE MATOS SILVA
: CHRISTIANO CARDOSO
: ELIAS GONCALVES DA SILVA
: MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA
No. ORIG. : 2008.61.19.004709-4 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no julgamento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que proferiu sentença na Ação Penal n. 2008.61.19.004709-4 (fls. 131/135), na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente, impugnada neste *writ*.
Após, à conclusão.
Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00039 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WUDSON MENEZES RIBEIRO
PACIENTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADVOGADO : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS
: RENILTON DE MATOS SILVA
: CHRISTIANO CARDOSO
: ELIAS GONCALVES DA SILVA
: MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA
No. ORIG. : 2008.61.19.004709-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Requisitem-se informações da autoridade impetrada, inclusive em relação à alegação de excesso de prazo para a prolação de sentença.
2. Após, será apreciado o pedido de liminar.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1227/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.021395-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 93.00.00001-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal com o escopo de receber crédito consoante certidão de dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, desconstituiu o título e extinguiu a execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 475,42, em 12 de março de 1993.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.044527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CATARINA DUFEK SINGER e outros

: ANTONIO SINGER

: MATHIAS SINGER

: JORGE SINGER JUNIOR

: MARTA SINGER PELEGRINO

ADVOGADO : RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ

SUCEDIDO : JORGE SINGER falecido

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 86.00.00228-8 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela autora-apelante em face do acórdão não unânime proferido por esta Turma, que negou provimento à sua apelação.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (grifei)

Tendo o acórdão mantido a sentença (fls. 58/59), incabíveis os embargos infringentes.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 97/103 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.023287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11097-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, objetivando seja anulada a obrigação de recolher os tributos exigidos nos autos dos processos administrativos 10830.000295/89-28 e 10830.003457/89-34, resultantes da revisão das Declarações de Importação nº. 002689/85 e 001975/89, nos quais a impetrante foi notificada a recolher o II, IPI e TMP. Alega a impetrante que não recolheu os tributos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão pois, à época das importações, as mercadorias eram beneficiadas com isenção reconhecida e atestada pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais à Exportação (BEFIEEX).

Em ato de revisão da DI nº. 02689/85, a União Federal constatou que as mercadorias não foram transportadas em navio de bandeira brasileira, na forma prevista do DL 666/69, situação que implicaria na perda da isenção fiscal com que se beneficiou, com fundamento no DL 1219/72. A impetrante alega ilegalidade da revisão aduaneira.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para anular os autos de infração e imposições deles decorrentes, por ilegalidade das exigências formuladas. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a pretensão da impetrante denota liquidez, certeza e é apurável de plano.

No mérito, assiste razão à apelante.

A alegação da impetrante de que a revisão de ato fiscal anterior é ilegal não pode prosperar, uma vez que o lançamento fiscal pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos termos dos artigos 145 e 149 do CTN. A revisão, no presente caso, se fez necessária devido à omissão da autoridade que efetuou o lançamento originário (inciso IX do artigo 149).

Em relação à isenção do programa BEFIEEX, é necessária a análise de diversos decretos conjuntamente.

Primeiramente, o Decreto Lei 666/69 dispunha em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º. Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

Art. 6º. Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal. (Redação dada pelo Decreto lei nº. 687, de 1969)

Parágrafo único. As dúvidas de Interpretação sobre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda. (Incluído pelo Decreto Lei nº. 687, de 1969) (grifei)

Dessa forma, pode-se concluir que o transporte de mercadorias tinha de ser feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira para que fosse concedido benefício fiscal.

Depois, foi editado o decreto 1.219/72, que dispunha sobre a concessão de estímulos à importação de manufaturados. No seu artigo 1º informava que:

As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma desse Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados bem como dos demais benéficos previstos neste Decreto-Lei.

Em seguida, editou-se o decreto 71.278/72, que regulamentava o Decreto-Lei 1.219/72.

Esses decretos supramencionados, assim como outros editados à época, omitiram-se em relação à obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira nacional.

Porém, eles não podem ser analisados isoladamente, devendo ser interpretados de acordo com o Decreto-lei 666/69 e com o Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 217, instituiu a obrigatoriedade do transporte em navio brasileiro:

Art. 217. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

I - em navio de bandeira brasileira, das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta (Decreto-lei Nº. 666/69, art. 2º).

II - em aeronave de bandeira brasileira, das mercadorias importadas pelos órgãos da Administração Pública federal (Decreto-lei Nº. 29/66, art. 4º);

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei Nº. 666/69, art. 2º).

§ 1º Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-lei No 666/69, art. 5º).

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo, quanto aos incisos I e III, é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei Nº. 666/69, art. 2º, § 2º).

§ 3º É dispensada da obrigatoriedade de que trata este artigo a importação de bens doados por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior.

§ 4º Releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-lei No 666/69 - alterado pelo Decreto-lei No 687/69, art. 3º e §§ 1º, 2º e 3º). (grifei)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARTIGO 514 DO CPC. RECURSO ADESIVO PREJUDICA. ARTIGO 500, III, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. DECRETO LEI Nº 666/69. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Discute-se o direito à importação e desembaraço de mercadoria com a isenção, prevista nos Decretos-Lei nº 2.433/88 e nº 2.451/88 e Decreto nº 96.760/99, não obstante tenham os bens sido transportados em navio de bandeira estrangeira, reconhecendo como inaplicável o disposto no Decreto-Lei nº 666/69, admitido pela fiscalização para negar a isenção pretendida, assim como a multa constante da Intimação nº 533/91, referente ao Processo Administrativo nº 10845-006-933/89-55.

2. Em relação à apelação da União Federal, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Não conhecida a apelação da União Federal encontra-se prejudicado o recurso adesivo interposto pela impetrante, nos termos do artigo 500, inciso III, do C.P.C.

4. A isenção proveio do Decreto-lei 2.433/88, que não estabelecia como condição para a concessão do benefício o transporte em navio de bandeira nacional. Porém, da sua leitura, constata-se que o mesmo não se incompatibiliza com o Decreto-lei 666/69.

5. O Decreto-lei em referência, ao dispor sobre a concessão de estímulos à importação de produtos industrializados, como equipamentos, máquinas, etc, para compor o ativo imobilizado das importadoras, que objetivassem um melhor desempenho dos processos produtivos de seus estabelecimentos industriais, isentando-os, silenciou quanto ao transporte em navio de bandeira nacional. Silêncio que implica, in casu, na observância da norma impugnada, pois, adequando-se o artigo 217, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), vê-se que, na importação, o transporte em navio de bandeira nacional, é condição para a concessão de benefício fiscal.

6. Não se olvide, ademais, os termos da Súmula 581, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete assim dispõe: "A EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA, PARA EFEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGITIMOU-SE COM O ADVENTO DO DECRETO-LEI 666, DE 2/7/1969."

7. Precedentes.

8. Apelação da União Federal não conhecida, recurso adesivo prejudicado e Remessa oficial improvida.

(TRF-3.ª Região, Turma Suplementar da Segunda Região, AMS n.º 134038, Rel. Eliana Marcelo, DJU DATA 27/03/08, pág. 889)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. ART. 3º, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 666/69. CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO DE CARGA. ART. 111, INCISO II, DO CTN.

1. O STJ, orientando-se no sentido de que a isenção do IPI rege-se pela Lei n. 9.000/95 conjugada com o Decreto-Lei n. 666/69, firmou entendimento de que o benefício fiscal somente seria concedido caso o transporte da mercadoria importada fosse feito em navio brasileiro, e, não sendo possível, em navio de outra bandeira, mediante expressa liberação da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, na forma do § 2º do art. 3º do citado decreto-lei.

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 297641 Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU DATA 01/02/2006, pág. 475)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO ADUANEIRA - NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - DECRETOS-LEIS N. 666/69 E 687/69 - APLICABILIDADE.

I- O FAVOR FISCAL DA ISENÇÃO TRIBUTARIA FICA CONDICIONADO AO TRANSPORTE DA MERCADORIA EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

II- APLICAÇÃO DOS DECRETOS-LEIS N. 666/69 E 687/69, NÃO REVOGADOS PELOS DECRETOS-LEIS NS. 2.433/88 E 2.471/88.

III- PRECEDENTES DO EXTINTO TFR (AC N. 0045936-MG, V.U., J. 24.09.80, DJ 30.10.80 E AC N. 0052095-SP, V.U., J. 27.10.80, DJ 20.11.80, REL. MIN. PADUA RIBEIRO).

IV- APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TRF-3.ª Região, Quarta Turma, AMS n.º 89003387456, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DOE DATA 20/09/1993, pág. 254)

Dessa forma, sendo importada com favor governamental, a mercadoria deveria ser transportada, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 § 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.040940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APELADO : LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINI

ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.92135-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a petição de fl. 254/256, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada a União Federal em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fl. 250/251, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.058918-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GTE SYLVANIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38669-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, visando o recebimento de correção monetária, referente à restituição de tributo recolhido indevidamente.

A autora efetuou pagamento a maior de tributos para prosseguir no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Após solicitação administrativa de repetição do valor recolhido a título de IPI e do II, baseada nos artigos 119, I, b, e 165, I, do CTN, a União devolveu-lhe somente o que foi efetivamente recolhido, sem incidência de correção monetária. A União contestou, aduzindo que a obrigação deve ser liquidada pelo seu valor nominal, não devendo ser corrigida. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da correção monetária, incidindo juros de mora. O juiz submeteu a decisão ao duplo grau de jurisdição.

A União apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a aproximadamente R\$ 1.410,00.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial face ao disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Não assiste razão à apelante.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No caso de tributo pago indevidamente, a restituição do montante principal deve ser acrescida da correção monetária do valor desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais. Como bem anotou Hugo de Brito Machado:

E embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado.

(Curso de Direito Tributário. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 178).

Oportuno transcrever, inclusive, a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo pago indevidamente, desde seu efetivo desembolso.

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

1. A restituição, ainda que parcial, de valor depositado como garantia de instância deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.

2. Devida, dessarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o depósito efetuado pelo contribuinte até o efetivo ressarcimento.

3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 512787, DJU DATA: 09/05/2007 PAGINA:301)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo a quo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.060791-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BRINQUEDOS MIMO S/A

APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outros

No. ORIG. : 94.00.00549-6 4 Vr ITU/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação de rito ordinário ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL -SENAI perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Itu - SP em face de BRINQUEDOS MIMO S.A., com o fito de cobrar-lhe contribuição adicional, na qual, segundo o autor, a ré é devedora nos termos do Decreto-Lei nº 4.048/42.

Acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais, dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No caso vertente, verifico que a r. decisão agravada foi proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição própria, e não em delegação de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido trago o seguinte julgado oriundo de caso similar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF. 1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88). 2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal. 3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual." 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado. (STJ, CC nº 95723, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE 22/09/2008)

Portanto, não se enquadrando o feito em nenhuma das hipóteses supramencionadas, de rigor é o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo**, Corte competente para o processamento e julgamento do presente recurso.

Procedam-se às necessárias baixas na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.070731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

APELADO : ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

No. ORIG. : 90.00.40190-9 9 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a restituição de indébito em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação a supostos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - TORMB, tendo em vista a ilegalidade de Portaria nº 293/P do IBAMA que ampliou a base de cálculo desta exação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à restituição da quantia paga a maior a título de TORMB, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o IBAMA, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - TORMB está prevista pela Lei nº 5.227/67, que dispunha sobre a política econômica da borracha. Seu art. 21, *in verbis*:

Art . 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no art. 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

(...)

(Grifei)

Contudo, a Portaria 293/P do IBAMA modificou a sistemática da base de cálculo e alíquota referente à TORMB, fixando-a em 5% sobre o valor F.O.B., além de condicionar a liberação da mercadoria importada à apresentação na alfândega da primeira guia de recolhimento do tributo em comento. Entretanto, a Constituição Federal dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Entendo que a Portaria 293/P é ilegal na medida em que fere o princípio constitucional da legalidade, visto que os tributos só podem ser modificados em decorrência de lei, embora existam as exceções do art. 153, § 1º, CF, noto que a TORMB não se encontra neste rol.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM IBAMA. SENTENÇA ANULADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI Nº 5.227/67. ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 293/P DE 22/05/89. TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DA BORRACHA (TORMB) APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO C.P.C.

1. Discute-se a legalidade da Portaria nº 23/P, pela qual houve a equiparação do valor da mercadoria estrangeira à similar nacional, relativa à incidência da taxa FOB sobre a diferença do valor encontrado entre o produto importado e o nacional, violadora do princípio da legalidade, pois tal base de cálculo não era prevista na Lei nº 5.227/67.

2. O IBAMA foi criado pela Lei 7.735/89, em substituição à SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA - SUDHEVEA, a qual foi extinta, assim como a outros órgãos, tendo a incumbência e competência para: "formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional legal adotada pelos órgãos extintos".

3. In casu, o IBAMA, sucedendo àquela Superintendência e, nos termos das Leis que a regiam, passou a regular a política econômica da Borracha. Assim, resta inquestionável a sua legitimidade ad causam para a demanda, devendo ser anulada a sentença, para o fim de reconhecer como correta a indicação do pólo passivo, promovida na inicial.

4. A lei nº 5227/67, ao dispor sobre a política econômica da borracha, traçou uma série de objetivos para a expansão do mercado interno e externo. A Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB) foi criada pela Lei 5.227/67, e no § 5º, do artigo 21, autorizou que o Conselho Nacional da Borracha baixasse as normas pertinentes para a sua arrecadação.

5. Referido ordenamento foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido mantida a norma, com a manutenção da exigência fiscal, a qual se mostra como uma medida regulatória do mercado da borracha. Entretanto a intervenção do Estado, como agente normativo e regulador do mercado, com a imposição de exações, a partir da promulgação da Magna Carta, só poderia vir veiculada por lei, a teor do prescrito pelo artigo 149.

6. Apelação provida no mérito.

(TRF3, Terceira Turma, AC 95030565502/SP, Rel. Eliana Marcelo, DJU: 07.03.2007)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DA BORRACHA - TORMB. LEI Nº 5.227/67 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO POR MEIO DA PORTARIA 293/P DO IBAMA. ILEGALIDADE.

1. Não se destinando ao custeio de serviços públicos específicos e divisíveis, nem sendo resultado da materialização de uma atividade de polícia, a exação em discussão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com natureza tributária, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. A natureza tributária (em qualquer das espécies) atrai a aplicação do princípio da estrita legalidade (arts. 150, I e 149 da Constituição Federal de 1988).

3. Ilegalidade da Portaria nº 293/P, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao pretender estipular a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Precedente do Tribunal.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, Terceira Turma, AMS 95031006155/SP, Rel. Renato Barth, DJU: 22.02.2006)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079555-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA
ADVOGADO : CELESTINO VENANCIO RAMOS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.02.02199-0 1 Vt SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o pagamento parcelado de débitos relativos à COFINS, não obstante o disposto na portaria nº 655/93 do Ministério da Fazenda.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Portaria 655 do MF versa sobre o parcelamento de débitos relativos à COFINS e dispõe seu artigo 4º:

Art. 4º Os débitos que foram objeto de depósito judicial não poderão ser parcelados.

Restou consolidado o entendimento no sentido de que o referido ato normativo não implicou violação ao princípio constitucional da isonomia, porquanto conferiu tratamento diferenciado a contribuintes em situação patrimonial diferente.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO VEDADO. ART. 4º DA PORTARIA DO MF Nº 655/93. CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO.

1. A restrição da portaria ministerial quanto ao parcelamento de débitos objeto de depósito judicial, não afronta os princípios constitucionais da isonomia e do livre acesso ao Judiciário.

2. Ao efetuar o depósito judicial o contribuinte faz jus a suspensão da exigibilidade do crédito no curso da ação, assumindo o risco dos valores depositados serem convertidos em renda da União, não lhe trazendo prejuízo o fato de ter recorrido a via judicial.

3. O parcelamento não se destina aos contribuintes possuidores de quantia necessária para saldar o débito fiscal.

4. O administrador conferiu tratamento distinto a contribuintes que se encontram em situação patrimonial diferente, porquanto o parcelamento foi concedido à contribuintes inadimplentes.

5. A inclusão dos débitos, objeto de depósito judicial, no parcelamento, tem a intenção de frustrar a conversão em renda, vez que o resultado da ação, a que vinculado o depósito judicial, encontra-se previamente definido, diante do efeito vinculante da declaração de constitucionalidade da COFINS, pelo Supremo Tribunal Federal.

(TRF3, REOMS 200503990006793/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 09.06.2008)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM MEDIDA CAUTELAR - COFINS - ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA PORTARIA MF Nº 655/93 - VEDAÇÃO.

1- O pedido de levantamento dos valores correspondentes à COFINS, depositados em outra ação judicial dependente daquela em que se discute a constitucionalidade do tributo, deveria ter sido formulado nos próprios autos em que se realizaram os depósitos.

2- Eventual ordem judicial nesse sentido não poderia ser cumprida pelo Juízo, eis que ultimada a conversão em renda dos valores em questão.

3- O parcelamento de débitos, assim como os depósitos judiciais, são causas suspensivas da exigibilidade do tributo, constantes dos incisos I e II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo inviável a prestação de dupla garantia pelo contribuinte, relativa ao mesmo débito.

4- Afastada a alegação de que a vedação contida no artigo 4º da Portaria MF nº 655/93 constitui ofensa ao princípio da isonomia, porque a vedação de parcelamento dos tributos objeto de depósito judicial objetiva justamente disciplinar os contribuintes em situação distinta dos demais inadimplentes, eis que tiveram o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no curso da ação.

5- Impedir a conversão dos valores em renda da União seria frustrar a eficácia vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade da COFINS.

6- Precedentes da Corte: AMS nº 95.03.077301-6, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, data do julgamento: 13.12.2006, DJU 21.03.2007; AMS nº 94.03.091288-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, data do julgamento: 20.08.2003, DJU 24.09.2003.

7- Mantida a sentença de indeferimento liminar da petição inicial.

8- Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 94030961805/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU: 26.05.2008)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

No. ORIG. : 94.00.03625-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o recebimento do valor relativo ao prêmio da Loteria dos Signos.

A autora alega ter adquirido fração de bilhete de loteria, tendo sido sorteado o Signo de Peixes, o mesmo adquirido por ela, razão pela qual pleiteia o direito a um prêmio de CR\$ 20.000.000,00. Aduz que o regulamento impresso no verso do referido bilhete assevera que haverá "1. prêmio líquido de CR\$ 20.000.000,00, para o bilhete correspondente ao signo sorteado".

A CEF contestou, informando haver erro na impressão do regulamento, pois o bilhete deveria corresponder não somente ao signo sorteado, como também ao número. Informa que no verso do referido bilhete, há também uma observação, que informa que "será sorteado um único número para todos os signos e sorteia-se também um signo dentre os doze que será denominado de signo sorteado".

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, além das custas.

A autora apelou, alegando que a cláusula 1 do regulamento lhe daria direito ao recebimento do prêmio. Aduziu que a regra da Loteria dos Signos constante no verso do bilhete não é a mesma que foi apresentada pela CEF em sua contestação e que existiam omissões na apresentação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Ao analisarmos o regulamento presente no verso do bilhete comprado pela autora, além do contido no item 1, existe uma observação, que informa precisamente que será sorteado um *único número* para todos os signos e também será sorteado um signo entre os doze que será denominado de signo sorteado.

Da leitura das demais cláusulas, então, percebe-se que todos os prêmios decorrem da conjugação de número e signo, e não somente do signo sorteado.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CIVIL - COBRANÇA - LOTERIA - PREMIAÇÃO NÃO COMPROVADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No julgamento da lide nos termos do art. 330, I, CPC, não ocorre cerceamento de defesa se a matéria submetida a julgamento é exclusivamente de direito. Preliminar rejeitada.

2. A denominada loteria dos signos contemplava o bilhete cuja numeração e signo correspondessem aos sorteados não bastando um ou outro.

3. Recurso improvido.

(TRF - 3.ª Região, Quinta Turma, AC n.º 538555, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA. 04/02/2003, pág. 620) (grifei)

LOTERIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DO PRÊMIO. VINCULAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO CONJUNTIVA DO SIGNO E NÚMERO SORTEADOS PELA CEF. DICÇÃO DO TEXTO INSERTO NO VERSO DO BILHETE DE LOTERIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

1. Não procede a pretensão de interpretação restritiva do Autor, vez que é evidente que não há como dissociar a leitura da cláusula primeira com a observação final ambas insertas no texto do bilhete de loteria dos signos, vinculando o recebimento do prêmio lá consignado à identificação também do número sorteado pela Ré.

2. Essa leitura era a única possível do certame, a única razoável ao homem de média cultura, a exemplo do Autor, que sob nenhuma hipótese poderia alegar desconhecer a necessidade de interpretação conjuntiva de tais regras, seja em razão da obviedade de tal raciocínio, seja diante da ampla divulgação levada a efeito à época pela CEF da sistemática de sorteio da loteria dos signos, conforme fez prova nos autos com os documentos de custos de mídia, veiculação pela televisão e rádio, "out door", "boulders", e veiculação na imprensa escrita.

3. Se a renda líquida obtida em tais concursos de prognósticos destina-se a aplicações de caráter social e assistência médica, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n. 204/67, não poderia a União Federal ter criado uma loteria desvinculada desse interesse público, vez que manifesto o prejuízo se o concurso premiasse a consumação apenas da cláusula 01 do bilhete (identificação apenas do signo sorteado)

4. O fato da CEF, na extração n. 2902-5, de 02/03/1.994, ter alterado a redação do texto de premiação constante do verso do bilhete, não implica necessariamente na confissão de erro ou falha no texto anterior. Nada impede que o texto inserto nos bilhetes seja alterado a cada extração. O que a legislação exige é que sejam observados os pressupostos a que aludem os artigos 8º e 9º do Decreto-lei n. 204/67, o que se deu na hipótese, já que o texto do bilhete acostado às fls. 124 traz expressamente consignado esses elementos.

5. Verba honorária reduzida a 10% do valor pretendido na inicial.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3.ª Região, Sexta Turma, AC n.º 267081, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU DATA. 02/06/2006, pág. 450) (grifei)

LOTERIA DOS SIGNOS - PRETENSÃO DE RECEBER PRÊMIO AQUELE QUE NÃO TEVE O NÚMERO SORTEADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O apostador que não teve o número do respectivo bilhete sorteado, mas apenas o signo, não possui direito subjetivo de receber o prêmio, pois somente com o acerto de ambos é que faz jus ao recebimento.

2. Apelação desprovida.

(TRF - 1.ª Região, Terceira Turma Suplementar, AC n.º 9501255921, DJU DATA. 03/07/2003, pág. 192) (grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.010376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELASTOGRAN LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.02305-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento do valor equivalente a 8.630,71 UFIRs, correspondente à diferença de correção monetária relativa à restituição de Imposto sobre a Renda do exercício de 1991, ano-base de 1990.

Ao elaborar sua declaração de rendimentos, a autora apurou seu direito à restituição do equivalente a 10.959,31 BTNFs. A ré, então, expediu "extrato de devolução", no qual, apesar de confirmar o valor em BTNFs, "traduziu" seu montante em UFIRs para 2.328,61, comunicando que este valor estaria à disposição da autora. Tal forma de conversão, segundo a inicial, é ilegítima. A ré dividiu o numero de BTNFs por seu último valor, apurando o seu montante em cruzeiros, os quais foram posteriormente convertidos em UFIRs, sem qualquer atualização monetária. Autora entende que o valor em BTNFs deve ser convertido em cruzeiros, mediante a divisão pela unidade, e em seguida, ser multiplicado pela variação do FAP, equivalente ao INPC, e, feito isso, apurar-se o montante em UFIRs que deverá ser restituído pela Receita Federal.

A ré sustentou inépcia da inicial, devido à impossibilidade do pedido. No mérito, sustentou que não se pode falar em aplicação do FAP, devido à falta de amparo legal.

O juízo *a quo* afastou a inépcia da inicial, julgando procedente o pedido. Arbitrou custas e despesas processuais, bem como verba honorária em 5% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando que a atualização do crédito da apelada não poderia ser atualizado pela aplicação do INPC do período, ou de qualquer outro índice que tenha por base a variação de preços ao consumidor, tendo em vista que a administração fazendária não se utiliza desse índice na cobrança de seu crédito tributário.

Apelou a autora, em relação à determinação do juiz para que a execução do julgado se fizesse nos termos do artigo 730 do CPC. Aduziu que a hipótese não é de restituição resultante de pagamento indevido, como denota a sentença, mas sim de complementação de restituição automática de imposto.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão às apelantes.

Em relação ao recurso interposto pela União, é importante ressaltar que a atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No caso de tributo pago indevidamente, a restituição do montante principal deve ser acrescida da correção monetária do valor desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais. Como bem anotou Hugo de Brito Machado:

E embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado.

(Curso de Direito Tributário. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 178).

Oportuno transcrever, inclusive, a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo pago indevidamente, desde seu efetivo desembolso.

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

1. A restituição, ainda que parcial, de valor depositado como garantia de instância deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.

2. Devida, dessarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o depósito efetuado pelo contribuinte até o efetivo ressarcimento.

3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 512787, DJU DATA: 09/05/2007 PAGINA:301)

Em relação à apelação da autora, é importante ressaltar que "na execução contra Fazenda Pública, aplicam-se as disposições do CPC 730" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 730).

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outros

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

No. ORIG. : 95.02.08600-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede mandado de segurança, impetrado em face do Senhor Presidente da Companhia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com o objetivo de afastar a cobrança do Adicional de Tarifa Portuária - ATP, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade da exação.

O MM. juízo *a quo* **indeferiu a liminar e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 283 e 37 do CPC.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado. Alegou que o subscritor da procuração possui poderes para agir em nome da empresa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão à apelante.

À fl. 26, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 284 do CPC. Tal decisão restou irrecorrida.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Ademais, verifico que da procuração *ad negotia* de fl. 15, outorgada pela diretora-presidente da apelante a Marcelo Barbosa Barros Vasconcelos e Ademar Alves da Silva não consta a delegação de poderes específicos para constituir advogado. Sendo assim, correto o entendimento do MM. Juiz *a quo* de que o subscritor da procuração juntada com a inicial carece de poderes para representar a apelante em juízo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.026962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES

APELADO : MARIO SERGIO DA COSTA BACELLAR

ADVOGADO : EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.82600-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Gerente do Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da negativa de expedição da Guia de Importação de veículo usado, de modo que se permita sua importação.

O impetrante alegou que a autoridade coatora negou-se a fornecer a guia de importação, sob argumento de que existia Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que vedava a importação de bens de consumo usados.

A liminar foi indeferida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que expedisse a guia. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Banco do Brasil apelou. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduziu legalidade da mencionada portaria.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Banco do Brasil. O gerente do Departamento de Comércio Exterior é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ter sido a instituição bancária contratada pelo Ministério da Fazenda, conforme delegação prevista no art. 3º da Lei nº 2.145/53, para proceder à execução da Carteira de Comércio Exterior. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO, ADQUIRIDO NO EXTERIOR, SEM A COBRANÇA DA TAXA PREVISTA NO ARTIGO 1 DA LEI N. 7690/88. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA PORTARIA DECEX N. 08. LEGITIMIDADE DO GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A TEOR DO QUE REZA O ART. 3 DA LEI N. 2145/53, C/C O ART 2 DA LEI N. 1.533/51, O GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" PARA RESPONDER A MANDADO DE SEGURANÇA, O QUAL TENHA POR ESCOPO A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO PELA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CACEX.

2. INEXISTINDO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA COMPOR A LIDE EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, UMA VEZ QUE A LEI N. 1533/51 EXIGE APENAS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

3. FACE AO QUE DISPÕE O ART. 27 DA PORTARIA DA DECEX N. 08, É VEDADA A IMPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO USADOS, RESULTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO ALUSIVO AO NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTES. INSTITUÍDA PELO ART. 1 DA LEI N. 7690/88.

4. PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL REJEITADA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PROVENDO-SE A REMESSA OFICIAL.

(TRF - 3.ª Região, Quarta Turma, AMS n.º 93030578112, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJ DATA. 02/02/1999, p. 353) (grifei)

No mérito, assiste razão ao apelante.

O artigo 237 da Constituição Federal atribui ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle do comércio exterior. Dessa forma, a regulação dessa matéria é atribuição do Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, e não do Poder Legislativo.

Assim, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.427/75:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter temporário, segundo diretrizes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e sem prejuízo dos compromissos negociados pelo Brasil na Associação Latino-Americana de Livre Comércio, autorizar a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a indeferir pedidos de guia de importação nos seguintes casos:

I - omissis

II - importações que causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional; (...)"

Editou-se, então, o Decreto n.º 99.244/90, cujo artigo 165 prevê, baseado no artigo 237 da Constituição Federal, as atribuições do DECEX, dentre as quais:

"Art. 165. Ao Departamento de Comércio Exterior compete: (...)

X - baixar normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, bem assim orientar e coordenar a sua expansão;

(...)

XXI - normatizar, supervisionar, orientar, planejar, controlar e avaliar as atividades aduaneiras."

Logo, o Departamento do Comércio Exterior - DECEX detém competência para editar a Portaria em questão.

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 19, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"É legítima a restrição imposta pela Portaria DECEX n.º 8, de 13-05-91, no que respeita à importação de bens usados, dentre os quais pneus e veículos."

Em relação ao argumento do autor de que há afronta ao princípio da igualdade, percebe-se que não sucede, pois a vedação aplicou-se a todos aqueles que pretendiam realizar a importação dos citados bens. A portaria, quando editada, visava proteger o mercado nacional, seguindo diretrizes da política então adotada de comércio exterior.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO USADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 237. DECRETO 99.244, DE 10.05.1990. PORTARIAS DECEX 8/91. DIREITO ABSTRATO NA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE DO GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

I. O direito à impetração da ação mandamental é abstrato, não se definindo como direito a uma ordem de segurança favorável.

II. O Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil é legítimo em mandados de segurança onde o Impetrante busca a expedição de guias de importação de veículos usados.

III. A Portaria DECEX 8, de 1991, ao proibir a regularização da importação de veículo usado, não infringiu o princípio da legalidade, encontrando fundamento no Decreto 99.244/90, editado em face do art. 237 da Constituição Federal.

IV. Recurso e remessa oficial providos.

(TRF - 1.ª Região, Quarta Turma, AMS n.º 9501298680, então Juíza convocada Vera Carla Cruz, DJ DATA. 13/01/2006, p. 521) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - VEDAÇÃO - PORTARIA DECEX 8/91 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Departamento de Comércio Exterior - DECEX tem competência para editar normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, por força do artigo 165, X, do Decreto 99.244/90, cujo fundamento constitucional é o artigo 237 da Carta Magna.

2. A Portaria DECEX n.º 8/91 veda a importação de veículos usados de molde a proteger o mercado nacional.

Inexistência de afronta ao princípio da igualdade.

(TRF - 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 157834, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ DATA. 13/01/2006, p. 521) (grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.027474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : VALMET DO BRASIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.74920-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o recebimento de correção monetária, referente a valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Dedução do imposto de renda.

A autora efetuou antecipação dos pagamentos devidos a título de contribuição para o PIS/Dedução do IR nos anos-base de 1984 e 1985. Após finalizar a elaboração das Declarações de Rendimentos, detectou ter pago quantia a maior. Dessa forma, endereçou à CEF pedido administrativo que veio a restituir tais importâncias. Porém, a quantia devolvida não foi corrigida monetariamente.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, face à superveniência do DL 5052/83, que foi reconhecida pelo juízo *a quo*, excluindo-a da lide. Tal decisão restou irrecorrida.

A União Federal contestou, cogitando o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido

Na sentença de mérito, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União Federal a devolver a quantia paga a maior, corrigida e com juros. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No caso de tributo pago indevidamente, a restituição do montante principal deve ser acrescida da correção monetária do valor desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais. Como bem anotou Hugo de Brito Machado:

E embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado.

(Curso de Direito Tributário. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 178).

Oportuno transcrever, inclusive, a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo pago indevidamente, desde seu efetivo desembolso.

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

1. A restituição, ainda que parcial, de valor depositado como garantia de instância deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.

2. Devida, dessarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o depósito efetuado pelo contribuinte até o efetivo ressarcimento.

3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 512787, DJU DATA: 09/05/2007 PAGINA:301)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo a quo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.078872-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA

ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.04117-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, visando à liberação alfandegária de "chapas fotográficas de alumínio sensibilizadas em uma fase, não impressionadas para imagem macromática" (bem destinado à impressão de livros), sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS). A autora requer seja declarada a existência de imunidade tributária, face ao art. 150, VI, d, da Constituição Federal, que proíbe a instituição de impostos sobre *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*. Em relação ao ICMS, sustenta ilegalidade da Instrução Normativa nº. 54/81.

A liminar foi deferida mediante depósito prévio, exceto no que tange ao ICMS.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para assegurar o desembaraço sem a comprovação do prévio recolhimento do ICMS. Em relação ao II e ao IPI, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, cassando a liminar anteriormente deferida. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Para o deslinde da questão referente à exigência de comprovação do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é preciso determinar-se em que momento ocorre o fato gerador do imposto. Referida questão não é nova, face à idêntica exigência em relação ao anterior Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Na vigência da Emenda Constitucional 01/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro, pois anterior à ocorrência do próprio fato gerador, coincidente com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador.

A matéria foi objeto da Súmula 577 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tributo em questão, assim dispôs em seu art. 155, § 2º, IX, "a":

§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; (grifei)

De acordo com o texto constitucional citado, a hipótese de incidência, no caso de mercadorias importadas, é o momento da entrada dessas mercadorias no território nacional, ou seja, no momento de seu desembaraço aduaneiro, antes, portanto, da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Assim, diferentemente da Constituição anterior, a atual previu a incidência do ICMS sobre a *entrada de mercadoria importada do exterior*, não mais trazendo referência a *estabelecimento comercial*, como continha o art. 23, § 11, da EC 01/69.

Os Estados, então, celebraram o Convênio ICM nº 66/88, estabelecendo normas gerais a respeito, usando da faculdade contida no § 8º, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2º, do referido convênio determinou como fato gerador do imposto a *entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior*.

Entendo que, ao assim prescrever, o convênio estabeleceu diferentes momentos de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Na primeira hipótese, o fato gerador somente se verifica na entrada da mercadoria ou bem importado no seu estabelecimento destinatário, cabendo o imposto ao respectivo Estado. Já na segunda hipótese, o fato gerador se dá no momento do recebimento da mercadoria ou bem, caso em que coincidirá com o desembaraço aduaneiro.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.374/89 previu a ocorrência do fato gerador do imposto *no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior* (art. 2º, V).

A orientação que, a final prevalece, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a redação do artigo 155, parágrafo 2º, IX, "a", da Constituição Federal, possibilita a exigência do ICMS no momento da entrada no posto aduaneiro, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por convênio.

É o que se extrai da seguinte ementa:

ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.(grifei)

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/96, m.v., DJ 18/04/97) (grifei)
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da E. Sexta Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - ICMS - EXIGIBILIDADE

1. O IPI é tributo de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.
 2. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.
 3. Independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não o que, aliado às razões acima expostas, implica na manutenção da sentença.
 4. Ao tratar do ICMS, a Constituição prevê no artigo 155, IX, "a", que incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Nesse sentido, a pessoa física que procede à importação de bem para uso próprio, como ocorre no caso dos autos, deve comprovar o seu recolhimento para proceder ao desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal.
 5. Precedentes jurisprudenciais desta Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, MAS n.º 170751/SP, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, 09/12, DJU DATA:09/12/2005, p.673.)
- Portanto, é constitucional a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 54/81.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas n.º 512/STF e n.º 105/STJ.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Súmula n.º 253 do STJ, **dou provimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HELENO COSTA DIAS e outro

: FRANCO ALBERTO RUSALEN

ADVOGADO : NIVALDO DORO e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE AUTORA : CICERO ALVES DE SOUZA e outros

: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO

: JORGE LUIS GARCIA

: JOANITA ALVES DA SILVA

: JOSE PIEROSI

: BERONICE MARIA DE BEM SILVA

: SEBASTIAO BUENO DE OLIVEIRA

: MARIA PATROCINEA DE CARVALHO MARTINEZ

ADVOGADO : NIVALDO DORO e outros

No. ORIG. : 95.06.03052-9 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de indenização, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, visando reaver perdas monetário-financeiras ocorridas de março de 1990 a fevereiro de 1991, em virtude do Plano Collor I.

Em decisão proferida à fl. 49, o juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo relativamente a dois autores, prosseguindo-se, porém, no tocante aos demais mediante emenda da inicial. Aduziu que o município onde se localizam os domicílios não estava sob jurisdição das Varas Federais de Campinas.

Apelaram os autores excluídos, sustentando, em síntese, que a inicial não poderia ser indeferida em razão de possuírem domicílio em outra circunscrição.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso se afigura inadmissível.

Os autores utilizaram via recursal inadequada.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, *objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.* (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que não houve prolação de sentença, razão pela qual não há se falar em extinção do processo, ou fase processual, apta a ensejar a interposição do recurso de apelação.

Nesse passo, a conclusão inequívoca é que o *decisum* recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

No mesmo sentido, é o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 603743, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v. u., j. 15.12.05, DJ 06.03.06).

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.093548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARCOS SERGIO FORTI BELL e outros

: CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
: NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.06.05433-7 3 Vt CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, objetivando a não incidência do imposto de renda na fonte sobre reposição de despesas em serviço, devido ao caráter indenizatório desses pagamentos. Na conta dos requerentes, funcionários do Banco do Brasil, eram creditados valores, a título de quilometragem e diárias diversas, necessários à realização de serviços em outras comarcas.

A liminar foi deferida, possibilitando a permanência *sub judice* dos valores depositados a título de ajuda alimentação e despesas com quilometragem em conta à disposição do juízo.

A União Federal contestou.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da liminar. A Sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 3.089,31 (três mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em novembro de 1994.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.093549-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARCOS SERGIO FORTI BELL e outros

: CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

: NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO AMSTALDEN

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.06.01231-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, no tocante à obrigação de pagar imposto de renda sobre reposição de despesas em serviço, devido ao caráter indenizatório desses pagamentos. Para repor as despesas, eram creditados nas contas dos requerentes, funcionários do Banco do Brasil, valores, a título de quilometragem e diárias diversas, necessários à realização de serviços em outras comarcas.

A União Federal contestou. Os autores impugnaram.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente os pedidos. A Sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 2.934,53 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em março de 1995.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "*com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...*" (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EDERVAL RUCCO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.13496-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, XI, c/c art. 47, ambos do CPC. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgando e alegando que a advogada não teria sido devidamente intimada para dar andamento ao feito.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão ao apelante.

Descabe a alegação de falta de intimação da advogada para regularização dos autos.

No intuito de dar cumprimento ao v. acórdão de fl. 119, que decidiu pela intimação da instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo da ação, o MM. Juiz *a quo* determinou por meio do despacho de fl. 128 que a parte autora fosse intimada a apresentar contrafé.

Referido despacho foi publicado na imprensa oficial (certidão de fl. 129).

Ademais, conforme se depreende daquele acórdão supra, a citação da instituição financeira privada se faz necessária por ser caso de litisconsórcio passivo necessário. Uma vez assim decidido e determinado à parte autora que promova tal citação, caso não cumprido, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme preceitua o parágrafo único do art. 47 do CPC.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA - NÃO PROMOÇÃO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS SEM EXAME DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PESSOAL - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

(...)

II - No caso dos autos, conforme decidido pelo acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida, havia necessidade de promoção de citação de litisconsorte passivo necessário e, não tendo a impetrante promovido tal citação, a solução é a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo como o juízo ex officio determinar a citação para que o processo prossiga e tenha final julgamento de mérito. O fundamento legal de extinção do processo enquadra-se no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, e não no inciso III do mesmo artigo, pois a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário importa em falta de legitimatio ad processum, conforme lição de Nelson Nery Junior (CPC Comentado, Editora RT, 8ª edição, 2004, nota 17 ao art. 47), não se aplicando a exigência de prévia intimação pessoal a que se refere o § 1º do mesmo art. 267.

(...)

(TRF 3ª Região; Turma Suplementar da Segunda Seção; AMS 91030040640; Juiz SOUZA RIBEIRO; decisão: 29/03/2007; DJU: 10/04/2007; p. 422)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02292-5 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a cobrança da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incidente sobre o faturamento mensal da impetrante, empresa prestadora de serviços de telecomunicação.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, indefiro pedido de renúncia deduzido à fl. 224, haja vista que o subscritor da petição não possui poderes especiais para tanto, conforme se infere do instrumento de mandato acostado aos autos.

Assiste razão à apelante.

No tocante à imunidade, aplica-se a regra de hermenêutica segundo a qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente. Nesse caso, ao intérprete é vedada a ampliação do alcance da literalidade da norma.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição.

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686).

Na hipótese dos autos, a imunidade não se aplica a ora apelada, tendo em vista que o § 3º do art. 155 da Constituição da República, desde a emenda n.º 3/93, foi taxativo ao estabelecer a regra imunizante às operações relativas aos serviços de telecomunicação e não a renda ou lucro da empresa exploradora da atividade.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.

(STF, RE-AgR 520700/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJU: 05.06.2008)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TV A CABO. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1- O § 3º do artigo 155 da Constituição Federal faz referência à não incidência de imposto (com exceção do ICMS, do imposto de importação e do imposto de exportação), sobre operações relativas a serviços de telecomunicações.

2- Em nenhum momento a citada norma constitucional confere imunidade tributária em relação às contribuições sociais (PIS e COFINS), sendo a única exceção a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do artigo 195 da Magna Carta.

3- Não há que se cogitar em imunidade fiscal relativa à COFINS, com base no disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, porquanto o fato gerador da COFINS, segundo a Lei Complementar nº 70/91, é o faturamento da empresa.

4- Súmula nº 659 do Supremo Tribunal Federal: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

5- Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 97030174043/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU: 13.08.2007)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ART. 155, PARÁGRAFO 3º E ART. 153, I, II, AMBOS DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 3/93 - ART. 44 DO CTN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.

2. A regra imunizante do art. 153, § 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93, não se aplica à apelante, porque a vedação de que trata, refere-se, taxativamente, a "operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País", nada dispondo sobre o lucro ou a renda, inerentes ao IRPJ.

3. A teor do art. 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ "é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis", fatos econômicos diversos das operações de que trata o dispositivo constitucional mencionado.

4. Por conseguinte, está a apelante obrigada ao recolhimento do IRPJ, com o que destituída de amparo legal a sua pretensão restitutória. Precedentes: AC 2000.71.11.002063-0/RS, DJ de 30/01/2002, p. 388 - TRF 4 - Rel. Des. Fed. Vilson Darós; AC 97030430678/SP, DJF de 20/08/2008 - TRF 3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Souza Ribeiro; AMS 199701000473629/MG, DJ de 27/08/2001, p. 2559 - TRF 1 - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Conv.).

(TRF3, AC 199903990179612/SP, Rel. Juiz Fed. Miguel di Pierro, DJU: 22.06.2009)

Em face do exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.005991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.36905-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando assegurar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança.

A liminar foi deferida.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 96.03.037905-0, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, **com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.009357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.21480-2 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando assegurar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança.

A liminar foi indeferida.

Em face de tal decisão, interpôs a FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 97.03.052198-3, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012497-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO LUIZ PASCOTI
ADVOGADO : GABRIEL ELIAS FILHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.11.02038-4 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de restituir valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

O juízo *a quo* rejeitou a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Aduziu que o autor, pelo rigor da Lei 9.289 de 04/07/1996, não deveria ter recolhido menos do que a metade de 10 UFIRs (R\$ 4,42). Teria, porém, recolhido R\$1,00, razão pela qual o r. juízo rejeitou a inicial.

O autor apelou.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

O autor tem o direito subjetivo de emendar a inicial quando ocorre, como neste caso, um vício sanável. Dessa forma, o juiz deve dar ao autor a oportunidade de correção antes de indeferir a petição inicial liminarmente. É o exposto no artigo 284 do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifos nossos)

Nesse sentido, entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito. (...)

Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu.

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 481)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno do feito ao r. juízo *a quo* para o prosseguimento nos seus ulteriores atos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.017252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.00182-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA e outro

ADVOGADO : RENATO PEREIRA PESSUTO

APELADO : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.20544-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 356/358: esclareça a apelada Durr do Brasil S/A Equipamentos Industriais, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração da sua razão social, conforme determinado à fl. 332.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BELOIT RAUMA INDL/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDE PREVITALLI CAIS e outros

: ROBERSON BATISTA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.06579-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista da certidão de fl. 88, intime-se o subscritor da petição de fls. 62/73 e 76/87, para que apresente a alteração do contrato social que comprove a alteração da denominação da Agravante, afim de que se proceda às alterações necessárias, bem como para que, considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, manifeste-se a Agravante se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária, em especial se houve reconsideração da decisão de fl. 295, dos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.032288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LIMEX MEDICAL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : HELOISA HARARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

No. ORIG. : 97.00.00076-8 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.091496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 96.00.00103-3 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 104/105: verifico ser manifestamente inadmissível o agravo regimental, tendo em vista que "a desistência do recurso não admite retratação" (STJ-1ªT., Resp 7.243, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 7.6.93, negaram provimento, v.u, DJU 2.8.93, p. 14.214; STJ-RP 123/191: 2ª T., REsp nº 246.062; STJ-3ª T., AI 494.724-RS-AgRg, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23.9.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03, p. 188; Lex-JTA 148/227)- in. CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed, Saraiva, São Paulo: 2007, p. 642). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se, e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.28977-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.007591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.47851-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com a decisão de fl. 167, dos autos originários.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fl. 52).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No caso em tela, verifico que embora a Agravante aponte como agravada a decisão de fl. 44 (fl. 180, dos autos originários), insurge-se, na verdade, contra a decisão de fl. 167, por meio da qual foi delimitada a forma pela qual os cálculos de fls. 168/169, dos autos originários deveriam ser elaborados, possivelmente acolhendo o pedido formulado pela Agravada (fls. 40/41), contra a qual a Agravante não apresentou recurso, limitando-se a apresentar apenas uma impugnação, conforme consta à fl. 44.

Observo que não integram o instrumento a cópia da decisão de fl. 167, dos autos originários e a cópia da respectiva certidão de intimação.

Também não integra o instrumento a cópia da impugnação da União, correspondentes às fls. 175/178, conforme mencionado pelo Juízo *a quo* à fl. 44.

Importante mencionar que mera impugnação não tem o condão de suspender o prazo recursal, de modo que sem a apresentação da decisão de fl. 167, dos autos originários e respectiva certidão de intimação, resta evidente a manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FOSFANIL S/A

ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.07.42467-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULINVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NESTOR TOMOYUKI SUZUKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.27565-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o

pedido de compensação das parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL, devendo, entretanto, proceder-se à apuração do *quantum* devido pelo rito previsto nos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da fusão de dois institutos jurídicos - sistema de precatório judicial e sistema de compensação, uma vez que tais institutos são incompatíveis.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, reconsiderando a decisão agravada, nos seguintes moldes: "Não trata a presente demanda de repetição de indébito. Logo, o procedimento de compensação deve ser formalizado na esfera administrativa, observados os parâmetros delineados na decisão transitada em julgado. Nesse contexto, não se justifica a execução do julgado como amparo no art. 730, do Código de Processo Civil, salvo com relação à verba honorária", o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Importante mencionar que tal decisão de reconsideração foi publicada no Diário Oficial em 19.08.03, ou seja, antes da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo, proferida em 05.04.05 (fl. 23/24).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BRUMATI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO

No. ORIG. : 95.00.12824-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a procuração de fl. 6, torno sem efeito a certidão de fl. 60.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAQUINAS ULIANA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00005-1 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fl. 125.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.015678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/10).

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 74/81).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 87/100).

Com contrarrazões (fls. 102/198), subiram os autos a esta Corte.

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 124/125).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.017866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DRUTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 66/67 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 38/44), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.002414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA
ADVOGADO : LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : WAGNER BONORA ORDONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.04562-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.016539-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELDORADO INCORPORACOES LTDA e outros
: EDUARDO DE MELO SPENGLER
: ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.04104-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária, em especial, se o débito encontra-se garantido, bem como se houve a oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.001590-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a autorização pra proceder de imediato à correção monetária integral dos balanços, para fins de aferição do fato gerador e das respectivas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pelos índices indicados em sua inicial.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que se torne sem efeito o arrolamento que recaiu sobre os bens descritos na "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", bem como para impedir o respectivo registro junto aos cartórios de imóveis e repartição de trânsito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 31/36).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, a despeito do processamento do recurso, observo que não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação originária, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.92700-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.53822-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
PARTE AUTORA : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.29574-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADVOGADO : ANNA DE OLIVEIRA LAINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.30354-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls 79/80.: em face da ocorrência de sucessão processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fl. 75.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
AGRAVADO : JAIR COSTA FERNANDEZ
ADVOGADO : NEIDE FERREIRA DA SILVA
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.27681-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se o Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL (Int.Pessoal)
PARTE RE' : INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA S/C LTDA e outros

: WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI
: MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI
ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
PARTE RE' : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE RE' : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
PARTE RE' : CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10249-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA e outros. e outros
ADVOGADO : CLOVIS CANELAS SALGADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
No. ORIG. : 00.09.01281-8 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intinem-se os Agravantes para que se manifestem se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.000820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CECILIA TEREZINHA FIOROTTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13633-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/74: face à informação de que houve remissão do débito objeto da execução fiscal 97.0534260-1, manifeste-se o apelado se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
: JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.07.07301-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Adjudicação de bem penhorado, constante da execução fiscal movida pela União Federal, objetivando o cancelamento da adjudicação, bem como de todos os atos processuais realizados após a penhora.

O juízo *a quo* rejeitou os presentes embargos, julgou extinto o processo e determinou o prosseguimento da execução fiscal. A embargante apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (fls. 127) em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AIDA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO GABOS ALVARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DILIGÊNCIA

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação, em virtude do lapso temporal decorrido entre a impetração e o julgamento do recurso, bem como se tratar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse recursal.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00049 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.043056-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante, na pessoa do Síndico (fls. 54/58) para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007978-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA MS
ADVOGADO : RONAN FIGUEIRA DAUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2000.60.00.001736-9 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agrado de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, determinou a certificação do decurso do prazo para a apresentação da contestação. Sustenta, em síntese, não ter sido intimada acerca da chegada dos autos ao Juízo *a quo*, após acolhida a exceção de incompetência pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, de modo que o prazo permanecia suspenso. Em decisão inicial foi concedido o efeito suspensivo ativo pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira. Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, constato que foi proferida sentença nos autos originários, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente do interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agrado de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009793-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.023635-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.19022-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027933-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.51379-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VOMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, acolheu o requerimento da União a fim de determinar a juntada aos autos dos documentos comprobatórios contendo as bases de cálculo, respectivos valores depositados e cópias das Declarações de Imposto de Renda, para a apuração dos débitos.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação originária, referente à parte que excede o equivalente a 0,5% do faturamento, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, em relação à contribuição ao FINSOCIAL, no que sobejasse a alíquota de 0,5%.

Argumenta que o depósito judicial de tributo auto-lançável possui o efeito de antecipação de pagamento, de modo que, se a Agravada não se pronunciou acerca dos valores depositados, nem tampouco efetuou o lançamento de eventual quantia faltante, no prazo de 5 anos, contados do fato gerador, considera-se efetivada a homologação tácita e,

consequentemente, tais valores não podem mais ser questionados sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como do disposto no art. 150, § 4º, do Código de Processo Civil.

Afirma que, desse modo, não podem ser aceitos os valores apresentados pela Agravada para a conversão em renda, além de ser incabível o deferimento do pedido de juntada de documentos, na forma deferida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata expedição do alvará de levantamento na forma pleiteada pela Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto contra despacho que acolheu o requerimento da União a fim de determinar a juntada aos autos dos documentos comprobatórios contendo as bases de cálculo, respectivos valores depositados e cópias das Declarações de Imposto de Renda, para a apuração dos débitos.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "despacho é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC 504 apenas a título de reforço, para dizer serem irrecuráveis. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 10, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 562).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado despacho, entendo que não é o caso, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de levantamento e conversão em renda da união, apenas postergando sua apreciação para após a apresentação dos documentos solicitados pela Agravada, não restando evidenciado prejuízo, capaz de lhe conferir característica de decisão.

Ressalte-se que a apreciação, pelo Tribunal, do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos originários em decorrência da alegada impossibilidade de a Agravada cobrar eventuais diferenças, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Outrossim, observo que, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais, bem como das informações trazidas pela Agravada em sua contraminuta (fls. 205/216), a questão acerca da proporção dos valores a serem levantados e convertidos em renda já foi dirimida, inclusive com a expedição de alvará de levantamento.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.05.88257-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/13).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 55/58).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 60/71).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 76/77, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 78 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 84. Todavia, ela quedou-se inerte.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038914-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PLATINUM S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00803-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a apurar e recolher o Adicional do Imposto de Renda, instituído pelo art. 10, da Lei nº 8.541/92 e alterações posteriores, bem como anular as obrigações tributárias relativas à referida exação.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 20% do valor da causa devidamente corrigido.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o referido adicional é novo tributo, devendo ser instituído e cobrado por meio de lei complementar; que a exação incide sobre o capital e não sobre a renda da empresa; que não há competência constitucional para a União Federal cobrar adicionais a impostos; que a instituição e cobrança do referido tributo infringe os princípios constitucionais tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. Cinge-se a questão à alteração da legislação do imposto de renda estabelecida pelo art. 10, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92, que assim dispôs:

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I - 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

O referido dispositivo fixou um adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre determinado montante do lucro apurado, base de cálculo do imposto de renda. Logo, tal adicional não se constitui em novo tributo, mas mera parcela do imposto de renda devido, razão pela qual, não há que se cogitar da ausência de competência tributária da União Federal ou mesmo acerca da necessidade da veiculação da matéria por lei complementar.

É necessário frisar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN, que é apurada durante certo lapso de tempo, ou seja, 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Vê-se que a Lei nº 8.541/92 foi publicada no Diário Oficial em 24/12/1992, vale dizer, antes de ter se completado o fato gerador do tributo, logo perfeitamente aplicável ao imposto de renda daquele ano-base. É o que se extrai do entendimento consolidado na Súmula nº 584, do E. Supremo Tribunal Federal:

Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Dessa forma, não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários da anterioridade ou da irretroatividade, pois quando da vigência do referido decreto-lei ainda não havia se concluído o ciclo de formação das receitas que se agregam ao patrimônio do contribuinte, para fins de apuração do tributo.

De outra parte, ao contrário do alegado, não há também qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois a cobrança do adicional atende às diretrizes estampadas nos arts. 145, § 1º c/c 153, § 2º, I, da CF, na medida que implementa o cálculo progressivo do imposto sobre a renda, adotando como parâmetro a capacidade econômica do contribuinte.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal *in pari causa* assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido.

(RE nº 199352/PR, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 06/02/2001, DJ, 09/08/2002, p. 89)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA: ADICIONAL. I. - Imposto de renda: adicional: Decreto-lei 2.462/88: legitimidade constitucional, por isso que publicado este em 31.8.1988. II. - Agravo não provido.

(RE nº 229147 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/05/2003, DJ, 06/06/2003, p. 40)

A matéria também já foi submetida à apreciação desta Corte, conforme precedente: 3ª Turma, AMS nº 2005.61.03005728-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJF3 03/06/2008.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GIOVANI PESCE NETO
ADVOGADO : VITO MASTROROSA e outro
CODINOME : GIOVANNI PESCE NETO
APELADO : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
No. ORIG. : 96.00.22930-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Fundação Armando Álvares Penteado com o objetivo de assegurar o direito à matrícula no 1º ano do Curso de Economia, indeferida pela autoridade sob o fundamento de não ser válido o diploma de conclusão de segundo grau.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não existir ato praticado em nome do Estado a ser corrigido por mandado de segurança na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em apelação, o impetrante pugnou pela reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada.

Com efeito, a discussão acerca de penalidades administrativas aplicadas aos estudantes de instituição de ensino superior, mesmo nos estabelecimentos particulares, compete à Justiça Federal, a teor das súmulas n.º 15 e 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Oportuno assinalar que já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que "independentemente da modalidade de tutela jurisdicional invocada pelo particular, seja ela de conhecimento, cautelar ou mandamental, a competência para o exame da pretensão relativa ao acesso ao ensino superior será da Justiça Federal, em vista da prevalência do interesse público, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal." (CC nº 33.128-RJ, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 11/11/2002)

Por seu turno, incumbe à Justiça Estadual dirimir conflitos relativos ao pagamento das mensalidades e demais controvérsias decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o aluno e a escola (Súmula 34 do C. STJ).

A propósito do tema em debate, colaciono, dentre tantos outros, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizados nas seguintes ementas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Esta Primeira Seção firmou posicionamento no sentido de que, quando a instituição de ensino privada estiver no exercício de função delegada da União, os atos praticados nessa qualidade ficam sujeitos ao controle jurisdicional exercido pela Justiça Federal.

2. Também é assente o entendimento de que sempre que a causa verse sobre o indeferimento de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, este estará no exercício de função delegada da União, devendo a ação ser ajuizada perante a Justiça Federal, competente, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para apreciar as questões relativas ao acesso ao ensino.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante."

(CC nº 35.105, relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADES - CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Com efeito, não há que se falar em matéria contratual, eis que não se discute o valor da mensalidade escolar ou eventuais débitos (ou créditos) do aluno, não se aplicando a Súmula nº 34 do STJ.

- A matéria tratada no writ of mandamus, portanto, diz respeito ao acesso ao ensino superior, função delegada pelo Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo MEC, devendo, conseqüentemente, ser julgada pela Justiça Federal.

- Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a origem e determinar a sua remessa à Justiça Federal. "

(REsp nº 306.038, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 30/09/2002)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA ESTUDANTIL. ENTIDADE PARTICULAR. VEDAÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. ATO DELEGADO DO PODER PÚBLICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em matéria de ensino superior, versando o ato impugnado na via judicial na recusa de efetivação de matrícula estudantil pela entidade educacional, é competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, por se tratar de atividade relacionada com o acesso ao ensino, inserida, portanto, no contexto de ato administrativo decorrente do exercício de função pública delegada pelo Estado.

2. Precedentes da primeira Seção.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC nº 35.194, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/10/2002).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO. FALSIDADE DO DIPLOMA DE 2º GRAU. "ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

- Incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior e, por essa razão, as instituições que atuam nesse setor, ainda que não sejam mantidas pela União, exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério de Educação e Cultura.

- Conflito conhecido para se declarar a competência da Justiça Federal."

(CC nº 33.128,-RJ, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 11/11/2002)

No caso dos autos, trata-se de recusa de efetivação da matrícula pela instituição de ensino superior, matéria afeta à Justiça Federal, sendo a pretensão deduzida passível de apreciação pela via mandamental.

Determinou-se ao impetrante que se manifestasse, no prazo de vinte dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação, em virtude do lapso temporal decorrido, o qual noticiou seu desinteresse no processamento do feito às fls. 100 dos autos.

Destarte, ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a sentença extintiva, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RODOLPHO SANCHES PASTRE

ADVOGADO : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.023788-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODOLPHO SANCHES PASTRE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de carta precatória expedida para citação do co-Executado, deixou de analisar a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que compete ao Juízo Deprecante a análise do pedido de exclusão do Agravante do polo passivo da execução fiscal n. 2000.61.08.003385-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru

Em decisão inicial, A Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar o processamento da referida exceção (fl. 47/48).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o Agravante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.08.003385-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, decisão contra a qual não foi interposto recurso, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outros
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BCN SEGURADORA S/A
: CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS
: FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11299-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 462 dos autos originários (fl. 128 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2003.03.99.017055-9) foi julgada.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.27.000658-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, "por ora", o quanto requerido pela Executada, tendo em vista que a empresa é ré em diversas execuções fiscais, que perfazem um total superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)".

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No caso em tela, verifico que embora a Agravante aponte como agravada a decisão de fl. 17, insurge-se, na verdade, contra a decisão de fl. 20, por meio da qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros aos bancos indicados pela Agravada (fl. 19).

Observo que não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão de fl. 20.

Outrossim, a Agravante reconhece expressamente à fl. 05, ter formulado pedido de reconsideração em relação à decisão de fl. 20, o qual restou indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 17).

Importante mencionar que mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, de modo que sem a apresentação da certidão de intimação de fl. 20, resta evidente a manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.27.000659-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, "por ora", o quanto requerido pela Executada, tendo em vista que a empresa é ré em diversas execuções fiscais, que perfazem um total superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)".

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No caso em tela, verifico que embora a Agravante aponte como agravada a decisão de fl. 17, insurge-se, na verdade, contra a decisão de fl. 20, por meio da qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros aos bancos indicados pela Agravada (fl. 19).

Observo que não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão de fl. 20.

Outrossim, a Agravante reconhece expressamente à fl. 05, ter formulado pedido de reconsideração em relação à decisão de fl. 20, o qual restou indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 17).

Importante mencionar que mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, de modo que sem a apresentação da certidão de intimação de fl. 20, resta evidente a manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.10230-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIEL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do processo, bem como o recolhimento do mandado de penhora.

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal originária deve ser extinta, uma vez que os débitos em cobro foram quitados, tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança n. 92.0047771-2.

Requeru a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença nos autos originários extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determinando o levantamento de eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do seu encargo, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.25656-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra o processo originário, em especial, se foi efetivada a penhora sobre bens da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IPREMOL IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA e outro

: RAUL GERONIMO MOSQUEIRA GARCIA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 03.00.00017-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de citação do co-responsável e do devedor principal, por meio de carta com Aviso de Recebimento, devendo a Exequente retirar a referida carta em cartório e providenciar a sua postagem.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da determinação contida na decisão agravada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a imediata realização da citação pelos auxiliares da justiça, como determinado no art. 141, do Código de Processo Civil e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Conforme ofício expedido pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações acerca da atual fase do processo originário, consta que a citação dos Executados já foi realizada nos autos originários, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008556-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AIRTON DAIRE e outros

: ANGELO MARTINS

: NAIR PAVAN MARTINS

: ANTONIO MARQUES BARCELLOS

: COELINA D ALESSANDRI MARQUES BARCELLOS

: ANTONIO RIBACINKO

: APARECIDA METZKER

: ARISTEU RIPP

: ARMANDO PEDRO BOM

ADVOGADO : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENÇAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.37297-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses março, abril, maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora.

Em sede de agravo retido, os autores pleiteiam que seja determinado aos bancos depositários que juntem aos autos os extratos relativos às suas contas.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito** por ausência ou insuficiência de documentos no tocante a parte das contas para as quais se pleiteia a correção monetária e **julgou parcialmente procedente** o pedido no que se refere às contas 7.541.885-P, 5.377.558-6, 2.054.522-4 e 3.235.624-9, condenando o réu ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março (segunda quinzena) de 1990, abril, maio, julho e agosto de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou os autores sucumbentes em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a causa e, com relação aos demais autores, ante a sucumbência parcial, determinou arcarem com os honorários dos respectivos procuradores. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma do julgado.

Em razões recursais, os autores alegam a recusa dos bancos em fornecer os extratos bancários e pleiteiam a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Tenho como incabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores bloqueados).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Com relação aos meses de fevereiro e março de 1991, o índice de correção monetária aplicável ao é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Pelas razões acima expostas, julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Condeno os autores em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e Súmula 253 do E. STJ, **nego seguimento ao agravo retido; dou provimento à apelação do BACEN e a remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a apelação dos autores, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidos pelos autores ao BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002683-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 141 dos autos originários (fl. 16 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a realização de depósito judicial.

Regularmente processado o agravo, constato que a ação originária foi definitivamente julgada (AMS nº 2004.61.00.0026834).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : CELINA LUSIA DE PIZZA MATIAS e outro
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA e outro
CODINOME : CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS
APELADO : ANDRE LUIS MATIAS incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : CELINA LUSIA DE PIZZA MATIAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.11.03998-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e Offício Serviços de Vigilância e Segurança LTDA. contra sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou procedente a inicial para condenar a parte ré pagar quantia equivalente ao que o falecido Mário da Cruz Matias deixou de ganhar entre o seu falecimento e o momento em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, no valor equivalente ao seu último salário, com acréscimo de juros e correção monetária, além de indenização de valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral, por conta do falecimento do genitor e cônjuge da parte autora, enquanto exercia a função de vigia decorrente do contrato de trabalho que mantinha com a ré Offício Serviços de Vigilância e Segurança LTDA., dentro do estabelecimento da CEF.

Com efeito, a competência para julgamento da matéria refoge ao âmbito da Segunda Seção desta Corte. Nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste E. TRF - 3ª Região, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

No caso, trata-se de demanda indenizatória ajuizada em face da CEF, pessoa jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º), a qual se submete ao disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar a presente apelação cível, e determino sua redistribuição a uma das Turmas da E. Primeira Seção.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004000-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
APELADO : JOSE ESTEVAO CORREIA e outros
: CARMEM LUCIA CORREIA VELOZA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : CARMEM LUCIA CORREIA
APELADO : SIDONIO FREITAS VELOZA FILHO
: DARCI BASSICHETTI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros. Deixou de condenar a ré em honorários

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a

necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Superada a questão preliminar, tenho como incabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária, referente àquele período.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u., Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), correto o deferimento do pedido de correção monetária referente àquele período.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº

8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA

INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO

VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO,

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E

REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ante a sucumbência parcial da parte autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para excluir da condenação os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MASTER AUTOLOCADORA S/C LTDA

ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.20.005864-4 1 Vt ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MASTER AUTOLOCADORA S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que por entender que a matéria alegada depende de dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que a Autoridade Tributária deixou de efetuar o lançamento, bem como a existência de liminar, reconhecendo que a locação de bens móveis não pode ser considerada prestação de serviços, o que afasta a incidência da COFINS, questões essas que devem ser analisadas em sede de exceção.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão da execução originária, com o recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para extinguir a execução originária.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabag negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 29). Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 37).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, a despeito do processamento do agravo, não integram o instrumento as cópias da certidão da dívida ativa, da petição de exceção de pré-executividade e dos documentos que a instruíram, bem como da manifestação da Agravada nos autos originários, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, em especial, a nulidade do título executivo.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.001945-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006768-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e também o agravo regimental interposto e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO : JOAO CARLOS ABREU DE FRANCA
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO e outro
DECISÃO

Vistos.

Fls. 85/86: tendo em vista a ocorrência de transação entre as partes, **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, III),
restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.029926-0 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANA PAULA COSSE FREIRE
ADVOGADO : ENDEL MARIANO DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.010743-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e também o agravo regimental interposto e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ELLIOT ABOUTBOUL

ADVOGADO : EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FORMA COMPUTADORES LTDA e outros

: JAIME TAKANO

: EDSON DIAS RODRIGUES

: JORGE FUMIO KUROTSU

: NELIO CONTRERAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.061592-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 320 - Nada a apreciar. Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 258/264. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.010857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NORGREN LTDA
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação (DI) nº. 06/0861908-0.

O referido procedimento foi interrompido para apuração de utilização, por terceiros, de senha do SISCOMEX de um despachante que se encontrava detido devido a processo criminal. A impetrante requereu à autoridade a permissão para que outro despachante pudesse dar continuidade ao procedimento, o que foi indeferido. Aduziu que o despacho não poderia ser paralisado por conta de atos irregulares dos despachantes, que seriam alheios à responsabilidade da empresa impetrante.

A União Federal alegou que o deferimento do pedido poderia resultar prejuízos à apuração de infração punível com sanção administrativa e que o vício no Registro da Declaração de Importação contaminava todo o procedimento que poderia culminar na liberação das mercadorias.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 13/04/07, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque deu-se prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. *Concedida a segurança e liberada a mercadoria regularmente importada, consolidou-se uma situação fática irreversível, merecendo ser confirmada a sentença concessiva da segurança.*

2. *Contudo, merece provimento parcial a remessa, para excluir do julgado a condenação em honorários, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Remessa provida em parte.*

(TRF- 1.ª Região, Terceira Turma, REO n.º 9301346982. DJ DATA 29/11/1996)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JORGE FUMIO KUROSSU
ADVOGADO : KEIKO NISHIYAMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FORMA COMPUTADORES LTDA e outros
: JAIME TAKANO
: EDSON DIAS RODRIGUES
: NELIO CONTRERAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.061592-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088886-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NATRIELLI QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ELIANA YOSHIKO MOORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00434-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NATRIELLI QUÍMICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, reformou a decisão que havia determinado a exclusão do seu nome do CADIN, no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.3.05.001168-01 e 80.6.05.039269-70. Sustenta, em síntese, ter obtido, em sede de liminar, pleiteada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários, a determinação de exclusão de seu nome no CADIN. Contra tal decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2006.03.00.111655-1, no qual foi indeferido o efeito suspensivo por esta Relatora, bem como mantida em sede de juízo de retratação.

Menciona que, diante do descumprimento pela Agravada, peticionou ao Juízo *a quo*, a expedição de novo ofício determinando o seu cumprimento, contudo, foi surpreendida com a reconsideração da referida decisão.

Argumenta a impossibilidade de reconsideração da decisão, sem que houvesse qualquer fato modificativo, à vista do disposto no do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salienta que as partes não podem ficar à mecê da mudança de magistrado, ou seja, ao entendimento de cada magistrado que venha a atuar no feito, modificando decisões, simplesmente por possuir entendimento diverso, sem que tenha havido qualquer modificação da situação fática, como no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de restaurar a liminar anteriormente concedida, para que seu nome seja excluído do CADIN, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 102/105).

Conforme ofício n. 146/2009, a ação originária foi extinta em relação ao débito inscrito em dívida sob o n.

80.6.05.039269-70, bem como houve perda do objeto da exceção de pré-executividade em relação ao débito inscrito em

dívida ativa sob o n. 80.3.05.001168-01, cuja CDA foi substituída, o que indica carência superveniente do interesse recursal (fls. 125/133).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102498-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : LARICE LEITE KUNZE BARTELOTTI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.00.010700-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 222 dos autos originários (fl. 80 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2006.60.00.010700-2) foi julgada.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00303-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 127/139 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105137-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : THIAGO BRUNO FARIA NASSER VILELA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.000625-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 174 dos autos originários (fl. 30 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2007.60.00.000625-1) foi julgada.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto e, em consequência, **NEGO-**

LHES SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da desnecessidade da reprodução do programa "Voz do Brasil" em horário determinado pelo Ministério das Comunicações, ou, subsidiariamente, a transmissão do referido programa em horário posterior às 22 horas.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, considerando compatível a obrigatoriedade da retransmissão da "Voz do Brasil" com a atual Constituição Federal.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contra-razões pela União.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à discussão em torno da recepção da Lei nº 4.117/62 pela Constituição Federal em vigor, especificamente no que concerne à obrigatoriedade da retransmissão do programa titulado "Voz do Brasil", e no horário estabelecido pela citada legislação.

Com efeito a Lei nº 4.117/62, em seu art. 38, "e", estabelece a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial "A Voz do Brasil", dispondo:

Art. 38 - Nas concessões e autorizações para execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....
e) as emissoras de radiofusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não revogou expressamente a matéria tratada naquele diploma legal, no que tange à radiodifusão.

Todavia, a Constituição Federal em seu art. 220, proclama:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

O artigo supra, de um lado, assegura, em seu *caput*, a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, vedando quaisquer restrições a essas manifestações; e o § 1º fixa que nenhuma lei conterá dispositivo que se constitua entrave à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social.

Já o art. 221 da mesma Carta estabelece os princípios que devem nortear os serviços de rádio e televisão, dispondo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ressalta Marina de Lima Draib Alves, que a jurisprudência acerca da obrigatoriedade da retransmissão do programa a "Voz do Brasil" não é unânime.

O fundamento da corrente que defende a obrigatoriedade de sua retransmissão, considera o programa com caráter "(...) de utilidade pública, valor jurídico abrigado pela Constituição e, que enseja à legalidade dessa imposição." (A Censura nos Meios de Comunicação Social à Luz da Constituição Federal. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2002, p. 142.)

Filio-me a esta corrente, pois entendo que a obrigatoriedade de retransmissão do programa "Voz do Brasil" para as concessionárias de radiodifusão, não é incompatível com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade de informação da apelada, tendo em vista que não há qualquer interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida.

Ademais, tal obrigatoriedade ocorre em apenas uma hora diária, não interferindo, também, na liberdade jornalística do rádio, além de atingir indistintamente todas as concessionárias de radiodifusão.

O caráter coletivo do **direito à informação** é inquestionável, e quanto a sua conformação atual, pronuncia-se José Afonso da Silva:

*(...) se trata de um **direito coletivo** da informação ou **direito da coletividade** à informação. O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. Albino Greco notou essa transformação: "Já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.*

A Constituição acolheu essa distinção. No capítulo da comunicação (arts. 220-224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art.5º, IV). No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado a todos o acesso à informação. É o

interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, idéias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí por que **a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social". (grifei)**

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259)

Entendo, contudo, ser incompatível com o novo texto constitucional a obrigatoriedade da retransmissão no horário fixado pela Lei nº 4.117/62, entre as 19h e 20h. Há uma grande diferença entre assegurar a todos o acesso ao direito às informações de utilidade pública veiculadas pelo programa Voz do Brasil, e, de outro lado, induzir de certa forma a coletividade, pela falta de opção de programação no horário, a assistir obrigatoriamente referido programa.

Não fica prejudicado o propósito do programa de prestar informação, se flexibilizado o horário de retransmissão, conforme o pedido da apelante.

Além disso, esse é o entendimento deste C. Turma, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.

1. Porquanto, no que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela nova Carta Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.

2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.

3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.

4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.

5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado as suas necessidades.

7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação parcialmente procedente.

(TRF3, AC 199903990345238/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU: 25.02.2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" - OBRIGATORIEDADE - RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO OFICIAL - RESTRIÇÃO AFASTADA

1. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º do texto constitucional.

2. O contrato de permissão para a prestação de serviço público gera direitos e obrigações tanto para o permitente como para o permissionário.

3. O art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/62 veicula duas prescrições. A primeira, relativa à obrigatoriedade da transmissão da "Voz do Brasil". A segunda, concernente à sua vinculação no horário das 19:00 às 20:00 horas, diariamente, exceto, sábados, domingos e feriados.

4. Obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" que se reconhece.

5. A expressão "das 19 (dezenove) às 20 horas", contida na segunda parte do art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Incompatibilidade material com o art. 5º, XIV da Constituição Federal de 1988.

(TRF3, AC 199903991124217/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 09.04.2007)

Sendo assim, **dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A)**, para que o programa Voz do Brasil seja transmitido no horário alternativo pleiteado pela apelante.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ ROBERTO COELI DE AZEVEDO e outros

: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

: VANILDO AFONSO DOS SANTOS

: JOSE SILVEIRA

: MAURO ROSSATTI

: RENEU SOMERA

: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

: ANIBAL ARROSIO FILHO

: RUBENS ROMUALDO

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a petição de fl. 90, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada a **União Federal** em substituição à União Federal(**Fazenda Nacional**) .

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 85/87, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

APELADO : ZILDA MORELLI OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período do Plano Collor.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período do Plano Collor (valores disponíveis).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000477-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação, por entender devida a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao não cabimento da correção monetária referente aos Planos Verão e Collor.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILSON YOSHIZAWA ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. **PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).** BANCO DEPOSITANTE. **LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. **VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- **A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas** que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. **POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).** BANCO DEPOSITANTE. **LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. **VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO e outros

: JOSE BARBERO

: DIVA CAMPIOTTI BARBERO

ADVOGADO : VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034558-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
 AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
 AGRAVADO : Banco do Brasil S/A e outros
 ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 : BANCO ITAU S/A
 : HSBC BANK BRASIL S/A
 AGRAVADO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
 ADVOGADO : DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
 AGRAVADO : BANCO DE SANTANDER S/A
 : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
 : BANCO SUDAMERIS S/A
 : BANCO CACIQUE S/A
 : BANCO PANAMERICANO S/A
 AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
 ADVOGADO : DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 2007.61.15.001932-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 AGRAVANTE : FABIANO DE MELLO
 ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)
 AGRAVADO : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2008.61.18.000355-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL
ANEIB
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP e outro
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRAVADO : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016924-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : JACKSON PLAZA e outro
LEDA BARBEIRO MORALES
ASSISTENTE : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003847-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 34/38 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/27).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que, embora fosse recomendada a juntada pelo Agravante das peças referidas na decisão embargada, consta da decisão agravada que houve expressa manifestação da União, ora Embargante, requerendo seu ingresso no feito.

Aduz, ainda, que, por se tratar de peças necessárias e não obrigatórias, impunha-se a providência preliminar de conversão do julgamento em diligência e não o indeferimento liminar do recurso.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Observe que a Embargante não foi admitida como assistente litisconsorcial pelo Juízo *a quo*, decisão contra a qual interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.038337-2, ao qual foi negado o efeito suspensivo e, encontra-se pendente de inclusão em pauta de julgamento.

Nesse contexto, a União Federal, ora Embargante, não possui legitimidade, nem tampouco interesse recursal no caso em tela.

Isso porque não figura como Agravante no presente recurso, não cabendo-lhe questionar a sua instrução deficiente pelo Ministério Público Federal, bem como a questão encontra-se pendente de julgamento nos autos do aludido agravo de instrumento por ela interposto.

Saliente-se que o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que no caso será apreciado no julgamento do referido agravo de instrumento e não via embargos de declaração opostos contra decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros

: ELISEU MACHADO NETO

: COFERFRIGO ATC LTDA

: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.006776-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Julgados os referidos embargos, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.013636-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

APELADO : MARCIO JOSE BARRETO GUENKA

ADVOGADO : MARIO MARCIO BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para determinar à requerida que apresente os extratos bancários referente à conta poupança da titular, conforme o período assinalado. Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razões de apelação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Rejeito a matéria preliminar.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de **adequação** do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Passo à análise do mérito.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA ACÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010090-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARY PAGANINI BARBOZA
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 34, que, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, razão pela qual negou-lhe seguimento (CPC, arts. 267, VI c/c 557, *caput*), em incidente de revogação de assistência judiciária gratuita, oferecida pelo Banco Central do Brasil. Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, ao declarar a falta de interesse processual, uma vez que deixou de considerar que o pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido nos autos da impugnação ao valor da causa apresentado pelo ora embargante (processo nº 2002.61.019211-7).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em omissão no que tange à falta de interesse processual, tendo em vista que o acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas, sendo que a informação de que houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita somente nos autos da impugnação ao valor da causa sequer constou dos presentes autos.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ADEMIR BRITO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta por **ADEMIR BRITO**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta-poupança n. 013.00016501-1, do período em relação ao chamado "Plano Collor" (meses de abril a junho de 1990), com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/13.

A Requerida apresentou contestação (fls. 33/46) e o Requerente sua réplica (fls. 49/55).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da Requerida, porquanto a referida conta estaria vinculada ao banco BANESPA, fato este demonstrado pelo documento de fl. 12, onde o Requerente figura como remetente do "DOC" (fls. 57/58).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com a inversão e majoração do ônus da sucumbência.

Alega que a Requerida foi a única causadora da lide, na medida em que teria se recusado a fornecer informações administrativamente, vindo a apresentar os documentos somente após a propositura da ação.

Requer, ainda, a apreciação do seu direito à luz do disposto nos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 461, do Código de processo Civil e 5, XXXII e 170, V, da Constituição da República (fls. 61/66).

Com contrarrazões da Requerida (fls. 74/75), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na medida em que a conta referida na inicial pelo Requerente estaria vinculada ao banco BANESPA.

Entretanto, em suas razões, o Apelante defende fazer jus à exibição dos documentos, asseverando, por diversas vezes que a Requerida somente os exibiu em razão do cumprimento da liminar, pelo que o pedido deveria ser julgado improcedente, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Ademais, observo que não houve deferimento de liminar no presente feito.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.

2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ELOISA FERRAZ FELIZARDO

ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 8.246,90 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês,

até a citação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. **VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.****

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS**. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE **SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90**. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.004855-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 280/312: mantenho a decisão de fls. 274/275 pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008266-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
ADVOGADO : EDWARD FIGUEIREDO CRUZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.04.000132-7 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 326/340, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e outros
: PAULO VIEIRA DE CAMPOS
: JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS
: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 03.00.00195-0 A Vr POA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 309/311 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **LITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., PAULO VIEIRA DE CAMPOS, JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS E MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO**, contra decisão proferida por esta Relatora, que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento da apelação interposta pela ora embargante somente no efeito devolutivo (fls. 297/301). Sustenta, em síntese, a existência de erro material, uma vez que considerou que a ação executiva foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, o que não teria ocorrido.

Aduz omissão em relação aos créditos tributários de COFINS referentes aos vencimentos de 07.02.97 a 09.01.98, tendo sido somente analisados os créditos de PIS, bem como seus respectivos vencimentos.

Feito breve relato, decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, existe erro material na decisão embargada, na medida em que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05.

Contudo, embora tenha havido erro material, o mencionado raciocínio foi realizado nos termos das regras anteriores à Lei Complementar n. 118/05, estando, pois, a decisão correta.

No que tange aos créditos tributários de COFINS relacionados à Execução Fiscal n. 462.01.2003.007161, apensada à Execução Fiscal n. 462.01.2003.007160, a decisão embargada foi omissa ao não analisá-los.

Observo que o débito mais recente de COFINS venceu em 09.01.08, portanto, anteriormente ao débito mais recente de PIS analisado na decisão embargada, bem como que ambas as execuções foram ajuizadas simultaneamente, em 22.09.03 (fl. 266).

De tal maneira, em princípio, também ocorreu a prescrição da pretensão executiva em relação aos débitos de COFINS referentes aos vencimentos de 07.02.97 a 09.01.98.

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir erro material, bem como omissão apontada, nos termos expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERTUBE COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.038663-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 126/128, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.023475-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 87, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRUNIFFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: JOAO CHIARELLA NETO
: EDINEIA APARECIDA GRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053374-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 110, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALENTIM E PESSOA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006954-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 130/132, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BENEDITO APPAS
ADVOGADO : MARJORY FORNAZARI PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : STARCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO
PARTE RE' : SOFIA BELINKY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.43184-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 274/275 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravante, em relação à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 269/270, por seus próprios fundamentos.

Certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LASER GRAFICS S/A e outros
: JAIME ESTEVAN JAJAM FIORES
: CARLOS JOSE MIGUEL DE LEMOS
: SEBASTIAO JULIO BARIZON DE LEMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.25879-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 137/139, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PROTENDIT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.005371-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROTENDIT - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, entendeu ser incompetente para analisar pedido de medida cautelar incidental, bem como dever a parte utilizar-se das vias judiciais adequadas, que não a execução fiscal.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 350, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 147, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora Agravante, bem como indeferiu o pedido de exclusão de cadastros no CADIN e SERASA, e de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, por fugir à competência daquele Juízo.

Sendo assim, a petição de fls. 176/193, denominada medida cautelar incidental consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 147), cuja intimação se deu em 08.11.07 (fl. 148), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo. A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido". (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ressalte-se que, a mencionada medida cautelar possui conteúdo similar à exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, na medida em que afirma existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diante da existência do Processo Administrativo n. 10880.035859/97-11, o qual não teria sido julgado, até o presente momento. Observo, por derradeiro, que, diante da informação do falecimento do patrono da Agravante (fls. 153/154), o novo patrono obteve vista fora dos autos do cartório em 20.03.09, momento no qual deveria ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017678-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
A Subsecretaria da Sexta Turma, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 1714/1715.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEVES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, promovida por portador de tumor intracraniano derivativo de astrócitos, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, "para determinar aos réus que dentro do âmbito de suas competências adotem as medidas necessárias ao fornecimento de Temozolamida (Temodal), na forma descrita em receituário médico, em 30 dias - a contar da juntada do ofício do DRS, considerando o tempo já transcorrido, pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Sustenta, em síntese, que, embora seja inegável o direito à saúde dos cidadãos, os recursos financeiros para sua efetividade são escassos.

Argumenta caber ao Estado o fornecimento do medicamento pleiteado, pelo que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme repartição de atribuições no Sistema Único de Saúde.

Afirma que a Lei n. 6.360/76, regulamentada pela Portaria n. 3.916/98, do Ministério da Saúde, atribui à União e aos Estados a responsabilidade pela aquisição e distribuição dos medicamentos de alto custo, bem como aqueles referentes a situações excepcionais, como no caso do medicamento ora solicitado.

Aduz a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, por haver violação ao princípio da legalidade orçamentária, nos termos do art. 167, da Constituição da República.

Alega que a decisão agravada interfere na política pública de escolha de medicamentos distribuídos à comunidade, a qual deve seguir procedimentos específicos estabelecidos em lei.

Aponta não constar nos autos prova inequívoca da inexistência de outros tratamentos eficazes para o tratamento do Agravado, bem como de seu caráter emergencial, a justificar a antecipação de tutela.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 195, *caput*, destaquei). Aduz o Texto Fundamental que o direito à saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Com efeito, entendo que se pressupõe a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito, sob alegação de não haver regulamentação sobre um determinado procedimento ou tratamento específico.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

No presente caso, a meu ver, foi deferida a antecipação de tutela acertadamente, reconhecendo a responsabilidade conjunta e solidária do Município, ora Agravante, do Estado de São Paulo e da União.

Assim sendo, não tendo restado demonstrada a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, assim como reconhecida a responsabilidade conjunta do Município, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA

ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro

PARTE RE' : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.008280-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos de terceiro com suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não poderia ter se baseado no art. 739-A, do Código de Processo Civil, o qual trata dos embargos à execução, mas deveria ter sido proferida nos termos do art. 1.052, da mesma legislação.

Argumenta que os mencionados embargos de terceiro versam sobre um dos bens penhorados na execução fiscal, devendo essa prosseguir em relação ao outro bem, cuja penhora não foi impugnada, como dispõe o art. 1.052, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, no que tange à penhora incontroversa e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que o MM. Juízo *a quo*, diante da oposição de embargos de terceiro, suspendeu a execução fiscal, por se tratar de terceiro adquirente, bem como de imóvel com valor superior ao do crédito em cobro.

Contudo, assim dispõe o art. 1.052, do Código de Processo Civil:

"art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados".

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "a norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou de execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal" (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 10ª ed., nota 1, ao art. 1.052, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1227).

De tal maneira, os embargos de terceiro opostos referem-se somente à penhora de fl. 578, não havendo, até o presente momento, impugnação em relação à penhora de fl. 577, devendo a execução fiscal prosseguir em relação a essa parte. A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de suspensão da execução fiscal em relação à parte não impugnada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à penhora não impugnada.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017041-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E
IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003395-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 293/298 - Mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2005.61.00.012048-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 2774/2779, 2781/2792, 2796/2799 e 2899/2920: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pelos seus próprios fundamentos, considerando, outrossim, a defesa apresentada pela União (fls. 2800/2807).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : RANIERI CECCONI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003672-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO DE SOUZA SESSA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte a medida liminar, para o fim de assegurar o desembaraço e entrega da mercadoria objeto da Declaração de Importação, mediante a prestação de garantia determinada pelo impetrado (fls. 54/56).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Esta Relatora, negou seguimento por falta de peça obrigatória, qual seja a juntada de procuração outorgada ao advogado do Agravante. No entanto, o que ocorreu foi uma falha na numeração dos autos, fazendo com que por um lapso não se observasse a procuração que lá estava presente entre as fl. 28 e a fl. 29. (fl. 75).

Isto posto, acolho os embargos de declaração para determinar o processamento do recurso.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida decisão, reconsiderando a decisão agravada, para assegurar o desembaraço e entrega do veículo objeto da declaração de importação independentemente de prestação de garantia, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o processamento do recurso, contudo, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

: MEIRE MARQUES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009942-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 65/67 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCELO BATISTA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019251-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 48/64: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 65, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MARCELO BATISTA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002388-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALFEU CROZATO MOZAQUATRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 6.830/80 nada menciona acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, devendo ser aplicáveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

Argumenta, por outro lado, haver previsão implícita da suspensividade dos embargos, nos arts. 18 e 19, do mesmo diploma legal.

Afirma que, caso os embargos não sejam recebidos com efeito suspensivo, terá grandes prejuízos de natureza econômica, bem como sofrerá a constrição de seu bem, avaliado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da execução fiscal, em especial, as certidões de dívida ativa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a garantia integral da execução fiscal a possibilitar sua eventual suspensão.

Observe que a certidão constante dos presentes autos não se encontra com valor atualizado (fl. 49).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002389-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução fiscal.

Sustentam, em síntese, que a Lei n. 6.830/80 nada menciona acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, devendo ser aplicáveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

Argumentam, por outro lado, haver previsão implícita da suspensividade dos embargos, nos arts. 18 e 19, do mesmo diploma legal.

Afirmam que, caso os embargos não sejam recebidos com efeito suspensivo, terão grandes prejuízos de natureza econômica, bem como que sofrerão constrição de seu bem, avaliado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da execução fiscal, em especial, as certidões de dívida ativa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a garantia integral da execução fiscal a possibilitar sua eventual suspensão.

Observe que a certidão constante dos presentes autos não se encontra com valor atualizado (fl. 54).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020874-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JOSE FIDALGO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021143-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, promovida por portador de graves problemas de saúde, derivados de *Diabetes mellitus* e outras morbidades associadas, determinou à ora Agravante o cumprimento de tutela antecipada anteriormente deferida, bem como a substituição de um dos medicamentos, diante de pedido do autor.

Sustenta a Agravante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que cumpre ao Estado de São Paulo a obrigação de fazer, em razão das competências impostas aos entes integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, nos termos dos arts. 15 a 19, da Lei n. 8.080/90 e art. 198, inciso I, da Constituição Federal.

Argumenta que a concessão de tutela antecipada pelo Poder Judiciário fere o princípio da separação de poderes, na medida em que determina fornecimento de medicamentos à margem da lei orçamentária e do regular programa de saúde instituído pela Administração Pública, o que indica impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Argumenta, não terem sido demonstrados os requisitos para antecipação de tutela, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, bem como a existência de perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista tratar-se de fornecimento de alimento medicamentoso.

Afirma que, enquanto gestora de recursos públicos, tem a garantia de que todas as decisões contra ela sejam submetidas ao duplo grau de jurisdição.

Aduz, também, que o art 1º, da Lei n. 9.494/97, veda a concessão de liminares e antecipação de tutela contra o Poder Público, bem como que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, veda concessão de liminar que esgote o objeto da ação.

Assevera o caráter pragmático do art. 196, da Constituição Federal, porquanto o dever do Estado subsume-se à realização de políticas públicas com versão de recursos para redução dos riscos de doença e o tratamento universal e igualitário de toda a população, não podendo ser utilizado como argumento para sobrepor as necessidades e interesses do Agravado em detrimento de outras pessoas que igualmente aguardam o auxílio do Estado, segundo os critérios de prioridades estabelecidos conforme a política nacional de saúde.

Salienta, ainda, que o Ministério da Saúde estruturou o Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, que objetiva, através de um co-financiamento entre a União e os Estados, garantir, no âmbito do SUS, o acesso aos medicamentos denominados excepcionais de alto custo.

Esclarece que dentro desse programa, compete ao Ministério da Saúde efetuar os repasses dos recursos destinados à aquisição dos mencionados medicamentos, competido aos Estados, uma contra-partida de recursos financeiros para aquisição, seleção e programação dos medicamentos, além da dispensação dos medicamentos àqueles usuários do SUS que vierem a necessitar dos mesmos.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 195, *caput*, destaquei). Aduz o Texto Fundamental que o direito à saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim, em que pese a argumentação da Agravante, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Com efeito, entendendo que se pressupõe a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

No presente caso, foi deferida a antecipação de tutela, acertadamente, reconhecendo a responsabilidade conjunta e solidária do Município, do Estado de São Paulo e da União (ora agravante), decisão esta que deve ser mantida.

Deixo de apreciar a impugnação da determinação de fornecimento dos medicamentos, porquanto objeto do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091841-0.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso, aos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091841-0.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021465-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro

AGRAVADO : CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000671-7 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : OSVALDO RAMIRO SANCHES

ADVOGADO : MARCELO MARQUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CONFORT LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros

: ANTONIO ALBERIGGI

: CELSO MARQUES PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 95.00.00159-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO RAMIRO SANCHES em face da decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que as matérias invocadas pelo excipiente devem suscitadas e apreciadas por meio de embargos do devedor, mediante apreciação de provas, após prévia garantia do Juízo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que a exceção oposta é o meio adequado à arguição de matérias eminentemente públicas, apreciáveis de ofício, como a prescrição do crédito pretendido na espécie e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução em questão, as quais requer sejam apreciadas nesta corte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição e ilegitimidade de parte por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da

exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando, assim, a possibilidade de apreciação de tais matérias em sede de exceção de pré-executividade, conforme arguido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido, porquanto o conhecimento da prescrição e ilegitimidade suscitadas, em sede de agravo, poderia representar supressão de instância.

Isto posto, **concedo em parte** o pedido de efeito suspensivo, para determinar o conhecimento da alegação de prescrição e ilegitimidade passiva do agravante pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO : SONIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.005559-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, em fase de execução de sentença, determinou o levantamento integral dos valores depositados pelo Impetrante, diante da comprovação de que se referem apenas às verbas indenizatórias, o que contraria acórdão proferido às fls. 149, dos autos originários.

Sustenta, em síntese, que antes da autorização do levantamento de depósito judicial deveria ter havido a comunicação à Receita Federal para exclusão da base de cálculo dos valores reconhecidos como indenizatórios, apurando-se o que deverá ser convertido em renda da União.

Argumenta haver manifestação expressa da Delegacia da Receita Federal do Brasil no sentido de que 44% (quarenta e quatro por cento) do valor depositado deverá ser convertido em renda da União.

Requer a decretação de sigilo processual, diante das informações fiscais contidas nos presentes autos, bem como a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, impedindo-se o levantamento integral do depósito judicial pelo Agravado, determinando-se, ainda, a conversão em renda da União de 44,4% do valor depositado.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de conversão em renda da União de valores que não foram objeto de discussão na ação originária, tendo em vista que a Agravante formulou pedido de conversão em renda da União fundamentando-se em Memorando expedido pela Delegacia da Receita Federal, o qual não justifica o percentual de 44,4% nele determinado (fl. 166).

À primeira vista, tal apreciação refoge aos limites da cognição nesta ação.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022340-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARCIA GUEDES PANTALEAO

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030938-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIA GUESE PANTALEÃO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, após a juntada da contestação, revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n.

80.1.07.045544-05, relativo ao processo administrativo n. 19515.000833/2007-83.

Sustenta, em síntese, a nulidade do aludido processo administrativo, haja vista violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos dispositivos do Decreto n. 70.235/72 e da Lei n. 9.784/99.

Argumenta ter sido surpreendida, em outubro de 2007, por uma carta de cobrança relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2003, cujo lançamento deu-se após a lavratura do auto de infração.

Menciona que em março de 2006 teve ciência da existência do mandado de procedimento fiscal n. 08.1.90.002006-00831-2, cujo encerramento foi inicialmente fixado para 25.07.06, posteriormente prorrogado por quatro vezes, sendo a última data prevista para 22.03.07.

Afirma ter apresentado todos os documentos que lhe foram solicitados e, mesmo assim foi autuada, contudo, não foi notificada acerca da lavratura do respectivo auto de infração, para que pudesse apresentar impugnação.

Alega ter protocolado junto à Agravada um pedido de baixa da aludida inscrição, tendo em vista a violação ao seu direito de defesa. Ajuizou a ação originária, na qual, inicialmente, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito tributário, a qual foi revogada após a vinda da contestação, decisão contra ora se insurge.

Aduz que o art. 23, do Decreto n. 70.235/72, exige expressamente que o ato de intimação deverá ser pessoal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Assevera que o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração e o Anexo enviados pelo Fisco, não foram recebidos por ela, destacando que, desconhece a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento em 29.03.07 (fl. 226), fato esse que por si só corrobora a veracidade da alegação de que jamais foi cientificada acerca da lavratura do auto de infração e, consequentemente, a nulidade da inscrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.07.045445-06, relativo ao procedimento administrativo n. 19515.000833/2007-83, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67, da Lei n. 9.532/97, "far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Observo constar do mandado de procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e posterior inscrição em dívida ativa do débito em discussão (fl. 86), bem como do Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização realizado em 30.03.06 (fl. 113), o mesmo endereço constante do Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Verificação Fiscal, do Auto de Infração e Anexos e do Termo de Encerramento em 29.03.07 (fl. 226), qual seja Alameda Casa Branca, n. 347, apto 1602, Jardim Paulista, endereço este que também foi na procuração juntada no processo administrativo (fl. 114).

Observo, ainda, que ambos os Avisos de Recebimento foram recebidos pela mesma pessoa - Marcelo Dias (fls. 113 e 226), pessoa essa que a Agravante alega desconhecer.

Importante mencionar que a Agravante afirma ter tomado conhecimento do início do procedimento fiscal e, inclusive, apresentou resposta e uma série de documentos solicitados (fls. 114/174), o que indica que teve ciência do início do procedimento fiscal, por meio de correspondência entregue no mesmo endereço em que posteriormente foi entregue a notificação acerca da lavratura do auto de infração.

Outrossim, há ainda um Aviso de Recebimento, cuja tentativa de entrega deu-se no aludido endereço em 19.01.07, o qual não foi entregue em razão de mudança de endereço ou outros (campo encontra-se rasurado - fl. 180), informações também dadas por Marcelo Dias, que posteriormente recebeu, sem contestar a correspondência enviada em 29.03.07 (fl. 226).

Com efeito, a meu ver, cabe ao contribuinte, uma vez eleito o domicílio fiscal, a responsabilidade pela manutenção do endereço atualizado, bem como pelo correto preenchimento dos campos referentes às atualizações, mormente neste caso em que a Contribuinte tinha ciência de que havia procedimento fiscal instaurado em relação a sua renda, com data prevista para terminar 22.03.07, como afirma à fl. 04.

Aliás, observo que o auto de infração foi lavrado em 28.03.07 (fl. 220) e a notificação realizada em 29.03.07 (fl. 226).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, uma vez que a notificação foi enviada ao domicílio fiscal informado pela Agravante, no qual inclusive foi notificada anteriormente, não havendo demonstração de que seu recebimento teria sido recusado em tal endereço, atendendo, portanto, ao menos numa primeira análise, ao disposto, art. 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67, da Lei n. 9.532/97 .

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001072-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando anular o ato de exclusão do agravante do exame de seleção do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 02/2009.

Sustenta o agravante, em síntese, que o ato administrativo de exclusão do estágio por motivo de atraso no comparecimento em apresentação não levou em consideração a ocorrência de caso fortuito, porquanto ocorreram situações imprevisíveis no trajeto do agravante de Salvador/BA para Guaratinguetá/SP, sendo desproporcional a exclusão do agravante do concurso por motivo de atraso após a aprovação em todas as fases. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta do Edital do EAGS (fls. 79 destes autos), no item 9.4.2., será excluído do Exame de Seleção o candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para a realização das concentrações, das provas, da inspeção de saúde e demais exames.

Assim, não há que se alegar o desconhecimento dessa regra, tampouco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, tanto é que o próprio Edital, prevendo possíveis atrasos, estabeleceu no item 9.1.3. que os portões do local desses eventos seriam abertos uma hora antes do horário previsto, cabendo ao candidato, considerando os imprevistos comuns às grandes cidades, estabelecer a antecedência com que deveria se deslocar para o local.

Portanto, ao se inscrever no concurso, o agravante tinha plena ciência de todas as possibilidades de exclusão do certame, inclusive por motivo de atraso no comparecimento das etapas do estágio de graduação, conforme consignado com clareza e publicidade no Edital.

Por outro lado, como bem ressaltou o Juízo de origem, admitir a não incidência dessa regra em favor de um ou de alguns candidatos importa em quebra do princípio da igualdade, na medida em que todos se submetem às mesmas regras constantes do Edital, e, de igual modo, aos mesmos critérios de exclusão.

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se o agravado para cumprir o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : TATIANE DE MORAES RUIVO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010400-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES NEW MAX LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 52).

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 52, a publicação da decisão se deu em 15.06.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 16.06.09, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 26.06.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Cumprir observar que, ao advogado das partes, compete o dever de fiscalizar a formação do instrumento, e por esta razão, o equívoco alegado pela Agravante de que o instrumento foi recebido como cópia de outro em 25.06.09, portanto, dentro do prazo e que tal erro foi percebido no dia subsequente, não tem o condão de permitir a interposição fora do prazo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : D THIALE REPRESENTACAO COML/ LTDA

ADVOGADO : ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 07.00.00180-7 2FP Vr OSASCO/SP
DESPACHO
Vistos.

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Nesse sentido, foi determinado à fl. 150 a intimação da agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

À fl. 152, a agravante informa ter recolhido corretamente os valores em questão.

No entanto, as guias juntadas aos autos naquela ocasião dão conta de que os valores foram recolhidos junto ao Banco do Brasil (fls. 155/157), em total desacordo com a mencionada Resolução n.º 278/07.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 150, procedendo ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KORECOM MODAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032697-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KORECOM MODAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de valores bloqueados, por meio de sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, ter sido surpreendida pelo bloqueio de valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados e colaboradores, uma vez que acreditava que os débitos em cobro estivessem com sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão ao REFIS III ou PAEX, nos termos da Medida Provisória n. 303/06.

Argumenta manter regularmente o pagamento das prestações dos parcelamentos.

Afirma ter ocorrido o desmembramento das inscrições, o que ocasionou o prosseguimento da execução fiscal originária, bem como o bloqueio de numerários, por meio do sistema BACEN JUD.

Aduz que protocolizou pedido de esclarecimento, por meio do qual solicitou informações sobre o motivo do desmembramento das inscrições.

Alega que a resposta a tal pedido pode ser concedida no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, de modo que decidiu aderir ao programa de parcelamento simplificado para o pagamento das mencionadas inscrições desmembradas, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela.

Aponta a excepcionalidade da penhora por meio do sistema BACEN JUD, somente podendo ser utilizada depois da citação, dando-se oportunidade à nomeação de bens à penhora.

Assinala que continuará a efetuar os pagamentos relacionados ao parcelamento, mesmo após o desbloqueio dos mencionados valores.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o levantamento dos valores bloqueados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim a Lei n. 10.522/02, em seus arts. 10 e seguintes, estabelece os limites e condições para o parcelamento em sede administrativa, dentre as quais não se encontra a efetivação de penhora em caso de dívida ativa cuja execução já tenha sido ajuizada, mas em que a penhora ainda não tenha sido efetivada.

O inciso II, do art. 11, da mencionada lei, com redação acrescentada pela Medida Provisória n. 449/08, estabelece que "o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos" por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O art. 22, inciso II, da Portaria Conjunta PFN/SRF n. 02, de 31.10.02, por sua vez, regulamenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, poderá ser parcelado, a critério da Autoridade, com a suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada. Dispõe, ainda, em seus §§ 1º e 2º, que a concessão do parcelamento do débito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica condicionada à apresentação de garantia e que, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos da execução, tal concessão fica condicionada à manutenção da referida garantia.

No presente caso, observo que a intimação do deferimento do pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD deu-se em 09.06.2009 (fl. 94) e que a adesão ao programa de parcelamento simplificado ocorreu em 30.06.09 (fl. 103), portanto, quando já ajuizada a execução fiscal.

De tal maneira, a adesão ao parcelamento não implica o cancelamento de penhora já realizada.

Ressalte-se que a excepcionalidade da penhora por meio do sistema BACEN JUD deveria ter sido impugnada no momento oportuno, não cabendo, no presente momento, análise do preenchimento dos requisitos para seu deferimento.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023761-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : CABOFER COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 04.00.00123-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **16/06/2009**, conforme ciência à fl. 89, tendo sido interposto o presente recurso em **07/07/2009**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 522, *caput*, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANDRE DALCANALE MARTINI
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.005740-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 38, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006210-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMISSORAS INTERIORANAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão do ato do exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00. Sustenta a agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para manter-se enquadrada no REFIS, pois foi excluída com a equivocada e infundada alegação de inadimplência por três meses consecutivos. Alega que recolheu corretamente as parcelas do REFIS no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004, no percentual de 1,2% sobre a receita bruta, calculada pelo regime de tributação com base no lucro real. Ocorre que a receita bruta informada, correspondente ao período, estava incorreta, de modo que apresentou declaração de rendimentos retificadora, entregue à Receita Federal em março de 2008. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No tocante ao ato de exclusão, verifica-se da análise dos autos que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo estabelecido pela Lei nº 9.964/00, entre janeiro de 2003 e setembro de 2004 (fls. 95/96), pois houve alteração na forma de tributação a partir do ano de 2003, de lucro presumido para lucro real, o que acarretou alteração da alíquota para o cálculo da parcela. Assim, não procede a alegação de que não teria havido inadimplência, mesmo porque a posterior retificação da declaração de rendimentos perante a Receita Federal (fls. 153 e seguintes) não tem o condão de corrigir, por si só, as parcelas recolhidas em menor valor.

Deste modo, resta configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, segundo o qual o recolhimento inferior aos percentuais mínimos estabelecidos, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, acarreta a exclusão do programa.

Importante consignar que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA

ADVOGADO : EVANDRO BLUMER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008910-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO TORTAMANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2000.61.09.002219-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.019881-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMA IND/ E COM/ LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que, em execução fiscal, rejeitou pedido formulado em sede de exceção de incompetência.

Alega a agravante, em síntese, que a execução em questão deve ser processada perante o Juízo Federal da 16ª Vara desta Capital/SP, onde ajuizou ação ordinária (n. 2004.61.00.035631-7) para discutir, dentre outros, as multas e juros cobrados sobre o débito em curso de cobrança, haja vista a conexão entre os feitos e a necessidade de suspensão da presente execução. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em ação de execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, nos termos da Sumula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", e, na espécie, a execução fiscal em questão já foi definitivamente julgada, à luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 202/204, proferida nos embargos a ela opostos, e que manteve a higidez da dívida inscrita sob n. 80 6 97 005685-07.

Logo, não há falar-se agora em obrigatoriedade de reunião do feito executivo com a ação ordinária a que se refere a agravante.

Por outro lado, ainda que se admitisse a conexão, entendo, à luz das regras estabelecidas nos artigos 106 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que os feitos deveriam ser reunidos no juízo que despachou em primeiro lugar, de modo que competente para o julgamento dos feitos citados seria o Juízo agravado (fls. 76 e 176).

Por fim, rejeito a pretensão de suspensão da execução fiscal (n. 98.0533435-00), que se encontra em fase de designação de leilão, porquanto só teria cabimento se houvesse depósito integral do valor do débito na ação anulatória.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

6. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

Posto isto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019420-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVO CRUZEIRO HIDRÁULICOS, LOUÇAS E METAIS LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque a CDA que instrui a execução fiscal em questão é nula, por não se revestir de certeza e liquidez, considerando que os débitos a que se refere (a título de COFINS) encontram-se extintos, por compensação, a qual vem realizando, com créditos de terceiro, por conta própria, uma vez que seu pedido de aproveitamento de crédito de terceiro, protocolado em 12/09/1.997, objeto dos procedimentos administrativos de ns. 13807.001077/97-13 e 10880.018724/99-08, não foi ainda analisado pela Receita Federal. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada e sobrestar a execução fiscal n. 2005.61.82.019420-6.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise primária, entendo presentes os requisitos que autorizam a suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Isso porque, dos documentos que instruem o feito, às fls. 110/235, há plausibilidade no argumento de extinção do crédito pretendido na espécie, com base no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, portanto, de nulidade da CDA (n. 80 6 05 026305-63), de modo que, diante de tais indícios, não faz sentido algum dar prosseguimento à execução do débito, pelo menos até que a Receita Federal manifeste-se conclusivamente sobre o pedido de compensação de débito com crédito de terceiro, formulado pela agravante em 1997.

Logo, a suspensão da execução (autos de n. 2005.61.82.019420-6) é medida que se impõe, lastreada no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado (artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil), à medida que o Judiciário não pode e não deve compadecer-se com a inércia prolongada da Administração em prejuízo efetivo do contribuinte.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento da execução fiscal em questão até manifestação conclusiva da agravada acerca do pedido de compensação tributária realizado pela empresa.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA e outros

: JOSE EDUARDO VIOLIN

: MABEL LEME DE ARRUDA VIOLIN

ADVOGADO : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.01098-2 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte e considerando a certidão de fls. 200, intinem-se os agravantes para que efetuem e comprovem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005590-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, denegou o pedido de gratuidade da justiça, porquanto não demonstrada suposta insuficiência de recursos da parte-autora a ensejar a concessão do benefício em questão.

Assevera não ter a Lei nº 1.060/50 feito quaisquer restrições no tocante à concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não se encontrem em condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Lei nº 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

No caso presente, a agravante é empresa comercial com fins lucrativos não se inserindo na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita.

Por seu turno, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar, apenas com os documentos juntados, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COMABEM ALIMENTACAO LTDA e outro
: ADILSON CAPPUCCI
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018807-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO : SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007570-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GILSON MIGUEL
ADVOGADO : GUEVARA BIELLA MIGUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00119-7 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016446-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1212/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAROTTO NAPOLITANO e outro
: DIAMANTINO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 91.00.00113-4 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 98.00.00019-8 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Fls. 200/204: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092163-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATILIO ALBERTO ZILLI e outros
: IZABEL CAMBERO ALVES DE OLIVEIRA
: JOAO LAURO BEJATO
: LUIZ DOS SANTOS
: ZULMIRA MORCELLI CAMBERO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 93.00.00096-5 3 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Fl. 110: defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043328-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ADIBE ASSAF SPADONI (= ou > de 65 anos) e outros
: ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELANTE : DEOLINDA MARQUES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELANTE : ENEIDA CANDIDO DUTRA (= ou > de 65 anos)
: GERALDA DOS SANTOS BARBOSA
: IZABEL REYES MACHADO (= ou > de 65 anos)
: MARIA ADELAIDE DE SOUSA NUNES (= ou > de 65 anos)
: MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELANTE : MARTINIANA CORDEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELANTE : NELSONITA DA SILVA FAVARELLO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DESPACHO
Fls. 382 e seguintes.

Pelo despacho exarado às fls. 382, houve a suspensão do andamento da lide por 30 (trinta) dias, tendo em vista a constatação, pelo sistema Plenus-Dataprev, do óbito das autoras Annunciata Denardi Praglioli, Deolinda Marques Lopes, Eneida Candido Dutra, Izabel Reyes Machado e Martiniana Cordeiro de Lima, com a finalidade de que fosse promovida a devida habilitação dos herdeiros.

A parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 393.

Às fls. 399 e seguintes, apresentada a certidão de óbito de Eneida Candido Dutra, constatando-se, por seu intermédio, que tinha duas filhas, Marlene e Marli. Ainda, encaminhado o pedido de abertura de inventário, constando como inventariante a filha Marli Candido Dutra.

Portanto, verifica-se que não foi apresentada a documentação necessária, relativamente às autoras falecidas Annunciata Denardi Praglioli, Deolinda Marques Lopes, Izabel Reyes Machado e Martiniana Cordeiro de Lima. Nestes termos, determino a apresentação da documentação pertinente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à falecida autora Eneida Candido Dutra, não foram apresentados os documentos relativos à habilitação das herdeiras. Nem mesmo a procuração para que possam vir a integrar a lide, nos termos estipulados em lei. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para se proceder à devida habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001412-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LEOCLESIA MARTINS DOS SANTOS e outros
: ANA SOARES ROCHA COUTINHO
: ASSISIA DE MELLO JESUS
: CECILIA PRADO MARCIANO
: EDITE DE TOLEDO SANTOS
: ELOINA DE OLIVEIRA BARROS
: HELENA RODRIGUES BARBOSA
: IZAURA RODRIGUES BUENO DE ANDRADE
: MARIA JOSE DA SILVA
: MIRIAM ALVES LEITAO LACERDA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 300 e seguintes.

Pelo despacho exarado às fls. 300, houve a suspensão do andamento da lide por 30 (trinta) dias, tendo em vista a constatação, pelo sistema Plenus-Dataprev, do óbito das autoras Assisia de Melo Jesus, Cecília Prado Marciano, Eloina de Oliveira Barros, Maria José da Silva e Miriam Alves Leitão Lacerda, com a finalidade de que fosse promovida a devida habilitação dos herdeiros.

A parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 319.

Às fls. 325 e seguintes, apresentada a certidão de óbito de Mirian Alves Leitão Lacerda, constatando-se, por seu intermédio, que tinha duas filhas, Mazira e Isalina. Ainda, encaminhado o encerramento de formal de partilha, constando como inventariante a filha Isalina.

Portanto, verifica-se que não foi apresentada a documentação necessária, relativamente às autoras falecidas Assisia de Melo Jesus, Cecília Prado Marciano, Eloina de Oliveira Barros e Maria José da Silva. Nestes termos, determino a apresentação da documentação pertinente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à falecida autora Mirian Alves Leitão Lacerda, não foram apresentados os documentos relativos à habilitação das herdeiras. Nem mesmo a procuração para que possam vir a integrar a lide, nos termos estipulados em lei. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para se proceder à devida habilitação.

Promova a Subsecretaria a regularização do número das folhas 326 e seguintes.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.004118-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELCIE BUENO DE CASTRO e outros

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de João Dias de Castro, nos termos do art. 1.055 e 1060, do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023612-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA JULIO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 99.00.00029-3 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 91/108 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 99.00.00105-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Às fls. 33/34, constam dos formulários DSS-8030 a existência de laudo pericial realizado nos processos nos 494/90, da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Ferreira/SP, e 206/96, da Junta de Conciliação e Julgamento de Cajuru/SP, cuja a cópias destes documentos se encontram no Posto do INSS, localizado na cidade de São Simão/SP.

Por outro lado, a Autarquia Previdenciária aduz como razão para não considerar o tempo de serviço prestado em condições especiais o fato dos referidos documentos estarem em dissonância com o disposto nas OS 600/98 e 612/98 (fl. 40).

Ante a necessidade de se apurar o conteúdo dos laudos periciais para se apreciar o mérito da demanda, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado o Posto do INSS de São Simão/SP, instruindo-o com o traslado das fls. 33/34 e 40, para que encaminhe cópia dos mesmos para a presente ação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda dos documentos, dê-se ciências às partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022949-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ELEUZA PARREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: HERMENEGILDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: ISAURA BAGHIN ARANDA (= ou > de 65 anos)
: JOSE ARANDA (= ou > de 65 anos)
: JOSE CARDOSO
: LIBERATO COLOSSO (= ou > de 65 anos)
: MARILENE VINAGRE PEREIRA
: ALICE TENORIO (= ou > de 65 anos)
: LUIZ LUCIANO (= ou > de 65 anos)
: MARINO TRENTIN
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DESPACHO

Fls. 320 e seguintes.

Pelo despacho exarado às fls. 320, houve a suspensão do andamento da lide por 30 (trinta) dias, tendo em vista a constatação, pelo sistema Plenus-Dataprev, do óbito dos autores Hermenegildo Pereira e Liberato Colosso, com a finalidade de que fosse promovida a devida habilitação dos herdeiros.

A parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 331.

Às fls. 337 e seguintes, apresentada a certidão de óbito de Liberato Colosso, constatando-se, por seu intermédio, que era casado com Nair Eusébia Colosso e tinha uma filha, Cleusa.

Portanto, verifica-se que não foi apresentada a documentação necessária, relativamente ao autor falecido Hermenegildo Pereira. Nestes termos, determino a apresentação da documentação pertinente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto ao falecido autor Liberato Colosso, não foram apresentados os documentos relativos à habilitação. Nem mesmo procuração para que a cônjuge meeira e a herdeira possam vir a integrar a lide, nos termos estipulados em lei. Assim, concedo o mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para se proceder à devida habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.002034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA LUIZA BORGES DA FONSECA ESCOBAR e outros

: BENEDICTA ETELVINA

: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

: MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA

: MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO

: NAIR CORREA DA SILVA

: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO

: ROSARIA VIEIRA AUGUSTO

: TEREZA GONZAGA RODRIGUES

: PALMYRA ABISS DE GOUVEA

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 192 e seguintes.

Pelo despacho exarado às fls. 192, houve a suspensão do andamento do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a constatação, pelo sistema Plenus-Dataprev, do óbito das autoras Terezinha Maria da Conceição e Palmyra Abiss de Gouvêa, com a finalidade de que fosse promovida a devida habilitação dos herdeiros.

A parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 199.

Às fls. 201 e seguintes, apresentada a certidão de óbito de Terezinha Maria da Conceição, onde se constata que era viúva e que tinha três filhos maiores; certidão de óbito de Palmyra Abiss de Gouvêa, também viúva, constatando-se, por seu intermédio, que tinha uma filha maior, Laura Maria de Gouvêa - apresentada certidão de seu casamento e, ainda, formal de partilha relativo ao seu pai.

Portanto, verifica-se que não foram apresentados os documentos relativos à habilitação. Nem mesmo procuração para que os herdeiros possam vir a integrar a lide, nos termos estipulados em lei. Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para se proceder à devida habilitação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002925-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
No. ORIG. : 99.00.00143-0 4 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Esclareça-se o pedido de habilitação de Emerson Orlando Pereira, tendo em vista que a cédula de identidade acostada às fls. 310 não comprova o parentesco com o *de cujus*.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002960-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HAMILTON MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00030-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 85/86.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029301-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DERIVAL DE JESUS PEREIRA e outros
: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA
: ALVARO FERREIRA MACIEL
: WALMIR ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.26193-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 305/314 e 319/320.
Manifestem-se as partes.
Prazo: dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008099-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARILDA REGONATO PERASSOLLI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 160/164.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005670-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Gilberto Rodrigues Valbueno Junior, intime-se a dependente previdenciária Josefa Nogueira de Andrade para que apresente cópia da certidão de óbito e manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003310-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 130, oficiando-se a autoridade administrativa.
Intime-se

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.013373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Regularize a subsecretaria a juntado dos documentos de fls. 132/146.
2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 129/146.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Noticiada a ausência de manifestação do INSS em relação à **tutela antecipada concedida nos presentes autos** (fl. 244), intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, **para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias**, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis. Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012097-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 00.00.00145-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora apresentou como início de prova material do suposto labor rural, certidões de nascimento de seus filhos (fls.14/15), nas quais consta como profissão de seu "marido" a de lavrador.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a juntada de certidão de casamento contraído com ANITO DIAS, a fim de comprovar o alegado casamento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017128-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO

Considerando a regularização do pedido de habilitação apresentada às fls. 208/211, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039473-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE JOSE CARLI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00022-1 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.007623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZ ROSILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO
Fls. 746/748: Defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.001872-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLAUCO ROBSON BORGES DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : RENATO NERY MALMEGRIM e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA BORGES GONCALVES
ADVOGADO : RENATO NERY MALMEGRIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte Apelada sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 187/194.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.011606-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZ OZELIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Tendo em vista que descabe desistência da ação após a prolação da sentença, manifeste-se o Autor se desiste do recurso interposto a fls. 302/309.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.014773-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

I- Numerem-se as páginas a partir de fls. 117.

II- Tendo em vista que as informações acostadas às fls. 120, demonstram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (NB 42-130.131.824-5), com data de início em 08.10.2003, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.015136-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pelo autor, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010018-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.16.01214-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO

1.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 175/176, intime-se o requerente Edson Nunes de Souza para que esclareça e regularize a sua representação processual (fls. 154), vez que na procuração consta rubrica diversa da assinatura aposta nos documentos de fls. 155/156 (RG e CPF).

Quanto ao requerente Hélio Nunes de Souza, este deve providenciar a juntada de sua certidão de casamento para verificação do regime de bens adotado.

2.Diga o INSS se persiste o interesse na habilitação dos cônjuges dos requerentes Edson Nunes de Souza, Selma Nunes de Souza Franco e Karina Nunes de Souza Palombo, uma vez que consta nas certidões de casamento (fls. 157,163 e 168) que adotaram o regime da comunhão parcial de bens.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016527-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARAUJO PINHEIRO LUIZ

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Apelante, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 291/293).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027001-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MARIA BORGES SILVERIO

ADVOGADO : EUDES LEBRAO JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00005-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 116/129: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.007056-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GRECINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Fls. 147/148: Com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Ressalto que, a viúva já está recebendo pensão por morte, concedida administrativamente, desde o falecimento de seu marido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.008331-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CRAVEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 88/90: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010787-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA FERNANDES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 240/255: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : SALOMON LAUTEMBERG
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fl. 146: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALBINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fl. 178: Esclareça o INSS o por quê da diligência requerida, levando em consideração que todos os sucessores noticiados na certidão de óbito acostada à fl. 151 requereram a habilitação, à exceção de um, conforme noticiado às fls. 148/150.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
DESPACHO
Fls. 248/252: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000472-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA e outros

ADVOGADO : ERIKA FERNANDES AMARAL

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 207, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 161/195 e 203/204, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte. Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SEBASTIAO TEODORO

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 177/190: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003806-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO FALASCA

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 19.

Consta que o autor pleiteou administrativamente, em 13.07.1994, o pagamento das diferenças em atraso da data da concessão até a data da liberação do crédito, pugnando pela utilização da URV do mês do pagamento, mas não existe notícia do resultado do referido requerimento.

Assim, oficie-se ao INSS para que informe o resultado do referido requerimento, juntando as cópias do respectivo processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005899-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ALVES JACYNTHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fl. 291: defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REPRESENTANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00009-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO
Fls. 173/178: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035793-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETRONILIA DILTOSO FERREIRA ALVES DE MOURA espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO STRUFALDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00089-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 273/274, intem-se os requerentes para que providenciem a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, promovendo a habilitação de Dionísio Alves de Moura e Sebastião Gildo Redigulo, bem como juntem a certidão de casamento de Silvia de Amorim Cazelli.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038760-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MOREIRA PICOLI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00107-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DESPACHO
Fls. 191 - Defiro, conforme requerido pela parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047184-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MUNHOZ PERES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 05.00.00065-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO
Fls. 126/133: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005448-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE e outro
DESPACHO
Fls. 198/200 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.13.002164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 120/131: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA SILVA PINTANEL
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro
CODINOME : BENEDITA BENTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 150/156: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RUBENS DE BARROS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito à análise do início de prova material e da carência legal exigida.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001807-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BRENO SOARES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERMINIA SANTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 113/141.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA PRADO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 138/146: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.003766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fls. 438/439), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 418/423. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA APARECIDA DE CASTRO ROSA

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fls. 196/201: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.005091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO FONSECA SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Providencie o subscritor da petição de fl. 122 a sua regularização, uma vez que esta se encontra apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003157-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CATARINA GOMES CAMIZAO

ADVOGADO : LUIZ BENEDITO DA SILVA FRUCTUOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de *ALCEBINO GOMES CAMIZAO* (fls. 126/133 e 138/146), falecido em 12-06-2007 (fl. 128).

Os herdeiros Catarina Gomes Camizão, Josuel Gomes Camizão e sua esposa Rosilda de Oliveira Camizão, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, Lídia Gomes Camizão e seu esposo Hélio Pino da Silva, Lucimara Gomes Camizão e seu esposo Valdecir Rodrigues, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 139; 141; e 143) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

O INSS foi intimado do despacho de fls. 135 (fls.147).

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, *julgo habilitada* apenas a viúva *Catarina Gomes Camizão* (fls. 129/130), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00070-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fl. 84: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE FABRI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00011-8 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Fls. 800/801: Encaminhe-se os autos à Central de Cópias desta Corte, a fim de que, excepcionalmente, seja extraída cópias autenticadas das fls. 17/208 e 224/368.

Com o retorno do processo, intime-se o patrono do autor para que retire os referidos documentos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018959-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALBERTINA FREDERICO MANHOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00092-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019116-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS BELANTONI
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 04.00.00083-4 2 Vr ITARARE/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações divergentes entre os depoimentos às fls 72/75 e o estudo social à fl. 116, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Itararé -SP para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica do autor, indicando o nome completo, grau de parentesco, data de nascimento e rendimentos de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020007-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIA ANDREIA NERIS e outro
: JESSICA FREDERICO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00203-6 3 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 132, deverá a apelada providenciar o recolhimento das custas devidas para tanto e informar para qual e-mail deverá ser enviada, por ser possível o envio eletrônico da mesma.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SILVERIO

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

No. ORIG. : 05.00.00150-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Não obstante o transcurso de dois prazos processuais, sem a manifestação do autor (fls. 174, 177, 178 e 181), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls. : 167, 172 a 173, 176 e 178. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do termo ora assinado, não houver pronunciamento do autor, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030775-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE BARBIERI

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-7 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 154/155, por falta de amparo legal.

Intime-se pela última vez o advogado Eduardo Silveira Arruda, constituído para defender os interesses da hipossuficiente Maria Luíza de Andrade Barbieri, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 151, sob pena de preclusão.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA DOMINGUES ALVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 05.00.00147-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 383/388.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037354-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : SONIA REGINA ROVESTA GIOMO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00080-4 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora possuiu vínculo empregatício de natureza urbana, pelo período de 01/06/2006 a 01/04/2007, lapso temporal que compreende a data de elaboração do laudo pericial de fls. 88/91, datado de 26/09/2006.

Em face destas informações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041056-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00092-6 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor possuiu anotação de vínculo empregatício pelo período de 02/01/2008 sem indicação de data de término da atividade, o que coincide com a fruição do auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 01/09/2005 com último pagamento em 06/2009.

Em face destas informações, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA CELIA TINARELLI DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA e outro
DESPACHO
Fls. 107/110: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002631-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 119/121).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 08 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DESPACHO
Fls. 174/182: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.001968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de extração de carta de sentença formulado pela parte autora à fl. 256, objetivando o início da execução provisória.

O art. 521 do CPC autoriza o apelado a promovê-la, extraindo-se a respectiva carta, desde que a apelação tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Ocorre que a sentença proferida contra a Autarquia Previdenciária não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 475, I, do CPC, o que afasta, na espécie, a possibilidade de execução provisória.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002842-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : ORIVALDO JOSE SPIGOLON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 209/210, formulado em junho de 2009, tendo em vista que o ofício do INSS, datado de maio de 2008, comunicou que o benefício foi implantado com DIB em 24.03.2006.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DOMINGOS ROSSINI
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 06.00.00102-4 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 192/195: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FIALHO DE JESUS
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 05.00.00043-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Fls. 198/206: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLORINDA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ANTÔNIO APARECIDO**, nascido em 23/04/1930.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA MOREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 05.00.00096-3 1 Vr CONCHAL/SP
DESPACHO

Fl. 125: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias e 30 (trinta) pra manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DEUSMARIO LIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00055-6 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ANGELICA RIBEIRO SALES

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00223-8 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 135/136, pela última vez regularize a autora a sua representação processual, considerando o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls. 130/130v, bem como o fato de que a mesma, aparentemente, é mentalmente incapaz e analfabeta, o que, em tese, invalidam as procurações por instrumento particular existentes nos autos, bem como o mandato judicial outorgado.

Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo.

No silêncio, expeça-se carta de ordem para intimação pessoal da autora.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA APARECIDA TAVARES ALVES DE BRITO
ADVOGADO : ALESSANDRA CREVELARO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00113-1 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o contido no último parágrafo da sentença, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à regularização de sua representação processual, de conformidade com o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : APARECIDA DONIZETE ROSA GARCIA e outro
: JOSE GABRIEL GARCIA MARQUI incapaz
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE : APARECIDA DONIZETE ROSA GARCIA
SUCEDIDO : OLEGARIO GARCIA MARQUI falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00019-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença pelo período de 30/05/2006 a 05/06/2008, aposentadoria por idade de 06/06/2008 a 25/01/2009 e, ante o óbito do segurado, pensão por morte desde 25/01/2009.

Tendo em vista a inexistência de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se o INSS acerca de eventual concessão administrativa dos benefícios, em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027842-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00101-0 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores do autor falecido, no que diz respeito ao despacho de fl. 215, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029376-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA STENGEL PONCE
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 07.00.00217-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Paulo Roberto Ponce, dependente previdenciária Maria Rita Stengel Ponce , nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035099-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : NOELIA FANTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-0 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Pela última vez, cumpra a autora o determinado às fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino a baixa dos autos à origem para que permaneça sobrestado até a manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, providencie a Subsecretaria a renumeração deste feito, a partir das fls. 100.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040464-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA TONELLI
ADVOGADO : JOAO NUNES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00084-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 197/203: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041542-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO
Fls. 165/179 - Tendo em vista que o INSS junta os cálculos referentes à proposta de acordo, ofertada às fls. 134/136, manifeste-se a parte Apelante.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049436-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00142-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora possuiu vínculo empregatício pelo período de 09/06/2008 a 18/12/2008, lapso temporal posterior à elaboração do laudo pericial de fls. 58/61, datado de 26/12/2007.

Em face destas informações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTER DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
No. ORIG. : 03.00.00177-4 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Fls. 144/148: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053783-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILEUZA TRINDADE FILGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
CODINOME : EDILEUZA TINDADE FIGUEIRA
No. ORIG. : 07.00.00029-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO
Fls. 115/117: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054054-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGENTINO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA
No. ORIG. : 06.00.00138-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 162/165: Considerando a natureza degenerativa das doenças reportadas pelo perito judicial às fls. 131/134 e a idade atual do autor, indefiro cassação da tutela antecipada.
Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059650-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA CASTILHO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00161-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente, devendo o respectivo patrono providenciar a juntada da certidão de óbito do cônjuge da apelada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GAZZOLA e outro

DESPACHO

Fls. 137/143: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.000667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOVELINA AMBROSIO CAETANA

ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 183), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 175/180. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.005329-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de recurso de apelação de sentença, que denegou a ordem, não reconhecendo o direito do impetrante ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos indicados na inicial, com o afastamento do recolhimento do PIS- importação e da COFINS- importação.

O Ministério Público Federal, opinou pela redistribuição do presente feito para uma das Turmas competentes para o seu processamento e julgamento, uma vez que versa sobre matéria tributária.

Analisando o caso presente, verifico que não se trata de matéria inserida na competência da 3ª Seção desta Corte.

Por tal fundamento, competente para apreciar o presente recurso uma das Turmas da 2ª Seção, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, redistribua-se este feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006973-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OTOM DE SOUZA GUERRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001137-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Nos termos do que preceitua o artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo em face de decisão monocrática.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/06/2009 (fl. 99), iniciando-se o prazo para a interposição de agravo em 02/06/2009 e terminando em 08/06/2009, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil.

O agravo sob análise foi protocolado pelo autor em 10/06/2009, portanto em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 538400/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004, p. 557).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interno de fls. 100/111, por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009734-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001798-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010843-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002003-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011887-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007087-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Nos termos do que preceitua o artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo em face de decisão monocrática.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/06/2009 (fl. 119), iniciando-se o prazo para a interposição de agravo em 02/06/2009 e terminando em 08/06/2009, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil.

O agravo sob análise foi protocolado pelo autor em 10/06/2009, portanto em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 538400/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004, p. 557).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interno de fls. 120/131, por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012390-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00033-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013520-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANDARA DA SILVA POMERANZI e outros
: RODOLFO POMERANZI NETO incapaz
: RAYSSA POMERANZI incapaz
ADVOGADO : DANIEL ALONSO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001159-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 87/88, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando o salário-de-contribuição do segurado preso. Sustenta que a MM. Juíza "a quo" utilizou o salário base do segurado recluso para conceder o benefício, sendo que a legislação é clara ao determinar "salário de contribuição", razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o art. 80, § único da Lei nº 8.213/91.

A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Verifico da cópia da inicial de fls. 22/36 que se trata de pedido de auxílio-reclusão aos filhos menores impúberes. A condição de dependentes do segurado preso restou comprovada através das cópias das certidões de nascimento de fls. 43/44, que apontam ser os autores filhos do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (fls.41) e o atestado de permanência carcerária (fls. 52), de modo a fazerem jus, "a priori", à concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da baixa renda, não há mais discussão de que a renda do segurado preso é que deve servir como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não a dos seus dependentes. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413- Repercussão Geral, que o requisito "baixa renda" está relacionado ao segurado preso, devendo a sua renda ser considerada para a concessão do benefício, e não a dos seus dependentes.

Assim, cabe verificar se o salário de contribuição do segurado preso é ou não superior ao limite imposto pela legislação.

No caso, verifico dos documentos acostados aos autos, que o salário de contribuição do segurado, tomando o seu valor mensal, nos termos do art. 291 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, era de R\$ 630,00.

Observa-se que, no mês de julho/2008 (fl.77), quando foi encarcerado (25.07.2008 - fl.45), constou, como salário de contribuição a quantia de R\$ 861,00 (fl.77), em face do recebimento de férias, mas é inegável que, verdadeiramente, o salário de contribuição mensal do segurado preso é R\$630,00, consoante se vê da relação de salários do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/64, cabendo destacar que era de R\$710,08 o valor limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, em vigor na data da prisão.

Portanto, conforme bem salientou a MM Juíza "a quo", o salário de contribuição do segurado, na época da sua prisão, era inferior ao limite determinado pela referida Portaria, ensejando a concessão do benefício.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014544-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DINORA CASTALDI NUNES (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00075-2 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINORA CASTALDI NUNES contra a r. decisão de 1ª Instância, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela para a concessão de pensão por morte.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que foi casada com o **de cujus**, conforme certidão de casamento juntada, restando demonstrada a qualidade de dependente. Sustenta, ainda, que o falecido verteu mais de 120 contribuições fazendo jus a um período de graça de 24 meses.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A condição de segurado do **De Cujus** é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de "graça", nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da cópia da CTPS de fls. 41/48, o último vínculo empregatício anotado estendeu-se até maio de 1996, após, iniciou-se o "período de graça", que observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

Acrescente-se ainda que, de acordo com o registrado na CTPS do segurado, ele tem mais de 10 anos de anotação de vínculos de trabalho, sendo certo que o período de graça se prorroga por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, § 1º c.c. inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se essa qualidade até maio de 1998.

Conclui-se que, ocorrido o seu falecimento em 16/11/1997 (certidão de óbito - fl. 39), na época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Destarte, entendo estar presente o requisito da verossimilhança da alegação, posto que, em princípio, restou comprovada a qualidade de segurado do **de cujus**, bem como a presunção de dependência econômica da autora por ter sido esposa do falecido.

Contudo, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.

Não restou caracterizado o **periculum in mora**, ou seja, iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, posto que o **de cujus** veio a óbito em 1997 e o último indeferimento do pedido administrativo ocorreu em 04/07/2004 (fl.53). Somente em 2009, mais de 10 anos depois do passamento do segurado, é que a autora vem pleitear judicialmente o seu direito.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada **inaudita altera pars**, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, deferir a pensão por morte, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, devendo prevalecer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014835-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PETRUCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003449-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Nos termos do que preceitua o artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo em face de decisão monocrática.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/06/2009 (fl. 102), iniciando-se o prazo para a interposição de agravo em 02/06/2009 e terminando em 08/06/2009, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil.

O agravo sob análise foi protocolado pelo autor em 10/06/2009, portanto em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 538400/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004, p. 557).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interno de fls. 103/114, por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015314-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO NUNES DA MOTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002131-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos , em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Sustenta, ainda, que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois são evidentes os pressupostos para concessão do benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo e ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessárias a comprovação da idade mínima, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

A idade da Autora é incontestada, uma vez que, nascida em 25/10/1944, completou a idade mínima em 25/10/2004, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, conclui-se, em princípio, que não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida pelo 142 da Lei 8.213/91, pois a parte autora alega ter contribuído com 133 (cento e trinta e três) meses, sendo que referido artigo prevê o período de carência correspondente a 138 (cento e trinta e oito) meses, para quem implementou a idade no ano de 2004.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Resp 869993; Sexta Turma; Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 10.09.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, haja vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGRESP; 200601553722; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:11/12/2006 PG:00421)

Nesta análise perfunctória, não se verificou a verossimilhança da alegação, autorizadora da concessão da tutela antecipada, na medida em que não cumprida a carência exigida pela Lei Previdenciária.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015387-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HELIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001987-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Nos termos do que preceitua o artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo em face de decisão monocrática.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/06/2009 (fl. 120), iniciando-se o prazo para a interposição de agravo em 02/06/2009 e terminando em 08/06/2009, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil.

O agravo sob análise foi protocolado pelo autor em 10/06/2009, portanto em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 538400/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004, p. 557).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interno de fls. 121/132, por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017175-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS BRESSAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001063-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde que sejam devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício cancelado.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao direito de renunciar sua aposentadoria, bem como de obter benefício mais vantajoso. Alega a desnecessidade de devolver os valores recebidos. Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS.

Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

Possível, em tese, é a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime.

Mas, tratando-se de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria análoga à de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". (**"Antecipação da Tutela"**, Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela, independente da restituição dos proventos recebidos.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.
2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.
3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.
4. Agravo improvido".

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017910-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : VALDELAL PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.05859-7 5 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDELAL PEREIRA contra a r. decisão de fls. 92, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação de novo aposentadoria por tempo de contribuição, com base no recálculo da RMI, expedindo-se nova carta de concessão.

O agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada, sustentando, em síntese, que tem direito a desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa. Alega que, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Além da verossimilhança das alegações, em face presença de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, ou seja, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Conforme bem salientou o MM Juiz "a quo", não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício, evidenciando, assim, a inexistência de extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em caso de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018383-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OROZINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00860-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI

INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018475-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00098-2 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 26/33), nos quais se relatam que o agravante é portador de lombalgia com sinais de protusão discal L5-S1, miocárdiopatia chagásica, trombose venosa profunda áxilo-bráquio-ulnar-direita, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e hérnia inguinal bilateral, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018605-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IVONE BATISTELA

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.02870-5 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Diante da ausência de pedido suspensivo, requisitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", conforme art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018707-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 07.00.00033-0 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida em ação na qual a segurada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, preliminarmente, nulidade processual, uma vez que a inicial da ação subjacente não foi instruída com cópia de nenhum documento de identificação e qualificação da agravada, limitando-se a informar apenas o número do seu RG e o seu nome (Maria José de Jesus). Alega que "*devido à imensurável quantidade de homônimos da autora, torna-se impossível individualizá-la, cerceando a defesa da parte ré, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade processual do presente feito desde a citação*" (fls. 05). Aduz ser imprescindível a análise da renda de todos os integrantes do núcleo familiar, para a concessão do benefício. Sustenta que "*a ausência de informações sobre a parte e seus familiares que compõem o núcleo familiar gera vício ao processo já que para os benefícios assistenciais a análise da condição objetiva impõe o estudo sócio-econômico familiar*" (fls. 07). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O presente agravo não reúne condições para o seu processamento na forma de instrumento.

Os argumentos recursais utilizados pela autarquia são meramente retóricos e formais, não apresentando a consistência necessária para abalar a higidez da decisão agravada.

A ausência de cópias dos documentos pessoais, em regra, poderia obstar o regular trâmite da ação, pois a correta individualização das partes é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Ocorre, no entanto, que no feito de origem, não obstante a evidente homonímia da autora, a individualização da mesma não restou prejudicada, considerando que a mesma declinou o número de seu Registro Geral (RG), e juntou com a exordial, cópia da comunicação de indeferimento administrativa do benefício, elementos mais do que suficientes para individualizar a autora, e viabilizar as pesquisas mencionadas pela autarquia.

Assim, não restou caracterizada a nulidade processual defendida pelo agravante.

No que tange aos requisitos para a concessão do LOAS, não obstante a superficialidade do estudo social (fls. 45), e a desnecessária verborragia utilizada no laudo médico pericial (fls. 82/114), tenho que em exame perfunctório a autora, ora agravada, preenche as exigências legais, pois demonstrou miserabilidade e incapacidade laboral.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018954-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IOLANDA NUNES BARBOSA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00040-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 50 e 52/53), nos quais se relatam que a agravante apresenta transtorno depressivo agudo com psicose, com sintomas de apatia, baixa energia, alucinações visuais, delírios persecutórios, comportamentos estranhos e comprometimento das funções executivas (CID 10: F32.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019023-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL SANTOS DA SILVA e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO incapaz
: FRANCIELE DA SILVA ARAUJO incapaz
ADVOGADO : MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010933-0 7V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão prolatada em ação mandamental, na qual foi deferida a medida liminar, para conceder o benefício de pensão por morte aos Agravados.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca. Sustenta que os documentos juntados pelos Autores são insuficientes para comprovar a alegada união estável.

Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a qualidade de segurado, posto que a sentença trabalhista que reconheceu o último vínculo empregatício do autor, não tem alcance de coisa julgada material junto à autarquia, pois que não foi parte no processo trabalhista. Salienta que inexistente qualquer prova material que comprove o vínculo, apenas, o acordo entre as partes na Justiça do Trabalho.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo **a quo** embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que comprovaram o direito dos Agravantes ao benefício de pensão por morte do segurado falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

A condição de segurado do **De Cujus** é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de "graça", nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, constato, dos documentos juntados às fls. 52/53, que na r. decisão proferida pela Justiça do Trabalho, foi reconhecido o tempo de serviço, no período de 01/10/2007 a 22/04/2008, exercido pelo falecido na Empresa Brasileira de Cosméticos Ltda., tendo sido determinada a sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme se verifica às fl. 39.

A jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material em ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de a Autarquia Previdenciária não ter participado da relação processual na ação trabalhista.

Ressalte-se que consta ainda o Registro de Empregado, às fl.40, e as guias de recolhimentos da previdência social, às fls.41/44.

Como corolário, tendo em vista que o segurado-falecido teve seu último vínculo empregatício concluído em 22/04/2008, a sua condição de segurado da Previdência Social prevaleceu por mais doze meses. Ocorrido o falecimento em 28/04/2008, conclui-se que, na época da sua morte, mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à condição de dependente dos agravados, verifico que no que se refere aos filhos menores do segurado José Carlos da Silva Araújo (fl.65) e Francilene da Silva Araújo (fl.64) não pairam dúvidas. A questão controvertida cinge-

se, apenas, à alegada condição da Agravada Izabel Santos da Silva de companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91).

Com efeito, a própria autoridade coatora reconheceu a existência da união estável até 2005. Depreende-se ainda que o boletim de ocorrência de fl.54/55, que o segurado faleceu de morte natural em sua residência enquanto dormia. Referido documento teve como declarante sua companheira, ora agravada.

Às fls.61, foi juntada conta de energia elétrica de 06/2008, comprovando o endereço comum. Ressalte-se, ainda, que a agravada também foi declarante na certidão de óbito e nomeada representante do espólio do segurado, conforme se vê na sentença trabalhista.

Portanto, verifica-se que a Agravada manteve com o falecido uma convivência, na condição de companheira, presumindo-se a sua dependência econômica do **de cujus**, sem a necessidade dessa comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite aos Agravados aguardarem o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019111-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00231-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 20/21, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 45, 50/52, 57/58, 62/63), nos quais se relatam que a agravada é portadora de asma de difícil controle (CID10: J45) e apresenta muitas crises, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019116-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADILSON JOSE AMSTALDEN

ADVOGADO : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 17/18, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 41/49), nos quais se relatam que o agravado apresenta dor neuropática radicular à esquerda, dor facetária e discogênica em vários níveis lombares e parestesia em pé esquerdo, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019157-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE MARCIO DA SILVA

ADVOGADO : KARINA GRAZIELA MORAES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00085-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da concessão do benefício previdenciário de assistência social.

Não obstante a deficiência alegada, não há nos autos qualquer documento a comprovar a atual condição de miserabilidade do agravante.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar do agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que o autor poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada insuficiência de recursos para ampará-lo, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019210-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO RAMOS PURCINO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00118-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

O INSS, ora agravante, pretende a revogação de tutela antecipada anteriormente concedida por esta Corte Regional, sob o argumento de que não subsiste mais a incapacidade laboral do autor, ora agravado.

Decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A precariedade e natureza provisória das decisões interlocutórias, incluindo as proferidas em sede recursal, determinam a sua necessária vinculação e subordinação com a posterior decisão terminativa, ou seja, mesmo que antecipada a tutela em sede recursal, proferida decisão terminativa pelo magistrado da primeira instância, esta substitui e se sobrepõe àquela, podendo cessar os seus efeitos ou confirmá-la.

No mesmo sentido, a superveniência de fato novo no curso do processo, permite ao magistrado rever e até cessar os efeitos de decisão anterior, mesmo que proferida por órgão jurisdicional de instância superior.

Assim, incorreto o entendimento adotado pelo magistrado *a quo*, que se eximiu de analisar o pedido de revogação ou cessação dos efeitos da tutela concedida em sede recursal, pois, no caso, fatos novos foram apresentados.

Ademais, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são por natureza, e por previsão legal, suscetíveis de revisão periódica, o que permite, até no âmbito administrativo, o reexame das condições para a concessão

dos mesmos, o que leva à conclusão pela inexistência de óbice legal ou judicial para que eventualmente sejam cessados os efeitos de antecipação de tutela anteriormente concedida, mesmo que em sede recursal.

Apesar desta ressalva, em exame meramente perfunctório, tenho que a tutela deve ser mantida, pois a prova que o INSS trouxe emprestada de Reclamação Trabalhista não foi suficiente para alterar a situação fática delineada nos autos, que, inclusive, possui amparo em laudo médico pericial, posteriormente produzido nos autos principais, e que favorece o pleito do agravado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019227-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LENI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 07.00.00154-1 1 Vt REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e os atestados médicos (fls. 84/87), apenas relatam a moléstia apresentada pela agravada, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laboral da agravada (fl. 87).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019431-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CLOVIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO GERLOFF e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012386-6 5V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado do agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "*caput*", da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DEVANIR DA SILVA MOSCHIM
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.04715-9 1 Vt SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVANIR DA SILVA MOSCHIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **convertio o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019446-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.07122-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019523-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEZIDERIO SANTOS DA MATA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004766-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 116/118, em que foi concedida parcialmente a liminar, para que não fosse cessado o benefício de auxílio-doença do autor, até que seja constatado por meio de nova perícia administrativa a sua recuperação.

Aduz o agravante que já existia a possibilidade de previsão de alta pela perícia médica, tendo sido extinto apenas o exame homologatório, que passou a depender de formulação de pedido de prorrogação do benefício por parte do segurado. Sustenta que, com a implantação do programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), adotou-se novos procedimentos, a ponto de eliminar qualquer possibilidade de lesão a direitos dos segurados, tais como: a oportunidade de o segurado requerer junto à Autarquia Previdenciária a realização de nova perícia - "Pedido de Reconsideração ou Pedido de Prorrogação", se entender que continua impossibilitado de retornar ao trabalho, eis que visa a melhorar o atendimento aos segurados, evitando nova perícia, se a pessoa se encontrar apta para o trabalho. Ressalta a Autarquia Previdenciária, ainda, que a cessação do benefício somente ocorrerá se a parte não requerer nova perícia, por encontrar-se capaz para o trabalho, ou, se efetuada a perícia, constatar-se a sua capacidade. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a liminar para que fosse mantido o auxílio-doença do autor, até que seja constatado por nova perícia administrativa a sua recuperação.

A MM. Juíza **a quo** concedeu parcialmente o pedido liminar, pois o benefício seria cassado, por alta programada do INSS, sem a realização de exame médico pericial que atestasse a capacidade do segurado.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, o seguinte:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessume-se do dispositivo supra transcrito, a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação, por meio de perícia médica, da cessação da incapacidade laboral do segurado, nos termos do artigo 59 da lei previdenciária.

Ademais, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação, para a atividade habitual ou reabilitado para outra atividade.

No caso, verifica-se, da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 115, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi prorrogado até 11/04/2009, quando, se ainda entender incapacitado para retornar as suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde do autor com a conseqüente cessação do benefício.

Destarte, seria possível ao agravado requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a persistência da patologia que ensejou a concessão, administrativa, do auxílio-doença, para a continuidade do recebimento do respectivo do benefício.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.

- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 284646, Proc. 200603001092546/SP, 8ª Turma, Rel. Newton de Lucca, DJU 28.11.2007, pg. 426)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL PARA COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGTR IMPROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar formulado pela ora agravante, por considerar a douta Magistrada a quo que na concessão do benefício de auxílio-doença já constava prazo pré-determinado para o fim de seu gozo, estando a autora ciente de que a prorrogação poderia ou não ser concedida (fls. 32).

2. No caso em exame, observa-se que o benefício de auxílio-doença concedido à ora agravante o foi com prazo determinado, até 28.02.2006 (fls. 19); dessa forma, não há que se falar em cancelamento do benefício, mas tão somente em decurso do prazo inicialmente previsto para a vigência do mesmo.

3. Caberia à agravante, antes de escoado tal prazo, requerer a renovação do benefício, ou pleitear a concessão de novo benefício após expirado o prazo de concessão do primeiro auxílio-doença, dado que a concessão de tal benefício depende de exame médico-pericial, a fim de comprovar a existência da incapacidade laborativa, não sendo possível, pela via judicial, suprir-se tal necessidade, máxime em casos como o que ora se apresenta, em que o benefício foi concedido por período pré-determinado, não havendo notícia nos autos de que a agravante tenha pleiteado a sua renovação.

4. AGTR improvido.

(TRF/5ª Região, AG 74404, Proc. nº 200705990002181/SE, 2ª Turma, Rel. Amanda Lucena, DJ 07.08.2008, pg. 244)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. O Decreto no 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia.

3. O referido Decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para sua recuperação, o segurado poderá formular pedido de prorrogação, cujo objetivo é evitar a cessação do benefício, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária à continuidade do aludido benefício.

4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF/1ª Região, AG Proc. nº 200801000167751/MG, 2ª Turma, Rel. Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 15.09.2008, pg. 85)

Como bem salientou a MM Juíza "a quo", somente por meio de nova perícia seria possível constatar o real e atual estado de saúde do autor. Entretanto, no caso em tela, restou demonstrada a continuidade da incapacidade para o trabalho. Deveras, os atestados médicos, juntados às fls. 90/99, informam que o autor não apresenta condições de retornar às suas funções laborais.

Sendo assim, considerando que o prazo para o pedido de prorrogação do benefício já se escoou, entendo que deve ser mantido, por ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos da r. decisão agravada, em que ficou consignada a necessidade de nova perícia administrativa, cabendo ressaltar que ela somente se viabiliza mediante prévio pedido de prorrogação pelo segurado.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019537-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALICE COSTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00147-7 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALICE COSTA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Insurge-se a Agravante contra a decisão agravada, alegando que, embora a esposa do falecido não integre a lide, os fatos constitutivos do direito da agravante foram cabalmente demonstrados, em especial a união estável, ficando evidenciada a plausibilidade nas alegações.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos verifico que foi proferida decisão monocrática por essa relatoria, à fl. 53 e verso, em que foram anulados os atos processuais posteriores à contestação, para que fosse incluída no pólo passivo da demanda a esposa do segurado falecido, como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que ela já é titular da pensão por morte requerida.

Com o retorno dos autos à vara de origem, o MM. Juiz determinou a citação da esposa para integrar o pólo passivo da ação. No entanto, antes mesmo da citação efetivar-se, a autora requereu a concessão da tutela antecipada para a implantação da pensão por morte, visto que já há prova nos autos da união estável com o falecido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação da tutela pode ser concedida, desde que verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro. Entrementes, tendo em vista o fato de a esposa do falecido já estar recebendo o benefício de pensão por morte, entendo que a prova produzida anteriormente referente à existência da união estável deverá ser submetida ao contraditório, possibilitando o exercício do direito de defesa à parte que integrou a lide por último.

Portanto, não é possível concluir, em princípio, que restou cabalmente demonstrada nos autos a união estável da agravante com o segurado falecido.

Ressalte-se ainda, que a sentença judicial anulada (fls.30/34), em que havia sido julgado procedente o pedido, tinha como fundamento, apenas, a prova testemunhal produzida em audiência.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder pensão por morte a Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da nova instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019614-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2009

251/1566

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RITA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00048-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirmo o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 42, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 36/41), nos quais se relatam que a agravada é portadora de artrose e hérnia de disco na coluna lombar, meniscopatia de joelhos, tendinite ombros, lipoma ombro esquerdo e bursite ombro direito (CID10: E88.2, M19.9, M23.9, M51.0, M50.0 e M75.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a***

efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019777-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA IVONE SOARES

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006076-6 3 V_r BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alega a agravante, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial da ação subjacente a fim de demonstrar a sua qualidade de dependente e de segurado do *de cujus*. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No caso sob análise, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas testemunhais requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUCINEA APARECIDA DE OLIVEIRA LEANDRO e outro
: CLAUDINE FERREIRA LEANDRO

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00049-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustentam os agravantes, em síntese, fazerem jus à concessão de auxílio-reclusão, uma vez que há prova inequívoca de sua dependência econômica com relação ao filho recluso. Alegam que o último salário-de-contribuição recebido pelo filho não pode obstar o recebimento do benefício. Afirmam a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à dependência econômica do filho recluso dos agravantes recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver os agravantes preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020121-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO SERGIO CARLOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 08.00.00201-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória de tempo de serviço rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020164-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HARLEI MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00040-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário. Sustenta, por fim, que o agravado passou pelas perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão, em que foi deferida a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado de fl. 49, emitido apenas alguns dias antes da cessação do benefício informa que o autor é portador das doenças registradas pelo CID F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos) + F43.1 ("Estado de "stress" pós-traumático") e que está incapacitado para o trabalho, sendo-lhe recomendado, inclusive a aposentadoria por invalidez.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020272-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEISHIRO KURITA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001310-0 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020358-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FRANCISCO DA CRUZ e outro

: GILBERTO SERAFIM SANTANA

ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002857-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos de mandado de segurança em que os agravantes objetivam ter garantido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente cumulativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentam os agravantes, em síntese, que vinham recebendo, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição desde a concessão deste último, em maio de 1997 e dezembro de 1996, ou seja, há mais de doze anos, razão pela qual incide no presente caso a Lei nº 9.874/99, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos. Portanto, diante da decadência operada e não havendo nenhuma acusação de má-fé, entendem não ser mais possível a cessação do pagamento dos benefícios, uma vez que se trata de ato administrativo já consolidado e incorporado ao seu patrimônio jurídico. Alegam que a Lei 10.839/2004, que inseriu o artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos, aplica-se somente a fatos ocorridos após sua vigência. Pedem a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

A alteração do art. 522 do CPC, por força da Lei 11.187/2005, restringiu a utilização do recurso de agravo, na forma de instrumento, às hipóteses de decisão que implique em lesão grave e de difícil reparação, aos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A interrupção do pagamento do auxílio-suplementar não se revela, em exame perfunctório, como hipótese capaz de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação aos impetrantes, ora agravantes, considerando, em primeiro lugar, que os mesmos, além do auxílio, recebem regularmente benefício de aposentadoria (nos valores de R\$ 2.094,01 para

Francisco da Cruz e R\$ 1.873,23 para Gilberto Serafim Santana), e em segundo lugar, que os direitos em discussão são evidentemente patrimoniais, o que permite a sua pronta e integral recomposição quando do julgamento terminativo do *mandamus*.

Ademais, se existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, a mesma paira sobre os cofres da previdência social, que poderia ser compelida a pagar benefício suscetível de ser reconhecido como indevido posteriormente, incorrendo em danos ao erário público.

Assim, tenho como ausente hipótese que autorize o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Pelo exposto, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO.

Após o decurso dos prazos legais, encaminhem-se os autos ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020359-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00197-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BEZERRA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 43, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade do autor para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se o registro das contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico acostado à fl. 25, datado de 09.10.2006, declara que o autor necessita de 15 (quinze) dias de afastamento, mas é muito anterior à data da propositura da ação, em 01.10.2007 (fl.11), o que não comprova o estado de saúde atual do autor.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em fichas ambulatoriais (fls. 24 e 26/28) e exame médico (fls. 29/30), não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, pois há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o pedido administrativo foi indeferido em 18.01.2006 (fls. 35) e somente em 01.10.2007 (fls.11) foi proposta a ação, veiculando judicialmente o requerimento de auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020394-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PANTANO CUSTODIO

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00159-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a produção de nova prova pericial a demonstrar a alegada incapacidade laboral da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, ser necessária a realização de nova prova pericial, uma vez que a perícia realizada não atestou a sua incapacidade para o trabalho.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* indeferiu a realização de nova prova pericial, ao considerar que não há falha técnica no trabalho realizado pelo Sr. Perito.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* entendeu que o laudo pericial apresenta-se completo e que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFA TERTO ARAUJO VASCONCELOS

ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 09.00.00094-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSEFA TERTO ARAUJO VASCONCELOS contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que está incapacitada para a atividade laborativa. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que os atestados médicos acostados aos autos pela Agravante (fls.37/39), apenas, declaram as doenças que acometem a autora e que ela deve evitar esforço físico, mas não atestam a sua incapacidade para o trabalho.

Saliente-se, ainda, que a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 02/02/2007 a 30/05/2008, quando foi cessado por motivo de alta médica da perícia da autarquia.

Entretanto, somente em 22/04/2009, após quase um ano da cessação do benefício, pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não restando caracterizado o **periculum in mora**.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020530-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO VICENTE PEREIRA

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-7 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirmo o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 51/52, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 30/36, 38/42, 44/47 e 49), no qual se relata que o agravado é portador de espondilopatia degenerativa em L5-VT, discopatia degenerativa T11-T12, T12-L1, L3-L4, L4-L5, abaulamento discal difuso L3-L4, L5-VT, hérnia discal postero L4-L5, L5-VT E lumbago com ciática (CID 10: M47.8, M51.1 e M54.4), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO CESAR SIMIONATO

ADVOGADO : REJANE RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 09.00.00066-5 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR SIMIONATO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020575-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00032-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua incapacitada para o trabalho. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 35/38, emitidos após a cessação do auxílio-doença, em 10/12/2007, conforme a comunicação de decisão de fl. 13, embora declarem estar o autor incapacitado para o trabalho, datam de 21/01/2008 e 11/01/2008, ou seja, foram elaborados há mais de um ano, tornando impossível a análise da capacidade laboral atual da autora.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Saliente-se ainda que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fl.31 que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 10/12/2007, quando então, caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica judicial, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020580-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008837-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido a agravante é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020604-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CLEIRI BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006039-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir pedido indenizatório e retificar o valor atribuído à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirmo que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelo agravante, uma vez que para a eventual indenização deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwartz, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC n.º 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida".

(TRF - 2ª Região; AGV n.º 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020671-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO HELENO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011548-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque não há, neste momento processual, como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

No caso, falta-lhe comprovar o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado em 15/10/2007, conforme se verifica da comunicação de resultado (fl. 39).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020752-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015247-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria invalidez, rejeitou a exceção de suspeição da perita judicial, argüida pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a parcialidade da perita-médica nomeada, uma vez que a mesma trabalhou para a autarquia previdenciária. Alega ainda, a necessidade de nomeação de perito especializado na área médica de ortopedia. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Na existência de fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, técnico ou científico, o juiz nomeará um perito de sua confiança, tecnicamente habilitado, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. Ao perito se aplicam as mesmas regras de impedimento e suspeição dos juízes, consoante regra do inc. III do art. 138 do CPC, devendo ser equidistante das partes.

No caso sob análise, não merece acolhimento a alegação de suspeição da perita judicial, em razão de ter a mesma prestado serviço ao INSS, pois, estando ela descredenciada, não há incompatibilidade com o exercício das funções para as quais foi nomeada pelo MM. Juiz *a quo*. Além disto, insta constar que a perita era, antes de ser credenciada do INSS, acima de tudo, médica e, como tal, sujeita à disciplina ética de sua profissão, não existindo por que se entender que aquela médica que funcionou na autarquia teria restado, após os anos de exercício, tendenciosa. Tal juízo de apreciação tem grau de abstração que inviabiliza sua assunção como regra decisória. Seria, grosso modo, o mesmo que não admitir um candidato ao cargo de magistrado pelo anterior exercício de função no Ministério Público, sob a alegação de que este tenderia à favorecer sempre a acusação. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO-RECONHECIDA. AGRAVOS RETIDOS. SUSPEIÇÃO DO EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 1.810/2006/CFM. INAPLICABILIDADE.

1. Conhece-se do agravo retido quando reiterado o pedido de sua apreciação no âmbito do recurso de apelação, consoante disposição contida no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese de inexistência de motivo para suspeição da perita designada pelo Juízo, porque ausente qualquer vínculo atual seu com a Autarquia Previdenciária, sendo que, inclusive, o Juízo a quo, por cautela, não nomeia peritos em feitos de segurado por eles examinados na via administrativa.

(...)

7. Agravos retidos e apelo improvidos". (TRF4, AC nº 200670080018353, Relatora Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, j. 22/04/2009, DE 04/05/2009).

Ademais, quanto a questão da especialidade da médica perita, esta não merece acolhida, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo.

Assim, determinar a realização de exame pericial sob o argumento de que o laudo médico pericial não foi realizado por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, o qual não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020754-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JUSSARA REGINA PUGLIESI

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002799-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUSSARA REGINA PUGLIESI contra a r. decisão de fl. 100, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.

Com efeito, a agravante não acostou a estes autos os atestados médicos que menciona em sua peça recursal, além de não ter juntado nenhum outro, capaz de confirmar a continuidade da alegada moléstia incapacitante. Como bem destacou o MM. Juiz "a quo", o laudo do exame citopatológico, de fl. 98, não veio acompanhado de declaração médica que atestasse a sua incapacidade. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que declare a atual situação de saúde da autora.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 22.01.2009, concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fls.39), de modo que não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 31.03.2007 (fls. 44) e somente em 04.03.2009 (fls.22) é que a autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020850-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGIANE APARECIDA PEREIRA COELHO

ADVOGADO : TELMA REGINA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP

No. ORIG. : 09.00.00045-2 4 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 70, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 31/34, 36/37, 39, 41, 44, 49/52, 59/69), nos quais se relatam que a agravada apresenta transtorno de adaptação e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID10: F43.2 e F33.2), encontrando-se sem condições laborativas. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 59 dispõe sobre a necessidade de afastamento por 90 (noventa) dias. Nada impede que a agravada faça jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que, embora tal atestado seja contemporâneo à época da interposição do presente recurso, há indicativos nos autos de que seus males ainda se fazem presentes. Demais a mais, o INSS lhe deveria ter concedido, aquela época, o auxílio-doença, antes que o prazo se escoasse.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020852-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE BUENO DE CAMARGO NETO incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : ELIANA MADALENA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00032-9 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020891-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA ISABEL PEDRO KHALIL incapaz

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DE BARROS PEDRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.04558-2 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Afirma, ainda, que com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda não mais detém a condição de dependente do segurado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não reputo presentes, em princípio, os requisitos legais para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado equiparando-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

No presente caso, a agravada se encontrava sob a guarda do segurado falecido desde 28/5/1991, conforme decisão judicial de fl. 31.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Desta forma, em princípio, presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que se equipara a filho o menor sob a guarda e dependência econômica do segurado, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nessa esteira, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA.

I - Apesar da Lei n.º 8.213/91, determinar, em seu art. 16, § 2º que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado, é entendimento assente na jurisprudência que o termo de guarda confere ao menor a condição de dependente, inclusive para efeitos previdenciários não sendo possível se conceber que quem tenha vivido permanentemente sob a dependência do de cujus, veja-se, em virtude da morte deste, desprovido dos meios de subsistência.

II - Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG nº 2002.02.01042371-4, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJU 18/03/2003, p. 150);

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDÊNCIA - AVÓ COM GUARDA.

1 - A lei a ser utilizada, para fins de concessão da pensão por morte, é aquela do instante do óbito do segurado, quando surgiria eventual direito adquirido ao benefício.

2 - No momento em que ocorreu o falecimento da avó do autor, havia sido revogada a disposição do art. 16, IV, da Lei no. 8213/91 que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado. Revogação promovida pela lei no. 9032 de abril de 1995.

3 - No entanto, no caso de neto menor que tivesse sob a guarda da avó, é possível a concessão da pensão por morte em vista do disposto no art. 33, par. 3o. da Lei no. 8.069/90n (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de lei especial, esta norma há que prevalecer.

4 - Honorários em consonância com o art. 20 do Código de Processo Civil.

5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas".

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1999.03.99.106485-3, Relator Juiz Marcus Orione, DJU 21/10/2002, p. 467).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Nessas condições, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020921-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO TRICOTE

ADVOGADO : GUSTAVO ALTINO FREIRE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006226-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FERNANDO APARECIDO TRICOTE contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que está incapacitado para a atividade laborativa. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Constato que os atestados médicos acostados aos autos pelo Agravante (fls.35/38) informam que ele está incapacitado de realizar suas atividades, posto que é portador de artrose de articulação radio ulnar distal a direita, pseudoartrose de ulnar direita consolidada.

No entanto, o Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, sendo o último no interregno de 20.08.2006 a 25.05.2008, tendo sido cessado por motivo de alta médica da perícia da autarquia.

Entretanto, embora tenha sido indeferido, em 15.07.2008, o pedido administrativo, formulado pelo agravante, somente em 19/05/2009 pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, o que está a indicar a inexistência do **periculum in mora**.

Saliente-se que a Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, alterou o procedimento de concessão do auxílio-doença, para permitir ao segurado o requerimento de nova perícia e a prorrogação do benefício, o que não era possível, anteriormente, com a chamada "alta programada", acabando por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Portanto, embora tenha sido indeferido o seu pedido administrativo, em 15.07.2008, o agravante deixou transcorrer 1 (um) ano para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumprе observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020923-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006763-1 2 V r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 79/85) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 77). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 78 não é contemporâneo à época do ajuizamento da ação, em 29/05/2009.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020926-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006281-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 50/56, 59/62, 65, 68 e 70/71) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 48). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 49 não é contemporâneo à época do ajuizamento da ação, em 20/05/2009.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado,**

o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020929-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE PORFIRIO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004515-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 64 e 70/71) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 63). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados médicos de fls. 65 e 67 não são contemporâneos à época do ajuizamento da ação, em 03/04/2009.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CICERA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006761-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERA BARBOSA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

]

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020945-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE FATIMA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00129-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 41/52, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020947-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ALMERINDA ORESTES NUNES
ADVOGADO : KAREM DIAS DELBEM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00089-3 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos acostados aos autos (fls. 38/43) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 37). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os exames e os atestados médicos (fls. 58/60) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020993-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VALDELICIA ALVES TAVARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00114-4 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, em razão da idade, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 66 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da agravante é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria recebida pelo marido, conforme se verifica do detalhamento de crédito (fl. 46), encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de assistência social, com início nesta data e valor de um salário mínimo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021116-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CELIA LEEITE DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00074-3 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 21/22), nos quais se relatam que a agravada é portadora de linfedema de MMII e apresenta edema patelar dos MMII, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021357-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CANDIDA FREIRE DA ROCHA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008219-5 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÂNDIDA FREIRE DA ROCHA contra a r. decisão de fls. 53/55, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche todos os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega que, embora o laudo médico judicial tenha constatado a sua incapacidade temporária, deve a incapacidade ser considerada como total e permanente, em virtude das suas condições pessoais.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico que se trata de pedido de benefício assistencial a portadora de deficiência. A MM. Juíza "a quo" embasou sua decisão nos Laudos do Estudo Social e da Perícia Médica, dos quais concluiu pela ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da autora.

Consta do Estudo Social de fls. 40/48 e 56/59 que a autora, com 60 (sessenta) anos, é portadora de vários problemas de saúde, como: diabetes, hipertensão arterial e dores fortes nos joelho e pernas. A autora reside em um imóvel próprio com seu ex-marido, de 63 (sessenta e três) anos, aposentado por problemas de saúde, que a ajuda somente no pagamento das despesas de água e luz, sendo que as despesas familiares giram em torno de R\$109,00. A autora não possui renda e seus filhos a ajudam com a alimentação.

A cópia do Laudo Médico Judicial de fls. 49/52, informa que a autora é portadora de HAS - hipertensão arterial sistêmica, asma (controlada) e dor no joelho direito. Referido laudo declara que a incapacidade da autora é total e temporária, tendo o médico perito, ainda, declarado que o tempo necessário para sua recuperação é de cento e vinte dias.

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é *"aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho"*.

Assim, constato do conjunto probatório que, não obstante tenha sido demonstrado o estado de necessidade da autora, não ficou comprovada a sua incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho o que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de incapacidade não configurado nos autos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021373-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA BISPO CHAGAS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00047-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 37, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 34/36), nos quais se relatam que a agravada é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artropatia generalizada, insuficiência coronária crônica e doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar) (CID10: I10, M13.9, I50 e J44.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021378-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LIDIA MOREIRA CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00192-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021439-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LUIZ NELSON BERNARDI e outros
: SILVIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDI
: REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO
: VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI
: CARLOS FREDERICO EGLI
: MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO
: LEO NOGUEIRA GRANUZZO

ADVOGADO : EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ

SUCEDIDO : NELSI BERNARDI GUERREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 89.00.00125-5 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações do Juízo *a quo* e intime-se a agravada para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, novamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIA MARIA DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.019726-6 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, em cinco dias, sua representação processual, tendo em vista não constar dos autos substabelecimento em nome da advogada subscritora da inicial do presente recurso, mencionado às fls. 120.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021501-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA MODESTO CANHADA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00091-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 40/43) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 74). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021638-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ APARECIDO CANARIO

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00101-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado (para o mês seguinte à data da intimação), sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 24, 26, 30, 32/41, 43/45, 47/49, 52, 54/60, 62/69, 72/74, 81/84) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 75). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021645-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002233-8 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

O agravante deverá juntar, no prazo de 10 dias, a íntegra da decisão agravada, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021673-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA SACHETTO incapaz
ADVOGADO : LAZARO RIBEIRO
REPRESENTANTE : BRUNA LUCIENE DUCCA SACHETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00103-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício à filha menor do segurado recluso.

Sustenta o agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o salário mensal do segurado recluso, genitor da agravada, é superior ao valor previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Tal benefício veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação*

da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Tal valor foi atualizado a partir de 01/03/2008, passando a corresponder a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) (Portaria Nº 77, de 11 de março de 2008 - DOU de 12/03/2008).

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente ao limite da extensão do benefício, uma vez que fazem jus somente aqueles que auferem renda igual ou inferior ao limite previsto legalmente, sendo que no tocante ao filho menor do segurado recluso a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Neste momento, não merece reparos a tutela antecipada deferida para o fim de conceder o benefício de auxílio-reclusão ao filho menor do segurado recluso.

Verifica-se dos autos que o segurado se encontra preso desde 31/7/2008. É fato que ele é empregado da Tech Fios Indústria Têxtil LTDA - EPP e conforme declaração da empresa às fl. 32, o seu último salário foi de R\$709,17 (setecentos e nove reais e dezessete centavos), renda inferior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98.

Ademais, a partir de julho de 2008 o segurado passou a não fazer jus ao recebimento de verbas salariais, conforme demonstra a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados pelo agravante às fls 39/40.

Embora o segurado tivesse renda bruta mensal de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais), no mês de anterior ao da sua prisão, é fato que os elementos trazidos aos autos indicam que tal renda não mais subsiste, não havendo qualquer elemento que permita se concluir que o mesmo possua rendimento não-assalariado igual ou superior ao limite legal.

Evidente que não possuindo a filha menor do segurado recluso, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021680-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIO LIMA

ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00080-2 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Em consulta ao CNIS, verifico que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 02/2007 a 08/2008, tendo sido cessado por alta médica do INSS. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, atestada nos documentos médicos juntados aos autos.

O atestado médico de fl. 59, embora anterior à data da alta, testifica que, após sofrer acidente vascular no tronco cerebral, o paciente apresenta quadro neurológico que não terá reversão, por tratar-se de sequela permanente. Sugere, inclusive, aposentadoria.

Saliente-se que a MM. Juíza **a quo** deferiu a tutela antecipada, amparada por documentos que não estão integralmente compilados a este agravo, quais sejam, os atestados de fl. 63 e 69, pois não há a cópia do verso. Entretanto, a ausência parcial do documento não afasta a presunção de que a tutela antecipatória foi concedida de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente, na medida em que o Agravado era beneficiário do auxílio-doença e a sua saúde permanece prejudicada, em decorrência das enfermidades que o acometem.

Deve-se ressaltar ainda, que o Agravado exerce função de motorista de transporte coletivo (fl.33), atividade que exige higidez física e mental. Portanto, nesta análise preliminar, tenho que as doenças que o acometem, realmente, impossibilitam o seu retorno ao labor.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021708-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANTOAN
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00048-9 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 28, 32/34 e 36/44) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 46). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021850-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURICELIA VIEGAS FERREIRA
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro
CODINOME : MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003274-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico vícios ou equívocos na decisão agravada que necessitem de correções.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, a tutela antecipada deferida, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte à dependente do segurado falecido, não merece reparos.

A agravada ajuizou ação ordinária, cujo pedido se fundamenta na concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente pela Autarquia Federal sob a alegação da não comprovação de dependência em relação ao segurado *de cujus*.

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente à condição de dependente da agravada, genitora do segurado falecido, uma vez que tal dependência não é presumida, devendo ser comprovada, como determina o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Há nos autos prova inequívoca, a evidenciar a verossimilhança das alegações, demonstrando a dependência econômica do *de cujus*, conforme se verifica dos documentos de fls. 50/51, apólice de Seguro de Vida em nome do segurado falecido, constando como beneficiários seu genitores.

Ademais, depreende-se do acórdão proferido no recurso administrativo do INSS (fls. 114/116) que a agravada apresentou os seguintes documentos: "prova do mesmo domicílio e apólice de seguro", o que, em princípio, são suficientes a comprovar a dependência econômica alegada.

Evidente que, não possuindo a agravada condições financeiras de se manter, o benefício em questão se mostra devido, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021871-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELO DONISETE VICENTE

ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro

CODINOME : ANGELO DONIZETE VICENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006742-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 125/126, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 51/53, 56/64, 68/105), nos quais se relatam que o agravado apresenta sintomas psicóticos como delírios e alucinações, mantém sintomas negativos e positivos da doença, encontrando-se sem condições laborativas. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 105 dispõe sobre a necessidade de afastamento por tempo indeterminado, afirmando que o tempo mínimo de tratamento é de 18 (dezoito) meses.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDINEI CORDEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 09.00.02825-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLAUDINEI CORDEIRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - despenda do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021889-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA ADELA MOYANO e outro

: FERNANDO VALDECI MOYANO incapaz

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

REPRESENTANTE : MARIA ADELA MOYANO

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERASMO LOPES DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009597-0 2 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ADELA MOYANO e FERNANDO VALDECI MOYANO contra a r. decisão de fls. 111/113, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de pensão por morte aos autores.

Sustentam os agravantes a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alegam que comprovaram a qualidade de dependentes do "de cujus", na condição de esposa e filho menor, conforme certidão de casamento e nascimento acostadas aos autos. Afirmam que não existem motivos legais capazes de impedir a aceitação da sentença trabalhista que reconheceu o último vínculo empregatício do falecido, demonstrando a manutenção da qualidade de segurado na época do óbito.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor aos agravantes lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica dos impetrantes, ora agravados.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os autores, cônjuge e filho, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referidas condições restaram demonstradas, à evidência, por meio da certidão de casamento de fls. 24 e da certidão de nascimento de fls. 27.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

Consta dos autos que o último vínculo empregatício do **de cujus** encerrou-se em 27.06.2001, consoante cópia da CTPS de fl.50. Considerando que o óbito ocorreu em 10.05.2004 (fl.25), ou seja, há quase três anos depois do encerramento do vínculo, é certo que já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Não consta dos autos nenhum documento que confirme as alegações dos autores de que o falecido teria estendido o período de graça por trinta e seis meses. As cópias da CTPS de fls. 47/50 não demonstram que o extinto tinha mais de 10 (dez) anos de trabalho vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, o que lhe garantiria 24 (vinte e quatro) meses de período de graça.

Também, não há comprovação da condição de desempregado junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estendesse ao falecido, por mais 12 (meses), o referido período de graça, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à sentença trabalhista acostada aos autos, às fls. 86/92, onde foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 03.07.1995 a 29.08.2003, e aos demais documentos juntados (fls. 51/85), entendo que constituem início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, que deve ser produzida durante a instrução processual, para se confirmar o último vínculo de trabalho do "de cujus".

Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r.decisão agravada, posto que não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito dos agravantes cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021906-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00171-8 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA MOURA DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021911-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.013041-3 7 V R RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, revogou a tutela concedida anteriormente.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo *a quo* com acerto ao revogar a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico que o agravante não trouxe aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a verossimilhança das suas alegações, bem como do "*periculum in mora*". É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. frise-se que a parte agravante não trouxe aos autos cópias das fls. mencionadas na decisão guerreada, que demonstrariam que o autor continuou exercendo atividade laborativa incompatível com a invalidez. Certo que a parte não pode ser obrigada a fazer prova contra si, mas não menos certo é que o julgador não se vê obrigado a aceitar sua tese sem domínio pleno de todo ocorrido nos autos.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022028-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA DAS GRACAS PAULO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.005143-3 1 Vt TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 70 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza da requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta

e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da autora é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria recebida por seu esposo, conforme se observa do estudo social às fls. 78/84, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022049-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES incapaz
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SIMONE DE GODOY LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012033-5 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022075-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OSINHA DOS SANTOS TOLEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002234-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSINHA DOS SANTOS TOLEDO contra a r. decisão de fls. 54/55, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, em síntese, que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portadora de deficiência que a torna incapaz. Sustenta, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, trata-se de pedido de benefício assistencial a portadora de deficiência.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa** - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Verifica-se, do exame do Relatório Social de fls. 52/53, que a autora conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e reside com o seu cônjuge, de 69 anos, e um neto, de 13 (treze) anos.

A renda familiar é constituída do benefício recebido pelo seu cônjuge, no valor de um salário mínimo (conforme fl. 35), e da pensão do neto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge da autora, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa a proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - "quantum" definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo -

portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado na renda mensal familiar, restando demonstrado o cumprimento do requisito da renda mínima, por meio da cópia do Relatório Social de fls. 52/53.

Assim, a questão controvertida cinge-se à alegada incapacidade total e permanente da autora, caracterizadora da condição de deficiente.

A Autora afirmou, na inicial de fls. 13/22, que conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, já sofreu dois infartos do miocárdio e ficou com seqüelas que a impedem de trabalhar, não apresentando condições de subsistência própria.

Contudo, observo que não consta dos autos a realização da perícia médica judicial, que possibilite a análise da condição de deficiência alegada pela parte autora.

Os atestados médicos apresentados pela agravante (fls. 36/38), datam de setembro de 2007 e maio de 2008, bem anteriores à propositura da ação, em 12.12.2008. Portanto, não há nos autos nenhum documento que comprove a atual incapacidade da autora.

Assim, não obstante tenha sido demonstrado o estado de necessidade da parte autora, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão, **in limine**, da antecipação da tutela, pois ainda não foi produzida, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prova técnica necessária para demonstrar a condição de deficiente da parte autora.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SANDRA MARIA ADORNO
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001656-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA ADORNO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022243-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RAMOS

ADVOGADO : IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006125-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido a partir de 23/11/2005 e encerrado em 30/10/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de síndrome dolorosa de coluna cervical e lombar, tendinite de ombro direito e esquerdo, síndrome miofascial em membros superiores e fibromialgia, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 118/121), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022264-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA REGINA CONTI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00058-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 24 apenas relata a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 23).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022281-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006762-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 07/05/2007 e encerrado em 15/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2005 a 04/10/2005 e 07/05/2007 a 15/07/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 21/08/2008 e 12/09/2008, diante da conclusão contrária da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 46/61, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022352-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MILTON CHIGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002254-9 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022384-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CELSO COSTA

ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002270-7 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MATHEUS OLIVEIRA ZOCARE incapaz
ADVOGADO : LUCIANA BORGES
REPRESENTANTE : DINAMARCE APARECIDA DE OLIVEIRA ZOCARE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00068-2 2 Vr CACAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, diante da enfermidade apresentada, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Não obstante a incapacidade do agravante, falta-lhe outro requisito, concernente à hipossuficiência, que não foi por ora comprovado.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar do agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada insuficiência de recursos para ampará-lo, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022515-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUZIA DALIBERTO TRALDI
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00132-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "*caput*", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDO MORAIS

ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIMAR APARECIDO MORAIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00178 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022619-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SILVIO GUSMAO

ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008024-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a produção de prova pericial a demonstrar a alegada incapacidade laboral do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser desnecessária a realização de nova prova pericial, uma vez que a perícia realizada no Juizado Especial Federal atestou a sua incapacidade para o trabalho, em razão de seu quadro clínico.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que a MM. Juíza *a quo*, tendo em vista o objeto da ação, determinou a realização de nova prova pericial, (fl. 170).

Pode o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, tomar providências para que o processo tome rumos que conduzam à regularidade processual e à satisfação do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional definitivo, evitando-se prejuízos às partes.

É certo que a magistrada, ao prolatar a decisão recorrida, deixou de mencionar a existência de anterior perícia já feita no Juizado Especial Federal, o que, em princípio, deveria ter sido feito, para se fundamentar a necessidade de realização de nova perícia.

Entretanto, o indicativo fundamental para não se dar procedência ao agravo (ou para não se dar o pedido de efeito suspensivo), neste momento procedimental, é a ausência de perigo na demora, eis que já concedida para o agravante a tutela antecipada (fls. 152/154).

Dessa forma, cabível a determinação de nova perícia médica pelo MM. Juiz *a quo* a comprovar com exatidão a alega incapacidade laboral do agravante, até porque tal procedimento em nada prejudica a parte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022689-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : JULIO APARECIDO CADETTE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES VIANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007151-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/10/2008 e encerrado em 31/05/2009.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2001 a 01/11/2006, 10/11/2006 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 31/05/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 02/06/2009, diante da conclusão contrária da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 46/67, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIGI DI NALLO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.001660-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIGI DI NALLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a juntada de eventuais documentos acerca das enfermidades que lhe acometem, cópias de peças de procedimentos administrativos e de outros, relativos a vínculos e contribuições.

Em razões recursais de fls. 02/09, alega a parte agravante, em síntese, a impropriedade do *decisum*, ressaltando que a documentação requerida já consta dos autos principais, e que tal diligência, se mantida, traria obstáculos à tramitação processual.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

No presente caso, verifica-se que o douto Juízo *a quo*, na mesma decisão padronizada, determinou a realização de perícia e a juntada de documentos que relaciona, "*eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos*", para melhor formar sua convicção, porém deixando de impor qualquer sanção à parte no caso de descumprimento da diligência (v.g. indeferimento da inicial), o que se traduz em mera faculdade, e não um ônus efetivamente imposto.

Acerca do esclarecimento de que "*a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a)*", trata-se de mera advertência genérica a respeito das possíveis consequências decorrentes da má-instrução do processo, não encerrando qualquer juízo de mérito sobre o contexto probatório até então existente.

Quanto à necessidade de autenticação de peças, ressalte-se que o *decisum*, em si, nada de concreto trouxe, porquanto prescreveu hipoteticamente tal formalidade, de modo que não se impede com isso a oportuna impugnação da matéria se, de fato, desconsiderado qualquer documento a acostar-se ao feito ou mesmo outro porventura nele já existente.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022804-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES FARIA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00153-8 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 29/05/2005 e encerrado em 16/03/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 15/04/1999 a 04/10/1999, 21/02/2001 a 22/04/2003, 20/11/2003 a 12/01/2005 e 29/05/2005 a 16/03/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 03/03/2009, 13/04/2009 e 16/06/2009, diante da conclusão contrária da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 38/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : INALDO DE PAULA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00092-2 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INALDO DE PAULA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022942-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : NIVALDO PUJOL
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.005033-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/10/2006 e encerrado em 31/03/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópias às fls. 18/23, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o laudo médico pericial (fls. 32/35) não foi conclusivo quanto à alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022990-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : IGOR FERMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00033-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/11/2005 e encerrado em 25/11/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 24/07/2002 a 05/09/2002 e 01/11/2005 a 25/11/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 23/12/2008, 23/01/2009, 03/03/2009 e 08/04/2009, diante da conclusão contrária da perícia médica.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópias às fls. 23/28, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002765-1 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a

antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023186-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : TERESINHA PALANK DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000995-8 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESINHA PALANK DE LIMA contra a r. decisão de fls. 115/116, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

A agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023187-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 2008.61.83.012731-8 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO AUGUSTO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023189-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE AIRTON GRASSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002723-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023191-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLAUDIO DE ABREU

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000645-3 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO DE ABREU contra a r. decisão de fls. 120/121, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

O agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA

ADVOGADO : JEFFERSON RENATO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001842-9 1 V r ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023216-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA

ADVOGADO : DENIS MARCOS VELOSO SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.06556-8 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fls. 82/83).

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023229-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VIRGILIO PENA
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000435-2 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 19/23) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 37). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 18) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA NELIA DIAS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002214-8 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NELIA DIAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA LUZIA VANZELA CARRION

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 09.00.01578-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA LUZIA VANZELA CARRION contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023277-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARIA ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 09.00.04739-6 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 98/180) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 95). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023363-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: ROQUE JOSE CLEMENTE
ADVOGADO	: CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 2009.61.83.006573-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROQUE JOSÉ CLEMENTE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023608-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00083-6 1 Vt CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVEIRA contra a r. decisão de fls. 33, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e esaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023617-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ODAIR DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO SILVA
REPRESENTANTE : MARGARETE CRISTINA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00127-4 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 36 e 29 a verossimilhança da alegação, que demonstra, em princípio, a invalidez do agravado, fazendo jus a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023624-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CELIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CÉLIO DONIZETI DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023630-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO GOMES

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00144-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo pericial (fls. 39/41, 45, 52, 56, 65, 70, 73, 75, 78, 103/114 e 119/130), nos quais se relatam que o agravado é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023656-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : IRENI MELO FRANCA

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENI MELO FRANÇA contra a r. decisão de fls. 09, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e esgotamento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **esgotamento** da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as

situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023682-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DAMASIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.006589-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMASIO JOSÉ DOS SANTOS contra a r. decisão de fl. 43, em que foi reconsiderada a decisão que determinava a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Aduz o agravante, em síntese, que o despacho agravado está suprimindo a possibilidade de produzir as provas necessárias ao reconhecimento de seu direito. Alega que o INSS, como detentor do processo, é que deve apresentá-lo e não o agravante, hipossuficiente, além da possibilidade do magistrado determinar a sua juntada, conforme prelecionam os artigos 130 e 399 do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o agravante a intimação do agravado, para que apresente cópia do processo administrativo, que se encontra em poder da Autoridade Administrativa na Agência da Previdência Social.

O artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe acerca do poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que a decisão do MM. Juiz **a quo** deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis -Revista do Superior Tribunal de Justiça 23/249.

Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não restou demonstrado nos autos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024112-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSUE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003262-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSUÉ ALVES DE ANDRADE contra a r. decisão de fls. 111/112, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito.

Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 18.06.77 a 27.08.82, de 28.04.86 a 29.09.89 e de 23.01.90 a 20.03.09, ocasião em que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024365-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA BEZERRA DA SILVA FRAZAO

ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00178-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BEZERRA DA SILVA FRAZÃO contra a r. decisão de fls. 42, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistindo dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do esgotamento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a ausência de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002637-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE JESUS MARCONDES

ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00027-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando que a habilitação de herdeiros, destes autos, deve-se proceder na forma do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e tendo em vista que da certidão de óbito constam outros herdeiros além da peticionária, intimem-se os demais para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003574-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE DE BARROS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00108-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que providencie a juntada de fotocópia de sua certidão de casamento com Olimpio Jose Bernardo.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DURVALINA ALBANO MENDES

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 105/133: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ROBERTO MENEZES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00208-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, uma vez que não houve interposição de apelação.

Fl. 102: Indefiro, uma vez que não há nos autos a concessão de tutela antecipada, além do feito ter sido submetido ao reexame necessário, devolvendo integralmente a matéria atinente ao deferimento do benefício pleiteado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014031-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
No. ORIG. : 07.00.00080-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 179: Conforme Ofício nº 2103525/RP/83/2009, a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, e posteriormente no endereço que consta no Sistema SABI, o que impediu a sua intimação pessoal para inclusão no Programa de Reabilitação Profissional - PRP, conforme determinado na decisão de fls. 118/122.

Em razão disso, informe o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

Após, dê-se ciência ao INSS

Por fim, tornem conclusos para prosseguimento.

Intimen-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILVAN BESERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO BESERRA

No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 155/162: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRYAN PEDRO NOVAIS incapaz

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PLACCO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : FABRICIO BARBA NOVAES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PLACCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00040-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 66/70: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018814-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENICE FERREIRA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
CODINOME : IRENICE FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00205-4 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Fls. 78/82: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019814-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00293-8 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **FRANCISCO JOSE DE LIMA**, nascido 07/03/1949.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021922-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : AMELIA CANDIDA DOS ANJOS ROELA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 08.00.00147-7 2 Vr CASA BRANCA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GODOY DE CAMARGO

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00155-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora e de seu cônjuge.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados EVA GODOY DE CAMARGO, nascida em 18/05/1952, e ANTONIO LOPES DE CAMARGO, nascido em 25/08/1951.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1211/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005913-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao autor; pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa (DER - 10.10.2000), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas *ex lege*. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou a autarquia ré a ressarcir à Justiça os honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Manteve a antecipação de tutela concedida às fls. 129/130. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não foram atendidos todos os requisitos da lei, notadamente a renda *per capita* que, no caso, é superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a verba honorária seja reduzida para 2% (dois por cento). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 275/278, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento." (STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 56), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 186/190, verifica-se que o autor é portador de seqüelas definitivas provenientes de perfuração e cegueira no olho esquerdo e que não há atividade laborativa que o autor possa desempenhar, levando em conta seu grau de instrução (analfabeto) e sua idade, bem como a hipertensão arterial e depressão de difícil controle, além da sua capacitação profissional que é predominantemente de atividade braçal. Com isso, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento.

O estudo social de fls. 212/213 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.013356-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : FRANCISCO GONCALVES MENDES
ADVOGADO : SILAS PARRA TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação declaratória que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à averbar tempo de serviço prestador como trabalhador rural.

A sentença, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para declarar que o autor trabalhou no campo no período de 15.03.77 a 23.04.79, devendo o INSS promover a averbação e emitir a respectiva certidão e devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo valor da causa não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PLACIDO URSULINO NUNES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos,

Diante do constante à fl. 181/188, encaminhem-se os autos à Subsecretaria, para que proceda à regularização, a fim de que conste o ilustre patrono da parte autora, Sr. Wilson Miguel, na autuação, de modo que as decisões sejam publicadas em seu nome.

Republique-se a decisão de fl. 135/141 e proceda-se à devolução dos prazos recursais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002658-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA DE MORAES MACIEL
ADVOGADO : RILDO APARECIDO MACIEL e outro
REPRESENTANTE : BRAULINO MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RILDO APARECIDO MACIEL

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. Tutela antecipada concedida em 16.11.04 (fs. 59/62).

A r. sentença apelada, de 30.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, confirma os efeitos da tutela antecipada.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo sócio-econômico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento da apelação da parte autora e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação (23.03.04).

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 20).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 136/152).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (19.04.04), inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo sócio-econômico ou do ajuizamento da ação.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE LAURO GRILLO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00191-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Jose Lauro Grillo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo ao autor, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, retroativamente à data da distribuição do feito, até a concessão administrativa. Determinou que todos os valores a serem pagos pelo réu deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Arcará, ainda, o réu com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, consideradas essas as vencidas até a publicação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

O INSS, por sua vez, apelou sustentando que os autos deveriam ser extintos por total perda de objeto, já que a parte autora já recebe o benefício desde 10.02.2005, não podendo ser condenado a ressarcir à autora o período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a data do primeiro pagamento feito administrativamente. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 280/281, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, para que seja determinado o pagamento do benefício assistencial no período de 29.09.2003 a 10.02.2005, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do requerente, para que seja adequado o percentual de juros moratórios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 242/244 (prolatada em 14.06.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da distribuição do feito (05.09.2003) até a concessão administrativa (10.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunizar violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunizar de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 222/224, verifica-se que o autor é idoso, com comprometimento no estado nutricional devido à baixa ingestão calórica (desnutrição protéico-calórica), apresentando incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas em decorrência de sua idade e seu estado físico comprometido. Considerando tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, resta comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento desde o momento em que ajuizou a presente ação.

O estudo social de fls. 63/65 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.09.2003 - fls. 34v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008), perdurando até o momento em que a parte autora passou a receber o benefício na esfera administrativa (10.02.2005).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios e os juros de mora nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LAURO GONCALVES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00027-9 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 10/12 - ratificado por prova oral (fs. 88/89), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A prova material quanto ao desempenho de atividade rural deve ser robusta e exauriente, mas, na sua impossibilidade, admite-se prova indiciária idônea, vale dizer, início de prova documental, desde que ampliada por prova testemunhal também idônea (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). É entendimento assente, ainda, a desnecessidade de que a prova material ou seu princípio reporte-se a todo o período de carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), sendo certa, por outro lado, a não-taxatividade do rol do art. 106 daquela Lei (cf., ilustrativamente, os seguintes paradigmas: STJ, EREsp nº 448813/CE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 02/3/2005, p. 185; STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264; STJ, REsp 504568/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004, p. 406).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003999-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo do benefício então deferido, pagando-lhe as prestações vincendas e as que se venceram, atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, contados estes a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sem custas e sem sujeição ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. Concedida a antecipação de tutela.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 114 consta documento do INSS atestando o cumprimento do julgado com implantação do benefício em 24.09.2007 e data de início - DIB, em 28.03.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de agosto de 2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, emitida em 15.03.2002 (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 10.06.1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 15); declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 2001 a 2004, datada de 16.03.2004 (fls. 17); escritura pública de compra e venda, na qual há a outorga ao cônjuge, em 16.03.2001, de imóvel rural (fls. 18); notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas em 29.01.2002, 18.03.2002, 12.04.2002, 23.04.2002, 10.06.2002, 19.06.2002, 26.06.2002 e 29.08.2002 (fls. 19/21, 24/36); declaração de proprietário rural, atestando que a autora foi sua empregada entre 1990 e 1999 (fls. 23); recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, com data de 16.03.2004 (fls. 37); boletos de pagamento de contribuição ao sindicato sobredito, de 16.03.2004 (fls. 38/39); nota fiscal de entrada, do cônjuge, com data de 24.04.2002 (fls. 40). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000438-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA RUEDA SANDOLI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Sem custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a procedência de todos os termos da inicial e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 1993 (fls. 13), devendo assim, comprovar 66 (sessenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1963, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural, de 22.09.1981 a 20.09.1986 e 26.09.1986 a 02.09.1987 (fls. 17/18); notas fiscais de produtor rural do cônjuge, datadas de 15.10.1974, 27.10.1975, 15.10.1976, 30.15.1977, 30.05.1977, 24.07.1979 e 26.11.1980 (fls. 19/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/103).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.11.2005 - fls. 40), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA RUEDA SANDOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2005 (data da citação - fls. 40), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MARILENA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/08/2005 data da citação (fls. 46). Condenou, ainda, a autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, e Súmula nº 8 do E. TRF da Terceira Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando o teor da nova redação da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Foi confirmada, ainda, pela r. sentença a tutela anteriormente deferida para implantação do benefício, efetivada a partir de 24/07/2006 (fls. 161/166).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte por força de remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 23.04.2008, que o direito controverso importa valor mensal da aposentadoria por idade - correspondente a um salário mínimo (doc. fls. 166) - com determinação de retroagir à data da citação (31.08.2005), com compensação dos valores recebidos administrativamente a partir de 24.07.2006, decorrente da implantação do benefício, valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ

10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min.

Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006;

RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000408-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEN SILVIA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00101-5 1 Vt ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 169/179).

A r. sentença recorrida, de 17.09.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial e a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade e osteoartrose (fs. 163/167).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 53 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 10.04.03, cessado em 07.05.04 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial merece ser mantido na data do requerimento administrativo, em 18.06.04 (fs. 87).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e as provejo apenas quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BERTASSI

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 03.00.00166-5 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme os índices legais desde os respectivos vencimentos e de juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas vencidas até a prestação de contas.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 10/16).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 13.02.2002 (fls. 16), tendo o laudo pericial complementar, datado de 12.03.2008, fixado o início da incapacidade há cerca de seis anos (fls. 141), fato respaldado pela prova testemunhal (fls. 50/51). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 127/129 e 138/144) que o autor é portador de processo artrósico em região de coluna e ombros. Afirmo o perito médico que o autor apresenta dores nos movimentos articulares da coluna tipo flexão-extensão-lateralidade e prejuízo nos movimentos de rotação decorrentes da dor, sem conseguir 50% de sua amplitude total; dores nos ombros, com diminuição nos movimentos articulares, principalmente no direito, com cerca de 50% na amplitude total e dores nos movimentos articulares do quadril. Aduz, ainda, que as lesões do autor são degenerativas, irreversíveis e progressivas. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam uso de força ou carregamento de peso.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirmo que sua patologia é degenerativa, irreversível e progressiva. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 58 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - lavrador, auxiliar de marceneiro, pintor, revolvista, pedreiro e operador de máquinas, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, os juros de mora e os honorários periciais na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ BERTASSI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 128), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANEZIA CASTANHO AMBOLD

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 03.00.00081-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 e 15/21 - ratificado por prova oral (fs. 49/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000051-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Arbitrou-se à parte autora o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de setembro de 2005 (fls. 20), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.07.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 21); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 20.12.1997 a 30.06.1998 e de 02.01.1999 a 15.02.1999; comprovante de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, datada de 10.08.2005 (fls. 24); documento de identificação de sócio do sindicato supracitado com data de admissão de 26.07.2005 (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 116/119).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (03.08.2006 - fls. 54), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28/29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA GONZAGA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.08.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA VELOZO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Incide correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados 10% até a data da sentença. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de março de 2004 (fls.09), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS, em nome da autora, onde consta registro de trabalho rural, desde 13.10.1977 até os dias atuais (fls.11/12), RGI de propriedade rural, onde consta o nome do pai da autora como adquirente, em 19.08.1970, e onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls.92), RGI de imóvel rural, onde consta o nome da autora como uma dos herdeiros do mesmo, em razão do óbito do proprietário, pai da autora, tendo sido o formal de partilha lavrado em 23.01.1987 (fls.93/94).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.81/82 e 143/144). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no Resp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da seguradora ANA VELOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.09.2006 (data da citação - fls.19v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, desde que possua condições para tanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/95) que a autora é portadora de gonartrose de joelho direito, hipertensão arterial, angina instável e escoliose de coluna com artrose lombo sacra. Conclui o perito médico que, embora as patologias sejam degenerativas e progressivas, a autora ainda não apresenta incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ALEXANDRE BUENO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11 - ratificado por prova oral (fs. 61/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas (1988), ela já havia adquirido o requisito etário (1987).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.001885-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAUTO ARNALDO DE FREITAS

ADVOGADO : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por idade rural ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r.

sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação apurado até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 187/193 (prolatada em 21.05.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (01.02.2006 - fls. 59), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 57/58), informações do benefício - INFBEN (fls. 59) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 183), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 163/166) que o autor, lavrador, hoje com 64 anos de idade, é portador de patologia degenerativa lombar, com radiculopatia crônica e estenose do canal vertebral, evoluindo com neuropatia crônica e intratável após operação de descompressão medular. Afirma o perito médico que o autor apresenta deformidade lombo-sacra, com retificação da curva lordótica e escoliose, retração de musculatura posterior das coxas e pernas e redução de amplitude do reflexo do tendão de Aquiles direito e de força

de extensão do halux. Aduz, ainda, que a patologia do autor implica dor ciática crônica, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforços ou ficar em pé. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurador. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta que o início da incapacidade do autor em outubro de 2004 (fls. 164).

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 e 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 67/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001994-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, insuficiência coronariana crônica e ponte miocárdica na D.A terço médio (fs. 110/115).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 53/54 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.05.03 e cessado em 15.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (16.12.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Alves dos Anjos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, deixando de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência ante a concessão de gratuidade judiciária. Sem custas.

Em suas razões recursais, à parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de agosto de 2002 (fls. 09), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.05.1964, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha, lavrada em 11.01.1969, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls.13); fichas e boletins de desempenho escolar da filha, datados de 1975 e 1976, nos quais consta como endereço residencial a propriedade rural denominada "Sítio Colorado" (fls. 14/17); consulta de recolhimentos do CNIS, na qual constam contribuições que compreendem o período de competência de 08/1996 a 08/2006 (fls. 21/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.11.2007 - fls. 44), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.11.2007 (data da citação - fls. 44), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação em 05/11/2007 (fls. 32), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal de 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, e com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cc. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedida a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 80/81, informou a autarquia a concessão do benefício com DIB em 05/11/2007 e data de início de pagamento em 28/07/2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de março de 2004 (fls. 11), devendo assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.09.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 15.07.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RAFAEL APARECIDO PATRICIO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/26), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/73) que o autor, lavrador, hoje com 45 anos de idade, é portador de seqüela de ferimento no punho direito. Afirma o perito médico que o autor apresenta deformidade em flexão dos dedos anular e mínimo, podendo fazer flexão e segurar objetos, mas não estendê-los totalmente. Aduz, ainda, que as alterações atingem apenas os dois dedos menos importantes da mão, praticamente não havendo limitação funcional. Conclui que houve incapacidade transitória para o trabalho em 1990, hoje inexistente, podendo o autor continuar exercendo o labor rural.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002400-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO BALBO GELAIN

ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.09.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anterior (01.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com a correção monetária, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia, preliminarmente, suscita a revogação da tutela antecipada, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de artrose de coluna vertebral e seqüela de cirurgias abdominais múltiplas (fs. 94/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 116, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.03.06, cessado em 31.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício (01.08.06) (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.002360-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WALTER ERWIN CARLSON e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINEI PIRES BORGES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FRABETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a aplicação do art. 75 da L. 8.213/91, de modo que a concessão seja de 80% acrescido de duas cotas perfazendo 20% e, também na elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 22.01.09, acolhe parcialmente o pedido para que o benefício seja revisto e adequado ao art. 75 da L. 8.213/91, consoante o art. 145 da referida lei e, demais disso condena a parte autora ao pagamento dos atrasados atualizados acrescidos de juros de mora, bem assim, determina que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos diante da sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte ré pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se ter em mente que por força do então vigente art. 145 da L. 8.213/91, os benefícios concedidos no período de 05.04.91 a 24.07.91 foram recalculados para se adequarem às regras dessa lei, inclusive com pagamento das diferenças advindas dessa revisão, o que inclui o benefício da autora.

Desta sorte, constata-se que o benefício em tela foi devidamente revisto nos termos do referido art. 145 da L. 8.213/91, pois que regredindo o valor do benefício da competência de julho/2006 (valor de R\$ 820,64, fs. 22) para a data do início

deste benefício (26.05.91) obtém-se a renda mensal inicial de Cr\$ 95.837,00, muito superior àquela concedida em junho/91 no valor de Cr\$ 24.431,50, consoante a carta de concessão de fs. 16 e cálculos regressivos ora juntados.

Ora, dado que a parte autora percebe a pensão por morte de acordo com as regras da L. 8.213/91, que neste caso perfaz o montante de 100% do salário-de-benefício, é de se dar guarida ao apelo da autarquia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte, concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 01.00.00099-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da citação. As parcelas atrasadas, descontados eventuais valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora, no percentual legal, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 09.03.1972 (fls. 07), constando lavrador como profissão de seu marido e cópia de sua CTPS (09/13), constando vínculos empregatícios de

natureza rural nos períodos de 14.06.1984 a 02.10.1984, 27.09.1985 a 26.10.1985, 01.06.1988 a 28.10.1988, 01.08.1990 a 23.11.1990 e 22.07.1991 a 29.10.1991.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 204/206).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).
11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.
12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias."
- (STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
 - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
 - Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
 - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
 - A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
 - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
 - Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
 - O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
 - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
 - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
 - (...)
 - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
 - Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)
- "Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
- Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.
- Após breve relatório, passo a decidir.
- A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:
- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o

trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprе esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 80/83 e 101/106) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, limitação funcional de quadril direito, espondiloartrose de coluna lombar e alguns aspectos de senilidade precoce. Afirma o perito médico que a autora apresenta desalinhamento de ombros e escápulas, dor referida à apalpação da musculatura para-vertebral bilateralmente e apófises espinhosas com dor à apalpação da região cervical e lombar, além de prejuízo na movimentação ativa e passiva do tronco. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 58 anos de

idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RUTH PEREIRA DE BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.06.2004 (data do laudo pericial - fls. 83) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033595-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE VENDRAME BATTISTI e outro

: MATHEUS VENDRAME BATTISTI incapaz

ADVOGADO : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : ELIANE VENDRAME BATTISTI

No. ORIG. : 06.00.01243-4 1 Vr CHAPADA DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filho do *de cujus*, com óbito ocorrido em 28.11.1996.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a contar do óbito em relação ao autor menor, e da citação em relação à autora maior, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com juros de mora desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas, diante da isenção legal da ré.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a inexistência de vínculo empregatício do *de cujus* após 12.04.1991, o que demonstra que este não detinha mais a qualidade de segurado no momento do seu óbito. Aduz, ainda, inexistir prova da remuneração à época do óbito, devendo o valor da pensão por morte corresponder a um salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Conclui que a sentença homologatória é imprestável como prova material,

sendo evidente, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer das matérias adstritas à Justiça Trabalhista. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício de ambas as partes autoras seja fixado na data da citação, bem como que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% ao ano, além de que seja excluída qualquer condenação em custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, requer a exclusão das 12 parcelas vincendas ou vencidas após a sentença, com a redução do percentual para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação interposta pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 21.03.2007 concedeu benefício no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com termo inicial na data do óbito (28.11.1996), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação da qualidade de segurado, a parte autora juntou cópia de inquérito policial que noticia acidente de trabalho que originou a morte do *de cujus* (fls. 18/31) e demonstrou nos autos que foi julgada procedente a reclamação trabalhista para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o falecido e "Indústria e Serralheria Metalferr Ltda." no período de 10.01.1993 a 28.11.1996 (data do óbito).

Presente, portanto, início de prova material da qualidade de segurado do falecido corroborado pela prova oral (fls. 72/74), a ensejar a concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça:

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A FILHA MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo esta Corte competência para apreciar decisão da Justiça Laboral, nem em grau recursal, nem originariamente em ação rescisória, não cabe qualquer apreciação de valor sobre o decisum daquela Justiça que, não sendo rescindido, opera em sua plena eficácia a força da res judicata.

2. Sendo a pensão por morte um direito constitucionalmente garantido, deve ser restringido tão-somente em não havendo dependentes do segurado falecido.

3. A qualidade de dependente econômica, ostentada pela autora, ora apelada, na condição filha, é presumida e está prevista art. 16, I, da Lei 8.213/91.

4. No caso presente, a pensão pretendida foi inicialmente requerida, na via administrativa, pela viúva do falecido, e mãe da autora, que, em não conseguindo o deferimento pretendido, pleiteou judicialmente referido benefício em nome de sua filha menor.

5. Considerando, entretanto, que a Lei Previdenciária, no inciso I, do art. 16, inclui como beneficiários do instituidor da pensão, sem qualquer grau de hierarquia ou preferência, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não há como, no caso presente, deixar de conceder-se tal benefício a ambas, vale dizer, à viúva e à filha menor, cujo pagamento deverá obedecer rateio entre ambas (50% para cada uma).

6. E não se diga que tal concessão seria extra petita, atendendo que tal fixação, apenas, está adequando o deferimento do benefício ao comando legal atinente à matéria.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 67).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega o recorrente que o reconhecimento do tempo de serviço, homologado pela Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha participado do processo trabalhista, não há que se falar em início razoável de prova material hábil à concessão de pensão por morte.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172,

de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/2/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença, senão vejamos:

"(...) Merece ser acatado o pleito inicial, haja vista que a anotação na Carteira de Trabalho realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova em contrário, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado à empresa. Veja a esse respeito as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)" (fl. 41).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista detém presunção de verdade dos fatos, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso).

(STJ, REsp nº 1.053.547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

- Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada.

- *Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.*

(TRF3, AC 2002.61.07.001065-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 16.06.2008, un. DJ 02.07.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2002.61.13.001554-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 09.08.2005, un., DJ 14.09.2005).

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 15/16), que a parte autora é composta pela cônjuge e pelo filho menor do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

3. *Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.*

4. *Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.*

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.*

2. *Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

3. *A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data da citação em relação à maior.

Com relação ao menor, devido ao fato de não correr a prescrição contra ele, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

O valor do benefício deverá ser fixado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- FILHO FALECIDO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - SEGURO-DESEMPREGO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO.

I - (...).

IV - Sendo a data do óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício deveria ser fixado a partir do óbito (15.05.94). Entretanto, mantido a partir da citação, de vez que a parte autora não se insurgiu contra esse ponto.

V - O valor inicial do benefício deve ser fixado segundo o que preceitua o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), posto que comprovado que o "de cujus", em seu último contrato de trabalho, possuía rendimentos superiores a um salário mínimo.

VI - (...).

XI - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

(AC nº 2001.03.99.059579-3, Rel Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 27.04.2004, DJU 18.06.2004)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 35/36).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar o valor do benefício e os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados ELIANE VENDRAME BATTISTI e MATHEUS VENDRAME BATTISTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 05.12.2006 (data da citação - fls. 43) para ELIANE VENDRAME BATTISTI e DIB 28.11.1996 (data do óbito - fls. 17) para MATHEUS VENDRAME BATTISTI, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSALINA MARCONDES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00121-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, a contar da data da citação (06.05.2008). Condenou, ainda, o réu a pagar à autora as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161 §1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Em razões recursais, a parte autora requer a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2006 (fls. 15), devendo assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, onde consta o registro da parte autora no período de 22.11.1983 a 07.03.86, tendo como profissão lavradora (fls. 19); benefício de pensão por morte de trabalhador rural - competência de 2006 (fls.22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS".

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. "".

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO".

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente. "".

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO".

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE".

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO".

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA....".

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 113/114).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (06.05.2008 - fls. 59), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000575-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIVA DA SILVA YAMAGUTI

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença, Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de julho de 1989 (fls. 15), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.07.1957, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09); cédula de identidade, do marido, expedida pela SSP/MT, com data de 15.03.1973, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 10); registro de imóvel rural, em nome de ambos os cônjuges, datado de 30.11.1988, no qual se lê a profissão de pecuarista para o marido (fls. 11); consulta de recolhimentos do CNIS, na qual se observam contribuições na competência dos meses de 09.1997 a 04.1999 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (01.10.2007 - fls. 21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIVA DA SILVA YAMAGUTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.10.2007 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010166-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDITH PEREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 12.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius

Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 15).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os filhos Helena Maria Ribeiro e Israel Inácio Ribeiro, maiores de 21 anos de idade, e o neto Carlos Eduardo Ribeiro de Oliveira não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 31/38).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (20.11.07), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo da assistente social.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Edith Pereira Ribeiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 20/11/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFINA NUNES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, em razão do não cumprimento do período de carência exigido em lei, uma vez que os registros de atividade rural na CTPS da autora somam apenas pouco mais de 34 meses, sendo de 108 meses a carência exigida em lei, ressaltando que a autora afirmou, em depoimento pessoal, que só trabalha em locais onde é registrada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

Verifica-se nos autos que o juiz *a quo*, quando da realização da audiência de instrução e julgamento (fls.37), indeferiu a realização de prova testemunhal, considerando que "tanto a inicial quanto a autora confirmam o exercício de atividade rural somente nos períodos em que consta registro em CTPS".

Contudo, do exame da inicial, observa-se que a autora informou ter trabalhado sem o devido registro em carteira, na condição de "bóia-fria" ou "diarista" do ano de 1969 a maio de 1985, no cultivo de café, em várias propriedades da região de Penápolis/SP, passando, posteriormente, a trabalhar devidamente registrada (fls.02/03).

Com efeito, dispensada a oitiva de testemunhas quando a ação comporta dilação probatória para análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou por produção de prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA OPORTUNAMENTE REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que as partes produzam prova em audiência.
2. Com a dispensa da oitiva de testemunhas pelo MM. Juiz "a quo", resta evidente que a apelante teve o seu direito cerceado por não ter sido designada à audiência de instrução e julgamento necessária para a apuração da prova oral requerida tempestivamente com a inicial.
3. Tendo a sentença guerreada julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, dispensando a produção de prova oral requerida tempestivamente na inicial, é inequívoca a existência de prejuízo.
4. O r. decisum monocrático feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo julgado dispensando a produção de prova testemunhal, quando o estado do processo não permitia tal procedimento.
5. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolatar nova sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação."

(AC 1999.03.99.113123-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 30/03/2004, DJ 28/05/2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DO SEGURADO COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se as partes protestaram pela produção de provas orais, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de exercício da atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença. Apelação prejudicada no que tange ao mérito."

(AC 2008.03.99.033009-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 02/02/2009, DJ 10/03/2009)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado pela autora, sob o fundamento de inexistir nos autos início de prova material que a ligasse ao trabalho rural.
2. A autora apresentou documento que reputa servir como início de prova material, e a oitiva de testemunhas seria indispensável à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada."[Tab]

(AC 2005.61.07.003813-1, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 10/11/2008, DJ 26/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A ausência da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(AC 98.03.052378-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 03/09/2007, DJ 13/09/2007)

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE RUBENS CACURI FERNANDES
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, excluídos os valores pagos em sede administrativa ou a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data do laudo pericial, ambos devidos até a data da efetiva quitação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas. Sentença não submetida à remessa oficial.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/70) que o autor, impressor, hoje com 43 anos de idade, é portador de lesão de natureza vascular isquêmica aguda no pedúnculo cerebelar inferior esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta alteração em movimentos finos e de coordenação motora em braço direito, diminuição da sensibilidade tátil e dor em membro superior direito, diminuição de força muscular e alteração em movimentos da pálpebra superior do olho direito. Aduz, ainda, que durante o exame pericial o autor apresentou episódio de crise de tosse que poderia corresponder à alteração dos reflexos de deglutição. Conclui que há incapacidade parcial, relativa e por tempo indeterminado para funções que requeiram movimentos finos, delicados e precisos, sendo possível a reabilitação para outra atividade profissional.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado de forma parcial e por tempo indeterminado para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS RIGHETTI

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61, 29, 29-A e 29-B da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa até a reabilitação profissional. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/39), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 42/43), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 49) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 84), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/106) que o autor é portador de neurocisticercose cerebral, hidrocefalia obstrutiva, transtorno de disco lombar e epilepsia. Afirma o perito médico que o autor apresenta cefaléia e crises de tontura e epiléticas, não havendo cura para suas patologias. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer sua profissão ou outras atividades perigosas ante o risco de acidentes. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser inserido num programa de readaptação profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da parte autora em outubro de 2005 (fls. 104), não tendo havido melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para isentar a autarquia das custas processuais e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Não obstante o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo quanto aos efeitos da decisão de antecipação da tutela (fls. 147), não há prova nos autos da implantação do benefício. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCOS RIGHETTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata

implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008071-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANILDE RANIERI PIRES
ADVOGADO : TATIANA DA PAZ CARVALHO
CODINOME : IVANILDE RANIERI PIRES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os critérios da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica com especialista em sua doença e oitiva de testemunhas. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 84/90).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 84/90 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 146/149) que a autora, hoje com 49 anos de idade, é portadora de distrofia na retina à esquerda com baixa visão, enxergando apenas 20% à direita. Afirma o perito médico que se trata de patologia progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento. Conclui que a autora não está incapacitada para sua atividade habitual de caixa de loja ou de empregada doméstica, havendo restrições apenas para funções que exijam visão binocular.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VICENTE ALVES DE SALES

ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 33/36, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença manteve a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde a data da cessação indevida, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso, deduzidos os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 28), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/87) que o autor, eletricitista, hoje com 47 anos de idade, é portador de processo degenerativo de coluna lombo-sacra. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor contínua, comprometendo o membro inferior esquerdo. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou ficar muito tempo em posição deitada ou em pé. Conclui que, no momento, o autor está incapacitado para qualquer trabalho, dependendo o prognóstico da realização da nova cirurgia, já agendada. Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado temporariamente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001279-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO : FELIPE FONTANA PORTO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/18);
- c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento das verbas relativas ao ônus da sucumbência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de fevereiro de 2007 (fls. 13), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14); declaração cadastral de produtor - DECAP, em nome do marido, datados de 1991, 1992 e 1994 (fls. 23/28); pedido de talonário de produtor - PTP do cônjuge, referentes aos anos de 1989, 1991, 1993 e 1994 (fls. 29/31 e 43); notas fiscais de entrada, em nome do marido, datadas de 19.06.1976, 24.06.1976, 09.05.1990, 17.08.1992, 21.12.1993, 20.12.1993 (fls. 34, 37, 39/41, 45); notas fiscais de produtor, do cônjuge, relativas aos meses de 04/89 e 05/89 (fls. 35), de 04/1988, 04/1990 e 05/1990 (fls. 36), de 04/1991 e 08/1992 (fls. 38), de 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993 e 08/1993 (fls. 42); e guia de recolhimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo do marido, datada de 30.09.96 (fls. 44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/93).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.02.2007 - fls. 22), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 49/50).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.02.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.002657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SCARANELLO VANNUCCI e outros

ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte autora (fls. 158/163).

2. Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação imediata do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas, descontados eventuais valores já pagos, serão acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 195/196.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não podendo advir qualquer obrigação direta para o INSS em razão da sentença homologatória de acordo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do autor no período de 10.04.2001 a 30.04.2004. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 35/36), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 37/41) e termo de audiência (fls. 42/43), onde consta a homologação de acordo trabalhista pelo juiz da 37ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo, reconhecendo o vínculo empregatício do autor no período de 10.04.2001 a 30.04.2004.

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois a última anotação na CTPS do autor consta como 30.04.2004 (fls. 40), tendo o perito médico fixado o início da incapacidade em 02.06.2003 (fls. 82). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/84) que o autor era portador de osteoartrose dos joelhos e espondiloartrose lombar. Afirma o perito médico que o autor não poderia exercer atividades que exijam esforço da coluna lombar e dos joelhos. Conclui que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado temporariamente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.05.2006 - fls. 22), tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 02.06.2003 (fls. 82).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e às apelações, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO ANACLETO LEITE

: FRANCISCA RAMALHO LEITE falecido

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00010-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Honorários periciais excessivos. Ausência de intimação pessoal do INSS. Agravo de instrumento provido.

Francisca Ramalho Leite aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a outorgar o benefício, desde 02/07/96, pagar os valores atrasados, com juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, e atualização monetária, nos termos legais, segundo Tabela de Cálculos divulgada por esta Corte, mais honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas e custas processuais (fs. 30/32).

Ofertada apelação, pela autarquia previdenciária, a Primeira Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento, isentando o INSS do pagamento das custas, e explicitando que a correção monetária deveria ser aplicada a partir do vencimento de cada parcela em atraso, de acordo com a Lei nº 8.213/91, e que os juros são devidos, na forma legal, a partir da citação.

Antes de iniciada a execução, a autora faleceu, tendo sido Pedro Anacleto Leite, seu viúvo, habilitado nos autos (f. 48).

Apresentados os cálculos da parte autora, a autarquia ré opôs embargos à execução, acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*, prossequindo aquela conforme os valores indicados pelo INSS (fs. 66/67).

Em 30/06/2008, adveio decisão fixando os honorários periciais no montante de três salários mínimos, sendo determinada a expedição de ofício requisitório para seu pagamento (f. 52).

Não tendo sido intimado pessoalmente de referido *decisum*, conforme preconiza o art. 17, da Lei nº 10.910/2004, o Instituto impugnou-o, requerendo o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, a partir da prolação de tal provimento, e o cancelamento do respectivo requisitório.

Ato contínuo, o MM. Juiz monocrático indeferiu o pleito autárquico, alegando tratar-se, a decisão, de mero despacho ordinatório, e ser a intimação pessoal do Procurador Federal contrária à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da citada decisão, aos seguintes argumentos: a) conforme previsto em lei, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal serão intimados e notificados, pessoalmente, das decisões judiciais, sendo este um instrumento adequado e necessário à defesa do erário em juízo; e b) os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a legislação vigente, considerada a complexidade do serviço executado.

Decido.

Pois bem. No que diz respeito à intimação do INSS, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004 é claro ao estabelecer que, nos processos em que atuem, em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004."

(STF, AI-ED nº 623735, Rel. Min. César Peluso, j. 18/09/2007, v.u., DJ 11/10/2007).

Dessarte, diante da comprovada ausência de intimação pessoal da autarquia previdenciária, da determinação de f. 52, que, ao contrário do que afirmou o MM. Juiz *a quo*, não se trata de mero despacho ordinatório, mas de decisão interlocutória, entendendo ser cabível e tempestivo, neste agravo de instrumento, o questionamento do valor fixado a título de honorários periciais.

Superada essa questão, frise-se que a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, é, expressamente, vedada pela CR/88 (art. 7º, IV). Assim, equivocada a fixação dos honorários periciais como feita pelo Magistrado singular, devendo ser arbitrados de acordo com a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mencionada norma, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, apresenta parâmetros para o arbitramento de referida verba, estabelecendo que deve ser fixada de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho.

Não obstante estar o MM. Juiz *a quo* autorizado a ultrapassar, em até 3 vezes, o limite máximo à fixação dos honorários do experto, *in casu*, ausentes o alto grau de especialização e a excessiva complexidade do exame, que possibilitariam tal majoração.

Isso porque, sendo o perito especializado na área sobre a qual deverá opinar, posto que, se assim não fosse, estar-se-ia violando o disposto no art. 145, § 2º, do CPC, fácil perceber que o laudo elaborado (fs. 24/29), composto por poucos quesitos, não exige conhecimentos específicos que fujam à sua atividade principal.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta 10ª Turma (AC nº 1145146, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 17/04/2007, v.u., DJU 16/05/2007, pg. 503; AC nº 1307765, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14/07/2008, v.u., DJF3 12/08/2008; AC nº 934752, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/06/2004, v.u., DJU 30/07/2004)

Destarte, afigura-se que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada sobre as temáticas aqui avivadas, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e reconhecer a nulidade dos atos processuais que se seguiram à decisão de f. 52 (f. 279 dos autos subjacentes).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DOS SANTOS MARAFON

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : ROSANGELA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00021-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso terão correção monetária calculada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo, em resumo, que não foi comprovada a hipossuficiência econômica da autora, vez que sua renda familiar mensal *per capita* supera o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária imposta para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 92/95.

Parecer do Ministério Público Federal ofertado às fl. 199/201, em que a i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo parcial provimento da apelação e manifestou-se pela necessidade de regularização da representação processual da autora.

Acolhido o parecer ministerial com a determinação de regularização da representação processual da autora nos autos, através dos despachos de fl. 109 e 116, o patrono da demandante apresentou petições acompanhadas de instrumentos procuratórios (fl. 113/114 e 119/120), sem, contudo, efetuar a necessária indicação de curador especial.

Novo parecer do Ministério Público Federal à fl. 124, opinando pela nulidade dos instrumentos procuratórios acostados aos autos, em vista da incapacidade absoluta da autora, com necessidade de ajuizamento de processo de interdição perante o juízo competente para nomeação de curador, seguido do regular prosseguimento do presente feito.

Expedido ofício à Defensoria Pública da União, para indicação de curador especial para atuar no feito (fl. 126/127).

Após manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 129), esta passou a figurar como representante legal da autora (fl. 131).

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 48/52 atestou que a autora padece de *epilepsia convulsiva generalizada e deficiência mental moderada com sintomas psicóticos*, concluindo que ela é *absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa*.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 16.04.2007 (fl. 61/62), o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu esposo e dois filhos menores. A única renda da família é proveniente do trabalho rural do seu cônjuge, no valor mensal de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais). A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 380,00 à época). Vivem em imóvel cedido, de construção inacabada e precariamente mobiliado, restando evidente a insuficiência do rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser

aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.04.2006, fl. 28v), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não tem efeito suspensivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **ROSÂNGELA DOS SANTOS MARAFON**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **28.04.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021941-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : REGINA COUTINHO SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 74: Instada a se manifestar sobre o motivo do não atendimento da determinação de imediata implantação do benefício apresentada pelo INSS às fls. 72, a autora ficou-se inerte.

O INSS informou às fls. 72 que em consulta ao sistema, averiguou que a autora encontra-se em gozo de benefício de Amparo Social ao Idoso deferido judicialmente desde 10.06.2002 sob o nº 1255782355 e diante disto e em face da inacumulabilidade do benefício deferido e o benefício hoje já mantido também judicialmente, pediu a oportunidade da parte autora optar por aquele que entender mais vantajoso.

Contudo, observa-se em consulta ao sistema Plenus que o benefício de Amparo Social ao Idoso de nº 1255782355 foi cessado em 31.12.2008 e que desde então a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (NB 1465531189) com DIB em 20.03.2007.

Diante disso e em face de não haver vedação à cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o de pensão por morte, ora deferido, reitere-se o ofício ao INSS, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 67/68.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00048-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo-se o abono anual (art. 40 da Lei nº 8.231/91). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da sentença (Súmula 111 STJ). Não há despesas processuais, por força do art. 6º, Lei nº 11.608/03. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de abril de 2007 (fls.10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.09.1973, onde consta que o marido da autora exercia a profissão de lavrador (fls.11), documento de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, em nome da autora, onde consta que a mesma tinha a ocupação de lavradora, datada de 07.03.1997 (fls.12), atestado do Sindicato Rural de Tupi Paulista, datado de 16.12.1992, onde consta que a filha da autora trabalhava em regime de economia familiar conjuntamente com seu pai, na propriedade rural denominada Sítio São João (fls.13), documentos de estabelecimento escolar de Pau D'Alho, dos anos de 1965, 1964 e 1963, onde consta que o pai da autora exercia a profissão de lavrador (fls.14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. *Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DARCI DOS SANTOS FEITOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.08.2007 (data da citação - fls.24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030788-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JANDYRA LUNARDELLI FONTANETTE e outros

: SONIA MARIA FONTANETTE BATTELA

: SIDNEY MAURO FONTANETTE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

SUCEDIDO : MAURICIO FONTANETTE falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00012-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

Às fls. 27 dos autos em apenso, o MM Juízo *a quo* proferiu despacho deferindo o pedido de habilitação, face à juntada da certidão de óbito do autor às fls. 04 dos autos em apenso, passando a sucedê-lo os herdeiros Jandyra Lunardelli Fontanette, Sônia Maria Fontanette Battela e Sidney Mauro Fontanette.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, em razão de o autor, apesar de ser produtor rural e, portanto, segurado especial, não ter recolhido contribuições previdenciárias, na forma do art. 200, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Não há custas ou despesas e nem tão pouco honorários arbitrados, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício, e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de março de 1988 (fls.18), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.01.1949, onde consta a profissão de

lavrador do autor (fls.19), documento de cadastramento de trabalhador/contribuinte individual, em nome do autor, onde consta a qualidade de segurado especial, datado de 04.03.1997 (fls.20), certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, em nome do autor, datada de 06.11.2000 (fls.32), notificações de lançamento de ITR, em nome do autor, referentes aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 (fls.33 e 81/83), DARF's em nome do autor, referentes ao pagamento de ITR nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls.34/35), escritura de divisão amigável, datada de 21.12.1979, entre o autor e outras pessoas, referente a uma gleba de terras denominada Fazenda Esperança (fls.39/43v.), certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do autor, emitidos em 09.06.1999 e 17.08.1997 (fls.44/45), documentos do Ministério da Agricultura, em nome do autor, referentes ao imóvel Sítio Esperança, emitidos em 17.09.1994 e 28.08.1992 (fls.46/47), notas fiscais em nome do autor, emitidas em 31.01.1990, 31.01.1992, 30.04.1993, 31.03.1994, 31.08.1995, 30.06.1996, 31.03.1997, 05.03.1987, 05.03.1981, 18.03.1988, 18.02.1988, 04.03.1990, 27.12.1991, 27.12.1991, 03.07.1992, 03.07.1992, 14.01.1993, 12.11.1994, 10.11.1994, 01.11.1995, 16.09.1996, 06.10.1997, 13.10.1998 (fls.48/70), guias de recolhimento de ICMS em nome do autor, datadas de 27.11.1992, 10.01.1992 e 12.11.1994 (fls.60, 62 e 65), declarações cadastrais de produtor, em nome do autor, datadas de 08.04.1994, 03.01.1994, 08.04.1994 e 03.10.1988 (fls.71/74v.), declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, assinada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru em 27.10.2000 (fls.75/76).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.155, 157 e 159).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, até a data do falecimento do segurado, ocorrido em 10.04.2005, conforme certidão de óbito juntada às fls.04 dos autos em apenso.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (11.12.2000 - fls.88), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 98v.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035570-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ARCHILA DEJAVIT

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00043-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 139).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 22/38 - ratificado por prova oral (fs. 122/123), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, reconhece-se o direito da parte autora à benesse, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045320-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAILDE ROSA DE SOUZA OMODEI
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nailde Rosa de Souza Omodei em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.05.1992.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o pagamento. Anotou, entretanto, que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal valor só poderá ser cobrado do autor se, nos próximos cinco anos, melhorarem suas condições econômico-financeiras.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa pela dispensa da produção da prova testemunhal requerida com o fim de demonstrar a condição de desempregado do *de cujus*, bem como a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. No mérito, sustenta que o *de cujus* manteve a sua qualidade de segurado, uma vez que esteve desempregado após o encerramento do seu último vínculo empregatício noticiado (18.11.1990), mantendo com isso a sua qualidade de segurado até 18.11.1992, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que o falecido já possuía direito adquirido à aposentadoria por idade, razão pela qual poderia gerar pensão por morte a seus dependentes. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal deve ser acolhida.

A parte autora requereu provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas em sua inicial e o juízo *a quo*, entendendo não haver necessidade de produção de provas em audiência, julgou antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, a simples ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS constitui presunção de situação de desemprego, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo

com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento conjunta.

V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptação, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

3. (...).

9. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Ante a ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS do falecido após o vínculo empregatício encerrado em 19.11.1990 (fls. 17), a sua condição de desempregado é presumida, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal para sua comprovação.

Contudo, em relação à dependência econômica, observa-se que, ao contrário do que foi aduzido pelo juízo *a quo*, sendo beneficiária mãe, esta deve ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

Com isso, para que seja comprovada a dependência econômica, requisito necessário à concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas, que é prova suficiente da comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, de modo que a sua ausência caracteriza evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tornando a sentença nula. Neste sentido, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não proferiu nenhum juízo de valor concernente ao art. 245 do CPC, o que implica ausência de prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O julgamento antecipado da lide para julgar improcedente o pedido, como pleiteado pelo recorrente, também implicaria cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz *a quo* impediu a produção da prova oportunamente requerida pela autora, por meio da qual pretendida comprovar seu direito.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado o entendimento no sentido de que seria imprescindível dar oportunidade à autora, ora recorrida, de produção de prova, rever tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp nº 449308, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.11.2006, v.u., DJ 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide, na hipótese em que se faz necessária a produção de provas em audiência, a fim de esclarecer fatos relevantes ao deslinde da causa, caracteriza-se como cerceamento de defesa.

Recurso provido.

(Resp nº 315935, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.06.2001, v.u., DJ 20.08.2001)

Cerceamento de defesa.

Caracteriza-o pelo julgamento antecipado da lide quando havia circunstâncias que poderiam ser esclarecidas mediante a produção de prova oral.

(Resp nº 224382, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.09.1999, v.u., DJ 29.11.1999)

JULGAMENTO ANTECIPADO. Cerceamento de defesa. Hipótese em que a causa exigia a produção de provas.

Recurso conhecido e provido.

(Resp nº 220002, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 31.08.1999, v.u., DJ 25.10.1999)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal caracteriza o cerceamento de defesa.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas.

(AC nº 2002.03.99.014360-6, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 12.05.2008, DJF3 10.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação da questão relativa à dependência econômica, prevista no artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando os autores protestaram, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Preliminar acolhida. Sentença anulada.

4- Prejudicado o mérito do pedido.

(AC nº 2003.03.99.022909-8, Rel. Juíza Convocada Vanessa Mello, 9ª T., j. 28.04.2008, DJF3 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide.

III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.

(AC nº 2005.61.27.002063-8, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 01.04.2008, DJU 09.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Verificando-se a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora, a ausência da realização da prova vicia o processo, devendo ser anulada a sentença para que sejam ouvidas as testemunhas da autora.

II - Sentença declarada nula, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, a fim se aferir eventual dependência econômica da autora em relação ao falecido.

III - Apelo da autora provido.

(AC nº 2007.03.99.017002-4, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1- A dependência econômica dos pais deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2- A ausência da oitiva de testemunhas, -quando necessária para a análise da matéria de fato-, ocasiona inequívoco prejuízo e, em consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação do INSS.

(AC nº 2005.03.99.050648-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª T., j. 02.04.2007, DJU 26.04.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço.

2. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte autora, a não produção de prova testemunhal requerida na inicial, de forma a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, e seguintes da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

4. Não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, caput, da CF).

5. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC nº 2001.61.14.003321-4, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 08.11.2005, DJU 23.11.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** arguida pela autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito, com a realização da prova oral, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, restando prejudicadas as razões de mérito da apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.046576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ALZIRA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO : TERESA CRISTINA HADDAD

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00132-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2005 - fls. 18), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a mesma data, corrigidas na forma da lei e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (18/12/2006 - fls. 52).

Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, devida até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 96/97, peticionou a autarquia previdenciária para manifestar que não recorrerá da r. sentença, juntando comprovante da implantação do benefício.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 30.08.2007, que o direito controverso importa valor mensal da aposentadoria por idade - correspondente a um salário mínimo (doc. fls. 97) - com determinação de retroagir à data da citação (18.12.2006), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ

10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min.

Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006;

RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050109-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRINA TEODORO NUNES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

No. ORIG. : 08.00.00015-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 66/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Frise-se que, o fato de constar, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a inscrição do cônjuge da autora, como Empregador Rural (f. 38), por si só, não tem o condão de afastar a prova produzida nos autos. Tal informe, extraído do referido sistema, goza de presunção relativa quanto ao fato lá consignado, não podendo se sobrepor aos elementos de convicção produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051028-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ CESAR BOSCHINI

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DENIS BOSCHINI

ADVOGADO : ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.00.04094-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Cesar Boschini em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 26.08.1990.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o autor sustenta a aplicação imediata do artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988, que igualou juridicamente homens e mulheres, nos termos do art. 5º, § 1º, da mesma Constituição. Aduz, ainda, que a Constituição Federal garantiu também ao homem o direito à pensão por morte de sua mulher (art. 201, V), independentemente de sua capacidade laboral. Conclui que o seu direito ao benefício decorrente do falecimento de sua esposa ocorrido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei nº 8.213/91 tem sido reconhecido por todos os Tribunais Regionais Federais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84 após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, vigentes à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do beneficiário postulante.

Em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, sendo a sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 10, I, e 12 do Decreto nº 89.312/84.

No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida.

Não há que se falar na não aplicação do Decreto nº 89.312/84, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a extensão da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa segurada, prevista em seu artigo 201, V, exige lei específica, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, segue orientação do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art.5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II - R.E. conhecido e provido.

(RE nº 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 30.05.2001, v.u., DJ 31.10.2002)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no RE nº 252.822, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10.06.2003, v.u., DJ 22.08.2003)

Decidiu também o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(Resp nº 177290, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 14.09.1999, v.u., DJ 11.10.1999)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 192056, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 04.03.1999, v.u., DJ 05.04.1999)

No mesmo sentido, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inoccorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.
(AR nº 2005.03.00.036211-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Terceira Seção, j. 13.12.2007, DJU 25.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE POR FALECIMENTO DE ESPOSA. DECRETO N.º 89.312/84. APENAS MARIDO INVÁLIDO. INAPLICÁVEIS ARTIGOS 5º, INCISO I E 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Agravante pleiteia pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em janeiro de 1989. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 03.01.1989, qual seja, o Decreto nº 89.312/84; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- Nos termos do artigo 47, do referido Decreto, para a concessão do benefício, exigia-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do postulante.

- Qualidade de segurada da falecida restou incontroversa.

- Quanto à dependência econômica do postulante, destaca-se que o marido de segurada falecida era considerado dependente apenas se fosse inválido (artigos 10, inciso I, e 12, do Decreto nº 89.312/84), sendo tal dependência presumida.

- A condição de marido da falecida restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos. Todavia, não restou comprovada a incapacidade à época.

- Não há que se cogitar da aplicação dos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI nº 2009.03.00.001027-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 25.05.2009, DJF3 07.07.2009)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DO SEGURADO. VIÚVO INVÁLIDO. AUSÊNCIA.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Aplicam-se, in casu, as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.

III- O autor não se encontra no rol dos beneficiários dependentes da de cujus, uma vez que não comprovou ser marido inválido.

IV- Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo do autor prejudicado. Tutela antecipada cassada.
(AC nº 2009.03.99.001341-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 13.04.2009, DJF3 09.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. MARIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - A qualidade de segurada da "de cujus" não restou comprovada, pois conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc anexo), a falecida, ao contrário do afirmado pelo autor, não estaria recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, inexistindo nos autos outros documentos que comprovassem que ela estaria filiada ao Sistema Previdenciário, nem tampouco que teria mantido a sua qualidade de segurada.

III - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

IV - O art. 201, V, da Constituição da República, na redação vigente à data do óbito não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

V - Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

VI - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (07.03.1990), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal.

VII - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, providas.

(AC nº 2005.03.99.014352-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j.14.08.2007, v.u., DJU 29.08.2007)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES DE MENDONÇA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00048-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, de forma imediata.

Em seu recurso de apelação requer o réu reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 88/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Instado a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 100, o autor ficou-se inerte.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 72/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 25.07.1940, completou 65 anos de idade em 25.07.2005, comprovou o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

De início, verifico erro material na r. sentença ao condenar o INSS à conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, uma vez que, conforme inscrição à fl.97 e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fl. 26 e 97/98), o autor está inscrito na condição de "empresário" desde 1987, e apresenta contribuições desde setembro de 1987.

Assim, a análise do pedido do autor deve ser efetuada com vistas à verificação do direito à aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, "caput" da Lei 8.213/91.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 25.07.2005 e recolhido 153 contribuições mensais (CNIS; fl. 98), ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2005, que é de 144 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.12.2007, data em que o autor completou os 144 recolhimentos necessários para obtenção do benefício, uma vez que na data da citação (11.09.2006; fl. 17) ele ainda não havia completado a carência exigida.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil **não conheço da remessa oficial, conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para reconhecer como devido ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91, **e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 01.12.2007, data em que completou os requisitos necessários à aposentação. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício à parte autora **ANTONIO GOMES MENDONÇA**, alterando-se a espécie para aposentadoria urbana por idade, DIB: 01.12.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057365-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU MENDES DE QUEIROZ incapaz

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : CACILDA MENDES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00037-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 94/95.

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, condena o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (28.09.05), bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deficiência mental leve/moderada, o que gera incapacidade para o trabalho (fs. 52/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta fs. 33/34, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.08.04, tendo cessado em 28.09.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.09.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Em face da reconsideração, julgo prejudicado o agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001626-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 15.08.98.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 15.08.98 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de nascimento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 14/15).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o falecido era lavrador, tendo deixado de trabalhar apenas por ocasião de sua doença (fs. 51/52).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rural até tornar-se incapaz para o trabalho, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpre frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data da citação (01.10.08), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Rodrigues Borges, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.10.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000058-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LAURINDA COSTA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1050/60.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de julho de 2002 (fls. 12), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.05.1969, onde consta a profissão do ex-marido como lavrador (fls. 15); carteira de conveniados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, em nome do companheiro, datado de 30.08.2006 (fls.14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (24.10.2007 - fls. 13), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LAURINDA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.10.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.004238-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : VALDIR ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : CELSO GABRIEL DE REZENDE (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.02.09, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (18.03.08), bem assim a pagar os valores em atraso, até a data da efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho Federal nos termos do Provimento 64 do CGJF, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno conversivo - F44.9, esquizofrenia simples - F20.6, episódio depressivo com sintomas conversivos F32.1, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 88/94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. , a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.10.04, cessado em 18.03.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VANILDA MARIA VALERIO

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelante VANILDA MARIA VALERIO FACHINI.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora, para fins dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária no percentual de 15%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/16) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 63/64), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/49) que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombar e cervical. Conclui o perito médico, contudo, que a autora não está incapacitada para o trabalho, tendo em vista que a calosidade em suas mãos supostamente evidenciaria o exercício de atividade profissional.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, o fato é que as calosidades em suas mãos podem ser explicadas pela execução dos afazeres domésticos pela autora, conforme se depreende do parecer da assistente técnica da autarquia (fls. 75/77). Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 49 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de rurícola e/ou empregada doméstica apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver

requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANILDA MARIA VALERIO FACHINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo confirmou a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/37) e julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.11.2008 - fls. 40). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 desta Corte, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como excluindo os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta o descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovado o requisito da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal e que incidam somente sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O INSS informou às fls. 53/55 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 108/111, opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ,

Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O mandado de constatação de fls. 25/32 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça),

posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001250-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 77/83 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/83) que o autor é portador de espondilose cervical e tendinite do supra espinhal direito e esquerdo, além de perda da visão esquerda. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor aos movimentos dos ombros. Aduz, ainda, que há necessidade de acompanhamento médico ambulatorial. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, não podendo desenvolver atividades que exijam visão binocular.

Desta forma, não configurada a incapacidade total para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado parcialmente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído ser o caso de incapacidade apenas para atividades que exijam visão binocular, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 52 anos de idade,

que exerça sua atividade habitual de auxiliar de limpeza apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 23.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 83), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003669-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, bem assim a condenar ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida, de 19.02.09, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.03.08 (data fixada pela perícia médica), com o pagamento dos valores até a data do término da incapacidade estipulada no laudo pericial (10.07.09), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do início do benefício, descontados os eventuais valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, para que não seja cessado o auxílio-doença antes da realização de nova perícia médica.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esporão de calcâneo e gonartrose bilateral, o que gera uma incapacidade total e temporária (fs. 100/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 71, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.03.03, cessado em 21.12.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, no tocante à aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOROTI DE FREITAS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2004.61.23.000920-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de julgado, impôs ao INSS o dever de cumprir os termos do julgado implantando a pensão por morte à base de 100% do salário de benefício do falecido.

Alega o INSS que, mesmo que tardiamente trazido aos autos a notícia da existência de outro dependente legal recebendo o benefício deferido na via administrativa, o cálculo pela autarquia somente pode ser o rateio, em partes iguais, aos dependentes, nos termos do art. 177 da Lei nº 8.213/91. Aduz, assim, a nulidade do processo, pois tratando-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, cabia à autora ter providenciado a citação da co-ré para os termos da ação, ônus do qual não se desincumbiu.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para anular o processo desde a falta de citação da co-ré; não sendo este o entendimento, a reforma da decisão para declarar correto o método de cálculo da renda mensal inicial levada a efeito pelo INSS.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o título executivo judicial encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada e da imutabilidade, o que exige o seu acatamento e cumprimento até que sobrevenha julgado rescindendo proveniente de procedimento próprio. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c.c o art. 471, do Código de Processo Civil, operando-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida no v. acórdão (fls. 18/24), transitado em julgado em 31.08.2006 (fls. 26), só pode ser desconstituído por ação rescisória, conforme o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

- No que diz respeito à prescrição intercorrente em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional, ainda que interrompido, não pode ser inferior a 5 (cinco) anos, a teor da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência no caso em tela.

- Independentemente do acerto ou desacerto da decisão, havendo o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, não há se discutir os critérios ali estipulados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Agravo de instrumento improvido."

(AG 2003.03.00.044189-1, Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 03/12/2007, DJ 10/01/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Acórdão transitado em julgado só pode ser desconstituído por ação rescisória, não tendo a sentença de primeiro grau o condão de rescindir a coisa julgada.

2. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada."

(AC 90.03.013039-6, Des.Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. COISA JULGADA MATERIAL. NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.

- É certo que a morte do mandante conduz à extinção do mandato (artigo 682, II do CC) e, conseqüentemente, à nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil) - presença do demandante.

- Não obstante, o fato chegou ao conhecimento do juízo após julgamento em primeiro e segundo graus, com trânsito em julgado. Provimento jurisdicional de mérito, acobertado pela coisa julgada material, só pode ser desconstituído pela via própria - ação rescisória.

- Diz-se, da coisa julgada, ser a sanatória geral das nulidades. A decisão não pode ser simplesmente ignorada, pois existente no plano jurídico. Ato estatal de poder, ainda que eivado de nulidade, produz efeitos até que outro provimento jurisdicional o casse. Não basta a mera alegação em fase de execução, tampouco decisão interlocutória a respeito.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental."

(AG 2006.03.00.057570-7, Juíza Fed. Conv. Ana Pizarini, Oitava Turma, j. 09/04/2007, DJ 12/09/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019133-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JORGE PAIVA e outros

: CARLOS GOMES

: VICENTE MARTINS

: LAZARO DANIEL PINTO

: BENEDICTO MENDES

: JULIA PERINA MARTUCCI

: FRANCISCA PAULA RIBEIRO PINTO

: BENEDITO VITAL AZEVEDO

: FRANCISCO GUALBERTO

: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.27.002302-3 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o art. 36 do CPC, arts. 15, § 3º e 23 da Lei nº 8.906/94 e item 3º da Resolução 265 do C.JF, bem como determinou que o peticionário indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito da sociedade de advogados em levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo nos casos em que as procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento em nome da sociedade de advogados.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em recente decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido de que se a procuração outorgada não indicar o nome da sociedade de advogados de que faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, individualmente, *in verbis*:

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PAULO LIMA PEREIRA

ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002340-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO LIMA PEREIRA contra decisão que, sob pena de indeferir liminarmente o pedido, determinou a autenticação das cópias xerográficas dos documentos instrutórios da inicial e, ainda, de plano, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da expedição de ofícios à empresas para que entreguem os formulários comprobatórios dos trabalhos insalubres exercidos, ante a impossibilidade da parte em conseguir tais documentos junto às empresas empregadoras. Aduz ser descabida a determinação de autenticação de documentos juntados pelo autor na petição inicial, nos termos dos arts. 365 e 372 do CPC.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a produção de prova pericial, bem como não seja necessário à juntada de documentação autenticada.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não é lícito ao juiz estabelecer para a petição inicial requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do CPC, bem assim cópia xerográfica de documento instrutório da inicial merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade, nos termos do art. 372 do CPC.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

(...)

- Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

- Embargos acolhidos."

(EDcl na AR 807/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 10/05/2000, DJ 29/05/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação".

(REsp 332.501-SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 18.9.2001, DJ 22.10.2001)

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - (...)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)."

(REsp 260465/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08/08/2000, DJ 04/09/2000)

Por seu turno, compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora comprovou a impossibilidade em conseguir os laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividades insalubres junto às empresas empregadoras (fls. 64/65). Com efeito, a expedição de ofícios requerida oportunamente demonstra essencial para o deslinde da questão, a qual deve ser deferida.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Atividade especial assim considerada a ser demonstrada por prova documental e pericial requisitada pelo autor.

2. Apelação provida. Sentença anulada."

(AC 2003.03.99.011215-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 07/10/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020134-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PEZAREZE

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.001076-5 3 Vº SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES PEZAREZE e RUBENS PELARIM GARCIA contra decisão que, em fase de execução, determinou que se aguarde a apresentação dos cálculos do INSS e a designação de audiência de conciliação, bem como indeferiu o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.

Sustentam os agravantes que a audiência de conciliação na execução somente atrasará o andamento da execução, causando prejuízos à parte autora. Aduzem que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº

8.906/94 e a Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de determinar que o Juízo *a quo* se abstenha de designar audiência de conciliação após apresentação dos cálculos dos atrasados pelo INSS, bem como determinar o destaque dos honorários advocatícios quando da expedição do ofício requisitório, assegurando o pagamento da verba honorária contratada por escrito diretamente ao advogado.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Por outro lado, saliente-se inoportuno trata-se de realização de audiência de conciliação, ainda pendente de confirmação a implantação do benefício da autora e apresentação de memória de cálculo de liquidação pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021143-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DORACY FAGUNDES DE BRITO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDINORO PAOLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004918-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORACY FAGUNDES DE BRITO contra decisão que, nos autos de exceção de suspeição oposta contra o perito médico judicial, indeferiu-a liminarmente, nos termos do art. 310 do CPC, ao fundamento de que a legislação sobre a matéria afasta a ocorrência da suspeição prevista nos arts. 135, I e V, c.c. art. 138, III, ambos do CPC, em relação ao advogado, cabendo apenas à parte apresentar justificativas para sua arguição. Sustenta a agravante, em síntese, a existência de desafeto entre o seu patrono e o perito médico judicial, fato esse reconhecido pelo próprio *expert* em manifestações às exceções apresentadas nos Processos nºs 2008.61.14.00633-3 e 2008.61.14.001477-9 em curso perante a 1ª e 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, respectivamente. Aduz inexistir segurança jurídica no parecer pericial, podendo ter sido influenciado por questões de natureza pessoal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo a fim de que se declare a suspeição do perito com a consequente anulação de todo labor por ele executado, notadamente seu parecer pericial, nomeando-se novo *expert* nos termos dos arts. 437, 438, 527, III, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como bem asseverado pela decisão agravada, a par de aplicar-se ao perito os motivos de impedimento e de suspeição previstos no art. 135, I e V, do Código de Processo Civil, c.c. 138, III, cabe à parte sua arguição, não tendo o patrono da autora legitimidade para, por motivos próprios, opor exceção, notadamente a de suspeição, pois a inimizade capital é a do perito com a parte e não do perito com o advogado.

Ademais, a parte deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art 138, § 1º).

In casu, consoante se constata da movimentação processual daquela ação ordinária previdenciária nº 2007.61.14.002511-6 e dos documentos trazidos com o presente agravo, a exceção de suspeição foi oposta em 12.08.2008 (fls. 22), após a apresentação do laudo médico pericial em 27.06.2008 (fls. 86/103) e da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* para dele se manifestassem as partes (06.08.2008 - consulta da movimentação processual nº 34). Assim, somente após a apresentação do laudo pericial em juízo, o advogado manifestou seu inconformismo através da oposição daquela exceção de suspeição. Se a parte considerava o perito suspeito, deveria tê-lo arguido na primeira oportunidade, quando da sua nomeação (28.03.2008 - consulta da movimentação processual nº 28). Não tendo assim procedido, ocorreu a preclusão.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA. FACULDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados. Precedentes.

II - A realização de nova perícia constitui, em regra, faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, cuja conveniência não é passível de revisão nesta instância, em razão da Súmula nº 7 do STJ.

Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 500602/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j.16/11/2004, DJ 06/12/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA e outros
: FRANCISCO VALTER PINTO
: MARIA PEREIRA DE MARCEDO
: FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.009534-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JULIO DOS SANTOS contra decisão que, em ação de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, manteve a decisão de fls. 280 que julgou extinta a execução para o autor Antonio Julio dos Santos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor como agravo de instrumento, com fulcro no princípio da fungibilidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que o ato do magistrado de fls. 280, através do qual foi extinta a execução nos termos do art. 267, VI, do CPC, consiste em sentença, passível do recurso de apelação. Aduz que não há permissão legal para transformar o recurso de apelação em agravo de instrumento, quando aquele é o recurso expressamente previsto pelo ordenamento processual civil. Alega que a decisão ora agravada violou o art. 5º, II, LV, da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão *a quo*, determinando a apreciação do recurso de apelação, cujo seguimento foi negado.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do Código de Processo Civil, bem como ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro ante a existência de previsão legal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC.

2. Precedentes desta Corte: REsp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002).

3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110).

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1079372/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/11/2008, DJe 15/12/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 805717/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/10/2007, DJ 05/11/2007)

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V- Recurso não conhecido."

(AG 2000.03.00.053268-8, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 7ª Turma, j. 11/10/2004, DJU 24/11/2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA AUGUSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ADALUCIA DE ARAGAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 92.04.02506-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, determinou a intimação pessoal do INSS para que comprove o depósito dos honorários periciais, ao fundamento de que a Resolução 558/2007 não estava em vigência à época da prolação do despacho que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 280,00, bem como o ofício de fls. 76 deixou assente que o INSS não poderia antecipar o depósito dos honorários que seriam pagos ao final.

Sustenta o agravante, em síntese, que a legislação prevê que o INSS somente está obrigado a pagar honorários periciais caso seja sucumbente e ao seu final. Aduz que não se pode atribuir ao INSS o pagamento de honorários do perito, nomeado pelo Juízo, em ação que foi integralmente vencedor, mesmo que a agravada esteja amparada pela assistência judiciária.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão agravada.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

In casu, a questão vertida nos presentes autos cinge-se ao pagamento dos honorários do perito judicial em ação previdenciária julgada improcedente (fls. 169/173), com trânsito em julgado da decisão em 28.02.2005 (fls. 192) Com efeito, o pagamento dos honorários periciais não deve ser suportado pelo agravante, pois não sucumbente na presente ação.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORARIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido".

(AG 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 08/11/2005, DJ 23/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CPC, ARTS. 19, 27 e 33.

I - Incumbe à autarquia previdenciária o pagamento da remuneração do perito quando sucumbente.

II - Agravo de instrumento desprovido."

(AG 2002.03.00.005960-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022064-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELA MARIA DE PAULA FELIX

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00054-8 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de concessão de pensão por morte, em fase de execução, acolheu os cálculos de liquidação da parte autora e determinou a expedição do devido RPV.

Sustenta o agravante, em síntese, que transitada em julgado a decisão, a parte autora apresentou cálculo de liquidação, tendo o Juízo de primeiro grau determinado ao INSS a manifestação quanto ao cálculo apresentado, sem citá-lo pelo rito do art. 730 do CPC. Aduz que, nos casos de execução contra a Fazenda Pública, a legislação estabelece procedimento próprio consubstanciado pela determinação contida no art. 730 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso a fim de reconhecer a nulidade de decisão agravada, bem como determinar a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, ou pelo menos, receber a manifestação do INSS como embargos à execução.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos à execução.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I - Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que a exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.081780-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.

- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.

- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.091109-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 11/02/2008, DJ 05/03/2008)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 632 DO CPC. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS DE ACORDO COM ART. 730 DO CPC.

I. Quanto à discussão acerca da necessidade do processamento da execução da obrigação de fazer, qual seja, a implantação da revisão ao benefício, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação da revisão ao benefício é tida como obrigação de fazer.

II. No que tange à liquidação das parcelas vencidas, o procedimento a ser observado é aquele previsto no artigo 730 do CPC, tratando-se de execução em título judicial, ou em título extrajudicial.

III. Agravo provido."

(AG 2003.03.00.073233-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/12/2005, DJ 03/02/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.007299-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO ALVES FEITOSA contra decisão que, em ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sociedade de advogados possui legitimidade para execução da verba honorária, mesmo que o instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para atribuir que sejam os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais devidamente pagos para a Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em recente decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido de que se a procuração outorgada não indicar o nome da sociedade de advogados de que faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, individualmente, *in verbis*:

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente." (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

CODINOME : DIVINA ALVES DA SILVA MOISES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.011447-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária de concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em grau de apelação, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de devolução dos valores percebidos pela autora por força da antecipação da tutela concedida na sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a antecipação de tutela de restituir os valores indevidamente recebidos, consoante os arts. 273, § 3º, 475-O, 811, I e III, do CPC e o art. 115 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 18121/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 13/12/2005, DJ 08/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LEONINA DE ALMEIDA MAXIMIANO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00085-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONINA DE ALMEIDA MAXIMIANO em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas tempestivamente arroladas, devem ser intimadas para comparecer em audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, ressalvando que no caso dos autos não se comprometeu a trazer suas testemunhas em Juízo, arrolando-as já com a inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas por carta ou por meio de oficial de justiça.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante dispõe o art. 412 do Código de Processo Civil a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, podendo a intimação ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Dispõe ainda o § 1º do art. 412 da lei processual que a parte pode comprometer-se a levar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, incidindo, no entanto, a presunção de desistência da oitiva, caso não compareçam.

Assim, compete somente à parte pleitear a dispensa de intimação das testemunhas arroladas, posto que assume o risco, no caso do seu não comparecimento, de desistência da prova testemunhal, não podendo tal ônus ser imposto de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05/04/2005, DJ 11/05/2005)

No mesmo sentido, v.g., AG 2008.03.00.039816-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 22.10.2008, DJ 10.11.2008; AG 2008.03.00.010490-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, d. 02.04.2008, DJ 18.04.2008; AG 2008.03.00.001466-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 18.01.2008; DJ 01.02.2008; AG 2009.03.00.001427-9, Rel. Juíza Conv. Giselle França, d. 29.01.2009, DJ 16.02.2009; AG 2007.03.00.093781-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, d. 23.10.2007, DJ 23.11.2007. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : BENEDITA CANDIDA FRANCISCO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.001777-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o art. 36 do CPC, arts. 15, § 3º e 23 da Lei nº 8.906/94 e item 3º da Resolução 265 do CJP, bem como determinou que o peticionário indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito da sociedade de advogados em levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo nos casos em que as procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento em nome da sociedade de advogados.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em recente decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido de que se a procuração outorgada não indicar o nome da sociedade de advogados de que faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, individualmente, *in verbis*:

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LAZARINA LUIZA FERREIRA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00231-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Cumulação.

Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Lazarina Luiza Ferreira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando o pedido com indenização por danos morais.

O Magistrado oficiente naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada à apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 36/38).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, inexistindo Vara do Juízo Federal em seu domicílio, competente é a Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP ao julgamento da ação.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88, dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem **parte** instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

No caso, a vindicante pretende a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe um dos benefícios pleiteados.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, à ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização **sucessivo** ao da concessão da benesse.

Logo, versando sobre pedido previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a **Terceira Seção** deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¼ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023012-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORVALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 94.00.00126-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em maio de 2007, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em agosto de 2005 e a respectiva liquidação data de maio de 2007 (fs. 41), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, se satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para suspender a expedição do precatório complementar e determinar a elaboração de novo cálculo, excluindo-se os juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará a agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

00071 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WANDERLIN DIAS FERREIRA e outros
: AIRTON JOSE TEIXEIRA
: CLODOALDO COSTA
: DIRCEU DE ASSUMPCAO
: FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA
: GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO
: JOSE RICARDO DE LIMA
: JOSE SANT ANA
: LOURIVAL PEREIRA
: SIDNEY CRUZ
: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.004357-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLIN DIAS FERREIRA e outros e seu procurador VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023261-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005826-1 5 Vt SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS em face de decisão que, em ação ordinária, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sob o fundamento de tratar-se de ação onde se objetiva a suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria, decorrentes do recebimento do auxílio-suplementar, de natureza acidentária, juntamente com a aposentadoria.

Alega o agravante que se discute na ação principal é a revisão de sua aposentadoria especial, mediante a integração do auxílio-suplementar no salário de contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria. Aduz que formulou, ainda, pedido reflexo para que fossem suspensos os descontos mensais em sua aposentadoria, ou, sucessivamente houvesse a redução dos descontos para 10% do valor mensal do benefício, uma vez que em razão do pedido principal não haveria que se falar em débito do segurado para com a Previdência Social. Sustenta que a competência do Juízo Comum Estadual nas lides envolvendo a autarquia agravada restringe-se tão somente às ações que tenham por objeto benefícios de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Requer o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada, determinando que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, cuja cópia foi trazida neste agravo, a pretensão veiculada na ação principal tem por escopo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor (NB 46/064.965.953-8), através da integração do auxílio-suplementar cessado nos salários de contribuição utilizados na concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas (fls.09/19 e 23).

Não se trata, portanto, de pleito concernente a concessão e/ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que, caso ocorresse, deslocaria a competência para apreciar e julgar o feito para a Justiça Estadual.

Assim, deve a presente demanda ser julgada perante a Justiça Federal, afastando-se a incidência da exceção preconizada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse sentido, a orientação adotada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIDE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo Federal da 3ª Vara, ambos de Bauru, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Claudinei Aparecido Soares da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por dano moral.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que declinou de sua competência para a Justiça Estadual por entender cuidar-se de benefício acidentário.

Esta, por sua vez, suscitou o conflito afirmando que o autor busca "auxílio-doença previdenciário, cujo pagamento a autarquia-ré teria feito cessar".

É firme o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do enunciado nº 15 desta Corte.

Contudo, no caso, a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa ao restabelecimento de auxílio-doença, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente do trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal."

(CC nº 22.081/RS, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 15/3/1999)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, o suscitado."

(CC 096452, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 26.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP, nos autos de ação ordinária objetivando concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, declarou-se incompetente para apreciar o feito, ao entendimento de que o Autor postula benefício decorrente de acidente do trabalho.

Por sua vez, a Justiça Estadual declarou-se incompetente para apreciar a demanda, assinalando que "o autor narra na sua causa de pedir que sofre de várias enfermidades, que acarretam a sua incapacidade laborativa, informando ser caso de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de doença." (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/30, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

O Autor ajuizou pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, conforme se pode depreender da leitura da petição inicial, não se trata de pleito objetivando benefício decorrente de acidente de trabalho, o que, caso ocorresse, deslocaria para a Justiça Estadual a competência para apreciar o feito.

Assim, deve a lide ser julgada pela Justiça Federal, afastando-se a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna.

Sobre a questão, irretocável o parecer do Parquet Federal ao assinalar que "Ora, em análise do presente feito, observa-se não tratar ele de acidente de trabalho, mas, antes, de doença articular degenerativa (conforme laudo

pericial), razão esta pela qual não deve incidir aqui o preceito da Súmula nº 15 do STJ [...] restando ser da competência da Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente demanda." (fl. 28 - grifos no original.)
A propósito, cito os seguintes julgados prolatados pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal Superior, in verbis:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.
2. Competência da Justiça Federal, o suscitado." (CC 38.849/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/10/2004 - grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal." (EDcl no CC 37.061/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004 - grifei.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte: CC 92.879/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 30/04/2008; CC 81.233/MG, Rel.ª Min.ª JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJ de 25/03/2008; e CC 89.463/PR, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 04/10/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do conflito e **DECLARO** competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado".

(CC 092964, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 27.05.2008)

"DECISÃO

Luciene Aparecida Garcia Araújo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença.

O Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru - SP reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito; fê-lo nestes termos: "Verificando que a espécie trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, atentando ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, reconheço a incompetência deste juízo para o processo e julgamento da questão posta.

Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência."

O Juiz da 6ª Vara Cível da mesma cidade, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente conflito; afirmou, para tanto, o seguinte:

"Porém, ousou divergir desse entendimento. O pedido da autora diz respeito ao restabelecimento do auxílio-doença (folhas 33). E conforme se constatada da documentação juntada aos autos, notadamente a carta de concessão juntada folhas 39, o benefício contra cuja cessação juntada a folhas 39, o benefício contra cuja cessação a autora se insurge é previdenciário.

Logo, a meu juízo, não se aplicam a regra que excepciona a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal) e Súmula 15 desse egrégio Tribunal, pois a presente causa não é acidentária, mas previdenciária."

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram.

Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Aliás, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Terceira Seção:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF.

Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única

competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Todavia, na presente hipótese, o que se tem é uma ação cujo objetivo é a concessão de auxílio-doença, que, inquestionavelmente, nada tem a ver com acidente de trabalho.

Tal o contexto, por não se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, a jurisdição deve ser exercida, nos termos da competência prevista na Constituição (art. 109, I), pelo Juízo federal.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. De Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª

Vara Federal de Bauru - SP ,o suscitado."

(CC 090859, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 14.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023407-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ROSA ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

CODINOME : ROSA ADRIANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00116-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023410-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FAGIANI GARRONE

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

CODINOME : MARIA DE FATIMA FAGIANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02468-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VICENTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.09220-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS VICENTE contra decisão que, em ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença c.c. a concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023471-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EDSON NOVAIS

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 05.00.00143-1 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Mairiporã, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL . ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos Juizados Especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023601-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00083-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDIVALDA ARMINDA DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00083-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVALDA ARMINDA DOS SANTOS contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade rural, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KATIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00123-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Kátia de Jesus Pereira aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

O único documento médico coligido aos autos apresenta-se inapto a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois não atesta o estado de saúde da requerente, limitando-se, apenas, a indicar a medicação a ela prescrita (f. 23).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023631-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRINDADE CASADO SERVIGNANI
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
CODINOME : TRINDADE CASADO SERVIGNANI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 01.00.01211-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição precatório para pagamento do débito principal e requisição de pequeno valor para os honorários advocatícios.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do referido pagamento ser realizado por meio de precatório, haja vista a vedação ao fracionamento da execução prevista no § 1º do art. 128 da L. 8.213/91.

Relatados, decido.

O pagamento do crédito da parte autora deve ser feito através de precatório, porque ultrapassa o valor previsto no *caput* do art. 128 da L. 8.213/91 e até mesmo o valor definido pelo art. 3º da L. 10.259/01.

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26.06.07, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Desta sorte, o precatório ou a requisição de pequeno valor é expedido em função do crédito de que é titular cada beneficiário, contudo o pagamento dos honorários advocatícios segue a natureza do crédito do qual foi destacado para efeitos de precatório, e terá a mesma ordem de preferência deste, não podendo ser substituído por requisição de pequeno valor, se o crédito exige a extração de precatório.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA GONCALVES FUMERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 09.00.00069-6 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Benefício a trabalhadora rural. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 15.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* ordenou que a demandante demonstrasse prévia postulação administrativa do benefício em referência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (f. 09), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023665-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 08.00.00279-6 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Cumpra-se ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Barueri, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL . ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : FLAUZINO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00168-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Pensão por morte. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, a MM. Juíza *a quo* ordenou que o demandante demonstrasse prévia postulação administrativa do benefício em referência, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 20 e vº), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023852-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LUCILENE CANDIDO LUCINDO

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00131-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Cumulação.

Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Lucilene Candido Lucindo aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, cumulando o pedido com indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo declarou sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada à apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP (f. 130 e vº).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, inexistindo Vara do Juízo Federal em seu domicílio, competente é a Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP para o julgamento da ação.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 131.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88, dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem **parte** instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

No caso, a vindicante pretende a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe um dos benefícios pleiteados.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, à ora agravante, pelo indeferimento, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de reparação **sucessivo** ao da concessão da benesse.

Logo, versando sobre pedido previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a **Terceira Seção** deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023942-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 68.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante está em tratamento e não tem condições de exercer sua profissão, por tempo indeterminado (f. 56).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA LINDA MACHADO ZANELLI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00101-2 1 Vt PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LINDA MACHADO ZANELLI contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito aos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional e do direito de petição ao Poder Judiciário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LAURENTINA ORTIGOSO PIETRO

ADVOGADO : NAIARA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 08.00.00110-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURENTINA ORTIGOSO PIETRO contra decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial, determinou a intimação da autora para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, sob pena de ferir preceito constitucional. Aduz que o exaurimento da via administrativa não pode ser condição para propositura de ação previdenciária.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo, a fim de determinar o prosseguimento da ação independentemente de requerimento administrativo do benefício.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ

01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROSILENE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 08.00.00141-6 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSILENE FATIMA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, declinou de ofício a sua incompetência absoluta em razão do Juizado Especial Federal de São Paulo possuir jurisdição sobre Mairiporã, determinando, em consequência, a redistribuição do feito ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal lhe permite optar pela interposição da ação na Vara Estadual, pois reside na cidade de Mairiporã que, embora seja abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Vara Federal ou de Juizado Especial Federal.

Requer a reforma da decisão agravada, para que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal em São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Mairiporã/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual"*.

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.
2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DANIELA FAGIANI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00117-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA FAGIANI contra decisão que, em ação de concessão de salário maternidade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA IRISMAR VIEIRA DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00004-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IRISMAR VIEIRA DO NASCIMENTO MARTINS contra decisão que, em ação previdenciária, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 96.00.00013-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DJALMA PEDROSO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.000959-8 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA PEDROSO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, encerrou a instrução processual ao declarar preclusa a produção de prova documental, sob o fundamento de que o autor deixou de apresentar o restante dos formulários necessários e os laudos técnicos para comprovação da atividade tida como especial, em razão da recusa das empresas em fornecê-las, alegação esta não comprovada pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao julgar preclusa a prova documental e encerrar a instrução processual, o MM. Juízo *a quo*, automaticamente, indeferiu a prova pericial, cerceando flagrantemente o seu direito de defesa. Aduz que tem, amparado na Constituição Federal, o direito de provar as suas alegações por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente os fatos que somente a prova pericial é capaz de dirimir.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de anular a r. decisão agravada, por cerceamento de defesa, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a realização da prova pericial.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a perícia requerida oportunamente, que se demonstra essencial para o deslinde da questão, somente poderá ser dispensada nos termos do art. 427 do CPC, sob pena de implicar cerceamento de defesa.

Por seu turno, não estando configurada nenhuma das hipóteses do art. 420 do CPC que autorize o indeferimento da perícia pelo magistrado, é de rigor a realização da prova pericial.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA NÃO PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Verifica-se que, de fato, não consta nos autos a certidão de publicação da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, havendo evidente afronta aos princípios da publicidade e do direito da ampla defesa previstos na Constituição da República, tendo em vista que a prova pericial, no presente caso, é indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada atividade especial.

II - Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a produção da prova pericial requerida, e prolação de novo julgamento.

III - Preliminar acolhida. Apelação do autor prejudicada quanto ao mérito.

(AC 2004.61.19.008253-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 25/09/2007, DJ 10/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

-Para a comprovação de tempo de atividade especial exercida, na espécie, necessária a realização de prova pericial.

-Ao indeferir a produção de provas, com julgamento antecipado da lide, houve evidente afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

-Anulação da sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória e prolação de nova decisão."

(AC 2001.61.83.002046-3, Rel. Juíza Conv. Carla Rister, Décima Turma, j. 14.10.2008, DJ 05.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Atividade especial assim considerada a ser demonstrada por prova documental e pericial requisitada pelo autor.

2. Apelação provida. Sentença anulada."

(AC 2003.03.99.011215-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 07/10/2004)

No presente caso, mostra-se razoável o pedido de produção de prova pericial para comprovação do período laborado em atividade especial, não havendo como negá-lo, sob pena de cerceamento de defesa.

Embora somente para atividades especiais exercidas a partir de 11.12.1997 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, a teor do disposto na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que alterou a redação do § 1º, do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o magistrado somente dispensar a produção da prova pericial quando os elementos dos autos forem inequívocos no sentido de que as atividades exercidas pela parte autora foram insalubres.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ALEXANDRA REGINA COSTA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRA REGINA COSTA contra decisão que, em ação de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO KIMIMASSA NAGAO

ADVOGADO : LUCIO MARTINS DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.002977-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que, em ação ordinária onde se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço relativo ao período do curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em fase de execução, determinou que o INSS providencie o depósito da verba sucumbencial a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi observado o disposto no art. 730 do CPC. Aduz a necessidade de pagamento via precatório ou RPV por se tratar de débito judicial da Fazenda Pública.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e e ao final, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada. Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos à execução.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I - Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que a exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.081780-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.

- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.

- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.091109-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 11/02/2008, DJ 05/03/2008)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 632 DO CPC. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS DE ACORDO COM ART. 730 DO CPC.

I. Quanto à discussão acerca da necessidade do processamento da execução da obrigação de fazer, qual seja, a implantação da revisão ao benefício, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação da revisão ao benefício é tida como obrigação de fazer.

II. No que tange à liquidação das parcelas vencidas, o procedimento a ser observado é aquele previsto no artigo 730 do CPC, tratando-se de execução em título judicial, ou em título extrajudicial.

III. Agravo provido."

(AG 2003.03.00.073233-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/12/2005, DJ 03/02/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSALINA DOS SANTOS CAMPAGNOLLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO DE NEGREIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosalina dos Santos Campagnollo, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.04.1986. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo citados pagamentos por ser a sucumbente beneficiária da assistência gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a sua dependência econômica em relação ao falecido. Aduz que na condição de esposa a sua dependência econômica é presumida, sendo que a certidão de casamento de fls. 15 é prova absoluta dessa dependência. Conclui que não há prescrição ao direito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, vigentes à época do óbito, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, que o falecido recebia amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB 097.831.441-7), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74 e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício de amparo previdenciário.

O artigo 2º, II, c/c o artigo 5º da Lei Complementar nº 11/71 garantiu a concessão da aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho. Conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, para a caracterização da qualidade de trabalhador rural era

necessária a comprovação das atividades pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.07.1943, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 15); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, são admissíveis os assentamentos de registro civil como início de prova material da sua condição de trabalhador rural. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido, porém desprovido.

(Resp nº 354771, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos.

(Resp nº 162306, Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, j. 04.08.1998, DJ 08.09.1998)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 31/32).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS ao conceder o benefício de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, reconheceu a incapacidade total ou definitiva do falecido para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos.

2. Verifica-se que o falecido, à época da concessão do amparo previdenciário (23.04.1986), fazia jus à aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei Complementar nº 11/71. As provas apresentadas são suficientes para reconhecer o exercício da atividade rural pelo *"de cujus"*. O trabalho rural e a invalidez foram comprovados pela autarquia, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

3. Entendo, portanto, que o benefício de amparo previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria por invalidez, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e da autora improvidas.

(AC 2004.03.99.009694-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 13.12.2004, DJU 03.03.2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EQUIVOCADA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA POR LAUDO DO INSS. REQUISITOS LEGAIS. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO.

I - Restou comprovado o exercício de atividades rurais nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido de benefício, ainda que de forma descontínua (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73).

II - O de cujus, à época da concessão da Renda Mensal Vitalícia, fazia jus à Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral reconhecida pelo próprio INSS. Benefício concedido equivocadamente.

III - Preenchidos os demais requisitos legais, é de ser determinada a conversão da Renda Mensal Vitalícia em Aposentadoria por Invalidez e, em consequência, a concessão da pensão por morte à esposa, cuja dependência econômica é legalmente presumida.

IV - O benefício deve ter início na data do óbito, uma vez que anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

V - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

(AC 98.03.095967-0, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, 2ª T., j. 16.09.2002, DJU 06.12.2002)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - ESPOSA E FILHOS - TERMO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Na espécie, não cabe a anulação do processo, por não ter havido manifestação da curadoria anteriormente à remessa dos autos a essa E. Corte, quando a sua intervenção era obrigatória, pois, com a procedência do pedido, não restou demonstrado o prejuízo ao interesse da pessoa incapaz.*
 - 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa.*
 - 3. Embora o falecido fosse beneficiário de renda mensal vitalícia, verifica-se dos autos que, quando da concessão do benefício, ele era segurado da previdência social, razão pela qual deveria o instituto-réu ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, e não o amparo previdenciário instituído pela lei nº 6179/74. Por esta razão e pelo fato de que a previdência tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para a sua manutenção, deve a autarquia corrigir o erro, concedendo a pensão por morte aos autores, até porque restaram preenchidos os demais requisitos para concessão do benefício vindicado.*
 - 4. Comprovada a condição de segurado da previdência social, por parte do falecido, e a dependência econômica da esposa e dos cinco filhos menores em relação ao segurado, é de se deferir o pedido de pensão por morte.*
 - 5. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*
 - 6. O termo inicial do benefício fica mantido à data do óbito.*
 - 7. O valor mensal do benefício deve equivaler a 50% do valor do maior salário mínimo do país, na época da concessão, até o advento da CF/88, quando o valor mensal do benefício não poderá mais ser inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, par. 5, da CF/88.*
 - 8. Não cabe a incidência da verba honorária sobre prestações vincendas da condenação (súmula 111 do STJ).*
 - 9. Preliminares rejeitadas.*
 - 10. Recurso do INSS parcialmente provido.*
- (AC 94.03.052711-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª T., j. 27.04.1998, DJ 23.06.1998)*

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 15), que a parte autora era esposa do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos 10, I e 12 do Decreto nº 89.312/84, sendo cabível a concessão do benefício.

A respeito do assunto, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o montante da condenação, calculado até a data da sentença, superará 60 salários mínimos, sujeitando a r. sentença recorrida ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (21.11.1990) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pelo falecido as certidões de casamento, óbito e de nascimento de seus filhos, nas quais consta anotada a profissão de lavrador/agricultor.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, cujos depoimentos asseveram que o de cujus exerceu atividade rural até a data do óbito, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos menores de 18 anos de idade, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 12 do Decreto n. 89.312/84.

VI - Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter a r. sentença recorrida, que o firmou a contar da data do óbito, ressalvando-se, entretanto, a prescrição quinquenal, cuja aplicação far-se-á mediante a retroação de cinco anos da data do pedido judicial (de 24.06.2005 a 24.06.2000). Cumpre destacar que embora os filhos fossem menores

à época do falecimento de seu pai, é certo que nenhum proveito financeiro irão auferir, em face da incidência da prescrição sobre a totalidade das prestações vencidas, haja vista o transcurso de período superior a cinco anos entre a data em que os autores completaram 21 anos de idade (o filho mais novo completou 21 anos em 02.07.1997) e a data do ajuizamento da ação (24.06.2005), a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Apelação do réu e recurso adesivo dos autores desprovidos.

(AC 2007.03.99.000988-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª T., j. 25.11.2008, DJF3 10.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LC11/71 E DECRETO N.º 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

2- O falecimento ocorreu em 12/02/1990, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71 e o Decreto n.º 89.312/84.

3- Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4- Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.

5- O artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 10. Entre elas, estão os cônjuges.

6 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

7 - Apelação da autarquia desprovida.

(AC 2006.03.99.024315-1, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., j. 05.05.2008, DJF3 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88.

QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA. TERMO INICIAL. INACUMULATIVIDADE COM PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - O óbito ocorreu em 06.05.88, portanto, antes do advento da CF/88.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento do segurado, segundo o princípio do tempus regit actum.

III - A legislação aplicável ao caso é a lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

IV - A autora, na qualidade de esposa do "de cujus", se enquadrava como sua dependente. Não há que se falar em comprovação da dependência econômica, uma vez esta é presumida.

V - Havendo nos autos prova material deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito do segurado instituidor, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 16/73, ressalvando-se, entretanto, a prescrição quinquenal, cuja aplicação far-se-á mediante a retroação de cinco anos da data do ajuizamento da ação (13.6.2006), ou seja, 13.06.2001.

VII - O benefício de prestação continuada, do qual a autora é beneficiária, é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 461 do CPC, devendo ser cessado o pagamento de amparo previdenciário de que a autora é titular.

IX - Apelação do INSS desprovida e apelação da autora parcialmente provida.

(AC 2007.03.99.012698-9, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/88 E LEI Nº 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de pensão por morte, concedido ao dependente de trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas que demonstre o exercício da atividade rural, o que restou comprovado pelo início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

2. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 12 da CLPS de 1984.

3. Apelação da parte autora provida.

(AC 2006.03.99.004662-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 25.04.2006, DJU 26.05.2006)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CLPS/84. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Estando presentes todos os documentos necessários ao deslinde da causa, não há que se falar em inépcia da inicial.

II - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III - A prescrição não atinge o direito de ação do segurado, e sim eventuais prestações.

IV - O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º.

V - Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84), que determinava a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais, nos termos de seu artigo 74.

VI - Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

VII - Em relação ao cônjuge a dependência econômica é presumida, a teor do artigo 12 da CLPS/84.

VIII - O benefício é devido desde a data do óbito, conforme expressa disposição do art. 74 do Decreto nº 89.312/84, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal.

IX - As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

X - Honorários advocatícios devidos no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, por estar em conformidade com o entendimento desta Turma

XI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2000.03.99.059506-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 25.10.2004, DJU 17.12.2004)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do óbito do segurado instituidor, ressalvada a prescrição que em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ RESP nº 388.038, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., j. 26.05.2004, DJ 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSALINA DOS SANTOS CAMPAGNOLLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.03.2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010590-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JUDIT IGNEZ OZELLO FANTIN
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
CODINOME : JUDITH IGNEZ OZELLO FANTIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00080-6 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Sem custas ou despesas a ressarcir, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 2004 (fls. 20), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.07.1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 21); identidade escolar, do filho, da década de 80, na qual consta como domicílio a propriedade rural denominada "Sítio Santo Antônio" (fls. 32); registro de imóvel rural, onde consta doação em usufruto datada de 10.10.1977, pelos genitores do marido, à autora e a seu cônjuge (fls. 34); guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens e direitos, relativa ao imóvel supracitado (fls. 254); ficha de inscrição cadastral de produtor pra fins de ICMS, em nome do grupo familiar (fls. 26); declarações cadastrais de produtor - DECAP, em nome do marido e do sogro, datadas de 2002 e 2003 (fls. 43/46); recibos de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, em nome da genitora do marido e deste último, dos anos de 1991, 1992, de 1994 a 1999, e de 2002 a 2005, assim como cadastros de imóvel rural de 1996 a 2002 (fls. 47/72, 275/281 e 293/297); notas fiscais de produtor compreendendo os anos de 1989 a 2004, em nome do grupo familiar (fls. 73 a 200, 263 a 273, 282 a 287); documento de informação e apuração do ITR - DIAC, dos anos de 2000 e 2001, em nome da mãe do marido (fls. 206/215); pedido de talonário de produtor - PTP, em nome do pai do marido, com data de 20.02.1987 (fls. 257); escritura de venda e compra, datada de 18.08.1972, a qual outorga ao marido da autora, e aos irmãos dele, outra propriedade rural (fls. 260/262); pesquisa realizada pelo INSS em 11.08.2000, nas propriedades sobreditas, com vistas à concessão de aposentadoria rural ao marido, que atesta a atividade rural ininterrupta do grupo familiar (fls. 300 e 301); documentos de concessão de benefício por idade rural ao marido (fls. 304/306).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 346 e 347, com conteúdo em áudio anexo às fls. 348 e 355).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (14.09.2006 - fls. 17), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 310A).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JUDIT IGNEZ OZELLO FANTIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.09.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MANUELINA FRANCISCA MIRANDA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

CODINOME : MANOELINA FRANCISCA MIRANDA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00185-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência, com o pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de junho de 2005 (fls. 12), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.10.1969, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ

01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (31.01.2008 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MANUELINA FRANCISCA MIRANDA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.01.2008 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011910-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA TERESA VERONEZ RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDA TORRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-6 2 V_r TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.03.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dada a qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, em nome da parte autora e de seu marido (fs. 35/36);
- b) cópia da escritura de instituição de usufruto do referido imóvel rural em favor dos genitores da parte autora (fs. 39);
- c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 40);
- d) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do cônjuge da parte autora (fs. 41/43).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/95).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.04.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (30.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Teresa Veronez Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012735-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LETICIA SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00137-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de mãe, rurícola, ocorrida em 10.01.06.

A r. sentença apelada, de 17.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da sentença, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, que os honorários advocatícios apenas incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento do recurso, e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data da citação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 10.01.06 (fs. 13).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento da filha (fs. 22).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de óbito e de casamento, nas quais consta a profissão de lavradora da falecida (fs. 13 e 15), bem como pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida, na qual constam registros como trabalhadora rural (fs. 17/19).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 51/52).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (10.01.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo, no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Letícia Santiago dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 10.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012983-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GILMARA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00174-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária a partir da data do acidente, e a majoração da verba honorária para o valor não inferior a R\$ 3.500,00.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epicondilite e síndrome do túnel do carpo, além de quadro degenerativo em coluna e joelhos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 45/49).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.10.06 e, conforme o documento de fs. 12, o último contrato de trabalho foi firmado em janeiro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício foi fixado corretamente a partir do laudo pericial (05.01.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, bem assim provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Gilmara Domingos dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014311-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADRIANA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00371-6 1 Vt COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 09.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lumbago (fs. 82/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.02.07 e, conforme o documento de fs. 18, o último contrato de trabalho foi firmado em abril de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurada, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Adriana Aparecida Medeiros de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014535-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE CASTANHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00095-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu a conceder aposentadoria por idade, em favor do autor, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do CPC, devendo o réu pagar as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ, e, por sucumbente arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios, estimados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E.STJ. Desnecessário o reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Determinou a imediata implantação do benefício, como forma de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e da atividade rural. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença, com aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês e redução do valor dos honorários advocatícios.

Às fls. 52/53, consta ofício do INSS, comunicando a implantação do benefício do autor com DIB em 24.09.2008 e data de início do pagamento em 01.11.2008.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de outubro de 2000 (fls. 08), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.09.1959, onde consta a profissão autor

como lavrador (fls.10); declaração da Justiça Eleitoral, que o autor informou ser agricultor em 18.09.1986 (fls.11/12); notas fiscais do produtor em nome do filho do autor, datados de 18.02.2004, 04.03.2004, 15.09.2005, 09.01.2006, 22.02.2006, 01.05.2006 (fls.17/23), nota fiscal em nome do filho do autor, datado de 25.07.2008 (fls.26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014796-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUDENIR FERREIRA

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DIAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00135-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 27.05.08 (fs. 80/81).

A r. sentença apelada, de 01.12.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius

Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação, conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014911-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANERCINA DE SOUZA ROCCI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00986-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Sem custas ou honorários advocatícios ante o benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de junho de 2007 (fls. 20), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.09.1973, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 21); Certidão expedida pela 13ª Zona eleitoral de Paranaíba-MS, onde consta a profissão da autora como trabalhadora rural, datada de 09.11.1997 (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades

inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 77/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (13.12.2007 - fls. 24/25), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANERCINA DE SOUZA ROCCI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.12.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 24/25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014954-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MABEL REZENDE MORAES

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

No. ORIG. : 05.00.00070-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.06.05) e a pagar as prestações vencidas, inclusive 13º salário, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do efetivo pagamento, que será feito de uma única vez, acrescidas de juros de mora calculados a partir da citação no percentual de 1% ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula STJ/111.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De início, não conheço do recurso de apelação de fs. 116/121 interposto em duplicidade pelo INSS, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 110/115.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da parte autora (fs. 09);
- b) declaração do INCRA, para fins de inscrição como produtor rural, atestando que a parte autora utiliza seu lote para fins agrícolas e pecuários (fs. 13);
- c) cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra de propriedade rural, na qual consta a profissão de agricultor do cônjuge varão (fs. 14/15);
- d) declaração cadastral de produtor para pagamento de Imposto de Circulação de Mercadorias, em seu nome e de seu cônjuge (fs. 16);
- e) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradora da parte autora (fs. 23 e fs. 26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59 e fs. 91/92). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10). Assim, ao completar a idade acima, em 02.03.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Mabel Rezende Moraes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/06/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014963-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : LUCIANO RISSATO MARTINS
REPRESENTANTE : FRANCISCO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO RISSATO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00008-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.11.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso e pela exclusão, de ofício, da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental não especificado (fs. 118/119).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do seu genitor.

Em outras palavras, a irmã Creusa Neves de Oliveira é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e a empregada doméstica Maria de Fátima da Silva não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar, constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade recebidas pelo genitor, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 96/97 e fs. 113/114).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que o genitor da parte autora recebe 2 (dois) benefícios de valor

mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO TOMAS DE LIMA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00053-2 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Isenção de custas. Concedida a antecipação da tutela.

Às fls. 78 consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, ocorrendo a implantação do benefício do autor em 19.09.2008, com retroação a 02.10.2006, data da citação.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, preliminarmente, a reforma da sentença quanto à incidência de multa diária de R\$ 500,00 para implantação do benefício, bem como quanto à concessão da tutela antecipada. No mérito, alega a ausência de prova material do período de carência, requerendo a reforma integral da r. sentença

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar argüida quanto à incidência da multa diária de R\$ 500,00 ante a implantação do benefício em 19.09.2008 (fls. 78).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de abril de 2006 (fls. 07), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 25.06.1988, onde consta a profissão de lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014996-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI DO NASCIMENTO SILVA incapaz

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REPRESENTANTE : CELMA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00399-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício equivalente ao amparo social, previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, consistindo em prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da cessação do benefício (DCB: 29/06/2007). Mantida a antecipação da tutela. O benefício será devido enquanto estiverem presentes os requisitos que ensejaram sua concessão. Em havendo alguma parcela vencida e não paga, deverá ser corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em custas e despesas processuais, por isenção legal e em razão da justiça gratuita deferida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vencidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 520, inc. I a V, do Código de Processo Civil. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pugna pela alteração do termo inicial do benefício para a data da citação e pela redução da verba honorária para 5%, ou ao menos 10%, das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Às fls. 131, o MM. Juiz *a quo* recebeu a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 141/144, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser o autor portador de moléstia mental, que o impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007). No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunizar violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunizar de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 17 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 106/108, colhe-se que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado (oligofrenia) e epilepsia, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer atos da vida civil, apresentando incapacidade absoluta e irreversível.

Nesse sentido assinala-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 141/144:

"A perícia médica de fls. 106/108 constatou que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, qualificado em F72 pelo CID-10, sem condições de gerir sua própria vida ou praticar qualquer ato, já que sua incapacidade é considerada absoluta e irreversível. Referido quadro o incapacita de modo permanente não só para o trabalho, mas para o exercício de suas atividades diárias. Tais informações permitem concluir pelo preenchimento do requisito do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993."

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 99/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante bem assinalou o parecer ministerial:

"Quanto à condição socioeconômica, o estudo social de fls. 99/101 revelou que, na ocasião da visita da assistente social, o autor residia com sua genitora, CELMA, com 50 anos à época; com seu genitor, VALDIR, com 52 anos, e com seus dois irmãos, VALDINEI E VALDEMIR, respectivamente com 21 e 14 anos, em imóvel situado em área de difícil acesso, sem qualquer tipo de infraestrutura como pavimentação asfáltica, creche, escola e comércio, bem como apresentava escassez de transporte coletivo.

A casa em que a família morava era modesta, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, e encontrava-se em situação precária. A renda familiar provinha unicamente do benefício de amparo social percebido pelo autor, a título de tutela antecipada, no valor de R\$ 415,00. Foi informado, ainda, que o irmão do autor havia iniciado um trabalho como repositor, porém, sua mãe não soube informar o valor de seu salário. As despesas relatadas consistiam em gastos com luz (R\$ 70,00) e medicação (USB + R\$ 20,00), sendo que recebiam ajuda de terceiros para a alimentação, e retiravam água do poço.

A assistente social concluiu: 'Diante do exposto, o jovem VALDECI DO NASCIMENTO SILVA, está dentro dos critérios sociais para continuar recebendo o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS' (fl. 101)."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 111.409.454-1 (data do cancelamento 01.08.2007 - fls. 59), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC

2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

Os valores eventualmente já recebidos a título de tutela antecipada devem ser descontados dos termos da condenação. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos de CELMA DO NASCIMENTO SILVA, mãe do segurado VALDECI DO NASCIMENTO SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento do benefício assistencial de nº 111.409.454-1 (data do cancelamento 01.08.2007 - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AMELIA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00052-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre as parcelas vencidas e sobre as doze parcelas vincendas, além dos demais consectários legais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 95/97, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da apelação da autora, para o fim de lhe ser concedido o benefício assistencial desde a citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cálculo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 59/63, verifica-se que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, não tendo condições de exercer atividades que demandem esforço físico, sendo tal restrição de caráter permanente. Informa o médico perito que a função de cozinheira requer esforço físico, devendo ser evitada. Portanto, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, não só pelas doenças apresentadas, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (rurícola/cozinheira).

Nesse sentido assinala-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 95/97:

"In casu, foi constatado que a autora apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial, sendo considerada incapacitada para o trabalho em caráter parcial e permanente, podendo exercer atividades que não requeiram esforço físico. Foi constatado também que a requerente trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade, chegou a exercer as funções de doméstica e de cozinheira mas parou de trabalhar quando tinha em torno de cinquenta anos por conta de seus problemas de saúde. Ressalte-se que o perito, em seu laudo, consignou que 'a função de cozinheira requer esforço físico e deve ser evitada.'

Considerando que a autora tem idade avançada, baixa escolaridade e problemas de saúde que a impedem de exercer esforços físicos, além de ser notoriamente pobre e não possuir maiores qualificações profissionais, por óbvio que está caracterizado o direito ao benefício assistencial. Não há como se presumir que uma senhora doente achará novos meios de prover o seu próprio sustento nesta fase de sua vida.

Assim, forçoso concluir que não só a autora necessita como efetivamente tem direito ao benefício disciplinado no artigo 203, V, da Constituição Federal, já que o laudo médico demonstrou sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho e o estudo social realizado demonstrou sua situação de miserabilidade econômica."

No tocante à hipossuficiência econômica, colhe-se do estudo social de fls. 69/70 que a parte autora reside apenas com sua filha, de 22 anos, desempregada, em casa cedida pelo irmão da autora. A renda é inexistente. Recebem cesta básica mensal de uma organização não governamental do município e participam do programa governamental Baixa Renda. Possuem gastos mensais com energia elétrica (R\$ 30,00) e água (R\$ 15,00), sendo que a autora faz uso contínuo e medicamentos. Conclui a assistente social ser pertinente a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, resta demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, posto que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem apontou o parecer ministerial:

"No caso dos autos, restou demonstrado que a autora é notoriamente hipossuficiente (estudo social de fls. 69/70) e possui deficiência que a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente (laudo pericial de fls. 59/63), devendo portanto ser mantida a r. sentença de procedência (fls. 75/78)."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.04.2006 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMELIA PEREIRA MELO, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.04.2006 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015350-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAZETE ALVES DOS SANTOS LEONARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 06.00.00039-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.02.09, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de hipertensão arterial severa, fibromialgia e depressão (fs. 18 e fs. 80/82).

Ademais, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no curso da ação (fs. 15/17).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, as filhas Vanilda Leonardo e Rosenilda Leonardo, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, o cunhado Celso Leonardo e a neta Bruna Cristina Leonardo não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Os estudos sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda familiar constituída dos ganhos eventuais auferidos pelo genitor, como servente de pedreiro, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), (fs. 71/72 e fs. 107/115).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista os gastos elevados com medicamentos.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar

mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.06.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Nazete Alves dos Santos Leonardo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21/06/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CENILDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01468-4 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação, ante a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00, observado, entretanto, o que consta do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas de lei.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 2004 (fls. 09), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.02.1966, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.12); certidões de nascimento de três filhos, lavradas em 10.12.1966, 02.02.1970 e 13.12.1971, nas quais consta a profissão do pai como lavrador (fls 13/15); escritura de compra e venda, em nome do pai da autora, datada de 20.04.1955 (fls.16/22); certidão informando que foi lavrada escritura de compra e venda de um lote de terreno rural, onde o pai da autora era o comprador, em 21.05.1971 (fls.23), certidão informando que foi lavrada escritura de compra e venda de um lote de terreno rural, onde o pai da autora consta como vendedor, em 15.02.1971 (fls.24); escritura de compra e venda, datada de 29.03.1976, onde consta o nome da sogra da autora como vendedora de um lote de terreno rural (fls.25/27); declaração de exercício de atividade rural nº 23/2008, datada de 16.05.2008, na qual a autora informa que exerceu atividade rural no período de 1962 a 1976 (fls.28/29); Termos de Depoimento, datados de 24.04.2008, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá do Sul - PR, afirmando que a autora exerceu atividade rural desde os 14 anos de idade até 1976 (fls. 30/33).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; REsp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no REsp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; REsp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.09.2008 - fls. 46), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CENILDA DA SILVA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2008 (data da citação - fls. 46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016670-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALDE DE PAULA FREIRE

No. ORIG. : 05.00.00162-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.11.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (10.02.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a isenção das despesas e custas processuais, a incidência de juros de mora a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial conhecimento do recurso, e na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais, bem assim no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas do benefício ou do valor da causa.

Os atestados médicos, os documentos hospitalares, o laudo pericial realizado pela autarquia e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de transtorno afetivo bipolar (fs. 16/17, fs. 22/29 e fs. 79/80).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 82/83).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (10.02.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, negolhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Marinalde de Paula Freire, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10/02/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARMINDA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00060-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARMINDA FERNANDES DE OLIVEIRA em face de sentença proferida em ação, onde se objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença, *in limine*, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da decisão que determinou à autora, no prazo de dez (10) dias, a autenticação dos documentos pessoais juntados aos autos ou a apresentação dos mesmos em Cartório para conferência, incidindo assim, na norma do art. 295, VI do CPC. Custas, despesas e verba honorária pela autora.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que não ser necessária a autenticação dos documentos para que ocorra o andamento normal do processo. Alega ainda, a hipossuficiência da autora e que a autenticação de cada

documento custa R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), sendo esse valor elevado para uma pessoa humilde. Requer seja dado total provimento ao recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo, presumindo-se os mesmos verdadeiros, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade.

Outrossim, não pode o magistrado estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

(...)

- Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

- Embargos acolhidos."

(EDcl na AR 807/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 10/05/2000, DJ 29/05/2000)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO.

AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despcienda sua autenticação. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 717460/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação".

(REsp 332.501-SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 22.10.2001)

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - (...)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)."

(REsp 260465/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08/08/2000, DJ 04/09/2000)

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

- A determinação de autenticação de documentos que acompanham a inicial caracteriza entrave processual descabido.

- Inexistente qualquer alegação de falsidade por parte daqueles contra quem foram produzidos - excluída a mera impugnação sob o aspecto formal de falta de autenticação - as cópias simples possuem a mesma eficácia probante dos documentos originais. Presunção juris tantum de veracidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que dá provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(AC 2006.61.07.007479-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 20/10/2008, DJ 13/01/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016957-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORA VIEIRA LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.12.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (27.07.07), com correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a citação, juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Ademais, deixa de condenar o vencido no pagamento de custas processuais.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias das Certidões de Transcrição de imóvel rural lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da parte autora (fs. 19/22);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 23);

c) cópia da certidão de óbito do cônjuge varão na qual consta a profissão de lavrador aposentado (fs. 38).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 119 e fs. 128).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 27.10.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Ademais, o fato de o marido ter sido aposentado em virtude de atividade urbana não elide a pretensão de a parte autora obter aposentadoria por idade rural.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Flora Vieira Leal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/07/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GUIOMAR TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00033-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de maio de 2006 (fls. 07), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.02.1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural, de 08.09.1997 a 29.11.1997, 01.04.2003 a 28.08.2003, 04.09.2003 a 20.01.2004 e 01.02.2006 (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.04.2008 - fls. 14-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GUIOMAR TEREZA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.04.2008 (data da citação - fls. 14-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BUGITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00091-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e, conseqüentemente, condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 08, TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isenção de custas. Concedida a tutela antecipada. Sem reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e da atividade rural. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 86, consta ofício do INSS, comunicando a implantação do benefício do autor com DIB em 19.09.2008 e data de início de pagamento em 10.02.2009.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de abril de 1993 (fls. 12), devendo assim, comprovar 66 (sessenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.08.1978, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 05.03.1975, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEILA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00080-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Leila Aparecida Gonçalves em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Em face do princípio da sucumbência, condenou a autora, nos limites do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, bem como dos honorários periciais fixados em R\$ 400,00 e daqueles da Assistente Social, estipulado em R\$ 200,00, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho de Justiça Federal.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece um limite objetivo da miserabilidade, não impedindo a análise de outros meios de prova. Aduz que no presente caso, a prova da miserabilidade se faz presente através do estudo social. Assevera, ainda, que o critério objetivo da renda passou a ser de ½ salário mínimo *per capita*, nos termos da Lei nº 10.689/2003. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 147/148, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência, com a exclusão, de ofício, de sua condenação em custas, honorários advocatícios e honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 79/85, verifica-se que a autora é portadora de acentuado déficit visual bilateral devido a glaucoma congênito que equipara-se a cegueira bilateral acarretando-lhe ausência de visão binocular e/ou estereoscópica (noções de profundidade e/ou distância de objeto) que a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, além de necessitar de uma pessoa para auxiliá-la de forma permanente. Com isso, resta comprovada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 98/99 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018166-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ROSANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de dois dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), (fs. 47).

A r. sentença apelada, de 07.08.08, rejeita o pedido, revoga a tutela antecipada anteriormente concedida e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrite reumatoide e está atualmente em tratamento clínico, o que não gera incapacidade para o trabalho (fs. 106/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018298-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CAROLINA FERNANDA BAIONI incapaz

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

REPRESENTANTE : LUCINEIDE BEZERRA BAIONI

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.02.09, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos, os exames e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de deformidades em ambas as mãos, como consequência de doença genética - epidermólise bolhosa, e em menor grau no pés (fs. 26/29 e fs. 78/87).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos genitores e da irmã Natalia Cristina Baioni, menor de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda familiar constituída do salário recebido pelo genitor, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), (fs. 101/102).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista os gastos elevados com medicamentos.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado do requerimento administrativo (24.07.07), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Carolina Fernanda Baioni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24/07/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE MAMEDE VENTURA
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00168-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos encargos do ônus da sucumbência, assim como das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 2004 (fls. 11), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.07.1967, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); certidão de registro de imóvel rural, cuja parcela foi herdada pelo marido em 23.01.1987 (fls 15/17); recibos de pagamento de imposto sobre a propriedade rural, em nome do genitor do marido, com datas de 20.10.01973, 30.09.1982, 19.08.1993, 01.06.1984, 26.04.1991 e 18.10.1991 (fls. 18/23); declaração para cadastro de imóvel rural, em nome da genitora do marido, datada de 13.11.1992 (fls. 24/25); certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da genitora do marido, referentes aos períodos de 1994, 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 (fls. 27/29); nota fiscal de produtor rural, em nome do marido, com data de 30.04.1998 (fls. 30); e declarações de rendimento relativas a produção rural, em nome do marido, dos anos-base de 1990 e 1993 (fls. 31/32). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (03.12.2007 - fls. 13/14), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE MAMEDE VENTURA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.12.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 13/14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LUCIA TAGLIANETTI GODOI

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-4 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de abril de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.12.1967, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.08.1972 a 30.08.1972, de 23.07.1974 a 07.12.1974, de 26.05.1975 a 04.07.1975, de 28.06.1979 a 08.09.1979, de 20.10.1979 a 22.02.1980, de 15.10.1981 a 07.01.1982, de 12.09.1982 a 25.10.1982, de 24.01.1983 a 19.03.1983, de 02.05.1983 a 10.12.1983, de 09.06.1986 a 18.08.1986, de 25.08.1986 a 16.03.1987, de 01.06.1987 a 15.12.1987, de 01.08.1994 a 12.08.1994, de 24.06.1996 a 03.08.1996, de 04.07.2005 a 01.09.2005, de 01.09.2005 a 20.12.2005 (fls. 12/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.05.2008 - fls. 24), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUCIA TAGLIANETTI GODOI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da citação - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018471-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 06.00.00050-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A r. sentença recorrida, de 17.09.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (06.11.05), bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura exposta de tíbia esquerda (fs. 90/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 33, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08.04.05, cessado em 06.11.05 a despeito e perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.11.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, bem assim provejo à remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Antonio Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : THAILA MAIORAL AUGUSTINHO incapaz

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANSANO

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO MAIORAL AUGUSTINHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANSANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-9 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Thaila Maioral Augustinho em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. A parte vencida arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma, contudo, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o fato de seu genitor receber aposentadoria na ordem de R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais) não pode servir de entrave a obstar a concessão do benefício, tendo em vista as suas despesas diárias e o fato da sua genitora não trabalhar. Aduz que o critério de exigência de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* de renda familiar não é imprescindível para a concessão do benefício, servindo apenas de referência, não afastando outros meios de prova como no presente caso. Requer a reforma da r. sentença com a concessão do benefício e inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 129/130, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência, com a exclusão, de ofício, de sua condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

A incapacidade da parte autora para o desempenho de atividade laborativa capaz de prover o seu sustento é incontroversa, uma vez que esta já recebeu o benefício assistencial ao deficiente, que foi cessado apenas por conta da sua renda, conforme alega o próprio requerido às fls. 40.

No entanto, do estudo social de fls. 36/38 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018857-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSALINA GONCALVES CASAGRANDE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00052-2 2 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 121 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de fevereiro de 2000 (fls. 20), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.10.1966, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.08.1973 a 05.12.1983, 02.05.1984 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 21.03.1997, 01.10.1997 a 13.11.2001, 02.09.2002 a 01.03.2007 (fls. 12/18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal e registro no ambulatório médico do mesmo sindicato, ambos em nome do marido, datado de 28.04.1942 (fls. 19); e conta de luz, do endereço da autora, com classificação de rural (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.05.2008 - fls. 31-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSALINA GONÇALVES CASAGRANDE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da citação - fls. 31-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019253-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LORISVAL ALVES ARANHA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lorisval Alves Aranha, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.07.2003.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Custas na forma da Lei nº 1.060/50. Por sua sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou demonstrada a qualidade de trabalhadora rural da sua falecida esposa. Aduz que a prova testemunhal corroborou o início de prova material da condição de rurícola da falecida por extensão ao marido, razão pela qual deve ser julgada procedente a ação, com a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, concedendo os efeitos da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 15.08.1971, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 09); certificado de dispensa de incorporação do autor, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 10); registros na CTPS do autor como trabalhador rural (fls. 16/17); certidões de nascimento dos filhos do autor com a falecida, ocorridos em 01.05.1974 e 03.01.1983, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida até o seu óbito (fls. 60/61).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da *non reformatio in pejus*.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 09), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30.06.2008 - fls. 24). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (26.08.2008) e o termo inicial do benefício (30.06.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 50).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LORISVAL ALVES ARANHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.06.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 24).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00191-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% das parcelas devidas até a prolação do acórdão. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de outubro de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.09.1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 09.10.1990 a 29.07.93, de 03.01.1994 a 05.11.1994, de 02.01.1995 a 01.02.1995, de 01.04.1995 a 07.07.1995, de 18.08.1997 a 30.11.1997, de 13.07.1998 a 26.12.1998, de 10.05.1999 a 22.01.2000, de 14.02.2000 a 14.03.2000, de 17.07.2000 a 03.03.2001, de 25.07.2001 a 27.10.2001, de 01.11.2001 a 02.01.2002, de 10.06.2002 a 09.03.2003, de 11.08.2003 a 08.02.2004 e de 03.05.2004 a 29.03.2005 (fls. 11/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69, 80 e 86/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.01.2008 - fls. 28), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.01.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDIO PIVETA

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00113-2 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o autor sustenta que os juros de mora devem ser alterados para 1% ao mês, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN, que a correção monetária deve ser aplicada na forma do Provimento nº 24/97 e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução CJF 242/01 e que a verba honorária deve ser majorada para 15% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria e requer a parcial reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos cinge-se aos consectários legais impugnados pela parte autora.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para explicitar a correção monetária nos termos acima e para fixar os juros e a verba honorária na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLÁUDIO PIVETA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.12.2005 (data do ajuizamento da ação - fls.02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019701-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00039-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação, por não haver documentos mais recentes que demonstrem, de forma efetiva, que a atividade laboral exercida pelo marido da parte autora era rural e por ter este, entre 1973 e 2005, realizado recolhimentos como empregado urbano. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e gozar o INSS de isenção.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pugna, ainda, pela condenação do requerido em verbas honorárias de sucumbência de 20%. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 2001 (fls. 10), devendo assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.01.1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); certificado de reservista do marido, onde se verifica a condição de trabalhador rural, datado de 22.07.1966 (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (22.04.2008 - fls. 24), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA COSTA,

para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.04.2008 (data da citação - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019829-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TERESA PEREIRA AMERICO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Arbitrou-se o pagamento das custas e honorários advocatícios, pela autora, em 10% sobre o valor da causa. Restou suspenso o pagamento, em função da concessão da gratuidade judiciária, enquanto perdurar a situação.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, também, a aplicação de correção monetária desde o seu vencimento e juros de mora de 1% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de junho de 2008 (fls. 08), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.09.1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.09); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 12.09.1977 a 16.11.1978, de 06.07.1984 a 09.07.1984, de 01.06.1985 a 23.11.1985, de 01.04.1986 a 24.01.1987, de 02.01.1989 a 14.02.1989, de 16.05.1989 a 30.09.1989, de 01.06.1996 a 02.08.1996 (fls. 10/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho exercido pela autora como empregada doméstica, nos períodos de 19.05.1997 a 23.09.1998 e 02.04.2007 a 22.09.2007, por si só não descaracteriza a condição de segurada especial, posto que é fato notório o desemprego nas entressafras.

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.09.2008 - fls. 23v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls.54/57).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TERESA PEREIRA AMÉRICO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.09.2008 (data da citação - fls. 23v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019954-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA PINTO ABILIO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03772-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ressalvada a concessão de gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de agosto de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.05.1969, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); certidão, fornecida pelo INCRA de Dourados/MS, que atesta que a autora está assentada no Projeto de Assentamento Teijin - FETAGRI, em parcela rural nº 195, desde 21.03.2006 (fls 13); contrato referente à concessão de uso da parcela rural supracitada, datado de 29.09.2008 (fls. 124/127); registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã/MS, datado de 08.08.1997 (fls. 14); folha de pagamento como produtora de leite referente ao mês de maio de 2006 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89 e 105).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.09.2007 - fls. 31), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA PINTO ABILIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.09.2007 (data da citação - fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020274-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 08.00.00041-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (10.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária em 15% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/15);
- c) cópia de contrato particular de parceria agrícola, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- d) cópias da folha de cadastro de trabalhador rural produtor, em nome do marido (fs. 19/20);
- e) cópias de declaração cadastral - produtor, em nome do marido (fs. 21/22);
- f) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 25/36);
- g) cópia da carteira e de recibo de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do marido (fs. 37/43).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/82).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA ALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020288-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DA PAZ

ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

No. ORIG. : 06.00.00048-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 20.02.06.

A r. sentença apelada, de 25.11.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação (05.05.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna, em preliminar, pela apreciação do agravo retido e, no mais, pela fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou da citação, juros de mora e da correção monetária a partir da citação até a data da conta de liquidação, isenção das custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.02.06 (fs. 15).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de que gozava o falecido (fs. 103).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da conta de luz em nome do falecido (fs.12), na qual consta o mesmo endereço residencial indicado pela parte autora na inicial, bem assim pelo endereço residencial que consta para ambos cadastrado no CNIS (fs. 102/103).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 74/81).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.06.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da sentença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, quanto ao termo inicial do benefício, ao termo final dos juros de mora, às custas e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Francisca da Paz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020399-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 06.00.00191-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 17.02.02.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (30.03.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Em seu recurso, a autarquia pugna pela revogação da tutela antecipada e pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, os juros de mora a partir da citação, correção do benefício segundo os índices utilizados pela autarquia, e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais, bem assim fixa os juros de mora a contar da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 17.02.02 (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (fs. 48).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fs. 10/12), dos filhos do casal.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 36/37).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Iraci do Santos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020438-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANA THEREZA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00188-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.08.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/59).

A testemunha Luci Aparecida Pantaleão declara que a parte autora parou de trabalhar há seis ou sete anos e sabe das informações por ser vizinha da requerente, e a testemunha Benedito Ribeiro Pires não sabe especificar qual serviço a requerente realizava (corte de cana ou colheita de laranja) e também não sabe os nomes das fazendas, somente sabe o nome do turmeiro, logo tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora.

Ademais, o documento de fs. 14/16 não comprova o tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020439-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00045-1 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.12.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.07.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA MARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020463-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

CODINOME : BENEDITA DE OLIVEIRA TOLEDO (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 08.00.00057-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.01.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.08.08), inclusive 13º salário, acrescido de juros de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, que serão pagas de uma única vez.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidões de casamento, nas quais constam a profissão de lavrador do primeiro e segundo marido da parte autora (fs. 14 e fs. 15);

c) certidões de inteiro teor atestando o registro civil do nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultora da parte autora (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.03.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020501-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO CARMO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00048-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 72).

A r. sentença recorrida, de 26.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (15.12.06), mais o abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido do débito até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 210,00.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação do termo de início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do auxílio-doença e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de bursite e tendinite nos ombros e pênfigo foliáceo, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 64 e 92/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 52, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 13.11.02, cessado em 15.05.05 a despeito e perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, bem assim o recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida do Carmo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020503-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI MUNIZ DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO : KARINA TORNICK RUZZENE

No. ORIG. : 06.00.00155-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (24.06.08), incluindo abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos da Resolução 242/01, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, compensando-se as prestações recebidas a título de auxílio-doença, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até a data da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose em ombros e joelhos, sobrepeso, distúrbio comportamental crônico leve tendendo a ansiedade e alterações degenerativas de coluna lombar com discopatias, com restrições à atividade física (fs. 89/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 57 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.07.06, cessado em 28.10.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iraci Muniz de Carvalho Barros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020546-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BACCHIN DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00067-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.09, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (09.05.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa os juros de mora em 6% ao ano.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.12.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.06.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA BACCHIN DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020591-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : RAFAEL GEOVANE LIMA CRUZ
ADVOGADO : CAMILA DO CARMO PARISE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00152-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que julga improcedente o pedido para retroagir a concessão da aposentadoria por invalidez para a data de início do auxílio-doença e condena a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) observado o disposto na L. 1.060/50, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença no que aludem à correção monetária com emprego das ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36 e afastamento da prescrição quinquenal (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020881-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CATARINA LEMOS LEAL
ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01518-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, dada a qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do primeiro marido (fs. 19);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam que os mesmos nasceram em estabelecimentos rurais (fs. 20/21);
- c) certificado de vacinação em nome da parte autora realizado em estabelecimento rural (fs. 22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/82).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A separação ou o divórcio não prejudicam o início de prova material feito mediante a certidão de casamento, da qual conste que um dos nubentes é lavrador. É que a prova testemunhal veio a corroborar o exercício da atividade rural enquanto durou o casamento e que a mesma persistiu depois da separação do casal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Catarina Lemos Leal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020899-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUSINETE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 07.00.00181-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.03.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da demanda, inclusive gratificação de natal, bem assim a pagar as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, com correção monetária de acordo com a legislação previdenciária e súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 12);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do cônjuge da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16);

c) certidão de óbito do cônjuge varão, na qual consta a profissão de retireiro (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56 e fs. 58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.03.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

No tocante ao termo inicial do benefício, o ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (29.02.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUSINETE CHAVES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020908-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA LAPERA PEREZ

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 06.00.00108-5 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ademais, determina a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de quadro depressivo, hipertensão arterial e cardiopatia (fs. 43/46). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 09 e fs.11 e CNIS a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.08.04 cessado em 16.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MIGUEL

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.01170-7 1 Vt PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 04.07.05.

A r. sentença apelada, de 23.03.09, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (21.10.08), no valor de 100% do salário-de-benefício, com juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.05.06 (fs. 06).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de que gozava a falecida (fs. 42).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito, na qual consta o autor como declarante (fs. 06), bem assim pela cópia das fichas médicas, nas quais consta o autor como responsável pela falecida (fs. 09).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, a falecida convivía com o autor, sendo este dependente dela (fs. 61/62).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da citação (21.10.08).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Paulo Miguel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 21.10.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021041-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00191-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 15.10.98.

A r. sentença apelada, de 21.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (22.11.07), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações em atraso, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 15.10.98 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (fs. 29).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Morro Agudo - SP, na qual consta a autora como dependente do falecido (fs. 15); cópia do cadastro feito pela Assistência Social de Morro Agudo - SP, no qual consta a parte autora como dependente do falecido (fs. 16) e cópia da ficha de internação hospitalar, na qual consta a autora como cônjuge do falecido (fs. 17).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 56/58).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da citação (22.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Aparecida de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021068-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA CRISTINA DE CARVALHO REGO

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00046-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (07.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso de uma só vez, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Recorrem as partes. A autarquia, em seu recurso, suscita, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, e a suspensão da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo, a incidência da correção monetária, nos termos da L. 8.213/91, a fixação dos juros de mora decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da juntada do laudo pericial, a exclusão das despesas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora, por sua vez, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03.04.07 e, conforme o documento de fs. 76/77, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em junho de 2008, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (14.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, bem assim provejo a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021282-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JUVENAL RODRIGUES GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.11.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.04.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
 - b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14/15);
 - c) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru - SP, em nome da parte autora (fs. 16).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.11.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JUVENAL RODRIGUES GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.11.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021329-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDO CAPATI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 06.00.00740-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

Concedida tutela antecipada, em 16.10.07 (fs. 120/121).

A r. sentença recorrida, de 09.07.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (02.01.04), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde o requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício desde a data da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) até a data do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, distúrbios da coluna vertebral e espondiloartrose - CID 110/M49 (fs. 94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 35 parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.04.04, cessado em 01.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.05.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ivanildo Capati, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021343-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO FIORI

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00046-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.03.09, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (06.03.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Ademais, determina a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de crise convulsiva crônica, desvio do septo médio-posterior esquerdo, hipertrofia de cornetos nasais, cisto de retenção em seio maxilar direito, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 63/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.05.07 e, conforme o documento de fs. 15, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em novembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e provejo à remessa oficial quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021392-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MILTON GARCIA DE MELLO

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

A r. sentença recorrida, de 03.12.08, reconhece decadência e rejeita o pedido e o condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mas dispensa do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pelo afastamento da decadência e pede a reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei

processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Todavia o recurso não pode prosperar, pois benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.05.82, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 21, inciso I, do D. 89.312/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). Posto isto, afasto a decadência e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021409-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00071-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.06, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 10.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A aposentadoria por invalidez de rurícola é devida desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 meses e comprove, através de perícia médica, sua incapacidade laborativa e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos arts. 42 e 143 da L. 8.213/91.

No caso, o laudo médico pericial conclui pela incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que requeiram esforço físico, por estar acometida de seqüela de poliomielite, espondiloartrose lombar, alterações degenerativas da coluna lombar e discopatia degenerativa em vários níveis (fs. 58/62).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

E para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Entretanto, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural. Saliente-se, neste particular, que uma das testemunhas relata, genericamente, que a parte autora trabalhou em diversas fazendas, e que também trabalhou como empregada doméstica; enquanto a outra testemunha diz ter trabalhado com a autora, mas que não se recorda das fazendas em que trabalharam (fs. 82/83).

Assim, a prova testemunhal não corrobora a documentação trazida como início de prova material.

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021425-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA CAMILO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 07.00.00140-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 25.03.09, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior, bem assim a pagar os valores em atraso, em parcela única, com a correção monetária, nos termos da Resolução mais recente do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo moderado/accentuado à direita e sinais de depressão parcialmente controlada, o que gera uma incapacidade total e temporária (fs. 72/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.06.06, cessado em 08.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021432-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NADIR PEREIRA HONORIO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00029-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (11.05.2007), bem como ao pagamento, em parcela única, das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a parte autora pede a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por sua vez, a autarquia previdenciária suscita, em preliminar, a carência da ação e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 19);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 102/105).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.07.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Ademais, o fato de o marido ter sido aposentado em virtude de atividade urbana não elide a pretensão de a parte autora obter aposentadoria por idade rural.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim provejo em parte a apelação da parte autora quanto à fixação da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR PEREIRA HONORIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.05.2007, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelante Nair Pereira Honório (fs. 17).

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021443-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKAKO KIMURA ARIMOTO

ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI

No. ORIG. : 07.00.00091-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.07), inclusive o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil à taxa de 12% ao ano e correção monetária, segundo os critérios do Provimento COGE nº 26/01, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas e sua redução para 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 11);

b) escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu/SP, na qual consta como proprietários a parte autora e seu marido e a profissão de lavrador do cônjuge varão (fs. 13/16);

c) boletim de ocorrência nº 311/02, na qual consta a profissão de lavrador do filho da parte autora (fs. 17);

d) notas fiscais de entrada e de produtor em nome da parte autora (fs. 18/26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54 e fs. 57/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TAKAKO KIMURA ARIMOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00186-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marlúcia Oliveira Santos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.06.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, corrigidos a partir da sentença. A verba da sucumbência só poderá ser cobrada, feita a prova de ter a autora perdido a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que o falecido era beneficiário do INSS até o seu óbito, e que houve o reconhecimento da sua união estável com o falecido, sendo, portanto, a sua dependência econômica presumida, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10.06.2005, já que estava em gozo de benefício da Previdência Social, conforme CNIS de fls. 35/36 (NB 504.192.077-6), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - (...).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que o juízo *a quo* afirmou estar caracterizada a união estável entre a autora e o falecido, ante as declarações das testemunhas (fls. 45/53), mas que essa dependência foi abalada diante das mesmas declarações. Apurou que o falecido não trabalhava e não auferia renda, concluindo não haver relação de dependência a autorizar a concessão do benefício.

No entanto, observa-se que o falecido era beneficiário do INSS no momento do seu óbito e que, portanto, auferia renda. Ademais, demonstrada a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I- A condição de segurado ficou comprovada pelo recebimento de aposentadoria por invalidez no momento do óbito.

II- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV- (...).

X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2003.61.26.000817-7, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª T., j. 13.04.2009, DJF3 09.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na época do óbito.

III. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. (...).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC nº 2003.03.99.034162-7, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.04.2009, DJF3 13.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL.

COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RATEIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, por meio de provas documentais, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria especial à época do óbito.

III - (...).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2007.03.99.025062-7, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 02.09.2008, DJF3 10.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria à época do óbito.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Mantida a tutela antecipada concedida.

IV - Apelação do INSS desprovida.

(AC nº 2004.61.10.008442-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (18.06.2007 - fls. 14). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 18.06.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021522-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVERTINA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
No. ORIG. : 07.00.02823-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a ser revertida em favor da autora, e a pagar as parcelas vencidas, a contar do requerimento administrativo (05.10.2006 - fls.18), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva implantação do benefício, e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, até o pagamento efetivo. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do cumprimento do período de carência pela autora, bem como do recolhimento de contribuições e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de setembro de 2005 (fls.25), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS, em nome da autora, onde consta registro de trabalho rural, no período de 01.05.2000 a 30.11.2003 (fls.25/26), certidão de casamento, contraído em 20.07.1967, onde onsta como profissão do marido da autora lavrador (fls.102).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.86/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOVERTINA MENDONÇA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.10.2006 (data do requerimento administrativo - fls.18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021655-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00267-7 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 26 e fs. 103/107).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021747-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 08.00.00205-5 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.05.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (17.11.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os moldes exigidos pelo TRF- 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Prejudicada à preliminar, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 11/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.12.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERESINHA DE MORAES TEIXEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.12.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-0 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/20), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/90) que o autor, lavrador, hoje com 39 anos de idade, é portador de epilepsia. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que o autor não pode exercer atividade que exija trabalhar com máquinas que possam provocar lesões ou dirigir tratores.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO FERNANDES DE SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 05.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 90), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA DA CONCEICAO GONCALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas foram acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, arbitrou-se ao INSS o pagamento da verba honorária na monta de 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência. Subsidiariamente, pleiteia que haja incidência dos honorários advocatícios apenas até a data da sentença. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de dezembro de 1989 (fls. 16), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.05.1952, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 81/82).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.07.2008 - fls. 24), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para definir a verba honorária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VICENTINA DA CONCEICAO GONCALVES DE SIQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.07.2008 (data da citação - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

No. ORIG. : 08.00.00178-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação de aposentadoria rural por idade, em que consta como requerente EMÍLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, para condenar o réu a pagar o benefício com base no salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo. Determinou-se que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre eles juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Arbitrou-se o pagamento, pela autarquia-ré, de verba honorária em 10%, com correção monetária, sobre as prestações vencidas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência. Em caso de indeferimento do recurso, pede, subsidiariamente, a manutenção do termo inicial como a data da citação; a utilização dos índices de correção monetária, previstos na legislação previdenciária; e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, com base na Súmula nº 111 do STJ. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de outubro de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 24.01.1970, onde consta a profissão como lavrador (fls. 15); contratos de parceria agrícola, datados de 01.10.2005, 01.10.1990, 06.04.1993, 01.02.1996, 14.09.1999 e 14.09.2002, nos quais consta como outorgado o autor (fls. 16/19, 34/53); Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 01.06.1994, em nome do autor (fls. 20); notas fiscais de produtor rural, datadas de 08.12.2000, 04.05.2001, 17.10.2001, 30.09.2002, 03.04.2007 (fls. 21/24, 26); atestado de vacinação veterinária realizada na propriedade do autor, datado de 28.06.2005 (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (07.08.2008 - fls. 29), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 54).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EMILIO OLIVEIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.08.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022052-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA MININ MARIANO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00107-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a contar da citação (19.05.08), bem como a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária de acordo com o Provimento COGE nº 26, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA LUIZA MININ MARIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLORINDA FERRACINE LEMES MENEZES

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das taxas judiciárias e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas isentando-a por gozar da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença desde a data da incapacidade ou da propositura da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 25) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 26/27).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/77) que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa com protrusões discais em L3L4 e L4L5 e artrose coxo femoral bilateral. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor e limitação de movimentos na coluna vertebral. Aduz, ainda, que as patologias vertebrais não têm cura, sendo passíveis apenas de alívio com medicamentos, exercícios programados e restrição ao esforço físico e, no caso da artrose do quadril, artroplastia. Conclui que a autora está incapacitada para atividades que exijam esforços físicos ou longas caminhadas.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos ou longas caminhadas, afirma que as patologias vertebrais não têm cura, sendo passíveis apenas de alívio com medicamentos, exercícios programados e restrição ao esforço físico e, no caso da artrose do quadril, artroplastia. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLORINDA FERRACINE LEMES MENEZES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022200-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE COSMO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 22.01.09, rejeita o pedido, e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, espondilostese grau I em L5-S1 e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, ou seja, possui capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada como a que refere que vem realizando como tratorista (fs. 61/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ALCANTARA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00072-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a contar da citação (10.03.2008), devendo cada parcela ser atualizada a partir de seu vencimento, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça e nem condenação ao pagamento de outras custas (arts. 2º e 9º, Lei nº 6.032/74). Responderá o réu pela verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora desde a citação. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas da citação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de outubro de 2007 (fls.10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.06.1983, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.12), carteira de trabalho e previdência social do marido da autora, onde consta que trabalhou para diversos estabelecimentos rurais, nos períodos de 29.11.1981 a 06.05.1985, 01.10.1985 a 14.12.1985, 01.11.1986 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 07.09.1988, 01.10.1988 a 21.01.1989, 01.04.1989 a 02.08.1989, 01.05.1990 a 06.08.1990, 01.03.1994 a 01.05.1996, 01.03.1997 a 16.08.1997, 29.10.1997 a 12.12.1997, 01.04.1998 a 10.12.1999, 28.05.2001 a 06.08.2001, 02.01.2002 a 20.12.2002, 01.09.2003 a 06.01.2005, 20.03.2006 a 02.12.2006 e de 16.03.2007 até os dias atuais (fls.13/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA ALCANTARA DE ANDRADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.03.2008 (data da citação - fls.50v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DONIZETE CORREA GAMA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00030-2 2 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da cessação administrativa. As prestações vencidas, compensados os valores pagos em sede administrativa, serão atualizadas conforme os índices adotados para os benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 64). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a majoração da verba honorária para 20% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a revogação liminar da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora de forma decrescente a partir da data da juntada do laudo pericial. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, §4º, do CPC, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às despesas processuais, inclusive com a exclusão da condenação em honorários periciais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 130/131 (prolatada em 21.10.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, cujo valor foi calculado em R\$ 318,52 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos - fls. 179), a partir do dia seguinte à cessação do benefício (01.08.2006 - fls. 57), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/20), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 21/30), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 32), histórico de créditos - HISCRE (fls. 48/51) e informações do benefício - INFBEN (fls. 57), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.07.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/98) que a autora, empregada doméstica, hoje com 47 anos de idade, é portadora de tendinite patelar crônica de joelho direito, tendinite do subescapular e infra espinhoso do ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita. Afirmo o perito médico que a

autora apresenta crepitação em joelho direito (fêmur patelar), com limitação do movimento de flexão. Aduz ainda que, apesar de a autora ter sido submetida a tratamento cirúrgico (artroscopia de joelho), a terapêutica não restituiu a higidez do seguimento anatômico. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial e temporária, afirma que, apesar de ter sido submetida a tratamento cirúrgico, a terapêutica não restituiu a higidez do seguimento anatômico. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 47 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, nem que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 32).

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. (...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da autora em 13.03.2002 (fls. 96).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária e para isentá-lo das despesas processuais na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez e fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DONIZETE CORREA GAMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA SEGISMUNDO LORENCINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00067-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir de 15.05.2008, no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 8 do TRF-3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença). Dispensado o reexame necessário, porque o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de março de 2005 (fls.12), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.02.1967, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.14), CTPS, em nome do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 09.03.1967 a 31.12.1989 e 01.06.1990 até os dias atuais (fls. 15/16), título eleitoral da autora, emitido em 18.01.1979, onde consta que a mesma residia na Fazenda Coqueiro (fls.17), documento do Sindicato Rural de Batatais, em nome da autora, com data de 25.07.1997 (fls.18), documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, em nome do marido da autora, com comprovante de pagamento de contribuições nos meses de janeiro a outubro de 1997 e com o nome da autora como dependente (fls.19), documento do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, na Pecuária e nas Indústrias Rurais no Município de Batatais, em nome do marido da autora, datado de 14.10.1971, onde consta que o mesmo era lavrador (fls.20), certificado de reservista, emitido em 15.03.1966, pelo Ministério da Guerra, em nome do marido da autora, onde consta que a profissão de trabalhador rural (fls.21), documento da Secretaria de Estado da Educação, em nome da filha da autora - Rosângela Lorencini de Sousa - onde consta que a mesma frequentou estabelecimento de ensino nas Fazendas Santana e Coqueiros, nos anos de 1976, 1980 e 1981 (fls.22), documento escolar, em nome da filha da autora - Sandra Márcia Lorencini - onde consta que a mesma frequentou estabelecimento de ensino na Fazenda Santana, no ano de 1976 (fls.23), documento escolar, em nome da filha da autora - Ana Paula Lorencini - onde consta que a mesma frequentou estabelecimento de ensino na Fazenda Coqueiros, no ano de 1984 (fls.24), documentos de vacinação em nome das filhas da autora, onde consta como residência a Fazenda Coqueiros, datados entre os anos de 1972 e 1975 (fls.25/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TERESINHA SEGISMUNDO LORENCINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.05.2008 (data da citação - fls.34), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022359-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DO CARMO ARCAS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00103-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (29.11.2007 - fls. 23v), no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com pagamento dos atrasados em sua só vez, acrescidos de correção monetária, devido a partir da data da propositura da ação, e juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação válida. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, alcançando as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia o indeferimento da antecipação da tutela e a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 83/85, consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, ocorrendo a implantação do benefício da autora em 21.11.2008 com retroação a 29.11.2007, data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de novembro de 1998 (fls. 11), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: instrumento particular de contrato de parceria agrícola, emitido pelo Sindicato Rural de Oswaldo Cruz, compreendendo os períodos de 01.10.1983 a 30.09.1986, onde consta a profissão de lavradora (fls. 13); folha de cadastro de trabalhador rural produtor, sem data, do pai da autora (fls 14); nota fiscal de produtor, do pai da autora, com datas de 14.08.1972, 03.03.1973, 04.03.1974, 16.01.1975 e 28.01.1976 (fls. 15/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA LIMA BENDASSOL

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00023-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir de 12.06.2008, no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 8 do TRF-3ª Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a data da sentença). Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de julho de 2000 (fls.21), devendo assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS, em nome da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 04.01.1983 a 31.07.1983, 13.06.1984 a 29.09.1984, 10.10.1987 a 15.01.1988, 10.02.1988 a 25.02.1988, 16.03.1988 a

16.03.1988, 18.03.1988 a 19.03.1988, 19.07.2000 a 18.08.2000, 02.10.2000 a 16.12.2000, 17.05.2002 a 27.07.2002, 01.07.2006 a 29.07.2006 e 08.08.2006 a 11.08.2006 (fls.08/19), certidão de casamento, contraído em 23.09.1965, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.22), certidão de nascimento da filha da autora, em 26.08.1968, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.23), documento da Secretaria da Educação, Diretoria Regional de Ensino de Ribeirão Preto, em nome da filha da autora, onde consta que a mesma frequentou estabelecimento de ensino na "Fazenda Laje", datado de 19.12.1979 (fls.24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HILDA LIMA BENDASSOL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.06.2008 (data da citação - fls.29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA JOSE GLEGORIO

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

CODINOME : MARIA LUZIA JOSE GLEGORIO MOLINA

No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora, mensalmente, aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, e a conceder o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF da 3ª Região e pagas de uma só vez. O réu arcará também com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, (Súmula 111 do E. STJ). O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, *ex vi legis*.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida e a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas, ou R\$500,00, o que for maior, bem como seja reconhecida a isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de junho de 2008 (fls.11), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.12.1972, onde consta que o marido da autora exercia a profissão de lavrador (fls.13), CTPS, em nome da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 10.06.1996 a 30.08.1996, 03.02.1997 a 14.04.1997, 01.06.1998 a 28.11.1998, 01.10.1999 a 25.04.2000, 01.09.2000 a 31.10.2000, 04.12.2000 a 03.12.2001, 01.06.2002 a 30.04.2003 e 17.11.2003 até os dias atuais (fls.14/21). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho exercido pela autora como sapateira, nos períodos de 02.10.1978 a 22.12.1981, 18.01.1982 a 02.04.1982 e 03.05.1982 a 12.12.1982, por si só não descaracteriza a condição de segurada especial, posto que, conforme acima explicitado, comprovou-se o exercício de atividade rural por período suficiente para completar a carência exigida para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls.23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUZIA JOSÉ GLEGÓRIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.09.2008 (data da citação - fls.27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022435-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLEZIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 08.00.00096-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (16.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme Súmula nº 148 do STJ e 08 do TRF, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, exclusão da multa diária e da obrigação de apresentação de cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude da multa diária e não houve o trânsito em julgado para apresentação dos cálculos.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da inscrição do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17);
- b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora - SP, em nome da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLEZIO FERREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA RODRIGUES URBANO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00083-9 1 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a pagar à Aurora Rodrigues Urbano, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros foram definidos na base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação. Arbitrou-se que o réu arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Não houve custas.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia a inversão dos consectários de sucumbência e, subsidiariamente, roga que o benefício seja devido somente a partir da data da citação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de maio de 1991 (fls. 10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.01.1955, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); e certidão de óbito, do marido, datada de 25.04.2003, onde consta a profissão de lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (06.11.2007 - fls. 22-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AURORA RODRIGUES URBANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.11.2007 (data da citação - fls. 22-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SANDRO MARCOS BROCHETTO

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-9 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 36/38, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença determinou a cessação do benefício e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), condicionado à hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida alta médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/13), comunicação de resultado de exame médico (fls. 22) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 32), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 29.01.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 132/135 e 164/165) que o autor, motorista, hoje com 43 anos de idade, é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida causada pelo vírus HIV. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo sido diagnosticadas em 1998 (fls. 164). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SANDRO MARCOS BROCHETTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022913-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data da indevida alta médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/18), guias de recolhimento à previdência social (fls. 21/75) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 96), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/117) que o autor é portador de artrose de joelhos em grau avançado, hipertensão arterial sistêmica, diástase de reto abdominal, sobrepeso e distúrbio comportamental controlado por medicações. Afirma o perito médico que a sintomatologia do autor é agravada pelo sobrepeso. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrição para atividades que exijam sobrecarga do aparelho locomotor e/ou esforço físico, o que torna o autor inelegível para empregos na sua profissão de pedreiro.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade residual para atividades que não exijam sobrecarga do aparelho locomotor e/ou esforço físico, afirma que o autor está total e permanentemente incapacitado para sua profissão de pedreiro, pois o exercício desta atividade causaria ônus aos seus joelhos, agravando seus males. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 58 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - pedreiro e vigilante, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Embora o laudo pericial ateste que o autor apresentava sinais de que estava laborando, esta informação deve ser relativizada, tendo em vista que pontual no conjunto probatório, não havendo qualquer menção no corpo do laudo sobre quais seriam estes sinais ou se efetivamente foram causados pelo exercício de alguma atividade remunerada. Ainda que assim não fosse, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar uma atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar tarefas que exijam sobrecarga em aparelho locomotor e/ou esforço físico.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSMAR DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022992-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00160-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (23.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, com base na tabela prática do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio - SP, em nome da parte autora (fs. 16);

c) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, quanto à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto o termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANOEL DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERTULIANA RODRIGUES FARIA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00191-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.11.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de

1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.04.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERTULIANA RODRIGUES FARIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.11.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023003-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA TEREZA DE JESUS COLOMBINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00178-9 2 Vt MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.02.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.01.09).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TEREZA DE JESUS COLOMBINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.01.09, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HISAKO NAGAI

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00100-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais, o INSS alega, em síntese, a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia a fixação do benefício, atualização monetária e demais acessórios a contar da citação e não do ajuizamento da ação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença

Às fls. 63 consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início de pagamento em 12.09.2008, e data de início do benefício em 22.10.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de novembro de 1978 (fls. 10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.12.1942, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1979, em nome do marido; declarações de produtor rural do marido da autora, ano base 1980, 1979, 1978, 1977, 1976, (fls. 14/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.11.2007 - fls. 30 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão somente, fixar a data de início do benefício, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON SOBRAL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00188-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia subsequente ao da alta médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/71 (prolatada em 13.05.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21.10.2008 - fls. 24), cujo valor equivalia a R\$ 787,49 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos - fls. 16). Assim, é aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/57) que o autor, comerciário, hoje com 23 anos de idade, é portador de seqüelas neurológicas de traumatismo crânio-encefálico. Afirma o perito médico que o autor apresenta comportamento atípico, informando mal, além de déficit motor, cognitivo e intelectual. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILSON SOBRAL DA SILVA JUNIOR, para

que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA DUTRA DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

CODINOME : NEUSA DUTRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00198-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o fato de ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/22) e consulta a períodos de contribuição (fls. 85), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/68) que a autora, auxiliar de montagem, hoje com 42 anos de idade, é portadora de diabetes, síndrome do túnel do carpo e tendinite em ombro esquerdo. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam impacto, esforço ou movimento repetitivo com os membros superiores. Aduz, ainda, que suas lesões são irreversíveis. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo a autora condições de ingressar no mercado profissional em função diversa da que sempre exerceu.

Desta forma, não configurada a incapacidade total para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando a autora incapacitada parcialmente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de

encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é

o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16.05.2008 - fls. 86), tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade da autora em setembro de 2007 (fls. 66).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA DUTRA DA SILVA SIQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 16.05.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 86), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00205-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da realização do exame pericial, perdurando até a data do restabelecimento do autor. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que o autor está apto para o trabalho, tendo em vista que exerceu atividade laborativa após o perito judicial ter atestado a existência da suposta incapacidade. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento ou para R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 81/83 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/83) que o autor, lavrador, hoje com 47 anos de idade, é portador de quadro de lombalgia crônica, com compressão radicular. Afirma o perito

médico que o autor apresenta marcha claudicante. Conclui que o autor está incapacitado trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 98/99) e da consulta a remunerações - GFIP (fls. 100) que consta vínculo empregatício em nome do autor entre 09.02.2007 e 30.11.2008, abrangendo período posterior, portanto, ao início da incapacidade fixada pelo perito médico (10.12.2007 - fls. 82). No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que está totalmente incapacitado para o trabalho.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do exame pericial - fls. 81), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00095-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária (Lei nº 6.899/81 e índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região) e juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, isto é, até a liquidação do processo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/14) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 30).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois a última anotação na CTPS do autor consta como 12.09.2001 (fls. 11), tendo o perito judicial atestado que em 12.09.2002 o autor já apresentava doenças incapacitantes, fato respaldado pela prova testemunhal (fls. 80/82). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/56 e 65) que o autor é portador de artrose nos joelhos e doença cerebral sem definição, com alterações motoras e mentais. Afirma o perito médico que o autor apresenta dores e limitação de movimentos das articulações dos cotovelos e deformidade nas articulações dos joelhos, com aumento de volume articular e limitação dos movimentos de flexão das pernas, além de lentidão nos reflexos de percepção e sinais depressivos evidentes (angústia, falta de vontade, tristeza, fadiga e cansaço). Aduz, ainda, que o autor não pode exercer sua atividade habitual de lavrador sem risco à sua saúde, não sendo seus males passíveis de recuperação mediante tratamento médico especializado. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WALTER ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de

início - DIB 31.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 56), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023401-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA COSTALONGO

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00009-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, acrescidos de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e pela redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de junho 2004 (fls.12), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1968, onde consta a profissão de lavrador do primeiro marido da autora (fls.23), certidões de nascimento de filhos da autora, em 28.05.1972 e 25.02.1974, onde consta a profissão de lavrador de seu primeiro marido (fls.22 e 25), certidão de óbito do primeiro marido da autora, ocorrido em 04.07.1976, onde consta a profissão de lavrador do mesmo (fls.24), certidão de casamento, contraído em 18.02.1978, onde consta a profissão de lavrador do segundo marido da autora (fls.13), certidão de nascimento do filho da autora, em 10.08.1978, onde consta a profissão de lavrador de seu segundo marido (fls.14), escritura de compra e venda, datada de 04.08.1980, onde consta o nome do segundo marido da autora como comprador e onde consta sua profissão de lavrador (fls.16/18v.), certidão de óbito do segundo marido da autora, ocorrido em 04.03.1982, onde consta a profissão de lavrador do mesmo (fls.15), documentos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em nome dos filhos da autora, datados de 13.02.1984, onde consta como residência a Chácara São Luiz (fls.20/21v.), documento da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em nome do filho da autora, datado de 26.06.1990, onde consta que o mesmo frequentou estabelecimento de ensino na Fazenda Santana no ano de 1989 (fls.19/19v.), CTPS em nome de Amador Stra da Silva, com quem a autora alega viver desde 1983, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 10.05.1990 a 07.11.1990, 01.10.1999 a 16.12.1999, 01.02.2002 a 31.03.2002 e 01.04.2004 até os dias atuais (fls.27/29), declaração de opção pelo FGTS, em nome de Amador Stra da Silva, datada de 26.09.1989, onde consta como residência a Fazenda Sant'Ana e que era empregado da empresa Cia. Agro Pecuária Noroeste (fls.30), Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social, em nome de Amador

Stra da Silva, datado de 05.01.2000, onde consta que o mesmo trabalhava para Mario Dias Varela, na Fazenda Acácia de São Jorge (fls.31), documento dirigido à Prefeitura Municipal de Mirandópolis, em nome de Amador Stra da Silva, datado de 24.04.2000, onde pede sua inscrição no ISS como cerqueiro (fls.32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.03.2008 - fls.38v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA COSTALONGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.03.2008 (data da citação - fls. 38v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLIVIA TORRES PIOBELLI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA PEREIRA DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não apresentação de início de prova material no que se refere aos últimos 15 anos, após o falecimento de seu marido, em 1993. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$750,00, condicionada a exigibilidade dessa verba, porém, ao disposto na Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de julho de 1992 (fls.10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.08.1953, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09), declaração de Eugênio Rocha Mendes de Oliveira, datada de 24.12.1993, de que o marido da autora trabalhou em sua propriedade agrícola no período de 01.10.1975 a 17.05.1990, como parceiro agrícola de lavoura de café (fls.11), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19.03.1993, onde consta a profissão de lavrador do mesmo (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.08.2008 - fls. 14), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLIVIA TORRES PIOBELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.08.2008 (data da citação - fls.14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VALDELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSA MARIA SANTOS RAPACE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou da aposentadoria por invalidez previdenciária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, acrescida de juros de mora e correção monetária desde então. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para inquirição de testemunhas, visando a comprovação da ocorrência de acidente atípico do trabalho. No mérito, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício até a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e do acréscimo de 25% previsto no item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 56/60).

No mérito, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à concessão do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como à concessão da antecipação da tutela e do acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. No entanto, tendo em vista o princípio devolutivo dos recursos, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação administrativa, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Da mesma forma, verifica-se do laudo pericial que o autor é portador de seqüelas neurológicas irreversíveis decorrentes de severo traumatismo craniano, com precedente de duas neurocirurgias, apresentando cerca de três crises convulsivas diárias apesar do tratamento com medicamentos anticonvulsivantes, além de comprometimento das funções cerebrais superiores, como memória e raciocínio. Assim, resta caracterizada a situação de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social prevista no art. 45 c.c. item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99, sendo devido, portanto, o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como para conceder o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 45 e item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99 e a antecipação da tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDELINO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.03.2009 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 55), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da referida lei c.c. art. 45 e item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023481-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ALVES GARCIA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do exercício de atividade no meio rural no período de 150 meses anteriores à propositura da ação. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00, ficando condicionada a execução à perda da condição legal de necessitada (art.11, § 2º, da Lei nº 1.060/50).

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre as prestações vencidas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de fevereiro de 1995 (fls.10), devendo assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.10.1957, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11), certidão de nascimento do filho da autora, em 01.09.1973, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.88, 108/109 e 124). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.11.2006 - fls.20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ALVES GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.11.2006 (data da citação - fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023494-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00084-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, em razão de serem os documentos juntados pela autora de datas distantes da atual, não podendo concluir-se que tenham vinculação com o trabalho rural até os dias de hoje e, ainda, por entender que não pode a autora aproveitar-se da profissão do marido constante em tais documentos, uma vez que este ingressou na atividade urbana em 13.03.1978. Condenou a autora no pagamento de verba honorária de R\$500,00, cuja cobrança ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de abril de 2007 (fls.10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.10.1972, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), declaração da Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino da Região de Adamantina, informando que nos anos de 1960, 1961 e 1962 a autora estudou na Escola Mista da Fazenda do Banco e no ano de 1963 estudou na Escola Masculina da Fazenda do Banco, localizada na zona rural do município de Flórida Paulista (fls.13), documentos fiscais, onde consta o nome do pai da autora como emitente, datados de 04.08.1981, 16.07.1983 (fls.15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.03.2008 - fls. 35v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.03.2008 (data da citação - fls.35v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA ADAMO SQUARZINI

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00063-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Deixou de condenar a parte vencida em custas em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pela redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês e pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de novembro de 1995 (fls.14), devendo assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.06.1957, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (04.06.2008 - fls. 18v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DURVALINA ADAMO SQUARZINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.06.2008 (data da citação - fls.18v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.023827-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : LEANDRO JOAO CASTANHO PARRA JUNIOR

ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00074-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à restabelecimento de auxílio-doença. A sentença, de 22.12.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da citação, bem assim a pagar as prestações atrasadas com correção monetária acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados da citação além da verba honorária de 15% sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACO EVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00134-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devendo o pagamento dos atrasados ser feito em uma só vez, acrescidos de correção monetária, a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação válida. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, alcançando as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais, o INSS alega, em síntese, a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia o indeferimento da antecipação de tutela e a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a reforma integral da r. sentença

Às fls. 80/82 consta ofício do INSS, de 06.01.2009, dando cumprimento ao julgado, com data de pagamento em 28.11.2008 e data de início do benefício em 18.01.2008.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de maio de 2003 (fls. 11), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 11.10.1980, onde consta a profissão como lavrador (fls. 12); escritura de venda e compra de imóvel rural, de 01.06.2000, onde consta o autor como outorgado comprador (fls. 17/19); notas fiscais de produtor, datadas de 21.11.2005, 17.10.2006 e 06.11.2007 (fls. 20/22); autorização para impressão de documentos fiscais, com data de 16.10.2002, onde consta o domicílio em estabelecimento rural (fls. 23); Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 16.10.2002 (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023850-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE DOMINGOS CABRAL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade permanente para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que beneficiário da justiça gratuita

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 158/160, determinando-se a realização de perícia médica por especialista em sua patologia. No mérito, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 136/146 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 08), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 136/146) que o autor é portador de cervicgia. Afirmo o perito médico que o autor apresenta acentuado déficit funcional da coluna cervical, com limitação na mobilidade associada a quadro algico. Aduz, ainda, que há necessidade de afastamento do trabalho para tratamento ortopédico e neurológico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade temporária, afirma que ele necessita de afastamento do trabalho para tratamento especializado. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, operador de máquinas e/ou porteiro, hoje com 43 anos de idade, desde 18.11.2003 em gozo do auxílio-doença (fls. 09), que fique afastado do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Agravo Retido interposto pela autora não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

IV- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, em cotejo com a profissão por ela exercida (costureira), a moléstia por ela apresentada, de natureza degenerativa, bem como o quanto salientado pelo sr perito, no que tange à ausência de sua melhora, apesar do tratamento clínico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

V- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

(...)

VIII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.001504-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 14.08.2007, v. u., DJF3 29.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Apesar do laudo pericial ter atestado incapacidade total e temporária da Autora, tendo como referência a natureza do seu trabalho (rural) - atividade que lhe garantia a sobrevivência -, o caráter degenerativo das doenças diagnosticadas e sua idade avançada (63 anos), presume-se que o labor rural não poderá mais ser exercido, tornando-se praticamente nulas as chances de inserção no mercado de trabalho, não se podendo falar em possibilidade de reabilitação.
4. O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.
6. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP).
7. Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir valores de custas e despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.
9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.032337-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 30.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o perito judicial fixou o início da incapacidade na data da perícia médica (fls. 145). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DOMINGOS CABRAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 24.07.2008 (data do laudo pericial - fls. 146), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADMILSON MARIANO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez .

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mas isentando-o por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 20% sobre o débito vencido. Caso seja mantida a r. sentença, requer a exclusão da condenação aos ônus de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 20/21) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 26), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/78) que o autor é portador de meniscopatia e lesão ligamentar em joelho esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta valgismo em joelho esquerdo, com instabilidade articular e claudicação à esquerda. Aduz, ainda, que há limitação para atividades que exijam sobrecarga do joelho (esforços físicos, deambulação excessiva, agachamento freqüente). Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho, com capacidade residual para o exercício de atividades leves.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial e temporária, afirma que o autor apresenta limitação para atividades que exijam sobrecarga do joelho (esforços físicos, deambulação excessiva, agachamento freqüente). Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 33 anos de idade, desde 16.05.2000 em gozo do auxílio-doença (fls. 20), o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, nem que fique afastado do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade (fls. 78), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADMILSON MARIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.11.2008 (data do laudo pericial - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023886-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN). Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas ou despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Às fls. 74/75, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, o cálculo da correção monetária na forma do Provimento nº 64/05, a fixação dos juros no percentual de 1% ao mês e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos cinge-se aos consectários legais impugnados pela parte autora.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.07.2008 - fls. 30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para explicitar a correção monetária nos termos acima e para fixar a verba honorária na forma acima especificada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CRISTINA GENARI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00116-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 19/20, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença ratificou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos até quando efetivamente quitadas e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a data da publicação da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Assegurada a revisão periódica. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para oitiva de testemunhas. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão ou da conclusão do laudo pericial e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 103, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/91 (prolatada em 10.12.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença, cujo valor equivalia a R\$ 578,09 (quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos - fls. 30), desde a data do ajuizamento da ação (17.05.2007 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 78/81).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 13), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 26.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/81) que a autora, auxiliar de produção, hoje com 42 anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo em punho direito e tendinite em ombro esquerdo. Afirma o perito médico que a autora apresenta comprometimento de força muscular e da amplitude de movimentos dos membros superiores. Aduz, ainda, que o exercício de sua atividade habitual pode agravar os sintomas ou lesões, não devendo a autora sobrecarregar os membros superiores. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, sendo elegível para reabilitação / readaptação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da autora em abril de 2005, não tendo havido melhora de suas patologias. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL CRISTINA GENARI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 17.05.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINERVINA CORDEIRO DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 08.00.00073-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, devidas tais verbas a partir da citação. As parcelas em atraso, vencidas entre a citação e o implemento do benefício, deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios de R\$300,00. Determinou, por fim, a remessa dos autos à Superior Instância, após o decurso do prazo recursal, para reexame necessário, bem como a regularização da representação processual da autora, ante a evidente falta de capacidade processual.

Às fls.123/124 foi juntado o termo de curatela provisória da autora.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, caso mantida a condenação, pela fixação do benefício no valor de um salário mínimo, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, e pela redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo afastamento da preliminar arquivada pelo INSS e, no mérito, pelo provimento do apelo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 65/70 (prolatada em 09.10.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls.28 (05.06.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de maio de 2001 (fls.16), devendo assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS em nome da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 21.10.1985 a 15.02.1986 e 02.01.1987 a 01.06.1987 (fls.17/18), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 03.05.1989, onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls.19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58 e 60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MINERVINA CORDEIRO DE ARAUJO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.06.2008 (data da citação - fls.28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA GOMES DE PAULA

ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00217-7 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe da *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.11.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do benefício previdenciário à autora, no valor de um salário mínimo, desde o falecimento da segurada, incidindo correção monetária sobre os benefícios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de juros moratórios, devidos à razão de 1% (um por cento) ao ano a partir da citação. Fixou a verba honorária devida pela autarquia em 15% sobre o montante devido até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. No que tange às custas processuais, é de ser observada a isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Aduz que a prova unicamente testemunhal não serve para essa comprovação, inexistindo nos autos nenhum início de prova material. Assevera, ainda, que a autora não apresentou nenhum dos documentos relacionados no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o benefício seja fixado a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 68/73 (prolatada em 16.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do óbito (16.11.2006 - fls. 14), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que

o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que a falecida não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 65/66) demonstram a dependência econômica da mãe em relação à sua filha, a qual residia e ajudava a autora, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
 3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
- (AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Contudo, o presente julgado deve se ater ao que foi pleiteado na apelação, ou seja, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, uma vez que, do contrário, ocorreria julgamento *ultra petita*. Neste sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e ante ausência do requerimento administrativo, o termo "a quo" do benefício deveria ser fixado a contar da data da citação. Entretanto, o presente julgado deve se ater ao pleito contido na apelação do réu, no sentido de que o termo inicial do benefício seja fixado a contar do ajuizamento da ação, na forma estabelecida pela r. sentença recorrida, vez que, do contrário, ocorreria julgamento "ultra petita".

IV - (...)

VIII - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

(AC 2004.03.99.017530-6; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; j. 31.08.2004, v.u.; DJU 27.09.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA GOMES DE PAULA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.08.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUZA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação da qualidade de segurada, no não cumprimento do período de carência e na ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da alta médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/15) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 16), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.07.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/79) que a autora, faxineira, hoje com 45 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama e transtorno misto ansioso e depressivo. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento psicoterápico associado a suporte psicofarmacológico. Conclui que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, apresentando restrição para funções que exijam grandes e médios esforços ou que não permitam a resguarda quanto a ferimentos ou lesões, tendo em vista a perda de defesa com o esvaziamento ganglionar.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se da consulta a remunerações - GFIP (fls. 119/120) que a autora foi admitida na empresa "Fecularia de Milho São José Ltda" em 01.02.2007. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar tarefas que exijam grandes e médios esforços ou que não permitam a resguarda quanto a ferimentos ou lesões, tendo em vista a perda de defesa com o esvaziamento ganglionar.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença, não tendo havido melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA ALVES FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024195-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNA DE FATIMA RAMOS DA ROSA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 128 da Lei nº 8.213/91), mas condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução condicionada à prova da modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/121) que a autora, hoje com 43 anos de idade, é portadora de epilepsia e artrose moderada em coluna lombo-sacra. Afirma o perito médico que a autora apresenta redução em grau mínimo para movimentar o joelho esquerdo. Aduz, ainda, que tais patologias são controláveis por medicamentos. Conclui que, no atual estágio da doença, a doença encontrada não implica incapacidade para o trabalho genérico, podendo a autora laborar em atividades que não a exponha a riscos, como a de dona de casa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024463-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMAEL RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Concedida a antecipação da tutela. Isenção de custas.

Em razões recursais, o INSS alega, em síntese, a ausência de provas materiais que perfaçam integralmente o período de carência, bem como a extemporaneidade das provas apresentadas. Outrossim, requer a inversão da sucumbência.

Subsidiariamente, pleiteia que o benefício seja devido somente a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 43 consta ofício do INSS, dando cumprimento ao julgado, com implantação em 18.11.2008, retroagindo a 25.04.2008, data do ajuizamento da presente ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de novembro de 2003 (fls. 10), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 13.12.1969, onde consta a profissão de lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 20.06.1993 a 20.04, sem registro do ano de saída, de 01.07.1997 a 30.06.2001 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28/30).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (04.07.2008 - fls. 20 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para, tão-somente, estabelecer a data de início do pagamento do benefício - DIB, como a data da citação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024808-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AMELIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADAO DE ARRUDA SALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00131-6 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do exercício de trabalho rural nos últimos doze anos, não preenchendo a autora o requisito legal do trabalho em período anterior ao do requerimento do benefício.

Deixou de condenar a demandante no pagamento das custas e honorários em razão da justiça gratuita deferida.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 1997 (fls.11), devendo assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.06.1962, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.16), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 13.02.1976, onde consta que o mesmo tinha a profissão de lavrador (fls.12), documento do Ministério da Agricultura em nome do marido da autora, datado de 08.12.1977, referente ao imóvel Chácara São Severino (fls.21), título eleitoral do marido da autora, emitido em 08.06.1960, onde consta a profissão de lavrador do mesmo (fls.22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.72/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de prova do requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.08.2007 - fls. 41v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMÉLIA JOSÉ DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.08.2007 (data da citação - fls.41v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS RUIZ PERES
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00012-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de outubro de 2008 (fls.13), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.02.1971, onde consta sua profissão de lavrador (fls.14), CTPS, em nome do autor, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 01.04.1990 a 30.10.1991, 01.07.1994 a 21.05.1995 e 01.03.1996 a 30.06.1997 (fls.15/16), notas fiscais de produtor em nome da esposa do autor e outros, emitidas em 11.05.2004, 25.01.2005, 13.07.2006, 13.05.2007 e 07.02.2008 (fls.17/21), declaração cadastral na Fazenda de São Paulo - DECA, em nome do autor e de sua esposa, onde consta que são produtores rurais, com data de início em 06.11.2006 (fls.28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.46/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DOMINGOS RUIZ PERES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.03.2009 (data da citação - fls.30v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024956-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 02.00.00030-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso e pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Descabe o pleito para dedução dos valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 19.11.04 a 02.02.05, eis que eles já estão deduzidos nos corretos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de origem.

Demais disso, é de se negar razão à autarquia, pois se a r. sentença acolhe o cálculo elaborado pela Contadoria no importe de R\$ 37.995,37 (fs. 44/45) e sendo esse valor similar àquele ofertado pela autarquia no valor de R\$ 37.834,55 (fs. 05/06), é de se concluir que inexiste diferença a sustentar o recurso.

Há de ser observado, ainda, que adicionado ao cálculo da autarquia os omitidos honorários periciais de R\$ 230,18, o valor do seu cálculo suplantaria o da Contadoria.

Ora, a interposição do recurso para reformar a decisão que satisfaz o pedido da autarquia, cujo valor acolhido está compatível com o pleiteado na demanda, raia a má-fé, pois protela injustificadamente o pagamento do benefício devido a segurado comprovadamente carente.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação manifestamente improcedente, para manter o valor da execução fixado em R\$ 37.995,37 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), válido para setembro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024957-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CLAUDIO CARNEIRO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
No. ORIG. : 08.00.00084-4 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.05, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios e da verba honorária de 10% (dez por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Descabe a dedução dos valores percebidos a título de auxílio-doença na formação da base de cálculo da verba honorária, eis que o valor das prestações da aposentadoria por invalidez, ocorridas entre a data de início do benefício 17.10.05 e a data da sentença 31.10.06, integram a referida base independentemente de terem sido pagas pela via administrativa, pois a obrigação de pagar honorários advocatícios decorre do título executivo judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação manifestamente improcedente, para manter o valor da execução fixado em R\$ 2.702,45 (dois mil, setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), válido para fevereiro/2008.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025052-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VENERANDA GARCIA VALIENTE

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.04037-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.08.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento e concessão de pensão por morte de um salário mínimo, com termo inicial de implantação do benefício em 22.07.2008, isto é, data do requerimento administrativo (fls. 23). Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas finais por ser autarquia. Condenou o INSS em honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas. O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou a sua qualidade de dependente do falecido. Aduz que não restou comprovada a sua união estável com o *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a fixação do índice de correção monetária nos termos do provimento atualizado desta Corte, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: conta de água e/ou esgoto em nome da autora com o mesmo endereço do falecido (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora com o *de cujus* (fls. 14/18).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 49/50), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (22.07.2008 - fls. 23), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária nos termos acima consignados. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VENERANDA GARCIA VALIENTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 22.07.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025069-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MANOEL CORREIA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.02907-1 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 0,5% a partir da citação. Condenou o réu, ainda, em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vencidas. Deixou, contudo, de condená-lo ao pagamento das custas, por ser autarquia federal. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado do mesmo. Pugna, ainda, pela fixação da correção monetária nos termos do Provimento 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região e pela redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de março de 2002 (fls.11), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.10.1998, onde consta sua profissão de agricultor (fls.12), certidão de nascimento da filha do autor, em 27.06.1994, onde consta sua profissão de lavrador (fls.13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL CORREIA LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.10.2008 (data da citação - fls.21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025090-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HEBER GARCIA CLARISMUNDO

ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício (artigos 33 e 61 da Lei nº 8.213/91), a partir da indevida alta médica, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da legislação previdenciária e de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma englobada até a citação e mês a mês a partir dos respectivos vencimentos, decrescentemente. Assegurada a revisão periódica do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/18) e resumo do benefício (fls.

127/129), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 05.12.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 184/188) que o autor, mecânico de serigrafia, hoje com 47 anos de idade, é portador de limitação funcional do cotovelo esquerdo, amputação suprapatelar do membro inferior esquerdo, etilismo crônico, neuropatia periférica, transtorno depressivo e visão subnormal à direita. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação da mobilidade do cotovelo esquerdo, que não estende completamente e não gira externamente. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HEBER GARCIA CLARISMUNDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.025540-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ BATOCHI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00078-8 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço prestado pela parte autora em atividade rural.

A sentença, de 07.04.09, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para declarar como efetivo exercício da atividade de trabalho rural o período de 1971 a 1978, assegurada a contagem desse tempo para a finalidade de aposentadoria, e bem assim condena a autarquia ao pagamento da verba honorária e a isenta de custas processuais. Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo valor da causa não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Zenaide Ruiz Cerdas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a nulidade da r. sentença, ante a ausência da realização de estudo social. Aduz que faz jus ao benefício. Requer então o conhecimento e provimento do recurso com o retorno dos autos ao juízo *a quo* para realização do estudo social e, posteriormente, nova sentença concedendo o benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 55/56, opinou pela conversão do julgamento em diligências, para que seja realizado um estudo socioeconômico a fim de se aferir, de maneira segura, a condição de miserabilidade da requerente, na medida em que a sua elaboração influencia diretamente na apreciação do mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7,

Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014529-8 - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl.120: Encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde cópias dos documentos solicitados que constam do processo, bem como intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se houve cumprimento da determinação de fls.100/105 no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014335-6 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOUZA MATOS

Designo a audiência de conciliação para o dia 19/08/2009 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2326

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.028087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO SACIOTO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a segunda parte da decisão retro. Mantenho a r. sentença de fls. 45 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único, do art. 296 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029013-4 - CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(...) Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, para que transfira a totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.50052789-9, 1181.005.50122721-0 e 1181.005.50219255-0, à disposição do Juízo Federal da 3.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/São Paulo, vinculados à execução fiscal n.º 2000.61.19.003623-1, uma vez que o valor objeto de penhora no rosto dos presente autos, como acima anotado, supera o valor atualizado das 03 (três) parcelas depositadas, não mais restando nos autos outros créditos em nome do beneficiário, de acordo com a informação e documentos de fls. 473/477.Oficie-se, também, ao Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Oficiem-se. Intimem-se.

93.0032697-0 - DEGUSSA S/A X ASTA MEDICA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da parte autora de fls. 219-245, e requeira o que lhe convier em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

93.0034330-0 - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 269 e seggs.: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 4.759,83, com data de dezembro/2003, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

93.0034418-8 - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0010959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034314-9) ARMAPLAN INDL/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do pedido da União (Fazenda Nacional), às fls. 304. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a transferência do valor objeto de penhora no rosto dos autos, como requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

94.0025932-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante da certidão de fls.175_vº, requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0033294-9 - VAGNER LOPES X SUZANA RYCBCZAK LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0044870-0 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0020576-0 - DELCY DE OLIVEIRA E SILVA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 19.326,14 (dezenove mil, trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), com data de 07/2008, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

96.0024178-3 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERMEDPLUS 7(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 354/363, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem oposição de qualquer recurso em face da da sentença de fls. 337/339, cujo trânsito em julgado deu-se aos 26/05/2008 (fls. 347-v.º). Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos autos, com código de receita 2880, como requerido às fls. 371. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

96.0027524-6 - POSTO DE SERVICOS CENTER MAR LTDA X AUTO POSTO FLORA LTDA X POSTO DO PAPAI ANCHIETA LTDA X AUTO POSTO DALLA LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO RS LTDA X POSTO SANTA PAULA LTDA X AUTO POSTO ROBERTO LTDA X AUTO POSTO SAO PAULO CENTRO LTDA X CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS, VEICULOS E PECAS LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 519: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 510 e 512, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

96.0040636-7 - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKO FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste do ofício juntado às fls. 232-233, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0012637-4 - ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO SERGIO X ASSAD DEUD NETTO X CLOTILDE MARIN RUIZ X FLIEDES BOLSO X GILBERTO CID X MARIA JOSE LEPORE SANTOS X NEUSA MARIA CARRIERO DE LIMA X SEBASTIAO BORGES MACHADO X RITA HELENA BERTOCCO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 180/189: Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV. Aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.029562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022758-1) MILLS RENTAL LTDA(Proc. GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.025512-0 - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 160: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça a realização dos depósitos judiciais de fls. 140, 157/158, de execução do julgado, a título de principal e de honorários advocatícios, e requeira o que lhe convier em termos de levantamento, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.050473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040924-9) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.028962-5 - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO

AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 292/299: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 180,75 (cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos), com data de junho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2002.61.00.003148-1 - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.006675-6 - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005505-2 - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.012594-7 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 8.313,64 (oito mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), com data de 09/2006, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

2003.61.00.020433-1 - BOHDANA DRANIVSKA BERGAMIM(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 121/123: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 675,70 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), com data de junho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.025427-9 - PEDRO ALEX MARCONDES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013485-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 130/134: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos planilha de cálculos atualizados, com dedução do valor já depositado nos autos (fls. 115), e requerido a sua transferência, conforme petição de fls. 123. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, apresente a CEF justificativas de transferência à Advocef do valor depositado às fls. 115. Se termos, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

2005.61.00.015996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 227/2008, bem como diligencie o seu cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2005.61.00.901497-3 - MARCELO RAMOS TEIXEIRA PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.006598-8 - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença e apensamento à Ação Ordinária sob nº2006.61.00.006598-8.Int.

2006.61.00.022207-3 - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.00.024114-6 - O E SETUBAL S/A X CIA/ ESA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA X PSN PARTICIPACOES S/C LTDA X DYNDIA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005603-7 - AUTO POSTO CURY LTDA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Diante da certidão de fls. 507, expeça-se mandado de citação da ANP, através da Procuradoria Regional Federal de São Paulo.Intimem-se.

2007.61.00.031071-9 - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.033837-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA Diante da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004787-9 - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES X NELSON SCORSOLINI(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.011317-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CROWAT COML/ ELETRONICA LTDA X PEDRO HISSATO KAMOGAWA X ADELIA KIYOKO AIKAWA Cumpra-se a penúltima parte da r.decisão de fls.79, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.83.Int.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.022686-5 - TERUO MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000918-4 - LUIZ BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001063-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.002208-5 - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67/68: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 58, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.004275-8 - POSTO GUAICURUS LTDA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Intime-se os patronos da parte autora, para comprovar nos autos, o cumprimento do artigo 45 do CPC, tendo em vista o ciente dado às fls. 298 ser incompatível à assinatura dada a procuração de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanecerem responsáveis pelo patrocínio da ação.Após, voltem conclusos.Int

2009.61.00.006435-3 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 101/107: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 102), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 (sessenta) salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta.Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.007806-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008351-7 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste das alegações da União às fls. 87, e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.008994-5 - MARIA CECILIA ORNELLAS RENNER(SP109890 - FERNANDA ERNESTINA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 24: Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 23.Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 22, encaminhando aos autos ao Juizado Especial Federal, após a baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.009014-5 - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Por ora, intimem-se as partes para que apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil, bem como assistentes técnicos, conforme requerimento formulado pela parte autora, às fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2009.61.00.009508-8 - PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 112/114: Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal-CEF não teve acesso aos autos desde a publicação da decisão de fls. 91/92, aos 30 /06/2009, em virtude de carga dos autos pelo Advogado da parte autora e conclusão para despacho (fls. 94 e 97). Assim, defiro a devolução do prazo, de 10 (dez) dias, para que a CEF possa exercer o seu direito a eventual recurso em face da decisão de fls. 91/92, bem como cumprir a decisão de fls. 97.Intimem-se.

2009.61.00.010340-1 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r. decisão de fls. 177-178, bem como às 234-234v. por seus próprios fundamentos.Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, fazendo constar a inclusão da co-ré UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls. 236. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.00.011853-2 - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste das alegações de fls. 35, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.014153-0 - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação da União (fls. 34), manifeste o autor seu interesse no depósito judicial pretendido. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o pedido de ofício à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e os documentos juntados, tendo como fonte pagadora a VISÃO PREV. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Intime-se.

2009.61.00.014416-6 - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 20-21, apontando corretamente o n.º do CNPJ/MF da co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda, tendo em vista certidão acostada às fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, torme os autos ao SEDI para regularização.Int.

2009.61.00.015357-0 - CELSO DE JESUS ARRILHA X JOSE ALVARES X MANOEL ADAVIO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES X MIGUEL PINO DOMENE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de contas vinculadas do FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o Juízo Federal cível absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.00.016272-7 - CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a antecipação, como requerida no pedido alternativo, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do Autor, de forma proporcional pró rata, sobre os valores retidos no período de 1ª 01.1989 a 31 de dezembro de 1995.Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário no período supracitado, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, discriminando essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente, bem como no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.Para tanto, forneça a parte autora o endereço da referida Fundação.Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se.Não cumprida, tornem conclusos.

2009.61.00.016367-7 - HOSPITAL SANTA VIRGINIA,CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela requerida para, afastando os efeitos do Decreto 6.727/09, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Cite-se. Intimem-se. Emende a parte autora a inicial, para fazer constar, no pólo passivo, a União Federal, nos termos da Lei 11.457/07.Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e revogação da tutela.

2009.61.00.016562-5 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Cumpra a parte autora a segunda parte da decisão de fls. 147, no prazo nele assinalado.Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU).Intimem-se.

2009.61.00.016635-6 - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.016636-8 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO

SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que o objeto discutido nos autos (correção de contas vinculadas do FGTS) não está previsto nas hipóteses do art. 155 do CPC, bem como não vislumbro que esteja em discussão informações comerciais da parte autora que tenha conteúdo confidencial e estratégico. Intime-se a parte autora para que regularize o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.00.016751-8 - EROTILDES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.016758-0 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA (SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Por estas razões, defiro a antecipação da tutela, como requerido no pedido alternativo, para autorizar o depósito judicial do valor integral da multa imposta. Comprovado o depósito, estará suspensa a exigibilidade da multa discutida, abstendo-se a Ré da cobrança, bem como de incluir o nome da Autora no CADIN e outro banco de dados negativador. Emende a parte autora a inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Intime-se. Cumprida a determinação e, efetuado o depósito, cite-se. Não cumprida, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016403-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA (SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 103-105: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 102, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008186-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRENSAS SCHULER S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo o recurso (DO EMBARGADO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSIAI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2160

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Fls. 259: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.019222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024595-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI

1. Não há nulidade na ausência de prejuízo, portanto tendo em vista a apresentação de embargos, rejeito a arguição de questão prejudicial. 2. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2006.61.00.020537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS
1. Defiro ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP185054 - PAULA PEREIRA BARBOSA)
Em vista a manifestação da Ré a fls. 158 e da Autora a fls. 175, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 15 horas.Intimem-se as partes.

2007.61.00.010310-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.028345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X JOSEPHINA DE CARVALHO
Fls. 160: Indefiro o pedido eis que os valores depositados incluem correção monetária e juros não havendo comprovação de pagamento a maior.Defiro, portanto, o requerido a fls 170 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.029092-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
Apresente a Exequente os cálculos atualizados, nos termos do que restou decidido na r. sentença.Após, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.Int.

2008.61.00.008537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI
Fls. 148: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.020955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Comprove a Autora que esgotou todos os meios para a localização dos Requeridos, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.021403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA(SP271546 - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)
... Embora se insurja contra suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a Embargante as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida.Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0326.185.0003804-11, juntado aos autos às fls. 08/18 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando a embargante a pagar o valor constante no demonstrativo de fl. 23 - R\$ 13.211,09 (treze mil, duzentos e onze reais e nove centavos), atualizado monetariamente, a partir de 12/09/2008, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Embargante.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SHEILA MIRANDA PRATES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X DILDETE PRATES DE CRISTO X FRANCISCO GARCIA CERVILHO
Vistos, etc... A Autora informa a fls. 67 que houve acordo na via administrativa, requerendo a extinção da ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias,

arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.010697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCIDES GUTIERRES

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, juntando cópias dos extratos da conta do Requerido, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimada.A existência de documento escrito dotado de eficácia probatória deve ser observada com rigor, uma vez que na ausência de embargos constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.In casu, a mera juntada do contrato de abertura de crédito e de um demonstrativo de evolução do débito não são suficientes a amparar o valor exigido pela requerente, sendo indispensável a juntada dos extratos da conta-corrente para demonstração da utilização dos valores pelo requerido, especialmente neste caso onde o limite do cheque especial era de R\$ 1.100,00 e os extratos juntados começam com um saldo devedor de R\$ 28.953,27, cuja origem não é demonstrada, atingindo o débito atual a cifra de R\$ 56.410,12.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Os Embargantes impugnam o valor pleiteado pela Exequente, de R\$ 29.494,79, apresentando cálculos no valor de R\$ 26.220,65.A diferença encontrada refere-se ao fato de que os Embargantes acrescentaram ao débito apenas juros simples de 1% ao mês, impugnando as cláusulas contratuais que prevêm cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros e multa de mora, o que constitui matéria de direito, sendo certo que em caso de procedência dos Embargos o valor devido será recalculado de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença, sendo desnecessário ao julgamento da lide a realização de perícia contábil.Assim sendo, verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
A Embargante impugna o valor pleiteado pela Exequente, de R\$ 29.494,79, apresentando cálculos no valor de R\$ 26.220,65.A diferença encontrada refere-se ao fato de que a Embargante acrescentou ao débito apenas juros simples de 1% ao mês, impugnando as cláusulas contratuais que prevêm cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros e multa de mora, o que constitui matéria de direito, sendo certo que em caso de procedência dos Embargos o valor devido será recalculado de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença, sendo desnecessário ao julgamento da lide a realização de perícia contábil.Assim sendo, verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000879-9) PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.014339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030981-0) MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Vistos, etc.Observo que a Embargante foi citada na ação monitória em 15/10/2008, não pagou ou ofereceu embargos, o que acarretou a conversão do mandado inicial em executivo.Intimada a Autora para os fins do artigo 475-J do CPC, em 09/02/2009, também não houve pagamento ou qualquer manifestação nos autos.O feito encontra-se em fase de localização de bens para penhora, que após efetivada possibilitará eventual impugnação ao cumprimento de sentença, observadas as hipóteses do artigo 475-L e considerando que, na ausência de embargos monitórios, o valor pleiteado na inicial foi acolhido constituindo-se o título executivo judicial.Portanto estes embargos à execução, a par de manifestamente intempestivos, não são a via de defesa adequada ao procedimento judicial em curso.Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, I combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0058229-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

97.0050994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Nestes autos foi penhorado o imóvel descrito na certidão de fls. 129 como um terreno com área de 406,80m2 (...) de frente para a Rua Quatro (...).Contudo verifico da certidão de fls. 224/225, mais atualizada, que foi procedida averbação, sob nº 4, para constar que a Rua Quatro denomina-se atualmente Rua Leonel Lima e Silva, ou seja, é o mesmo imóvel onde residem os Executados conforme endereço indicado na inicial e onde foram citados, o que também se verifica do Auto de Avaliação de fls. 297.Assim sendo, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.001929-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIAS DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ DE CARVALHO NETO

Fls. 161: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Ciência à Exequente da penhora efetuada.Int.

2007.61.00.025609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

1. Cumpra-se o determinado a fls. 136, 2º .2. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que a empresa executada está inativa.Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Primeiramente deverá diligenciar na busca de bens da executada para arresto, tendo em vista que só efetuou pesquisas de bens relativas aos outros dois executados.Int.

2007.61.00.034369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X RAFAEL ROCHA SUDRE X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.035182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDICIO DOS PASSOS

Vistos, etc...Acolho o requerido pela Exequente e extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

2008.61.00.003654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.015170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Fls. 91: Primeiramente apresente a Exequente pesquisas relativas a todos os executados.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a fls. 131.Int.

2008.61.00.018384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, haja vista aos ínfimos valores localizados em instituições financeiras.Int.

2008.61.00.029262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER NEVES MACHADO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.034326-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CRISTINA CESARIO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001506-8 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 47: Manifeste-se a Requerente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN GUERRA DINIZ

Fls. 42: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016266-1 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 77/80 - Retorna a Requerente com pedido de reconsideração da r. decisão de fl. 72 para que este r. Juízo aprecie seu pedido liminar e determine a sustação dos protestos dos títulos emitidos sob o n. 668-14/07/2009 36, 0681-14/07/2009-6, 0734-14/07/2009-88, 249-15/07/2009 97, 2009.07.15.0233-2 36 e 0266 de 15/07/2009.Argumenta a injustiça de aguardar a apresentação de defesa das Rés para, após, ver apreciado seu pedido liminar e oferece em garantia do juízo um imóvel de propriedade da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA., cujos sócios são os mesmos da empresa Requerente. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das contestações, tornem conclusos. P. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o que restou acordado na audiência.Int.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020164-9 - OSVALDO GOMES DE PADUA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4212

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0012161-2 - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0663402-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES)

Expeça-se Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

MONITORIA

2003.61.00.033666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.028081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Considerando que todos os réus já foram citados e que as penhoras restaram negativas (fls. 11, 113 e 159), requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.00.021446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.009302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 299: Defiro pelo prazo requerido.Cumpra a autora o despacho de fls. 255, esclarecendo os termos da petição de fls. 253.Int.

2008.61.00.013653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.010818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977400-9 - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Preliminarmente, junte o réu os documentos e cálculos mencionados a fls. 482/484, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Por ora suspendo o cumprimento do r.despacho de fls. 152.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012129-4) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Regularize a embargante sua representação processual, promovendo ou declarando a autenticidade do contrato social da empresa. Indefiro o pedido de recebimento do presente processo no efeito suspensivo, recebendo-o nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0075424-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Tendo em vista certidão de fls. 192, não há que se falar em expedição de nova carta precatória. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 419978/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.012770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.034222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

A autora apenas comprovou que a executada deixou bens, ainda resta comprovar que a pessoa indicada a fls. 40/41 é representante do espólio, bem como juntar formal de partilha referente aos bens da executada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007540-5 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela derradeira vez, cumpra o requerente o despacho de fls. 31.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020996-1 - EUZELIA EZEQUIEL DE AZEVEDO(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

00.0654710-9 - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 1007/1008: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014894-5 - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos foi em conjunto com o processo nº 2008.61.00.013653-0, por ora suspenso o cumprimento do despacho de fls. 94.Aguarde-se o desfecho dos autos em apenso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MOACIR ALVES OLIVEIRA JUNIOR X ALINE DOS SANTOS

SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 98: Prejudicado face ao mandado de fls. 96.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454153-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

88.0007082-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Fls. 420: Não há que se falar em arbitramento de honorários profissionais ao assistente técnico da expropriada. A este juízo só cabe o arbitramento e pagamento ao perito judicial nomeado, o que já foi realizado.Assim, deverá a expropriada realizar os devidos acertos junto ao seu assistente técnico.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4228

MANDADO DE SEGURANCA

00.0988304-5 - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 70 em favor dos impetrantes, devendo os mesmos informarem o nome, bem como o número da OAB, CPF e RG do beneficiário, cuidando para que a procuração outorgada contenha a cláusula para receber e dar quitação de valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

91.0619694-2 - PAULO MACHADO X TETSUYA OYAMA X EURICA OYAMA X MARIO ROBERTO DE SAMPAIO PRADO X MASAHICO KATO X SONOO KATO X ROKURO NAGATA X NAGAO ABE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SIA - SISTEMAS INTELIGENTES E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Cumpra a Secretria o despacho de fls. 1140.Fls. 1149/1150: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1143 em favor do SENAC.Int.

2004.61.00.000539-9 - GAUCHINHO GRILL LTDA - ME(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.030084-1 - NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.021598-2 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.006336-4 - MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.027060-6 - BCP S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.008962-0 - SANTALUCIA S/A(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.002214-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante deverá fornecer cópia integral da inicial, com todos os documentos apresentados para envio à autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.006682-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.009258-0 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aguarde-se decisão do agravo noticiado a fls. retro, ou o recolhimento das custas devidas pela impetrante para após apreciar do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.011833-7 - RICARDO JOSE BELLEM X CRISTIANE RUTE BELLEM(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Mantenho a sentença de fls. 35/36 verso. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014302-2 - CARLOS EDUARDO AZARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR ENFERMAGEM DO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/SPDM

Vistos. Recebo as petições de fls. 44/46 e 49/52 em aditamento à inicial, inclusive quanto à retificação do pedido. No tocante ao pedido liminar, ressalto que o seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Ademais, o curso iniciou-se em março de 2009 e o presente mandado de segurança só foi impetrado em 19 de junho de 2009. Sendo assim e diante da natureza célere do mandado de segurança, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015039-7 - CIAGUA CONCESIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CIÁGUA

CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e consequentemente da multa pelo não pagamento. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. Por primeiro, retifico de ofício o pólo passivo, eis que a autoridade correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias, bem como a suspensão de exigibilidade da multa pelas infrações relativas ao recolhimento do tributo nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016687-3 - CARLOS ALBERTO VIEIRA FREITAS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de mandado de segurança em desfavor de Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, cujo pedido versa sobre pagamento do benefício previdenciário de Seguro-Desemprego em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária. Originalmente a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, porém, em esfera recursal, o TRT da 2ª Região entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho. De fato, a decisão se coaduna com o entendimento do E. STJ no sentido de que a questão não versa, sequer minimamente, acerca de litígio trabalhista, tratando-se de questão administrativa travada em face do Poder Público, no caso, ato de autoridade pública. A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. Desta forma, por se tratar de questão relativa à benefício previdenciário, e, seguindo a orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região que em conflito de competência decidiu, em caso análogo, em favor das Seções especializadas em matéria Previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo Federal Cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2009.61.00.016946-1 - MARIA EUNICE BERGAMIN SARDELLI X SEBASTIAO SARDELLI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EUNICE BERGAMIN SARDELLI e SEBASTIÃO SARDELLI com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que atenda o protocolo nº 04977.003164/2008-78, cadastrando o imóvel descrito na inicial em seus nomes ou apresentado as exigências que, uma vez cumpridas, permitam a providência requerida. Alegam que protocolaram o pedido em 01/04/2009 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de imóvel localizado em área de marinha, de matrícula nº 14.783, registrado no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido, de acordo com a Lei 9.784/99. Possuem os impetrantes direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio direto é da União. Por outras palavras, há necessidade de a impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes (04977.003164/2008-78), procedendo à averbação da transferência, se preenchidos todos os requisitos legais, e emitindo a certidão competente, ou requerendo aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Os respectivos mandados deverão ser cumpridos em caráter de urgência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016995-3 - EDIVANIA LOPES LIMA(MA004084 - ENOQUE DA SILVA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.017024-4 - SUELY ALVES DOS SANTOS(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.017180-7 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Designo a audiência para o dia 21/10/2009 às 14:30 hs. À Secretaria para as providências cabíveis.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Vistos em saneador. De saída, verifico que a preliminar alegada na contestação, em verdade, diz respeito ao mérito. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do réu. Designo a audiência para o dia 23/09/09 às 14: 30 hs. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho e com observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640097-3 - ALUISIO ALVARENGA DA SILVA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

97.0047999-4 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X JOSE RAIMUNDO COELHO X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE TEOTONIO DOS SANTOS X JOSE VALENTIM DE BARROS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2003.61.00.005229-4 - RACHELA FISCH X RAMIRO FISCH(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

2007.61.00.024499-1 - KOZUE SAKAIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

95.0048200-2 - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

96.0001220-2 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS/SP(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008873-9 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERQUEIRENSE LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019038-5 - FERNANDO ROSENTHAL(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.021000-1 - RUBENS ALEXANDRE CHONSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026500-4) MARIA ELIZABETH DOS PASSOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Fls. 390/411: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.011047-2 - ALESSANDRO SIMONE X MARCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fls. 300/330: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.012068-4 - JACINTA DAVANSO MERENDA X ANTONIO MERENDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 318/349: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.013517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação (fls.312/317), interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para oferta de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.013068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012190-5) GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 282/316: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.003846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DA SILVA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA)

Fls.105/106: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória endereçada à Comarca de Carapicuíba/SP, para reintegração de posse à autora, CEF, do imóvel localizado na Estrada do Aderno, nº 358 - apartamento 12 - térreo ou 1º pavimento do Bloco 10 do empreendimento imobiliário Conjunto Habitacional Carapicuíba, conforme determinado na r.sentença de fls.68/69, com trânsito em julgado, e para tanto fornece os seguintes meios para o integral

cumprimento do requerido: 1) Empresa que fará a remoção de bens - São Miguel Mudanças - sito à Praça Júlio Prestes, nº 201 - Campos Elíseos - São Paulo/Capital e 2) Sr.Milton Simões Cesar - RG nº 2.440.280-1 e CPF nº 042.926.858-00 funcionário da autora, Caixa Econômica Federal, que acompanhará a execução da reintegração de posse, com endereço comercial à Rua da Consolação, nº 331 - 11º andar - Centro - São Paulo/Capital.C.

2005.61.00.008916-2 - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM
Fls. 286/294: Recebo a apelação da parte autora (COMERCIAL LEOPOLDINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região - PRF 3) e ao IPEM (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2005.61.00.012929-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA X MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos. Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo com fundamento no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Fls. 262/265: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.022607-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 147/158 e 160/178: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 179/197, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.027594-6 - WLADIMIR ARMANDO LOBO SOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.001521-7 - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DEMOLA RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls. 184/196: Recebo a apelação da parte autora (ALCYR DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 200/210, dê-se vista para o oferecimento de contra-razões por parte dos demais réus, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da presente lide. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019825-7 - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 699/706: Recebo a apelação adesiva do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus, para que querendo ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 721/813: Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu ELETROBRÁS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2007.61.00.023533-3 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.026706-1 - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E

SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 91/93: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.018658-2 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 209/240: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. Fls. 118/133: Condiciono o recebimento da apelação da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

2008.61.00.027744-7 - ADEILDO HONORIO BEZERRA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 91/103: Recebo o recurso de apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

2008.61.00.028259-5 - GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.029400-7 - LAURENCINA LAMANNA FERRAZ - ESPOLIO X DIRCE FERRAZ ROSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 91/94: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.029877-3 - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 112/135: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.031650-7 - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Fls. 219/234: Considerando a r. decisão de fls. 115/116, recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.033030-9 - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 62/65: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.033264-1 - SILVIA RUTH CLAROS PALLAZINI(SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 76/89: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 93/97: Prejudicado o pedido da CEF, visto que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/73 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.033629-4 - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 98: Prejudicado o pedido da CEF, pois não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/96. 1,00 Fls. 99/112: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033662-2 - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos. Fls. 120/143: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033791-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DONARDI X IRENE FURGERI FERREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Fl. 81: Prejudicado o pedido da CEF, pois não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/64. Fls. 67/79: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.034017-0 - LUIZA EIKO KOGA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos. Fls. 63/67: Prejudicado do pedido da CEF, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48. Fls. 52/61: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.04.001216-5 - THEODORICO PEREIRA ROCHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos. Fls. 99/101: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.000778-3 - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Fls. 65/73: Preliminarmente, mantenho a r. sentença de fl. 55 tal como foi lançada. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.001227-4 - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 146/169: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002217-6 - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 104/127: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002537-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 105/128: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002576-1 - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 139/162: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002901-8 - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 130/153: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.003004-5 - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 110/133: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.003634-5 - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 148/171: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.004897-9 - COSMO LEITE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 124/147: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.004918-2 - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 119/142: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.005013-5 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 173/196: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.005407-4 - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 77/81: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/62. Fls. 66/75: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.005831-6 - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 137/160: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.006796-2 - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 131/154: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.007436-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 114/129: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.007499-1 - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 126/149: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008029-2 - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/107: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008119-3 - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 111/134: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008507-1 - ALBERTINA MAZUCCO X RICARDO LUIZ MAZUCCO(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho as sentenças lançadas às fls. 30/31 e 33, por seus próprios fundamentos. Fls. 36/38: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora, haja vista que às fls. 40/50 interpôs recurso de apelação Fls. 40/50: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para que querendo apresente contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.008748-1 - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 110/126: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.009363-8 - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 108/131: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035562-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.044240-2) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Fls. 212/240: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026500-4 - MARIA ELIZABETH DOS PASSOS(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Considerando que a parte requerente efetuou carga dos autos em 10/06/09 (fl. 139), tenho que foi intimada da r. sentença de fls. 136/136V nesta data. Isso posto, recebo o apelo do autor de fls. 140/146 somente no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2003.61.00.012190-5 - GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 161: Prejudicado o pedido da parte requerida, haja vista o recurso interposto pela parte adversa na ação principal. I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0764715-8 - BAR RESTAURANTE ATLANTICO LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Tendo em conta a informação supra, nada há de ser deliberado acerca dos honorários advocatícios. No tocante aos valores depositados em favor da empresa e diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 218, dando conta da irregularidade da empresa, perante a Secretaria da Receita Federal, promova o autor a juntada, aos autos, dos documentos societários de encerramento da empresa, a fim de que seja esclarecido quem são os responsáveis pelo remanescente da empresa, isto é, pelos créditos e débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057241-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado LUIZ DE PAULA SOUZA, o qual sustenta, em síntese, que a área objeto desta Ação de Desapropriação é de sua propriedade, aduzindo, por tal motivo, que o pagamento ao expropriado foi indevido. Observa este Juízo que, originariamente, a expropriação foi movida em face do Espólio de MARIANA CARVALHO DINIZ e, posteriormente, também em face de EUNICE CARVALHO DINIZ (fls. 54), visando a declaração da Constituição de Servidão Administrativa da área de 5.937,57 m (referente a 3 glebas), localizada no Município de Osasco/SP, declarada de utilidade pública por força do Decreto Federal nº 77.965, de 06 de julho de 1976, destinada à passagem da linha de transmissão da Subestação de Monte Belo. No entanto, a expropriante não acostou, em sua inicial, certidão de matrícula do imóvel, limitando-se, apenas, a descrever as características e metragem das glebas A (910,00 m), B (5.050,85 m) e C (12,72 m), as quais perfazem o total de 5.937,57 m (fls. 03). Assim, o ônus da averbação da Carta de Constituição de Servidão é da própria expropriante, a qual deverá satisfazer as exigências legais, bem como aquelas apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Desta feita, comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as exigências legais e cartorárias, a fim de viabilizar a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Registro que eventual demanda indenizatória deverá ser aforada autonomamente contra quem de direito, na forma do artigo 35 do Decreto-lei nº 3.365/41, in verbis: Artigo 35. Os bens expropriados, uma vez

incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Se assim é, eventuais prejuízos suportados por terceiros deverão ser intentados em ação autônoma e não nestes autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCÍNIO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 315: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da autora, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 313, a fim de que produza seus efeitos. Esclareça a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, qual escritório patrocinará os seus interesses neste feito. Sem prejuízo, apresente a CTEEP, no mesmo prazo, a via original ou autenticada dos documentos societários e procuração, constantes às fls. 298/304. Intime-se. Despacho de fls. 313: Fls. 293: Vistos em inspeção. Fls. 293 - mantenho a decisão. Fls. 310 - Aguarde em Secretaria por 30 dias, silente ao arquivo. Int.

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE AÇO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações expendidas pela expropriante, às fls. 379/380, acostando, na oportunidade, cópias dos documentos discriminados no referido requerimento, para fins do efetivo registro da Servidão Administrativa decretada nestes autos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

00.0274515-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COM L/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Despacho de fls. 461: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado do réu, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 460, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Despacho de fls. 460: Ciência do desarquivamento. Fls. 438/455: Cumpra a expropriada integralmente a art. 34 do Decreto-Lei 3345/61, juntando aos autos certidão negativa de tributo na esfera estadual e federal, tendo em vista que a certidão de fls. 452 refere-se apenas à esfera municipal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

00.0741987-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 383: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 381 - Indefiro, por ora, o pedido de devolução do prazo, haja vista o decurso certificado pela Secretaria deste Juízo, às fls. 379. Aguarde-se a expedição do alvará de levantamento ao Sr. Curador Especial. Intime-se.

ACAO POPULAR

2006.61.00.013970-4 - SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X JOSE GENOINO NETO X JESUS FRANCISCO GARCIA X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X DJALMA DE

OLIVEIRA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X ENIO FRANCISCO TATTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X MARIO WILSON PEDREIRA REALI X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO X RENATO SIMOES X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X NIVALDO SANTANA DA SILVA X JOSE BITELLI NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação popular em que pretendem os autores a anulação do procedimento licitatório referente ao Edital n SF/001/206, bem como anular todos os demais atos e contratos celebrados, condenando os agentes públicos responsáveis a restituírem ao erário todo o numerário gasto com atos decorrentes da licitação ora impugnada, devidamente corrigido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 302/307). A União Federal contestou o pedido a fls. 349/351, pugnando pela rejeição do pedido formulado. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua defesa a fls. 361/381, oportunidade em que suscitou preliminares de incompetência da Justiça Federal e inépcia da inicial, requerendo, quanto ao mérito, a total improcedência. Por fim, a contestação da ANEEL foi acostada a fls., 383/39, em que alegou a perda do objeto da demanda, a carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 425/433. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, os autores requereram a produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos réus, além da juntada de documentos (fls. 466/467). A União Federal e a ANEEL não requereram a produção de qualquer prova (fls. 471 e 486). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora devidamente intimada, não se manifestou, conforme certidão aposta a fls. 487. Foi proferida decisão excluindo a União Federal e a ANEEL do pólo passivo da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 490/492), que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a manutenção da ação na Justiça Federal, com as partes originais (fls. 558/559). Em observância ao requerido pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para saneamento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pelo Estado de São Paulo. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Não se trata de medida de cunho satisfativo, uma vez que os autores pleiteiam a anulação do procedimento licitatório como um todo, e não apenas a suspensão de seus atos conforme quer dar a entender o co-réu. Por fim, cumpre ressaltar que, na forma do artigo 6 da Lei n 4.717/65, poderá a ação ser proposta apenas contra as pessoas públicas referidas no Artigo 1 da norma, razão pela qual não há como acolher as alegações formuladas. Prejudicadas as alegações de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva alegadas pelas partes diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.024990-4, proposto pelo Ministério Público Federal, que determinou o processamento do feito perante este Juízo. Em observância ao disposto na decisão da E. Superior Instância, a questão relativa à legitimidade da União Federal será apreciada na ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que será efetuada uma análise aprofundada de todos os fundamentos da presente demanda. Passo à análise das provas. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos autores. A presente ação popular foi fundamentada na indevida formação do preço final do leilão das ações representativas do capital social da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de titularidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Argumentam os autores que fato relevante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n 6185, que revogou a liminar determinando à Fundação CESP a obrigação de pagar os complementos de aposentadoria dos trabalhadores eletricitários, que influenciaria de forma relevante a fixação do valor mínimo das ações societárias não foi devidamente publicado conforme determina a Lei n 8.666/93. Verifica-se, portanto, que a pretensão cinge-se à regularidade das alterações em razão do repasse aos cofres do Estado de São Paulo das questões trabalhistas dos funcionários da CTEEP, que obrigou a Fazenda do Estado de São Paulo a projetar mecanismos que, no entender dos autores, demonstram-se extremamente complexos e inadequados para a determinação do valor final do lote de ações. Não há na petição inicial qualquer alegação de indevida avaliação financeira das linhas de transmissão aptas a justificar a produção da prova pericial requerida, a qual resta indeferida. Defiro a produção das provas documental e oral requeridas a fls. 466/467. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que acostem os autos os documentos que entendem devidos. Designo audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Providenciem as partes a juntada aos autos do rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, a necessidade de intimação para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 578/579 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 580. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Providencie a patrona da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará

expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 277 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021415-2 - JERRY BUERSCHAPER(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA
Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação de fls. 72, acostando, aos autos, uma cópia do Registro da Nacionalidade lavrado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro - RJ. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Decisão proferida em audiência: Tendo em vista o alegado pela ré, Kelly de Lima Leme, comprovado pelos documentos ora juntados, bem como ante a ausência de inadimplência, indefiro a liminar. Intime-se.

2009.61.00.016645-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 23 de Setembro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016940-0 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0125341-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

À vista da informação supra, atestando a inexistência de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058972-4 e diante do interesse manifestado pela expropriante, quanto ao efetivo deslinde do recurso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca da decisão definitiva exarada no sobredito agravo. Fls. 611/612 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 3960

MANDADO DE SEGURANCA

91.0633046-0 - JOSE ZAGO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 50: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.009337-0 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 343/347: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.051885-0 - PANINI BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 258/264: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005966-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc.

PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 390/391: Expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007948-4 - SERGIO APARECIDO LOTH X MARTA INEZ ZANGRADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 88/94 e 95/106: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014151-7 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 165/166, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.015078-6 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Mantenho a r. sentença de fls. 62/65, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 68/73, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015491-3 - LUCIANA CRISTINA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X DIRETOR DO COLEGIO APOLLO - EXTERNATO CONDE DE ITU S/C LTDA
... Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2009.61.00.017185-6 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
... Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar almejada, para o fim de assegurar ao impetrante o protocolo do requerimento de benefícios previdenciários, independentemente de prévio agendamento ou senha, com a entrega dos documentos necessários, e sem limitação quanto à quantidade de requerimentos, bem como o direito de obter certidões (CNIS e outras) e a justificativa do órgão previdenciário quando necessário. Outrossim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, já que o benefício é concedido àqueles que não podem arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Neste caso, não verifico o prejuízo em questão, já que o valor dado à causa (R\$ 465,00), permite o pagamento das custas em seu valor mínimo (R\$ 10,64), sem qualquer dano ao sustento e manutenção do impetrante, que é advogado. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer outra contrafé, necessária à intimação do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004; bem como para recolher o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

2009.61.02.004581-9 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Em face da consulta supra, apresente a parte impetrante as cópias necessárias à contrafé, nos termos do art. 6º da L. 1533/51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 68/75: Dê-se vista à parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo

Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos relativo à conta poupança n. 51593-5, Agência 0657, de titularidade dos requerentes, referente ao período de março a maio de 1990. Cite-se e Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.000523-2 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isto, considerando os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e razoabilidade, chamo o feito à ordem para:1) anular os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal, a partir da decisão de fls. 72, que indeferiu o pedido de medida antecipatória, inclusive;2) considerar que a citação das requeridas (certidões às fls. 69 e 80), tem os efeitos da intimação prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, já que elas são válidas e ainda que ordenadas por juiz incompetente, constituem em mora o devedor e interrompem a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil; e,3) para determinar que, no prazo de quarenta e oito horas, na ausência de recurso das partes, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.No entanto, antes da intimação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a classe processual deste feito, devendo ele passar a constar como Classe 00142 - Notificação. Em seguida, intimem-se.

2009.61.00.016650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO SOARES SOUZA X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

2009.61.00.016861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009386-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X RITA DE CASSIA PEREIRA PIMENTEL

Fls. 70/71: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.034480-8 - MARCELO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE AVILA ANDRADE(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios, uma vez que a requerida sequer foi citada.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Após, transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018714-8 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP198221 - KÁTIA MOURA AUGUSTO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

2009.61.00.003148-7 - NILO GONCALVES DA LUZ X LUCIA MENDES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 227/264, somente no efeito devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.009934-3 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no Artigo 800 do Código de processo Civil, bem como as alegações formuladas em réplica, notadamente a fls. 197, esclareça a autora a propositura da ação anulatória do débito tratado na presente demanda perante outro Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018300-0 - ALVARO MACHADO DE CAMPOS X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X EUDOCIO DIAS BATISTA X ILCY MALTA DE GOES X LAURA DE MELO X MANOEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO X RUBEN CARNEIRO X RUBENS MACHADO X ZILAH MORENO DE OLIVEIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X CARLOS VILELA DE FARIA X MARIA DA GLORIA DEL PAPA X VALDEMIRA OLIVEIRA DURA O X AMERICO NESTI X AMERICO HERMENEGILDO SAMPAIO X MURILO LEITE CHAVES X ADERBAL CARDOSO DA CUNHA X IVONE QUARESMA MEDINA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA CECILIO X LUCINDA DA CONCEICAO ALVES SILVEIRA X PLACIDO STAMM GOMES X YOLANDA RAMPAZZO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Fls. 561: Verifico que conforme comprovante de fls. 539 houve o bloqueio parcial de ativos financeiros do executado ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA. Assim sendo, determino a conversão em renda de R\$ 44,94 (quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) que deverá ser subtraído do depósito de fls. 527, ficando satisfeita assim a execução com relação ao referido executado. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, cumpra-se a determinação supra, bem como o segundo tópico do despacho de fls. 556.

91.0671053-0 - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 157: Comprove a parte autora com documentos hábeis a alteração da razão social de TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA para TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA - EPP, em 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

92.0027232-0 - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0005941-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

92.0056336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020472-4) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 526, haja vista que já foi expedido ofício requisitório nos autos, cujo levantamento das parcelas está sendo efetuado. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido. Int.

1999.03.99.083116-9 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X HERIKA LEMKE X ROMEU DE ASSUNPCAO MAFFEI JUNIOR X SARA NUNES TORQUATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.697/700...Em face do exposto, com base na fundamentação acima, declaro que o valor devido pela União Federal, para o prosseguimento da execução, é aquele constante da planilha de fls. 634/649, equivalente a R\$ 83.873,73 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2006. Prossiga-se, com a expedição dos ofícios requisitórios. Desapensem-se os autos dos embargos da execução, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ LTDA X USINAGEM TORNOTEX LTDA - ME X SUPERNOVA IND/ E COM/ LTDA X HIPER-BOOL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X FUT-GOL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X A FURLAN BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA MUNHOZ PONCE ENIS XAVIER - ME(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA(SP078332 - ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 461/462, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2006.61.00.025340-9 - ALZIRO ALVES SIQUEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 114/128, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 61/63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743378-6 - DISTRIFLOR CONFECÇÕES LTDA X AMANDA MODAS LTDA X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0031980-9 - FANNI ERIKA VON AMMON X MARIA TERESA DE OLIVEIRA BOTTON X S CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VERA LUCIA GOBETTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0054067-8 - TANABI MOTOR LTDA X VEBASA VEICULOS LTDA X PENAPOLIS AUTO PECAS LTDA X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA X JOVIRA VEICULOS LTDA X MARCAS FAMOSAS S/A COM/ E IMP/ X AUTO LAFAIETE LTDA X AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA X GENTIL VEICULOS LTDA X MIRANDA & CIA(SP046293P - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0002991-0 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR X JULIA CARVALHO FERREIRA LIMA X FELIPE AMENDOLA BARBOSA LIMA X TATIANA AMENDOLA BARBOSA LIMA X CLEIDE MALAGRINO MENEZES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 522/526: Anote-se.Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0007953-4 - AMERICO PIVA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA E SP100797 - ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 272/276: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a ré o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.015226-0 - HERCULES DA SILVA MONTEIRO X AGDA LUZIA DA SILVA MAGALHAES X ELISETE VIANA DE SOUZA X DELSUITA VIANA DE SOUZA(SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE

SOUZA E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.020649-1 - ANTONIO FRANCISCO CORREA X JOCELINO IVO DE LEMOS X JUAREZ CERQUEIRA DE SOUZA X MARIA ANGELICA DE LIMA X REYNALDO GERODO(SP124465 - IARA DE ALMEIDA SERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.017870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) 850 - AVIATION LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037913-1 - WANDER JOSE MAIA(SP157371 - EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 628: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 843/883: Mantenho o disposto no despacho de fls. 842. Nada a decidir tendo em vista que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

95.0034139-5 - MARIA EUGENIA PIMENTEL X ANA MARIA ALVES MOREIRA X MARIA CECILIA ALCIDES X SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA X SANDRA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora a fls. 306/307.Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA

GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 506: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, sendo certo que os dados indicados a fls. 500/501 são suficientes ao cumprimento da obrigação pela Ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da certidão retro, cumpra a ré o disposto no despacho de fls. 451.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos extratos juntados a fls. 603/615.Após em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

97.0027933-2 - EMERSON PEREIRA DO LAGO X ENICE MANGUEIRA DE SOUZA X ENIVALTER DE SOUZA TELES X ERIVAN DOS SANTOS X ESTER NOEMI RUBILAR DE LA VEGA X EVANILDO PEREIRA DO LAGO X EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS X FLORIANO PRINCESA DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 296: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do informado a fls. 470/472. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.045035-0 - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO X DARCY VIEIRA DE SANTANA X RAMIRO TUBURCIO RAMOS X JAIME GARRIDO GIMENEZ X ELISABETH DIOMKINAS GIMENEZ X FELIX MARTINS HERNANDEZ X ROSALINA SEGUINS X CARLOS ROBERTO BERNARDO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X SEBASTIAO CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO X ALVARO ARTUSO X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA GONCALVES X EVA ALVES DA LUZ X JOAO BENTRES DE CARVALHO X LUIZ ARNALDO PACHECO X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X GERALDO PEREIRA DA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora a fls. 302/304.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado a fls. 304.Int.

2001.61.00.015427-6 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X JOSE MESSIAS MARTINS X JOSE MILTON DE SOUZA X JOSE MODESTO FILHO X JOSE MONTEIRO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos documntos juntados a fls. 322/323 e 329.Após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.5699-7.Int.

2002.61.00.015692-7 - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 177: Aguarde-se a comprovação de cumprimento da obrigação fixada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.021365-0 - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO PALHARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 286/294. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008663-2 - LUIZ CARLOS MARIANO X MARA CELIA DE PAIVA BUMERD X MARGARETH ROZI DE SOUZA CARVALHO X MARIA ALICE AYRES X MIGUEL URBANO CARDOSO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO LOPES X MARTA REGINA ESPOLAOR X MARIA CAROLINA MENDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARIA FERNANDA LEVORATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dias) o cumprimento do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.006708-7 - CARLOS ROBERTO SABIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 163: Assiste razão a ré. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744299-8 - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 310: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Intime-se a União. Publique-se.

00.0833367-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento

com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome da autora.Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 206/207), razão pela qual, inclusive, no ofício requisitório (fl. 365) foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios. 2. Fls. 374/376: fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora CARREFOUR IND E COM LTDA porque o montante da execução fiscal nº 2008.61.82.035917-8, em trâmite na 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, é superior ao crédito dela nos presentes autos.3. Comunique àquele juízo a anotação da penhora nestes autos e aguarde o envio do termo de penhora para efetivação da mesma.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

00.0937541-4 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 385: susto cautelarmente o levantamento do depósito realizado nos autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fl. 386) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.3. Fl. 389: defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 345/362 e sua juntada aos autos nº 92.0079102-6, conforme requerido pela União.Publicue-se. Intime-se.

00.0945897-2 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 788: defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, informando-se-lhe sobre o depósito de fl. 785.2. Se nada for solicitado, aguarde-se no arquivo comunicação sobre as demais parcelas do ofício requisitório expedido.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

89.0027813-4 - JOSE JESUS SANTOS X ORACIL FERREIRA DA SILVA X YARA ULBRICH X HELGA KARIN ERNA SCHLOTE GOUVEA X FLAVIO DE MORAIS SILVA X LUIZ CEZAR FERNANDES BASTOS X ANTONIO WERNECK DE OLIVEIRA X ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADELSON DOS SANTOS(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E Proc. VIRGINIA DE TOLEDO BONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a necessidade de transferência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté do depósito realizado nestes autos em benefício do autor Aderbal Pereira dos Santos, e considerando a informação recebida daquele Juízo quanto aos dados para transferência às fls. 425/426, determino que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão à ordem deste Juízo - nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF - do

depósito realizado às fl. 413.2. Após, com a juntada do ofício cumprido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado. Publique-se. Intime-se a União.

91.0658584-1 - ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 219. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0672822-7 - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 181 e 186. Sustento o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da parte autora PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA., até o montante do valor atualizado do débito. 2. Providencia a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 177 a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício requisitório não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos. 3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

92.0020707-3 - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO & CIA LTDA X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 298/301: tendo em vista a concordância da União manifestada às fls. 304/313, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome e do número do CNPJ da autora Jacy de Araújo & Cia Ltda - CNPJ 43.104.124/0003-91, fazendo constar Jacy de Araújo Cia Ltda - CNPJ n.º 43.104.124/0001-20. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução. Em seguida, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

92.0026303-8 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X PAULO BOLOGNESI FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA X WLAMIR DO AMARAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 308: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se.

92.0047527-2 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para ciência e manifestação sobre as petições e documentos de fls. 431/446, 448/450, 452/465, 467/468 e 470/472, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0053255-1 - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca da decisão de fls. 205/208 e 210/215 e para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.

93.0020275-8 - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 147/148. Intimem-se os autores JOSE CARLOS ROSA, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSE HENRIQUE TENDOLINI, KAYOKO MOCHIZUKI, LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA, MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO e MARIA APARECIDA MEDEIROS

A DE MENEZES, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuarem o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 257,48 por autor, para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se. Intime-se.

94.0020618-6 - CLAUDINEI STOLL X EDMILSON SANTANA GOMES X FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCA X HAMILTON CAMPOS X LUIZ EDUARDO ROBERTO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 551. Não conheço do pedido formulado pelo autor HAMILTON CAMPOS, considerando que este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 84/91, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP nos termos do relatório, voto e acordam de fls. 224/230, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça decidindo pela improcedência do pedido. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo sem resolução do mérito ante o pedido de desistência formulado pelo autor. 2. Devolvam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.054485-9 - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 1908/1925). Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.033706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708603-2) FRIGORIFICO TATUIBI LTDA (SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 359/361 e 365/366: i) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios devidos pela autora RODOPA TRANSPORTES LTDA. à União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) com relação aos honorários advocatícios devidos pela autora FRIGORÍFICO TATUIBI LTDA. à União Federal (no valor de R\$ 1.064,66, atualizados para agosto de 2008), defiro o pedido para que referido valor seja convertido em renda da União, por ocasião do depósito referente à 1.ª parcela do ofício requisitório a ser expedido em benefício da autora. 2. Desse modo, diante da concordância da União Federal (fl. 365) e da penhora no rosto dos autos (fls. 344/353) e conforme determinado na decisão de fl. 357 (item 2), expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da autora FRIGORÍFICO TATUIBI LTDA., no valor de R\$ 1.370.877,91 (atualizados para janeiro de 2008), com a observação de que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2003.61.00.012603-4 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 125: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2003.61.00.034095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO

1. Fl. 144: Intime-se a ré SANDRA LOBÃO no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, pois, embora citada, não constituiu advogado nos autos, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 196.860,41 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005. 2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2003.61.00.035009-8 - JOSE SENHORINHO DOS SANTOS (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 137, conforme requerido à fl. 139. 3. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.00.002108-3 - ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 337. Não conheço do pedido formulado pela autora, considerando que este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 149/180, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP nos termos da decisão de fls. 218/228. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo sem resolução do mérito ante o pedido de desistência formulado pela autora. 2. Fl. 335. Defiro a expedição do alvará de levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.025562-0 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à União (PFN) para ciência do ofício de fls. 395/396, e para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

00.0068027-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

1. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 42.2. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o réu, para efeito de levantamento dos depósitos (fls. 42 e 300), o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 3. Expeça-se edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos. 4. Em seguida, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, retirar o edital e publicá-lo. 5. Comprovada a publicação do edital pela autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 314: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora para retirada do edital expedido à fl. 315, no prazo de 5 (cinco) dias, e comprovar a publicação nos termos da r. decisão de fl. 307.

00.0143929-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte expropriante/parte autora para retirada da carta de adjudicação/carta de constituição de servidão administrativa expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0473507-2 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X WALTER SCAVACINI(SP087622 - ELEUZA MARIA DA SILVA E SP017086 - WALTER SCAVACINI)

Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se.

87.0037689-2 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X APARECIDO CERVANTE PEREZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte expropriante/parte autora para retirada da carta de adjudicação/carta de constituição de servidão administrativa expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2000.61.00.011576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI

Fl. 310. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de nota de débito discriminada e atualizada. Publique-se.

2003.61.00.027001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN

1. Considerando que a curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994, destituo o advogado Michel Jorge, OAB /SP nº 8.300, anteriormente nomeado como curador especial (fl. 68) e determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses dos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. 3. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito com relação ao réu Clarence Lewin, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.00.027799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 182, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA(SP149281 - MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA(SP149281 - MAURICIO RICARDO TINELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (Dra. Priscila Falcão Tosetti, OAB/SP 261.135) para que subscreva a petição de fl. 197, assim como para que apresente as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para o seu desentranhamento, conforme deferido na r. decisão de fl. 191, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação no prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.031718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 106, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.00901 com diligência negativa (fls. 103/104) e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016702-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO EDUARDO BURQUE X ANTONIO SAULO BURQUE X ETIENE MARIA BURQUE X IVONETE MARIA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996, bem como para apresentar cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para o desentranhamento.

2008.61.00.016711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO X ROSA

APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 87 com relação a ré Luciana Vieira Ramos de Araújo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.017325-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA

Considerando que mesmo sem a existência de aviso de recebimento foram realizadas três tentativas para entrega da correspondência (fl. 59), determino a nova expedição de nova carta para a ré Ligia Satsico Hossoda, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, devendo nela constar a informação da desnecessidade de entrega pessoal.

2008.61.00.028805-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORENTINA DUARTE MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 62, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA(SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a ré Grasiela Domingues Pessoa para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 67 que apresenta termo de renegociação do contrato e requer homologação dele, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.007798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIANA FIGUEIROA X LEONIDAS JORGE DA SILVA

1. Em aditamento à decisão de fl. 49 e considerando que a citação de Daiana Figueiroa será cumprida através de carta precatória perante a Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a Taxa Judiciária (10 UFESPs - Lei Estadual nº 11.608, de 29.11.2003, artigo 4º, parágrafo 3º), bem como as custas referentes à diligência de Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida o tópico 1 supra, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela CEF, para comporem a carta precatória e remeta-se à Comarca de Mogi das Cruzes - SP. Publique-se.

2009.61.00.009592-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUBIA DE LIMA E SILVA X GIOVANE DO CARMO CIPRIANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996, bem como para apresentar cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para o desentranhamento.

2009.61.00.013529-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X SELMA SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da informação de secretaria de fl. 33.

2009.61.00.017050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA POMBO MOYSES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para recolher a complementação das custas iniciais no valor de R\$ 1,00 (um real), conforme Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. As custas deverão ser recolhidas mediante guia DARF, com código 5762 no campo 04, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Indefiro, por ora, o pedido de ofício ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais para transferência dos

depósitos realizados nestes autos requerido pela União (fl. 417). 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057680-3 (fls. 340/343). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0005313-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LAERCIO FERREIRA MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01097 com diligência negativa para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora Condomínio Dr Boghos Boghossian - Fase I, no valor de R\$ 7.456,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fica ciente a Caixa Econômica Federal - CEF de que, no caso do pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2009.61.00.016226-0 - APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial (liberação do saldo referente ao passivo dos índices de 28,86% e 3,17% sobre pensão de servidor público). Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a liberação do saldo referente ao passivo dos índices de 28,86% e 3,17% sobre pensão de servidor público - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.012236-5 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03 de setembro de 2009, às 14 horas. 2. Intimem-se as testemunhas Sara Ianella, Suely Cordeiro Ianella e Marcelo Lima da Silva Maria para comparecimento à audiência designada, comunicando-as que em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por meio eletrônico, da designação da audiência. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009118-2) WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.009118-2).3. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.011940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028802-5) JOSE GENIVALDO VERISSIMO(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Considerando que nos autos da demanda da execução n.º 2001.61.00.0028802-5, em apenso, homologuei a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, em razão de quitação total da dívida, objeto dos presentes autos, extingo do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0039135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADEMIR TADEU SENAMO X FRANCISCO MOYA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a arcar com as custas processuais que despendeu.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, embora citados, os executados não constituíram procuradores nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Fls. 273 e 287. Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal - CEF o tópico final da decisão de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar certidão atualizada do imóvel localizado na Rua Marechal Hastimphilo de Moura nº 338, bairro Vila Suzana, São Paulo/SP matriculado sob nº 5159 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 186/192), uma vez que aquela apresentada às fls. 284/286 se refere a imóvel diverso do penhorado (fls. 184/185).1,3 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

98.0043277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 126, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.028802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X LEO MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAN PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO)

Extingo o processo sem resolução do mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 223), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a arcar com as custas processuais que despendeu.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, embora citados, os executados não constituíram procuradores nos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.00.011940-8, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.001721-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fl. 127. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada comprovar a dissolução de sociedade informada na

petição de fl. 113. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se conclusão para decisão sobre o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 121). Publique-se

2007.61.00.029023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 17/23, de R\$ 32.287,05 para agosto de 2007, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.228,70 referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 35.515,75 para agosto de 2007. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação do executado no endereço já diligenciado (fls. 110 e 116), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 120). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias. **DECISAO DE FL. 130.** Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 122, a fim de corrigir o número dos autos nela mencionado. Constatou-se erroneamente o nº 2004.61.00.013144-7. O número correto é 2007.61.00.029023-0. No mais, ratifico a decisão de fl. 122. Publique-se.

2008.61.00.002216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 83, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Apresente a executada Vertente Produções Gráficas Ltda. - EPP os originais do instrumento de mandato (fl. 159), a fim de regularizar a sua representação processual, e do atestado médico de fl. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões (fls. 105/158). 2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.016652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Certifique-se nos autos da medida cautelar inominada nº 2008.61.00.012545-3 (220/223) o ajuizamento desta ação de execução de título extrajudicial, a fim de que qualquer decisão tomada naqueles autos, que repercuta nesta execução, seja trasladada para esta demanda. 3. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre o requerido pela executada (fl. 165) e para requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.00.028569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP237917 -

THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa e a certidão de consulta do endereço da parte executada na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.006177-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAEMPEC MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA X EDILSON TORRES DIAS X IRACEMA TORRES DIAS X GILSON TORRES DIAS

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Solicite a Secretaria a devolução do mandado n.º 0008.2009.00547 à CEUNI independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.006182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Diante da vinda dos autos dos embargos à execução distribuídos originariamente na Subseção Judiciária de Londrina - PR, deixo de receber aqueles apresentados pelos executados Gledis Torres Franco Tedesco e Gilberto Tedesco (fls. 114/127). Aguarde-se a decisão definitiva naqueles autos. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito com relação à executada Lumina Comércio de Persianas Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.00.009785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AMELIA AIKO WATANABE X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA X TOSHIAKI WATANABE

....Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.00.012207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa e a certidão de consulta do endereço da parte executada na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0741767-5 - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes do trânsito em julgado da r. sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS

ANTONIO PADERES BARBOSA) X ROSANA DE FRANCA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016711-7 - GILZA FRANCISCA NAZARE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte requerente para apresentar as vias originais do instrumento de mandato e da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, uma vez que aqueles documentos apresentados são cópias reprográficas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022605-7 - FABIO BALZANO X SERGIO RICARDO LATINI X DAGOBERTO DUHA GONCALVES X MARIO ANIBAL MIRANDA X RODOLFO JOSE MEHRENS X ANTONIO PAULINO DA COSTA X RODOLFO MACHADO DE SOUZA X EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR X CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

96.0023786-7 - CHRISTOVAM ROMERO DIAS X NELSON DO CARMO X ARMANDO SANCHES X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ANDRETA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Armando Sanches (fls. 669/686 e 703). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 665, 691 e 704), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 709: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 665, 691 e 704), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0004238-3 - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 421, no prazo 05 (cinco) dias. A partir do 6º dia incidirá em benefício da autora multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial. Oportunamente, dê-se vista à autora Laiza Sales da Cunha.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO X SIZUKO TOKUDA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 772/781), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à CEF

para apresentar contra-razões.3. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fls. 767/767 verso, expedindo-se alvará de levantamento somente dos honorários advocatícios depositados à fl. 757.4. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.052422-8 - IKUKO NAGASE(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto à autora Ikuko Nagase.Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 254, conforme petição de fl. 260.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO X ALCEU MARANHA X MARCIA REGINA SALAS X CLAUDETE STEFANI X APARECIDO DONIZETE MARANHA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 321, para sanar contradição quanto à execução da multa arbitrada à fl. 278.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação do embargante não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 321.

2005.61.00.029903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil requerido pela autora (fl. 247), uma vez que os autos do inventário ainda não foram encerrados (fl. 253) e cabe a ela a adoção das providências necessárias, por meio do instrumento processual adequado, para fins do artigo 1.807 do Código Civil, a fim de poder incluir os sucessores do falecido Domingos Saio Minto no pólo passivo da demanda.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.013026-2 - KUNIYOSHI NOZAKI X HARUKO HASEGAWA NOZAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 41.563,11, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA(SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios (fls. 93 e 104), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpra o autor o tópico 1 da decisão de fl. 109 (indicação do número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do valor depositado à fl. 81).3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 100/106, transitada em julgado - fl. 108). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 71/74, transitada em julgado - fl. 78). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.028382-4 - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se

os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 56/59, transitada em julgado - fl. 61).4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031592-8 - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 85/88, transitada em julgado - fl. 90).4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091187-0 - LUCIA AIKO SUETUGUI X MARIA ODETE DE MATTOS FERREIRA X MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA X SATIKO GOBARA X TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E Proc. PRISCILA GRANETO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 575/581.**

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autos, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos

93.0008076-8 - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos estritos termos do julgado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 385/390.

93.0303973-4 - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 742: Dê-se vista à autora.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 696, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desobediência ou justifique a sua abstenção, com exceção da co-autora Maria Aparecida de Oliveira Danielli em razão do termo de adesão juntado às fls.736.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

97.0031004-3 - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARY GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito de Rosemary Garcia Pezente Mury. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 467/468. Silente a autora, arquivem-se os autos.Int.

97.0044526-7 - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que os valores foram atualizados até a data de 09/2006, conforme cálculos de fls. 311/320, retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue a atualização dos valores devidos até a data da realização do depósito nas contas vinculadas dos autores. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, manifestem-se os autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 361/363.

97.0045120-8 - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 364/374.

98.0003891-4 - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X

ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 387: No que se refere à incidência de juros progressivos na conta-vinculada do autor José Elias Ribeiro, observo que na própria sentença de fls. 155/159, confirmada pelo acórdão de fls. 207, restou expressamente estabelecido o acolhimento do pedido de capitalização progressiva dos juros na conta do referido autor. Saliente-se, outrossim, que, no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES X MARIA APARECIDA MALDONADO FURLANETO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios relativos ao Joel Conceição Lopes. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

98.0017272-6 - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 444 e 461/461vº.Fls. 464/465: Prejudicada a manifestação da parte ré, tendo em vista as referidas sentenças.Cumpra-se a sentença de fls. 461/461vº, em sua parte final.Int.

98.0032290-6 - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 355/357: Dê-se ciência às partes. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.000564-3, oficie-se a Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS da co-autora Ozélia Pereira dos Reis. Int.

1999.61.00.008907-0 - JOBARD PEREIRA FILHO X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X ALCYR CEZAR ALVES X MARIA JOSE STUQUE DA SILVA X FERNANDO PEREIRA MOTTA X LUCILENE DOS SANTOS X DENISE PEREIRA DOS SANTOS X RIVELINO RAMALHO X ALCIMAR RODRIGUES BARBOSA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação ao autor FERNANDO PEREIRA MOTTA.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA, MARIA JOSE STUQUE DA SILVA, DENISE PEREIRA DOS SANTOS e RIVELINO RAMALHO. Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.006342-8 - FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA X FRANCISCO ANISIO SOUTO X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA X FRANCISCO GALINDO LEITE X FRANCISCO MAMENDES DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica para que cumpra os despachos de fls. 307 e 335 com relação aos honorários advocatícios relativos aos autores Francisco Mamedes Brito e Francisco Galindo Leite bem como para que esclareça acerca do depósito efetuado às fls. 316 em face dos cálculos apresentados às fls.295/297 com relação aos honorários advocatícios relativos a Francisca Ozenite de Lima Silva.Cumprido, dê-se vista aos autores. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024405-5 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI X CLAUDIO CAGGIANO PEREZ X FLAVIO ROBERTO POLACHINI X FRANCISCA MARIA SIMOES SERRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X ORLANDO SCHAEFER DO NASCIMENTO X RENATO DE LIMA X SUELI EMIKO OKUDA PEREZ X TIKUSA KOSAKA TAKIISHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes, conforme determinado no despacho de fls.487.

2004.61.00.001978-7 - FRANCISCO ALVES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.181/183: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso cabível. Há nítido caráter infringente na manifestação apresentada, voltada à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 199, p. 1047, grifamos).Arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.029210-1 - CARLOS PRESTES MIRA MONTES NETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 208/213: Prejudicado o pedido formulado, em face da preclusão temporal ocorrida, tendo em vista a decisão proferida às fls.138, da qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de decurso de prazo de fls.139vº.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.007503-0 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103vº, certificado às fls. 125, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas às fls. 108/124 destes autos, entregando-a ao seu subscritor mediante termo nos autos.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 461 do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5360

DESAPROPRIACAO

88.0008665-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. SEILA ARKALJI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA X FERDINANDO BARDELLA X HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO X LUCIA FUMICO TAKATA TOKUSAGA X HELIO TERUO TAKATA X REINALDO TADAO TAKATA X RUY ETSUO TAKATA X ARMANDO TAKAO TAKATA X AMADEU GARZESI X LUIZ TERUO YOKOUCHI X JOSE TOGNIOLO X REINALDO ANTONIO CASSETARI X DIRMAR CASSETARI(Proc. MARIA BEATRIZ B.VIANA E Proc. ORLANDO MELLO E Proc. MAURICIO PESSOA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

Fls. 572/591: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte adversária, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014338-9) CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) Especifique a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ou diga acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

95.0602906-7 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA(SP150390 - EDGARD

BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Cumpra a co-autora ANADIR BARQUETA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do item 2 do despacho de fl. 153, apresentando os extratos das contas de poupança, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0011828-2 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X SERGIO FRANZINI X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.023773-6 - ERIVALDO FREIRE DA SILVA X HELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fl. 460. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FL. 460: Vistos em inspeção. 1) Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição de fls. 435/459, desentranhe-se esta peça e archive-a em pasta própria. 2) Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 418. 3) Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado (fl. 320) em favor do perito Carlos Jader Dias Junqueira. 4) Após, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e os remanescentes à ré. Int.

2001.61.00.032065-6 - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 236/238: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2001.61.20.007553-0 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 424/425: Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 422, fazendo constar a expressão parte ré em substituição à parte autora. Int.

2003.61.00.006234-2 - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Considerando a notícia de falecimento do co-autor Idinir Burgatte (fls. 143/147), suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os herdeiros do co-autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua habilitação nestes autos, consoante o disposto no artigo 1.060 do mesmo Diploma Legal, fornecendo os documentos necessários, especialmente a certidão dos autos do respectivo inventário ou cópia do formal de partilha, se houver. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, mediante a exclusão de Ricardo Rajar Nogueira, conforme determinado às fls. 359/360. Intimem-se.

2003.61.00.011710-0 - CARLOS EDUARDO RABELLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.018164-1 - YBIS RIBEIRO DE LOYOLA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Deixo de reanalisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, eis que sua manifestação já restou preclusa nos autos, ante a intempestividade (fl. 117). Ademais, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 283), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, com a exclusão de Cobansa Companhia Hipotecária S/A. Intimem-se.

2005.61.00.003660-1 - VALDECIR JOSE VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 267), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2005.61.00.019945-9 - JAIRO CARVALHO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: Mantenho a decisão de fl. 122 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para saneador. Int.

2005.61.00.025190-1 - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Ademais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da

prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. n.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Intimem-se.

2005.61.00.027826-8 - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Oficie-se à Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), requisitando-se o envio de currículos de experts em análise médica (com a observância dos requisitos do artigo 3º do Edital de Cadastramento n.º 2/2008-GABP/ASOM, cuja cópia deverá instruir o ofício), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018015-0 - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora/ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.00.022819-5 - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004890-2 - WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Manifeste-se o réu nos termos da Súmula 240, do STJ, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO

VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Por fim, consoante A determinação de fl. 80, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

2009.61.00.011987-1 - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5361

DESAPROPRIACAO

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400472-5 - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO

NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1484, 1487 e 1493: Defiro a produção de prova documental, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 1478: Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao co-réu Banco Bamerindus do Brasil S/A., pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

98.0023898-0 - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.013944-9 - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 360/368: O perito, como auxiliar do juízo, deve ater-se apenas a praticar os atos que dependem do seu específico conhecimento técnico, deixando de adotar qualquer conduta que é própria dos advogados das partes.Mas, em consideração ao profissional que colaborou com este Juízo Federal, esclareço que o benefício da assistência judiciária gratuita encontra fundamento no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República e, por força do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950, depende apenas da declaração da parte. A impugnação do benefício em questão somente pode ser feito pela parte adversária, nos termos do artigo 7º deste último Diploma Legal.Destarte, indefiro a intimação do autor para o pagamento de honorários periciais.Comunique-se o teor desta decisão ao perito, por intermédio de correio eletrônico (e-mail).Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os remanescentes à ré.Int.

2004.61.00.017413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014383-8) LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.028712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.004286-9 - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.014538-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.22.000199-6 - LATICINIOS HERCULANDIA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2009.61.00.001784-3 - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.003053-7 - ARIovaldo ADAO FILIPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.011061-2 - LIVIA PAULINA ACOSTA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X NAO CONSTA

Fls. 31/33: Atenda a requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO FORMADO A BORDO

2003.61.00.000511-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON BENES DE O CARDOSO

Indefiro a busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, posto que a sua finalidade precípua é distinta. Ademais. Os dados fornecidos às instituições bancárias, no mais das vezes, estão desatualizados.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1812

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.19.009045-1 - MUNICIPIO DE GUARULHOS X PROCON DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho. Fls.986/989. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os réus BRA e ANAC para que se manifestem nos termos do Parecer do DD.Representante do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025514-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 72, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO POPULAR

2009.61.00.010327-9 - AFANASIO JAZADJI(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X LUCIANO COUTINHO X ANTONIO LIMA NETO X EMPRESA DE TELEFONIA OI

Chamo o feito à ordem. Fls.125/127. Tendo em vista que a sentença de fls.95/100 indeferiu liminarmente a inicial, sem que tenha havido a citação do réu, incabível sua intimação para apresentar contra-razões por sequer integrar a relação processual. Em razão do exposto RECONSIDERO parcialmente o despacho de fl.111 que fica mantido tão somente quanto ao recebimento da apelação do autor. Publique-se com urgência e após, decorrido o prazo para o autor apresentar contra-razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.122, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

J. Intime-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado, para o dia 19/08/09, as 15:30 hs.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012469-6 - JULIANA BRAZ CONTI X CESAR CONTI X MARIA DE FATIMA BRAZ CONTI(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 84/85 - Determina a Lei 9.289/96 em seu artigo 2º que as custas no âmbito da Justiça Federal serão recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal. O despacho de fl. 83 em momento algum determinou que os autores complementassem as custas recolhidas que, como se verifica, foram recolhidos integralmente. Assim, considerando que foram as custas recolhidas integralmente, muito embora em instituição bancária diversa do que prescreve a lei supramencionada, determino o prosseguimento do feito já que o valor recolhido, de qualquer forma, irá compor o patrimônio da União Federal e determinar novo recolhimento poderá causar prejuízo aos autores. Sendo assim, certifique a Secretaria o recolhimento integral das custas. Considerando que os documentos, que requerem os autores, sejam exibidos são de interesse comum das partes, defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 358, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino que seja a ré citada para que no prazo de cinco (05) dias, artigo 357 do Código de Processo Civil, ofereça a sua resposta, e exiba os documentos indicados às fls. 12/13 da petição inicial. Cumpra-se e intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029920-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos em despacho.Considerando as informações prestadas na contestação de fls. 67/70, no sentido de que a requerida já está providenciando a desocupação dos móveis restantes e devolvendo definitivamente o prédio, intime-se a requerente para que informe se o imóvel já foi totalmente desocupado, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.005959-0 - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação da testemunha Carlos de Abreu Filho sem cumprimento, indique a autora novo endereço para a intimação da testemunha em tempo hábil para audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009 às 15:00 horas. Indicado o novo endereço, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.291. Fls.292/295.Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3618

USUCAPIAO

00.0144459-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS SIQUEIRA X EVELYN MARA SIQUEIRA X VERA CINTRA

LEITE RUGER X KURT FEDERICO RUGER X CECILIA CARMEN PUDLER X ERICH HERMANN PUDLER(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE ILHABELA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que os valores bloqueados superam o valor devido a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Banco Citibank S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Unibanco S/A com relação ao co-autor Kurt Federico Ruger e com relação ao co-autor Antonio Carlos Martins de Siqueira junto aos bancos Bradesco S/A, Itaú S/A, Santander S/A e HSBC Bank Brasil S/A. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MONITORIA

2005.61.00.026398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X EDISON ALONSO GONSALEZ

Fls. 116: Defiro o desbloqueio de valores requerido pelo executado EDISON ALONSO GONSALEZ. Após, aguarde-se a manifestação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI) X FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os réus, em 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir as demais provas indicadas às fls. 127, justificando, em caso positivo, a pertinência de cada uma delas. Em igual prazo, informem as partes se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int. São Paulo, 29 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004815-5 - ALDO BATTASSINI X ANA CECILIA FRANCISCATO PASIN X ANTONIO BRAZ RANAZZI X BRAZ JUSTO X CADWALLON REGIO DE CARVALHO X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI X CLAUDIO GIMENES CRISTO X DANIEL VICENTE RIBEIRO X CHARLES EMIL SHAYEB X DJALMA ELIAS ROCHEL X ERMANTINA FABRO DIAS X ERNANI FRANCISCO ROCHA X GERALDO OLIVATO X HELIO ELEDERCIO INFORSATO X HUBERTO JOSE X JOSE AUGUSTO SVENSON X JOSE RICARDO SAHYEB X JOSE ROCHA FILHO X J SAHYEB E CIA/ LTDA X JUNIOR MARIN TENORIO X LUPERCIO ANTONIO BENETTI X LUIZ CARLOS DAMANTE X MARIA AMELIA LOPES NASCIMENTO SHAYEB X MARINA TAMBARA XAVIER DOS SANTOS X MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES X MARIO TSUKADA X MOACYR GARCIA X ODETE APARECIDA B BECHAALANI X OSWALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS X PAULO MAXIMINO X PEDRO CARDIM NETO X PLINIO LEONARDI JUNIOR X ROSELI MAISA DE SOUZA LOPES SIMAO X ROSALINA RAZUK BAGARELLI X SALOMAO GUIMARAES X SELMA MARIA MESSIAS X WILLIANS LOPES PALHARES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA E SP024618 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os bloqueios efetivados, determino: 1) com relação ao co-autor Jose Augusto Svenson, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A; 2) com relação ao co-autor Ernani Francisco Rocha, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Santander S/A; 3) com relação ao co-autor Humberto José, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A; 4) com relação ao co-autor Junior Marin Tenorio, o desbloqueio dos valores junto ao HSBC Bank Brasil S/A; 5) com relação ao co-autor Lupericio Antonio Benetti, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A; 6) com relação ao co-autor Helio Eledercio Inforsato, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A; 7) com relação ao co-autor J Sayeb & Cia Limitada, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A; 8) com relação ao co-autor Paulo Maximino, o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal; 9) com relação à co-autora Rozalina Razuk Bagarele, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A; 10) com relação ao co-autor Plinio Leonardi Junior, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A; 11) com relação ao co-autor Salomão Guimarães, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A e Unibanco S/A; 12) com relação à co-autora Odete Aparecida Boschiero Bechaalani, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A, Banco Cooperativo do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A; 13) com relação ao co-autor Mario Tsukada, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Itaú S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A; 14) com relação ao co-autor Osvaldo Jose Mastrofrancisco Dias, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A; 15) com relação ao co-autor Antonio Braz Ranazzi, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A; 16) com relação ao co-autor Emil Shayeb, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A; 17) com relação ao co-autor Cadwallon Regio de Carvalho, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A; 18) com relação à co-autora Ermantina Fabro Dias, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Nossa Caixa S/A; 19) com relação à co-autora Ana Cecilia Franciscato, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A; 20) com relação ao co-autor Djalma Elias Rochel, o desbloqueio dos valores junto ao Banco Nossa Caixa S/A; 21) com relação ao co-autor Daniel Vicente Ribeiro, o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S/A; Após, ante a efetivação do

bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Manifeste-se, ainda, a União Federal acerca da certidão de fls. 581, bem como acerca da não efetivação de bloqueio com relação a alguns dos co-autores, requerendo o que de direito. Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 604: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 561: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls,878/881: Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos do contador judicial, bem como acerca da impugnação da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

96.0003165-7 - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 173/174 e 177: Ante a concordância da parte autora, defiro o depósito dos honorários pela CEF, nos termos de seu requerimento.Int.

1999.03.99.011048-0 - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela parte autora na vigência do prazo comum, manifeste-se a CEF, acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial.Int.

1999.03.99.037062-2 - MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA X MARIA TEREZA MUSSI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA

FRANZE)

Face a certidão de fls. 1353, intime-se o advogado da parte autora para que forneça os dados necessários para a localização dos extratos dos autores, conforme requerido pela CEF às fls. 1341.Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 963/964: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.022909-5 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 174, que determinou a incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 2003, como fator único de correção monetária e juros a ser aplicado sobre as diferenças apuradas nos autos. Alega que já haviam sido homologados os cálculos pela decisão de fls. 152 e que a sentença, apesar de proferida já na vigência da Taxa SELic, determinou a aplicação de juros de 0,5% ao mês, questões que não foram abordadas pela decisão ora impugnada.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, de modo que eventual discordância da ré com seus termos deve ser manifestada por meio do recurso adequado.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Homologo os cálculos do Contador de fls. 176/178.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor a diferença apurada pelo Contador.Intime-se a parte autora. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 964/966: Ante as alegações da parte autora, esclareça a mesma se está renunciando à prova pericial, em 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.002656-5 - B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Aguarde-se a comunicação da transferência dos valores.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 280, dando-se ciência às partes.

2005.61.00.012311-0 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos de fls. 547, 562 e 570, considerando o que restou decidido na r. sentença de fls. 528.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,.Int.

2005.61.00.018138-8 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO E ROBERTA SOUTO GARCIA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação, e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que, 10 de julho de 2000, firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 300 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor.Impugnam a cobrança das parcelas do seguro, primeiro, por não terem liberdade de escolha da Seguradora e, ainda, por discordarem dos valores cobrados, alegando que estariam acima dos limites estabelecidos pela SUSEP.Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais.Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, violando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.A petição inicial veio devidamente instruída.Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da natureza da questão debatida.Em sua

contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela; a necessidade da integração da lide pela seguradora; a revogação dos benefícios da gratuidade processual; a denunciação da lide pelo agente fiduciário; falta de interesse de agir já que o contrato não é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial, nem do Sistema Financeiro de Habitação e a prescrição. No mérito, alegou que o contrato em questão não se trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 6% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor; que é legítima a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, os autores apresentaram réplica à contestação ofertada pela requerida. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número

de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTuo HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações,

permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2005.63.01.106037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030007-6) JOSE

SIMÕES DE ALMEIDA NETO X SUELI CASSIANO TINEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS. José Simões de Almeida Neto e Sueli Cassiano Tinel ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem que em 30 de maio de 2000 firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito CAIXA, pactuando-se o pagamento do financiamento em 192 (cento e noventa e duas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança. Foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Impugnam a aplicação da Taxa Referencial, pleiteando a sua substituição pelo INPC, bem como a incidência de juros no percentual máximo de 12% ao ano. Alegam que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Insurgem-se contra a capitalização de juros operada com a aplicação do Sistema de Amortização Crescente, alegando vedação pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela; a ilegitimidade passiva ad causam, para responder pelas questões ligadas ao seguro; a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual; a carência da ação por não estar o contrato vinculado às regras do Plano de Equivalência Salarial, nem tampouco do Sistema Financeiro da Habitação e a ausência de provas para sustentar as alegações dos autores. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa para este fórum cível. Redistribuídos, os autores, intimados, apresentaram réplica. Instadas, as partes não indicaram nenhuma prova a ser produzida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica do verso das fls. 35 dos autos da ação ordinária em apenso (2007.61.00.030007-6), o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora exequente, em 12 de março de 2007. A ação ajuizada pelos autores para anular o procedimento de execução extrajudicial foi, nesta data, julgada improcedente, por não vislumbrar este Juízo nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66, nem tampouco qualquer vício formal que pudesse macular o procedimento de execução extrajudicial. Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carecem de interesse processual os Autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPosta NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade

decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Dispenso os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem ainda dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, considerando a fixação já verificada na ação ordinária em apenso (2007.61.00.030007-6). P.R.I.C.São Paulo, 22 de julho de 2009.

2006.61.00.012526-2 - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS. FÁBIO SGANZELLA E GRACE KELI FERREIRA TAVARES ajuizaram a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial.Aduzem que, em 26 de junho de 2000, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e Outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 10,5% e nominais de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Insurgem-se contra a aplicação da Taxa Referencial, pleiteando a aplicação do INPC em substituição, bem como contra a incidência de juros capitalizados, sustentando que a rentabilidade da operação financeira (spread) é excessiva e pugnando pela aplicação desse encargo de forma simples e no percentual de 10% a.a., nos termos da Lei nº 4.380/64. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Questionam os valores das parcelas do seguro, sustentando que são maiores que os efetivamente devidos. Buscam a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação e protesta pela repetição em dobro dos valores indevidamente pagos à ré.Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 não pode ter seu prosseguimento normal, em razão de se estar discutindo judicialmente a legitimidade das cláusulas do contrato, além de violar normas constitucionais.Finalmente, salienta a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.A petição inicial veio devidamente instruída.Foi reconhecida a incompetência deste juízo para o julgamento da ação e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao pedido de revisão das prestações, haja vista a inexistência de previsão contratual para tanto; ausência de pressuposto processual por não ter a parte autora comprovado as suas alegações; inépcia da inicial em relação ao pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial; carência da ação em relação à pretensão de aplicação das regras do Sistema Financeiro de Habitação e prescrição. No mérito, sustenta que no contrato de mútuo há empréstimo de dinheiro, não havendo vinculação com o preço de mercado do imóvel. Sustenta ter não se utilizado da execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, haja vista que o contrato não está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Bate-se pela improcedência do pedido de revisão do contrato com base na variação da renda do mutuário. Alega que o valor do seguro se submete às regras de mercado, ditadas pela SUSEP. Defende a regularidade do sistema de amortização utilizado (SACRE), dos juros e da Taxa Referencial. Por fim, protesta pela não aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato.O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, remetendo os autos a esta Vara.A parte autora, intimada, apresentou réplica.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a Caixa quedou-se silente.Consultada, a Caixa manifestou-se pela impossibilidade de conciliação.Proferido despacho saneador, restaram analisadas as preliminares e deferido o pedido de produção de prova pericial.Apresentado o laudo, a Caixa manifestou-se favoravelmente às conclusões ali tecidas e a parte autora quedou-se silente.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica teor de decisão em que declinou de sua competência para a Turma Recursal.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição das partes.Os autores ajuizaram medida cautelar (2006.61.00.015264-2) que será julgada em conjunto com a presente demanda.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - CARTA DE CRÉDITO - não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito,

dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Verifica-se, contudo, que no presente processo foi produzida prova pericial que concluiu pela regularidade da evolução do financiamento levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Cumprir repisar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão

livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 26 de junho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 465: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Hélio Gaeta Leonardo Rodrigues e Graziela Correia Elvas Rodrigues ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão e a quitação do contrato de financiamento imobiliário, com a devolução das parcelas indevidamente quitadas em dobro. Aduzem os Autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, lavrado na forma do artigo 61 da Lei n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5.049/66, tornando-se proprietários e devedores hipotecários, tendo avençado que os reajustes das prestações obedeceriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam a inobservância pela ré dos termos contratados, dado que a aplicação do Sistema Francês de Amortização implica na incidência de juros sobre juros, prática vedada por nosso ordenamento jurídico. Pretendem, assim, seja aplicada apenas a Taxa Referencial, afastando a Tabela Price e a incidência de juros. Buscam, assim, a quitação do contrato e a devolução, em dobro, dos valores que entendem terem sido indevidamente quitados. A petição inicial veio devidamente instruída. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a execução extrajudicial e a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os autores requereram a produção de prova pericial. As preliminares foram afastadas em despacho saneador, ocasião em que foi deferida a prova requerida. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido. Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado pelo perito, vindo as partes a serem intimadas de seus termos. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. O perito, intimado, apresentou complementação ao laudo, sobre a qual as partes se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que já foram objeto de apreciação no despacho saneador de fl. 243/247. No mérito, o pedido é improcedente. Insta ressaltar, ainda, que na presente ação, os Autores limitam-se a questionar a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice da atualização do saldo devedor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 29 de setembro de 1989, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a

Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas ulteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009).

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização

de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do

conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). O LAUDO PERICIAL É possível constatar a existência de amortizações negativas durante toda a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 203/221 dos autos, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Tal providência é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1.069.407/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe. 11.2.2009). Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. As demais conclusões do laudo pericial não podem ser utilizadas, porquanto, repita-se, não foi requerida a observância do Plano de Equivalência Salarial, mas tão somente, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e a decorrente capitalização de juros. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal

Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. De toda sorte, reconhecida a ilegalidade na evolução do financiamento, deve ser suspenso o procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequêntes, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, suspendendo, ainda, a execução extrajudicial do referido imóvel até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2007.61.00.022629-0 - ALEXANDRE COPPOLA X ANA PAULA CAMARGO COPPOLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS. Alexandre Coppola e Ana Paula Camargo Coppola ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito e compensação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que, em 29 de setembro de 2006, firmaram com a Instituição Financeira Ré Escritura de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), pactuando-se o pagamento do financiamento em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,16% e nominais de 8,4722% e foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirmam que o índice de reajuste do saldo devedor deve somente manter o valor monetário da dívida e a aplicação da TR provoca uma variação de preço de maneira unilateral, pleiteando, por conseguinte, a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE. Alegam que as prestações devem ser revistas segundo critérios do Sistema Financeiro da Habitação, que rege a aquisição de moradia para pessoas de baixa renda, e do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam pela aplicação dos juros contratados e não os juros efetivos, que são em percentual superior, requerendo, ainda, que seu cálculo se dê de forma simples, sem a capitalização. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Questionam a incidência de multa de mora em percentual superior a 2% (dois por cento). Aduzem, ainda, que as parcelas não são totalmente amortizadas do saldo devedor. Alegam que a execução

extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, não existindo fundamento de validade para o procedimento utilizado pela ré. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio devidamente instruída. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte para que a requerida não promovesse à consolidação da propriedade do imóvel e a inclusão do nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou a obrigatoriedade da contratação do seguro, cujos valores seguem às determinações da SUSEP; que os patamares dos juros seguem as disposições legais, inclusive a fixação de juros nominais e efetivos; que a Taxa Referencial também foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal; que o Sistema de Amortização Constante não viola nenhuma disposição legal, além de ser extremamente benéfico aos mutuários, já que as prestações diminuem ao longo do financiamento. Aduz, ainda, que o Decreto-lei 70/66 já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e o procedimento obedeceu às regras previstas no citado decreto-lei. Por fim, pugna pela inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela, bem como se manifestam sobre a contestação ofertada pela ré. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores protestaram pela produção de prova pericial e a requerida ficou-se inerte. Despacho saneador, deferindo a prova requerida. Foi apresentado o laudo elaborado pelo perito. Decisão do Tribunal que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição das partes. O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes, as quais foram, posteriormente, intimadas para se manifestar sobre seus conteúdos. Os autores requereram a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, mas a Caixa mostrou-se desinteressada, argumentando que não houve resultado positivo na audiência anteriormente marcada. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISO. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o

valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Ressalte-se, ademais, que, diferentemente do que afirmaram os Autores em sua petição inicial, as prestações pagas amortizaram o saldo devedor, conforme se verifica pela análise da planilha acostada às fls. 137/138 dos autos. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007, grifos do subscritor). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento

encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274, grifos do subscritor).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por

cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 29 de setembro de 2006, prevê a taxa anual de juros, efetiva e nominal, em, respectivamente, 8,4722% e 8,1600%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. DA MULTA MORATÓRIA Os autores requerem, ainda, que o percentual da multa moratória eventualmente aplicado às parcelas do contrato seja limitado a 2%, tal como estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, pela análise da cláusula décima terceira, parágrafo terceiro, do contrato de financiamento, verifica-se que a multa foi fixada exatamente no percentual indicado pelo autor, razão por que não procede tal pretensão (fls. 67). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 E A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL No contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. (...) (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 03.10.2007). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em

testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2007.61.00.030007-6 - JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO X SUELI CASSIANO TINEL (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS. José Simões de Almeida Neto e Sueli Cassiano Tinel ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alegam que o procedimento da execução extrajudicial viola diversas garantias constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, decorrentes do postulado do devido processo legal. Sustentam a inconstitucionalidade, ainda, alegando serem imprescindíveis a intervenção e a resolução do conflito estabelecido pelo Poder Judiciário. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão de já estar o imóvel adjudicado e a denúncia do agente fiduciário à lide. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores se manifestaram acerca da contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de perícia e a Caixa não se manifestou. Proferido despacho saneador, no qual foram analisadas e afastadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial. Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seu conteúdo. Consultado, o setor administrativo da Caixa manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação, considerando que o imóvel já se encontra adjudicado. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Insta ressaltar, inicialmente, que na presente ação os Autores questionam, tão somente, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não havendo qualquer referência, na petição inicial, quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.** Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.020973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017312-5) REGINALDO ROBSON DE LIMA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)
Considerando a petição e documentos de fls. 193/239 apresentados pela Caixa Econômica Federal, reconsidero a decisão de fls. 192 que decretou sua revelia. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o pedido de fls. 512/514 e determino que sejam oficiadas as Comarcas de Ribeirão Pires e Mauá solicitando a devolução das Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas, independentemente de cumprimento. Defiro, ainda, o

comparecimento da testemunha Dailton Gonçalves Ferreira independentemente de intimação.I.

2008.61.00.026589-5 - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) VISTOS. Vanderlei Munhoz Cipriano ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Afirma que o Decreto-lei nº 70/66 viola diversas garantias constitucionais, tais como a ampla defesa e o contraditório, decorrentes do devido processo legal. Alega que a escolha do agente fiduciário foi feita unilateralmente, quando o correto seria respeitar acordo entre as partes envolvidas, nos termos do artigo 30, 2º do citado decreto-lei. Aduz que não houve tentativa de intimação pessoal para purgação da mora, em desrespeito ao artigo 31, 1º do citado decreto-lei e que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação. Em arremate, sustenta que o citado decreto-lei não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel e sim de arrematação, o que leva à impropriedade do título expedido para registro. Devidamente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; a ausência dos requisitos para a concessão da tutela; a carência da ação em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em 12 de abril de 2007; a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação das regras do SACRE, dado que o contrato foi celebrado segundo o método PRICE e a prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o autor requereu a produção de prova pericial. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa e de legitimidade passiva da EMGEA, posto que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido aqui se restringe à anulação do procedimento de execução extrajudicial, não havendo pedido de revisão. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é procedente. A questão relativa à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi objeto de questionamento pelo autor na ação nº 2006.61.00.019664-5, consoante se verifica da cópia da sentença juntada às fls. 84/100. Desse modo, deixo de analisar a pretensão sob a ótica constitucional, atendo-me apenas às irregularidades formais apontadas. O Autor pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em razão da ausência de notificação pessoal, como determina o art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66, a ausência de comum acordo entre os contratantes para a escolha do agente fiduciário, a ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação e a ausência de previsão no decreto-lei de autorização para expedição de carta de adjudicação. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Por conseguinte, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo

de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 247, enviada ao mutuário por intermédio do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que foram empreendidas três diligências para a realização da notificação, mas o devedor não foi encontrado. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Tal exigência também foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 251, 252, 253 dos autos, nos dias 2(3 e 4), 5 e 10 (11 e 12) de março de 2007. Assim, notificado por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias

legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados os seis editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforma comprovam os documentos de fls. 253, 254, 255, 256, 257 e 258, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira (fls. 261/264). Também não assiste razão ao Autor no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). O Autor alega, ainda, que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que o mutuário tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Em arremate, o autor alega que o Decreto-lei nº 70/66 não prevê o registro de carta de adjudicação do imóvel, apenas se referindo à arrematação do imóvel, operação com envolvimento de terceiros que destoa da adjudicação pelo credor. Sem razão o autor. De fato, o Decreto-lei 70/66 faz menção ao procedimento de arrematação do bem imóvel por terceiros interessados, mas isso não impede que o credor, na hipótese de não haver interessados na compra do bem, arremate-o para si, dando quitação da quantia tomada de empréstimo pelo devedor. Aliás, o bem constitui garantia real do débito e a sistemática da hipoteca, assim como da execução judicial hipotecária, prevê a possibilidade de arrematação do bem pelo credor (denominada adjudicação). Não havendo, portanto, qualquer vedação

legal para o procedimento de adjudicação, improcede a insurgência do autor. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor se mantiver na situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Casa Padre Moye ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados. A petição inicial veio devidamente instruída. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a deficiência na instrução da inicial; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a autora requereu a produção de prova documental. A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou os extratos da conta indicada na inicial, sobre os quais a parte autora se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Não obstante o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, afasto a alegação de incompetência deste Juízo, considerando que a autora, por não ser pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte, está impedida de ajuizar demanda perante o Juizado Especial Federal, nos termos do que prescreve o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. O feito está satisfatoriamente instruído, razão por que entendo por repelir a alegação de deficiência na documentação dos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a conta poupança indicada na inicial aniversariava na primeira quinzena de cada mês. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela aplicação dos percentuais de março de 1990 e seguintes no saldo das contas da segunda quinzena, dado que o pedido aqui deduzido se restringe a junho de 1987 e janeiro de 1989. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o consequente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês

seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1.987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 25 de novembro de 2008, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER. No mérito, o pedido é procedente. A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com referência ao PLANO BRESSER, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre o índice de atualização monetária aplicado e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente

compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/36). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/82, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, indevido o índice de 44,80% no mês de abril/90 e ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices em janeiro de 1989, que é objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com

abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELINA BORGUE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e janeiro e fevereiro/1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/34). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/52, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros e do período a partir de 31 de maio de 2007, ausência de documentos essenciais à proposição da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica apresentada às fls. 58/69. As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 70) e, a pedido da autora, a CEF foi intimada a apresentar os extratos da conta poupança objeto da ação (fls. 73), fazendo-o às fls. 75/95. A autora manifestou sua concordância com os documentos trazidos pela ré, bem como dispensou a produção de novas provas e manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 101). A CEF também peticionou informando não ter interesse na realização de audiência e requereu o julgamento

antecipado da lide (fls. 103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices que são objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até

15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não

conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o

disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio (74,87%) de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.012724-7 - MARGARIDA HELENA GARABEDIAN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARGARIDA HELENA GARABEDIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas. Com a inicial vieram documentos. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a deficiência na instrução da inicial; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a autora requereu a produção de prova documental. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. O feito está satisfatoriamente instruído, razão por que entendo por repelir a alegação de deficiência na documentação dos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a conta poupança indicada na inicial aniversariava na primeira quinzena de cada mês. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela aplicação dos percentuais de março de 1990 e seguintes no saldo das contas da segunda quinzena, dado que o pedido aqui deduzido se restringe ao mês de janeiro de 1989. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o consequente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os

creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta em 29 de maio de 2009, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO Verão. Convém ressaltar que mero pedido administrativo de apresentação de extratos não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição. A demora na obtenção desses documentos poderia ter sido contornada com o ajuizamento de medida cautelar de exibição dos extratos para o ajuizamento tempestivo da demanda ou, ainda, de protesto interruptivo da prescrição. Não tomando o poupador nenhuma dessas providências, não lhe socorre para a finalidade pretendida o protocolo de pedido de extratos apresentado em agência da requerida. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2009.61.00.017262-9 - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X HIDEGARD MARIA HELENE WINTER(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002082-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Face a certidão de fls. 47, desansem-se os presentes autos para arquivamento, conforme determinado às fls. 36.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011095-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Assim, pelo exposto julgo procedente a presente exceção para reconhecer a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso. Int. São Paulo, 29 de julho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Considerando que os valores bloqueados (fls. 120/124) são irrisórios, providencie a Secretaria o desbloqueio dos mesmos. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Considerando o valor executado, bem como o valor bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio do mesmo, por ser irrisório. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA(SP198961 - DAYSE DA COSTA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú S/A é irrisório, providencie a Secretaria o desbloqueio. Int.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Considerando o valor executado, bem como o valor bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio do mesmo, por ser irrisório. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.029219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALTER DA SILVA
Considerando que o valor bloqueado é irrisório, providencie a Secretaria o desbloqueio do mesmo.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.014312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002486-0) MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012894-7 - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O autor propõe a presente medida cautelar em face da União Federal solicitando autorização para depositar judicialmente o valor exigido a título de PIS de acordo com a Lei Complementar n. 07/70, por entender inconstitucional as alterações trazidas pelos Decretos-Leis ns. 2445/88 e 2449/88.A União Federal se dá por ciente quanto ao deferimento do depósito judicial às fls. 40.É o RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que não obstante a presente ação cautelar tenha sido remetida ao E.TRF/3ª Região, não foi proferida sentença na mesma.Entretanto, nos autos principais foi prolatada sentença julgando procedente o pedido deduzido, o que foi mantido pelo acórdão transitado em julgado em 11/09/1995.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para que se defina os valores a serem convertidos em favor da União Federal e os valores a serem levantados pelo autor.P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2009.

92.0080262-1 - CID AUGUSTO ESCOBAR X JURACY LINO ESCOBAR(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal acerca do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pelo autor em concordância com o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário.Intime-se.

2006.61.00.001550-0 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS. ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO E ROBERTA SOUTO GARCIA ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, invocando violação a diversas garantias constitucionais. A petição inicial veio devidamente instruída.Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 5ª Vara Cível que, declinando de sua competência, remeteu-os ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. Posteriormente, foram devolvidos a este Juízo e distribuídos por dependência à ação ordinária nº 2005.61.00.018138-8.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursão na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.Como já deixei assentado na ação principal, o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título

exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Assim, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.

2006.61.00.015264-2 - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Fábio Sganzzella e Grace Keli Ferreira Tavares ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio devidamente instruída. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. A liminar foi indeferida, contra a qual os autores interpuseram agravo de instrumento. A requerida contesta o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram devolvidos pelo Juizado Especial Federal. A liminar foi novamente apreciada e deferida. Os autores, intimados, apresentaram réplica à contestação da requerida. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Anteriormente, foi ajuizada a Ação Revisional - processo nº 2006.61.00.012526-2, principal a esta cautelar, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando

declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2006.63.01.094703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.106037-5) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO X SUELI CASSIANO TINEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS. José Simões de Almeida Neto e Sueli Cassiano Tinel ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio devidamente instruída. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal. A requerida contesta o feito, alegando, em preliminar, a carência da ação, haja vista que o imóvel já foi adjudicado; denunciação da lide pelo agente fiduciário e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação da requerida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

14ª VARA CÍVEL

43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4613

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.020772-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 -

WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fl.757: Esclareça o pedido de alteração do pólo passivo para VRG Linhas aéreas S/A, uma vez que a presente ação visa, dentre outros pedidos, a indenização pelo acidente do voo aéreo 1907 realizado pela co-ré Gol Linhas Aéreas S/A. O instituto da denunciação da lide consiste em chamar terceiro para que este garanta e assegure em seu nome uma eventual condenação, surgindo duas lides, a principal e a secundária que serão julgadas numa única sentença. No caso de chamamento ao processo, é facultado ao réu acionar os coobrigados, provocando a ampliação do pólo passivo, fazendo com que o chamando e o chamado respondam perante o autor pelo débito. Conforme ensinamento de Athos Gusmão Carneiro, a denunciação provoca, pois a criação de uma secundarrelação jurídica processual, correspondente à ação de regresso; já o chamamento ao processo provoca apenas a inserção dos chamados no pólo passivo (litisconsórcio passivo) da relação processual existente (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 113).O código de defesa do consumidor, por sua vez, possui previsão expressa, artigo 101, II, acerca do chamamento ao processo, determinando que nos casos de ação de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços, o réu poderá chamar o segurador, sendo vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial no que tange ao pedido formulado pela co-ré Gol Linhas Aéreas S/A e recebo o pedido de denunciação da lide como pedido de chamamento ao processo da empresa Sul América Seguros S/A, nos termos do artigo 77 e seguintes do CPC. Cite-se. Fl.459: Esclareça a co-ré Tam Linhas Aéreas S/A, quais fatos pretende provar com o depoimento pessoal dos representantes legais das partes e testemunhas. Fl.781/817: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.004596-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA Tendo em vista da certidão de fls. 492, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação, observando-se o disposto no artigo 320, inciso II, do referido diploma legal.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

2009.61.00.012995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl.230: Considerando que a parte ré foi intimada em 26/06/2009 e os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal em 07/07/2009, quando ainda corria o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, defiro a devolução de prazo para o requerente, pelo tempo que ainda restava, ou seja, 1 (hum) dia, contando-se a partir da intimação deste despacho.Fl.238/251: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. -----Vistos, em decisão.Petição de fls. 254:Defiro o desbloqueio do valor que excede ao liminarmente bloqueado, no montante de R\$16.600,00 (dezesesseis mil, seiscentos reais), referente à conta de investimento da parte ré, Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda., Banco Santander.Os valores que permanecem bloqueados, nesta oportunidade, serão transferidos para a CEF, agência 0265.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.020683-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OCUPANTES DO IMOVEL Vistos etc..Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a situação atual do imóvel objeto dos autos.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a CEF quem era a co-titular da conta nº00005784-9, agência nº 1230, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034090-0 - HENRIQUE ZULUETA X MARIA CONCEICAO PIRES BARBOSA ZULUETA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.56/60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000187-2 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E

SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 47: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 357 do CPC, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000216-5 - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.53/54: Tendo em vista a apresentação dos números das contas-poupança da requerente Evanice Casali, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de extratos bancários para propositura de ação principal de cobrança. Em sede de contestação, a CEF alegou não possuir meios para identificação das contas, bem como às fl. 55, no qual informa expressamente que não foram localizadas as contas poupanças em nome do requerente, em pesquisa realizada pelo CPF. Oficiado a Receita Federal, o órgão comunicou que não consta declaração no banco de dados em nome da requerente. Instada a se manifestar nos termos do artigo 357 do CPC, a parte autora vem requerer, ao final, a intimação formal do setor de microfilmagem da CEF. Indefiro o requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS X EDSON DE SOUZA FELIZARDO

Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem

observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se

vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora aos réus, tendo a própria demandada recebido a notificação, como se percebe pela assinatura e certidão de fls. 11/verso. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012846-0 - FRANCISCA IRENEUDA PINHEIRO MARTINS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de eventual impedimento para o levantamento dos depósitos na conta vinculada objeto dos autos.

2009.61.00.016328-8 - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X BANCO CITIBANK S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011181-5 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte do trânsito em julgado de fl. 131. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0078514-0 - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

93.0016504-6 - OLIMAR DE SOUZA X ONIVALDO MESSETTI X OTACILIO FRANCISCO MIRANDA X PAULO VAZQUEZ ALVAREZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR X RUBENS JOSE DE FREITAS X NOBUO TAKAGI X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO IOZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da impossibilidade de identificação da conta correntista, oficie-se à CEF para que informe a este juízo o número da conta vinculada a estes autos, instruído com a cópia da guia de depósito de fl. 663. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vista à autora (ECT) do retorno negativo das cartas precatórias expedidas para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.013073-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Apresente a parte credora o valor atualizado do débito.Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 336/337.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.032743-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA

Tendo em vista a informação e pesquisa acostadas, e, a fim de se evitar diligências infrutíferas, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.049748-5 - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2003.61.00.026372-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro o prazo de dez dias para que a executada demonstre o pagamento da última parcela.Após, dê-se vista ao credor.Int.

2004.61.00.017606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) Fl. 147: Primeiramente, expeça-se mandado de penhora para cumprimento no endereço indicado à fl. 79. No retorno do mandado sem localização de bens, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte credora.Cumpra-se.Int.-se.

2005.61.00.028943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COML/ LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, expeça-se mandado de penhora.No retorno negativo do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 112/113.Cumpra-se.Int.-se.

2006.03.99.008005-5 - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 432, torno sem efeito a parte inicial do despacho de fl. 421.Expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A. para o cumprimento do despacho de fl. 415.Publicue-se os despachos de fls. 415 e 421.Cumpra-se.Int.DESPACHO FL. 415: Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO FL. 421: Fl. 420: Reitere-se o ofício de fl. 416, instruindo-o com cópia do bloqueio e observando-se o número do CNPJ da empresa. Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, anote-se o nome do advogado do autor e reitere-se a publicação do despacho ante- rior.

2007.61.00.012029-3 - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 103/105: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2007.61.00.023550-3 - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente o despacho anterior para ciência da ré.Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do informado pelo autor à fl. 260.Int.-seFl. 259:Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código

de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.031808-1 - ITALO BRASILEIRO SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/100: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, observando os valores já depositados às fls. 73/75, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Observo que o critério de correção monetária utilizado pela parte autora nos cálculos apresentados não está de acordo com o trânsito em julgado. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora apresente novos cálculos, devendo observar que a correção monetária deve se pautar nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do CJF e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/03 e 12% até 11/01/03 para que sejam confrontados com os valores depositados pela CEF às fls. 43/45. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030946-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o pedido de fls. 74/75 como reconsideração e reconsidero o despacho de fl. 68. Fls. 69/73: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.032603-3 - DIETHER KASTEN(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033832-1 - AMAURY DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034831-4 - JOSE MANOEL ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.004952-2 - EMIKO SUGUIO CASA SANTA(SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015320-1 - YOSUKE SUZUKI X YONEKO TAKARA SUZUKI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Int.-se.

2007.61.00.015678-0 - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027656-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 209: Expeça-se o mandado de penhora, como requerido.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643260-3 - ANTONIO ARCOS SANCHES X MARLY CEZIRA SOLITTO X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X MARIA IZABEL SILVEIRA X LADY MANI KHAUAJA X LEILA BONOTTO LOPES X EGLE MARIA RIVA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X ELIZABETH REGINA KALMIN BERKIES X TAKA OGUISSO X ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA X YOLENE CARNEIRO DA SILVA X TEREZINHA ROMUALDO DO CARMO X MARIA TERESA MARTINS PEREIRA PADOVANI X OLGA HONDA X JOSE BENEDICTO SMITH X ORTENCIA FUJII X ROSA SEGRETO X LEONOR BENTES PEREIRA X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RUBENS DE LUCCA X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO X MARIA LOVRIC DA CUNHA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X OSWALDO SCANSANI X VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X ELIANA CONCEICAO CELLI MARTINS X ROSEANA DOS SANTOS CELLI(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

91.0717749-6 - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0041432-0 - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o item 1 da petição de fls. 671/672, eis que as parcelas pagas em favor das co-autoras à fl. 635 possuem o mesmo valor.No mais, defiro o prazo de dez dias para que o peticionário esclareça os demais requerimentos.Após, façam os autos conclusos.Int.

94.0023693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018015-2) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 503/504: Junte a parte autora o contrato social da sociedade de advogados.Tendo em vista a informação acostada, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos autores nos autos deste processo e do cautelar.Dê-se vista à União do despacho de fl. 152 dos autos da ação cautelar.Int.-se.

2001.03.99.003138-1 - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS

E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício de fl. 582.Cumpra-se.

2002.03.99.014271-7 - DARCY RUBENS NOGUEIRA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETO X JOAQUIM NAGAMINE X LUIZ ANTONIO GONCALVES LINDQUIST X ANDRE LUIS PEDROSO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X JOSE ODAIR FERRARI X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X DEOCLECIANO FUNES (ESPOLIO) X PEDRO TEIXEIRA NETO X ARTHUR SOARES SOUZA JUNIOR X RENATO KENITI KAWANO X NAGE JORGE RACY X SAID BADUI TANNUS X AUGUSTO SIQUEIRA BUENO X ANDRE LUIZ MANZATTO PETRASSI X CESAR PATTI MANZATTO X CONSTANCIO ALBERTO MOURA X ADALBERTO AFFINI X ALDA MARIA AFFINI X ALBERTO OSWALDO AFFINI (ESPOLIO) X JOSE DE PAULA GARCIA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 808.Int.

2006.61.00.021413-1 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora cópia da sentença, trânsito em julgado, de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e deste despacho.Após, cite-se na forma do art. 730.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702717-6 - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados às fls. 215/218, para que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de fl. 207, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DELTA PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que os valores excedentes foram desbloqueados, aguarde-se a juntada das guias para conversão em renda da União Federal.CUMPRASE a determinação de fls.510, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobrás.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0021670-1 - IDENE GERTRUDES DEON WEIRICH X MARIA APARECIDA FONSECA PINTO X ISABEL RICH X CECILIA RICH ABRAHAO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0009656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) MANOEL PAULO DOS SANTOS X MARA HELENA EPPRECHT RIBEIRO X MARA RITA NOGUEIRA X MARCIA MARIA PRADO X MARIA A. BACELAR DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS S. PEDROSA X MARIA ANGELICA DA SILVA X MARIA ANICE GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DA SILVA(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando a expressa concordância do autor Francisco Schumaker (fls.962/963) JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 913, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.966/982: Manifeste-se a CEF.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta aos ofícios enviados pela CEF (fls.959/961).Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0001421-7 - ANA GONCALVES DE MACEDO X CESAR DIVINO SOUSA X DERMEVAL DA SILVA TEIXEIRA X EDMILSON LOURENCO X JOAO BOSCO ROSA MENDES X JOSE ANTONIO FILHO X LOURDES ANTONIA VICENTE LOURENCO X MARIO ROZENDO DA SILVA X PAULO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.03.99.031132-0 - JURACI DOS SANTOS X MATILDE DE ANDRADE X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X REGINA ORLANDO DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTA X ELIANA SZASZ X JOSE CARLOS GURGEL DO AMARAL X JOSILENE TICIANELLI VANNUZINI FERRER X LUZIA MITIKO SAITO X MARIA LUDOVINA FERNANDES ALESSI X RENATA PAIVA DE ANDRADE X ROBERTO GUIMARAES MAFRA X WAGNER MOREIRA ALVES X WALDEMIR HERRERA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) Renata Paiva de Andrade, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.012768-8 - TOSHIO HIRATA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI X JOSE LUIZ CAVALIERI(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.013617-7 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.84/87), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.76, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a CEF a complementar o valor do depósito.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030208-9 - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a concordância expressa do autor, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.90, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 126/127: Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante (fls.127), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027101-9 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650296-2 - EMIDIO COLANGELO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.10) nos termos da planilha de fls. 276, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado e convertido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0086296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083079-0) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X DELTA PLASTICOS LTDA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, conforme requerido (fls.274/275), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco).Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.030621-6 - DECIO GERMANO PEREIRA - ESPOLIO X OLGA PEREIRA(SP235154 - RENATO

TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DECIO GERMANO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.86/89), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 31.637,12 (depósito de fls.82) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8531

MONITORIA

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 278, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.023876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)
Fls.115/138: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036137-1 - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos Bancos depositários, intemem-se os autores a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF, RG, data da opção, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver).Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANSAANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.600: Manifeste-se a CEF.Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.708/709: Manifeste-se a CEF.Int.

1999.03.99.009247-6 - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

Apresente a parte autora memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 475, B do CPC para prosseguimento da execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.026282-3 - CIRUCARD SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.536/542, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Manifeste-se o autor-executado acerca do pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. Int.

2003.61.00.032190-6 - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ad Cautelam aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.025278-6.Int.

2005.63.01.011813-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.157/160), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fls. Fls.120/122: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 119, devendo trazer aos autos os extratos bancários de abril/1990 a maio/1990.Após, retornem os autos à contadoria judicial.Int.

2009.61.00.016804-3 - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ciência da redistribuição.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Após, conclusos.

2009.61.00.016994-1 - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da redistribuição.Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E

SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013242-5 em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007549-1 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51), com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 94/100: Ciência ao requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.313/316: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente.Int.

Expediente Nº 8532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

DESAPROPRIACAO

00.0057151-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fls.152/153: Manifestem-se os expropriados.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a realização de eventual acordo. Decorrido o prazo, informe a CEF se houve sua formalização. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0013606-0 - ADAIR PEREIRA MACHADO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUCLIDES BATISTA TORRES NETO X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAUER SOBRINHO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 426/436: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

97.0059332-0 - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X MARA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MARIA JOSE SOARES X TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando o precatório expedido nos termos dos cálculos da contadoria judicial em que já houve o desconto previdenciário (fls.326/337), DEFIRO o requerido pelos autores (fls.484/487) e determino seja expedido alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº.1181.005.504597344 (fls.441), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

98.0001519-1 - ADELICIA FRANCISCA SILVA MORAES X BENEDITO ALEXANDRE DE FARIA X CUSTODIA ROSA DE ALMEIDA X GERALDO JOAQUIM DE SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X JOHNSON SEVERINO DE SANTANA X MOACIR TIMOTEO DE ANDRADE X OSVALDO DE ANDRADE REIS X SEBASTIAO CARLOS DAVILA X WAGNER RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a CEF a apresentar os números das contas, valor dos créditos e cronograma completo de pagamento em relação aos autores que aderiram ao acordo nos termos da Lei Complementar nº.110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.431/434: Defiro. Devolvo um dia de prazo para a CEF. Após, conclusos.

2001.61.00.014899-9 - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Fls.610/682: Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.00.018445-2 - ROGERIO DOS REIS RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.007107-8 - AUREA BASTOS DE MELO X ORLANDA CARDOSO DE BARROS X JOAO BATISTA RODRIGUES X LUCIA BRANDALISE X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X HELENA DE FATIMA GONCAVES GOMES X MARLENE MARTINS SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DAS CHAGAS X MARIA EDNA BATISTA SILVA DAMASCENO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº.2007.03.00.047926-7 (fls.286/289), remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2005.61.00.007109-1 - HELENICE HENRIQUE CARDEIRA X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X MAURICIO DE ALMEIDA CANO X NAIR LOPES MORAIS X SUSANA PENTEADO BARLEBEN X JOSE PETRUCIO ROCHA RODRIGUES X LUIZ CARLOS AMBROZEVICIUS X MARIA DAS DORES X NESTOR ALVES BARROZO X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ERIKA PIRES RAMOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº.2007.03.00.047925-5 (fls.264/267), remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

Fls. 205/206: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora.Int.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 422/423: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.00.022581-5 - PEDRO GIL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a ré-CEF para trazer aos autos, cópia do alvará de levantamento liquidado nº. 341/2009 (NCJF 1749132).Silente, ao arquivo.Int.

2008.61.00.027239-5 - MARLUCIA GOMES LOPES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes para juntar aos autos cópia dos Alvarás de Levantamento Liquidados nºs.406/2009 (NCJF 1749197) e 414/2009 (NCJF 1790805).Silente, ao arquivo.Int.

2008.61.00.029600-4 - NELSON NAZAR X RILMA APARECIDA HEMETERIO X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB X NADIA SALHAB FIORINI X MARCOS IBRAHIM SALHAB X MARCIO IBRAHIM SALHAB X MARCIA IBRAHIM SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.100/105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência aos autores (fls.63/65). Digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/60: Anote-se.Fls.50/57 e 61/64: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.002237-1 - JOSE ANTONIO ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) José Antonio Aniceto e a CEF (fls.120), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017167-4 - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o autor a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI) X DERMERVAL APARECIDO PRADO

X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E Proc. LIDIA NAIR BARROSO)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.002446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS HELENA SAMUEL X DORALICE SAMUEL
Fls. 174/187: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.009125-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ALAN SILVA COSTA
Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.014143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000625-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Fls. 85: Expeça-se nova Carta Precatória atentando-se o I. Causídico para a presteza na realização do cumprimento dos atos judiciais a serem praticados pela parte. Providencie cópias para su instrução no prazo de 05 (cinco) dias e após a retirada comprove sua regular distribuição no Juízo Deprecado. Int, após expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0040447-4 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X EURAMERIS- CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Fls. 244/264: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBÁU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)
Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030140-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

I - Tendo em vista a não localização da testemunha Ival Dias da Gama (fl. 893), cancelo a audiência designada para o dia 04/08/2009 às 15h00.II - Fls. 896: Indefiro tendo em vista que a testemunha foi arrolada pela ré (fl. 868).III - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 893.Int.

Expediente Nº 6305

DESAPROPRIACAO

00.0067832-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. GERSON ICCHOK BUTTER E Proc. JAYME BARBOZA DE FREITAS E Proc. JOSE CARLOS NOGUEIRA E Proc. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. RENATA MENEZES DE OLIVEIRA E Proc. NESTOR HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA E SP104882 - JORGE DO NASCIMENTO BARROS E RJ126407 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA E RS026413 - SANDRA PISTOR)

Nos termos do despacho de fls.857, fica a expropriada intimada a se manifestar no prazo de 20 dias, em face da juntada do ofício da CEF, em resposta ao ofício deste Juízo. Após, silente ao arquivo.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048717-2 - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 641: Vistos, baixando em diligência.Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 628/639.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para decisão.Int.

97.0056365-0 - ETEVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (CARMELITA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA)(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) fls. 111: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Face ao teor da decisão de fl. 109 intime-se, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL a oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 94/98.Int.

98.0023061-0 - ANTONIO ALVES COELHO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EDITE PAZ DE CASTRO X ELOIDES BEZERRA ALVES X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS X RAFAEL GASQUES MORALES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre os ofícios de fls., 408/415, do Banco Itaú S.A e fls. 423/429, do Banco do Brasil.II - Petição de fls. 430:Compareça a parte autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 395.Prazo: 10 (dez) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0024663-0 - ELOI DE SOUSA X ELOI SIMAO GOMES X ELOISA APARECIDA BAPTISTA X ELOISA FLORIANO DE TOLEDO X ELOISA VIANA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 375/379:Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 347,

que extinguiu a execução em novembro de 2004.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.112068-6 - AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BATISTA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NAOMI KAWAOKA KOMATSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA FARIA SOARES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
FL. 471: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 460/467:O pedido dos autores, de fls. 460/467, já foi devidamente apreciado no item II) do despacho de fl. 456, irrecorrido.2 - Remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados, até o pagamento do Ofício Requisitório nº 101/2009, em favor da co-autora NAOMI KAWAOKA KOMATSU. Int.

1999.61.00.003870-0 - MARIA DEUZILINA MENDES LIMA X MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO LIMA X MARIA ELISA LUCCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
fls. 389: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao v. Acórdão de fls. 384/386 manifeste-se a co-autora, MARIA ELISA LUCCI, a respeito dos cálculos apresentados pela ré na petição de fls. 277/281.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

2007.61.00.020867-6 - DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
fl.186Vistos, em decisão.Manifeste-se a RÉ sobre a divergência apresentado entre o valor depositado à fl. 158 e o valor que informou ter depositado à fl. 152.Int.

2007.61.00.032362-3 - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORDINÁRIA Petição de fls. 239/243:Indefiro o pedido de anulação dos atos praticados nestes autos a partir de fls. 138, tendo em vista a sentença de fls. 197/220, transitada em julgado em 20/02/2008, conforme devidamente certificado às fls. 223-verso.Ademais, este Juízo entendeu por bem julgar antecipadamente a lide, em face dos documentos juntados aos autos, bem como por se tratar de matéria de direito e de fato.Ao contrário das alegações de fls. 239/243, a autora foi devidamente intimada da referida sentença, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 245, não havendo qualquer vício a ser sanado.Eventual inconformismo por parte da autora deveria ter sido manifestado na época oportuna e por meio do recurso próprio.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.001843-0 - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.82Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 75/81:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.027547-5 - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 84: Vistos, baixando em diligência. Esclareça a parte autora a qual(is) plano(s) econômico(s) refere-se seu pedido - formulado visando a condenação da requerida na obrigação de pagar as diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II - uma vez que a causa de pedir, a planilha e os extratos das contas de poupança juntados (fls. 17/25) referem-se ao Plano Verão. Int.

2008.61.00.032156-4 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em despacho. I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme petição de fls. 02/16, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 85/97.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032781-5 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 68/79 e 81/88:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$97.489,14 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), conforme petição de fls. 02/11, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 68/79.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033038-3 - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 40/51 e 54/63:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$27.335,29 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme petição de fls. 02/12, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 40/51.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033758-4 - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 62/74 e 76/83:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$70.251,22 (setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme petição de fls. 19/20, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 62/74. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.007867-1 - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 146: Vistos, baixando os autos em diligência.Informe a CEF a data da abertura das contas de poupança nºs 00036562.0, 00038409.8 e 00043327.7, juntando, inclusive, os extratos referentes aos períodos nestes autos pleiteados, vale dizer, Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor.Int.

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 53/65 e 68/70:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$25.180,59 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme petição de fls. 02/08, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 53/65.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 40/52 e 54/57:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$28.513,31 (vinte e oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e um centavos), conforme petição de fls. 02/07, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 40/52. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693810-8 - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 243/244, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 243/244, compareça a Autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.005.00099317-7.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0741812-4 - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 365: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 320/329 e petição da AUTORA, de fls. 333/334:1 - Tendo em vista que a AUTORA concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 320/329, expeça-se alvará de levantando, em seu favor, dos depósitos mencionados na coluna valor a levantar da fl.

329, como requerido às fls. 333/334, devendo a p. patrona comparecer em Secretaria, para retirá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 2 - Converta-se em renda da UNIÃO FEDERAL os demais valores, utilizando o CÓDIGO DA RECEITA 2836 - FINSOCIAL, como informado à fl. 321. Para tanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

92.0063534-2 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.. Ofício de fls. 328/329: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3956

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES)
AÇÃO CIVIL PUBLICA - Fls. 1.155/1.183: Trata-se de apelação em Ação Civil Pública. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034171-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023975-3) MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 349/370 e 371/386:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(apelações da autora e do reu, respectivamente)

2000.61.00.035764-0 - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 285/393:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.005101-0 - SAMUEL SOBRINHO GONCALVES REIS(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 126/137: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.015781-0 - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 203/208:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.009905-9 - CLAUDIO ADEMIR MEIRA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 121/122: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 134/147: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.017893-6 - LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 110/114: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.015902-8 - MARIAN RACAKOUSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 106/110: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.004392-8 - ERICA SILVA GAROFOLO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 70/76: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.025253-0 - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 112/121: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.027767-8 - JACYRA DE PAULA X ARLETE DE PAULA FLAUZINO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 126/132: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000462-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

AÇÃO SUMÁRIA - Fls. 125/136: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028079-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 83/90: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelacao da embargada)

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002401-2 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 334/351: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.013599-9 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 1.096/1.115: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.021487-5 - MALHEIROS,PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS(SP156594 -

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 379/392: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no
efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023975-3 - MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO(SP242633 - MARCIO
BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
MEDIDA CAUTELAR- Fls. 419/438:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista
à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 3960

MONITORIA

2006.61.00.026628-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE
BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS
LTDA X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO
MONITÓRIA Cite-se o réu CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO no endereço fornecido pelo Sistema
WebService da Receita Federal, de fls. 145.Na hipótese da sua não localização, cite-se por Edital os réus
ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO
NASCIMENTO. Restando positiva a diligência, cite-se somente o primeiro réu por edital, intimando-se a autora a
retirar os exemplares do mesmo para publicação na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015363-7) CIA/
PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 -
CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO
FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP040165 - JACY DE PAULA
SOUZA CAMARGO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE
MUNIZ E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP065311 -
RUBENS OPICE FILHO E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI)
Vistos, etc.Petição de fls. 966/967:I - Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela Advocacia Geral da
União, no prazo de 10 (dez) dias.II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para
prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.00.010935-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY
MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E
SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA
PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, etc.Petições de fls. 352 e 353, do réu Banco Itaú S/A e da Autora, respectivamente:I - Remetam-se os autos ao
SEDI, para inclusão da União Federal - AGU, para intervenção no feito como Assistente simples, conforme requerido
às fls. 326/327.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Intimem-
se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016133-0 - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA
ALANIZ MACEDO)
Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários
mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls.
134/146, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham
os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.029529-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.031049-9 - AURELIO SANTOS DOS REIS X PATRICIA MONICA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO
BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO
FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ORDINÁRIA Tendo em vista não ter sido dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001601-0
(conforme extrato de fls. 153/154), interposto contra a decisão de fls. 67/70, bem como verificada, in casu, a hipótese
prevista no art. 330, I, do CPC, e, ainda, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental,
venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032180-1 - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 40/52 e 61/65I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme petição de fls. 02/09, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 40/52.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034532-5 - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 50/62 e 64/89:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$105.686,44 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme petição de fls. 02/09, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 50/62.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003865-6 - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Visto, em decisão. Ajuizou o autor a presente Ação Ordinária visando, em síntese, a anulação de débito previdenciário, gerado pela cumulação indevida de mais de um benefício previdenciário de auxílio acidente do trabalho, decorrente, segundo alega, de erros administrativos de Agência do INSS.O presente feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Conforme decisão de fl. 159, o referido Juízo declinou da competência, visto não se tratar de processo que verse sobre benefícios previdenciários referidos na Lei n.º 8.213/91, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos à esta 20ª Vara Cível Federal, devidamente citado, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação às fls. 169/193.Aduziu o INSS em sua contestação, quanto à incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que seu objeto se refere a benefício decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO.Fundamentou a ré suas alegações em Jurisprudência e Súmulas do STF e STJ, no sentido que tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo a competência é da Justiça Estadual.Às fls. 196/208, o autor apresentou sua réplica, entendendo que a competência, in casu, é da Justiça Federal, por não se tratar de pedido visando a manutenção, revisão ou restabelecimento de auxílio acidente, mas, sim, a anulação de débito previdenciário federal, que é dívida de interesse da UNIÃO FEDERAL.Passo a decidir.Tendo em vista tratar-se de litígio visando a desconstituição de ato administrativo, praticado por preposto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não se discute matéria acidentária, a competência para sua apreciação e julgamento e da Justiça Federal.Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (Origem: STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 54773, Processo: 200501505250/SP, Data da decisão: 08/02/2006, página 136, Relatora: Eliana Calmon)Acrescente-se, ainda, que se submetem à jurisdição federal as causas envolvendo autarquias federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim sendo, prossiga-se com o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.00.002161-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002184-6 - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002226-7 - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002242-5 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002287-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em despacho. Petições de fls. 115/127 e 129/141:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$39.368,22 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme petição de fls. 02/14, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 115/127. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, data supra.

2009.61.00.002336-3 - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002350-8 - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.003615-1 - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.004895-5 - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.005668-0 - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)
FL.251: Vistos etc.1 - Petição do co-réu INPI, de fls. 147/169, e do co-réu UNION CARBON IND E COM DE PAPEL CARBONO LTDA, de fls. 190/248:Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 147/169 e 190/248.2 - Petição do co-réu UNION CARBON IND E COM DE PAPEL CARBONO LTDA, de fls. 160/189:Manifeste-se a autora sobre a RECONVENÇÃO de fls. 160/189.

2009.61.00.005904-7 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.008935-0 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.009336-5 - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.014740-4 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 175/185: ... Portanto, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.015473-1 - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Fls. 30/41: ... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para fim de determinar a ré que se abstenha de cobrar da autora futuras anuidades no valor acima da quantia determinada na Lei nº

6.994/82, até o julgamento definitivo da presente demanda. Oficie-se à ré. P.R.I.

2009.61.00.016520-0 - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 129/134: ... Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015363-7 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI)

Vistos, etc. Petição de fls. 2.180/2.181: I - Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3963

MONITORIA

2004.61.00.003426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BIANCHI DE LUCA (SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

fls. 114: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006865-2 - VALMIR DA SILVA SALGADO (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 225: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.010514-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior. Int.

90.0040897-0 - ACOS VILLARES S/A (SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 184: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0018666-0 - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 191: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0719687-3 - FIGUEIREDO & CIA/ LTDA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

fls. 483: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.006893-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior. Int.

92.0093654-7 - VICENTE JOSE DE FARIAS FILHO X VICENTE PAULO DOS SANTOS X VICENTE RAIMUNDO DE PAULA X VICENTE RENATO UNGARO X VICENTE SEVERIANO DIAS X VICENTE TIERNO X VICTOR COSTA JUNIOR X VITORIO LUIS JACO X VITORIO RAPAHAEVIDOTTO (SP243465 - FLAVIA MORENO) X VILMA ALVES DA SILVA X VILMA ALVES GARCIA CESARETTI X VILMA APARECIDA PRADO X VILMA ARRUDA CAPELLINI X VILMA CARNEIRO X VILMA RUOTOLO X VILMA SUELY BRAGA DE EMILIO X VILMA APARECIDO DO NASCIMENTO X VILSON DE OLIVEIRA LIMA X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICHIOLI X VIRGILIO ANTONIO VILLELA VIEIRA X VIVIANE MARIA

CALISTO SILVA X VITOR FERNANDO RIBEIRO BUONGERMINO X VITORIO FELIPE MASSONI X VITORIO VALDEMAR TREVISAN X VIVIANA DE CASSIA CALDORIN GALISTEU X VITORIO TRINDADE GOMES X WLANDEMIR DE BARROS X VLADE AUGUSTINHO RODRIGUES X WLADIMIR RIBEIRO X ZAINA ELIDA LAVEZZO MARQUES X ZANIA MONTEIRO IBELLI X ZELIA GUIARO AVANCI X ZELIA DE MORAES CAMARGO X ZELIA MARIA COELHO CAMARGO X ZELINDA CARRER X SENAIDE DA SILVA ARAUJO SILVA X ZENILDA MACEDO CARVALHO X ZENILDA PINHEIRO DE SOUZA PRADO X ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME X ZENI MARY PADOAN X ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZILDA DE OLIVEIRA QUIRINO X ZILDA MICHELAO GRECCA X ZILMA APARECIDA DIAS ENGSTER X SILDA ZOCCA BELLUCCA X ZILPA ABBATE PIETRO IZI X ZORAIDE FATIMA BALESTRO DOS SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X ZULEIKA TEIXEIRA SANTOS X ZVESDA MARCIA DA SELVA SOUSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 925: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0005008-0 - OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR) fls. 282: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.010299-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

96.0001744-1 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

fls. 846: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.000727-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

97.0012314-6 - ADMA ABDALA BATISTA X ALBANY BRAZ DA SILVA X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X GIULIANA DE CLEMENTI X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA APPARECIDA TASSETO AMODIO X ROSA PEREIRA X RUTH PINEDA BOTELHO X SAMUEL GUENDLER(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL

fls. 606: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0006925-9 - EROTIDES ROCHA GUIMARAES(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 457: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.006719-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

1999.61.00.004557-0 - ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SPINDOLA PONTES DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 406: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.019181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019701-0) DANIEL AUGUSTO BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fls. 119: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.006798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002873-4) ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LAPA HOLDINGS LTDA X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X OMEGA - PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X

REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAM, PERÍCIAS, INFORM E PESQUISA NO EST S.P(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

fls. 406: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028833-1 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fls. 201: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.030464-0 - TERSIO GOMES SANTIAGO X DIRCEU LELIS ARANHA X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X ALICE ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 276: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.009598-0 e 2009.03.00.009600-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

2002.61.00.007081-4 - AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 244: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.013712-3 - MARCIA SILVA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 375: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 371/374 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.004817-9 - FRANK SANTIAGO SOARES DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fls. 216: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015078-8 - PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 317: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029032-0 - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 219: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.031429-3 - WALKIRIA MARTINHO ORNOS X ZOTON VARI X HITOSHI OKADA X HISSAE KUBOYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 184: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013278-3 - VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA

APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
fls. 331: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023366-6 - JOSE DIVINO DA SILVA X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
fls. 295: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013967-8 - JOSUE BARBOSA DE FRANCA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
fls. 79: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004456-8 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
fls. 174: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006142-6 - CARLOS ROGERIO CORDEIRO DUARTE(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
fls. 76: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

HABEAS DATA

95.0043104-1 - ALCIDES FERRAZ OLIVEIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)
fls. 136: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.002079-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

95.0049990-8 - LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
fls. 148: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.001845-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0030606-7 - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 194: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.004320-6 e 2009.03.00.004319-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

96.0008431-9 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 59: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.025284-9 - MAUGER ADVOGADOS(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA

DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)

fls. 337: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023296-3 - AILSON JOSE COLLA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 168: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004517-5 - LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 288: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010096-4 - BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 178: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021928-1 - SONIA GOMES LABELLA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 139: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.022445-8 - OSMAR CELESTINO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

fls. 134: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007551-2 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fls. 222: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.009296-0 - MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 179: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.009492-0 - REYNALDO NG(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 130: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032215-1 - JOAO APARECIDO JORGE - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

fls. 186: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

MONITORIA

2008.61.00.030249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI
Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015609-8 - JOAO RICARDO BECK(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Estando os autos em fase de expedição de ofício requisitório/precatório, regularize a parte autora o pólo ativo, trazendo aos autos no prazo de 15 (quinze), dias cópia do formal de partilha do inventário de JOÃO RICARDO BECK.

97.0020317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011926-2) SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2002.61.00.010376-5 - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2008.61.00.019336-7 - WALDECILLA CORREA CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOAQUINA DA SILVA X MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES X MARIA DE LOURDES CORREA PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA X MADALENA GAFARDI RIBEIRO X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES X LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES X MARIA RIBEIRO DE BARROS X MARIA RODRIGUES DE SA X MARIA DOS SANTOS NEVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X MARIA THEREZA DA SILVA X MATILDE CARTA MARTINS X MAURA XAVIER BARBOSA X NAIR FORTUNA DO ROSARIO X NAIR MELO FRANCISCO X NAIR SOARES BALESTRA X OLGA AVILA DARGESSO X OLIVIA PEDROSO MARTINS X PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO X PLACIDA MARIA X ROSALINA APPARECIDA ROCHA X SANTINA CARVALHO EMILIANO X SILVANDIRA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X VICENTINA RIBEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2009.61.00.002464-1 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/236: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.010252-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E Proc. DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017783-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024328-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 90.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Int.

2007.61.00.021473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739715-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.024566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066793-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.001181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059667-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra o tópico final da sentença de fls. 35/36-verso.Int.

2009.61.00.002756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721843-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.011184-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010376-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.012418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019336-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDECILLA CORREA CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOAQUINA DA SILVA X MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES X MARIA DE LOURDES CORREA PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA X MADALENA GAFARDI RIBEIRO X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES X LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES X MARIA RIBEIRO DE BARROS X MARIA RODRIGUES DE SA X MARIA DOS SANTOS NEVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X MARIA THEREZA DA SILVA X MATILDE CARTA MARTINS X MAURA XAVIER BARBOSA X NAIR FORTUNA DO ROSARIO X NAIR MELO FRANCISCO X NAIR SOARES BALESTRA X OLGA AVILA DARGESSO X OLIVIA PEDROSO MARTINS X PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO X PLACIDA MARIA X ROSALINA APARECIDA ROCHA X SANTINA CARVALHO EMILIANO X SILVANDIRA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X VICENTINA RIBEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.012866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020317-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761122-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.003470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010252-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E Proc. DANIEL MEIELER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006958-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004819-4) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERLDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.010577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014605-6) MARLENE PIGORETTI MARTINS X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 93. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030249-1) CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007610-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002464-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025269-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0721843-5 - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009550-3 - ANA MARIA MARTINS X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a juntada do mandado de citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em 30/06/2009 (fls. 43/45), por ora, aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de sua contestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005729-4 - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 2005.61.00.005936-4.

2009.61.00.006655-6 - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuadas pelo impetrante no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, 851, 17º andar, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01321-001, para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.014154-2 - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuadas pelo impetrante no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com sede na SEP/EQ 702/902 - Conjunto B, Bloco A, Edifício Gal. Alecantro, Brasília/DF, CEP: 70390-025, para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.014601-1 - GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002288-5 - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2004.61.00.011614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

Providencie a CEF, ora autora, a retirada do Edital de citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para publicá-lo nos termos do artigo 654 do CPC, devendo informar a este Juízo quando da publicação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.000394-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Despachado em Inspeção. Fls. 110: Manifeste-se o autor acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, às fls. 110, no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.00.006229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006927-1) JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte Autora, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 111 (recolhimento de custas processuais e esclarecimentos quanto a propositura da presente demanda, em razão da tramitação da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.006927-1, perante este Juízo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.00.010541-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO

PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069115-1 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

00.0069418-5 - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

88.0017975-4 - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Celso Juliato - CPF 385.619.308-10, para CELSO JULIATTO, conforme cadastro no SITE da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0703425-3 - BRAZ BRAGA X ROBERTO RIBAMAR VALEZI X ARESTIDES VALLEZI X JOSE APARECIDO OLIVIERI(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0737387-2 - MALVINA VIOTTO FERRAZ X ISMAEL FAGANELLO X JORGE OKADA X IRACEMA BASTOS X QUEISI KUSUNOKI X AMIR DANTAS X OLGA BASTOS PAES X MARIA DE LOURDES MAROSTEGA ZANETE(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Pa 1,10 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

92.0066614-0 - MARCIA DALILA LARAGNOIT SAMPAIO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

92.0077754-6 - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 2008.03.00.026187-4, no arquivo sobrestado. Int.

92.0088881-0 - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte a autora da remessa do ofício requisitório ao TRF3. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

1999.03.99.000380-7 - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X

REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as petições de fls.95/96 e 187/188, intime-se a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento da presente execução, tendo sido feito o pagamento a alguns dos autores no curso das outras ações noticiadas, sob o risco de enriquecimento ilícito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o envio de e-mail à Secretaria da 9ª Vara Federal para verificação de litispendência destes autos com os de numero 95.0048264-9, requisitando àquela Vara informação sobre esses autos, inclusive quanto à eventual satisfação da obrigação pelo INSS e beneficiários.

1999.61.00.024442-6 - GILBERTO ALAIN BALDACCI X JAIR JOSE SPURI X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X PAULO DE AZEVEDO MARQUES X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO X MARGARIDA MARIA SILVEIRA ARANHA X MARIA CELIA PEREIRA PIROZZI X THEREZINHA CELIA PEREIRA PIROZZI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls.321, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.03.99.068488-8 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial às fls.925/926.

2001.03.99.021718-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA FIRMINO X THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES X PAULO DE FREITAS RIQUENA X FERNANDO DIAS FARO X DARNEY AUGUSTO BESSA X LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X MARIA LUCIA FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista as planilhas juntadas às fls.246/247, indefiro o requerimento de juntada de fichas financeiras.Defiro à parte a autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.263.

2007.61.00.013402-4 - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.017956-1 - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO X MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA X ALBERTINA ANTUNES DA SILVA X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL X MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, intime-se a ré, para efetuar o pagamento da diferença do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme memória de cálculos de fls. 135.Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo autor na petição de fls. 133/134, item 3 e 4, relativo ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) e sobre a verba honorária da execução.Fls. 141 - Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 38.773,87 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) para a parte autora, em nome da Sociedade de Advogados FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS,2 - No valor de R\$ 3.877,39 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, em nome da Sociedade de Advogados FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS.Remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados, conforme documentos de fls. 142/150.Decorrido o prazo para interposição de recursos, intime-se o advogado para a retirada dos alvarás de levantamento.Int.

2007.63.01.076793-9 - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ X LEONOR ROMAN RIVERA(SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA E SP206707 - FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028866-4 - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030051-2 - NIBIO SILVIO PENNA X FLAVIO LUIZ PENNA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031980-6 - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032512-0 - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de aditamento da inicial (fls.43/53), vez que em razão do valor atribuído à causa às fls.35, foi declinada a competência do Juizado Especial Cível para esta justiça comum (fls.32/34).Considerando as custas recolhidas às fls.17 e 53 e ainda, a citação (fls.41), deve-se prosseguir regularmente nesta justiça comum.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls.67/79), especificando no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

2008.61.00.032676-8 - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034501-5 - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001602-4 - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069115-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043499-9 - FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.049181-8 - ODAIR JOSE LAGAREIRO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.017388-6 - ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2002.03.99.010346-3 - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.025810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010836-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.002525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094469-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargada.Int.

2007.61.00.019552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049181-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR JOSE LAGAREIRO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a Ação Ordinária cópias das peças principais.Após, desapensem-se os Embargos à Execução remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.002184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008508-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGAS BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.022736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074386-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.024441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094192-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.006870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010346-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.009148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017388-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.012867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097846-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.022619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043499-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.000071-5 - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Intime-se o embargado nos termos do artigo 1053 do CPC.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044384-3 - VALERIO MAZZILLI JUNIOR X SILVANA GERALDES MAZZILLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0044384-3AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VALÉRIO MAZZILLI JUNIOR e SILVANA GERALDES MAZZILLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Valério Mazzilli Junior e Silvana Geraldes Mazzilli em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a observância do PES no reajuste das prestações, a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, a revisão do saldo devedor atualizando-o pela variação do INPC a partir de 1991, a substituição do índice de 84,32% referente a março de 1990 pelo índice de 42,16%, a

amortização da prestação antes da atualização do saldo devedor, a exclusão do CES, a redução dos juros para 10%, a exclusão da URV do mês de março de 1994 a junho de 1994 e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 75/76, para que os autores promovessem o depósito do valor que entenderem incontroverso, das prestações vencidas e vincendas, junto à instituição financeira, a qual deverá abster-se de qualquer execução até decisão final da presente ação. O feito foi contestado às fls. 83/105. Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/145. Instadas a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial, deferida às fls. 191/192. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 254/291. As partes manifestaram sobre o laudo pericial apresentado às fls. 302/313 e 316/338. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado no feito, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Mérito Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da Autora procede vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 15ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo que, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, a Ré não observou este critério de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro com potencial de inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse

contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação do INPC, em substituição à variação da TR (Taxa Referencial) :Exclusivamente para o contrato discutido nos autos procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. A previsão de atualização do saldo devedor pela TR é legítima apenas para os contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 (publicada em 04/03/1991) que instituiu esse indexador, o que não é o caso do contrato em tela, firmado em 26.02.1988 (fl. 34 vº). Nesse sentido, anoto que o E.STF declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, considerando-se que a lei nova não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito(Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI). Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.Quanto à pretensão de redução dos juros contratuais Não procede a pretensão de redução dos juros, devendo prevalecer os que foram contratados. A respeito reporto-me ao entendimento contido no precedente supra, extraído da jurisprudência do C.STJ, em especial no item 4. Quanto à pretensão de exclusão do CESQuanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional ante à existência de previsão contratual e legal para sua cobrança . A cobrança desse adicional tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93 bem como, antes disso, nas normas que regem o SFH (Resolução BACEN 1446/88 e na Resolução do Conselho do BNH nº 36/69), do que se infere encontrar previsão contratual na cláusula segunda do contrato, uma vez que o financiamento foi concedido segundo as normas do SFH. A propósito, reporto-me à jurisprudência do C.STJ, contida no item 6 do precedente supra. Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,32%). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido. Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações.Indevida a restituição em dobro do que foi

recolhido a maior nas prestações, uma vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações, pois a cláusula do PES é uma opção do mutuário a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 15ª do contrato, bem como para declarar o INPC como índice de reajuste do saldo devedor, a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vincendas, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior, ressaltando-se o direito dos autores à restituição em dinheiro parcial ou total, na impossibilidade de compensação total. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2002.61.00.013310-1 - EDY NILTON DA SILVA GOMES X PRESSLEY KERLLER MENDES TARTAROTI GOMES (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.013310-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : EDY NILTON DA SILVA GOMES e PRESSLEY KERLLER MENDES TARTAROTTI GOMES RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Edy Nilton da Silva Gomes e Pressley Kerller Mendes Tartaroti Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja declarado o direito ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com os índices da categoria do Sindicato dos Comerciantes, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/23. À fl. 33 foi acostada declaração de pobreza. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/35. O feito foi contestado às fls. 41/69. Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a prescrição. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/103. Instadas a especificarem provas, apenas os autores manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 164/165 a preliminar restou afastada e foi determinada a produção de prova pericial. A CEF apresentou seus quesitos, fls. 118/119. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 137/153. As partes manifestaram sobre o laudo pericial apresentado às fls. 158/161 e 171/175. É o sucinto relatório passo a decidir. Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, 2º, inciso V, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, entendendo que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, ao contrário do alegado pela parte, nos termos da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, aplica-se ao presente contrato o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em tela consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 74/78, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 748,23 (fl. 74), isto em 06.12.1998 e, em 16.09.2002, equivaleria a R\$ 724,85, o que representaria uma redução de R\$ 23,38 em quatro anos, caso o pagamento das prestações fosse feito regularmente. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 45.851,74, seria reduzido para 38.181,47 (fl. 78). Isto caso todas as prestações fossem regularmente pagas. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato está provocando onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e

de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado este critério, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA: 25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a

constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida.Data Publicação 25/10/2007Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressaltando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001645-5 - ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 163, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 163: Tendo em vista as petições de fls. 158 e 160/162, defiro a realização de audiência de instrução, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas pelas partes, indicando, assim, os respectivos endereços, onde possam ser encontradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de dia e hora para a referida audiência. Publique-se e Intime-se.

2002.61.00.014226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011562-7) MARIA ALICE AYMBERE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls.153/158: Diante do cancelamento e o pedido de designação de audiência futura, confirmação recebida por e-mail do NUAD, aguarde-se encaminhamento da pauta alterada.Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020086-3 - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X CENTRO EMPRESARIAL EUROPA(SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Despachados em Inspeção. Dê-se vista à autora acerca das informações prestadas pelas co-rés CEF e Banco Nossa Caixa às fls. 263/265 e 266/267. Fls. 257/258: Designo Audiência de Instrução para o depoimento pessoal dos representantes das rés dia 09 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

Expediente Nº 4333

MANDADO DE SEGURANCA

94.0007210-4 - ROBERTO ANDRADE FERNANDES(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A.REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.014526-6 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos a documentação solicitada pela União Federal às fls. 485/486, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.026767-4 - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Diante da certidão retro, intimem-se os representantes legais do SESC e do SEBRAE para que requeiram o que direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1253/1256. Int.

2000.61.00.046527-7 - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/218 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.005746-9 - MARIA HELENA CANDEIA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.136/verso, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.029989-1 - ORLANDO LEME PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 206: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013251-4 - LUIS MARCIO LAZARO X HELVECI TEIXEIRA DE SAO JOSE X GILBERTO CORREA NUNES(SP079795 - ALICE SILVA KER E SP031348 - LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes, determino a conversão em renda de 4,16% em favor da União Federal e a expedição de alvará de levantamento de 95,84% do depósito de fls. 66 (conta nº 0265.635.209280-0). Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nas contas nº 0265.635.209277-0 e 0265.635.209276-2, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido e dos alvarás de levantamento liquidados, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.017114-3 - SEBASTIAO ALVES DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 149/151: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000089-4 - IVAN ALBERS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 169: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015665-1 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls.237/241: manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.007787-1 - GENESIS JESUS DA COSTA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 116/120: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.002216-3 - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.196/verso, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003518-2 - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, cite-se de acordo com o artigo 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008522-8 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 1067/1103: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.015346-2, convertido em retido (fls. 1123). Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4334

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009718-0 - PLASTICOS VIPAL S/A(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.031913-9 - CONTRAT-SERVICOS COML/ LTDA-EPP(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007981-2 - JOAO GONCALVES GUERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.011724-9 - COM/ DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017307-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Oportunamente traslade-se as peças principais do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028735-8 para estes autos. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.020018-9 - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.020394-4 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024175-1 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.

4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025721-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fls. 1394: junte-se. Expeça-se ofício à d. autoridade impetrada, para que forneça CPD/EN à impetrante, se apenas em razão dos débitos mencionados na liminar de fls. 1307/1309 e na sentença de fls. 1362/1364 estiver sendo negada. Int.

2008.61.00.026773-9 - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS - CNSM(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027349-1 - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027427-6 - JOAO CARLOS SENISE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027699-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029628-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Oportunamente traslade-se as peças principais do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000219-8 para estes autos. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029908-0 - FERNANDA BRUNSIZIAN(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Oportunamente apensem-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2008.03.00.050176-9, convertido em retido. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.033150-8 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.033964-7 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000150-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000346-7 - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Oportunamente apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.002276-8, convertido em retido. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000972-0 - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.001099-0 - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003879-2 - AGRO GATTE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022858-7 - JOSE CREPALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls. 295) Intime-se a CEF nos termos do requerido pela parte autora. Outrossim, , em se tratando de ação revisional de contrato de Sistema Financeiro de Habitação, cujo sistema de amortização convencionado é o SACRE (fls.196), indefiro o pedido de prova pericial. O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

Expediente Nº 2945

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022916-4 - ROCHA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 1 X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 3(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 1606: Defiro. Anote-se a renúncia do causídico. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.025517-5 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO SA X RUTE FAGUNDES X THEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI X WILMA RUIVO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Ciência aos impetrantes da resposta da autoridade impetrada (fls. 308/318). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Intimem-se.

1999.61.00.045116-0 - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 502/503: Ciência ao impetrante do documento juntado pela União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

2000.61.00.001636-7 - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. CARLOS ARTUR ANDRE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se certidão de inteiro teor requerida. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.022136-4 - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 840/841: Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) como requerido. Intimem-se.

2000.61.00.029148-2 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP138916 - ANA MARIA IOANNOU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIONAL PINHEIROS(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Requeira o SEBRAE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito de fls. 461. Silente, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Intimem-se.

2001.61.00.030921-1 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.002375-0 - AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE

BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 475/476: Manifeste-se o impetrado IBAMA acerca do pagamento efetuado pela impetrante. Intime-se o Procurador Federal responsável por mandado. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.006569-4 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP158182 - ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 171: Razão assiste à União Federal (Fazenda Nacional). De fato, o pedido de arquivamento definitivo dos processos administrativos mencionados na petição de fls. 165/166 da impetrante não foi objeto de apreciação judicial nos presentes autos, tendo sido julgada apenas a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.019708-0 - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 353/357: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao M.P.F. e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008853-1 - ROGERIO CARBONI PEDREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2946

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003978-2 - WU TOU KWANG(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando obter provimento jurisdicional que assegure o arquivamento do Expediente Administrativo nº 83.810/02, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/05. Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, além de malferir o princípio constitucional da livre manifestação intelectual, os procedimentos questionados não versam sobre qualquer tipo de erro médico. Insurgiu-se o impetrante contra a disposição da Resolução nº 1.455/95 do Conselho Federal de Medicina que considera a prática de acupuntura especialidade médica. Nesse sentido, intitulando-se pessoa de alto nível intelectual e cultural na área médica e o mais importante adepto do grupo defensor da Regulamentação Multiprofissional da Acupuntura, o impetrante aduziu haver sofrido constrangimentos oriundos de membros da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura, que culminaram na abertura de várias denúncias e procedimentos disciplinares. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/105. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender o processo do processo administrativo nº 83.810/02 (fls. 110/112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita (art. 5º, I, Lei nº 1.533/51) - fls. 115/193. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 145/219), cujo provimento restou negado (fls. 453/457). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 221/222). Às fls. 227/355, a autoridade impetrada ratificou a tese de que a prática de acupuntura deve ser exercida exclusivamente por médicos. Às fls. 360/365, o impetrante juntou cópia de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual se afastou a necessidade da prática de acupuntura ser exercida exclusivamente por médicos. Suscitado Conflito de Competência entre o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência deste último para processar e julgar o feito (fls. 431/441). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. No mais, oportuno salientar que a matéria controvertida nestes autos não se encontra pacificada em nossa jurisprudência, cujas decisões se dividem, sistematicamente, quanto ao reconhecimento da prática da acupuntura como atividade médica e de exercício privativo de profissional médico regularmente inscrito. Sem prejuízo do esposado, verifico não haver sido demonstrada a prática de qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada, que apenas cumpriu o poder-dever de fiscalizar o exercício da profissão de médico, ao instaurar procedimento administrativo para apurar os fatos denunciados por membros da Sociedade Brasileira de Acupuntura. A alegada perseguição política que teria ensejado os procedimentos administrativos relatados, não foi demonstrada, assim como as alegações de que teriam sido retirados convites para ministrar aulas de

acupuntura em razão de telefonemas do impetrado. Ademais, não foram apresentadas provas de que o objetivo dos procedimentos disciplinares foi impedir o impetrante de expressar e defender a tese de que a acupuntura pode ser praticada por técnicos sem a formação de médicos. Tal questão é secundária na lide, pois o que se discute é a legalidade dos procedimentos instaurados contra o impetrante. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados. Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Quanto à inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/95, observo que sua análise restou prejudicada, uma vez que a tese foi defendida pelo impetrante para justificar a alegada perseguição política. Tendo em vista que tal fato não foi demonstrado de nenhuma forma, a constitucionalidade da norma infralegal deixou de ter relevo, sendo matéria secundária na lide. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. Desentranhe a Secretaria a decisão juntada às fls. 463/465, porquanto estranha aos autos em epígrafe. P.R.I.O.

2003.61.00.014049-3 - BANCO J SAFRA S/A (SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva anular o processo administrativo AI DEBCAD nº 35.419.290-6 e, por conseguinte, viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos. Sustentou a impetrante que referida autuação se refere multa oriunda da apresentação de GFIP/GRPS com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias - competência de 11/2001, na medida em que não teria sido informado no campo remuneração os valores pagos a título de abono único. No mais, salientou haver a autoridade impetrada lavrado, ainda, a NFLD nº 35.419.289-4 relativa a cobrança das contribuições previdenciárias propriamente ditas. Nesse sentido, a impetrante asseverou que enquanto não decidida a obrigação principal discutida na NFLD nº 35.419.289-4, não há que se falar em omissão de informações e, por via oblíqua, aplicação da multa lançada na NFLD nº 35.419.290-6. Aludido processo se não cancelado, deveria permanecer suspenso. O pedido de liminar foi deferido para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o depósito judicial de 70% do débito questionado e a disponibilização em favor deste juízo dos 30% restantes depositados como grantia recursal administrativa (fls. 51). A inicial foi emendada às fls. 55/65. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita (fls. 67/86). Guia de depósito judicial a fls. 88 e 105. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/103). Às fls. 107/117, a autoridade impetrada informou haver retificado os termos do depósito judicial de fls. 105. A impetrante requereu a transferência do valor atualizado do depósito recursal efetuado na instância administrativa para a presente ação mandamental (fls. 152/153 e 130/132). A União Federal informou que o processo administrativo AI DEBCAD nº 35.419.290-6 foi definitivamente julgado na competente esfera e negado seu provimento (fls. 157/160). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de inadequação da via eleita argüida pela autoridade impetrada, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, confunde-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar. Nos presentes autos insurge-se a impetrante contra o débito consubstanciado no processo administrativo AI DEBCAD nº 35.419.290-6, oriundo de multa imposta pela ausência de inclusão em GFIP no campo remunerações dos valores pagos aos seus funcionários a título de abono único, indicado como impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em resumo, a NFLD nº 35.419.289-4 refere-se à obrigação principal, enquanto o processo administrativo AI DEBCAD nº 35.419.290-6, objeto da lide, refere-se a sua obrigação acessória. Note-se que ambos foram impugnados na esfera administrativa. Pois bem. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro arbitrariedade e/ou ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada. Quando das informações apresentadas pela autoridade impetrada, a apreciação do recurso administrativo interposto em face da NFLD nº 35.419.289-4 aguardava a realização de diligência. Da análise da documentação acostada aos autos, não é possível concluir pelo cancelamento dos efeitos da suposta obrigação acessória sem adentrar no mérito da legitimidade daqueles lançados na NFLD nº 35.419.289-4. De igual maneira, conveniente transcrever o entendimento manifestado pela autoridade impetrada no sentido de que não trouxe a impetrante ao presente mandamus elementos capazes de demonstrar que o abono concedido o era expressamente desvinculado do salário, o que somente poderia se dar através da análise da convenção coletiva e com a perícia na folha de salários da empresa impetrante - fls. 70. Sem prejuízo da fundamentação supracitada, oportuno salientar que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários para a concessão da ordem à época da impetração do presente mandado de segurança. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos comprovados nos autos. Oportunamente,

arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2004.61.00.026097-1 - ISABEL CRISTINA AURELIETI(SP026262 - RICHARD CELSO AMATO E SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando seja cassado o ato administrativo da lavra da autoridade impetrada que tornou disponível a área objeto do requerimento de registro de licença consubstanciado no processo DNPM 820.664/87, até a apreciação final do processo DNPM 821.070/01, de sua titularidade. Sustentou a ilegalidade do ato administrativo impugnado, porquanto sua motivação não corresponde à realidade dos fatos, além de malferir princípios administrativos constitucionais. A inicial foi emendada às fls. 55 e 57.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 61/64).A liminar foi indeferida às fls. 65/67, mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 91).Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 92/94).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 104/107).A competência para processar e julgar o feito foi declinada para a Justiça Estadual (fls. 112/114). Ato contínuo, o pedido de liminar foi deferido às fls. 118/121.Novas informações foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 151/156.Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 158/159.Suscitado Conflito de Competência, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser a Justiça Federal a competente para processar e julgar a demanda (fls. 173/174). É o relatório. Decido.Insurge-se a impetrante contra o ato administrativo que determinou a disponibilidade da área objeto do processo DNPM 820.664/87, até a apreciação pelo órgão competente do processo DNPM 821.070/01.Não obstante o teor da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls. 118/121, a meu ver o entendimento que melhor atende à lide controvertida nestes autos restou consignado por este Juízo à época do indeferimento do pedido de liminar, cujos argumentos acolho como razão de decidir, a saber:(...) Não vislumbro a alegada ilegalidade no ato perpetrado pela autoridade dita coatora.Isto porque a motivação, aspecto guerreado na exordial do impetrante, encontra-se plenamente atendida pelo mero enquadramento legal do indeferimento, qual seja, a interferência com área prioritária, não cabendo interpretação do dispositivo pela imediata compreensão da idéia. A incorreção suscitada foi convalidada pela publicação da retificação, uma vez que a autoridade administrativa tem o poder-dever de proceder à revisão dos atos que perpetra. Por outro lado, levada a cabo a premissa da validade do ato administrativo, padeceria de vício a concessão de licença cuja cassação é ato vinculado e não discricionário, também a concessão o é, sendo obrigatória a persecução dos mesmos princípios na atuação em um sentido como no outro.Fato é que a concessão de licença tem caráter provisório e temporário pela sua própria natureza, podendo ser revogada a qualquer tempo em caso de manifestação do interesse público. A primazia deste sobre o interesse privado dá embasamento ao ato dito coator, razão pela qual é de rigor a denegação da liminar pleiteada.Outro não foi o entendimento manifestado na decisão do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 93/94). Naquela ocasião o i. Relator, ao discorrer sobre os níveis de competência e atribuições da Administração Pública, previstos no Decreto nº 227/68 e na Lei nº 6.567/78, bem salientou que, uma vez publicado o ato determinando o cancelamento do registro da licença, a habilitação para a exploração do local estaria facultada a qualquer interessado, nos termos da lei.Nesse sentido, em que pese o cancelamento da licença de pesquisa mineral, por inobservância ao artigo 10, inciso II, da Lei nº 6.567/78, e a declaração de disponibilidade da área, por verificar a autoridade, após realização de vistoria local, que houve abandono da área por tempo superior a seis meses, entendeu o órgão judicial revisor inexistir nos autos elementos capazes de comprovar a ilegalidade combatida, bem como os motivos que ensejaram o referido abandono.Complementando os argumentos até então esposados, o representante do Parquet Federal, ao pugnar pela denegação da segurança, destacou que a área objeto da lide não se apresentava livre no momento do requerimento de registro de licença formalizado pela impetrante. Desta forma, incorreta a aventada preferência de exploração intentada pela impetrante.Em verdade, a pretensão da impetrante, nos termos articulados na inicial, configura-se, tão-somente, em mera expectativa de direito, a teor do disposto no artigo 23 do Decreto nº 62.934/68.Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados.Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.O.

2005.61.00.029894-2 - FOTOPTICA LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOTOPTICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer a sustação da Portaria Conjunta nº. 1, de 25/06/2003, abstendo-se as autoridades impetradas de efetivarem a exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial -

PAES, até que seja analisada a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES apresentada. Alega haver optado pelo ingresso no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/03, tendo, todavia, verificado na relação de débitos consolidados pela Secretaria da Receita Federal uma série de inconsistências das mais diversas naturezas, as quais ocasionaram um aumento significativo no valor objeto do parcelamento. Diante disto, relata ter protocolado junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES apresentando as razões pelas quais se faria necessária à revisão do Extrato da Dívida PAES. Sustenta que, enquanto aguardava a decisão de seu pedido de revisão, efetuou o pagamento das parcelas do parcelamento nos valores que entendia correto e não naquele pretensamente devido. Aduz que foi surpreendida com sua exclusão do parcelamento sem que houvesse sido analisada a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, por terem as autoridades impetradas entendido estar a impetrante inadimplente por três meses consecutivos, uma vez que os pagamentos mensais se mostravam insuficientes, o que ensejou sua exclusão do PAES. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 299/302 para assegurar à impetrante o direito a sua reinclusão no regime do PAES, até que seja analisada a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, condicionando a reinclusão ao regular depósito das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2005 e dos meses subsequentes nos montantes fixados pela impetrada. Contra a decisão liminar foi formulado pedido de reconsideração (fls. 312/316), o qual foi indeferido (fl. 317), e interposto agravo de instrumento (fls. 318/337), o qual teve o efeito suspensivo negado e posteriormente foi convertido em agravo retido. Devidamente notificada, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações de fls. 355/407, sustentando não ter praticado qualquer ilegalidade seja pela devida exclusão do PAES, seja pela falta de competência para apreciar e julgar o pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES. Quanto a tal pedido, informa que a autoridade competente, Delegado de Administração Tributária em São Paulo, analisou os documentos apresentados e concluiu pelo seu deferimento parcial, com a proposta de exclusão de alguns débitos e a retificação e realocação de outros. Notificado, o Delegado de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 409/414, prestou informações requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 422/424, requerendo a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. A impetrante, às fls. 435/464, manifestou-se requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento integral da procedência do pedido pelas autoridades impetradas. Requer, ainda, que os valores depositados nos autos, relativos às parcelas de dezembro/2005 e janeiro/2006, sejam alocados como pagamento das referidas parcelas do PAES, abatendo-os da consolidação do parcelamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que se mostra incorreto o valor atribuído à causa. Desta forma, acolho o parecer ministerial para retificar de ofício o valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício econômico almejado pela impetrante. Vencida a questão prejudicial ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo, salientando haver a impetrante obtido a tutela jurisdicional pretendida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que fossem sustados os efeitos da Portaria Conjunta nº. 1, de 25/06/2003, abstendo-se as autoridades impetradas de excluir a impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, até que fosse analisada a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES apresentada. As autoridades impetradas, em suas informações, carream aos autos cópia das decisões proferidas no processo administrativo nº. 19679.001409/2005-11 (fls. 379/407 e 410/414), o qual trata da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, das quais se depreende que tal solicitação de revisão de débitos foi analisada, deferida a exclusão dos débitos pagos antes da opção pelo PAES, bem como do débito constante do processo administrativo nº. 10880.028.390/95-49. Constata-se, desta forma que a impetrante obteve a tutela jurisdicional pleiteada no curso do processo, uma vez que a pretensão formulada pela impetrante era de sustar a Portaria Conjunta nº. 1, de 25/06/2003, abstendo-se as autoridades impetradas de efetivarem a exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, até que fosse analisada a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES apresentada. Desta forma, não obstante a aparente perda superveniente do interesse de agir da impetrante, observo que a análise do procedimento de revisão de débitos só foi analisado pela autoridade impetrada em razão da liminar deferida pelo Juízo. Só haveria carência superveniente se a autoridade impetrada tivesse voluntariamente, no curso do processo, analisado o pedido administrativo, reconhecendo a pretensão da impetrante e procedendo à sua reinclusão no PAES, independentemente da decisão judicial. Evidentemente, não foi o que ocorreu no caso em análise. O reconhecimento da pretensão do contribuinte em processo administrativo não se confunde com a desnecessidade de tutela jurisdicional, considerando ainda que a reinclusão no PAES só se deu em razão da ordem judicial. Assim, tendo sido demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no PAES, cujos débitos a serem considerados são os por ela alegados, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada, de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a aplicação da Portaria Conjunta nº. 1, de 25/06/2003 e determinar às autoridades impetradas que assegurem a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento Especial - PAES, conforme decisão administrativa proferida na Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES apresentada. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos das guias de depósitos anexadas à contracapa do 2º volume, procedendo-se sua conversão em renda da União Federal, nos termos pleiteados pela impetrante às fls. 438. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.004885-5 - MARCUS HERNDL FILHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, assegurar a suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11610.008451/2006-27, bem como o cancelamento da dívida ativa inscrita através do processo nº 10880.607.579/2007-14, até o julgamento da defesa administrativa interposta.Sustentou haver trabalhado regularmente nos Estados Unidos. Considerando que os rendimentos percebidos foram declarados junto ao Estado Americano e Brasileiro, a fim de evitar dupla tributação, o impetrante apresentou Declaração Retificadora com o escopo de compensar os valores recolhidos no estrangeiro. Notificado pela Secretaria da Receita Federal em 19/12/2003, ante a não-aceitação da aludida declaração retificadora pela autoridade impetrada, o impetrante noticiou haver apresentado o recurso administrativo nº 11610.008451/2006-27.Não obstante, sustentou haver recebido avisos de cobrança exigindo os mesmos débitos impugnados administrativamente, o que ensejou a protocolização de processo de envelopamento. No mais, aduziu haver a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuado a inscrição em dívida ativa da União, através do processo administrativo nº 10880.607.579/2007-14. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 134/136.Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 146/156).Por outro lado, o Delegado da Receita Federal, em suma, reconheceu a tempestividade da impugnação do impetrante e informou haver sido encaminhado o processo administrativo nº 11610.008451/2006-27 para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo para julgamento (fls. 161/166). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). É o relatório. Decido.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito.Da notificação do indeferimento da retificação de declaração de ajuste anual promovida, o impetrante interpôs o recurso administrativo nº 11610.008451/2006-27, ainda pendente de julgamento definitivo pela autoridade administrativa.Não obstante a contenda, a autoridade fiscal prosseguiu à constituição do crédito tributário, inscrevendo-o na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.07.007954-30.Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, uma vez que o recurso interposto pelo impetrante não possui efeito suspensivo.Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado.No entanto, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito ou a natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. A impetrante sustenta que a apresentação do pedido de revisão de débitos inscritos é suficiente para suspender a exigibilidade tributária e impedir a inscrição em dívida ativa. Contudo, o recurso denominado envelopamento apresentado pela impetrante não tem o efeito de suspender a exigibilidade tributária, uma vez que não há a necessária previsão legal para tanto. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe à impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado direito.Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.O.

2007.61.00.009730-1 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos consignados no processo administrativo nº 11128.002006/2001-91 se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/201.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 204/206, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 270/276).Notificadas as autoridades impetradas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade de parte (fls. 241/268).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279). É o relatório. DECIDO.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos -

positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. A suscitada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A impetrante importou uma draga Volzee pelo regime especial de admissão temporária em 27/02/1992 (fls. 35), sendo que, posteriormente, resolveu adquiri-la definitivamente, nacionalizando-a, tendo transcorrido, até hoje, mais de 15 anos desde a chegada do equipamento em território nacional. A autoridade fiscal entendeu ser aplicável, além da exigência do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, a aplicação de multa por desobediência às normas do regime de admissão temporária. Irresignada, a impetrante impugnou administrativamente, cujo processo nº 11128.002006/2001-91 foi decidido em última instância pelo Conselho de Contribuintes favoravelmente ao impetrante, conforme segue ementa do acórdão juntado às fls. 79: ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO. Vencido o prazo para a Admissão Temporária todavia dentro do prazo concedido para reexportação/devolução da mercadoria. Não fica caracterizada a infração, não sendo devida a multa. Incidem os impostos no despacho para consumo. São aplicáveis as alíquotas vigentes no registro da Declaração de Importação para consumo. Embargos Acolhidos. Independentemente do decidido pelo Conselho dos Contribuintes, a autoridade fiscal entendeu que embora a multa tenha sido excluída pelo Conselho dos Contribuintes, o crédito tributário está constituído e exigível (fls. 100/103). A impetrante, novamente irressignada, impugnou tal decisão, formulando pedido de revisão, com base no artigo 5º da Lei nº 9.784/1999, de forma que o cálculo dos tributos aduaneiros incidentes sobre a importação do equipamento em questão ocorra quando do despacho para consumo, nos termos da decisão proferida pelo 3º Conselho de Contribuintes (fls. 105/125). Em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante, certo é que o despacho de consumo decorre da declaração de importação, a qual já foi apresentada, conforme relatado pela autoridade impetrada às fls. 103. A propósito, veja o teor dos artigos 411 e 412 do Regulamento Aduaneiro previsto pelo Decreto nº 91.030/1985: Art. 411 - Despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se passa o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não. Parágrafo único - Também estão sujeitas a despacho as mercadorias a que se refere o inciso II do artigo 88. Art. 412 - O despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo controle estiver a mercadoria, na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 44). Da forma como está posta, tenho por mim que assiste razão a autoridade fiscal às fls. 100/103, estando os créditos tributários devidamente constituídos e exigíveis. Ademais, a decisão do conselho de contribuintes, afastando a aplicação de multa por infração aduaneira, não elide a aplicação de multa e juros de mora no recolhimento dos tributos em questão (II e IPI), no importe de R\$ 949.736,84 para vencimento em 29/12/2006 (fls. 89). Por sua vez, a impetrante exauriu a via do Processo Administrativo Fiscal - PAF, obtendo provimento administrativo fiscal sobre o qual deveria, ao seu tempo, haver promovido os recursos cabíveis para se evitar omissões, contradições ou obscuridades na decisão lavrada pelo Conselho de Contribuintes. Houve, portanto, trânsito em julgado do processo administrativo fiscal. A nova impugnação apresentada pela impetrante em 08/05/2007 (fls. 105/125) não se insere nas hipóteses previstas do processo administrativo fiscal disposto no Decreto 70.235/1972, não estando, assim, albergado pelo inciso III do artigo 151 do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de impugnações e recursos administrativos previstos em lei. Entendimento semelhante restou perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, no sentido da impugnação da impetrante não abranger as hipóteses previstas no Decreto nº 70.253/72, capazes de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, na forma a que alude o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. No mais, salientou que a impetrante almeja reabrir a discussão administrativa acerca do valor aduaneiro do bem e das alíquotas incidentes. Outrossim, malgrado a autoridade impetrante tenha manifestado-se superficialmente sobre os fatos trazidos a juízo, é certo que apontou a existência de outros impedimentos à obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida, conforme se depreende da leitura das informações de fls. 241/249. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada, não havendo arbitrariedade a ser reparada. Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro qualquer arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.O.

2007.61.00.009787-8 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos consignados nos processos administrativos nº 19515.000.087/2006-47, 19515.000.082/2006-14, 16151.000.513/2006-21 e 16151.000.517/2006-17 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (MP nº 303/06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/95. O pedido de liminar foi deferido às fls. 99/101. Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu ilegitimidade de parte (fls. 111/122). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou a legalidade do ato praticado (fls. 124/140). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 153/156). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte argüida. No mérito o pedido é improcedente. Em que pese o deferimento da medida liminar, é certo que a tese e fatos esposados pela impetrante merecem ser novamente apreciados em consideração ao teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada. De acordo com o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ensejam a recusa da expedição de certidão de regularidade fiscal os processos fiscais em cobrança nº 19515.000.087/2006-47, 19515.000.082/2006-14, 16151.000.517/2006-17, 18208.010.081/2007-70 e 18208.010.082/2007-14 como imputáveis à impetrante. Sem prejuízo, oportuno salientar que os processos administrativos nº 19515.000.082/2006-14 e 16151.000.517/2006-17 discutem débitos de CPMF, sobre os quais recai o impedimento de inclusão em programa de parcelamento, apesar deste haver sido solicitado pela impetrante. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.311/96: é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta lei. Desta forma, não há que se falar na regularidade da situação fiscal da impetrante. Neste ponto, convém salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96.5. A Lei nº 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei nº 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento. (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, AMS nº 271.825/SP, publicado no DJF3 de 01/12/2008, página 1655) Entendimento semelhante restou perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, ocasião na qual, além de destacar a vedação legal de parcelamento de dívidas oriundas de CPMF (art. 15 da Lei nº 9.311/96), ressaltou que a suspensão da exigibilidade tributária não se encontrar adstrita tão-somente ao requerimento de parcelamento fiscal e recolhimento da primeira parcela, fazendo-se necessário, ainda, a homologação da autoridade fiscal (fls. 155/156). Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada, não havendo arbitrariedade a ser reparada. Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro qualquer arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.O.

2008.61.00.003812-0 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada à expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades sociais. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os valores apontados como divergência de GFIP, nos períodos de 07/2003, 01/2004, 07/2004, 01/2005, 07/2005, 01/2006, 07/2006, 01/2007 e 07/2007, relativos à contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de participação nos lucros, encontram o respaldo de sentença favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033979-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. No mais, aduziu haver sido a sentença supracitada objeto de recurso de

Apelação, recebido tão-somente sob o efeito devolutivo, ainda pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi emendada às fls. 182/185. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 186/188, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ambas as partes. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo argüiram preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 209/217 e 249/257). A inclusão no pólo passivo do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal foi deferida às fls. 261/263, ocasião na qual lhe foi determinado a análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedição de certidão que demonstrasse a sua real situação fiscal. Ato contínuo, o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal apresentou informações sustentando a plausibilidade do direito da impetrante e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 274/278). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 282/283). A pretendida retificação do valor atribuído à causa intentada pela impetrante foi indeferida a fls. 293. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. As demais preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito. Conforme bem apontou o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal às fls. 273/278, os únicos óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal almejada recaem sobre divergências de GFIP, pertinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre valores de participações nos lucros pagas aos seus dirigentes e conselheiros. Note-se que aludidas contribuições foram objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033979-4, no qual o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu por afastar a incidência das exações sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros de seus dirigentes e conselheiros (fls. 185). Em seguida, a própria autoridade supracitada salientou que o recurso de Apelação interposto em face da sentença foi recebido tão apenas sob o efeito devolutivo, razão pela qual não houve a possibilidade de se efetuar o lançamento fiscal dos respectivos valores. Em tempo, comunicou haver expedido a pretendida certidão de regularidade. Sem prejuízo dos argumentos supracitados, em consulta ao sistema processual de informática, é possível verificar que o recurso de Apelação interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033979-4 ainda se encontra pendente de julgamento. Por derradeiro, note-se que a da última certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, expedida pela autoridade impetrada sem qualquer ressalva, a teor do disposto a fls. 278, não sobrevieram novos argumentos e provas, capazes de implicar na modificação da situação fática posta em juízo. Assim sendo, demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece a proteção da via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de ratificar a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, anteriormente expedida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme entendimento externado através das Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.024855-1 - ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES X RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES (SP085300 - UBIRAJARA FARINA) X COORDENADOR DO PRO UNI DO MEC - UNID SEDE ADM DA UNIV PRESB MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes pretendem assegurar a manutenção de suas bolsas integrais de estudo, deferidas através do Programa Universidade para Todos (PROUNI), para os cursos de Direito e Engenharia Mecânica, mantendo aludido benefício sobre todas as cobranças de matrícula e parcelas de mensalidades, vencidas e vincendas. Surpreendidos com o cancelamento das respectivas bolsas, os impetrantes procuraram a instituição de ensino, sendo que, somente após muita insistência, receberam a informação de que a referida exclusão deu-se em razão de substancial mudança na condição sócio-econômica do bolsista. Aduzem ser descabido o argumento de que a renda per capita da família dos bolsistas ter sofrido alterações e ultrapassado a exigência de não ultrapassar o equivalente a um salário-mínimo e meio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/206). A liminar foi indeferida às fls. 207/208, bem como o pedido de reconsideração formulado às fls. 219/242. O recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes foi convertido em Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 278/280). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/285 verso). Os impetrantes pugnando pela concessão da ordem (fls. 290/320 e 322/373). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os impetrantes requerem nesta ação mandamental assegurar a manutenção das bolsas de estudo concedidas pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI) nos cursos de Direito e Engenharia Mecânica da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Os termos de

concessão de bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, encontram-se regidos pela Lei nº 11.096/05. Nesse sentido, impôs o legislador como condição aos interessados que a bolsa de estudo integral (100%) e parcial (50% e 25%) é destinada a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio e até três salários-mínimos, respectivamente (art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 11.096/05). Ademais, conforme bem salientado à época da apreciação do pleito liminar, os documentos apresentados com a inicial, em cotejo com as informações apresentadas pela autoridade coatora, são aptos à condução de que os impetrantes restaram excluídos dos benefícios do PROUNI, em razão da renda familiar mensal per capita haver extrapolado os limites econômicos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.096/05. No tocante à suposta violação do requisito de eficácia do ato administrativo de exclusão, verifico não prosperar aludida assertiva, na medida em que tenho que aludida asseverativa vai de encontro aos documentos juntados pela autoridade impetrada, cujo teor demonstra que os impetrantes obtiveram ciência inequívoca do ocorrido. Em igual sentido, oportuno salientar premissa de direito no sentido de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Por sua vez, os impetrantes defendem o fato das condições que ensejaram a sua exclusão do PROUNI restarem derogadas pelo advento da Portaria Normativa nº 19/2008 MEC, especificamente, em virtude do disciplinado no artigo 10, inciso IX, e parágrafo 3º, a saber: A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do PROUNI, nos seguintes casos: (...) IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsita; (...) 3º - O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsita restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares. Tratando-se de ato normativo de natureza infralegal, necessário apontar que os comandos da Portaria nº 19/2008 do MEC devem obediência estrita à Lei nº 11.096/05, o que, in casu, não ocorreu. Note-se que os próprios impetrantes admitem a percepção de renda em montante superior aos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.096/05, de modo que a análise do ato administrativo se dá para a constatação da proporcionalidade e razoabilidade do mesmo, não sem esquecer a necessária legalidade. Ora, o ato foi legal, proporcional e razoável, na medida em que a lei é clara na exigência da renda para a concessão da bolsa e também na aprovação em pelo menos certo percentual das disciplinas. Não cumprindo os impetrantes com os requisitos mínimos para o gozo do benefício, o ato não poderia ser outro senão o indeferimento da nova concessão da bolsa, o que representa a renovação a cada novo semestre. Ressalve-se, assim, que não se trata de exclusão nos termos em que alegado como defesa pelos impetrantes, posto que assim o seria se no andamento do semestre a bolsa fosse interrompida, passa-se a ser negada, o que não ocorreu. O que se deu foi a negativa de Renovação da bolsa, o que vem na esteira da legislação, pois a cada novo semestre todos os requisitos têm de ser novamente verificados, e caso não preenchidos impedem a concessão da bolsa, sob a forma de sua renovação. Não se trata de excluir, no curso do semestre em andamento, aquele que teve elevação de renda, mas sim de verificar a falta de requisito para a nova concessão da bolsa, para o semestre seguinte, o que nos termos da lei é impescindível, não havendo opção para a faculdade apurar ou não o preenchimento dos requisitos nos termos legais. Observo, ainda, quanto ao impetrante Alsemo que, conforme os documentos de fls. 142, a não renovação da bolsa decorre também do não preenchimento de outro requisito, qual seja, a aprovação em pelo menos 75% das disciplinas escolares, sendo manifesta a incidência da lei para não renovação do benefício que a bolsa representa. Diverso não é o entendimento manifestado por nossa jurisprudência em hipótese análoga à ventilada nestes autos, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). RENDA FAMILIAR. REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA. FINALIDADE DA AÇÃO GOVERNAMENTAL.- O objetivo principal do programa seja propiciar bolsa de estudo a candidatos de baixa renda, com requisitos a serem cumpridos pelos estudantes, a fim de que sejam selecionados no certame.- A realidade sócio-econômica do candidato mostrou-se incompatível com a finalidade do programa (E. TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, AC nº 2007.71.04.001160-3/RS, D.E. de 14/07/2008) Não se pode deixar passar sem registro a inveracidade com que o impetrante Rafael atuou desde o início, posto que omitiu o estágio que cursava na Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., fls. 165, com salário de R\$900,00, Termo Aditivo fls. 166, para vigência até 16/06/2008, tendo prestado declaração em maio de 2007 no sentido de não ter renda. Bem como o não cumprimento da obrigação de informar alteração de renda à Instituição de Ensino. Por todos os elementos analisados dos autos o que se vê não é qualquer ilegalidade por parte da impetrada, mas sim a inveracidade e consequente ilegalidade com a qual vem os impetrantes atuando desde o início, sendo descabida já a concessão da bolsa, quanto mais sua manutenção. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não faz jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme entendimento externado através das Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.033312-8 - MILTON SERGIO OURIVIO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. De acordo com a inicial, sustentou não prosperar a negativa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos inscritos em dívida ativa são imputados à exclusivamente à empresa SOTRAN

TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e não ao impetrante, apesar de pertencer ao seu quadro societário. A recusa ao documento fiscal pretendido impedirá a empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, da qual o impetrante também é sócio, de participar de concorrência pública. Às fls. 103/104 verso foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Durante o Plantão judicial do recesso forense foram proferidas decisões (fls. 117, 123, 125 e 143) determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo o impetrante, no prazo de 48 horas após a expedição, realizar o depósito integral do débito. Notificadas as autoridades impetradas a prestarem informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional as prestou às fls. 149/194. Às fls. 196/205 o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional noticia não haver sido notificado a prestar informação, bem como relata haver expedido a certidão requerida. Notícia, ainda, que diante da inexistência da realização do depósito judicial determinado ao impetrante revogou a certidão anteriormente expedida. A liminar deferida em sede de plantão foi revogada, ante a não comprovação do depósito judicial integral do débito controvertido, ocasião na qual também foi determinada a devolução da certidão de regularidade fiscal então expedida (fls. 206/207). O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 210/220. Irresignado com a revogação da medida liminar, o impetrante opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado às fls. 230/232. Às fls. 233/240, a impetrante peticionou questionando a conduta da autoridade impetrada em comunicar a Prefeitura de Mairinque quanto à revogação dos efeitos da decisão liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 247/248). É o relatório. DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 106/108). Não obstante, o juízo plantonista autorizou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a comprovação de depósito judicial integral do montante controvertido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 123 e 143). Nesse sentido, conforme bem apontaram as autoridades impetradas, são imputadas as inscrições em dívida ativa nº 60.6.98.004225-62, 60.2.98.001926-06, 60.2.004180-73, 60.6.02.017577-68 e 60.6.99055938-39 à impetrante, sobre as quais inexistem uma efetiva comprovação de qualquer causa suspensiva e/ou extintiva de sua exigibilidade. De igual forma, o conjunto fático apresentado não desfruta da aptidão necessária para conduzir este juízo, de maneira eficiente e segura, à procedência dos argumentos esposados em sua inicial, sobretudo, a fim de afastar os argumentos relacionados aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a irresignação manifestada às fls. 233/235 não tem razão de ser, porquanto a situação contestada derivou da omissão do próprio impetrante, na medida em que não procedeu ao depósito judicial deferido pelo juiz plantonista. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe à impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado direito. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada, não havendo arbitrariedade a ser reparada. Assim sendo, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro qualquer arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.O.

2008.61.27.004303-2 - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO (SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar sua participação na 2ª fase do 136º Exame de Ordem. Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consubstanciada na necessidade de haver concluído e colado grau em Direito como condição para participar da 2ª fase do certame. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 45/46. A sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante (fls. 50/51), impugnada por intermédio de embargos declaratórios (fls. 62/68), restou anulada a teor do disposto às fls. 69/70 verso, ocasião na qual foi deferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado.

Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 77/98). Ante o deferimento do pedido de liminar, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 100/102). Às fls. 109/110, a impetrante peticionou noticiando haver a autoridade impetrada cumprido a decisão liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da ordem (fls. 113/116). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Muito embora não houvesse notícia acerca da realização da prova prática por parte do impetrante, fato este que ensejou a extinção do feito, certo é que sua inscrição nos quadros da OAB é condição lógica de sua aprovação. Entretanto, oportuno transcrever a norma contida no artigo 8 da Lei n. 8.906/94, a saber: Art. 8 Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. (grifei) No mais, a questão versada nos autos encontra-se substancialmente apreciada em nossa jurisprudência, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao tentar objetar a sua participação na prova da segunda fase do exame de Ordem n. 127, sustentando que realizou a primeira prova, com sucesso, sem objeção alguma, e, em que pese ter tentado fazer a entrega da declaração de colação de grau, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e negou-se a oferecer-lhe qualquer certidão que atestasse tais fatos. 2. A questão essencial tratada nos autos, diz respeito à legalidade da exigência de apresentação prévia do diploma de bacharel em direito, ou do certificado de colação de grau, como requisito necessário para a participação no chamado exame de Ordem e, este ponto e quanto mais alhures visto, revela-se o bastante para configurar a ocorrência de direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico, não havendo falar, pois, em ausência de direito líquido e certo, como pretendeu a autoridade impetrada. 3. A exigência de comprovação, no momento da realização do exame de Ordem da condição de bacharel, por meio do diploma ou de declaração de colação de grau, não tem supedâneo legal, pois, o artigo 80, da Lei n. 8.906/94, a exige apenas para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, não podendo o provimento ou o edital desbordarem dos estritos escaninhos da norma legal para exigí-la em momento anterior, caracterizando conduta ilegal e desarrazoada. 4. Com efeito, em que pese ser legal a exigência de aprovação no exame, para fins de inscrição como advogado, não pode a autoridade impetrada, excedendo-se do quanto permitido em lei, dispor, em provimento ou mesmo no edital, sobre o cumprimento de requisito em fase anterior daquela prevista em lei, qual seja, exigir a comprovação da condição de bacharel já na oportunidade de realização do exame de Ordem. 5. Apelação a que se nega provimento. (grifei) Nesse sentido, não merece prosperar a exigência consubstanciada na forma aludida no item 6.6 do Edital de Abertura de Inscrições (fls. 28), porquanto dissonante dos requisitos previstos no artigo 8 da Lei n. 8.906/94. Assim sendo, mediante a comprovação de haver obtido aprovação em Exame de Ordem (fls. 65/68), concluído e colado grau no Curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos (fls. 58), não pode o impetrante ser impedido de efetuar a inscrição pretendida perante a OAB/SP, se preenchidas as demais exigências legais. Entendimento semelhante restou perflhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, no sentido de que o instrumento editalício exorbitou os ditames legais ao compelir o impetrante a comprovar a sua condição de bacharel para a simples realização do Exame de Ordem (fls. 100/102). Sem maiores digressões acerca da matéria, é certo que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada contraria o artigo 8 da Lei n. 8.906/94, razão pela qual entendo que o direito invocado pelo impetrante, revestindo-se de certeza e liquidez, merece a proteção da via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar ao impetrante a sua inscrição, na condição de advogado, nos quadros da OAB/SP, porquanto aprovado no 136 Exame de Ordem, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 8 da Lei n. 8.906/94. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O

2009.61.00.001791-0 - GISLENE PAULINO FERREIRA (SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 177/179 verso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os

argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando afastar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relacionado no processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, bem como a inclusão das pendências a ele relacionadas nos sistemas informatizados e cadastros de inadimplentes por elas alimentados, abstendo-se, ainda, de inscrevê-los em dívida ativa. Fundamentando a pretensão, sustentou que os créditos relacionados no processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, decorrentes de pedido de compensação, não podem ser exigidos, a teor da homologação tácita dos valores compensados. No mais, aduziu que o saldo do pedido de compensação advém de recolhimentos efetuados pela impetrante a título de IRPJ-Fonte (códigos 8045 e 3426), de valores compensados com créditos decorrentes de saldo credor do IRPJ de períodos anteriores, de valores retidos pelos clientes da impetrante a título de IRRF (códigos 8045 e 1708) e de valores recolhidos pela impetrante (código 8045), não restando dúvidas acerca da liquidez e certeza da compensação pretendida. A inicial foi emendada às fls. 528/529. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 530). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 537/546 e 548/579). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 580/581, objeto de embargos de declaração (fls. 586/589), os quais não foram acolhidos (fl. 590 e verso). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 597/615), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 619/621). O requerimento para apresentação de Carta de Fiança Bancária para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11831.006.542/2002-08 e viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi indeferido às fls. 625 e verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 627/628). É o relatório. DECIDO. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) No procedimento de compensação de tributos federais, o contribuinte que apurar crédito passível de restituição poderá compensá-lo com débitos próprios, sob condição resolutória da ulterior homologação do pedido de compensação, nos termos do artigo 74, caput e 2º, da Lei nº. 9.430/96. O prazo para essa homologação da compensação declarada pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Assim, a inércia do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da declaração, implicaria em homologação tácita da declaração prestada pelo contribuinte. Na hipótese dos autos, muito embora não tenha sido instruída a ação mandamental com cópia integral do processo administrativo, é possível depreender, consoante os documentos de fls. 37/45 e 49/51, haver a impetrante formulado, em 25/10/2002 (fl. 50), pedido de restituição do IRPJ - ano 2001 - exercício 2002. Verifica-se, com base na documentação acima referida, que a impetrante, ao longo do tramite do pedido de restituição (Processo Administrativo nº. 11831.006.542/2002-08), apresentou diversas Declarações de Compensação, vinculadas a este, com datas compreendidas entre 14/10/2003 a 30/03/2006. Considerando que a declaração de compensação apresentada pela impetrante mais remota data de 14/10/2003, não há que se cogitar na hipótese de ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação, uma vez que o prazo limite para a apreciação do pedido de compensação terminaria em 13/10/2008. Desta forma, como no Processo Administrativo nº. 11831.006.542/2002-08 foi proferido despacho decisório acolhendo parcialmente a pretensão do contribuinte em 16/09/2008, do qual a impetrante foi cientificada em 29/09/2008, não ocorreu a homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte pretendida. Quanto à pretensão de afastar qualquer ato tendente à cobrança dos valores objeto do pedido de restituição/compensação constante do Processo Administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, o que equivaleria à suspensão da exigibilidade de tal crédito tributário, entendo que tal pretensão não pode ser acolhida liminarmente. Referida pretensão caracteriza-se como verdadeiro pedido liminar de compensação de créditos, o que somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida liminarmente. Mais adiante salientou-se que: (...) As hipóteses de suspensão do crédito tributário encontram-se elencadas nos artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis

reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Não obstante exista permissivo legal autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da concessão de medida liminar em mandado de segurança (do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional) é certo que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeito por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Na hipótese dos autos verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela impetrante em sede de cognição sumária. A embargante não comprovou que os créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ fossem passíveis de compensação. Com efeito, a autoridade fiscal, com base em dados técnicos específicos, constatou que a grande maioria dos valores de IRRF alegados e utilizados pela impetrante não foram informados pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual não foram validados, sendo reconhecidos somente aqueles valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras. Entendimento semelhante restou perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, no sentido de que os documentos apresentados não desfrutaram da força necessária para firmar a veracidade dos argumentos esposados, conforme se depreende às fls. 620/621. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

2009.61.00.009877-6 - LUIZ NARDIN (SP207983 - LUIZ NARDIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ NARDIN contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados sem prévio agendamento, formulários ou senhas, e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega o Impetrante que, na condição de profissional autônomo, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma constitucional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35), objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 38/51), cujo provimento foi negado (fls. 58/61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 63/66, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 68/77). É o relatório. Decido. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015122-5 - VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, em que requer a restituição, mediante o pagamento pela fonte pagadora (COMPANHIA BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO), do valor descontado a título de IRRF, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, com declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias recebidas. Verifico que a impetrante se utilizou de via inadequada para a obtenção do provimento pretendido, uma vez que a data do afastamento remonta à 02 de março de 2009 e a impetração da presente ação mandamental ocorreu em 30 de junho de 2009. Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o pedido de restituição formulado na exordial, que acaba por trazer a presente ação contornos de verdadeira ação de cobrança em detrimento do Fisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. O mandado de segurança deve ser utilizado para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, daí a celeridade de seu rito. A impetrante poderia ter se utilizado deste instrumento preventivamente, para evitar o indevido desconto do imposto de renda na fonte. No entanto, após a efetivação do recolhimento aos cofres públicos, incabível a utilização do mandado de segurança, que não se presta a cobrança de valores, conforme Súmula 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por outro lado, a Súmula 271 do E. STF dispõe: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No presente caso, a impetrante pretende a devolução de valores já recolhidos e incorporados ao patrimônio público. Logo, patente a inadequação da via escolhida. Observo, ainda, a impossibilidade de execução no mandado de segurança, no eventual caso de concessão da segurança. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF**. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, Resp 447829/DF, DJU 23/05/2006, p.240)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. QUANTIA INDEVIDAMENTE SACADA DE CONTA JUDICIAL PELA MAGISTRADA DO FEITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 2. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 3. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. 4. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. 5. Verifica-se que o pleito do impetrante refere-se a período anterior ao ajuizamento do mandamus, o que é vedado nesta via, ante o disposto na Súmula nº 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Precedentes: RMS 18.822 - MT, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005 e REsp 441.899 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2002. 6. Mercê da incontestabilidade do direito à reparação por parte do impetrante, não é incontestável o direito de obter via mandamental algo apreciável em ação plenária, inclusive com possibilidade de antecipação de tutela. Deveras, não age com abuso de poder o Presidente do Tribunal que, em hipótese de inequívoca impossibilidade do Estado, não autoriza a recomposição e entrega de soma imediata. Assim é que, se o direito material à reparação é incontestado, não o é o direito ao uso do mandamus. 7. Recurso Ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, RMS 19466/PA, DJU 12/09/2006, p.189).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A EXAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE EXIGIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o desconto de contribuição previdenciária cuja lei instituidora foi posteriormente revogada, correto é o decisum proferido pelo e. Tribunal de origem que concluiu pela prejudicialidade do writ. 2. Segundo a orientação desta Corte Superior, que corrobora o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a pretensão referente à cobrança de valores exigidos indevidamente não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. 3. Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, RMS 12847/MG, DJU 27/03/2006, p.152). Nos temos acima, patente a inadequação da via

eleita, pelo que se impõe a extinção do presente feito. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.016722-1 - VIA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X SECRETARIO DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do procedimento licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, através do Edital do Pregão Presencial nº. 08/SME/DME/2009, declarando insubsistente a decisão administrativa que determinou a modalidade de pregão para proceder à contratação do serviço de merenda escolar terceirizada. Sustenta ser competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda uma vez que há participação federal no custeio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). É o relatório. Decido. Analisando os autos, vislumbro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Vejamos. É sabido que a verba repassada pela União ao Município mediante convênio deixa de ter caráter federal e incorpora-se ao patrimônio municipal, motivo pelo qual é a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar as demandas a elas relacionadas. Nesse sentido: Licitação. Fraude. Verbas federais repassadas a município. Controle do Tribunal de Contas do Estado. Ausência de interesse da União. Competência estadual. Súmula 209. Aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 94817 - Processo: 200702727409 - UF: PE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Documento: STJ000359827 - Fonte DJE DATA: 11/05/2009 - Relator(a) NILSON NAVES) Por outro lado, mesmo que tais verbas não passassem a integrar tão-somente o patrimônio municipal, as eventuais irregularidades na forma do procedimento de licitação promovido pela Secretaria Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, através do Edital do Pregão Presencial nº. 08/SME/DME/2009, não teriam o condão de tornar competente a Justiça Federal para apreciação da lide, uma vez que a União Federal não teria interesse imediato e direto na lide. Desta forma, como a União não possui interesse imediato e direto na lide, torna-se forçoso concluir pela incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.06.004679-3 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X DIRETOR SECRETARIO ADJUNTO CAIXA ASSIST ADVOGADOS DE SP - CAASP (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante pleiteia liminarmente o restabelecimento do fornecimento de medicamentos de que necessita pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Fundamentado a pretensão, sustentou ser advogado há 38 anos e que durante o período de um ano a CAASP lhe forneceu todos os remédios que toma diariamente. Aduziu, todavia, que em represália a uma ação judicial movida contra o Presidente do TED XI - OAB/SP foi cortado indevidamente o fornecimento dos medicamentos necessários ao impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força das decisões de fls. 28/29 e 33. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37 e verso). O impetrante peticionou requerendo a juntada de documentação relativa a novos remédios (fls. 39/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da petição inicial, tendo em vista a ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo (fls. 44/86). Às fls. 87/90, o impetrante requereu a juntada de documentos a fim de demonstrar a gravidade do seu problema de saúde. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela indigitada autoridade coatora. A teor do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.906/94, a Caixa de Assistência do Advogado tem natureza jurídica de direito privado e personalidade jurídica própria, de modo que os atos do seu Presidente não se integram a qualquer função delegada de serviço público. Desta forma, não há como o Diretor Secretário Adjunto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo ser considerado autoridade coatora em mandado de segurança. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 239.900/SP, cuja ementa restou publicada no DJU de 22/08/2007, página 235, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CAASP. AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE. 1. O Presidente da Caixa de Assistência de Advogados - CAASP não pratica ato de autoridade, passível de controle por mandado de segurança, na medida em que a entidade tem natureza privada, não exercendo delegação do poder público. 2. Precedente da E. Corte da 1ª Região. 3. Apelação a que se nega provimento (Relator Juiz Roberto Jeuken) Sem prejuízo da argumentação supracitada, tenho que a via procedimental eleita pelo impetrante não se apresenta adequada, na medida em que a satisfação da pretensão deduzida, através do fornecimento da medicação pleiteada, demanda a realização de provas e a instauração de um contencioso, providências estranhas ao mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

Expediente Nº 2947

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009709-6 - VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a Informação supra, proceda a Secretaria à inclusão dos dados dos advogados da CEF no Sistema Processual.Certifique-se o decurso de prazo para os autores.Dê-se ciência à CEF dos despacho de fls. 249, bem como da sentença de fls. 253/254.Traslade-se cópia da referida sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.008170-9, dispensando-se esta ação cautelar. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 254, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 883

MONITORIA

2004.61.00.034707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JUAN CUEVAS SAUS

Tendo em vista que, devidamente intimado (fl.166), o requerido não efetuou o pagamento espontâneo do débito, conforme certidão de fl. 167, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestados).Int.

2006.61.00.015670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Fls. 163/164: Indefiro o pedido de prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que os mesmos deveriam ter sido formulados em razão da publicação do despacho de fl. 132, o que não ocorreu naquele momento processual.Outrossim, os pagamentos efetuados às fls. 105/106 já foram considerados pela Srª Perita Judicial em seu laudo pericial, conforme se constata às fl. 150/151.Além disso, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 105/106, que o pagamento não foi de R\$ 2.530,51 (conforme alega o réu às fls. 163/164),mas sim, de duas parcelas do financiamento no valor de R\$ 271,12 cada.Assim, entendo desnecessária a elaboração de esclarecimentos periciais para a solução do feito.Transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

A representação processual da parte requerida nos presentes autos encontra-se irregular.Verifica-se que a presente demanda foi proposta em face da pessoa jurídica ADMISTRAÇÃO MÉDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA e das pessoas físicas CELSO MASATOSHI KINOSHITA e LYDIA CLARA DE LOURENÇO MAGNOLI, na qualidade de garantidores do contrato celebrado (fl. 17).Às fls. 169/170 a pessoa jurídica supramencionada apresentou embargos monitórios. Todavia, as procurações acostadas às fls. 186/187 foram outorgadas somente pelas pessoas físicas. Assim, providencie a requerida ADMINISTRAÇÃO MÉDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS LTDA S/S LTDA a juntada de procuração, regularizando a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios apresentados.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 282/283), requerendo o quê de direito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2003.61.00.002304-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 300/301: Assiste razão ao executado. A r. sentença condenou a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários aos réus (IPEM e INMETRO) pro rata (239/244). Ocorre que o valor de R\$ 693,52 apresentado pelo IPEM a título de execução (fls. 263/264), corresponde ao valor total da execução e não, à metade do valor. Dessa forma cabe a cada um dos réus o valor de R\$ 346,76, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará do total, conforme requerido pelo IPEM à fl. 307. Assim, manifestem-se os réus acerca do depósito de fl.304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.001419-4 - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 316/349, como prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl.316, item b: Indefiro a estimativa do Sr. Perito, em três (03) vezes o limite máximo, delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, pois, à fl. 201, os honorários periciais foram fixados em duas (02) vezes o limite máximo e não foi questionado, razão pela qual encontra-se precluso. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 201, nos termos da Resolução supracitada. Intime-se o Sr. Perito acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001521-0) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o despacho de fl. 147, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A na qualidade de litisconsorte passiva, em razão do aditamento efetuado às fls. 153. Após, manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 157 e 161v. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do ofício de fls. 163. Por fim, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de um jogo de contrafé para viabilizar a citação da CAIXA SEGUROS S/A. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 26, III, do CPC. Int.

2006.61.00.016085-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.662,74 (atualizado para junho de 2009), nos termos da memória de cálculo de fls. 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2007.61.00.016035-7 - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 185/191 e 196/198. Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.029949-9 - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA(SP043114 - YARA APARECIDA GALETTI E SP083362 - LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 114/118, por estar em conformidade com a r. sentença prolatada às fls. 83/89. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhes é de direito. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promovam os patronos a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar

procuração.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o contrato objeto do presente feito foi juntado com a ausência da página de número 7 (fls. 95/96), providencie a autora a regularização do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012312-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida na ação de impugnação ao pedido de assistência nº 2009.61.00.001805-7 (cópia às fls. 165/167), remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo, salientando que a União Federal já informou não ter provas a produzir, conforme fl. 163.Int.

2008.61.00.014291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a informação juntada aos autos, à fl. 63, referente à Carta Precatória nº 211/2008 (citação do corréu Arnaldo Alves da Sil-va), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências, a fim de que se proceda à citação da parte supra citada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória. Int.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 29.234,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 48/49, atualizada para maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.014903-6 - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, não conheço do pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 das contas do FGTS, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1050/60.Cite-se a CEF no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros progressivos de 3% a 6% ao ano, bem como a revisão das contas fundiárias com relação aos outros índices inflacionários mencionados na inicial.Int.

2009.61.00.016814-6 - MARIZAM TORRES DA MOTA(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIZAM TORRE DA MOTA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, no qual requer a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais. Em que pese a decisão de fl. 83, a competência para o conhecimento e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual.Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado e, dessa forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, Conflito de Competência n. 46309, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental n. 346995, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26/11/2008). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente demanda, de modo a constar a CAIXA SEGURADORA S/A. Após, determino a restituição dos autos ao juízo da 2.ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024880-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor R\$ 1.891,84 (atualizado para junho de 2009), nos termos da memória de cálculo de fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.015843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003836-6) EDGARD SAEGER FILHO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Apensem-se à ação monitória nº 2009.61.00.003836-6. Colha-se a manifestação do excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.006923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

A representação processual da parte executada encontra-se irregular.Às fls. 62/63 a pessoa física ADÍLIO INÁCIO DA SILVA indica bens à penhora.Todavia, a procuração de fl. 64 foi outorgada pela pessoa jurídica AUTO ESTUFA GOIAS CAR S/C LTDA-ME.Dessarte, providencie o executado ADÍLIO INÁCIO DA SILVA a juntada procuração, regularizando, assim, a sua representação nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição de fl. 64.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.008604-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CONFIANCA ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON AMARAL MELO X ANDRESSA LACORTE VIEIRA AMARAL MELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 49, bem como da cópia da Guia de Depósito Judicial (fl. 50), requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009035-1 - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Fls. 399/400: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a impetrante para que informe se houve o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 273/274.Int.

2008.61.00.003000-4 - AMARILDO SANTOS GRACA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/121 e 126/134: Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se ofício á Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos (fl. 53) seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos percentuais informados às fls. 128.Com a juntada do ofício informando o cumprimento pela CEF, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, nos termos requerido à fl. 118, com base no montante restante indicado na fl. 128.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021213-1 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Fls. 414/415: Às fls. 376/381 foi proferida sentença concedendo em parte a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições de que tratam o arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir de 22/03/2006.Assim, não há provimento jurisdicional no sentido de incluir a impetrante como entidade filantrópica, estando a conduta da autoridade impetrada em conformidade com a sentença proferida.Lado outro, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.

409, pois presente erro material. Isso posto, transcorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, haja vista o reexame necessário.Int.

2009.61.00.012662-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a emenda à petição inicial realizada às fls. 87/88 é para restringir o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos 10 anos às competências de 01/2008 a 10/2008, conforme planilha de fl. 83, excluindo-se, portanto, períodos anteriores ao acima assinalado (01/2008 a 10/2008).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.015928-5 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, haja vista a anterior impetração do mandado de segurança nº 2009.61.00.012184-1 perante esta 25ª Vara. Sem prejuízo, providencie: 1) a juntada do seu contrato/estatuto social, com as devidas alterações; 2) a complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 242 de 03/07/2001; 3) a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos relativos ao presente mandamus encontram-se inscritos em dívida ativa (fl. 17). Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006297-6 - AMANDA CRISTINE MARQUES SILVA - MENOR INCAPAZ X TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada do mandado de notificação cumprido (fls. 16/17), intime-se a requerente para que providencie a retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Fl. 262: Fica prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 276/282. Tendo em vista que não houve impugnação pela autora (fls. 245/265) e nem pela ré (fl. f 283) quanto ao pedido de ingresso no feito como terceiro interessado (fls. 195/243), defiro o ingresso de José Maria Marini Delfim, como assistente do pólo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento.Após, venham os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS X TANIA PEREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 413: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF, acerca dos valores depositados às fls. 405/406.Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Deverá, ainda, ser intimada a parte autora para o levantamento da penhora realizada às fls. 373.Cumpridas as determinações e com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.00.007458-3 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve decisão quanto ao pagamento da verba sucumbencial devida ao SESC e ao SENAC.Com efeito, a sentença, que foi confirmada em segunda instância, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários aos réus. Intimados a requererem o que de direito, todos pediram a intimação da autora ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 2214/2215, 2218/2221 e 2224/2226). Posteriormente, foi demonstrada, nos autos, a realização de acordo entre o SESC, o SENAC e a autora, por meio do qual estes requereram a sua homologação e a extinção da obrigação exequenda (fls. 2238/2239 e 2241/2243). Foi demonstrado, ainda, o

pagamento das quantias devidas à União Federal, a título de honorários (fls. 2364 e 2365).Em razão da satisfação da dívida da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA

Ciência, à parte autora, das informações juntadas às fls. 169/170, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO X JOSBERTO CANDIDO DA FONSECA X JOSBERTO CANDIDO DA FONSECA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a petição do autor de fls. 127/150, para que conste o valor de R\$ 61.144,71 (maio/2009), como devido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 30.205,41 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 123). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar a aplicação de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no Provimento 64/05 da C.R.J.F. da 3ª Região, até a entrada em vigor do novo Código Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 18.714,52 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 88). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados da Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.030596-0 - ANA DE JESUS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor

devido ao impugnado monta a R\$ 26.440,32 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 76). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados da Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 30.377,35 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 76). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso e a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO X DINAURA CARDENUTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI)

UYEDA)Fls. 62/92. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 149.297,90, corrigido para 06/2009, devida à autora Nicolina, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 62/92. Indefiro o pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.Publique-se e aguarde-se a CEF cumprir os termos do art. 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030739-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por IVO SPARSA GARCIA E OUTROS. A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 65.800,28 (abril/09). Intimados, os embargados não se manifestaram. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar a restituição aos autores da quantia paga a título de imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar, correspondente às contribuições recolhidas no período da vigência da Lei n.º 7.713/88. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC. Por fim, houve a condenação da União Federal para pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Assim, em razão da divergência existente entre as partes, entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos acima expostos. Em relação ao pedido da União Federal para que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados, nada a decidir, tendo em vista que referido pedido deverá ser formulado nos autos da ação ordinária, visto que os depósitos judiciais estão vinculados àqueles autos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2009.61.00.009483-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015251-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO. A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 7.770,02 (abril/09). Intimados, os embargados não concordaram com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar a restituição aos autores da quantia paga a título de imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar, correspondente às contribuições recolhidas no período da vigência da Lei n.º 7.713/88. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC. Por fim, houve a condenação da União Federal para pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Assim, em razão da divergência existente entre as partes, entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos acima expostos. Em relação ao pedido da União Federal para que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados a partir de 16/07/2004, nada a decidir, tendo em vista que referido pedido deverá ser formulado nos autos da ação ordinária, visto que os depósitos judiciais estão vinculados àqueles autos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009961-9 - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A(SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Baixem os autos em diligência.Fls. 1079/1081: Defiro, a vista fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, após esse prazo, voltem os autos conclusosInt.

2008.61.00.019439-6 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 350/354: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 341/343. Remetam-se os autos ao Sedi, em cumprimento ao determinado às fls. 343. Após, dê-se ciência, à União Federal, acerca da sentença. Int.

2008.61.00.024761-3 - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.033381-5 - FARAH JORGE FARAH(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.034543-0 - BANCO SANTANDER S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 535: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 508/511. Dê-se ciência, à União Federal, acerca da sentença. Int.

2009.61.00.010537-9 - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.010538-0 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.015834-7 - AUTO POSTO DART LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO DART LTDA. em face de CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA ANP, visando, em liminar, a obstar a cassação de sua licença para funcionar. O mandado de segurança é remédio que impõe a existência de prova documental e pré-constituída, de modo a que se comprove o direito líquido e certo pretendido. Analisando atentamente a inicial, verifico que esta não veio minimamente acompanhada por documentos que pudessem comprovar a alegada lesão ao devido processo legal, não estando a ação instruída com documentos essenciais à sua propositura. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo os documentos que comprovem suas alegações, em especial cópia integral do processo administrativo guerreado, sob pena de inépcia e extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.017038-4 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Emende, a impetrante, a inicial, autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, bem como comprovando que Salvador Sardinha tem poderes para, isoladamente, representar a empresa no ato da nomeação de advogados, assinando procuração que prevê poderes que vão além daqueles concedidos nas procurações ad judicia, em razão do que dispõem o art. 13 e o item b das disposições transitórias da alteração do contrato social de fls. 15/25. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora às fls. 54. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012624-3 - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2795

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008624-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACEDO HONORATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X PABLO TADEU DE OLIVEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES E MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES E MG055106 - RICARDO CARNEIRO FORTUNA)

1. Designo o dia 14 de 08 de 09, às 14 h 00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser notificadas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Intime-se o réu RICARDO MACEDO HONORATO da audiência designada no Juízo Deprecante e do despacho de fls. 1282/1288. 4. Intimem-se os defensores dos réus, via imprensa oficial. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2796

ACAO PENAL

2008.61.81.000630-3 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Intime-se a subscritora de fls. 93/94, Dra. JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE, OAB/SP 220.570, para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual nestes autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1767

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.006203-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X APURAR(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ELIAS OLIVEIRA MACIEL (RG nº 6.020.677 SSP/SP), nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2006.61.81.002543-0 - JUSTICA PUBLICA X SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a LUIZ CLÁUDIO MARCOLINO (CPF nº. 135.774.588-52) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2006.61.81.009630-7 - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Ernesto Augusto da Fonseca Lico (R.N.E. nº. W507394-Y e CPF/MF nº 011.101.878-15), Aníbal Martins Antunes (CPF/MF nº 102.477.698-00), Amílcar dos Santos da Fonseca Alves Casado (CPF/MF nº 029.303.318-87) e Leonardo Placucci (CPF/MF nº 041.379.068-15), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e alteração da situação processual dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.81.002828-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CELIO CORREIA SILVA X FERNANDO ALOYSIO TELLES RIBEIRO(Proc. CAMILA CATALDI E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FERNANDO ALOYSIO TELLES RIBEIRO, portador do RG nº. 29.070.792-4 e do CPF/MF nº 033.294.297-04, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos denunciados. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.002318-3 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCOS ROBERTO BARREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO BARREIRA, portador do RG nº. 18.419.661, nascido aos 09/10/1968, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual (inquérito policial) e da situação processual do investigado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.81.002241-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X BRUNO MANZOLI CARUZO(SP170060 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO E SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a BRUNO MANZOLI CARUSO (R.G. nº. 5.747.514/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2000.61.81.001385-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HEBERT BERTOZZI ROGERIO(SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação de fls. 2-5 formulada contra o réu HERBERT BERTOZZI ROGERIO (RG nº 21.709.967-1 SSP/SP, filho de Walter Rogério e Aparecida Bertozzi Rogério), para absolvê-lo do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

2002.61.81.005354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS MANES(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E Proc. PAULO SILAS FILARETO)
SENTENÇA DE FLS. 659/671: Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA INÊS VIEIRA DE NEGREIROS MANES, RG nº 8.386.582/SSP/SP, a duas penas restritivas de direito consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e (2) limitações de fim de semana, ambas as penas pelo prazo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, como incursa nos artigos 299, c/c 71, do Código Penal. Condeno-a nas custas, bem como na reparação do dano causado à União, no valor acima consignado. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Determino a devolução dos originais das folhas de ponto (fls. 40/51), conforme solicitado pelo Ministério da Saúde (fls. 38), deixando-se memória nos autos. Em face da existência de documentos protegidos por sigilo (prontuário médico da ré), decreto o sigilo dos autos (nível 4). Transitando esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. P.R.I.C. //////////////////////////////////
SENTENÇA DE FLS. 675/vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a MARIA INÊS VIEIRA DE NEGREIROS MANES (R.G. nº. 8.386.582/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2003.61.81.001811-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCELO RASQUINHO(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA)

Desta feita, declaro a extinção da punibilidade de Marcelo Rasquinho (R.G. nº 19.632.609-6-SSP/SP e CPF/MF nº

042.171.198-10), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2003.61.81.004815-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SANDRA MARIA BERALDO(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR a Acusada SANDRA MARIA BERALDO (filha de Ary Andrade Beraldo e Elza Rezende Beraldo, RG nº 3.869.321-5), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 1773

ACAO PENAL

2002.61.81.000970-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2002.61.81.002391-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ105506 - LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP137794E - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP134369E - DOUGLAS RAYEL E SP129251E - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)

Determino a intimação da defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2002.61.81.005664-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBIA REGIA X EDUARDO COSTA PASSO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E Proc. CESAP P ALVES - OAB 129760-E E Proc. ALMIR S SOBRAL - OAB 85883-E) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que esclareça sobre a necessidade de nova oitiva.

2002.61.81.006566-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP083101 - WALTER LOPES FILHO)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2002.61.81.006656-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES

SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Intime-se a defesa para fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2002.61.81.007858-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA BERNARDO MACHADO X OSWALDO BERNARDO MACHADO

Concedo vista às partes para eventual requerimento de diligencias (art 402, do CPP), no prazo de 03 (três) dias.

2003.61.81.000098-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2003.61.81.000284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004794-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2003.61.81.000379-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AGENOR DE SOUSA COSTA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2003.61.81.001185-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X DANIEL DE PAULA PINTO
Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2003.61.81.006206-0 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BARONE

Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para requerimento de diligencias.

2003.61.81.008820-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALDIR QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Intime-se a a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2007.61.81.006723-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DENIS MASSERAN DOS SANTOS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para eventual requerimento de diligencias (art 402, do CPP).

Expediente Nº 1774

CARTA PRECATÓRIA

2008.61.81.013081-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Junte-se. Diante da justificativa médica, redesigno a audiência de reinterrogatório de Luiz Fernando Ferreira Levy para o dia 11/09/2009, às 13h30min. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se o MPF e defesa. Comunique-se. Oficie-se ao Juízo deprecante o envio de cópia da denúncia e do interrogatório do acusado.

Expediente Nº 1775

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS

MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARTHA LLIULLI SINANI e RYMI MAMANI SIMON, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput e parágrafo 1º, inciso I, e nos artigos 34 e 35, em cotejo com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como em face de DJAIR GUERRA DOS SANTOS, também qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, agravados pelo artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006..Os denunciados foram notificados para apresentação defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.34/2006, sendo que:A defesa da denunciada MARTHAa) alegou que:- os policiais invadiram sua residência sem mandado de busca e apreensão;- o material apreendido em sua casa constitui prova ilícita;- será provada a sua inocência no decorrer da instrução.b) arrolou duas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.A defensora de RYMI:a) argüiu que:- ele não compreende perfeitamente o idioma português; - quando da lavratura do auto de sua prisão em flagrante delito, não foi assistido por advogado;- a sua inocência será provada durante a instrução.b) arrolou três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.Os defensores de DJAIR:a) alegou que:- o denunciado não tinha conhecimento sobre a existência da substância apreendida;b) requereu a sua transferência para estabelecimento prisional no qual possa receber tratamento médico ou, em caso de impossibilidade, a concessão de prisão domiciliar;c) arrolou cinco testemunhas que comparecerão independentemente de intimação;d) apresentou relatório médico (fl. 242), resultados de exames clínicos (fls. 243/244), notificação para indicação de condutor de multa de trânsito (fl. 245) e cópia de cupom de compra efetuada (fl. 246). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 251/253: - arguindo que não havia necessidade de mandado de busca e apreensão para que os policiais entrassem na residência da denunciada MARTHA porque a mesma se encontrava em estado de flagrância;- concordando com o pedido de ofício à Secretaria de Assuntos Penitenciários para que seja informado sobre a situação do denunciado DJAIR;- requerendo a intimação da defesa de DJAIR para ciência do Laudo juntado às fls. 228/235. DECIDO.Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 3-0334/2009, oriundo da DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados. Não se verifica a nulidade da apreensão de objetos realizada na residência de Martha Lliulli Sinani argüida por sua defesa, pois, conforme o termo de depoimento da referida denunciada em sede policial, a entrada dos policiais foi por ela franqueada (fls. 09/10). A materialidade resta demonstrada pela apreensão da substância entorpecente e de materiais com resíduos de substância entorpecente (fls. 23/26) que, segundo Laudo Preliminar de Constatação de nº 1939/09 (fls. 18/22), o Laudo de Exame de Substância de nº 2076/2009 (fls. 111/116) e o Laudo de Exame de Resíduo de Substância em Material Suporte (fls. 117/121), trata-se de cocaína. Os indícios de autoria, por sua vez, consistem na apreensão da droga (RYMI e DJAIR) e dos objetos com resíduos de droga (MARTHA) em poder dos denunciados, em sua prisão em flagrante. Constatado, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 15/04/2009) ou outra causa.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 137/145. 1) Designo o dia 10/09/2009, às 13h30min, a audiência de interrogatório dos acusados MARTHA LLIULLI SINANI, RYMI MAMANI SIMON e DJAIR GUERRA DOS SANTOS, bem como para a inquirição das testemunhas Jone Crispel Llusco e Mariza Mônica Pinto Balibia, arroladas pela acusada Martha e que comparecerão à audiência independentemente de intimação.2) Designo para o dia 17/09/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Regiane Costa Aragão, Jorge Junqueira, José Orlando Vilela (arroladas por Rymi Mammani Simon), Cleide Ferreira, Luciana Barros da Silva, Eduardo Lanzas, Fernanda Guerra Lanzas e José Maria Bezerra Brasil (indicadas por Djair Guerra dos Santos), que comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3) Citem-se e intimem-se os réus. 4) Requiram-se a apresentação e a escolta dos réus para as audiências designadas.5) Nomeio o Dr. José Alberto Fróes Cal, com endereço à rua Itambé, nº 485, apto. 02, Higienópolis, nesta Capital, para que atue como intérprete para as audiências designadas. Intime-se.6) Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à presente decisão e à designação de audiências. 7) Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. 8) Extraia-se cópia integral dos presentes autos, fazendo sua remessa à Delegacia de Polícia Federal, para prosseguimento das investigações quanto ao (s) titular (es) da conta bancária nº 0521155-7, agência 0188-0, do Banco Bradesco, e seu envolvimento com os fatos apurados neste feito.9) Oficie-se, autorizando a incineração da substância entorpecente apreendida e dos objetos impregnados, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova. 10) Autorizo a utilização pela DRE/DRCOR/SR/DPF/SP do veículo marca GM, modelo Astra Sedan, ano 2002, modelo 2003, placas AKR7270, apreendido nos presentes autos, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006.Oficie-se à Autoridade Policial e à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, comunicando a presente autorização.Oficie-se ao DETRAN/SP, para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Polícia Federal,nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei nº 11.343/2006.11) Fls. 247/248: oficie-se NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para que complemente o Laudo de nº 2387/2009, informando a este Juízo se é característica do tipo do veículo apreendido possuir vão no interior dos bancos dianteiros e se o tecido que forra tais assentos pode ser retirado sem danificá-lo.Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 229/235 e 247/248.12) Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado Djair Guerra dos Santos para que seja informado a este Juízo se o mesmo vem recebendo atendimento médico necessário à sua condição. 13) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. 14) Ao SEDI para mudança de característica.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL

1999.03.99.001711-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLISA X LEONEL ROBERTO HONORA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP248749 - KELLY WATANABE) X JUAREZ DE SOUZA FILHO(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI) X ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI)

Ante a anuência ministerial (fl. 1303, verso), defiro o pedido de levantamento da fiança prestada pelos acusados JUAREZ SOUZA FILHO e ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA. Intime-se o patrono dos referidos acusados para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munido de procuração com poderes específicos para levantar fiança, a fim de retirar o competente alvará de levantamento.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 728

ACAO PENAL

2000.03.00.040367-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF022596 - GISELA MOREIRA MOYSES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 6481: 1) Tendo em vista a informação supra, intime-se João Carlos da Rocha Mattos no endereço acima indicado, para a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha por ele arrolada.2) Fica prejudicado o determinado no item 2 do despacho proferido à fl. 6476, não sendo necessária a escolta do referido corréu em razão de estar cumprindo pena em regime semi-aberto.3) Oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional informando-o acerca da realização da audiência designada à fl. 6476 bem como, que não será realizada escolta de João Carlos da Rocha Mattos, em razão da natureza do seu regime de cumprimento de pena.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL

2003.61.81.002970-6 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MASTRANDEA SOBRINHO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PASCHOAL MASTRANDEA X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES

Despacho de fls. 318:...Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5800

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.000423-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PHILIPPE ROTERS COUTINHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 171/172, foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme recibos juntados às fls. 202. Tal cumprimento foi confirmado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 223. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PHILIPPE ROTERS COUTINHO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para alteração da situação processual.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL

2008.03.99.030193-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PERSIO CLOVIS ROTUNDO(SP095842 - ROGERIO LEAL VICECONTI) X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.Primeiramente venham os autos conclusos para prolação da sentença com relação à certidão de óbito de fls. 519..P A0,10 Após, ante o teor das petições juntadas às fls. 612 e 613/615, defiro parcialmente os pedidos, designando o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão novamente interrogados os acusados AMÉRICO MATHIAS JUNIOR e GERALDO FERREIRA DE ANDRADE, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Com relação ao pedido de oitiva de testemunhas, indefiro tendo em vista já ter se esgotado a fase em questão.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL

2006.61.81.012153-3 - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) DESPACHO DE FLS. 218: Vistos em Inspeção.Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 26/11/2009, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação JAIRO LUÍS SOARES TENÓRIO, nos termos dos arts. 400 e 401 do CPP. Reitere-se o ofício de fls.214.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 925

ACAO PENAL

2009.61.81.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) RSL - Termo de Deliberação de fls. 1645 e 1645-verso: (...) abra-se vista (...) às defesas a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1286

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.000387-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CHAN MU KAM(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - CHAN UM KAM - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 04).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.005506-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARIA CRISTINA MOTA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - MARIA CRISTINA MOTA - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 24).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Considerando que há nos presentes autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo neste inquérito, que permanecerá sob sigredo de justiça devendo a ele ter acesso: partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que neles oficiem. Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.006556-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X IMACULADA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para a inclusão de sua qualificação completa (fl. 311).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.007607-5 - JUSTICA PUBLICA X ARNAUD LAURENTE MOREAU(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X LIGIA BIERRENBACH(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - LIGIA BIERRENBACH GOULART - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - AUNAUD LAURENT MOREAU - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de suas qualificações completas (fls. 115 e 128, respectivamente).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.81.005558-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - JOSEPH KHALIL RAYA - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 164).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.81.006664-5 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP211855 - RENATO PALMA E SP204480 - SERGIO ANTONIO BASSIT) X LUIS FERNANDO ESTEVES(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - EDSON FERREIRA DE SOUZA - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - LUIS FERNANDO ESTEVES - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para a inclusão de suas qualificações completas (fls. 42 e 44, respectivamente).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.81.009512-8 - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO EDUCATIVA ASSITENCIAL MARIA IMACULADA(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA - INQUÉRITO ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.81.002475-8 - JUSTICA PUBLICA X ALCIR SALUTI FILHO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP141023 - ANTONIO CARLOS DE MATOS E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP227558 - ROBERTA LOPES MARTINEZ E SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ALCIR SALUTE FILHO - INQUÉRITO ARQUIVADO e inclusão de sua qualificação completa (fls. 45).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.81.012756-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO LOPEZ MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X FLAVIO MODICA TOSELLO X MARCUS VINICIUS BUTOLO(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - PONTO SUL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se do pólo passivo LUIZ ROBERTO LOPEZ MARTINEZ, FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO, FLAVIO MODICA TOSELLO e MARCUS VINICIUS BUTOLO..Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.81.005765-0 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Ante o teor da certidão supra, bem como da certidão de fl. 73, intime-se o dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP nº 239.535 para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.Após a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

00.0661220-2 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que falta interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) à embargante, já que a decisão recorrida refere-se a indeferimento de pedido da exequente, razão pela qual não houve intimação da ora embargante. Intime-se.

93.0511782-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA X ERICO PEREIRA LIMA JR X REINALDO PEREIRA LIMA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls. 271/272, uma vez que os embargos referidos já foram extintos, conforme consta do traslado de fls. 280/281. Indefiro, também, o pedido de fls. 251, haja vista que o apontado veículo não pertence mais ao co-executado REINALDO PEREIRA, como atesta certidão de fls. 241. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para apelação da sentença que julgou os embargos à execução, cujos traslados seguem em fls. 275/281. Int.

96.0525986-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA X GERWALD DECKER X TIEKO SHIMIZO DECKER(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 252/255: indefiro o pedido de substituição de depositário, uma vez que a executada não comprovou a alteração de sua razão social, tampouco que o depositário, GERWARD WALTER DECKER esteja impossibilitado de exercer o encargo ou tenha se retirado da empresa executada. Ante a certidão de fls. 265, defiro o pedido de fls. 264. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, registro da penhora em Cartório, incluindo-se os autos oportunamente em pauta para leilão. Int.

98.0506247-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X TERRI ANNE MITCHELL VENEZIANI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.048624-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 64/69: conheço dos embargos declaratórios, uma vez que foram tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento apenas para integrar a decisão, condenando a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Quanto à omissão e obscuridade alegadas, incorreram, sendo a pretensão da embargante e revisão do conteúdo decisório, o que só é possível em sede de agravo. Int.

Expediente Nº 2159

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005421-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)

Fl. 41: O pedido de substituição da penhora formulado pela executada somente poderá ser deferido após a efetivação do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Assevero ainda que o valor atualizado do débito pode ser obtido pela própria executada junto à exequente, ou ainda no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), através do número do CGC da empresa e da inscrição em dívida ativa. Assim, prossiga-se com a realização do leilão designado até que sobrevenha comprovação do efetivo depósito judicial. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2005

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542576-2) GILBERTO CARVALHO AUTOMOVEIS(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 83/89: Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.82.000951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542576-5) CHANG HONG CHI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 103/109: Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

00.0145954-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SPI-SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução autuados sob o nº 00.0457744-2.Int.

00.0408493-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 127, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que determinou o prosseguimento da execução, com a designação de leilão do bem penhorado, sem considerar que existe recurso de apelação, nos embargos à execução, pendente de julgamento.Não houve omissão alguma, uma vez que não havendo causa suspensiva nos embargos, a execução deve ter prosseguimento por força de lei (art. 739-A do Código de Processo Civil).O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil).Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos.Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 127.Aguarde-se pela devolução do mandado expedido.Intime-se.

00.0480661-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARAVILHA PLASTICOS LTDA X ANIBAL JOSE PARADINHA X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO(SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA)

Fls. 139-151: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO (CPF nº 403.077.008-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da

diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se, ainda, carta precatória para a citação, penhora e intimação do coexecutado ANIBAL JOSÉ PARADINHA, no endereço fornecido pela exequente (fl. 149). Resultando negativas as ordens, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0488056-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 126, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao bem arrematado, uma vez que o recurso interposto nos embargos à arrematação foram recebidos somente em seu efeito devolutivo, conforme certidão de fl. 119. No entanto, em face da certidão de fl. 176 e do informado à fl. 172, preliminarmente determino a intimação da executada, para que informe a este juízo o endereço de localização do bem arrematado. Ato contínuo, expeça-se mandado de entrega relativamente ao bem arrematado (fl. 93). Dê-se ciência ao arrematante. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito. Int.

00.0503622-4 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e, na sequência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, deprecando-se a constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 75, bem como a realização dos demais atos expropriatórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

00.0504716-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SIDNEY COMENALLI(SP066858 - SIDNEI COMENALLI)

Fls. 334-449, 591-599, 604-619 e 622-624: Em face da possibilidade de formalização de parcelamento da dívida, por ora, defiro somente o recolhimento do mandado de penhora expedido sob o nº 8203.2009.01141, até ulterior manifestação deste juízo. Solicite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento, à CEUNI, mediante correio eletrônico. Dê-se ciência às partes das averbações efetuadas pelos cartórios de registros de imóveis (fls. 574-581, 585-588 e 600-603). Por cautela, determino a expedição de mandado para a avaliação dos bens imóveis, objetos das matrículas nºs 1.185, 46.452, 50.267 e 50.268. Intimem-se.

00.0509980-3 - FAZENDA NACIONAL X ELLEN EINSTEIN SCHWERINER SC LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 119/131: Indefiro o pleito da Executada de suspensão da execução fiscal, na medida em que a existência de embargos à execução pendentes de julgamento não mais obstam o prosseguimento do feito executivo, conforme dispõe o artigo 739-A, do CPC. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 113, expedindo-se mandado de substituição de penhora.

00.0635099-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X L B C CRIACAO PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X LEDWARD BUENO DE CAMARGO X ALVARO BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

95.0512677-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 79-86 e 88-97: Mantenho a decisão de fls. 76-77 por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente acerca da referida decisão, bem como acerca do alegado às fls. 99-103. Int.

96.0507542-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 8 CENTOS CAR AUTOMOVEIS LTDA X ALMIR VELARDO(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA)

1. Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob as

penas da lei.2. Indefiro a penhora sobre o bem imóvel indicado, uma vez que, além de não ter havido a comprovação de aquisição do imóvel pelos representantes legais da empresa, somente o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente é hábil para a comprovação da propriedade.3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento da execução em relação aos bens penhorados (fls. 13 e 49), bem como para que requeira o que de direito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até o julgamento definitivo dos Embargos. 5. Int.

97.0505799-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA X ADIEGO ANTONIO MASTROROCCO(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 155-158), intime-se a parte interessada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação do advogado, e considerando que a exequente não se manifestou nos termos determinados à fl. 139, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

97.0507365-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA X RAINER WOLFANG ERICH FRANK(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA)

Intime-se o executado, por publicação, da penhora efetuada, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, mediante correio eletrônico, que providencie a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste juízo, na agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal. O depósito judicial deverá ser efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, fazendo constar no campo nº de referência, o número da inscrição em Dívida Ativa - 80.296.026600-00, e código da receita nº 7525 - Receita Dívida Ativa - depósito judicial - Justiça Federal. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

97.0510231-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP103547 - ITALO COCCO E SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício juntado às fls. retro. Após, conclusos.

97.0511415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X MOZART FARIA JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0514131-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, se a exclusão do executado do parcelamento foi levada a efeito, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que haja requerimento de prosseguimento do feito. Sobrevindo notícia de exclusão do executado do acordo, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

98.0519068-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(Proc. PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, se a exclusão do executado do parcelamento foi levada a efeito, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que haja requerimento de prosseguimento do feito. Sobrevindo notícia de exclusão do executado do acordo, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

98.0522697-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante da prolação da sentença de fls. 112/114, resta prejudicado o pedido de fls. 116/128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0523544-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 195, bem como a ausência de notícia da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela exequente, prossiga-se na execução, conforme determinado a fls.

164/170.Expeça-se, portanto, mandado de substituição da penhora, nos termos da decisão mencionada, no endereço fornecido pelo executado a fls. 174/175.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobre vindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

1999.61.82.017666-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

1999.61.82.075521-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP120795 - CARLOS EDMUNDO HEYN E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

1999.61.82.075798-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN)

Fls. 116/117: Defiro. Expeça-se a certidão requerida.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 115.Intime-se o requerente.

1999.61.82.080227-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Vistos, em decisão.Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 19/21: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo. A própria remessa foi totalmente nula e feita sem amparo legal. Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal.Considerando o valor atualizado do débito (fl. 39), indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora formulado pela exequente.Todavia, intime-se a executada, por meio de seus procuradores, a pagar o valor do débito, correspondente à importância de R\$ 1.756,02, atualizado até 14/11/2008, no prazo de cinco dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente e na ausência de oposição desta, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.Intimem-se.

2000.61.82.026929-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2000.61.82.051519-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA A FORTE LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fls.19-32, 33-41 e 80-89: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).O procedimento de compensação, adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos autos além de referido pedido ter sido efetuado somente após a constituição definitiva do

débito (fl. 35), não consta qualquer comprovação de que a compensação, a princípio aduzida, tenha sido levada a efeito. Além disso, a posterior informação de adesões da executada a parcelamentos (fls. 55-56, 59-61 e 107-109), implica reconhecimento do seu débito. De qualquer forma, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser comprovável de plano. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fl. 107), intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

2004.61.82.039818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Defiro o pedido, ressaltando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Expeça-se, pois, a certidão, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.82.044117-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Fl. 287: Tendo em vista a existência de depósitos judiciais, em princípio suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, SUSPENDO a execução, cabendo às partes informarem quando da extinção do crédito por força da ação declaratória pendente. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2004.61.82.044608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LIMITADA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Defiro o pedido, mediante recolhimento das custas da expedição da certidão e do desarquivamento dos autos, ressaltando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.046273-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2004.61.82.047171-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2004.61.82.056750-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o informado a fls. 100/101, proceda-se às devidas anotações no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 87.2. Ante a petição da exequente de fls. 93, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, e se em termos, providencie a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5.

Int.REPUBLICAÇÃO:Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.019109-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDNEIA

FERNANDES(SP021735 - NATHAN MANDELMAN E SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO)

Em face da certidão supra, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para fins de conversão do valor depositado em favor da exequente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à exequente, nos termos requeridos às fls. 49-50, intimando-a a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.049427-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 43-74: Indefiro o pedido de substituição de penhora feito pela executada, tendo em vista que o bem oferecido - debêntures da Eletrobrás - não se prestam à garantia do Juízo, pois não preenchem as exigências contidas no artigo 682 do Código de Processo Civil, e o fato de não possuir cotação oficial do dia impossibilita seja dado em garantia, já que inviável sua transformação em pecúnia. Certifique a secretaria se houve a oposição de embargos à execução. Se em termos, prossiga-se na execução com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

2005.61.82.051099-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 79-80: Nada a deferir, uma vez que somente o parcelamento efetivado é causa suspensiva da execução. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.82.008546-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 114-115: Nada a deferir, uma vez que somente o parcelamento efetivado é causa suspensiva da execução. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.82.018849-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE SERVICOS PLANALTEC LTDA ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 192-194: Considerando que os documentos juntados pela executada não são aptos para a comprovação da existência e regularidade do parcelamento em relação a todas as certidões de dívida ativa, determino o prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. No mais, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

2006.61.82.026487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Dê-se ciência à executada da penhora que recaiu no rosto dos autos da ação de conhecimento autuada sob o nº 91.0701322-1. Na sequência, solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, por correio eletrônico, para que promova a transferência do montante existente naqueles autos para uma conta à disposição deste juízo. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora que recaiu sobre o faturamento, com a realização dos depósitos mensais pelo executado, em secretaria. Int.

2006.61.82.043344-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO X ANTONIO BIZARRO DA NAVE NETO(MT008208 - RODRIGO TAUIL ADOLFO)

Fls. 66-72: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Posto isto, intemem-se os executados acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Anoto que a petição de fls. 77-78 não se refere a estes autos. Dê-se ciência ao executado. Fls. 75-76: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o mero pedido de renegociação da dívida não é causa suspensiva da cobrança do débito. Assim, na ausência de manifestação dos executados em relação ao item 1, prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatória para a

Comarca de Barra dos Garças/MT, deprecando-se a penhora de bens do coexecutado ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente, inclusive, para manifestação acerca da certidão de fl. 74.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

2007.61.82.004646-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Indefiro o requerido pelo executado, uma vez que os débitos referentes à CDA nº 80.2.07.000874-17 estão discriminados às fls. 59/63. Ademais, o valor atualizado do débito pode ser adquirido no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja, www.pgfn.gov.br.Em nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.Intime-se.

2007.61.82.010215-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTECH SENSORES LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
Fls. 74-76: Nada a deferir, uma vez que somente o parcelamento efetivado é causa suspensiva da execução.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2007.61.82.015857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor relativa a ação declaratória nº 2000.61.00.028180-4, informando, ainda, se os depósitos foram convertidos em favor da União Federal.Após, se em termos, dê-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.022936-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACS ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
REPUBLICAÇÃO Fls. 28/41: Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SPC e SERASA, uma vez que referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, suspendo a execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Int.

2007.61.82.026277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)
Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.072592-03, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.Após, em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fl. 55), intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

2007.61.82.026875-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
e apenso nº 2007.61.82.034519-9 1. Fls. 186/187 e 190/191: Nada a deferir, uma vez que a advogada Sra. Danielle Franco Novais, OAB/SP nº 264.165, não se encontra regularmente constituída nos autos.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 145/147 (torno mecânico, furadeira radial e ponte rolante com talha elétrica), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que além de não obedecer(em) à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referidos bens são de difícil alienação.4. Assim, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 194/199.5. Int.

2007.61.82.033922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 132, ao fundamento de

que foi omissa, na medida em que deferiu o pedido da exequente, com a determinação de expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, mas não considerou que tal modalidade de penhora é medida excepcional, somente podendo ser deferida se frustradas as tentativas de constrição dos bens arrolados no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Não houve omissão alguma, uma vez que os bens oferecidos à penhora não estão sob a jurisdição deste juízo, o que frustra o controle da execução pelo juízo da execução. Ademais, a executada sequer apresentou ao juízo outros bens que melhor pudessem garantir o crédito tributário. O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil), e a penhora sobre faturamento se encontra na ordem preferencial do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, mesmo que efetivada em parcelas mensais. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra a secretária o determinado à fl. 132, expedindo-se mandado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.035340-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP155507 - MARCIA APARECIDA BENITES BATISTA)

Fls. 48/65: Tendo em vista que a petição da executada contém matéria típica de embargos à arrematação, considerando a inadequação da via eleita, deixo de conhecer do seu pedido. Saliento que a impugnação ao valor da avaliação, à época, deveria ter sido dirigida a este Juízo pela via própria. Intime-se.

2007.61.82.045511-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

1- Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Fls. 33-35: Indefero o requerido, uma vez que somente o parcelamento formalizado é causa suspensiva da execução. 3- Converto o arresto que recaiu sobre os créditos existentes na ação de conhecimento autuada sob o nº 00.0759698-7 em penhora. 4- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído, da penhora referida, para os termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 5- Int.

2008.61.82.002352-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado de fls. 44, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, bem como para que providencie a regularização da sua representação nestes autos. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.82.003339-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Em face da existência de parcelamento do débito (fls. 41-46), determino o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo, ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 2272

EXECUCAO FISCAL

90.0015243-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Inicialmente determino a liberação da penhora ocorrida sobre a linha telefônica n. 562 5248 (fl.16), ante a perda do interesse comercial sobre referido bem. Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

93.0500123-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIM) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 107/115: Mesmo considerando-se o entendimento da Súmula Vinculante STF n. 08, impossível deferir o pedido, pois não há prova suficiente da ocorrência de prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário pode ter ficado suspensa, entre as datas da NFLD (28/11/86) e da citação (13/03/93), em razão de impugnação administrativa, parcelamento ou por outro motivo. Por outro lado, não houve, ainda, intimação das partes para oferecimento de embargos, mas tão somente do despacho que determinou o bloqueio (fl. 87). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Comunique-se a CEF, com urgência, no sentido de suspender o cumprimento do determinado no Ofício n.

658/2009, expedindo-se o necessário. Após, intemem-se todos os executados desta decisão, bem como para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

93.0504853-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Considerando que os autos n. 93.0506355-1, 93.0506347-0 e 94.0508669-3 encontram-se na mesma fase processual, possuem as mesmas partes, bem como que todos estão garantidos por Carta de Fiança, determino o apensamento dos mesmos ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, onde doravante todos os atos serão processados.Fls.30/31 dos autos principais e 46/47 (autos 93.0506355-1), 30/31 (autos 93.0506347-0) e 32/33 (autos 94.0508669-3): Indefiro. O momento para dilação probatória ou questionamentos desta natureza esgotou-se com os embargos a execução, que inclusive foram objetos de recurso de apelação, já analisados pela E. Corte, conforme cópias juntadas aos respectivos autos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito informando, inclusive, o saldo devedor atualizado.Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que pague o valor exequendo, nos termos fixados nas cartas de fiança ancoradas aos autos, no prazo legal. No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na boca de quaisquer de seus caixas, em quaisquer de suas agências.Após, conclusos.Cumpra-se.

93.0506357-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.64/65: Prejudicado em face da decisão de fl.61. Intime-se a executada para que honre a carta de fiança de fl.12, no prazo legal.Intime-se a exequente para que indique número de conta, agência e banco para que se possa promover a conversão em seu favor. Na mesma oportunidade deverá indicar, também, o saldo devedor atualizado. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que pague o valor exequendo, nos termos fixados nas cartas de fiança ancoradas nos autos, no prazo legal. No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na boca de quaisquer de seus caixas, em quaisquer de suas agências.Cumpra-se. Intime-se.

94.0503703-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAQUILAVRI MAQUINAS PARA LAVOURA E IND/ LTDA X MARCELO DA COSTA BAKER X JORGE HENRIQUE BAKER(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP204567 - BORNHY CRISTIANO SO E SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que MAQUILAVRI MAQUINAS PARA LAVOURA E IND/ LTDA E JORGE HENRIQUE BAKER, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0504966-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X IVAN COLAFERRO X ACACIO COLLAFERI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN E SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que URUPIARA IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA, IVAN COLAFERRO e ACÁCIO COLLAFERI, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os

valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0508841-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BETON BOMBA COML/ DE PECAS LTDA X LUIZ WAGNER HENRIQUE RE X LENITA MARIA POLI ZIONI(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

94.0513722-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGENCIA D CAR DE DESPACHOS SC LTDA X LUTEMBERGUE VIEIRA DE MORAES X VALTER DE SOUZA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

Promova-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, intimando-se o corresponsável nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promovam-se a conversão em rendas em favor do exequente e intimando-se o mesmo para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de citação de fls. 181/183. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0519062-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMPRESA PALADAR S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN E SP086272A - ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIANO GIRARDI FEIJO X PAULO CEZAR SUBTIL

Fl.305/308: Prossiga-se nos termos da determinação de fl.292, com a transferência dos valores à ordem deste Juízo, bem como com a intimação do executado, através de seus advogados, para efeito de embargos à execução. Após, tornem conclusos.

94.0519170-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ X ROSA MARIA GANDARA CANOSA J. Indefero o pedido de desbloqueio. Pelo que consta dos autos, não houve bloqueio de valores de titularidade do requerente, cujas contas no Banco do Brasil, segundo informou o sistema BACENJUD, tinham saldo zero (fl.171). Nem seria possível atender ao pedido, uma vez que só há nos autos bloqueio de valores de titularidade de Rosa Maria Gandara Canosa (fls.171, verso, e 172). Cumpra-se o despacho de fl.164 com a intimação de todos os coexecutados. I-se. SP, 28/07/2009.

95.0505745-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Autos apensos: 96.0535130-7 e 95.0519112-0. Fls.115/117: Inicialmente, intime-se a exequente para que indique uma conta, agência e banco onde devem ser convertidos em renda, em seu favor, os valores exequendos neste Juízo. Na mesma oportunidade esclareça quanto a sua petição retro, posto que os valores depositados nestes autos são referentes ao feito principal, bem como aos apensos. Após, tornem conclusos.

95.0505747-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.60/61: Indefero. O momento para dilação probatória ou questionamentos desta natureza esgotou-se com os embargos a execução, que inclusive foi objeto de recurso de apelação, resultando improcedentes, conforme cópias juntadas nestes autos. Intime-se a exequente para que indique a este Juízo número de conta, agência e banco onde devem ser promovidas as conversões em rendas em seu favor. Na mesma oportunidade deverá indicar o saldo devedor atualizado, bem como requerer o que de direito. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que pague o valor exequendo, nos termos fixados nas cartas de fiança ancoradas nos autos, no prazo legal. No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na boca de quaisquer de seus caixas, em quaisquer de suas agências. Cumpra-se

95.0506075-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D

ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.154/161: Tendo em conta que já foi expedido alvará em favor da exequente (fl.83, porém, está não promoveu a retirada do mesmo, deixando que este prescrevesse (fl.118), promova-se o desentranhamento da referida peça (alvará n. 0382204, fl-118), arquivando-o em pasta própria. Considerando que situações desta natureza tem se reiterado, intime-se a exequente para que indique o número de uma conta, agência e banco onde se possa promover a conversão em renda em seu favor.No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

95.0518931-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.191/193: Intime-se a executada para que pague o valor exequendo, nos termos fixados nas cartas de fiança ancoradas nos autos, no prazo legal. No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na boca de quaisquer de seus caixas, em quaisquer de suas agências.Cumpra-se.

96.0534324-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Inicialmente, oficie-se à companhia telefônica informando-a da desonernado do encargo que recaiu sobre a linha telefônica penhorada na fl.19. Ante o noticiado nas fls. 114/116, intime-se a exequente para que indique número de conta, agência e banco onde os valores deverão ser convertidos em seu favor. Na mesma oportunidade deverá justificar os motivos das reincidências observadas nos feitos que tramitam neste Juízo quanto à inércia em levantar os valores depositados em seu favor, deixando prescrever os títulos emitidos. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

98.0502875-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HINDI INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)

Autos apensos: 2005.61.82.047043-0 e 2005.61.82.047042-8.Fls.160/165 dos autos principais, fls.102/107, dos autos 2005.61.82.047042-8 e fls.96/101 dos autos 2005.61.82.047043-0: Prejudicados os pedidos de liminar em face das decisões exaradas nos respectivos autos.Intimem-se as partes das decisões dos autos apensos e, após, prossiga-se conforme nelas determinado.Cumpra-se.

98.0530638-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FOTO STUDIO PROJECAO COM/ E SERVICOS LTDA-ME(SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS)

Fls.88/89: Indefiro. O requerente não justifica o motivo do seu ingresso no presente feito. Apesar de seu nome constar da CDA de fl. 04, este Juízo já se manifestou quanto ao pedido do exequente de inclusão do mesmo no pólo passivo, indeferindo-o (fl.81).Fls.90/95: Prejudicado o pedido, uma vez que a diligência já foi efetivada, com resultado negativo (fls.77/78). Constatando-se nos autos bloqueio e valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Após, cumpra-se o despacho de fl.87, encaminhando-se os autos ao arquivo.

98.0559359-2 - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 229/235: Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a regularização do n. do CPF de Regina R. Spota Forte, devendo constar 290.008.618-37 (fl.229). Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que FORTS COML EXP. e REPRES. LTDA, PEDRO L. FORTE e REGINA ROSARIA S. FORTE, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os

representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.025467-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. JACQUELINE ANDREA WENDPAP E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO YASSUITI KAKU(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

1999.61.82.041144-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E Proc. ANTONIO CARLOS CAMPANER OAB/TO1.888)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

2004.61.82.060645-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTEMES MENDES TEIXEIRA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que a(s) parte(s) executada(s), devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.000564-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para manifestação e, após, tornem conclusos.

2007.61.82.001268-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO VINTE LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP248899 - MATHEUS FANTINI)

Fls.131/132: Inicialmente baixem os autos ao SEDI para a regularização do n. do CNPJ do coexecutado POSTO LE MANS LTDA, conforme indicado na fl.132, inclusive nos autos apensos (n. 2007.61.82.001266-6). Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que LAVACRED. COM. LTDA, POSTO LE MANS, POSTO VINTE LAVABEM LTDA e RUBENS APOVIAN, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 11, Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal),

convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.002238-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X IRENE ROMAGNOLI GONZALEZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que COMÉRCIO E TRANSP. DE CARNES JLM LTDA, MANUEL G. OUTUMURO e IRENE ROMAGNOLI GONZALEZ, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.035937-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA S/C LT X REGINALDO SERRA DE SOUZA(SP168065 - MONALISA MATOS)

Fls.27/84: Tendo em conta a recusa, pela exequente, dos bens oferecidos em garantia ao débito, rejeito-os, pelas mesmas razões expostas. Fls.86/91: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que SS PLANEJAMENTO E CONTR. DE PORTARIA S/C LTDA, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2008.61.82.030316-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Indefiro a distribuição por dependência. Junte-se como mera petição, uma vez inexistir garantia da execução. A seguir, conclusos. SP, 17/07/09.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva

Expediente Nº 536

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.042694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503208-5) MARGUERITE TUUNELIS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, montante este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos. Estes honorários deverão ser pagos à FAZENDA NACIONAL.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a intempestividade da manifestação deste.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.033977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021504-9) BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.026992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021701-0) BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523638-0) LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.023564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056514-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.82.041563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043995-8) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, para reconhecer o pagamento do débito antes do ajuizamento do feito.Condeno, conseqüentemente, a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos deste o ajuizamento destes embargos, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

2007.61.82.002477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038933-5) MARIA ROSA ANTONIETA D ANDREA DE ALENCAR(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição juntada às fls. 25/26 da execução fiscal em apenso, dando conta de que houve acordo de parcelamento firmado entre as partes posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução fiscal em apenso. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.000954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0016768-1) MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.006392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027328-3) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.019690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013332-5) PERFORM STANDS S/C LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Informe-se, por meio eletrônico, o Ilustre Relator do agravo de instrumento, da prolação da presente sentença. P. R. I.

2008.61.82.020192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038891-1) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP248299 - RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.021877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508686-8) ELGA CIAMBELLI PAOLINI(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.82.021882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019766-9) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0097701-2 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A DIARIO DA NOITE X JOAQUIM DE MATTOS GURGEL(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0230407-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPIRO S/A IND/ COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE X ELIANA JOSE DE FARIAS X HELENA HONORIO DE ANDRADE X ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE X LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0459629-3 - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ENFEITE CAR IND/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0487809-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPIRO S/A IND/ COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE X ELIANA JOSE DE FARIAS X HELENA HONORIO DE ANDRADE X ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE X LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópias para os autos apensos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0636208-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPIRO S/A IND/ COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE X ELIANA JOSE DE FARIAS X HELENA HONORIO DE ANDRADE X ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE X LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópias para os autos apensos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0755723-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X SEARA INDL/ S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0030898-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JARDINAGEM JAPONICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0004137-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO STEPHANO CHOIFI(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

88.0032429-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECcoes MARYNEL LTDA X DIRCE BARBOSA DA SILVA ROSA X JOSE DA SILVA ROSA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0004404-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID SERSON NETO - ESPOLIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

90.0034376-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2002 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0506774-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

92.0511841-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARIA TREPAT CASES(SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora expedindo-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 38 a título de penhora. Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL para que libere as restituições de imposto de renda do executado retidas em razão da presente execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0506043-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

94.0519004-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA X PEDRO RAMON K A PETER CARRERRO ARCE X ANTONIETTA PROVENZANO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

95.0511089-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(EX SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS) X MOACIR CARLOS SONZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0503440-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE COELHO FERREIRA) X SELLER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA X NILTON JOSE SOBRINHO X RUBENS TUFIK CURI X JULIO CAIO CORTE LEAL(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0513352-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0519244-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X FRANCELINO CAETANO ROCHA(MG037714 - LENICE VELLOSO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0525517-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ABEL FERREIRA DA ROCHA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0503345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0523638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0531270-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SP TUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCELO CAMARGO ARANHA X SYLVIA REGINA LOUZADA CARRANO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0519405-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0559656-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.016159-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.033504-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.041088-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBL ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS X LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO(SP199672 - MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.053662-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.055666-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUCCI CASARI

PARTICIPACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.071351-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LEOMAR MARCELINO DE OLIVEIRA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.077092-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADES S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.081668-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IDOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.082300-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADE S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.082585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POSTAL POWER ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.001635-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X ALINOX ARTEFATOS METALURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.004378-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKAF IND/ TEXTIL LTDA X PAULO ANTONIO SKAF(SP090389 - HELCIO HONDA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.004403-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ROCHA AZEVEDO HARD SELL PROM PONTO VENDA INC EVENT LTDA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.010341-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.022984-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J GRIGOLETTO CIA/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.041601-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO LOPES DONKE
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.050247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREIRA E GUEDES ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.056456-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A W S IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA X OSMAR ANTONIO MOSCARDI(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.057084-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.058731-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LEONICE CASTRO POMPEU

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.086757-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X GUILHERMO SANTOS COCA RODRIGO X DAPHNIS GONCALVES DE SOUZA X FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA LIMA X ALEXANDRE ABDALA JUNIOR X GREGORIO PUGLIESE

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.030681-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.033018-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS AMARAL DE ALMEIDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.035958-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037656-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040045-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)
SENTENÇA. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.6.04.009140-66, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.04.008484-98 e 80.7.04.002527-45 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIC SERVICO INT DIAGNOSTICO IMAGEM COMPUT SC LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042726-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.042762-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS SENTINELA LTDA(SP039461 - JOAO CARLOS PIZA DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.043853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMULLER PARTICIPACOES S.A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.6.04.005822-09 e 80.7.04.001441-87, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.005821-28 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045858-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBS SHOPPING CENTERS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.048679-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MEDEIROS(SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.049720-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR XAVIER

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.051884-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LILE BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054050-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP057832 - ANTONIO MIGUEL SALERNO)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.058357-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM ESCOLA PAULISTA LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.015569-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALCIONE HELENA BORNER CAMPOS
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.024384-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026242-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027328-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.028256-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDO ESTRATEGIA E INFORMACAO LTDA.(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2005.61.82.037489-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA GAMA LTDA
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.038305-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRASPROCESS SISTEMAS E CONSULT DE PROC INDS LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.040869-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA PEREIRA DE CARVALHO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.048098-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.048328-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA PORTO SERRICCHIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.048352-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DILVA ROSA SANTOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.049826-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE SALIM FILHO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.060242-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADELIA ANDRIANA DOLIVEIRA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.062049-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RONALDO HEITOR SOARES BASTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 12 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.004138-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENCARNACAO BENITES CARRERA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004150-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE GIL CARLINI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004159-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DORIVAL CARDOSO LIMA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004225-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

ROSE RODRIGUES DE MAYA VIANNA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004344-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA MESQUITA CONDE

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004352-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL MELKAN

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004371-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELLA PULVIRENTI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004443-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRE DAVID ARAUJO PINHEIRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004458-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO FORTUNATO DA ROCHA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004467-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELENA MARIA MEDEIROS LIMA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004540-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.010979-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X L S PERES CAMA MESA E BANHO LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.015260-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA RITA MONTE CHELLI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.018391-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPLEXSTIL IMPORT.EXPORT.COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CRISTIANE DE ALMEIDA PERNAMBUCO X RAFFAELE BELLASSAI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.018456-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR PRESS SERVICOS JORNALISTICOS S/C LTDA

SENTENÇA.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.2.04.001525-15 e 80.2.04.034957-58, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob os n°s 80.2.06.018190-45, 80.6.02.082656-75, 80.6.06.028342-41 e 80.6.06.028343-22 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.019397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CALIFORNIA LTDA X PEDRO PALLINI X MASSIMO SANTONE

SENTENÇA.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.7.04.001001-39, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob os n°s 80.2.04.035980-50 e 80.2.06.019018-09 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.022412-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.028038-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-FAZENDA INFORMATICA ECONSULT AGRO PECUARIA S/C LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.029559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALHAFORTE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035663-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMUEL FERNANDES BRAZ

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.035805-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMILIO GARCIA NETO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.036021-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS LUCATO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.044881-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANTONIO PINTO BERNARDO-ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.047682-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVA NERES DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.051787-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PORTOPAR DTVM LTDA(SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 110 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.056104-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEIRI DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.056378-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001655-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.007886-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA RITA MONTE CHELLI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.008486-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 110 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014300-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZANETE FERREIRA CARDOSO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.014397-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA FRANZIN DA SILVA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.014650-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELE POMPEI SACARDO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.014722-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIKA NAZARE SASDELLI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.015540-4 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.017059-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA PAVINI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.019889-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMANTHA TESINI BRASIL BUENO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.021701-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL BOZETTI DAVILA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.024391-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANOPI PARTICIPACOES LTDA.

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.027193-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARNOVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.2.06.074304-09 e 80.6.06.155554-19, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.7.06.038212-99 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.027377-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIANET SERVICOS E COMERCIO LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.027564-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031417-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDMAN CARLOS SOLERA DOS SANTOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.034788-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.J. PRADO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.035898-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS NUNES CUNHA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.041716-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TELEVIDA CENTRO ESP DE TELEDIAGNOSTICO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.045589-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC COSMETICOS LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.045946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

SENTENÇA.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.2.07.003300-28, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o 80.2.07.010565-82 e 80.7.07.005221-01 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051314-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA GOES BENUTHE

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.004851-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.009140-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINASCUCAR SA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.009451-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.010178-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERSON LEAL DA SILVA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.015005-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO MASIERO JUNIOR

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.020536-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X DUANE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.023951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024113-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.029664-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.033960-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034113-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MURILO MARQUEZ DA FONSECA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034351-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADELAIDE MARIA MARTINS ARRUDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034721-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST SANTANA DE MEDICINA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034930-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTUR OLHOVETCHI KALICHMAN

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034976-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR AUGUSTO SECULIN

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035103-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA REGINA MICALLI PINHEIRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.002175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LAZARA MARI CORREA SAMPAIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.003405-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIRLANIA MARIA ADERALDO PEDROSA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.003718-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO MAGRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.005233-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO GOMES CARDIM

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.005240-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.005792-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARIM REGINA MARCILI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.005814-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO MOTA DA SILVA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.005895-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.006622-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA MARIA FERREIRA DE FREITAS

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.007250-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO MARTINS FLORENCIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.007476-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ROCHA FILHO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.008338-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.009137-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO MONTEROSSO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009441-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DE BIAZE

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.009557-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X JOSE DECIO DELBIAGI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.009680-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILSON HENRIQUE PAULELLA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.010335-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA LOPES FIGUEIRA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.011131-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC SERVDS TRIBUNAL JUSTICA SAO PAULO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.82.033920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Posto isto, em face da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação JULGO IMPOSSÍVEL a restauração, determinando a remessa do presente expediente ao arquivo, nos termos do art. 203, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.P. R. I.

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025767-9 - BALAIOS LANCHONETE LTDA ME(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039133-2 acerca do Juízo competente para a causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0034014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020999-6) LUDENOR SAMPAIO ROCHA(SP013929 - MIGUEL IOVANOVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

98.0555109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536996-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Fls. 297 e ss: A embargante ECT pretende receber os honorários nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF e mantido as fls. 261/263 pelo STF. Contudo, não obstante o direito às verbas de sucumbência, a Municipalidade de São Paulo deve ser citada nos termos do art. 730 do CPC, para se iniciar o cumprimento da sentença, ensejando-se, inclusive, o prazo para embargos à execução de sentença. Assim, somente após o decurso deste ou seu julgamento, a execução deverá seguir os termos da Resolução n.559/2007. Expeça-se mandado nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.82.058629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514839-4) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.245/395: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2000.61.82.005278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522222-5) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fl.398/511: manifeste-se o(a) Embargante, bem como proceda ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2002.61.82.045009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052285-2) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 290.Concedo o prazo de dez dias para a embargante apresentar cópia do procedimento administrativo, juntando-a nos autos da execução fiscal em apenso. P.I.

2003.61.82.060959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510443-5) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, bem como apresentar cópia das peças processuais necessárias, a fim de instruir o mandado citatório pelo artigo 730, caput do CPC

2003.61.82.064265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043892-1) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls. 219/220: manifeste-se a embargante. Após, venham-me conclusos para sentença.

2004.61.82.059987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041687-9) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.99/100: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.82.057595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046426-1) RUBENS MENEGHETTI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.135/136: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.82.023563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512120-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)
Portanto, nego seguimento ao recurso, utilizando-me do juízo de admissibilidade atribuído ao Juízo a quo.Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido efetivado.Traslade-se cópia aos autos do processo n. 9805121208 em apenso.Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

2006.61.82.041845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013941-0) RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTAD X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.141/159, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2007.61.82.001200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049931-9) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os seus quesitos e indique o assistente técnico. PRAZO: 5 (cinco) dias.Após, ao exequente/embargado.Int.

2007.61.82.039827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043006-2) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Quanto à prova pericial pretendida, apresente o Embargante os quesitos, a partir dos quais analisarei a pertinência de tal prova.Intime-se.

2007.61.82.050195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006293-1) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifestem-se as partes sobre a cópia do Processo Administrativo nº 10880.508577/2007-35 juntado aos autos pelo(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.82.001744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005942-7) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias, para que a parte interessada providencie a obtenção para a juntada aos autos dos documentos necessários.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida,apresente os quesitos e indique Assistente Técnico.Intime-se.

2008.61.82.001747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060574-7) CONFECÇÕES W R MENDONÇA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.002895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023835-9) EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2008.61.82.006170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000292-6) DSP COML/ S/A(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.953/967 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.013037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037810-7) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.78/89, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.013039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003218-9) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 39/44, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.014484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006463-4) DSP COMERCIAL S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.366/379, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.021110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041663-9) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, devendo constar como embargado(a) FAZENDA NACIONAL/CEF.Após, intime-se o(a) Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.

2008.61.82.028402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506662-2) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.39/47 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.82.001240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0407542-0) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a contestação de fls.316/342 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0479900-3 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUND WAL IND/ COM/ LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Não há que se falar em erro material, porquanto não há co-responsáveis incluídos na lide, mas, tão somente, a empresa executada.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. I.

00.0480575-5 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Haja vista a publicação da decisão ter mencionado o nome dos co-executados de modo diverso e para que não reste prejuízo à parte, determino a republicação da decisão de fls. 602/603.Intime-se.: Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do polo passivo da lide os co-executados FOUAD GALANTE, SONY GALANTE, CELLY GALANTE e RAFI GALANTE. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

00.0488389-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS LTDA X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP026932 - HELIO MACEDO SILVA)

Cite-se o coexecutado RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA, via postal, para pagar o débito ou nomear bens à penhora no prazo de cinco dias.Retornando positivo o aviso de recebimento e nada sendo requerido no prazo legal,, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação no endereço de fl.77.

00.0523415-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X NIKKEI DISTRIBUIDORA DE LEGUMES LTDA(SP038115 - AUGUSTO GUILHERME R.BOMFIM) X TAKESHI IKEDA(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em fac e do co-executado TAKESHI IKEDA com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo civil. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudica das as demais alegações. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0569926-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIP. DE GERENCIA X ARRY HEMETERIO DE PARIS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

O exequente requereu a inclusão do sócio/co-responsável na lide (fl.138/145). Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos.Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 30.07.1982 (fl. 03).Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 05.12.2008 (fls. 138/141), ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito (fl. 141). Intimem-se. Cumpra-se.

00.0574094-0 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STEMHAL IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra-se lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados AGILDO CANEDO MIELLI, TING YU TANG e ARMANDO AUGUSTO VARISO. Contudo, o processo prosseguirá em face da empresa/executada.Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

00.0676522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMPAR S/A ORGANIZACAO

DE NEGOCIOS E COM/ EXTERIOR X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO X MATTEO LEVI(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Defiro pelo prazo requerido.Findo este prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, independentemente de intimação.

00.0757729-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0501408-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X S C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO LTDA(SP017052A - FERNANDO FERNANDES DE SOUZA)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos. Intime-se.

93.0505081-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FACISA IND/ E COM/ DE PROD E LTDA X JORGE RICARDO BIRMAN(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e do sócio Jorge Ricardo Birman pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0500289-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X RIMO IND/ E COM/ LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela exequente, determino a remessa dos autos ao Sedi para reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo.Após, dê-se nova vista à exequente.

94.0519707-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 276 e ss: a questão da titularidade do bem penhorado, por se tratar de matéria com cunho meritório e demandar dilação probatória, será objeto de análise quando do julgamento dos embargos de terceiro em apenso n. 200261820409659. Assim, façam-me conclusos aqueles autos para sentença.I.

95.0503339-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO X LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

96.0511399-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) executado(a) a requerer o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

96.0518400-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO CARUSO X MARCELO CARUSO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos co-executados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0531712-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

-GRUPO ECONÔMICO DOCAS S/A, CNPJ 33.433.665/0001-48 no polo passivo da lide para o prosseguimento do

feito com as constringências cabíveis. Requer a exequente, por fim, o reforço da penhora sobre os créditos da executada, oriundos da comercialização da publicidade legal das empresas públicas e privadas anunciantes na GAZETA MERCANTIL. Entendo ser possível a penhora de referidos valores por ser meio idôneo, motivo pelo qual defiro a penhora requerida. Ao SEDI para a inclusão das empresas. Citem-se. Expeçam-se. Intimem-se as partes. Estendo os efeitos desta decisão aos processos fiscais em apenso n. 9505209991, n. 9705009252 e n. 199961820042878.

96.0532047-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

Em face a petição de fls. 144, e da concordância da exequente com os valores apresentados, expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls. 138.

97.0515441-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FORMA GRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado remanescente a ser cumprido no endereço de fl.51.

97.0515829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Como demonstrado nos autos pela exequente (fls. 184/214) a mantenedora da UNICASTELO, CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ-CTCE não teve seus bens penhorados pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, e diante da sucessão tributária ocorrida (art. 133 do Código Tributário Nacional, defiro sua inclusão no pólo passivo da lide. Anotem-se. Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR) nos termos da lei fiscal (fls. 182). Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os coexecutados, além de instados à prática das condutas retro descritas, ficam advertidos de que poderão sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Ao SEDI para as devidas anotações.

98.0508022-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl.72: defiro. Diante da informação da exclusão do executado do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço de fl.25. Int.

98.0510148-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

98.0515078-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUARANI EMBALAGENS S/A X RENATO MINERBO(SP009913 - HOMERO ALVES DE SA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa e do co-executado pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0519047-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

98.0523101-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

Fls. 144/145: Defiro a inclusão dos co-responsáveis indicados pela exequente, haja vista a suspensão do prazo

prescricional em face da falência da empresa executada. Desta forma, incluem-se no polo passivo da lide fiscal, por ora: ROBERTO RENATO CHELIGA, MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS, ALCEU MOLINA, JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA e ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO, diretores da empresa à época do débito, citando-os nos termos da lei fiscal.

98.0529285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAHL PRINT IND/ E EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

98.0530395-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BENFEITORIA JAGUARE(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM)

Fls. 120: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

98.0538535-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

98.0542360-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA DE LOURDES CORTEZ RINALDI X LEANDRO FAUSTO RINALDI(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de APARECIDA DE LOURDES CORTEZ RINALDI e LEANDRO FAUSTO RINALDI, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0552865-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para excluir do polo passivo da execução a co-executada SÍLVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Levante-se a penhora realizada a fl. 255, restituindo-se os valores bloqueados, nos termos da Resolução n.º 509/06 do Conselho da Justiça Federal

98.0553259-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao Sedi para reinclusão no pólo passivo dos co-responsáveis OSWALDO GAUE JUNIOR e MARIO MONARI, prosseguindo-se a execução com expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação.

1999.61.82.005053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM E CONFECÇÕES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de seis meses. No entanto, considerando-se que a concessão e o

gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

1999.61.82.009042-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Assim sendo, com base no todo relatado supra, reconheço a existência do GRUPO LATELIER e declaro solidariamente responsáveis, as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA determinando a inclusão destas no polo passivo da lide. Determino, ainda, a inclusão dos sócios e administradores das empresas no pólo passivo da lide, quais sejam: -Sérgio Vladimirschi; -Francisco Del Re Netto; -Gilberto Cipullo; -Carlos Alberto Pinto; -Leonardo Sterneberg Starzynsky; -Roberto Ramos Fernandes; -Roberto Michelin. Anotem-se. Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR) nos termos da lei fiscal (fls. 91/92). Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os coexecutados, além de instados à prática das condutas retro descritas, ficam advertidos de que poderão sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. A requerimento, decreto o sigilo dos autos, limitada a vista às partes e seus procuradores. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

1999.61.82.009821-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fl.82: Diante da informação da exclusão do executado do parcelamento, defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do executado, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80.

1999.61.82.012050-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA X JOAO MOREIRA GARCEZ NETO X EMIDIO DIAS CARVALHO JUNIOR X JORGE MARTINS DOS SANTOS(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Intime-se o executado a apresentar a certidão negativa de tributos do imóvel ofertado à penhora, no prazo de trinta dias.Após, dê-se vista à exequente.

1999.61.82.019124-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ INDL/ CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Fls:152 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.140.Int.

1999.61.82.028279-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA X NOE WANDERLEI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Posto isto, reconheço a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA** da Fazenda Nacional em face dos executados **NOE WANDERLEI PINTO, MARIA ANGELA KALIL, IZILDA KALIL PINTO e ELIAS ROBERTO KALIL**, sendo quanto aos três primeiros de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 73/ 83. Intimem-se as partes.

1999.61.82.030572-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP132557 - MARISA DEBORA SACK E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JORGE TUMADJIAN X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X LAW KIN CHONG

Portanto, reconheço a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA** da exequente em face dos co-executados **JORGE TUMADJIAN, VALTER APARECIDO DOS SANTOS e LAW KING CHOW** com base no artigo 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Indefiro os pedidos da exequente (fl. 319) pelos motivos supra. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

1999.61.82.030656-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA X RUTH DE MORAES(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa e da co-executada pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.032150-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ante a cota de fls. 173/176, designem-se nova data para realização dos leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.035102-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO 6 SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 71: defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço de fl. 72. Int.

1999.61.82.036315-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)

Intime-se o executado para trazer aos autos a certidão atualizada do imóvel oferecido em substituição à penhora, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se nova vista à exequente.

1999.61.82.037801-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES VILVER LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Posto isto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados VILSON SIQUEIRA CAMPANHÃ e VERA SILVIA PIÃO CAMPANHÃ, para excluí-los do polo passivo da presente ação. Prejudicadas as demais alegações. Prossiga-se a execução fiscal em face da empresa-executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

1999.61.82.049246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES ME TALICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

1999.61.82.052885-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

1999.61.82.057335-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGANI) X CINCINATO COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo. Assim sendo, reconheço a existência do Grupo Econômico MARABRAZ e declaro solidariamente responsável, por ora, a empresa MARABRAZ COMERCIAL LTDA. e o Sr. NASSER FARES, determinando a inclusão no polo passivo da lide. As demais empresas constantes do Grupo indicadas as fls. 97/98, serão incluídas em momento oportuno, evitando-se o litisconsórcio multitudinário. Anotem-se. Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR) nos termos da lei fiscal (fls. 103/104). Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a

partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os executados, além de instado a prática das condutas retro descritas, fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. A apreciação do pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, bem como de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud será feita posteriormente ao retorno das citações. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

1999.61.82.057510-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X MAURY FAZZION X UMBERTO FACION FILHO(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e dos co-executados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.059654-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIOLEO COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH X LUIS CARLOS GONCALVES MOREIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento (fls. 106), proceda-se à citação de Luis Carlos Gonçalves Moreira, bem como à penhora em bens da empresa executada e de Antonios Semaan Abdul Massih, nos endereços indicados às fls. 110, expedindo-se o necessário.

1999.61.82.061887-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X LUIZ ARNALDO CASALI X CARLOS ALBERTO COLESANTI X ALVARO ALMEIDA X JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls.150 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.147.Int.

1999.61.82.075374-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 38/ 49, 107/ 109 e 117.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2000.61.82.005795-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M HAG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o executado foi excluído do Parcelamento Especial e o comparecimento espontâneo aos autos do mesmo, portanto, considerado como citado, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado, a ser cumprido no endereço de fl.62. Int.

2000.61.82.026048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIA TAMANI OKAZAWA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.62/71), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, paragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotem-se, inclusive no SEDI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

2000.61.82.027304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Int.

2000.61.82.033189-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X DELSON MESTRE PASCHOAL X MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL X JOSE CARLOS TIBURCIO X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X CARLOS PEREIRA PASCHOAL X ROSEANE MESTRE PASCHOAL(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)
Deprequem-se os leilões do bem imóvel penhorado (fls. 62/63). Int.

2000.61.82.035244-6 - INSS/FAZENDA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MEIAS

LOPES LTDA X ISRAEL LOPES X MARLENE ARENTES LOPES(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)

Deprequem-se os leilões dos bens penhorados. Int.

2000.61.82.061601-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA TALITA SC LTDA(SP195613 - TATIANA MARIA BRAIDO DAVANSO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Int.

2000.61.82.063733-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA X ARMANDO DA ASCENCAO LONTRO X EDMILSON JOSE DE SOUZA X ITAMAR ASSIS DO VALLE X ANTONIO DE MELLO X JULIO DIOGO X NEUSA DIOGO LEPERA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir NEUSA DIOGO LEPERA do polo passivo da lide, estendendo os efeitos desta decisão aos co-executados ARMANDO DA ASCENÇÃO LONTRO, EDMILSON JOSÉ DE SOUZA, ITAMAR ASSIS DO VALLE, ANTÔNIO DE MELLO e JULIO DIOGO.Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam às providências necessáriasIntimem-se as partes.

2002.61.82.058724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Por ora, intime-se o executado a manifestar-se quanto à desistência dos Embargos à Execução em apenso, haja vista a adesão ao parcelamento previsto pela MP 303/06.

2004.61.82.021862-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE HOLMS PUBLICIDADE MULTIMIDIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal, juntando aos autos as peças necessárias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2004.61.82.044286-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167 STJ T4).Destarte, a decisão impugnada não é sentença, não podendo, por isso aplicar-se verba honorária, pois resolve questão incidental (Resp n. 442156/SP). Contudo, nada impede que ao final, após a sentença definitiva, este juízo possa arbitrar verba honorária.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os embargos de declaração.Fl. 121 - indefiro a penhora sobre crédito requerida, haja vista a existência de carta de fiança de fl. 100 e fls. 59 dos autos da execução fiscal em apenso n. 200461820521110.Fl. 126 anote-se.Prossiga-se nos embargos.P. I.

2004.61.82.044480-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls:146 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.140/142 Int.

2004.61.82.044636-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI CARGO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Recebo o recurso de apelação de fls.131/138, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.044910-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Por ora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela exequente nº 2008.03.00.002832-8.

2004.61.82.059443-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal, juntando aos autos as cópias necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2004.61.82.061891-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI -

ESPOLIO(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 74/75), intime-se a depositária a cumprir o encargo assumido.

2005.61.82.030079-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE P X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE MATTOS X ARNALDO SOUZA GOMES X JULIO CESAR DE SOUZA X UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos do excipiente JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, devendo permanecer no polo passivo da demanda somente para responder pelos débitos adquiridos até o período em que se retirou da sociedade executada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da co-executada MARIA ISABEL DE MATTOS. Defiro os pedidos da exequente (fls. 93/94), para que se proceda à penhora de eventuais ativos financeiros em nome dos co-executados JÚLIO CÉSAR DE SOUZA e UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS, através do sistema BACEN-JUD, até o valor atualizado do débito. Intimem-se as partes.

2005.61.82.031673-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO AUGUSTO SOARES X TERUHICO TAKAHASHI X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Desta forma, determino o imediato desbloqueio de metade (50 %) dos valores bloqueados judicialmente das contas correntes n.ºs 1.2857990-7, 1.87435483-7, 1.4010817-1 e 7.2008813-4. Do saldo remanescente, deverá ser deduzido o valor legal descrito no inciso X, do art. 649 do Código de Processo Civil, ou seja, acima do limite de 40 salários mínimos. Deverá ser efetuada a restituição dos valores retidos, expedindo-se o competente alvará de levantamento nos termos da Resolução 509/CJF. Intimem-se as partes.

2005.61.82.051113-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK YTRAC INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.gov.br), continua o feito ordinário pendente de sentença. Assim, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do andamento do presente feito executivo até o trânsito em julgado da anulatória acima mencionada (autos nº. 2006.61.00.017261-6, em trâmite perante a DD. 24ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo). Intimem-se as partes.

2005.61.82.053789-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CARLOS DARIO PEREIRA X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X AUREA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs (fls.91/103 e 106/119), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, diante da informação do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias. Aguarde-se no arquivo com as cautelas legais. Int.

2006.61.82.004825-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZKAL S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls.102 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.96.

2006.61.82.008624-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X PAULO IZZO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos do excipiente PAULO IZZO NETO, devendo o mesmo permanecer no polo passivo da lide, respondendo pelas dívidas ora em cobro. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do co-executado, bem como cite-se Paulo De Souza Coelho Filho no endereço indicado a fl. 45. Intimem-se as partes.

2006.61.82.008858-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO TERMICA INDUSTRIAL ETIL LTDA X ERWIN KARRER X IRMGARD MARGARETH KARRER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 59/ 70. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2006.61.82.014101-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de seis meses. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2006.61.82.031045-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA)

Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa.Intimem-se as partes.

2006.61.82.031525-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X USINA VITORIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS X ODAIR CARLOS VARGAS X FABIO OLIVEIRA ROCHA X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, considerando a recusa da exequente aos bens ofertados, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032163-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da executada.Intime-se.

2006.61.82.032839-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Destarte, a decisão impugnada não é sentença, não podendo, por isso aplicar-se verba honorária, pois resolve questão incidental (Resp n. 442156/SP). Contudo, nada impede que ao final, após a sentença definitiva, este juízo possa arbitrar verba honorária.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os requerimentos.Cumpra-se a decisão de fls. 272/274.P. I.

2006.61.82.036698-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

1 - Cumpra-se o ultimo parágrafo da decisão de fls.179/182.2 - Diante da recusa da exequente referente ao apensamento das Execuções Fiscais requerida pela executada, prossiga-se, intimando-se a mesma a dar cumprimento à penhora que recaiu sobre 10% (dez por cento) do faturamento, efetuando os respectivos depósitos à ordem deste Juízo.

2006.61.82.036826-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.122/125), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, paragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotem-se, inclusive no SEDI.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre as outras inscrições. Int.

2006.61.82.036875-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 44/ 54. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.057182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Posto isto, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva e REJEITO a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora em bens livres.Ao SEDI para a alteração da denominação da empresa executada para D-HELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimem-se as partes.

2007.61.82.004028-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABDALA &

FREIRE LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de doze meses. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2007.61.82.004161-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se o retorno do mandado cumprido.Façam-me conclusos os autos dos processos n. 200761820492500 e n. 200761820442030.Após, conclusos.Intimem-se.

2007.61.82.010853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos do excipiente MAURO DONATI. Ao SEDI, para inclusão de MAURO DONATI no polo passivo da lide fiscal. Com o comparecimento espontâneo do executado este se deu por citado (fls.47/62), apresentando, inclusive exceção. Regularize o co-executado sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos as fls.71.Intimem-se as partes.

2007.61.82.011999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do devedor.

2007.61.82.012741-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOGARD ART & PROMOTION S/C LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Posto isto, rejeito as razões expostas na exceção de pre-executividade.I-se.

2007.61.82.027491-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Diante da recusa da exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.029019-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa.Intimem-se as partes.

2007.61.82.034631-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada apresentados a fls. 191/ 208. Prossiga-se na execução fiscal, promovendo vista à exequente sobre o teor da certidão de fls. 190.Intimem-se as partes.

2007.61.82.035230-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos dos excipientes DAVI CHERMANN e MAURÍCIO CHERMANN, devendo os mesmos permanecerem no polo passivo da lide, respondendo pelas dívidas ora em cobro.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres.Intimem-se as partes.

2007.61.82.043918-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 39/ 39. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.043967-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada apresentados as fls. 15/34. pros a-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.044203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BS

INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Assim sendo, quer pela expectativa de direito a ações da Eletrobrás S/A, quer pela falta de cotação em bolsa dos títulos INDEFIRO o pedido, diante da recusa da exequente às fls. 73/76. O requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal deve ser requerido no órgão administrativo da Procuradoria Federal nos termos da legislação de regência art. 206 do CTN. Ademais, não há garantia nos autos. Expeça-se mandado de penhora em bens livres. P. I.

2007.61.82.047485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Diante da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal em análise às alegações do executado (fl.38), determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada. Int.

2007.61.82.049801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELANCERS LTDA(SP139259 - LUCIANA HELENA B CALDELLAS TEGON)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de doze meses. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Int.

2008.61.82.006747-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Isto posto, DEFIRO os pedidos dos excipientes MARITA MONTALTO, EDUARDO MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, FÁBIO MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO e PATRÍCIA MONTALTO, para excluí-los do polo passivo da presente ação.Incluem-se no polo passivo os atuais representantes legais da empresa-executada indicados a fl. 107.Cite-se nos termos da lei fiscal.Intimem-se as partes.

2008.61.82.009268-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2008.61.82.024619-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

O período da dívida ora em cobro refere-se à 10/99 a 10/2000, e estes não foram parcelados.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o documento juntado a fl. 69, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 80605012038-74 a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescentes de fl. 02. Expeça-se mandado de penhora em bens livres.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.029920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 59/60.Aguarde-se a realização dos leilões.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 956

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.047860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063819-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIRCEU SCALA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. Ainda, ressalte-se a ocorrência de erro material (de digitação), que ora se retifica, no dispositivo da sentença proferida às fls. 57/61, no qual constou a condenação da embargante (TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA.) ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, sendo o correto, no caso, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proceda-se às anotações pertinentes junto ao respectivo registro da sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0666948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574889-5) IND/ ART METALICOS BOLA S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

94.0509268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001179-7) ANTONIO ZWICKER(SP023330 - ANTONIO ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por ANTONIO ZWICKER em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor, constante do título executivo, referente ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

98.0558324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0574952-3) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.052588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507150-2) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X INSS/FAZENDA

Isto posto, declaro a embargante CARECEDORA DA AÇÃO, por falta de interesse processual, no que toca à pretendida exclusão de parcelas referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e de administradores e ao FNDE (salário educação). No que toca aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por CPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa moratória (NFLD, DEBCAD nº 32.218.924-1) ao patamar de 50%. No mais, restam mantidas as exigências do título executivo. A embargada deverá apresentar, oportunamente, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.052588-9, demonstrativo de débito atualizado, com a referida redução. Em face da sucumbência mínima por parte da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do débito atualizado, bem como a arcar com as despesas periciais. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo executivo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.055892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019614-6) FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.82.004982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046300-8) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso. P. R. I.

2002.61.82.035427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577523-0) TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP111776 -

DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.062956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512368-5) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por APREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Também a cargo da embargante as despesas periciais.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.018628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550852-6) DAOSTA ALIMENTOS(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.065252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534509-2) SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como cópia de fls. 32 e 35 daquela, para estes embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.008824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038956-6) SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.056250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056615-4) FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.056615-4. Após, intime-se a parte embargante para que esclareça se persiste o interesse no julgamento do recurso apelação interposto, ante a extinção do processo executivo pelo pagamento.Int.

2007.61.82.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036759-2) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.041696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040822-0) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por CLUB ATHLETICO PAULISTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do débito atualizado.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027990-8) TATIANA SARETTA FERREIRA PINTO(SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por TATIANA SARETTA FERREIRA PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o processo executivo fiscal. Ainda, para estes autos, cópia das peças da execução mencionadas para fundamentar a decisão (17, 18, 117, 132/136). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0450704-5 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ART-SPACE MOVEIS E DECORACOES LTDA X PEDRO SILVIO CATALDO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0531670-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. (...) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0534260-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CECILIA TEREZINHA FIOROTTO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. (...) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0537030-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOPAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0550852-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DAOSTA ALIMENTOS X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES KREIS(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Cite-se e intime-se da penhora de fls.118, por edital, o executado José Augusto Ferreira dos Santos.

97.0574952-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0577523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME X MARCELO ADORNO(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0509662-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta

pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA. e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

98.0513768-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA. e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

98.0515014-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCORPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0530284-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.010516-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.61.82.019614-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.026964-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE CAMPILONGO

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMPITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO. e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

1999.61.82.043186-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAMATEX IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WAMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.062510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLASTILIT COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

1999.61.82.068548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

1999.61.82.070686-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.071239-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN APARECIDO SOARES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.00.051198-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARISA DELGUES DE MORAES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.003765-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CUKIER

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.007534-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEADER TRADE COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEADER TRADE COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007704-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELKIMAR CONFECÇÃO E COM/ DE ROUPAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELKIMAR CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007728-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UPENERGY IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UPENERGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008114-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MARACATINS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO PEÇAS MARACATINS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008150-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTMAKERS COMUNICACOES S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTMAKERS COMUNICAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008176-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAO E CIA/ IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃO E CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.018158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCORPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.019774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERPROHAB CIA/ EMPRESAS REUNIDAS PROMOCÃO HABITACIONAL(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERPROHAB COMPANHIA EMPRESAS REUNIDAS PROMOÇÃO HABITACIONAL., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.019830-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNI SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº ..., objeto da execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNI-SERV CONSULTORIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 23/39. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022878-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUNAFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUNAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023398-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS SC LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METRÓPOLE EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023958-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025022-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO DAJA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LABORATÓRIO DAJA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026122-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA BRINQUEDOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MÁRCIA BRINQUEDOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.027921-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.028148-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELUI IND/ GRAFICA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CELUI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.062830-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PLASTTOTAL PLAST E QUIMICOS INDS LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.025497-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PERSONAL COMPUTER COMPANY BRASIL S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.038956-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E

SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.052944-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X NET MARRY COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.056615-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.065009-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.001973-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA CRISTINA TANDAYA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.002312-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E RADIOIMUNOENSAIO INDIANOPOLIS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002316-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR MEDICO SAO JOSE S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002525-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA MARIA MOREIRA MONTEIRO CUNHA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.002540-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OXILAB CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em

honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002944-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003012-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON JOSE MIRANDA DE FIGUEIREDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.003331-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRIMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003663-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.013954-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE RADIOENSAIO LABORENS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.014922-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO VERAS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.017329-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR CORDEIRO DA FONSECA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.027673-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUcoes LTDA X WILSON PINTO RODRIGUES X MANUEL REGUEIRO RODRIGUEZ X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)

1. Fls. 55/75 e 78/81: Deixo de apreciar os pedidos em razão da sentença de fls. 49. 2. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.052268-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da exeqüente, como pagamento do débito, o valor de R\$ 68.208,97 (fls. 34), observando-se os termos indicados pela exeqüente em relação ao número da CDA. Ressalte-se que eventual levantamento ou conversão de saldo remanescente será deliberado após manifestação da exeqüente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004295-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIANA LEMOS POMME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.007457-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA.(SP059360 - AUGUSTO CESAR GENNARI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031656-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BEILINGTTON CONFECÇÕES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.036759-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046569-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS CARLOS GARBIM

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052129-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052946-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.053585-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JACILDA CABRAL DO NASCIMENTO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.057274-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MARCEL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.002437-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAO WILLI WEGE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011608-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.013041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPOSO TAVARES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025653-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS MARCAL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.031366-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.012115-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.012777-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X POINT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.024235-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SANTA FE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.025240-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034110-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO BASSI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034857-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR C TADDEI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034987-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVYS GURGEL DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035003-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA MARIA MOREIRA MONTEIRO CUNHA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.003448-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANGELO LEANDRO DAL MAS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005183-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILTONLEISE CARREIRO FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005270-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO MIRANDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005280-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MUNHOZ SASTRE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005346-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALAIN FULCHIRON

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005411-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO SILVA COUTINHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005635-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIOLA REJANE ITO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005658-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO DE LIMA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005717-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HORACIO QUEIROZ GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005882-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO MANOEL DA ROCHA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006605-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARQUES PENHA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006806-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO GONCALVES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006876-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007217-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DA SILVA FERREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007338-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MAGDA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007341-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA ROSSI SALOMAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007784-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA LOURENCO MARQUES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009407-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BERTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009708-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO MARQUES MESQUITA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009726-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SILVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.010646-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIA MARIA FERNANDES MARREIROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.012122-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BRILLINGER QUINTAS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2537

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.027762-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Fls. 44/45: O peticionário, na qualidade de credor hipotecário, deverá acompanhar as hastas designadas para os dias 04 e 18/08/2009, as 11:00 horas.Em havendo arrematação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

93.0511089-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Expeça-se mandado ao 16º Cartório de Imóveis da Capital, determinado o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 66.082 (R-11), constante ao auto de penhora às fls 100.

2004.61.82.029643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Fls. 95/96: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092214-7) 3 R BENEFICIADORA DE METAIS LTDA ME(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2001.61.82.020707-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003436-2) MAGLIANO & SILVA BAR E LANCHES LTDA ME(SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.002844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023245-7) AIR TEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

2003.61.82.010830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010250-5) SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.005028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553833-5) PLAST O CAR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 89/110 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.037945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001465-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. No silêncio, desapareçam-se os autos, devendo os presentes serem encaminhados ao arquivo, dando-se prosseguimento ao executivo fiscal apenso.

2004.61.82.055832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070611-7) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a notícia do parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.000302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048621-6) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 47/54: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.001131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050296-0) TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.048629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.081047-3) KYUNG YUL YOO X BUYNG LIM LEE(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 52/63: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.000462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028486-8) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 140/145: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la.Int.

2007.61.82.050061-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052083-7) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Folhas 69/71__: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.010649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004084-4) UNIBANCO HOLDINGS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.020500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028353-0) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 171/183: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.006081-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018968-9) NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.82.011015-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011014-5) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.027967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058313-2) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 28/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017072-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X HENRIQUE DE RODY CORREA X EVARISTO BRAGA DE ARAUJO(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.012333-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO X FRANCISCO RAZERA X MARCELO BOTTIN X LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Cota de fls. 166-v: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, deixo de apreciar a petição de fls. 71/80. Primeiramente, tendo em vista que foi decretada a falência da empresa executada, abra-se vista à parte exequente para que aponte o nome do síndico da massa falida, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.

2002.61.82.012427-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS X MARIA CLARICE DE MORAES X SILVIO ALVES DE MORAIS(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.027286-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 178/179: Indefiro o pedido formulado pela parte executada tendo em vista que os referidos recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo, nos respectivos termos do art. 542, parágrafo segundo, do CPC. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2003.61.82.007894-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BGM FORMULARIOS LTDA. X OSVALDO SERGIO DE MATOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Inicialmente, intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 97, e do prazo para oposição de Embargos à Execução, no endereço de fls. 28. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 104/105.

2003.61.82.029817-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO(SP037671 - HIDEO MIYAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int.

2003.61.82.069815-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTTONVEST MODAS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Independentemente da providência acima, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da autenticada da alteração contratual juntada às fls. 75/79.Intime(m)-se.

2004.61.82.046169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.82.053748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.82.056634-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORITSU DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.018400-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECADE CONSTRUTORA LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

1 - Recebo a petição de fls. 261 e documentos de fls. 265/266 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.2 - Fls. 270/279: tendo em vista que a parte exequente não se manifestou conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60/229, expeça-se com urgência ofício a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.524535/2005-80.3 - Intime(m)-se.

2005.61.82.020378-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido às fls. 99.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.82.031713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO X KARINA KELLY MARTINS(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Intime-se a parte executada para que atenda ao pedido do exequente de fls. 84/85, possibilitando melhor aferição acerca do bem nomeado à penhora.

2005.61.82.033938-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 69/78: Manifeste-se a parte executada.Int.

2006.03.99.018667-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X

CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DI FRANCO(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 146. 2. Fls. 151. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas da Ata da Assembléia que elegeu o subscritor de fls. 152 como síndico. 3. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2007.61.82.006324-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS NOVACKI S/A(PR038022A - TATIANA GRECHI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.014507-6, mantenho a decisão de fls. 217, expedindo o competente mandado de penhora.Int.

2008.61.82.015242-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS CARVALHO(SP138869 - EVELISE DE MORAIS)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.018001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006324-8) INDUSTRIAS NOVACKI S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, regularize a parte requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte requerente poderes para representá-la.No mesmo prazo, intime-se a parte requerente para que atribua o correto valor à causa, bem como para que proceda ao correto recolhimento do valor das custas judiciais. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024583-3) ARQ-BIKE SPORTS LTDA ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.000284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017202-0) TERERECO MODAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despacho de fls. 84:Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução.Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado.Segue sentença em separado..Dispositivo final da sentença de fls. 85/95:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.054077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059568-3) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo o recolhimento da COFINS se dar nos moldes traçados pela LC 70/91 até a edição da Medida Provisória 135/2003.Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

2005.61.82.061869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055545-7) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP163059 -

MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Despacho de fls. 29:Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fls. 26.Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença de fls. 30/35:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.011255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025768-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.011258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066357-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.020027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046145-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de pagamento do débito exequendo, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva a este respeito.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.021461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013308-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.032050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000772-8) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.049040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008872-1) LUIZ CARLOS RIANHO CEREAS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência, bem como da prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2007.61.82.016625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004900-4) NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Conforme se verifica às fls. 124 a parte embargada requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar, conclusivamente, sobre o processo administrativo, tendo em vista a alegação de pagamento do débito exequendo realizado pela parte embargante.Considerando que já decorreu o prazo solicitado, abra-se vista à parte embargada para que apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida alegação.Intime(m)-se.

2007.61.82.030932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052396-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar a multa em 50% (cinquenta por cento) para os débitos de 07.07.2000, 07.07.2001 e 07.07.2002, devendo a parte embargada/ exequente

providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.032397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052402-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar a multa em 50% (cinquenta por cento), devendo a parte embargada/ exeqüente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.035269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017372-0) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.047846-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041536-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015538-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIROSHI OSHIRO ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.005651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X EUGENIO MACHADO CORDARO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 125. Intime(m)-se.

2002.61.82.039015-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.039987-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.039988-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.007305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.018416-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RELUMA

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.030172-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZML COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.051658-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RELIGIAO DE DEUS X JOSE DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.82.051792-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA APARECIDA BOUCAULT TRANCHITELLA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.056294-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.067682-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS GLASS COLOR COMERCIO E INST.DE VIDROS LTDA-ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.027172-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 117/220 uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 91/94.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a oferta do bem descrito às fls. 113.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.027586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1 - Em casos semelhantes, este Magistrado vem entendendo que em se constatando que o devedor não possui capacidade financeira efetiva para garantir a dívida, é possível aceitar garantia menor, desde que não se constate eventual tentativa de burla processual. É o caso dos autos, ao menos nesta análise inicial e provisória tomada com base nos documentos de fls. 64/74.Isto posto, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 36 e determino que seja expedido mandado de penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 1% (um por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo, estando esta obrigação à cargo do(s) representante(es) legal(is) da parte executada, sob as penas da lei e multa cominatória de cunho pessoal a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.2 - Tendo em vista que, nos termos do art. 28 da LEF, fica a critério do Juiz determinar ou não a reunião dos processos, indefiro a reunião dos feitos requerida pela parte executada às fls. 60/62, por não vislumbrar conveniência na mesma, eis que isso só traria dificuldades ao andamento de ambas as ações executivas.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.047609-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAVET COM REPRES IMP E EXP DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 83, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.059225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERANUM TEMPUS

ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/S LT(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 176, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.025520-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV COMERCIAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.030691-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.041017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUZANA MORELLI BELOTTI-ME.
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUZANA MORELLI BELOTTI - ME.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns. º 80.4.05.113659-02 e 80.4.05.113660-46 (que também foi desmembrada na CDA n.º 80.4.05.123035-01).Prosseguindo, em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.4.05.123035-01.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.4.05.113659-02, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 77.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.82.045568-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 89/90 e documentos (fls. 91/104), bem como sobre a petição de fls. 107/108 e documentos (fls. 109/111)Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.057077-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)
(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Ruth Mei Belem responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (14.12.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2007.61.82.004499-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONBIJU EDITORA LTDA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.041059-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORFIT MOEMA LTDA X ETSUKO YAMADA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)
Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 21/26 e documentos que a acompanham (fls. 35/39), levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.002240-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPaula CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.82.002744-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COML/ DE ALIMENTOS OLIVEIRA & BELTRAO LTDA(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.031016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043227-0) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARINHO X ANTONIO ALVES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.82.051599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030185-0) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, intime-se à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação anulatória n.º 2002.61.00.009506-9 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.82.055582-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009182-5) MARIO DE FIORI X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.055836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067080-9) ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas lex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.035688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024773-5) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos e para as finalidades colimadas, permanecendo íntegro o dispositivo da sentença.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.056958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044382-2) FELIPPE PACI & CIA LTDA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.000138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044859-5) CONSCEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante

na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.043424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031015-2) VANDERLEI MIRANDA DO REGO(SP176880 - JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.006403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008480-8) MANOEL EDUARDO GONCALVES(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Entendo que a questão relativa a compensação deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 148). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2007.61.82.007244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027978-2) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 131, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou (através de documentos idôneos) que não possui capacidade financeira efetiva para providenciar o reforço da penhora. Assim, aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Intime(m)-se

2007.61.82.034999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036750-6) EXIMPORT EXPORTACAO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o noticiado às fls. 15, intime-se a parte embargante, por mandado. Referido mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão. P.R.I.

2007.61.82.035000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028314-1) EXIMPORT EXPORTACAO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o noticiado às fls. 15, intime-se a parte embargante, por mandado. Referido mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão. P.R.I.

2007.61.82.050238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031780-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.000631-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004938-0) BASILIO PILQUEVITCH FILHO X SERGIO PILQUEVITCH(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.061587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038463-8) SAMANTHA FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Isto posto, dada a inadequação da via eleita, com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos de terceiro, e assim o fazendo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, nos precisos termos do art. 267, I e VI, do referido Estatuto Processual Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.010619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010969-0) ADMITANCE TELECOMUNICACOES E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, dada a inadequação da via eleita, com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos de terceiro, e assim o fazendo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, nos precisos termos do art. 267, I e VI, do referido Estatuto Processual Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.010405-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECÇOES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO em tela, a fim de considerar a Sra. Kalliopi Karabourniotis responsável pelo débito incidente até o momento de suas retirada da empresa (20.07.2001). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela excipiente.Intime(m)-se.

2004.61.82.057414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

(...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.019342-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X MARIO MESQUITA PERDIGAO X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2008.61.82.001659-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.Expeça-se mandado de registro da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 141/142.Após, voltem os autos para conclusão.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.028414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028875-7) INCOPIIL S/A

PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HANANKA IMOBILIARIA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

... Com a desistência da arrematação, perde o objeto esta ação e, o embargante, o interesse processual; razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.027250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029319-9) DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.012277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025066-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA)

... Diante da ausência de manifestação da embargada, homologo, por sentença, a conta de liquidação de sentença fornecida pela embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.013412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024901-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.028010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019923-0) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal, nº 2005.61.82.019923-0. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.028410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046304-4) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.031865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017789-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os

quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.031866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017788-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.031867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018854-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.031871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033166-4) CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da execução fiscal em apenso, e sem custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se.

2008.61.82.033478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013905-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013905-1. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.034402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017424-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 26 e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6830/080. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve intimação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017466-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

... Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da execução fiscal em apenso, e sem custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se.

2008.61.82.034404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017627-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 26 e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve intimação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017580-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve intimação da embargada. ... P.R.I.

2008.61.82.034406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não houve intimação da embargada. ... P.R.I.

2008.61.82.034407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017574-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da execução fiscal em apenso, e sem custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 27/28 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

2009.61.82.000080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008494-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, o quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.019059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013124-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

... No entanto, tal foro não é sede de Vara Federal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 109, I da CF, a execução fiscal em apenso deverá ser processada e julgada no juízo federal vinculado à Municipalidade exequente, qual seja, na subseção Judiciária de Santos. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na presente exceção e determino a remessa dos autos em apenso para o Juízo Federal de Santos. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.033166-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a apresentação dos embargos à execução nº ... , condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

2007.61.82.008494-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.017466-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a apresentação dos embargos à execução nº ... , condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

2008.61.82.017574-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a apresentação dos embargos à execução n. 2008.61.82.034407-2, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº. 26 da CGJF. ... P.R.I.

2008.61.82.017580-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.017645-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

Expediente Nº 1333

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.014149-9 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL X AIGLON DO BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000417-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 317/318: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo os co-executados indicados às fls. 02/03. Publique-se a decisão proferida à fl. 311: 1. Reconsidero o item 02 da decisão à fl. 310. 2. Fls. 284/286 e 229 (297/303): Proceda a Secretaria as devidas anotações dos pedidos de reserva de valores. Os pedidos serão apreciados no momento da análise acerca da destinação dos valores depositados. 3. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 4. Fls. 255/264: Razão assiste ao arrematante, uma vez formalizada a lavratura do auto de arrematação, torna-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável (art. 694, CPC), bem como os embargos opostos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo no caso específico na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se configura no presente caso, devendo o ato expropriatório prosseguir uma vez preenchidos os elementos e requisitos legais. Considerando as guias de depósito juntadas aos autos, a efetivação da arrematação com a lavratura do auto, a manifestação favorável da

exequente (fl. 294), determino a expedição de carta de arrematação após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto, devendo o arrematante providenciar o recolhimento do imposto incidente e demais emolumentos no ato do cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007330-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO) X MARCIO BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 03 de setembro de 2009, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Márcio Barboza. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.07.007622-8 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO)

Flagrante formalmente em ordem. Respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados. Após, com a vinda do inquérito relatado, archive-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, conforme o disposto no artigo 263, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/05. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.007304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007303-3) RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 74/75: Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente RONAIR DA SILVA FERREIRA. Advirto-o que deverá comparecer neste Juízo no dia 24 de julho de 2009, às 14h, para assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, devendo, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Para tanto, lavre-se o termo de compromisso, expedindo-se, de imediato, o competente alvará de soltura clausulado. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.07.006671-7 - JUSTICA PUBLICA X ADALICIO GATTI X NILTON ZENHITI KAWAATA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 542: face ao trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 534/538 em relação às partes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como situação processual de Nilton Zenhiti Kawaata o termo condenado. Após, à contadoria para liquidação do cálculo da pena de multa aplicada em desfavor do condenado Nilton Zenhiti Kawaata (com sua respectiva atualização), bem como para atualização do valor fixado a título de prestação pecuniária (fls. 445/452). Com o retorno dos autos, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao referido condenado - instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação - bem como carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, a fim de que se proceda à intimação do condenado para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias - observando-se os códigos de receitas - e para que promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se o nome do condenado Nilton Zenhiti Kawaata no rol dos culpados. Após, efetuadas as comunicações e tomadas as demais providências de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.005620-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa nos termos do art. 403 do CPP, para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme fls. 384 e seguintes.

2005.61.07.011411-0 - JUSTICA PUBLICA X ARY JACOMOSS(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.07.000459-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

CERTIDÃO de fls. 290: Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa manifestar-se nos termos do art. 402 do C.P.P., conforme fls. 287 e seguintes.

2007.61.07.001367-2 - JUSTICA PUBLICA X JOICE CRISTINA DA SILVA(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Fls. 195/202: a acusada Joice Cristina da Silva, regularmente intimada (fl. 199v), não compareceu à audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada junto ao Juízo deprecado (Comarca de Valparaíso-SP), e, na oportunidade, seus interesses foram representados por advogado presente àquele ato.Assim, considerando-se o decidido na referida audiência, manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal (já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal), primeiramente, o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.002300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006162-3) CE LINHA MODA FEMININA LTDA(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 121: defiro em parte.Considerando os esforços infrutíferos no sentido de se localizar bens da executada passíveis de penhora, determino que a cobrança da verba sucumbencial passe a ser cobrada conjuntamente com o débito do feito executivo n. 2000.61.07.006162-3, ensejador destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão bem como da memória de cálculo de fls. 99/103 para a execução fiscal supracitada.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0802361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

1) Fl. 87, item a: indefiro, tendo em vista que não é o caso de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens dos executados. Tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, situação em que não se enquadra, à evidência, o mero interesse de identificar bens que sejam suscetíveis de penhora, providência essa que incumbe à exequente.2) Fl. 87, item b: anote-se, apenas em relação à causídica Leila Liz Menani, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato em relação à advogada Maria Satiko Fugi. 3) Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em dez (10) dias, inclusive sobre eventual intenção em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 13, nos termos do que dispõe o artigo 685-A do CPC. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

96.0802421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME

Fl. 94:Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.Publique-se.

96.0802423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 195/199: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento da

presente execução, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

97.0800125-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO Fls. 49/51: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

97.0801268-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRICA ORNEL LTDA X KLEBER ORNELLAS X EDEM DORNELAS Fls. 49/51: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

98.0800069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) Fls. 98/119: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

98.0801978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME Fls. 73/75: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

98.0803475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA Fls. 30/32: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

1999.61.07.002457-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 362, haja vista que as ações, cujos bloqueios ora se requer, já se encontram inalienáveis (fls. 352/353). 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 347/348 e 352/353, ambas partes finais, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

1999.61.07.002737-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

,PA 1,12 Fls. 89/90: Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 12), deixou a executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 13). Este juízo, às fls. 76, deferiu a inclusão dos sócios Rogério Ongaratto e Cleber Ongaratto no pólo passivo da ação, restando positiva somente a citação do primeiro (fl. 81). Instada a se manifestar, a exequente solicitou a citação editalícia do executado Cleber Ongaratto e a expedição de carta precatória de penhora, intimação e depósito dos bens descritos às fls. 65/67 (fls. 89/90). É o breve relatório. Decido. 1. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, CNPJ INFORMADO À FL. 02 e do co-executado ROGERIO ONGARATTO, CPF CONSTANTE À FL. 02, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, o dinheiro figura, preferencialmente, como primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citados, os co-executados não nomearam bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2. Sendo positiva, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se

provocação em arquivo provisório.4. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Fls. 67/68: anote-se. Fica cancelada a penhora de fl. 15. Cite-se o executado CLEBER ONGARATTO, expedindo-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora para o executado citado à fl. 81. Indefiro a expedição de carta precatória à comarca de Lençóis Paulista/SP, haja vista que os bens descritos às fls. 65/67 encontram-se estabelecidos nessa cidade. Restando negativa a penhora on line, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual penhora sobre os bens indicados às fls. 65/67. Publique-se para a CEF.

1999.61.07.004613-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 104, verso: dê-se vista à exequente pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Publique-se.

1999.61.07.004619-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGNELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 53/55: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

1999.61.07.006218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME

Fls. 79/81: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

1999.61.07.007325-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Fls 160/161:1. Indefiro o pleito de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens dos executados. Tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, situação em que não se enquadra, à evidência, o mero interesse de identificar bens que sejam suscetíveis de penhora, providência essa que incumbe à exequente.2. Defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, à título de substituição de penhora, haja vista a realização de 04 (quatro) leilões nos autos, todos negativos (fls. 54, 57, 96/97, 128, 132, 152 e 156). Sendo positiva a penhora on line, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa, expeça-se mandado de substituição de penhora. Restando este negativo, fica mantida a penhora de fl. 40, dela dando-se vista a exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em adjudicar os bens constritos, nos termos do disposto no artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2000.61.07.005948-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 85/86: aguarde-se. Oficie-se à instituição financeira consignada às fls. 75/77 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve quitação dos contratos de financiamento ou, caso a mesma não tenha ocorrido, a atual situação em que se encontra os referidos contratos. Com a resposta, retornem conclusos. Publique-se para a CEF.

2000.61.07.006085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Os autos encontram-se com vistas à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da decisão de fls. 71/72.

2000.61.07.006087-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FROES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME

Fls. 35/37: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

2000.61.07.006108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME

Fls. 40/42: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

2000.61.07.006140-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 224.

2001.61.07.004337-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Considerando que os autos encontram-se desprovidos de garantia, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 60/61 com relação a todos os executados. Publique-se para a CEF.

2001.61.07.005040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA

Considerando que não foram encontrados bens para serem penhorados, consoante se observa na certidão de fl. 184, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, visto que os autos encontram-se desprovidos de garantia desde a arrematação (fls. 153/154). Sendo positiva a penhora on line, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a CEF.

2002.61.07.002224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA

Fls. 109/112: 1.- Anote-se os nomes dos advogados da parte exequente. 2.- Considerando que não há distinção, para efeitos patrimoniais, entre a firma individual e seu titular, e que aquela não é pessoa jurídica porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, defiro a inclusão de MARIA DE LOURDES SILVA, CPF n. 136.964.768-97, para fins de registros processuais. 3.- Também defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e de sua titular, a título de reforço de penhora, haja vista que os praxeamentos públicos restaram infrutíferos. Sendo positiva a penhora on line, tornem-me conclusos. Se negativa, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Ao SEDI, após publique-se.

2002.61.07.004461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/ DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X GISELE DE GODOY BARACAT X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

Informação de fl. 92: 1. Revogo o item nº 01 da decisão de fl. 90. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor por parte do co-executado Henrique. 2. Cumpra-se o item nº 2 da decisão acima mencionada. 3. Após, intime-se a co-executada Gisele, através de mandado, das penhoras efetivadas on line (fls. 77/78), assim como, do prazo para eventual oposição de embargos do devedor. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. (os autos encontram-se com vistas à exequente, por 10 dias)

2002.61.07.005459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SVERSALLES IND/ COM/ LTDA - ME RMG

Fls. 68/69: defiro em parte. Tendo em vista que a razão social da empresa executada foi alterada (fls. 58/59), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua a Certidão de Dívida Ativa, em atendimento ao art. 2º, parágrafo 5º, inc. I, e parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Após, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências visando à citação da empresa executada, cite-se a mesma por edital. Depois analisarei o pedido de inclusão dos sócios. Decorrido o prazo sem que haja pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, entendo ser caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada. Sendo positiva a penhora on line, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa, dê-se vista à

parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

2004.61.07.000930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA
Tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 85/86 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), procedi ao seu desbloqueio via sistema BACEN-JUD.Deixo de decretar segredo de justiça porquanto não foram fornecidos dados da parte executada pelas instituições financeiras.Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se para a CEF.

2004.61.07.000932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA X LUIZ BERTO DE FARIA
Os autos encontram-se com vistas à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 71.

2005.61.07.011568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 53.

2006.61.07.006679-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON DE PAULA COMBUSTIVEIS
Fls. 31/36: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2008.61.07.006619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARISTIDES BORIM
Tendo em vista a notícia do falecimento do executado (fl. 18 verso), oficie-se para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito.Com a resposta, havendo mais processos em que o executado seja parte, providencie a secretaria a juntada de cópia da referida certidão nos mesmos.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2008.61.07.007203-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 22.

2008.61.07.007204-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 13.

2008.61.07.008079-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME
1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista tratar-se de débito relativo ao FGTS.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. (os autos encontram-se com vista à exequente,

pelo prazo de 10 dias, nos termos do item 4 do despacho de fl. 20)

2008.61.07.011257-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAPIDO 90 TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que o montante bloqueado à fl. 20 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), procedi ao seu desbloqueio via sistema BACEN-JUD. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2216

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.07.004606-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X GERENTE REG DE ARREC E FISCAL DO INSS EM ARACATUBA/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 180/181 verso, intimando-se a autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.004089-1 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/folha de salários, no período de 11/1999 a 06/2003, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pela Impetrada. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.004425-2 - MARIA APARECIDA ATANAZIO DANELUCI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Posto isso, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em face do INSS, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, prosseguindo-se a demanda em face das partes remanescentes. Prejudicado, pois, o requerimento de litisconsórcio formulado à fl. 92, último parágrafo. Ademais, a questão atinente à concessão do benefício pleiteado foi analisada às fls. 76/77 e, nesta fase processual, não mais é possível reapreciá-la. Resta, pois, somente o pleito relativo à comunicação da decisão. Nessa seara, observo que em suas informações, a autoridade coatora limitou-se a refutar os argumentos referentes ao pedido de concessão de benefício. Nada disse quanto à ausência de comunicação de sua decisão, mesmo tendo sido regularmente intimada a esse respeito (fls. 81 e 83). Verifico que, com sua resposta, a parte impetrada apresentou cópia da comunicação de decisão, subscrição de correspondência e um formulário de AR preenchidos com o nome da impetrante (fls. 94 e 95). No entanto, esses documentos, por si só, não são hábeis a refutar os fatos narrados pela impetrante. Observe-se que não há neles qualquer marca de postagem e do consequente recebimento dos mesmos pela impetrante. Diante do acima exposto: 1) julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em face do INSS, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, prosseguindo-se a demanda em face das partes remanescentes. 2) julgo parcialmente procedente o pedido lançado na inicial e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente, para determinar que a autoridade coatora, incontinenti, proceda à regular comunicação de sua decisão à parte impetrante, informando-se a data da formalização da providência, a fim de possibilitar à requerente, se o caso, a interposição do recurso cabível. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Oportunamente, à SEDI para exclusão do INSS. P. R. I. C.

2009.61.07.005535-3 - MARIA OTACILIA DE OLIVEIRA MENDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o andamento do recurso administrativo oposto, dando pleno cumprimento ao Acórdão Administrativo nº 10185/2007 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do

STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.07.006459-7 - EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Considerando a manifestação da parte autora (fl. 59) e a ausência de notificação da parte impetrada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5241

INQUERITO POLICIAL

2008.61.16.001746-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 399.Intime-se a defesa para apresentação das suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL

97.1302917-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X RICARDO VALERIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X MARLISE MAZZOTTI VALERIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Fls. 536/555: Conforme requerido pelo MPF, expeça-se carta precatória ao Juízo de São Paulo (SP) para formalização das propostas de suspensão condicional do processo, ora ofertadas aos réus, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, bem como, se aceitas, a fiscalização do cumprimento das condições no período de prova (endereço fl. 459).Intime-se a defesa acerca da expedição da precatória e da sentença proferida às fls. 525/533.Com o trânsito em julgado da referida sentença, proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Após, aguarde-se o retorno da precatória cumprida.Ciência ao MPF.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 525/523:(...).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RICARDO VALÉRIO e MARLISE MAZZOTTI VALÉRIO, qualificados à fl. 05, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), com relação ao fato delituoso narrado na denúncia que se subsume, em tese, ao tipo penal do art. 15 da Lei n.º 6.938/81. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo aos réus quanto ao fato delituoso previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91.P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.007747-2 - APARECIDO PERES ARTIERI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007751-4 - ALMIR VENTUROLI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007878-6 - CLAUDIO DONIZETTI RISSATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007888-9 - CLAUDEMIR NONO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007894-4 - ISABEL DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007902-0 - EVARISTO FERNANDO GIMENES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007986-9 - CLAUDEMIR FURTADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007988-2 - ANTONIO CARLOS BENJAMIN(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.007998-5 - FRANCISCO MAGANHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008002-1 - BENEDITO ROBERTO FOGLIENI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008288-1 - JAIR FERREIRA DE MEDEIROS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008290-0 - JERONIMO MORAES FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008293-5 - ADILSON APARECIDO CASSOLATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008300-9 - AIRTON APARECIDO FONSECA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008302-2 - ANTONIO CARLOS MURADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008304-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008334-4 - LUIZ PRIMO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008337-0 - JOAO JUAREZ BLASQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008339-3 - JAIR AGAPITO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008346-0 - JOAO ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008386-1 - ONIVALDO BATISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008394-0 - PAULO NOVORU MORI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008395-2 - JOSE LUIZ JULIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008396-4 - OSVAIL FADONI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008398-8 - JOSE CARLOS BORGES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008400-2 - MAURILIO JOSE FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008419-1 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008424-5 - PAULO SERGIO BOTURA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008439-7 - VALDIR DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008441-5 - JOSE JULIAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008446-4 - RICARDO APARECIDO BRAZUTTI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008447-6 - TEREZA DO CARMO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008459-2 - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008621-7 - JOSE JOAO BATISTA DO SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.009479-2 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.07.001285-7 - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433: Confiro a parte autora a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, ensejará a extinção do feito. Int.

2007.61.08.002924-0 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção nos autos (fls. 100/104), inclusive, a autora já foi devidamente intimada da sentença, via imprensa oficial, no dia 09/06/09, portanto, em data anterior a petição de fls. 108/109. Intime-se a autora e, após, dê-se ciência da referida sentença ao réu.

2007.61.08.006579-6 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 421/422), oficie-se, com urgência, nos moldes requerido pela União às fls. 437/438. Fls. 426/433: a produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Portanto, indefiro a produção de provas requerida às fls. 426/433. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301445-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2009.61.08.005000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307509-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

2009.61.08.005001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307509-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

2009.61.08.005002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300899-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURO ZENATTI X PEDRO DE ANDRADE(SP100030 - RENATO ARANDA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4804

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.005786-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ALVARO OLDANI CHAMORRO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Sem prejuízo, a CEF deverá se manifestar em prosseguimento.De outra parte, desnecessária a expedição de mandado para levantamento da penhora, ante a arrematação efetuada (fl. 155).Quanto a intimação da depositária acerca do levantamento da penhora, bastará a expedição de carta de intimação, que ora determino.Int.

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL

2004.61.08.002778-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação(fl.10).Designo a data de 02/09/09, às 10hs35min para as oitivas das testemunhas Oscar, Regina e Fátima, arroladas pela co-ré Cássia, que deverão ser requisitadas oportunamente ao superior hierárquico.A senhora Amira Saleh El Khatib não será ouvida como testemunha arrolada pela defesa pois já prestou depoimento nos autos como testemunha arrolada pela acusação.Deprequem-se as oitivas de todas as demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5113

ACAO PENAL

2007.61.05.014038-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FABIO GOMES MELO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

... Assim, nos termos do artigo 9º, caput e parágrafo 1º da lei 10.684/03, determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional...

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

2005.61.05.000184-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP173728 - ALEXANDRE SIMONE)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER a ré MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH da acusação contida na denúncia de fls. 02/05, e o faço com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 5115

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.004308-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP160672 - TAMARA LOURENÇO)

... Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória de regime aberto (fls. 39/41), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a JOSÉ VÍTOR SILVA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL

98.0602200-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

ATENÇÃO: A Carta Precatória n. 623/2009 expedida para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ HÉLIO FERNANDES DOS SANTOS foi reencaminhada à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 20 (vinte) dias.

2000.61.05.019190-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.I - Considerando que o réu LIZANDRO ANTONIO MARINS apresentou a advogada MARIA REGINA MARINELLI no seu interrogatório realizado em 07/07/2005; II - Considerando que a defesa prévia foi apresentada por procurador diverso após a data do interrogatório, sendo naquela oportunidade requerido que as intimações fossem realizadas no nome de SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, embora a procuração para o ato tenha sido outorgada anteriormente à data do interrogatório; III- Considerando que a defensora constituída no interrogatório não apresentou defesa prévia, quando intimada a tanto; IV - Considerando, ainda, que apenas a defensora constituída no interrogatório foi intimada dos atos processuais realizados até a presente data, determino:I - a intimação das advogadas retro mencionadas a esclarecerem quem representa o réu no processo, no prazo de 3 (três) dias, requerendo o que entenderem de direito.II - manifeste-se a defesa de ARMANDO HUGO SILVA sobre o endereço da testemunha SEVERO VISGUEIRO NETO, considerando a sua não localização, conforme certidão de fls. 659.

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento de extinção de punibilidade às fls. 516, por suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, promova-se vista ao querelante e ao Representante do Ministério Público Federal, sucessivamente, para manifestação quanto ao referido pedido, bem como para manifestarem-se acerca da carta

precatória juntada às fls. 486/514 e para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O QUERELANTE.

2007.61.05.004600-3 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Franco da Rocha/SP para citação e intimação das rés EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, a apresentarem resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 141 para intimá-las, bem como da carta precatória n. 695/2009 independentemente de cumprimento. Fls. 177/195: Tendo em vista a remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas providenciada pelo Representante do Ministério Público Federal, e a necessidade de análise conjunta das respostas à acusação para decisão sobre o prosseguimento do feito, aguarde-se a vinda de todas as respostas escritas à acusação, bem como da regular citação de todos os réus.

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Tendo em vista a inexistência de manifestação da defesa do réu RAPHAEL DA SILVA LIMA quanto às indagações formuladas pelo NUCRIM através das informações técnicas n. 269/2009 e 270/2009, preclusa a prova pericial para a defesa do referido réu. I. Oficie-se ao setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo em resposta às informações técnicas n. 269/2009 e 270/2009, encaminhando cópia das manifestações do Ministério Público Federal, da Delegacia de Polícia Federal e da defesa dos réus João Batista dos Santos e Libero Aparecido de Melo, constantes às fls. 1755/1756, 1802/1804, 1805 e 1813/1815, bem com os áudios pertinentes.

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL

2003.61.05.013850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CEZAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) Decido. A ação é improcedente, pois a materialidade não restou comprovada. Segundo a Denúncia oferecida em 2006 o réu cometeu o crime de sonegação fiscal nos anos base de 1996 a 1998, ou seja nas declarações de 1997 a 1999. O período decorrido entre o fato supostamente criminoso ocorreu mais de cinco anos antes do oferecimento da denúncia. Embora comungue da teoria de que a prescrição criminal não pode ser ignorada em face do instituto da decadência tributária, e, portanto, a investigação deve ter seu prosseguimento ou início mesmo após ter ocorrido a decadência, o fato é que nesses autos constatou-se apenas uma série de depósitos creditados na conta-corrente do acusado e nada mais. Não há indícios na fase investigatória ou na fase judicial que demonstrem que tal movimentação financeira era passível de tributação além da CPMF. As presunções tributárias somente se aplicam no campo tributário, nunca no plano penal. A denúncia presumiu que como houve valores depositados na conta corrente, necessariamente haveria tributação de rendimentos. Entretanto, só se vê nos autos uma suposta origem do dinheiro, o recebimento de dinheiro de operações criminosas na época em que o réu teria participado da gestão do Hospital Conceição Imaculada, operações das quais o réu foi absolvido (fls. 376). Referida origem não foi demonstrada em qualquer momento, e, na fase judicial não há fatos ou atos que permitam concluir que referidos depósitos fossem tributados, à exceção da CPMF, como já se disse. Milita em favor do réu o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, motivo pelo qual, não vislumbrando qualquer prova da materialidade, impõe-se a absolvição do acusado. Isso Posto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER CEZAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL

2002.61.05.008887-5 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARENHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARENHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X

JORGE LUIZ MORETTI CORREA(CE005825 - JOAO FRANCISCO CARMO)

Intimem as defesas a manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse no reinterrogatório dos réus.

2004.61.05.010127-0 - JUSTICA PUBLICA X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Foi expedida em 14 de julho de 2009 carta precatória N° 761/2009, com o prazo de sessenta dias, ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente N° 5159

ACAO PENAL

2004.61.05.000333-7 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIOTTO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

ROBERTO VIEIRA JÚNIOR e RENATA VIEIRA GIOTTO foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 175. Resposta preliminar apresentada às fls. 184/188. A ausência de responsabilidade de Roberto Vieira Júnior por não fazer parte da administração da empresa, no período compreendido na denúncia, é questão de verificação de autoria, ou seja, refere-se ao próprio mérito desta ação penal, sendo necessária a instrução probatória. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus também dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, indeferindo a abertura de novo prazo como requerido. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5231

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP214659 - VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X TANIA MARA PAVAN TOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) F. 103v.: Em face do equívoco do despacho de f. 103 quanto à parte a que foi dirigido, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a integralidade do depósito efetuado pelo Condomínio Residencial Chácara das Flores (f. 102), considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4789

MONITORIA

2004.61.05.011154-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PAULO PACETTA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPO CINTRA PACETTA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66.O pedido de transferência para a conta da exequente deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Após a expedição do alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.004884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 51, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600474-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria às fls. 652/653, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0605394-0 - LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS X MARIA ADELAIDE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a informação de fls. 153, intime-se a herdeira habilitada, Sra. Maria adelaide Martins, para que esclareça a divergência do nome constante no documento juntado aos autos às fls. 128 e o cadastrado na Receita Federal do Brasil, procedendo sua regularização, se o caso.Prazo: 10 dias.Int.

95.0607982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607603-0) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Derradeiramente, voltem os auto a Contadoria para que se manifeste expressamente sobre o alegado pela parte exequente.Após, dê-se ciência as partes.Intimem-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

96.0602231-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos em inspeção.Fls. 792/809 e 825: anote-se.Expeça a Secretaria, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 559/2007, ofício precatório do valor fixado pela r. sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 2008.61.05.003542-3, cujo traslado encontra-se acostado a estes autos às fls. 843/845, ficando os autores cientes de que a expedição do referido documento ficará condicionada ao recolhimento de custas suplementares a serem eventualmente apuradas.Sem prejuízo, em que pesem a ausência de interposição de Embargos em relação ao valor principal e a sentença liguida proferida nestes autos e tendo-se em consideração, ademais, o interesse público aqui presente e sua indisponibilidade, remetam-se os autos à contdoria judicial para verificação da correta atualização dos cálculos do valor principal efetuado pela autora.Com o retorno, não havendo disparidades, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor encontrado.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada, sobreste-se o feito em arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal, vindo os autos conclusos na sequência.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

97.0606051-0 - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 272/290, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Após, não sendo necessária a remessa dos autos novamente à perita para esclarecimentos, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 267.Int.

1999.03.99.000697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603283-3) FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.906,66 (dois mil novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.03.99.065782-0 - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 222: Razão assiste à peticionária, tendo em vista que as cópias que deveriam instruir o mandado de citação encontram-se juntadas aos autos às fls. 190/216. Assim, torno nula a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 220/221). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 190/216, devendo os mesmos instruírem o novo mandado de citação, que deverá ser expedido. Int.

1999.61.05.005125-5 - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (laudo pericial fls. 453/502), retornem os autos ao perito para que es-te calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, indicando em moeda corrente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 404. Intimem-se. AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO.

1999.61.05.013584-0 - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da manifestação da CEF, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO.

2001.61.05.007285-1 - THEREZA RODRIGUES PEGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X MARIA JANETE CUSTODIO X LUZIA FERREIRA SMITH(SP159714 - SIMONE BENVENUTO SANCHES E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da CEF de fls. 190/193. Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.05.000945-8 - LOURDES INES CARACCIOLO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 212: Retornem os autos ao perito, para os esclarecimentos solicitados. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO.

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.05.010743-4 - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 273/276. Int.

2008.61.05.012759-7 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobreste-se o feito em arquivo pelo prazo de 30 dias ou até que a parte autora traga aos autos a petição inicial do processo n.º 98.0606932-3. Int.

2009.61.05.002965-8 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifesta-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.003277-3 - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a

contestação no prazo legal.

2009.61.05.006677-1 - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0602151-1 - ANTONIO APARECIDO VECHIATO X MARIA LUCIA FINOTTI X LUIZ CARLOS THIM(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO APARECIDO VECHIATO X MARIA LUCIA FINOTTI X JOSE CARLOS TEIXEIRA X SOLANGE DE FATIMA MACHADO X LUIZ CARLOS THIM(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da petição de fls. 491, sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 90 dias, ou até que sejam trazidos aos autos os documentos solicitados pelo setor de contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.010430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009997-1 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 156/158: Recebo como emenda à inicial, entretanto, rejeito a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Chefe do SECAT como autoridades coatoras, bastando a presença do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos - Campinas, que determinou a suspensão do CNPJ e que tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante. No mais, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação, a fim de este juízo possa melhor aferir a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada (INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS) a prestar suas informações, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.003893-0 - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que a autora afirma que os documentos apresentados pela CEF não satisfazem o quanto requerido no presente feito (fls. 86),determino a intimação da requerida para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos os documentos faltantes, quais sejam: micro-fichas dos lançamentos correspondentes aos créditos e débitos contratuais, independentemente de recolhimento de taxa pela autora. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.009913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041951-0) FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que traga aos autos os valores que deseja ver executados nos autos.Deverá, ainda, trazer aos autos contrafé para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Prazo: 10 dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600019-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 355/368: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que

se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

1999.61.05.007773-6 - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido no V. Acórdão de fls. 240/245, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.000699-4 - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A despeito de não haver previsão legal, entende este Juízo que, para que as partes se manifestem, deve haver pelo menos um contraditório(art. 5º, LV, da CF), onde as mesmas ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, motivo pelo qual, defiro o pedido de fls. 332/333, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 328.

2001.61.05.008281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007299-1) JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 295: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.012701-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ALL CRED INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Preliminarmente, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ora exequente, da petição e guia de depósito judicial de fls. 156/158, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.001004-1 - RINO ANTONIO PELEGRINE X EMA DALVA NOVARETTI PELEGRINE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Desnecessária a expedição de auto/termo de penhora, visto que a própria executada efetuou o depósito à disposição deste Juízo. Assim sendo, e considerando o disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para eventual impugnação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2006.61.05.009728-6 - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista às partes da consulta efetuada, conforme noticiado às fls. 175. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do requerido pela parte autora às fls. 171/172, para que se manifeste, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006423-6 - ROMEU BARRETO DE ALMEIDA(SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado por este Juízo na sentença de fls. 85/95, exibindo os extratos das contas reclamadas, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob as penas ali impostas. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007567-2 - ANA LIGIA GONCALVES DE SOUZA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 160/161, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 155, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 155, em favor da Autora exequente, em nome do advogado indicado às fls. 163. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.014351-3 - JOAO CARLOS COSTA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.008579-7 - PEDRO EDSON GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 84/90.Intime-se.

2008.61.05.008602-9 - LUIS CARLOS SANTOS FERREIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em petição de fls. 38, requer o autor a concessão de prazo para a juntada de extratos relativos aos meses de fevereiro/89 e abril/90. A fim de se evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos extratos, remetam-se esses autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, conforme decisão de fls. 34.Intimem-se.

2008.61.05.012669-6 - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a decisão proferida, recebendo a petição de fls. 92/94 como Agravo Retido. Anote-se.Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 91, defiro a inclusão da mesma como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelos Autores.Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.05.012717-2 - JOAO LOPES DE LIMA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 45, para acolher o pedido do autor de fls. 49/53, e aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.Agravo improvido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411).Intime-se a CEF, para que cumpra o determinado no prazo de 30 dias.Intime-se.Conclusão de 27/07/2009 - despacho de fls. 55: Em complementação ao despacho de fls. 54, cite-se a CEF.

2008.61.05.013082-1 - OLGA GALANTE DE TOLEDO SOARES(SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES E SP275658 - DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 47/51, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.013705-0 - AUGUSTO LIMA VAZ(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 69/71, onde atribuí à causa o valor de R\$ 27.509,25(vinte e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2009.61.05.000487-0 - JORACY PELETEIRO PEREIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que se manifeste no presente feito, nos termos do determinado às fls. 19, no prazo e sob as penas da lei. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.05.004209-2 - MARIA LUIZA BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.005194-9 - SILVAN BORGES BESERRA X CLEONICE RODRIGUES BESERRA X SILVIA ELAINE DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado, intimem-se os demandantes para regularização da declaração de fls. 27, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a afirmativa da condição prevista na lei deve ser formulada necessariamente pela parte, não podendo, dessa forma, ser aceito o documento de fls. 27, uma vez que redigido, em nome próprio, pela procuradora dos Requerentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008872-0 - ANA CLAUDIA DAVID MARCILIANO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600004-9 - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 994/997, bem como dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1.001/1.047, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Conclusão de 07/07/2009 - Despacho de fls. 1050: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 1.048, para posterior apreciação da petição de fl. 1.049. Intimem-se.

97.0611513-7 - ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERRA S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 256/257: Intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Conclusão de 07/07/2009 - Despacho de fls. 259: Publique-se o despacho de fls. 258. Cumpra-se.

1999.61.05.006995-8 - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO

STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 468/469, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o documento solicitado pelo Sr. Perito, conforme fls. 461/463, no prazo legal.Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e diligências cabíveis.Intime-se.

2002.03.99.047428-3 - JOAO SCUCIATO X ANTONIO CAZELLATO X ROSA MARIA CARVALHO MORAES X MARCIO MORAES SILVA X FABER ZAGUE(SP085487A - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 172/184: Mantenho o decidido e determinado às fls. 168.Outrossim, cumpro esclarecer à parte autora que a mesma poderá requisitar cópia(s) autenticada(s) do(s) documento(s) que desejar, sendo que o mesmo terá idêntico valor a seu original.Intimada a parte do presente e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.05.012412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 188, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo se está renunciando ao crédito devido, considerando-se o artigo do CPC indicado, face ao erro material contido na petição.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

2004.61.05.006497-1 - RICARDO ANDERSON BITTENCOURT RAMOS(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 139, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 46/2009, certificando-se o ocorrido e arquivando-se-o em pasta própria.Após, intimada a parte do ocorrido, expeça-se novo alvará, nos termos do determinado às fls. 134.Ainda, quando da expedição, deverá o advogado responsável diligenciar quanto à retirada e cumprimento do mesmo, dentro do prazo de 30(trinta) dias, considerando-se que já foram expedidos 02(dois) alvarás neste feito, com posterior cancelamento, tendo em vista a inércia do mesmo quanto ao cumprimento dentro do prazo estabelecido.Outrossim, no silêncio ou cumprido o alvará, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2006.61.05.005570-0 - AMERICO CAPOVILLA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 139: Indefiro o requerido pela parte autora, face à aplicação da multa de 10%, considerando-se que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente o determinado na sentença proferida. Assim sendo, e considerando os depósitos efetuados às fls. 99, 124 e 125, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, em nome da advogada indicada às fls. 131.Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2007.61.05.002804-9 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Desnecessária a expedição de auto/termo de penhora, visto que a própria executada efetuou o depósito à disposição deste Juízo.Assim sendo, e considerando o disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para eventual impugnação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2007.61.05.006270-7 - MARIO BORGONOV(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 119, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 113/114, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora e outro da verba honorária, em nome da advogada indicada às fls. retro.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2007.61.05.006827-8 - IGNEZ DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, formulado na exordial, regularizem os autores o

presente feito, procedendo à juntada das respectivas declarações de hipossuficiência ou recolhendo as custas judiciais devidas. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.05.012062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010408-8) CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se eventual manifestação das partes face ao decidido nos autos da Medida Cautelar apensa. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

2009.61.05.004440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000380-3) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Apensem-se os presentes autos aos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.05.000380-3, certificando-se. Outrossim, aguarde-se a manifestação nos autos do processo apenso, para posterior prosseguimento do presente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.002552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043523-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X BENEDICTO JORGE ABRAHAO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)

Fls. 76/78: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo Embargado, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000380-3 - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 39/44, manifeste-se a Requerida no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0611788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611513-7) ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALLA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

..Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 162/164 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 162, com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. Conclusão de 07/07/2009 - despacho de fls. 180: Fls. 178/179: Intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 166/170. Intime-se.

2007.61.05.010408-8 - CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista a ausência de manifestação dos requerentes, face ao determinado por este Juízo às fls. 249, entendo por bem cassar a liminar anteriormente concedida. Intimadas as partes do presente, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.009918-6 - ORIENTAL JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES)

Fls. 276: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme solicitado pelo Banco ABN Amro Real S/A, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo, observado o determinado às fls. 271. Intime-se.

2007.61.05.010229-8 - CARLOS ITALO GELLI - ESPOLIO X ZILDA SAVOY GELLI - ESPOLIO X MAURO

GELLI X ALBERTO GELLI(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 98/101, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se. CONCLUSÃO DE 30/07/2009 - despacho de fls. 109: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 103, para posterior apreciação da petição de fls. 105/108. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.011817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001000-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.011818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001002-3) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.001130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001129-0) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADEMIR LUIZ GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois embora impugnados, os embargos sequer haviam sido recebidos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.002182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013458-4) SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

2006.61.05.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008055-9) BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pela Lei 8844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000703-0) CASA DE

FRUTAS PUGLIERO LTDA(SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, reconhecido e retificado pela embargante o equívoco no recolhimento de parte do débito e recolhida supervenientemente a parte remanescente, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, extingo o presente feito e a execução fiscal apensa. Fixo honorários advocatícios devidos pela embargante no valor moderado de R\$ 300,00(trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do CPC. Determino o levantamento parcial do depósito judicial em favor da embargante (fls.25 dos autos da execução fiscal em apenso), devendo ficar retido o valor acima fixado a título de verba honorária, até a formação da coisa julgada. Transitada em julgado, converta-se o valor retido em renda da União, que deverá apresentar o código de crédito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e do SERASA para exclusão da embargante de seus cadastros, tendo em vista que, além de não serem referidos órgãos parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.P.R.I..

2007.61.05.009241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002437-8) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611317-9) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.A fim de possibilitar a apreciação da alegada prescrição, necessária a instrução do feito para verificar se a inclusão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis interrompeu o prazo prescricional ou se o mesmo já havia se consumado. Assim, determino a intimação da embargada para que junte aos autos documento em que conste a data da adesão ao referido programa, uma vez que no documento juntado a fls. 51 da execução fiscal não consta o ano. A propósito, traga, ainda, documento em que conste a data da declaração do tributo.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.012958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606697-9) INDARCO S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. P. R. I..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.004433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013101-8) ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0606255-7 - FAZENDA NACIONAL X TECCOS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 14 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

93.0605750-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEIRAS CAMP NORTE LTDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045259 - JESSE PIAUHY DO JUIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 49/50 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0612400-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL

FARIA AFONSO X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X MESBLA S/A

(DISPOSITIVO DE DECISÃO):... Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.001129-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X GIUSEPPE SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO):... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.001813-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 17/18 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.003800-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. P.R.I.

2002.61.05.003891-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o transito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dispensando-se. P.R.I.

2003.61.05.003113-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO):... Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 232/256 e 761/770. Indefiro o pedido de fls. 931/932 da execução fiscal n.2003.61.05.003113-4 acerca da liberação dos ativos financeiros do excipiente Marcelo de Camargo Andrade, tendo em vista que este não comprovou suas alegações, uma vez que não restou comprovada a ori-gem dos valores bloqueados. Noto, ainda, que o bloqueio data de agosto de 2006, o que, em razão do lapso temporal decorrido, afasta a imprescindibilidade do desbloqueio. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosse-guimento da execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.016100-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA CAMPINAS LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.016452-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

2005.61.05.003293-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-

executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito vencido em fevereiro de 1999, inscrito na CDA n. 80.6.05.002074-93, o qual declaro extinto por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre os débitos remanescentes. Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2005.61.05.003528-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003666-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados em 10/05/2000, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão do período alcançado pela prescrição nos termos desta sentença. Indefiro o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal (fls. 60/61), tendo em vista que não consta dos autos prova da dissolução irregular da empresa ou de que referido sócio tenha agido com infração à lei. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Mani-feste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVECIA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20090001507325. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. .

2006.61.05.000385-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de constituir o crédito tributário exequendo, ex-vi do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, declarando-o extinto, nos termos do art. 156, V, do mesmo diploma, e julgo extinto o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Por força da norma do 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. .

2006.61.05.001543-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152920 - PAULA BETIM DE OLIVEIRA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente, proceda a secretaria o registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fls. 102/104. O sigilo decretado nos autos diz respeito específico à causa fática que lhe deu ensejo: o conhecimento de dados lançados em declaração de ajuste anual do imposto de renda. Assim, tal sigilo acoberta a inviolabilidade, por terceiros desinteressados, dos dados bancários coligidos ao caderno processual. Não há, pois, decretação absoluta de sigilo em relação a toda e qualquer informação acerca destes autos. Anote-se na capa dos autos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005910-8 - INSS/FAZENDA X CALCADOS PAULINIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.P. R. I..

2006.61.05.006089-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X JOSE ALVES NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE KARKUSZEWSKI X CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito declarado em 13/05//2000, período de apuração de 10/1999, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 041913-05 o qual declaro extinto por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. Restrinjo a responsabilidade do excipiente, José Alves Neto, aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até março de 2001, inclusive.A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão do período alcançado pela prescrição nos termos desta sentença.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009380-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RONALDO SCANAVINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2006.61.05.011983-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA CARLA PRETO DE GODOY (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012009-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULA RIBEIRO MESAROS ZANOTTO(SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012965-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INFORMATICA PAROLIN E PAROLIN LTDA. - ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.000565-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.001247-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA X DALTON FERNANDO BERTOZZO X LABIBI MARIA HAIDAR BERTOZZO(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002437-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se copia desta sentença para os embargos a execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004160-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA) Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.05.004208-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOTEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO JOSE SACOMAN

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 104/108. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO DAMATRIZE(SP206470 - MERCIO RABELO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA nº 80 1 97 035741-88 foi cancelado, conforme fls. 32, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA nº 80 1 07 016707-80. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 1 97 035741-88. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.05.009930-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011744-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA DE MORAES COSTA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.012994-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015718-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ELISANGELA LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.001767-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZABELA DUTRA ALVIM

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2008.61.05.009226-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ LOURENCO GALVEZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.011447-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o 3 parágrafo do despacho de fls.06. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013355-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONARDO ASSUNCAO HUEB (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.000320-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria o 3 parágrafo do despacho de fls.06. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014027-4 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.004811-1 - JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1958

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0604808-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602324-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Indefiro o requerido às fls. 161/165. Os valores bloqueados às fls. 158/160 não estão comprovadamente caracterizados como verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Tampouco identifico a destinação dos valores penhorados para atividades diretamente vinculadas à prestação do serviço de saúde da devedora.Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, conforme extrato de fls. 158/160, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2026

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005621-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Determino sejam intimados os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem quem compõe o pólo passivo da presente ação, bem como se subsiste a condição de incapaz de Marlon Roberto da Silva Araújo. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a des- de logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de a- cordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pe- los expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente públi- co

expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação da autuação. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005742-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN X ORNELIO AMGARTEN X GERALDO IGNACIO ANGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN

VISTOS, etc. 1- Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2009.61.05.005537-2 e nº 2009.61.05.005530-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. 2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 3 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); .PA 1,10 b) fornecerem mais 02 contrafeitos para o fim de citação. 4 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 7 - Ao SEDI para retificação da autuação. 8 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls.143/147: Dê-se vista a União.Primeiramente, antes de validar a citação por edital realizada nestes autos, comprove o autor o cumprimento no disposto do art. 232, III do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009713-8 - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que este informe o período de greve desta Instituição no ano de 2005.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Diante da petição de fls.134/135 redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009 às 16:00H, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus

procuradores habilitados. Int.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/108: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 63/64, posto que incompatíveis com a perícia a ser realizada.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 58.Int.

2008.61.05.013241-6 - GASPAR PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/190. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

O cálculo pretendido pelo autor só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013693-8 - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Compulsando os autos, observo que neles não constam os extratos de FGTS dos períodos de fevereiro de 1989 e março, junho e julho de 1990, datas estas em que os depósitos foram transferidos para a CEF.Saliento ao autor que referidos extratos não são documentos imprescindíveis para julgamento do feito, salvo para comprovar que os juros na forma progressiva não foram realmente aplicados. Contudo, em eventual procedência acerca dos juros progressivos, serão imprescindíveis na fase de execução sendo ônus do autor diligenciar perante o Banco Itaú S.A. para a obtenção de referidos extratos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001022-4 - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001100-9 - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova testemunhal e documental.Para tanto, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Int.

2009.61.05.002652-9 - ANA BEATRIZ PUCCINELLI GUSMAO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal uma vez que a intervenção da União no presente feito é meramente facultativa.Intime-se a União Federal para manifestar se tem interesse em ingressar no presente feito.Int.

2009.61.05.003630-4 - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o autor juntar aos autos os documentos mencionados às fls.293/299.Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, determino a realização de prova pericial médica. Esclareça o autor qual a enfermidade primária relacionada na inicial sobre a qual pretende ver realizada a perícia para o fim de determinar a especialidade do perito a ser nomeado.Int.

2009.61.05.004133-6 - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004901-3 - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.005152-4 - IDALINO ELOI DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.006212-1 - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/140: Dê-se vista a parte ré.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 18/08/2009, às 10:00 (dez horas) para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita nomeada, Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas - SP, telefone nº 3241-8225 para realização da perícia, munida de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Dra perita Cleane de Oliveira munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xérox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico com data de início e término, CID e a medicação utilizada, bem como comprovante de tratamento psicológico ou psicoterápico, se tiver e neurológico, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CPF e de sua CTPS (todas), bem como acompanhada do cônjuge ou familiar próximo de preferência os pais para possibilitar a coleta de dados.Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos.Intime-se a autora pessoalmente desta decisão.Int.

2009.61.05.009802-4 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.009922-3 - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/59: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2006.63.03.002751-9 e nº 2008.63.03.006643-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, do período pleiteado na inicial.O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de

Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), CRM 90.766, telefone 19-3213.3184, com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Bairro Guanabara, Campinas, SP. Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos, bem assim o réu a indicar quesitos, tendo em vista que já elaborados pela parte autora à fl. 21. Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames referentes às enfermidades que menciona, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos, haja vista ser ônus da parte autora, devendo, se for o caso, a mesma comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.

2009.61.05.010122-9 - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), CRM 90.766, telefone 19-3213.3184, com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Bairro Guanabara, Campinas, SP. Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos, bem assim o réu a indicar quesitos, tendo em vista que já elaborados pela parte autora à fl. 20/21. Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames referentes às enfermidades que menciona, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos, haja vista ser ônus da parte autora, devendo, se for o caso, a mesma comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da contestação ao autor, para que, querendo se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.002133-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.009841-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X NIDOVAL JOSE BERTOLIN(SP239490 - TAÍS PATRÍCIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BLIKSTEIN X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de setembro de 2009 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, Daniel Blikstein na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. Expeça-se mandado de intimação a testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA X SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009443-2 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar à ré CEF que providencie a exclusão do nome do requerente dos cadastros de serviços de proteção ao crédito em relação aos débitos questionados oriundos dos cartões de crédito de titularidade do requerente, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão. Dê-se vista ao requerente da defesa e documentos ofertados, para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004212-2 - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Fls. 42/47: Dê-se vista a requerente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.003023-8 - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES X PEDRO HOMERO

Fls.586/588 e 591/593: Cite-se os réus Edivaldo Alves Arantes e Welleny Gomes Bravo Arantes no endereço fornecido às fls. 591.Entendo incabível o pedido de citação do réu Pedro Homero tendo em vista às fls. 416 o mesmo declarou nada a opor à retificação desde que respeitada área da casa que se encontra intra muros há mais de 30 anos.Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer se Gisele do Carmo Pereira é conjugue de Pedro Homero, uma vez que a petição de fls.417 indica se tratar de outra pessoa, bem como informar de forma precisa e detalhada qual seria a consequência para os requeridos Edivaldo Alves Arantes, Welleny Gomes Bravo Arantes, Pedro Homero e Gisele do Carmo Pereira em relação aos imóveis de sua propriedade, caso seja acolhida a pretensão inicial para a retificação dos registros.Int.

Expediente Nº 2030

USUCAPIAO

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAIN CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação/consulta de folha retro, reconsidero o r. despacho de fl. 557, bem como o de fl. 561, parte final, devendo a secretaria proceder à expedição de nova carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 554 e o cancelamento da anteriormente expedida, no livro próprio.Providencie o autor a retirada e a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória expedida para a oitiva de suas testemunhas, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fls. 1305 a impugnação ao laudo pericial de fls. 1310/1312 é intempestiva. Diante da preclusão temporal indefiro o pedido.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

2008.61.05.010750-1 - APARECIDA DO CARMO ROMANO(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora advoga em causa própria, que alega estar doente e nada manifestou quando intimada para tanto, bem assim tendo em vista o longo tempo em que permaneceu em gozo de benefício previdenciário, reconsidero o despacho de fl. 112 e determino que se intime pessoalmente a autora, mediante carta com aviso de recebimento - AR, para dizer se tem interesse na produção de algum meio de prova, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.001705-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.002156-8 - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Reitero à CEF que cumpra a letra a do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 123 dos autos, bem como, determino que esclareça o requerimento de juntada feito na petição de fl. 129, eis que esta veio desacompanhada de quaisquer documentos. Int.

2009.61.05.002654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Defiro a prova pericial requerida.Assim nomeio perito oficial, o Sr. José Adauto Jovanini, contador inscrito no CRC n. 1SP37570/0-9 e economista inscrito sob n. CORECON/SP D-6196-4, com escritório a Rua Girassol, 478, Chácaras Primavera, Campinas/SP - CEP 13087-410, telefone (19) 3256-5680/3256-6611/3256-0807.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 61: Defiro a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial.Para tanto, Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM: 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Alano Raizer, 899, Jd. Botânico, Campinas - SP (fone: 3212-0919).Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.004046-0 - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004916-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.006214-5 - LAZARO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/95: dê-se vista ao INSS, devendo ainda, a parte ré informar se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.006694-1 - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.007616-8 - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.007884-0 - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.008660-5 - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo da inicial a ausência de quesitos. Considerando que o r. despacho de fls. 61 não deu oportunidade para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Decorrido o prazo, retornem conclusos para agendamento da perícia.Int.

2009.61.05.009845-0 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DÉBORA REGINA ALVARENGA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00. Posteriormente a autora emendou sua petição inicial para alterar o valor da causa para o montante de R\$-2.681,48 (fl. 16).Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.009925-9 - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Marcelo Krunfli (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Neri, 326, bairro Guanabara, Campinas - SP (fone: 3212.0919).Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos, bem assim o réu a indicar quesitos, tendo em vista que já elaborados pela parte autora à fl. 6/7.Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames referentes às enfermidades que menciona, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial.Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus da parte autora, devendo, se for o caso, a mesma comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.

Expediente Nº 2034

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007880-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Logo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requestada para o fim de determinar à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado pela impetrante sob nº 41/145.157.737-8, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a decisão prolatada no prazo de cinco dias subsequentes. Decorrido o prazo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.05.010086-9 - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 73, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que apresente corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.010175-8 - RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.010248-9 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 321/322, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.010324-0 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte os documentos que comprovem o ato coator da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2037

MONITORIA

2007.61.05.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Tópico final: ...Isto posto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 154. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERELLA X RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA FERELLA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores a pagar à ré honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.010497-0 - RUFF C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP195602 - RICARDO DEVITO

GUILHEM) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à AUTORA a quantia de R\$-102.885,16, assegurada a incidência da SELIC desde a data do pagamento (9/03/2004), assim como a restituição do percentual do encargo legal do Decreto-lei n.1.025/69 proporcional ao crédito que agora se lhe reconhece. Considerando que houve sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, com base no art. 20, 4º, do CPC, que fixo em 9 % (nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a restituir à autora 90 % das custas e despesas processuais despendidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada nos extratos juntados com a inicial (agência 1227, conta n.º 00000491-9), nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% respectivamente. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2008.61.05.003322-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia o pagamento de serviços de comunicação prestados à ré. Pelos despachos de fls. 1628, 1633 e 1641 foram concedidos prazos para a autora promover a citação da ré e, em que pese ter sido intimada acerca da expedição na data de 26.5.2009 de edital a ser publicado em jornal, com validade de trinta dias, quedou-se inerte a parte autora, conforme certificado à fl. 1642. Assim, diante da ausência de providências pela autora para o fim de citação da parte ré, mesmo quando regularmente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Promova a Secretaria a inutilização do edital acostado na contracapa do presente feito e, decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006582-8 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEAO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009198-0 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando seja sanado erro material constante na sentença de fls. 103/104. Alega o embargante que a sentença o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, embora fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Assiste razão parcial ao embargante. Com efeito, o despacho de fls. 70, ao contrário do alegado pelo embargante, não deferiu os benefícios

da Justiça Gratuita, mas apenas isentou a autora em relação às custas processuais. Dispositivo Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença, relativo à condenação em custas processuais, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte-autora em honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando isenta das custas processuais, em razão do despacho de fls. 70. No mais permanece a sentença tal como lançada.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, rejeitando o pedido de revisão formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento (fl. 80). Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2008.61.05.013826-1 - MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000191-0 - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido dos autores para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato constante dos autos (agência 0316, conta n.º 99000006-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, Sr. Adélio Rodrigues Vieira (RG nº 13.938.012 SSP/SP e CPF nº 017.393.548-69), com data de início do benefício em 8.5.2008 (DIB) e data do início do pagamento em 1º.6.2009 (DIP), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009, para pagamento da quantia de R\$ 8.870,70 (oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos), referente às diferenças da RMI. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

2009.61.05.009283-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 295, inc. III, do CPC. Custas pelo autor. Incabível a condenação em honorários de advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005065-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006146-3 - JOAO ROCHA BATISTA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006148-7 - EVA MARIA DA CONCEICAO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Isto posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança para reconhecer o direito da parte impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN - em decorrência dos depósitos judiciais suficientes efetuados nestes autos, e para rejeitar o pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos aos PAF n. 10830.901.572/2008-54 (R\$-11.461,95) e n. 10830.901.573/2008-07 (R\$-5.554,38). Ante da informação do fisco de que os débitos não existem e não impedem a emissão da certidão postulada, autorizo o levantamento de parte do depósito judicial, relativo ao débito de COFINS (R\$-19.766,23), com vencimento em 15.01.2007, bem assim o levantamento do depósito judicial relativo ao débito de PIS (R\$-5.554, 38), com vencimento em 15.4.2004 (fl. 81). Expeça-se a secretaria o necessário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior.No mais permanece a sentença, tal como lançada.

2009.61.05.006297-2 - MAURO DE LIMA SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007627-2 - FORTUNATO HOFFMANN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, encontrando-se ausente o interesse de agir superveniente, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.008265-0 - JOAQUIM DOMINGUES DE FARIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, encontrando-se ausente o interesse de agir do impetrante, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.008274-0 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002020-5 - MARCIA CONCEICAO VILLIBOR(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE

TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Tendo em vista que a requerente deixou de propor a ação principal a esta medida cautelar no prazo legal, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica cassada a liminar parcialmente deferida.Custas na forma da lei. Condeno a requerente a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.009138-5 - CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X SANDRA ZAIDEN SANTOS X SANDRA ZAIDEN SANTOS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados.Realizada penhora on line, foram bloqueados valores das contas dos executados Maria Aparecida Martins Carletto, Sandra Zaiden Santos, Esdras dos Santos Carvalho e Cláudia Santos Junqueira, conforme guias acostadas à fl. 266/269 dos autos. Pelo ofício de fl. 294 a Caixa Econômica Federal afirmou a conversão em renda da União dos valores bloqueados, consoante comprovado pelo documento de fl. 296, de que foram intimadas as partes, tendo a exequente manifestado a sua satisfação à fl. 299, quedando-se silentes os executados.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento, incidente sobre a diferença entre o valor por eles pleiteado e o valor encontrado pela contadoria, com o qual concordaram, nos termos do art. 20 do CPC.Remetam-se os autos à contadoria para que efetue os cálculos atualizados do valor devido a cada uma das partes, quanto ao depósito de fls. 120, considerando a fundamentação supra. Após, expeça-se o necessário.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004041-8 - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 25 de agosto de 2009, às 15H45 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito na Alameda das Tipuanas, 381, Condomínio Gramado, Campinas/SP, Cep: 13.101-631, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisãoInt.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.008278-7 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fl. 195, ratifico-o em todos os seus termos. Razão assiste a Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe à autora o pagamento das custas processuais. No entanto, lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, não há custas a serem recolhidas nestes autos. Nada mais sendo

requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

MONITORIA

2007.61.05.005631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X SUSIMEI MARQUES DOS SANTOS(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CARLOS ALBERTO ZAVAROZE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Vistos.Diante da informação de fl. 137, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10(dez) dias, para que efetue o recolhimento da diferença das custas processuais, no valor de R\$ 18,41 (dezoito reais e quarenta e um centavos), consoante planilha retro.Comprovado o recolhimento, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA X TOM MIX PETRECA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 148/149, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 210, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2006.61.05.007526-6 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Razão assiste a Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe à autora o pagamento das custas processuais nestes autos. No entanto, lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, não há custas a serem recolhidas nestes autos. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024135-7 - UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos.Fls. 129/136: Uma vez que o embargado comprovou a impossibilidade de fornecer a documentação requerida pela Contadoria do Juízo, defiro. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - 6ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal, no endereço indicado às fls. 130, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os demonstrativos de pagamento do embargado do período de maio a setembro de 1997 e janeiro de 1998 a maio de 2000.Intimem-se.

2008.61.05.006583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011312-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Vistos.Fl. 26: Indefiro o pedido, tendo em vista que a peticionária é parte sucumbente nos presentes autos.Assim, desapense-se este feito da ação ordinária 2002.61.05.011312-2,remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.012303-0 - W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista que após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional, nos termos da sentença de fls. 48/50, requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, desapense-se este feito da ação 2004.61.05.000281-3, remetendo os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.012063-0 - MARIA CLARA MORAES SABINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 130/131, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as

partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.007634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006601-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON ORTOLANI FILHO X SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 212/226, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a concordância da exequente, bem como a ausência de manifestação da executada, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fl. 178. Fl. 181: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.05.011312-2 - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL X LUIZA RAMIRES MARIN

Vistos. Fls. 215/216: Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 531,41 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) apurado em 09/06/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Maura Cristina de Oliveira - OAB/SP 129.347. Tendo em vista a procedência do pedido, requeira a autora HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.000281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012303-0) UNIAO FEDERAL X W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 59/62, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 102, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Compulsando os autos verifico que quando da propositura da ação a parte autora efetuou o recolhimento de metade das custas, nos termos da Lei 9.289/96. À fl. 133, com o trânsito em julgado da sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada a efetuar o recolhimento da outra metade, tendo em vista o julgamento parcialmente procedente da ação. No entanto, ao invés de efetuar o pagamento por meio da guia DARF, procedeu ao depósito judicial do seu valor integral (fl. 137). Destarte, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento da outra metade das custas processuais, por meio da guia DARF, código 5762. Quanto ao depósito de fl. 137, proceda a sua devolução à Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará de levantamento. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal indicar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, fornecendo RG e CPF. Intimem-se

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos.Fls. 767: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de levantamento de honorários pericias de fls. 736.Intimem-se.

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 298/329: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao despacho de fls. 163, que determinou a conversão do feito para o rito ordinário. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

2007.61.05.014409-8 - PAULO NICOLETTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa SPUMAPAC com cópia dos documentos de fls. 197/207, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne ao valor do agente nocivo ruído - 86,6 a 96,0 dB(A) ou superior a 90,0 dB(A), termitência ou intermitência das atividades e utilização de EPI's/EPCs de forma eficaz.Intimem-se.

2008.61.05.001419-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014212-0) WILLIAM SANTOS CLOCHES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 429/442: Dê-se vista às partes da carta precatória recebida do Juízo da Comarca de Taquaritinga/SP.Indefiro o requerimento de fls. 427, uma vez que os documentos foram apresentados com a contestação da CEF e encontram-se encartados às fls. 130/153 dos presentes autos (fls. 104/127 dos autos originais, que foram desmembrados).Intimem-se.

2008.61.05.012218-6 - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido constante na letra d) de fl. 16 - reafirmação da DER - concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia atualizada e autenticada de sua CTPS para comprovar os vínculos empregatícios posteriores à data do ajuizamento do presente feito.Com a juntada, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 113/115: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, informando a designação de audiência para o dia 06/10/2009 às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.05.013903-4 - IVANIR BARBOSA(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Requeru a autora, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse extratos de contas poupança, mediante pesquisa em seu banco de dados. Por outro lado, a CEF informa, à fl. 41 que o CPF somente possibilita consulta ao seu banco de dados em relação às contas ativas.Anoto, por oportuno, que nos termos do artigo 333, I, do CPC, cumpre ao autor a prova de ato constitutivo de seu direito. Considerando que a autora não informou na inicial os números das contas poupança de sua titularidade, entendo que até o momento, não há comprovação da existência de relação contratual com a Caixa.Destarte, somente com a certeza da existência das contas que a parte autora afirma possuir é que se tornaria possível a recuperação de informações cadastrais que identifiquem ao menos, as datas de abertura e encerramento.Posto isto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documento que comprove a existência das contas, como por exemplo, informe de rendimentos financeiros, emitido pelo próprio banco, cópia dos cartões das contas poupança, dentre outros, sob pena de julgamento do feito com as provas constantes dos autos.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, CMSE - 2ª DE - 11ª Brigada de Infantaria Leve - JISG/Campinas, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do Sr. Ricardo Tavares de Moraes, esclarecendo se este encontra-se em gozo de licença médica atualmente, bem como se há data prevista para o término de referida licença, ou se a reforma já se efetivou. Com a resposta, venham os autos imediatamente à conclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial e esclarecimento de fls. 388/393.Também no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o fato controvertido que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial e na petição de fls. 357/358. Intimem-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 110/116: Antes de analisar o pedido, intime-se a Dra. Cleane Souza de Oliveira, por meio de mandado de intimação em plantão, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias:a) a data de início da incapacidade da pericianda; b) em face da conclusão do laudo apresentado, a partir de que data sugere o restabelecimento do auxílio-doença.Com a resposta, venham imediatamente conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.002598-7 - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 200/204.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004909-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 225: Defiro pelo prazo final de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.05.006091-4 - BENEDITO ROSA SOBRINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 28: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo final de 30 (trinta) dias.Não havendo cumprimento da determinação de fls. 19 no prazo determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2009.61.05.009428-6 - JAIME GONCALVES DE SOUZA(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a procuração e declaração de fls. 9, defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, face a existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.Fls. 32/33: Diante do requerido, retifico o pólo passivo da ação para União Federal, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica para atuar em feitos desta natureza. Ao SEDI, para anotação.Intime-se.

2009.61.05.009435-3 - RAUL MARINHO RIBEIRO(SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X CENTRAL SAT COM/ E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Inicialmente, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, retificando-o de forma a refletir o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.Ressalto que, no caso de ser atribuído valor à causa superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2009.61.05.009552-7 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado na inicial para, com a comprovação da realização do depósito do montante integral da exação, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, consubstanciadas nas notificações de lançamento de controle nº 1301297 e 816755. A exclusão do requerente do CADIM é mera decorrência da suspensão da exigibilidade.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.009812-7 - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e considerando a ausência de perito cadastrado na especialidade médica requerida pela parte autora, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti (clínica geral) para realização da perícia médica, a qual designo para o dia 24 de agosto de 2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP.Muito embora a parte autora já tenha apresentado quesitos às fls. 23/24, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.009813-9 - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Assim, considerando a ausência de perito cadastrado na especialidade médica requerida pela parte autora, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti (clínica geral) para realização da perícia médica, a qual designo para o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP.Muito embora a parte autora já tenha apresentado quesitos às fls. 19/20, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Isto posto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.014003-9 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 308: Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados às fls. 297/302. Tendo em vista o requerido pela i. patrona e com fulcro no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94, designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2009 às 16:30 horas, para manifestação da parte autora quanto ao destaque do valor de honorários contratuais.Intime-se a parte autora por carta registrada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.003135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004507-2) ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 97: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 608/610. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2006.61.05.005997-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINALDO ANTONIO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Vistos. Fls. 65/69: Tendo em vista que na sentença proferida às fls. 48/49, o pagamento de honorários advocatícios pelo réu foi suspenso, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.050/60, deverão estes ser desconsiderados da planilha apresentada pela autora, ora exequente. Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 3.285,13 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até junho/2009, já excluídos do cálculo os honorários advocatícios. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 2190

MONITORIA

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos. Diante da não manifestação das partes quanto ao Laudo Pericial, defiro o pedido de fl. 229. Destarte, expeça-se Alvará para levantamento do honorários periciais à Sra. Perita, conforme guia de depósito judicial de fl. 223. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.009840-1 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP X CLEUZA ALVES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Em vista do ofício de fl. 33 recebido do Juízo Deprecante, onde informa que a testemunha SEBASTIÃO PARECIDO SORIANO compareceu em audiência perante àquele Juízo, cancelo a audiência anteriormente designada para a oitiva da referida testemunha perante este Juízo. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação à testemunha, expedido nestes autos. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1407

MONITORIA

2005.61.05.014867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA E SP117187 -

ALVAIR ALVES FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 141/148, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.003782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DOUGLAS MAQUIAVEL BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI X VERA LUCIA FRANCISCA DE JESUS

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não foram opostos embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na petição inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados, nos endereços informados às fls. 56/57, para que paguem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, combinado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI X MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face da certidão retro, intime-se o perito, via postal, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Com a juntada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 312.Int.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 1.212, pelo prazo requerido.2. Intimem-se.

2006.61.05.006562-5 - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o INSS a trazer os dados solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 20 dias.Com a juntada, remetam-se novamente os autos ao Sr. contador para os cálculos devidos.Int.

2006.61.05.013314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006367-7) PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

O art. 70, parágrafo primeiro da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente julgar os processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.Tendo em vista que o Tribunal de Ética é órgão do Conselho Seccional de São Paulo; que este último tem sede na Capital do Estado e que as Subseções não possuem personalidade jurídica própria, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal de São Paulo, não obstante a descentralização do Tribunal de Ética, como é o caso da 17ª Turma do Tribunal de Ética com endereço em Campinas.Ante o exposto, reaprecio o pedido formulado por ocasião da exceção de competência e adequando-o à decisão do conflito mencionado, declino da competência deste juízo para e determino a remessa destes autos, bem como da exceção de incompetência n. 2007.61.05.001688-6 e da impugnação a assistência judiciária n. 2007.61.05.006232-0, a eles apensados à Sub-seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

2007.61.05.006691-9 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a planilha que apurou o valor da causa indicado na petição juntada às fls. 126.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

2008.61.05.011305-7 - MARIO JOAO BICATTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Mario João Bicatti da sentença proferida às fls. 140/141.Argúi o embargante que há omissão em relação aos pedidos formulados pelo mesmo porque apesar de a sentença ter

fundamentado que a revisão diminuiria o valor da renda mensal o embargante anexou aos autos cálculos que comprovam o efetivo aumento no benefício e porque não há que se falar em alteração da DIB e acumulação de benefícios pois o que se requer é a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao embargante e não a alteração da data de início do benefício. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido, tanto que suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo do autor quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem dos pedidos que julga indispensáveis, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação. O pleito do embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 147/149, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 140/141. Intimem-se.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN (SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Intimem-se.

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 125/130, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.002293-7 - ANISIO ALVES PINAS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Esclareça a parte autora quem solicitou as informações prestadas às fls. 193/194 e o preenchimento dos formulários de fls. 195/198, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo apresentado pelo Sr. Perito ortopedista, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Intimem-se.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela autora. Int.

2009.61.05.006037-9 - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA X JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 64/139, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.61.05.007272-2 - ADILSON RIBEIRO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.007956-0 - SANDRA MOREIRA ROSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte intimada do reagendamento da perícia para o dia 14/08/2009, às 11:30 horas, à Rua Frei Antônio de Pádua, nº1139, Guanabara,

Campinas.

2009.61.05.009398-1 - JACKSON FONSECHI(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

2009.61.05.009970-3 - GREG BURGERS COM/ DE ALIMENTOS - EPP(SP213302 - RICARDO BONATO) X HAMBURGOOD - COM/ E ALIMENTOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ressalto, inicialmente, que referido pedido de reconsideração de fls. 356/362 não trouxe aos autos qualquer fato novo que justifique o deferimento da tutela antecipada requerida, sem o exaurimento da fase cognitiva. Como já devidamente frisado na decisão de fls. 348/349, para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova robusta e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Vale dizer que, sendo possível, em tese, a antecipação total ou parcial da tutela pretendida somente quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos mencionados requisitos, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso contrário, a pretensão antecipatória não pode ser acolhida.No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos mínimos estatuídos no art. 273, CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela como pretendida. As alegações da autora, bem como os documentos trazidos não são o bastante para levar este Juízo a verificar a verossimilhança das alegações neste momento inicial de cognição. É imprescindível o exaurimento da fase probatória e também necessária a observância do contraditório. Dessa maneira, não há, neste momento, prova inequívoca dos fatos alegados, restando, portanto, indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fls. 348/349.Recebo a petição de fls. 353/354 como emenda a inicial, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Citem-se e intemem-se às rés, devendo, primeiramente, a parte autora fornecer 2 (duas) cópias da petição de fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução das contrafés.

2009.61.05.010077-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.010188-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resta prejudicada a análise dos requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada, que fica, por ora, indeferido.Cite-se e intemem-se.

2009.61.05.010189-8 - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se. Requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a autora a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo planilha de cálculos.

2009.61.05.010322-6 - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 122: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 111/114, juntando-a aos autos em apenso, de nº. 2007.61.05.013701-0.Decorrido o prazo para manifestação do embargante acerca do laudo de fls.105/106, façam-se os autos conclusos para

decisão destes embargos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018201-5 - RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA X RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa-fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio.2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e esse entendimento coaduna-se com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações, com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente.3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação dos sócios e a penhora sobre seus bens particulares, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa orientação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que há desconconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios, em prejuízo de terceiros.5. Assim, venham os autos conclusos para as providências necessárias, no sentido de bloquear os valores em nome dos sócios da parte executada.6. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando que a parte exequente requer a adjudicação do bem descrito no item 1 do auto de penhora lavrado às fls. 195/196 e observando o disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para nova avaliação do referido bem, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias.2. Intimem-se.

2007.61.05.005520-0 - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Comprove a parte exequente o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

DESPACHO FLS. 215: Antes da designação de data para o leilão do veículo penhorado nestes autos, em face da sua avaliação e do valor total da dívida, defiro o pedido de bloqueio de valores do executado citado, Miguel Jorge Nicolau Filho, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado negativo da solicitação de bloqueio de valores, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Ressalto, contudo, que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Intimem-se.

2007.61.05.013701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME X CARLOS ALBERTO FAVARO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 104/107.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.05.006232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013314-0) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)
A. Em apenso aos autos principais. Após, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010178-3 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nestes autos, a fim de que estes não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam as apontadas às fls. 44/45 (Companhia Luz e Força Mococa), 76/77(Companhia Sul Paulista de Energia) e 114/115 (Companhia Jaguari de Energia) e o valor das fianças dadas em garantia nestes autos (fls. 47/48, 79/80 e 117/118) seja suficiente à garantia do valor total dos débitos corrigido pela Selic. Por consequência, para que as requerentes não sejam inscritas no Cadin e caso já tenham sido inscritas, que sejam retiradas as restrições daquele órgão. As cartas de fiança ficarão no processo até final decisão de mérito na ação principal.Intime-se a União a se manifestar sobre a suficiência da fiança bancária dada em garantia nos autos.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento das cartas de fiança de fls. 47/48, 79/80 e 117/118 e substituição por cópia autenticada pela Sra. Diretora, acondicionando as originais em local apropriado.Intimem-se as requerentes a esclarecerem o objeto apontado às fls. 13, quanto ao pedido que será formulado na ação principal, nos termos do art. 801, III, do CPC.Cite-se, instruindo o mandado com cópias das cartas de fianças apresentadas. Junte-se aos autos as informações cadastrais do fiador perante o Banco Central.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.013922-4 - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Dê-se vista às partes do levantamento planimétrico juntado às fls. 257/259, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.005549-0 - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou sendo negativa a resposta da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.003112-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito comprovado às fls. 313/315, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA X DENISE MARIA SARAIVA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado referente às custas processuais em reembolso, no prazo de 10 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1696

MONITORIA

2003.61.13.003831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão e documentos de fls. 191/193, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA

Na hipótese, verifico que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2004.61.13.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Na hipótese, verifico que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Indefiro o pedido de fl. 214, tendo em vista que o advogado já foi intimado da decisão de fl. 203, através de publicação na imprensa oficial, conforme certidão de fl. 208. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.002471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICHELLE MELETTI DE SANTANA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a juntada nestes autos da certidão de fl. 177, em nome de Alfredo Pradela Junior, pessoa estranha ao presente feito. Int.

2006.61.13.003675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Na hipótese, verifico que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2007.61.13.000932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAENDER DA SILVA RAMOS X NIVALDO DE SOUZA X VALDEMARINA HENRIQUE DE SOUSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 96. Int.

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 105, tendo em vista que já houve a constituição do título executivo judicial, nos termos da sentença de fls. 81/85. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme petição de fl. 102. Sem prejuízo, tendo em vista que os réus constituíram advogada, conforme procuração de fl. 103, promova a secretaria as devidas anotações no sistema

processual. Intimem-se.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Diante do teor da decisão de fls. 199/201, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.019973-5, recebo a apelação do de fls. 161/190 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1403033-8 - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do CPF da co-autora Rosilda Aparecida Alves de Medeiros, conforme documento de fl. 162. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 55/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

96.1403854-3 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA DONZELI X JACINTHA HYPOLITO DE SOUZA BOARETO X JAIME REGATIERI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X APARECIDA DUARTE DE PAULA X JOAO RONCOLETA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Fls. 192/195: Promova a secretaria as devidas anotações para as futuras intimações pela imprensa. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 191. Cumpra-se. Int.

97.1400033-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 379/381, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 371. Int.

97.1400234-6 - ALCINO FERNANDES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Tendo em vista que não houve qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.1401721-1 - JOSE MAXIMO DE SOUZA X ANTONIA GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA X AGNALDO MAXIMO DE SOUZA X MARCIA MAXIMO DE SOUZA BARBOSA X ELIZABETE MAXIMO DE SOUSA X JOSE REINALDO MAXIMO DE SOUZA X REGINALDO MAXIMO DE SOUZA X LUIS RONALDO MAXIMO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para esclarecer a divergência entre o número do CPF de Elizabete Maximo de Souza constante no documento de fl. 91 e o número do documento às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a anotação do CPF do co-autor Luis Ronaldo Maximo de Souza, conforme documento de fl. 146. Intimem-se.

97.1402431-5 - MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.1405509-1 - CLOVIS PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação do requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

98.1403406-1 - GERALDO MALTA X IRENE MALTA X AMARO MALTA X GIL MALTA X JOSE CANDIDO MALTA X ELISABETE CARRIJO MALTA X JACQUELINE CARRIJO MALTA X ELIZETI CARRIJO MALTA X CELIO EURIPEDES MALTA X SELMA APARECIDA NEVES MALTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem da beneficiária (Jacqueline Carrijo Malta), conforme extrato de pagamento de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.006457-2 - RAFAEL PAULO DA FONSECA & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fls. 318/324: Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a alteração do nome empresarial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, juntando comprovante.Intime-se.

1999.03.99.013859-2 - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, em relação ao advogado subscritor da petição de fl. 277, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.074006-1 - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Neide Guerreiro Alliprandini (viúva-meeira), Agnes Alliprandini Cardoso da Costa, Dário Henrique Alliprandini e Claudia Maria Alliprandini Cabral de Azevedo (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, voltem os autos conclusos.

1999.61.13.001913-3 - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes acerca das decisões proferidas na ação rescisória.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Intimem-se.

1999.61.13.001994-7 - JOAO PEDRO RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.13.002465-7 - J D B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BARRETOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Tendo em vista que não houve qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.045223-0 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Diante da manifestação da União à fl. 201-verso, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fl. 199. Intimem-se.

2000.61.13.003670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002973-8) CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Diante da manifestação da União à fl. 172-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento das ADIs ns. 2.111 e 2.594 e do Agravo de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

2000.61.13.006076-9 - CALCADOS AMADINI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes e considerando que na presente ação foi reconhecido o direito à compensação tributária, devendo as partes arcarem com as verbas de sucumbência, conforme decisão de fls. 148/152, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.006188-9 - LUCIMAR BORGES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.13.003289-4 - JOSE OLIMPIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 253/259: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 239, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.13.000317-5 - OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.002097-5 - JOSE ZACARELLI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002137-2 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.61.13.003041-5 - JOAQUIM DA SILVEIRA CARNEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço realizada pelo INSS, conforme documentos de fls. 87/88. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.001875-4 - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 109/113: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 99, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.13.003120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002602-7) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.13.003304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002602-7) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.03.99.037843-6 - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.000945-9 - JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Manifeste-se parte autora acerca das alegações de fl. 130 (processo nº 2004.61.84.331671-3 - JEF/Capital), no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.13.001801-1 - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.001822-9 - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.002300-6 - GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora para prosseguimetno do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.13.002333-0 - ANA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.002457-6 - MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Mandado Segurança, nos termos das decisões de fls. 56/57 e fl. 74.

2004.61.13.003464-8 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.003845-9 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MENDONCA X DEBRAIR ROSA DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA LIMA X RENILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA CANDIDO X IVANILDA DA SILVA X NILDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003891-5 - MARIA DO CARMO FELICE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento em apenso e, após, desapensem e arquivem-se aqueles autos.Cumpra-se. Int.

2005.61.13.000331-0 - ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 192/210: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 182, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.002462-3 - MARCOS ALBINO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 145/169: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 133, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.003129-9 - JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifestem-se as partes acerca da prevenção apontada à fl. 216, processo n. 2000.03.99.007712-1. da 3ª Vara Federal local, requerendo o que entenderem de direito. Int.

2006.61.13.000931-6 - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001517-1 - JOSE CELESTINO PERES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002790-2 - LEONTINA SOUSA MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002987-0 - JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.003296-0 - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003345-8 - ALCINO RUYS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.003365-3 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.003478-5 - FURTUNATO ROCHOLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2006.61.13.004081-5 - ADRIANA FERRACINE FACCIROLI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.004239-3 - SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Int.

2006.61.13.004296-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151/161: Em face da tempestividade do recurso, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a despeito da petição de fls. 149/150. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.13.001987-2 - OLAVO GARCIA GARCIA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando a informação da contadoria de que não foram incluídos os expurgos de janeiro/89 e abril/90 nos cálculos elaborados na execução promovida nos autos n. 2006.61.13.003440-2, afasto a prevenção apontada à fl. 96.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida à fl. 04, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o recebimento dos valores homologados no feito n. 2006.61.13.003440-2, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.13.002416-8 - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Verifico que o contrato anexado aos autos às fls. 18/23 encontra-se incompleto, uma vez que não consta a qualificação das partes contratantes e as cláusulas iniciais. Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos.

2009.61.13.000316-9 - MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO X LINO GARCIA PEREIRA X DIVA MARIA DE QUEIROZ X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o desentranhamento da apelação de fls. 226/236, conforme requerido pela parte autora à fl. 238, devendo a patrona da requerente retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 224. Intime-se.

2009.61.13.000434-4 - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Recebo a petição de fl. 230 em aditamento à contestação de fls. 131/161. Intime-se a parte autora para manifestação, nos termos da decisão de fl. 229. Int.

2009.61.13.001372-2 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 36. Int.

2009.61.13.001389-8 - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 59. Int.

2009.61.13.001634-6 - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida à fl. 09, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi regularmente intimado para demonstrar documentalmente o seu rendimento médio, quedando-se inerte, não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.13.001944-0 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA CRUZ(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1402123-5 - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 197: Dê-se vista ao patrono da parte autora para cumprir a decisão de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.13.004227-3 - OLAIR MARIA DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000675-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Diante da inércia da embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-o do feito principal.Int.

2007.61.13.001541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Dê-se vista ao embargado acerca da petição e depósito dos honorários de fls. 74/75, devendo manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.13.002268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JERONIMO DE JESUS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Vista ao embargado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,

observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.13.001911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006188-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUCIMAR BORGES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia integral da sentença, cálculos, da decisão de fls. 94/95 e certidão de decurso de prazo de fl. 97. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.Int.

2005.61.13.004642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.047958-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR LISBOA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 27/33, da sentença, da decisão de fls. 54/55 e da certidão de decurso de prazo para recurso.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2006.61.13.004418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002941-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Vista à Embargada para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 94 do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.13.002602-7 - RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do depósito de fl. 354, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.61.13.002473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002602-7) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.13.001350-3 - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para integral cumprimento da decisão de fl. 26, conforme requerido à fl. 28. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.002852-3 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1999.61.13.004364-0 - NELSON SALOMAO X LATIFA ABRAO SALOMAO X NELSON ELIAS SALOMAO X NILSON RICARDO SALOMAO X NELMA REGINA SALOMAO X NIVIA MARIA SALOMAO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LATIFA ABRAO SALOMAO X NELSON ELIAS SALOMAO X NILSON RICARDO SALOMAO X NELMA REGINA SALOMAO X NIVIA MARIA SALOMAO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.03.99.007501-7 - EURIPEDES SILVA X EURIPEDES SILVA X IRACILDA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 187/189. Tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez seja o da juntada do laudo pericial em juízo, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.003003-8 - IVONE SILVA ROMAO X IVONE SILVA ROMAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001705-1 - SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO MARES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003122-9 - NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 147. Ciência às partes acerca da transferência efetivada às fls. 155/161. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.003347-0 - ANGELINA BARCI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELINA BARCI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003784-0 - MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ X CELEIDA FERNANDES MARTINS DE LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003859-5 - GERALDO DA SILVA QUEIROZ(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO DA SILVA QUEIROZ(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004656-7 - APARECIDO ALVES VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDO ALVES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004790-0 - NATALINA VIEIRA STALEN(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NATALINA VIEIRA STALEN(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.000675-6 - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 12. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (09.03.05 - fls. 122).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000952-6 - MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.003272-0 - ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA X ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.004175-6 - SUELI SOARES GOMES X SUELI SOARES GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 230/237: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência de seu nome, conforme petição inicial, documentos de fls. 11 e 23 (Sueli Soares Gomes) e os documentos de fl. 18 (Sueli Soares).Int.

2005.61.13.000279-2 - MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

F. 250: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Antes de apreciar o pedido de fls. 241/243, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001314-5 - ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENECUCI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI) X ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCUCI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001455-1 - LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourival de Oliveira Julio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.001604-3 - DELMA SOBRAL X DELMA SOBRAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001991-3 - SEBASTIAO CLARO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO CLARO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002619-0 - JAIR DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 233/234) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 238v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.002924-4 - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002927-0 - SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores

depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002939-6 - ROSA COVAS MEDEIROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA COVAS MEDEIROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003309-0 - MARTA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003354-5 - MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003487-2 - LOURDES DA COSTA BARRETO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LOURDES DA COSTA BARRETO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004037-9 - APARECIDA DA SILVA SOUSA X APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004460-9 - OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004688-6 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCELINA FERNANDES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000009-0 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000028-3 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000114-7 - PAULINA ELAINE DE MATOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULINA ELAINE DE MATOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000524-4 - SEBASTIAO APARECIDO CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Aparecido Cruz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000706-0 - MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000725-3 - JOAO DA CRUZ FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO DA CRUZ FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000930-4 - IGNEZ DA SILVA GOES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IGNEZ DA SILVA GOES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das

importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001180-3 - AMELIA DOS REIS GIMENES CAMARGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMELIA DOS REIS GIMENES CAMARGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001223-6 - LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001509-2 - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE X JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 197: Diante da manifestação do réu, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para embargos. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2006.61.13.001587-0 - HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001648-5 - ANA TAVARES ZAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA TAVARES ZAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001651-5 - GIOVANI JOSE DE SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GIOVANI JOSE DE SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001673-4 - MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001694-1 - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO X JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 237: Verifico que a citação nos termos do artigo 730 CPC já foi realizada e, diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para regularizar o nome perante a Receita Federal, tendo em vista que está divergente do constante da certidão de casamento de fls. 18. Intime-se.

2006.61.13.001962-0 - DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002028-2 - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS REIS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José dos Reis da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002169-9 - OZILIA PANDOLF JARDINI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OZILIA PANDOLF JARDINI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 167/168) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 172v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.002233-3 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 113, tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório e o correspondente pagamento (fl. 106 e fl. 111), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002626-0 - JOSE ONESIO DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ONESIO DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002904-2 - FLAVIA MATOS BORGES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIA MATOS BORGES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores

depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002935-2 - JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a divergência em seu nome, promovendo a regularização para fins de expedição de nova requisição de pagamento, tendo em vista os documentos de fls. 220/223. Int. Despacho de fls. 228: Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 226/227, nos termos da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.003430-0 - ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003509-1 - GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003545-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003593-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à patrona da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de nova requisição de pagamento em relação aos honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 132/135. Int. Despacho de fls. 140: Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 138/139, nos termos da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.004016-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004020-7 - MINERVINA BORGES PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MINERVINA BORGES PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das

importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004154-6 - GERALDO EUGENIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO EUGENIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004161-3 - CLEBER DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEBER DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004299-0 - NILSON BRANQUINHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILSON BRANQUINHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 120) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004525-4 - SONIA MARIA BOVO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA MARIA BOVO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.079397-1 - CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP148711 - MARLENE ALVES PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de intimação da executada para pagamento espontâneo do débito restou infrutífera, conforme certidão de fl. 442, por ora, determino a intimação da empresa, através de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Traslade-se cópia da petição de fl. 444 e desta decisão para os autos n. 1999.61.13.001502-4, após devolvidos pela Fazenda Nacional, conforme informação supra. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.003179-2 - MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 184: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.002309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Deixo de apreciar a petição de fls. 140-144, uma vez que inoportuna, considerando a atual fase processual. Intime-se a embargada da sentença prolatada, bem como para oferecimento da contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000548-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403432-5) FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2009.61.13.001018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400160-5) DARCI SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos do executivo fiscal trasladando cópia desta decisão. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.006155-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

(...)Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Itaú S.A., Fazenda Pública Municipal e do causídico Daniel Arruda (fls. 310/311, 343 e 356/359) e defiro o pedido do INSS, uma vez que, tratando-se de autarquia federal tem seu direito de preferência legalmente assegurado, frente aos credores supra mencionados bem como em relação à exequente nestes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante (R\$ 166.000,00) depositado na conta nº. 5737-1 (Fls. 336), iniciada em 06/05/2008, para uma conta judicial, à disposição do juízo, nos autos da execução Fiscal nº. 97.1401793-9, em trâmite nesta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, nos autos de nº. 1115/1995, informando desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI

Vistos em inspeção. Fl. 439: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 427. Intime(m)-se.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos em inspeção. Requeira à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento

do feito. Intime-se.

2007.61.13.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da petição juntada às fls. 101-102, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400284-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SOLANOVA IND/ E COM/ LTDA X MICHEL ABRAHAO X OTTO ROBERTO SANDOVAL - ESPOLIO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1400378-0 - INSS/FAZENDA X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X JOSE SEBASTIAO FRANCA X EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2004.03.00.057815-3, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403137-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X FRANSOA BERTONI E FILHO LTDA(MASSA FALIDA) X FRANSOA BERTONI X EWERTON BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Desapensem-se destes autos a execução fiscal de nº. 95.1403216-0, trasladando-se cópias da petição e documentos de fls. 156/158, bem como desta sentença. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403850-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA BORGES DE GOUVEIA FRANCA ME X LAURA BORGES DE GOUVEIA(SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro de nº. 2005.61.13.000195-7, para as providências cabíveis. P.R.I.

95.1403853-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 184-186: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,23), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1401545-6 - INSS/FAZENDA X MAURU S ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAURO NEVES DA SILVA X GLEIDISTON SOARES MAIA X VINICIUS SPESSOTO DE FIGUEIREDO(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com

fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1401612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403432-7) INSS/FAZENDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Fls. 302: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intime-se.

97.1403631-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCHINI CIA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) Vistos em inspeção. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos requeridos pela exequente às fls. 204. Int.

98.1402751-0 - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP171613 - FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) Vistos em inspeção. Fls. 346: Por ora, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.13.002832-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) Vistos em inspeção. Fls. 242: Defiro a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada, que deverá incidir sobre 10% (dez por cento) do total mensal apurado, nos termos do artigo 655, inciso VII, do CPC. Nomeio como depositário e administrador o senhor Edson Teixeira Pinto de Abreu, CPF: 254.527.386-49, representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Intimem-se.

1999.61.13.003517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) Verifico que não foram prestadas todas as informações determinadas pelo Departamento Jurídico do Banco Bradesco. Em sua manifestação confirma que a conta referida era conjunta com o executado, no período da ordem de bloqueio, reconhecendo o descumprimento da ordem judicial, ainda que alegue indução a erro. Também coloca a disposição do Juízo valor correspondente ao liberado indevidamente. Analisando a documentação apresentada, verifico que apesar de reconhecer a existência da conta conjunta, a documentação apresentada configura cópia de conta individual com uma etiqueta colada no local de identificação do número da conta, além de não constar as devidas identificações requeridas. No entanto, face ao oferecimento do montante indevidamente desbloqueado, entendo que nesta seara a questão encontra-se resolvida, pois este é um feito executivo; competindo às esferas criminais e administrativas as providências. Portanto, determino a extração de cópias da manifestação do Banco referido e dos documentos juntados e remessa ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, para que adotem as providências legais cabíveis. Sem prejuízo, ciência à exequente para requerer o que reputar devido. Cumpra-se. Oficie-se. Int.

1999.61.13.005264-1 - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) Vistos em inspeção. Fls. 244: Tendo em vista a desistência da exequente em relação à penhora efetuada às fls. 174, por

se tratar de bem de família, levanto a constrição que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 66.980, do 1º CRI. No entanto, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/4 (um quarto) na nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 26.487/1º CRI, pertencente aos co-executados Maurício de Assis Cunha e Euníce Prazeres Cunha. Intime-se. Expeça-se mandado.

2000.61.13.003904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOISES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Intime-se o co-executado João Moizés Mellin da Silveira para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie os documentos relacionados às fls. 183, junto à Seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, para que seja liberado o pagamento da indenização do veículo Mitsubishi L-200 GLS, placa DFL 3800. Int.

2002.61.13.000267-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Vistos em inspeção. Fls. 106: Diante da renuncia, regularize a secretaria o sistema processual, procedendo a exclusão do advogado. Fls. 109-110: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, regularize o peticionário de fls. 109-110, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

2002.61.13.002460-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DONIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO DIAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)
(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 67.753,92 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.000380-5 - FAZENDA NACIONAL X JUNQUEIRA & BERTONI LTDA X MAURO LUIS JUNQUEIRA X RAQUEL MARIA BERTONI JUNQUEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.000950-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Vistos em inspeção. Fls. 198: Diante da renuncia, regularize a secretaria o sistema processual, procedendo a exclusão do advogado. Fls. 200-201: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, regularize o peticionário de fls. 200-201, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

2004.61.13.000237-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.958,08 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.000975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 -

MARLON MARTINS LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 87: Diante da renúncia, regularize a secretaria o sistema processual, procedendo a exclusão do advogado. Fls. 89-90: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, regularize o peticionário de fls. 89-90, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

2004.61.13.001834-5 - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor da petição de fls. 359-360 para que, no prazo de 10(dez) dias, atenda o requerimento da Fazenda Nacional às 364. Intime-se.

2004.61.13.002127-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FANTASY ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ROSANGELA AVANCI BATISTA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos em inspeção. Fl. 133: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2004.61.13.002219-1 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados, da substituição da penhora efetuada às fls. 162, no endereço indicado às fls. 170. Após, abra-se vista à executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se mandado. Intime-se.

2004.61.13.003466-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME X ADRIANA CAMPOS SOARES X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos tributários relativos ao período de agosto de 1996 a dezembro 1996 e 13.º de 1996 pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário face ao disposto pelo inciso I, do artigo 475, Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.13.004219-0 - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos em inspeção. Fls. 99: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2004.61.13.004222-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc., Fl. 151-152: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 98,19), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001222-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X INDUVIRAS INDUSTRIA COMERCIO DE VIRAS PLACAS E SOLADOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CARLOS APARECIDO PEREIRA

Vistos, etc., Fl. 197-199: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 196,19), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001554-3 - FAZENDA NACIONAL X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos critérios tributários relativos ao período de novembro de 2000 e setembro de

2001 pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário face ao disposto pelo inciso I, do artigo 475, Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.13.002220-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos em inspeção. Fls. 103: Por ora, aguarde-se o retorno dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no arquivo Intimem-se.

2005.61.13.004370-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MONICA CRISTINA VALENTE TOZATTI(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES & CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 196-197: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 9,34), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002641-7 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 39: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2006.61.13.004624-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MINI BOX SANDOVAL LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.951,20 (trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.000405-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, deposite o débito remanescente, atentando para a manifestação da exequente às fls. 83-84. Intime-se.

2007.61.13.000627-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BLUEEXPORT IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 533.423,46 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2007), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.001021-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDINAN PANICE MOUSSA(SP158248 -

EUCLEMIR MACHADO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 55: Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados às fls. 33-34, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.13.001278-2 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos em inspeção. Fls. 68: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional em eventual crédito que a executada venha obter nos autos de nº. 2000.61.13.002445-5, indefiro a nomeação de fls. 21. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

2007.61.13.001381-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 320-323: Verifico que não há garantia efetivada para os presentes autos e, por consequência, não houve abertura de prazo para embargos, não sendo o caso, no entanto, de devolução do prazo a que se refere o parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80. Anoto, ainda, que os autos estavam disponíveis em secretaria, para a curadora nomeada, desde a publicação do dia 13.05.2009. Outrossim, em virtude da exceção de pré-executividade ter sido apresentada antes das substituições das CDAs, concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para emenda de sua peça incidental. Intime-se.

2007.61.13.001398-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MOVELARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE IRINEU REZENDE X SUELI CANDIDA DA CRUZ(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA E SP161275 - ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção de todos os créditos tributários cobrados, relativos aos períodos de setembro de 1997 a maio de 1998, pela ocorrência da prescrição e tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.13.002600-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000182-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAGNA SOUZA SANTOS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos em inspeção, Fl. 54: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,44), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000444-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 79), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.001962-8 - FAZENDA NACIONAL X JULIANA CALCADOS(SP052854 - LINDOLFO AFONSO DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na

dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000712-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO LEME NAPOLITANO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.1404713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a empresa devedora - Sideport Artefatos de Couro Ltda, - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

2001.61.13.000562-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405716-7) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a empresa devedora - GM Artefatos de Borracha Ltda. (massa falida) - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 123), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

2004.61.13.004544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000149-7) CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 174: Abra-se vista à executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 164. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000313-0 - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Constando do assentamento de óbito acostado às fls. 469 que o autor deixou bens, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso, hipótese em que o Espólio deverá integrar o pólo ativo, juntando procuração outorgada pelo Inventariante (CPC, art. 12, V). Cumprida a determinação retro, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação quando ao pedido de habilitação. Decorrido o prazo supra, aguarde-se a regularização do pedido de habilitação de herdeiros no arquivo (sobrestado). Cumpra-se e intimem-se. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006957-8 - MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2009.130009866-1 em 27/05/2009, endereçada a estes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução de nº 2007.61.13.001750-0 em apenso, direcionada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número desta Ação Ordinária e não o número dos Embargos. Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada nos autos de Embargos à Execução, acompanhada de cópia desta decisão. Após, prossiga-se nos autos de Embargos.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001764-9 - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do item 1 de fls. 313. Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida às fls. 265/267.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003615-2 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Esclareça a autora o pedido formulado às fls. 200 e 203, informando qual dos cálculos de liquidação apresentados deve prevalecer.Com a resposta, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 194.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.13.000346-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Constando do assentamento de óbito acostado às fls. 169 que a autora deixou bens, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso, hipótese em que o Espólio deverá integrar o pólo ativo, juntando procuração outorgada pelo Inventariante (CPC, art. 12, V).Decorrido o prazo supra, aguarde-se a regularização do pedido de habilitação de herdeiros no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001032-5 - APARECIDO DONIZETE MARCELINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2003.61.13.002188-1 - JOANA DARC OZORIO GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 205/206: anote-se.2. Dê-se ciência às partes da planilha elaborada pela contadoria do Juízo com os valores discriminados para cada autor (fl. 209), ressalvada a quantia do cônjuge (R\$ 4.838,76), que deverá ser dividida igualmente e acrescida aos valores apurados para os demais herdeiros, tudo de conformidade com a decisão de fl. 204.2. Sem prejuízo, forneçam os três filhos herdeiros seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004292-6 - APARECIDO SILVESTRE X ADEMIR CRUZ SILVESTRE(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o autor acerca da petição do Procurador Autárquico de fls. 125/130, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo discordância quanto ao alegado pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2004.61.13.000835-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico dos autos que consta divergência quanto ao nome do autor constante em seus documentos pessoais (Luis Carlos Rodrigues) com o cadastrado junto ao sistema processual (Luiz Carlos Rodrigues). Nestes termos providencie a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar o nome correto do autor como Luis Carlos Rodrigues. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 128.Cumpra-se.

2004.61.13.001647-6 - VALDIVINO LIMONTI(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da expressa concordância do autor quanto à renúncia manifestada às fls. 161/162. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002033-9 - ODETE MARIA DOS SANTOS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos requerentes de fls. 169/170 o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pedido de habilitação de herdeiros, mediante juntada da certidão de óbito da falecida autora, Odete Maria dos Santos. Adimplida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.13.000180-5 - JOSE EUGENIO CARNEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor apurado pelo INSS nos cálculos de liquidação (R\$ 438,69), manifeste-se o autor ou apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra o item 3 de fls. 173. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, a dizer se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003756-3 - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 150. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004675-8 - LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira o exequente - IBAMA- o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.13.001963-2 - WILMA GALDINO BOLONHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra e da petição de fls. 216/217, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer expressamente se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002018-0 - PERCILIANA MARIA DO PRADO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 94. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002107-9 - JORGE MIGUEL NAVES(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora expressamente sobre os cálculos apresentados pelo réu às fls. 84/88, solicitando aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se. Franca, 17 de junho de 2009.

2006.61.13.002550-4 - SILVIA HELENA GOMES COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2006.61.13.002778-1 - ONOFRE ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, pessoalmente, quanto às alegações e extratos de fls. 84/93, ou apresente, se for o caso, os cálculos de liquidação, nos termos delimitados às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado). 4. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002946-7 - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor apurado pelo INSS nos cálculos de liquidação (R\$ 8,72), manifeste-se o autor ou apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, a dizer se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, bem como para cumprimento do item 3 de fls. 122. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003055-0 - JOANA DARC SAMPAIO - INCAPAZ X RUTH MARTINS SAMPAIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.13.003362-8 - ADELIA LOPES CONDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da certidão supra e da petição de fls. 197/198, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer expressamente se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003484-0 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do valor apurado pelo INSS nos cálculos de liquidação (R\$ 578,76), manifeste-se o autor ou apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, a dizer se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, bem como para cumprimento do item 2 de fls. 164. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003649-6 - JOAO SOARES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 113. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004511-4 - ANA VITORINO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 120. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.004037-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDWARD NEWTON FRANCA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

1. Tendo em vista a afirmação constante do laudo pericial (fls. 74) acerca da incapacidade do autor-embargado, inclusive para os atos da vida civil, determino a regularização da representação processual, no prazo de 60 (dez) dias, com a juntada de procuração pública outorgada por quem legalmente o represente (curador, ainda que provisório). 2. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

2009.61.13.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006044-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ORESTE FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS)

Comprove o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento alegado na inicial, ou a expedição de ofício requisitório, se for o caso, mediante cópias ou certidão extraídas da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Adimplida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária e após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003995-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X SUSANA DE SOUZA RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.004073-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE PEDRO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000367-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X IVO INACIO NEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.13.002149-9 - MARIA GALLE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 145, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004301-3 - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constando do assentamento de óbito acostado às fls. 111 que o autor deixou bens, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso, hipótese em que o Espólio deverá integrar o pólo ativo, juntando procuração outorgada pelo Inventariante (CPC, art. 12, V).Caso negativo, deverão os interessados, no mesmo prazo supra, cumprir a determinação de fls. 128.Decorrido o prazo supra, aguarde-se a regularização do pedido de habilitação de herdeiros no arquivo (sobrestado).Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000899-3 - FRANCISCO HILARIO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 27/28: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se. Int.

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Cite-se.

2008.61.18.001624-6 - MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 45/46: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.2. Cite-se.

2008.61.18.002109-6 - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 26/33: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o mencionado na planilha de fl. 22.2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Cite-se. Int.

2008.61.18.002149-7 - MARIA AMELIA DE GODOY SALGADO - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 43/50: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os mencionados na planilha de fls. 36/38:2. Fl. 51: Recebo como emenda à inicial.3. Cite-se.

2008.61.18.002279-9 - ADELINO LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E

SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Cite-se.2. Fls. 22/27: Diante do alegado, aguarde-se a eventual apresentação pela ré dos extratos de conta poupança na vinda da contestação.3. Int.

2008.61.18.002303-2 - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRANCA X MARIA ISABEL GUIMARAES FRANCA TAVARES X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X JOSE CLAUDIO FRANCA DE PAULA SANTOS X MARIA CELIA FRANCA DE PAULA SANTOS X JOAO CARLOS FRANCA DE PAULA SANTOS X DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANCA X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANCA KRIGUER X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ANA LUCIA FRANCA HASHIMOTO X ADRIANA FRANCA SOUSA MONTEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a idade de alguns autores, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.18.002310-0 - MILTON GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.18.002352-4 - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.3. Cite-se.

2008.61.18.002353-6 - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.18.002355-0 - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.18.002360-3 - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.18.002366-4 - NADIR DE ANDRADE MELLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Cite-se.4. Intimem-se.

2008.61.18.002372-0 - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Cite-se.4.

Intimem-se.

2008.61.18.002419-0 - JOSE GALVAO DE PAULA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 22/24: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se.

2009.61.18.000113-2 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.18.000183-1 - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 31: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o mencionado na planilha de fls. 29.2. Cite-se.3. Cumpra-se.

2009.61.18.000184-3 - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO X DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO X RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Cite-se.

2009.61.18.000268-9 - JOSE ANTONIO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.3. Cite-se.

2009.61.18.000278-1 - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Cite-se.

2009.61.18.000587-3 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.3. Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000333-0 - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 284, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 454,28 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2002.61.18.001213-5 - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 48 horas, se promoveu o competente processo de interdição no Juízo Estadual, com a finalidade de regularizar sua representação processual, nos moldes do despacho de folhas 89, sob penal de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2003.61.18.000739-9 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 221: DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 210/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001211-5 - DALVA SILVA ROMANELLI X ANTONIO ERCIO BARBOSA X MARIA TARCILIA BARBOSA X IVONE QUERINO X LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 106/107.3. Intimem-se.

2003.61.18.001221-8 - TEREZA DO CARMO PINTO X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO X GERALDO GONCALVES X MERCEDES MARIA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 61/78: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.18.001619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001464-5) ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS(SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO STIEBLER CALTABIANO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 22,31 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001788-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 137/138: Defiro o requerimento do réu, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos sociais do INSS (fl. 140), bem como aos do Juízo (fls. 84/85).2. Intimem-se.

2007.61.18.000535-9 - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 21 de agosto de 2009, às 09:00 horas. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000753-8 - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e a União Federal da redesignação da perícia para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 08:00 horas, facultando-se à União a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.2. Intimem-se.

2007.61.18.000877-4 - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 5,57 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001413-0 - ALFREDO DE PAULA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fl. 85/102:Ciente do agravo interposto.2.Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.3.Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4.Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5.Após, tornem os autos conclusos para sentença.6.Int.

2007.61.18.002081-6 - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. 1)Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o AgravO de Instrumento em Retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Este Juízo já se pronunciou sobre o referido agravo (fl. 131) quando da sua interposição na forma de instrumento. 3) Tendo em vista as manifestações de fls. 133 e 137 e o Ofício de fls. 139/142,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.18.002093-2 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em complemento ao despacho de fls. 212 e considerando que já foi efetuado o traslado da decisão do agravo e seu respectivo trânsito em julgado, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes do despacho de fls. 212, após remetam-se os autos ao TRF3, em cumprimento ao item 3 do mesmo despacho.Int.-se.

2007.61.18.002179-1 - VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/180: Tendo em vista que já foi apresentada contestação ao feito (fls. 102/108), manifeste-se a parte ré sobre o pedido de aditamento do pedido inicial (art. 264 CPC).2. Int.

2008.61.18.001247-2 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 94/119, bem como sobre os documentos juntados às fls. 129/158. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.

2008.61.18.001334-8 - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.Int..

2008.61.18.001341-5 - SEBASTIAO GERALDO COSTA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 19 de agosto de 2009, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.001191-5 - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, bem como a respectiva Declaração firmada pela autora.2. Intime-se.

2009.61.18.001236-1 - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001269-5 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial --- máxime para se definir a data do início da incapacidade laborativa, se existente (DII) ---, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001270-1 - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 131, em relação aos autos 2005.61.18.000502-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2009.61.18.001272-5 - ANTONIO BORGES PEREIRA(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Intime-se.

2009.61.18.001278-6 - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2009 às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João

Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001280-4 - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34, em relação aos autos 2006.61.18.001019-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001247-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.002176-7 - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 298/301: Manifestem-se, as partes, em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, principiando-se pela parte autora.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.3. Int.

2001.61.18.000731-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 181: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 170/172), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 2. Transmido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

2003.61.18.001397-1 - BENEDITA LOPES FRANCA COTA X BENEDITA LOPES FRANCA COTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.1. Fls. 108/117: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 121). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 108/117, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2. Fl. 24: Tendo em vista a pluralidade de defensores, concedo o prazo de 48 horas, para que a parte autora indique o nome, RG e CPF do advogado. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Transmido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

2003.61.18.001517-7 - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 165 e 174: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 132/154, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

2004.61.18.001671-0 - JOAO RAIMUNDO MACHADO X JOAO RAIMUNDO MACHADO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 505/520: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 528). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 505/520, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

ACAO PENAL

2004.61.18.000623-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROQUE DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Fls. 427/428: Diante da apresentação da declaração da testemunha ANTONIO DE PAULA, conforme facultado à fl. 423, dê-se baixa na pauta de audiências, 2. Fls. 427/428: Ciência ao Ministério Público Federal.3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14/08/2009 às 14:00hs para realização de novo interrogatório dos réus, salvo, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatórios anteriores (fls. 249/250 e 328/328vº).4. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.000860-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WANDERLEY PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 239/240, independentemente de cumprimento.2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas,

Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 26/08/2009, às 16:20 hs. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.18.000735-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA)

1. Fls. 294/296 e 299: Redesigno para o dia 03/09/2009 às 14:00 hs a audiência de oitiva das testemunhas MARIA CLARICE ALVES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES e NEUZA ESTEVAN DE OLIVEIRA arroladas pela acusação. 2. Int.

2008.61.18.001133-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 103/104: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 20/08/2009, às 14:00 hs. 2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7079

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.19.007972-1 - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 101/103: Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Bom Senso Loja de Conveniência Ltda. - EPP contra Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando o depósito de valores relativos às prestações mensais, decorrentes de locação de área concedida no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. Aduz que a INFRAERO, através de contrato de concessão de uso, outorgou a posse do imóvel à Associação dos Servidores da INFRAERO do Aeroporto Internacional de Guarulhos - ASSINFRA; esta, por seu turno, celebrou contrato de locação da área concedida com a autora, através de qual adquiriu a posse do imóvel para exploração de suas atividades. As partes avençaram o prazo de duração contratual de dois anos (15 de julho de 2003 a 15 de julho de 2005), a ser pago pela locatária no escritório da locadora ASSINFRA. Posteriormente, em 05 de julho de 2005, o prazo contratual foi prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses, estendendo a locação até 15 de julho de 2008. Ocorreu que a INFRAERO abriu processo licitatório, cujo certame deu-se em 09.09.2008, deixando de receber injustificada-mente o valor da prestação mensal a partir do mês de julho de 2008, razão pela qual consignou extrajudicialmente junto ao Banco do Brasil, da quantia de R\$ 649,89 referente à taxa de manutenção, o que restou recusado pela INFRAERO. Com a inicial juntou documentos. Deferido o depósito do montante vencido e vincendo (fl. 36). Contestação da INFRAERO às fls. 59/65, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que a-juizou ação

de reintegração de posse cumulado com pedido de perdas e danos, a fim de compelir a ora autora a desocupar a área em litígio, sendo lícita a recusa em receber o valor da prestação mensal, tendo em vista que o contrato já se encontra vencido. Às fls. 96/100, a autora pleiteia seja determinada a expedição de ofício ao CADIN para retirada do apontamento em seu nome, decorrente de pedido encaminhado pela INFRAERO. É o relatório. Decido. Não há como deferir o pedido formulado pela autora. Inicialmente, ressalto que não trouxe a autora qualquer prova de que o apontamento constante do CADIN refira-se aos valores consignados nestes autos. Ainda que assim não fosse, a autora está a aferir a exatidão dos valores consignados, para embasar eventual decisão que pudesse ter o condão de excluir a inscrição no CADIN. Friso, ainda, que o pedido formulado nesta ação limita-se a pleitear a autorização para consignação dos valores em discussão, em nada se relacionando com a inscrição no CADIN. Ainda que se pudesse entender o pleito de fls. 96/100 como pedido de tutela antecipada, não há como ser deferido, posto que o instituto da tutela antecipada tem por escopo garantir o resultado útil da ação, antecipando os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais, nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, o pedido da autora, no sentido da determinação de retirada do apontamento em seu nome no CADIN não guarda qualquer pertinência com o mérito da ação de consignação em pagamento, o qual limita-se ao depósito das quantias em litígio, cujo pagamento, segundo alega a autora, está sendo obstado injustificadamente pela INFRAERO. O pedido formulado nesta ação cinge-se ao depósito judicial das quantias que entende devidas, e isto já foi deferido consoante fl. 36. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 96/100. Solicite-se cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse nº 2008.61.19.004335-0 em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para verificação de eventual conexão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004068-6 - JOAO CARLOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora na mesma finalidade e prazo. Int.

2007.61.19.000180-6 - ABIMAE L DO AMARAL LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABIMAE L DO AMARAL LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 10/02/2007, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o benefício não seja cessado sem a realização da perícia (fls. 33/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35) Embargos de Declaração opostos em face da decisão liminar (fls. 38/40), sendo o recurso admitido, mas não provido (fls. 40/42). Contestação às fls. 49/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 64/66. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 65). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 72v.). Quesitos do autor às fls. 76/77 e do INSS às fls. 78/79. O Ministério Público se manifestou às fls. 86/88 esclarecendo que não existe na presente ação interesse público que justifique sua intervenção. O INSS peticionou às fls. 91/92 e 106 informando que o benefício do autor foi cessado em 12/01/2009 após a realização de perícia médica que constatou a cessação da incapacidade. Parecer médico pericial às fls. 97/104. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 112/114 e do INSS à fl. 115v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.638.317-0 desde a cessação em 10/02/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 502.638.317-0, desde 10/02/2007, não verifico o interesse de agir do autor eis que o benefício foi prorrogado na via administrativa até 12/01/2009 (fl. 106). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Acerca dessa questão, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo sido restabelecido o benefício na via administrativa, não há pretensão resistida da autarquia (ausência de lide), pelo que não se verifica o interesse do autor na propositura da presente ação. Anoto que a nova cessação, ocorrida em 12/01/2009 é outro ato, não discutido na presente ação, cuja regularidade deve ser apreciada em ação própria, se o autor assim o desejar. Desta forma, a ação deve prosseguir apenas em relação ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A respeito desses

benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.638.317-0 de 14/10/2005 a 13/01/2009. De acordo com o parecer do perito judicial, sequer incapacitado para o trabalho o autor está, que dirá de forma permanente e total: 5 DIAGNÓSTICO Conforme documentos médicos legais acostados aos autos: Epilepsia secundária a cisto cerebral, eventual neurocistecercose por diagnóstico presuntivo de 24/08/2004. Exame médico normal, sem alterações físicas, psiquiátricas ou comportamentais constatáveis no exame de caráter médico legal. (...) 7 Conclusões: A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado é destro e comprovou ter 32 anos de idade completos: 1.1. É portador de Abaulamentos discais L4 e L5, e Epilepsia secundária por provável neurocistecercose com diagnóstico conhecido nos autos em 24/08/2004, permanecendo em fase inflamatória até 18/05/2005, quando foi comprovada a melhora local, salientando que a previdência social assegura a capacidade laborativa dos afiliados e não a sua saúde 1.2 Estão estáveis no momento 1.2.1. Conforme os elementos fáticos constantes dos autos os indícios nos exames apresentados em entrevista e nos acostados aos autos na forma de relatórios de exame de ressonância nuclear magnética e ou de tomografia computadorizada e ou de resultados de eletroencefalogramas, de 18/09/2005 sugerem redução de processo inflamatório ao redor de cistos calcificados encontrado em exame de 24/08/2004, salientando que não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas no atual exame médico legal do autor que pudessem ser causa de incapacidade para atividades habituais laborativas, podemos então concluir que as condições de saúde do examinado tiveram melhora considerável. 1.3. Tendem a permanecer estáveis com cuidados de saúde que não necessitam de internação, como também, não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa. (...) 3.3 Não impedem de exercer atividade que lhe garanta subsistência; 3.4 Poderão exercer a atividade habitual laborativa que, nos autos comprovou executar em funções administrativas; devendo evitar sempre que possível, durante as suas atividades executar atividades que envolvam riscos, não poderá conduzir qualquer tipo de veículo automotor, andar de bicicleta, trabalhar em altura, com esteiras de rolagem, empilhadeiras, ser militar, trabalhar em locais com diferença de nível, tornos, fresas, esmeril, etc. (...) 6. Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fácies doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compreensão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada novos documentos e esclarecimentos mencionados às fls. 112/114. Também não procedem os argumentos de fls. 112/114, pois as recomendações mencionadas pelo perito se referem a condições não desempenhadas na profissão do autor (tais como o trabalho em altura ou na condução de veículo auto-motor). Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade total e permanente. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.638.317-0 desde 10/02/2007. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.000608-7 - MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada alta para o dia 05/11/2005. Apesar de pedido de recurso, a ré manteve o indeferimento do benefício. Afirma que mesmo estando doente foi demitida pela empresa em 01/12/2005. Sustenta que é devido o benefício, na medida em que persiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.

45/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação do INSS às fls. 53/61, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 78/80.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 80). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 82v.).Quesitos da parte autora às fls. 85/86. Quesitos do INSS às fls. 88/89.Parecer médico pericial às fls. 97/102.Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 104v.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.307.425-7 no período de 01/10/2004 a 05/11/2005 (fls. 62/65).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não possui incapacidade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Após o exame clínico e avaliação de documentação médica legal permitiram chegar aos diagnósticos clínicos de Discopatia de coluna cervical e Artrose de coluna lombar. Reiterando, após o exame clínico, pudemos chegar ao diagnóstico pericial de que o autor apresenta depreciação mínima da função corpórea (entre 0 e 5 %) em relação à sua capacidade corpórea total. Devendo o autor tentar evitar durante a consecução de suas atividades laborativas habituais, o trabalho com carga e as posturas em flexão anterior da coluna cervical ou lombar; podendo executar sem restrições atividades laborativas em postura em pé ou sentada ou que alterne as posturas de execução sentado/em pé. Não foi constatada incapacidade para o trabalho. (fl. 100).- grifo nossoCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Deve-se esclarecer, ainda, que no item C da conclusão (fl. 101) o perito não apresentou restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave (como evitar tocar os pés sem dobrar o joelho (flexão anterior da coluna lombar)). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico,

prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.001763-2 - ADEMIR RAMALHO SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR RAMALHO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Contestação às fls. 55/62, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença com DIB em 04/04/2007 e cessação estimada para 02/11/2007. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 78/82. Determinada a realização de perícia médica (fls. 86). Quesitos do autor às fls. 88/89 e do INSS às fls. 91/92. Parecer médico pericial às fls. 100/108. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 113 e do INSS à fl. 115 verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/04/2007 a 02/11/2007, cuja concessão ocorreu após a propositura da presente ação, ressalto que, quanto a este período, carece o autor de interesse processual, remanescendo este, contudo, quanto ao período em que cessado o benefício. No mérito, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64/74, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº

31/502.463.882-0, período: 01/04/2005 a 19/12/2005.b) nº 31/570.084.304-4, período: 23/05/2006 a 20/01/2007.c) nº 31/570.401.230-9, período: 04/04/2007 a 02/11/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado.Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:CONCLUSÕES:A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado que comprovou ter 53 anos de idade completos:1.1. É portador de doenças degenerativas do ombro e da coluna sendo que nos autos alegou ser portador de seqüelas de lesões do ombro, outras artrites, espondilose, dorsalgia e Sinusite e tenossinovite.1.2. Com início comprovado em 2005.1.3 Mediante este diagnóstico, a expectativa de melhora clínica com recuperação da capacidade laborativa é de 90 dias a partir do início do tratamento em 2005, tendo como referência o manual editado pelo Departamento de Perícias médicas do Estado de São Paulo, Perícias Médicas - Normas e orientações, ou ainda, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2003 publicada no Diário Oficial do Município de Campinas - SP em 10/10/2003:10;1.3. Tendem a permanecer estáveis com cuidados de saúde que não necessitam de internação, como também, não impede que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa;1.4. Não existe redução efetiva da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida;...2. As atuais repercussões objetivas sobre as funções corpóreas constatadas neste exame médico legal:...3.3. Não impedem de exercer atividade que lhe garanta subsistência; 3.4. Poderão exercer sua atividade habitual comprovada nos presentes autos com registro de contratos de trabalho na CTPS ou mediante a apresentação de comprovante inequívoco de sua consecução sem maior esforço físico;...Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fáceis doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial.Cumpram esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2007.61.19.003980-9 - GILBERTO GOMES MONTEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor.O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 56/62.Às fls. 64/73, a CEF noticiou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, através da internet, conforme documentos comprobatórios, requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.O autor manifestou-se às fls. 76/77, alegando a preclusão da arguição e juntada de documentos relativos ao acordo, pleiteando o prosseguimento da execução, descontando-se os valores já pagos.É o relatório. Decido.Verifica-se dos documentos trazidos pela CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 em 23.12.2002, já tendo, inclusive, efetuado o saque dos valores respectivos (fls. 70 e 73).Desta feita, não há que se falar em preclusão da arguição pela CEF da existência de acordo, pois este já havia sido firmado antes mesmo da propositura da presente ação, que ocorreu em 24.05.2007.Cumpram ressaltar que a validade da adesão via internet já foi confirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe dos acórdãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG nº 2004.03.00.006830-8, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, j. 15.05.2006, DJU 29.08.2006)FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. O artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.3. A Lei Complementar nº 110/2001 dispõe em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.4. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela internet.5. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.6. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 2007.03.00.082322-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.10.2007, DJU 11.12.2007)Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo,

composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade da adesão do autor ao aludido acordo, nada há a executar nestes autos.Ante o exposto, diante da adesão do autor aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.19.007075-0 - HELENITA SILVA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENITA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício indeferido pela perícia médica da ré, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 31/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A parte autora peticionou às fls. 38/44 impugnando a nomeação do perito.O INSS apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 52/53.O perito informou que o autor não compareceu para realização da perícia (fl. 55).Contestação às fls. 57/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 77/81.Rejeitada a impugnação da parte autora, mas nomeado novo perito à fl. 82.Parecer médico pericial às fls. 91/94.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 95).Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 97.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 66/67, o autor requereu benefícios na via administrativa em 04/05/2007 (nº 570.496.826-7) e em 27/08/2007 (nº 570.680.608-6), sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade.O mesmo foi concluído pelo perito judicial, o qual esclareceu em seu parecer: 5. DiagnósticoCisto sinovial em punho direito.Tratamento adequado para tendinites do bíceps braquial e flexores dos dedos da mão direita.(...)6. Discussão(...)Na inicial o autor alegou tendinite dos flexores dos dedos da mão direita e tenossinovite do bíceps de ombro direito, usando resultado de exames de ultra-som

realizados em 02/05/2007. Hoje apresentou exames recentes realizados em 12/06/2008 com resultado normal, significando que neste período submeteu-se a tratamento adequado e eficiente, recuperando sua capacidade laborativa, o que foi constatado neste exame médico pericial. Neste exame médico foi diagnosticado Cisto Sinovial do punho direito pequeno, sem efeito compressivo no local, sem comprometimento dos movimentos articulares, sem contratura, atrofia muscular, inchaço ou sinais inflamatórios.(...)7. CONCLUSÃO A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos, o examinado não é incapacitado para o trabalho - fls. 92/93 (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008553-4 - MARIA DA PENHA REZENDE CORREA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA PENHA REZENDE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 122.801.467-9 (cessado em 13/02/2006) ou, sucessivamente, do benefício nº 515.857.236-0 (cessado em 30/04/2006). Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2006 por conclusão contrária da perícia, no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 35/37). Quesitos da parte autora às fls. 43/44. Quesitos do INSS às fls. 47/48. O INSS apresentou contestação às fls. 54/61 pugnando pela improcedência da ação por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Alega, ainda, que é preciso apurar eventual data de início da incapacidade pois existe a possibilidade de a autora ter ingressado ao RGPS já portadora da doença incapacitante. Parecer médico-pericial às fls. 68/73, juntando documentos às fls. 74/84. Juntados documentos pela autora às fls. 88/89. Esclarecimentos do perito às fls. 92/97. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99. Réplica às fls. 102/108. Manifestação da autora acerca do Laudo Pericial às fls. 109/111 e do INSS às fls. 122/124. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 113/121). O Agravo de Instrumento foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apenso agravo nº 2008.03.00.016242-2). É o relatório. Decido. A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 122.801.467-9 (cessado em 13/02/2006) ou, sucessivamente, do benefício nº 515.857.236-0 (cessado em 30/04/2006). Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que,

sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 122.801.467-9 no período de 23/03/2005 a 13/02/2006 (fl. 63) e do benefício nº 515.857.236-0 no período de 14/02/2006 a 30/04/2006 (fl. 64). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade nem para o exercício de sua atividade laboral, nem para o exercício de atividades em geral. Com efeito, seguindo os padrões do que se consideraria incapacidade conforme dispostos no quesito 4 do juízo (ou seja, em se considerar como parcial a incapacidade que impede o exercício daquela atividades laborativa exercida pelo segurado e total aquela que atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado - fl. 37), o perito esclareceu que o periciado não é incapacitado (fl. 92). O perito esclareceu à fl. 96 que no Laudo apresentado inicialmente utilizou como conceito de incapacidade parcial aquele contido no Manual de Perícias Médicas da Previdência, segundo o qual considera-se incapacidade parcial aquela cujo grau de incapacidade ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior e que seja compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença ou acidente. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Também não procedem os argumentos de fls. 109/111, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave (como evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão da coluna lombar)). Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o direito à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008705-1 - DANIEL MORAIS GABRIEL (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL MORAIS GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 25/05/2007, o qual foi indeferido, porém, não possui condições laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, com quesitação do Juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Quesitos do INSS às fls. 56/57. Contestação às fls. 58/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que a doença do autor é anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Parecer médico pericial às fls. 74/78. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial (fl. 80v.). Manifestação do INSS à fl. 81. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

(artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 69/70, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) benefício nº 088.378.278-2, período: 09/01/1991 a 25/01/1993. a) benefício nº 057.093.598-9, período: 27/04/1993 a 28/12/1998. Após, voltou a requerer benefícios apenas em 02/02/2007 (nº 570.353.194-9), em 25/05/2007 (570.531.857-6) e em 28/03/2007 (nº 560.549.432-1), sendo os dois primeiros indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade e o último por não comparecimento do autor à perícia. Assim, verifica-se que a controvérsia reside na constatação de existência da incapacidade do autor. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Estão estáveis e não impedem que o examinado permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa; B. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para o seu tratamento e são passíveis de controle médico por tratamento ambulatorial; C. Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação pessoal; D. Não tornam o examinado em um incapacitado para o trabalho, pode atuar como vendedor, comerciante, faxineiro, auxiliar de limpeza, cozinheiro, etc. (fls. 74/78). O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.009043-8 - EVERALDO SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVERALDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que formulou pedidos de benefício NB 570.515.731-9 e 570.628.849-2, os quais foram indeferidos. No entanto, sustenta não possuir capacidade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos.Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/37).Quesitos da parte autora às fls. 40/41.Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 67/71.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78).Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 81/83 e do INSS à fl. 84 verso.Decisão indeferindo o pedido de esclarecimentos formulado na manifestação da parte autora (fl. 85).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão do benefício mencionado pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 60/61, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/04/2006 a 20/07/2006, NB nº 505.936.857-9.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Posteriormente, o autor formulou novos pedidos de concessão do benefício 570.515.731-9 e 570.628.849-2, os quais restaram indeferidos.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:CONCLUSÃO:A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravo à saúde que:(a.) Não impedem que conduza veículos automotores remuneradamente ou também, não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviços de empresa.(b.) Não necessitam de repouso absoluto ou internação para o seu tratamento e são passíveis de controle clínico por tratamento ambulatorial;(c.) A princípio não pode carregar pesos, trabalhar em alturas, ser Atleta Profissional, ser Militar, etc.(d.) Além de ser motorista, pode realizar atividades administrativas em geral.(e.) Não está incapacitado para o trabalho. grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos solicitados às fls. 81/83, consoante, aliás, já indeferido à fl. 85.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de

tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.009522-9 - ANTONIO CARLOS CRISPIM (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB5051385830, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia judicial (fls. 35/38), o autor não compareceu na data designada, consoante informação de fl. 46 verso. Contestação do INSS às fls. 48/55. À fl. 60, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, segundo a qual não foi procedida à intimação do autor da perícia designada, uma vez que ele não reside no endereço informado na inicial. Intimado a esclarecer a informação de fl. 46 verso e a certidão de fl. 60, observando o disposto no artigo 39 do Código de Processo Civil, o autor não se manifestou (fl. 62). Determinada a intimação do autor para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, não houve manifestação, razão pela qual foi expedido mandado de intimação (fl. 64), o qual resultou negativo, consoante fl. 65. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação do autor, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Ademais, o patrono do autor foi intimado por duas vezes pela imprensa, acrescendo-se o fato de que foi expedido o competente mandado para intimação do autor, restando atendido, portanto, o comando contido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de regularmente intimado, o autor não se manifestou, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento. Assim, deixou o autor de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.000093-4 - MARIA JOANA GOMES CARVALHO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOANA GOMES CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 41/140.713.972-7, que percebe desde 30/01/2007. Sustenta que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício foi aplicado índice multiplicador de 89%, reduzindo sua renda. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação (fls. 30/34), alegando que o artigo 7º da Lei 9.876/99 garante aos segurados com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário e que no caso da autora não houve aplicação do fator previdenciário. Afirma que o cálculo do benefício da autora observou os termos da legislação. Réplica às fls. 47/48. As partes não requereram produção de provas (fls. 48/49). O julgamento foi convertido em diligência para envio dos autos à contadoria judicial (fl. 51). Parecer da contadoria judicial às fls. 53/59. Manifestação das partes às fls. 61 e 62. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do índice multiplicador de 89%. Conforme artigo 50 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De acordo com a contadoria, no caso da autora, esse percentual corresponde a 89% (fl. 53). O salário-de-benefício, por sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I, Lei 8.213/91). Entretanto, no caso das aposentadorias por idade, o art. 7º da Lei 9.876/99 assegurou a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário, conforme verbis: É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Conforme esclareceu a contadoria judicial, no benefício da autora não houve utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício, pois seria prejudicial à autora, ao final concluindo a contadora que a RMI apurada pelo INSS está de acordo com a legislação (fl. 53). Desta forma, em não havendo reparos a serem efetivados no cálculo da RMI do benefício da autora, não restou demonstrado o direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.001674-7 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de exame pericial e fixados quesitos pelo juízo. (fls. 51/54), Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Contestação do INSS às fls. 64/75, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 81/84.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86).Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 89/100 e do INSS à fl. 101.É o relatório.Decido.Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor requereu benefícios na via administrativa em 03/08/2007 (nº 570.644.805-8) e em 08/01/2008 (nº 525.491.899-0), sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 77 e 79).A perícia judicial confirmou a inexistência de incapacidade do autor. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DISCUSSÃO examinado é portador de agravos à saúde citados na inicial, porém, as repercussões clínicas constatadas neste exame, tendo em vista que trajava vestes muito difíceis de serem colocadas pelas suas características, demonstram que é capaz de elevar seu ombro esquerdo. Não encontramos sinais de contraturas palpáveis ou atrofia que pudessem ser medidas em sua musculatura.As alterações de coluna diagnosticadas indiretamente por relatórios presentes nos autos, causam restrições físicas ao examinado, devendo evitar durante duas atividades laborativas posições em que a cabeça fique posicionada para frente, como também os movimentos em flexão da coluna cervical e lombo sacra. Para o caso da tendinopatia do bíceps, esta é relacionada com os movimentos em flexão do braço e cotovelo, como a supinação do antebraço.Conclusão ou Conclusões(...)II A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que:A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento.B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa.G. Não é incapacitado para o trabalho de maneira genérica

apresentando algumas restrições(...) (fls. 83/84) - grifo nosso Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada dos documentos requeridos à fl. 100. Também não procedem os argumentos de fls. 89/100, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar)). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repete não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.002383-1 - DARIO XAVIER DA CRUZ (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DARIO XAVIER DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/01/2008, porém, não possui condições de voltar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, e fixados quesitos do Juízo (fls. 31/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Nomeado assistente técnico pelo INSS, sem oferta de quesitos (fl. 38.). Contestação às fls. 43/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 60/66. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 70. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a

qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 51, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 138.535.861-8 no período de 06/04/2005 a 31/01/2008. Após, requereu novas concessões de benefício em 28/01/2008 (nº 526.993.071-0) e em 24/03/2008 (nº 529.539.521-5), sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 52/53). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 5. DIAGNÓSTICO. Médico - Lombocitalgia por espondilolistese - Distúrbio Misto Ansioso Depressivo sob controle medicamentoso. - Obesidade. (...) 5. Discussão (...) Conforme exames apresentados o autor apresenta quadro de lombocitalgia por espondilolistese diagnosticado em 02/02/2005 e trata-se de distúrbio do humor desde 13/12/2004. No caso concreto o autor usufruiu o Benefício Previdenciário do Auxílio-Doença entre 12/04/2005 e 31/01/2008, período suficiente para a melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa do autor mediante tratamento adequado. (...) 6. Conclusões A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos: A. O examinado é portador de doença da coluna lombar, diagnosticada em 02/02/2005 e de distúrbio misto ansioso depressivo do humor sob tratamento bem sucedido desde 13/12/2004, todas são condições passíveis de melhora clínica mediante tratamento adequado. Ausência de sinais e sintomas relativos ao uso excessivo de corticosteróides, de Antiinflamatórios não hormonais do tipo do Meloxicam, ou ainda de fluoxetina e da amitriptilina. - Ausência de sinais objetivos de dor e de alterações funcionais que pudessem classificar a disfunção corpórea do autor. (...) C - Não é incapacitado para o trabalho, nem para a sua atividade como Motorista de Ônibus, nem para toda e qualquer atividade laborativa. - fls. 61 e 64/65 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.002523-2 - FRANCISCO CARDOSO FILHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO CARDOSO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03.01.2007 por parecer contrário da perícia médica do INSS, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/45). Contestação às fls. 56/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 76/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 84/95 e do INSS à fl. 96 verso. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo

42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 70/72, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.123.372-2, período: 12/09/2003 a 30/11/2005. b) nº 502.896.378-5, período: 03/05/2006 a 03/01/2007. c) nº 570.388.971-1, período: 04/03/2007 a 10/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7. Conclusões A luz dos elementos contidos nos presentes autos: A- O examinando é portador de doença crônica das articulações do joelho e tornozelo direito determinadas pelo encurtamento deste membro inferior ocorrida em época incerta e vai restringir a execução de atividades que vão exigir longas caminhadas, deslocamentos em de nível de altura, trabalhar em altura e em telhados. Podendo executar atividades que sejam executadas na postura sentada ou em pé, ou ainda mesmo, de alternância de ambas. - É passível de melhora clínica mediante o uso de palmilha que alinhe o tamanho das pernas. B. O examinado também é portador de hipertensão arterial de difícil controle, muito provavelmente pelas alterações anatômicas encontradas no lado esquerdo do coração, que até o presente momento foram causa de complicações que incapacitassem o autor ao trabalho. C- O examinando não é incapacitado para o trabalho de uma maneira genérica. 8 Resposta aos quesitos 3.5. O examinado não é incapacitado para o trabalho conforme suas condições de saúde constatadas em seu atual Exame Clínico. 3.6. O período em que usufruiu o Benefício Previdenciário do Auxílio-Doença foi mais que suficiente para melhora clínica e recuperação clínica desde que submetido a tratamento correto na época em que usufruiu do Benefício previdenciário 5.1. e 5.2. Sob o ponto de vista médico, o examinado não é incapacitado para o trabalho. (fl. 80). - grifo nosso Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003412-9 - ANTONIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a restituição das contribuições efetivadas em seu salário, no período em que esteve em gozo de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).A ré apresentou contestação às fls. 26/30, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.Não foi apresentada réplica pela parte autora (fl. 34).É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.A contribuição questionada na presente ação é prevista na alínea c do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212/91:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:(...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos;c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; Nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/91, cabia ao INSS a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento dessas contribuições sociais.Porém, desde a Lei 11.457/07 (publicada no D.O.U. de 19 /03 /2007), passou à competência da Secretaria da Receita Federal as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo. 11 da Lei 8.212/91:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. - grifeiDesta forma, não cabe ao INSS responder por questões atinentes à incidência prevista na alínea c do parágrafo único, do art. 11, da Lei 8.212/91, nem promover sua restituição em eventual constatação de recolhimento indevido, vez que se trata de tributo que passou à competência da União.Assim, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam.Ante a ilegitimidade passiva do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.003733-7 - JOSE FIRMINO DE SOUZA NETO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FIRMINO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 29/09/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, consignando-se quesitos do Juízo (fls. 40/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 52).Contestação da ré às fls. 54/61 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que, em razão de pedido de reconsideração, o autor teve seu benefício prorrogado na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Parecer médico pericial às fls. 66/69.Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS às fls.73v.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 135.293.017-7, desde 29/09/2007 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 135.293.017-7, desde 29/09/2007, acolho a preliminar de falta de interesse de agir deduzida em contestação, eis que o benefício foi prorrogado na via administrativa, encontrando-se o autor em gozo do auxílio-doença até o momento (fl. 77).O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Acerca dessa questão, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Estando o autor em gozo do auxílio-doença, não há pretensão resistida da autarquia (ausência de lide), pelo que não se verifica o interesse do autor na propositura da presente ação.Desta forma, a ação deve prosseguir apenas em relação ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma

atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)O autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 135.293.017-7 desde 17/05/2004.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, sequer incapacitado para o trabalho o autor está, que dirá de forma permanente e total:G. CONCLUSÃO SA luz do atual exame clínico:(a.) O examinando é portador de doença degenerativa da coluna lombar e a doenças degenerativa da coluna lombar e a doença dos cotovelos e joelhos que estão relacionadas ao uso excessivo e inadequado; todas são condições passíveis de melhora clínica mediante tratamento adequado em que o repouso não faz parte da terapêutica(b.) Deve evitar durante a execução de suas atividades laborais habituais, sempre que possível as posturas que exijam a flexão da coluna lombar,ou de ficar com a cabeça anteriorizada ou em flexão do pescoço; como também, as que exijam movimentos semelhantes aos de jogar tênis ou golfe, ou ainda necessitem de longas caminhadas ou a movimentos em extensão do joelho.(C.) Não é incapacitado para o trabalho, nem para a sua atividade como Cobrador de ônibus, nem para toda e qualquer atividade Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto:a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 135.293.017-7, a partir de 29/09/2007.b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.005274-0 - JOAO BAPTISTA NETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BAPTISTA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/04/2008 por parecer contrário da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação às fls. 35/43, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 53/56.Manifestação do INSS à fl. 100 e da parte autora às fls. 101/105, acerca do Laudo Pericial.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não

exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 46/48, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 112.978.801-3, período: 06/03/1999 a 05/04/1999. b) nº 570.720.138-2, período: 16/09/2007 a 26/12/2007. c) nº 525.403.768-3, período: 07/01/2008 a 30/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: CONCLUSÃO A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos: A- O examinado é portador de agravos à saúde, crônicos, de caráter degenerativo, e de instalação insidiosa e lenta, com possibilidade de manifestação abrupta, estáveis que no momento não necessitam de internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem a sua permanência a serviço de empresa ou em ambiente de trabalho; e não o impedem de executar outras atividades laborativas compatíveis com a sua formação e capacitação, reiterando, também, conclusão de prova pericial realizada para conduzir veículos automotores. B- Objetivamente não se pode classificar depreciação de sua função corpórea no momento. C- É passível de melhora clínica com cuidados médicos adequados. D- Não é incapacitado para o trabalho. Reposta aos Quesitos(...) 3.6. Não foi constatada repercussão funcional que sejam causa de incapacidade para o trabalho. (fls. 55/56) - grifo nosso. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.006375-0 - OTACILIO VALENCIO BEZERRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OTACILIO VALENCIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.401.536-9, requerida em 15/02/2006 com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar os períodos laborados na empresa Telesp, no período de 13.07.1973 a 31.12.1983, para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres. Com a inicial foram juntados documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação às fls. 57/68, aduzindo que o autor não comprovou o trabalho exposto a risco de saúde ou integridade física. Alega que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e que o agente agressivo foi neutralizado pela utilização de EPI's. Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/75). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 77v. e 85). O INSS peticionou às fls. 79/83 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.401.536-9, desde o requerimento administrativo em 15/02/2006, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a

aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Pleiteia o autor o enquadramento do período de 13.07.1973 a 31.12.1983, laborado na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo, posteriormente denominada TELESP, como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Reconheço que a contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interferem em suas conclusões; no caso em apreço, no entanto, tenho que não cabe acolher o argumento de extemporaneidade, posto que no laudo apresentado pelo autor, apesar de os levantamentos terem se efetivado em 2003, é informado que não ocorreram, ao longo do tempo, alterações de lay-out e/ou mudanças nas instalações físicas,

relacionadas às atividades/locais analisados. (fl. 21). Como visto, com relação ao agente agressivo ruído, para fins previdenciários, sua exposição era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB (Decreto 56831/64). A partir de 06/03/97, este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97, e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esta é a posição esta adotada pelo E. STJ no AGRESO 727497- RS , DJ 01.08.2005 e no EREsp 412351- RS, DJ 23.05.2005) Desta forma, o ruído de 81,2 dB (Estação Telefônica de Suzano), 81,5 dB (Estação Telefônica de Mogi das Cruzes), 81,0 dB (Estação Telefônica de Arujá), 80,5 dB (Estação Telefônica de Itaquaquecetuba), 81,3 dB (Estação Telefônica de Biritiba Mirim) e 81,5 dB (Estação Telefônica de Arujá) a que o autor estava exposto era considerado prejudicial à saúde. Apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 14/12/98. Assim, até essa data, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI. Portanto, concluo pela possibilidade de enquadramento como especial do período de 13.07.1973 a 31.12.1983, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 17/04/1953 (fl. 16) e, portanto, tinha 52 anos de idade na DER (15/02/2006). Assim, para fazer jus à concessão do benefício, deve comprovar o implemento de 35 anos de contribuição (Aposentadoria Integral) na DER, ou 30 anos de contribuição até 16/12/98 (publicação da EC nº 20/98), conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 e artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). De acordo com a contagem de fls. 81/82, com a conversão dos períodos especiais, o autor atinge 37 anos, 7 meses e 15 dias até a DER. Observo, ainda, com base nessa mesma contagem, que o autor implementou 30 anos, 4 meses e 17 dias de contribuição até 16/12/1998, conforme se verifica a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Santa Casa 19/09/1972 22/06/1973 - 9 4 - - - 2 Telesp Esp 13/07/1973 31/12/1983 - - - 10 5 19 3 Telesp 01/01/1984 16/12/1998 14 11 16 - - - Soma: 14 20 20 10 5 19 Correspondente ao número de dias: 5.660 3.769 Tempo total : 15 8 20 10 5 19 Conversão: 1,40 14 7 27 5.276,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 17 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria (seja pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, a qual dispensa o requisito idade), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/140.401.536-9. A data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 15/02/2006). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na DER (em 15/02/2006) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante ao autor Otacílio Valencio Bezerra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.401.536-9, com DIP na data de requerimento do benefício (em 15/02/2006) e DIB na DER (em 15/02/2006) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.19.007114-0 - EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que pleiteou o benefício em 20/05/2008, no entanto, este foi negado

por conclusão contrária da perícia médica. Afirmar que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 36/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 42/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 59/63. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 66/72 e do INSS às fls. 75/78. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fls. 56/57, autora requereu benefícios na via administrativa em 23/04/2007 e em 20/05/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade. O mesmo foi concluído na perícia judicial (fls. 59/63). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 6. Diagnóstico Portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, HIV positivo, com características atuais que apresenta risco moderado de desenvolver sintomas constitucionais ou doenças oportunistas, que no momento não foram constatadas, devendo evitar sempre que possível durante a consecução de atividades habituais que lhe garantam a subsistência a exposição de fatores de risco e agentes etiológicos ocupacionais biológicos. Bom estado geral no momento. Ausência de incapacidade laborativa (...). 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? No momento é portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV Positivo) sem sinais constitucionais ou doenças oportunistas, submetido a tratamento com bons resultados. (...) 3.6 (...) Cabe salientar que entre 15/11/2004 e 19/05/2007 foi portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e esteve incapaz para executar toda e qualquer atividade economicamente ativa para manutenção de sua subsistência. (fl. 61 e 62). - grifo nosso. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que, no momento, essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade, pelo que não cabe a concessão do benefício. O perito ainda esclarece que entre 15/11/2004 e 19/05/2007 a autora esteve incapaz para toda e qualquer atividade economicamente ativa para manutenção de sua subsistência. No entanto, não cabe a concessão de benefício no período, pois à época a autora não detinha a qualidade de segurada, já que o último vínculo com o Regime Geral de Previdência se encerrou em 09/1998, com reingresso apenas a partir de 11/2007, conforme se verifica de fl. 55. Assim, não restou demonstrado o

cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007167-9 - DOMINGAS DE SOUSA TEIXEIRA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGAS DE SOUSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento de implementação do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 91/95), com determinação de exame pericial, quesitação e intimação às partes ofertarem seus quesitos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). A ré indicou assistente técnico (fl. 98v.). Contestação do INSS às fls. 99/110, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos da parte autora às fls. 115/116. Parecer médico pericial às fls. 118/125. Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 128/129, assim como do INSS à fl. 133. A autora pediu desistência da ação à fl. 131, tendo o INSS se manifestado à fl. 133. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 131/132, uma vez que não houve concordância expressa da ré, conforme o disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 84/89, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 131.528.493-3, período: 24/09/2003 a 18/05/2006. b) nº 570.425.228-8, período: 21/03/2007 a 10/07/2007. A autora requereu ainda nova concessão de benefício em 06/06/2008 (fl. 90), o qual foi indeferido por conclusão no sentido de que inexistia de incapacidade. Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a

manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Reiteramos que o autor usufruiu o auxílio-doença previdenciário em período suficiente para melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa e neste exame de caráter médico legal diagnosticamos obesidade e trauma de membro superior direito. Para este diagnóstico podemos esperar como melhora 07 dias conforme referido manual do DPME. Após o exame médico legal constatou-se que o examinado é obeso, consegue se determinar conforme sua vontade consegue se comunicar adequadamente está em pleno gozo e uso de suas faculdades mentais, faz cálculos matemáticos simples e consegue reconhecer seus documentos. Apreensão é adequada. Os movimentos dos membros estão conservados e se constatou sinais de doença aguda em membro superior direita bastante característica do trauma agudo. Não foi constatado portando incapacidade para executar as tarefas de um costureiro. (...) 3.2 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? No momento, não. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação em 18/05/2006? E em 10/07/2007? O período de melhora clínica para as moléstias alegadas na inicial se deu conforme os critérios adotados pelo DPME, ou ainda, conforme a evolução natural de cada um dos agravos em estado sob tratamento adequado e supra-citados. 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? Não caracterizada incapacidade laborativa. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Devem evitar durante a execução de atividades que gaantam a sua subsistência as posturas em flexão da coluna, movimentos de torcer roupa ou de jogar tênis ou de suspender os braços, salientando-se que o costureiro não executa as tarefas das suas atividades habituais nas posições que deve evitar durante a execução de suas atividades laborativas. (fl. 123/124 - grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não procedem os argumentos de fl. 128, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave (evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar) e ainda esclareceu que na atividade da autora não há habitualidade na execução desses movimentos. Na presente situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOS da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008507-1 - ZELIA DE JESUS LUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELIA DE JESUS LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 65/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 73/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor às fls. 87/88. Parecer médico pericial às fls. 90/98. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 102/103 e 105/106 e do INSS à fl. 101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 85, a autora esteve em gozo de benefícios nos seguintes períodos:a) nº 502.166.873-7, período: 04/10/2003 a 02/02/2006.b) nº 502.820.197-4, período: 17/03/2006 a 19/07/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:O que se pode constar objetivamente neste exame é que o autor apresenta musculatura extensora dos braços aumentada de tamanho próximo aos cêndilos. Não foram constatadas sinais objetivos de dor, restrições de movimentos, atrofia muscular ou outros sinais que pudessem ser empecilho para a execução de atividades habituais.Não apresentou sinais durante o exame médico legal de falta de equilíbrio ou dificuldades para se mover ou andar ou pegar objetos.Podemos entender que não necessita de repouso para tratamento, como também, o quadro clínico é estável de modo que não há incapacidade instalada que se possa esperar recuperação em período maior que quinze dias.Podemos inferir que apesar ter Síndrome do túnel do carpo e algumas doenças dos tendões com diagnósticos desde 2003, elas não estão em estágio evolutivo tal que determine incapacidade laboral7.8 Poderão exercer a sua atividade habitual comprovada nos presentes autos com registro de contratos de trabalho na CTPS ou mediante a apresentação inequívoca de sua consecução sem maior esforço físico (...) - fls. 95/ 96 (grifo nosso)Cumprir esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo já esclarecida a questão suscitada à fl. 106, item 3.Anoto, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Por fim, também não procede o pedido deduzido à fl. 106 para concessão do benefício de auxílio-acidente pois não se trata de situação em que houve consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que tenham implicado em redução da capacidade laborativa, conforme exigência do artigo 86 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.009012-1 - ALMIRO ANTONIO DA COSTA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALMIRO ANTÔNIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 13/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada

a realização de perícia médica (fls. 63/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Contestação às fls. 73/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 70/71 e do autor à fl. 86. Parecer médico pericial às fls. 88/93. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 99/103 e do INSS à fl. 98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.678.959-1, período: 24/11/2005 a 15/12/2005. b) nº 570.439.784-7, período: 29/03/2007 a 31/05/2007. c) nº 570.624.043-0, período: 20/07/2003 a 13/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO. A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, Segurança e com 32 anos de idade completos (a.) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade e alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar. (...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, etc., que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. (...) (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência e nem para o seu trabalho.. (fl. 100). - grifo nosso. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada dos documentos e realização de nova perícia requerida à fl. 103. Também não procedem os argumentos de fls. 99/103, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (praticar exercícios físicos, evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar), participar de programa de correção postural (RPG)). Anoto,

por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009068-6 - SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO MATIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.418.722-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 18/04/2008 por conclusão contrária da perícia, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 48). Contestação às fls. 50/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/74. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação da ré à fl. 78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.418.722-5 no período de 03/02/2005 a 18/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com a conclusão do perito judicial, o autor não estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. No entanto, o perito informou no Laudo que o autor apresentava dor e dificuldade em elevar os braços no dia da perícia: Tem dificuldade em elevar os braços lateralmente acima de 90°. Não foram observados inchaços, vermelhidão, aumento de calor, rigidez articular, atrofia e espasmos musculares nos

membros.(...)E. DIAGNÓSTICO Sequela de trauma antigo Discopatia cervical e lombar Lombalgia(...)G. CONCLUSÃO A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, com 57 anos de idade completos não comprovando executar atividade economicamente ativa no momento.(a.) É portador de alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna cervical e lombar, com lombalgia constatada neste exame clínico(...)c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimento sem flexão da coluna lombar ou cervical, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas Diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, Cervicalgias, etc. que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento.(k.) Foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico pericial, tais como contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão dos pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial.(...)g. Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho.(...)3.6. Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? Neste exame foi constatado quadro clínico que se espera melhora em 07 dias de tratamento adequado. - fls. 69 e 71/73 (grifo nosso) Considerando que as atividades do autor habitualmente envolvem esforço físico, entendo que o quadro algíco (constatável objetivamente) associado com a dificuldade de elevação dos braços que o autor apresentou no dia da perícia constituem quadro de incapacidade laborativa. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício no período de 03/02/2005 a 18/04/2008, temos que na data da perícia (em 06/02/2009), o autor possuía a qualidade de segurado e carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia pelo que o benefício é devido a partir da efetivação da perícia judicial (06/02/2009). Cumpre anotar, no entanto, que o autor deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, já que, conforme afirma o perito, estivesse fazendo um tratamento adequado, pelo tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 06/02/2009. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repute não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor Sebastião Matias de Oliveira o direito a concessão de benefício de auxílio a partir de data da perícia judicial (DIP e DIB em 06/02/2009), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.19.009396-1 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIGUEL FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 521.108.053-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2008 por conclusão contrária da perícia, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 54/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 61). Contestação às fls. 63/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 76/80. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação da ré à fl. 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A respeito desses benefícios,

assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 50, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 521.108.053-6 no período de 04/07/2007 a 16/09/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: E. DIAGNÓSTICOSLombalgia agudaTranstorno dos discos intervertebrais(...)G. CONCLUSÃOESa luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, não comprovou atividade laboral alegando incapacidade para o trabalho por ser portador de espondilose com radiculopatia, transtornos dos discos intervertebrais, radiculopatia e espondilolistese.(a.) Se constatou lombocitalgia aguda por transtornos dos discos intervertebrais neste exame em caráter médico legal.(...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimento sem flexão da coluna lombar, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas Diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, etc. que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento.(...)g. Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência e nem para o seu trabalho.(...)3.6. Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?O examinado usufruiu benefício previdenciário do auxílio-doença em período em que se espera recuperação da capacidade laborativa, tendo como parâmetro a história natural da doença conforme concluído no Laudo. - fls. 77/80 (grifo nosso)O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia (fls. 87/88).Também não procedem os argumentos de fls. 87/88 pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (praticar exercícios físicos, evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão anterior da coluna lombar) participar de programa de correção postural (RPG)).Insta ressaltar que o autor não comprovou nos autos qual seria sua atividade habitual, constando de fl. 50 que o autor seria comerciante.Anoto, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Por fim, ante o questionamento de fls. 87/88, cumpre esclarecer que a nova concessão de benefício efetivada na via administrativa (a partir de 15/04/2009), constitui um novo ato superveniente, que não interfere no julgamento da presente ação, já que aqui se questiona a cessação do benefício ocorrida em 16/09/2008.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.009540-4 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.612.737-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 31/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 242/245).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245). Quesitos do autor às fls. 247/248.Nomeação de Assistente Técnico pelo INSS à fl. 250.Contestação às fls. 252/260, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 266/272.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 273/274).Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 279/281 e do INSS à fl. 277É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 261/263, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.612.737-8 no período de 13/09/2005 a 31/05/2008.Após, requereu novas concessões de benefícios em 11/07/2008 e em 29/08/2008, sendo ambos indeferidos por parecer da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:F. CONCLUSÃOÀ luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos: o examinado do sexo masculino, tem 47 anos de idade completos; seu trabalho habitual é o de Manobrista; é portador de doença coronariana crônica com manifestações clínicas que necessitam de tratamento invasivo em 10/03/2006 com sucesso, teve seu início comprovado nos autos em 23/07/2005, motivando incapacidade para o trabalho entre 01/11/2005 e 31/05/2008; no momento está sob tratamento clínico medicamentoso, em que não se podem comprovar algumas mudanças de estilo de vida necessárias ao tratamento deste tipo de doença, tais como o controle de peso e participar em programas de exercícios físicos para reabilitação cardiovascular.(a.) Estes são agravos à saúde, crônicos, de caráter degenerativo com instalação insidiosa e lenta, com possibilidade de nova manifestação abrupta; que estão estáveis no momento e não necessitam de segregação, internação ou de repouso para o seu

tratamento e não impedem a sua locomoção até seu ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa executando atos, gestos, transpondo barreiras arquitetônicas, como também, de dar e receber informações para a execução de tarefas. Podendo inferir também para seu trabalho como Manobrista.(...)(b.) A repercussão funcional comprovada nos autos no momento é que deve evitar durante a execução de suas atividades de qualquer ordem, esforços físicos semelhantes aos quais se é submetido na realização do eletrocardiograma de esforço, que sejam correr ou pedalar...(l.) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fácies doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compreensão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial.(m.) Não foi constatada incapacidade para o trabalho (grifos nosso)Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 279/281.Cabe esclarecer que não vislumbro a ofensa ao princípio da ampla defesa (alegada à fl. 281) no presente caso. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora...(TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifeiIsso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 271). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, acaso os esclarecimentos prestados pelo perito fossem considerados insatisfatórios (o que não é o caso); seria possível a realização de uma segunda perícia.Outrossim, não procedem os argumentos de fls. 279/281, pois as contra-indicações e elenco de possíveis reações constantes nas bulas dos remédios não comprovam incapacidade laborativa. O médico perito teve conhecimento da medicação prescrita ao autor (fl. 266) e o considerou apto ao exercício de sua atividade. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.009726-7 - CATARINO DAVINO DE SOUSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CATARINO DAVINO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 29/02/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 60/64), com quesitação do Juízo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação às fls. 69/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 89/95.Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 99.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou

para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 82, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.188.574-6, no período de 06/02/2004 a 29/02/2008. Após, requereu novas concessões de benefícios em 02/05/2008 (nº 530.126.235-8) e em 14/07/2008 (nº 531.199.102-6), sendo ambos indeferidos por não ter sido constada a incapacidade pela perícia (fls. 83/84). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, pardo, contando com 56 anos de idade: (a.) É portador de variantes anatômicos relacionados a idade ou alterações degenerativas dos discos intervertebrais da coluna lombar e cicatriz de coxa esquerda, apresentou resultados de ultra-som que identificam epicondilites e bursite (...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas Diretrizes CFM-AMB para as lombalgias, etc, que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. (...) (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem condição caracterizada como as que proporcionam capacidade com maior esforço físico. (fls. 93/94) - grifo nosso. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAILTON ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 43. Contestação às fls. 45/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 60/64.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66).Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação do INSS à fl. 69.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 54, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.351.695-0 no período de 27/10/2004 a 24/03/2008.Após, requereu novas concessões de benefícios em 19/05/2008 (nº 530.374.771-5) e em 21/07/2008 (nº 531.289.778-3), sendo ambos indeferidos. O primeiro por não comparecimento do autor à perícia e o segundo por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade laborativa (fls. 56/57).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:E. DIAGNÓSTICOS:INSUFICIÊNCIA CARDIACA COMPENSADA - 1.50.9DOENÇA DE CHAGAS CRÔNICA - B. 57.2(...)F - DISCUSSÃONo atual exame clínico do autor foram constatados agravos à saúde que se comprovou estar sob tratamento clínico adequado e que o examinado a ele aderiu (fls. 15 a 31 dos autos).Não foram constatados sinais de complicações que pudessem ser causadores de incapacidade temporária ou permanente para toda e qualquer atividade laboral;(...)O controle e tratamento ambulatorial comprovadamente com acompanhamento médico e uso adequado de medicamento devem manter o examinado conforme o vimos neste exame médico legal direto.Em relação a ocupação declarada como Mecânico, não pudemos constatar incapacidade para o trabalho.(...)H. CONCLUSÃOESa luz do atual

exame médico legal e dos elementos contidos nos autos constatou-se ser o examinado de agravos à saúde que: A Não necessitam de repouso ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. C. É capaz de dar e receber informações, reconhecer documentos, movimentar-se e locomover-se com boa mobilidade, efetuar gestos, chegar até ambiente de trabalho e lá permanecer a fim de executar tarefas próprias da profissão de Mecânico(...). F. Apresenta capacidade laborativa com restrição aos grandes esforços físicos, podendo trabalhar, por exemplo, como mecânico tendo ajudantes que façam força por ele, como também pode executar atividades laborativas que possam ser executadas na postura sentada ou mesmo de pé, devendo evitar as que necessitem fazer grandes esforços. - fls. 61/62 (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Em relação à recomendação para que o autor evite atividades laborativas que exijam esforços físicos, o perito esclareceu no quesito 3.4 (fl. 63) que o autor não pode se submeter a esforços físicos iguais aos que é submetido durante o eletro de esforço que seja correr ou andar de bicicleta em alta velocidade. Tais condições de esforço não se verificam no desempenho das atividades de mecânico. Assim, na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010293-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 50/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Quesitos do autor às fls. 57/58. O INSS nomeou assistente técnico (fl. 60). Contestação às fls. 62/70, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 77/84. Réplica às fls. 87/89. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 91/92 e 94/95. Manifestação do INSS à fl. 96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da

Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 71/75, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) benefício nº 028.094.678-3, período: 15/02/1993 a 01/03/1993. b) benefício nº 125.829.559-5, período: 07/02/2002 a 07/05/2008. O autor ainda requereu novas concessões de benefícios em 19/09/2008 (nº 532.242.925-1), 10/12/2008 (nº 533.467.001-3) e em 13/01/2009 (nº 533.858.151-1), sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 73/75). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO. À luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, Segurança e com 47 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Ajudante Geral conforme registro em CTPS apresentada(a). Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis pela sua elaboração é portador de espondiloartrose e protusão discal entre L4 - L5 dentre outras... (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar, tais quais pegar papel no chão sem dobrar joelhos, ficar com o corpo voltado para frente, fazer exercícios físicos de flexão abdominal... (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Ajudante Geral. (fls. 80/81). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 92. Também não procedem os argumentos de fls. 94/95, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (praticar exercícios físicos, evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010333-4 - FRANCISCA GUSMAO NETA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA GUSMÃO NETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/09/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, com quesitação do Juízo (fl. 45/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48) Nomeado Assistente Técnico pelo INSS (fl. 52). Contestação às fls. 54/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 70/74. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 78/88 e do INSS à fl. 89. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por

invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 67, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/10/2002 a 11/09/2008 (benefício nº 127.602.236-8). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: D. CONCLUSÃO A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo feminino, com sessenta anos completos, e não comprovou executar atividades laborativas no momento conforme GPS apresentada (a.) Conforme alegado teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de lombalgias com ciática e cervicobraquialgia... (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho... (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Também não procedem os outros argumentos de fls. 78/88, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (como por exemplo não abaixar para pegar objetos sem flexionar os joelhos (flexão da coluna lombar)). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação, ainda que a autora possua doenças, as respectivas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que reputa não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010657-8 - MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO BERNARDINO GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no

período de 1996 a 2004. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fls. 25/34), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.010670-0 - JOSEFA MODESTO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA MODESTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2005. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação (fls. 40/49), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no

varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010674-8 - IRANI LEITE DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por IRANI LEITE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2005. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação (fls. 23/32), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento

esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.001219-9 - FRANCISCO ALVES FEITOZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ALVES FEITOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2004.Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação (fls. 25/34), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação.Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE

06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.005187-9 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por EDSON FRANCISCO SANTOS, representado por sua genitora JOSCELINA VITORIA DE JESUS, objetivando a concessão de benefício assistencial. À fl. 18, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como juntasse a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme certidão de fl. 19, o autor não se manifestou, de forma que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 18, no prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência da respectiva declaração. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.007209-3 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por GILSON DE ARAUJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/135.904.103-3 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Eis o entendimento deste Juízo: Requer a autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm, atualmente, o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91), já no auxílio-doença esse percentual é de 91% (art. 61 da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu

auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de acrescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito do autor à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.007254-8 - MARIA INES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial (LOAS). Alega que é deficiente e não possui condições laborativas, nem de ser sustentada por sua família. Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso

VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.007392-9 - JOSEFA HIGINO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao computo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 08/04/1949 (fls. 25 e 29), completou 60 anos de idade em 08/04/2009. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - grifo nosso. Pois bem, para o ano de 2009 (ano em que completou 60 anos de idade), o artigo 142 da Lei 8.213/91 prevê a necessidade da implementação de uma carência de 168 meses de contribuição. De acordo com a comunicação de decisão (fl. 27), a autora comprovou o implemento de apenas 139 meses de contribuição (o que não foi questionado pela parte autora), que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84, conforme pretendido pela autora. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas

na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002812-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Alega a autarquia que não foram considerados nos cálculos de liquidação apresentados a revisão administrativa do benefício. Afirma, ainda, que foram aplicados índices incorretos de correção. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado sustentou o desconhecimento da revisão efetivada na via administrativa e alegou que aplicou os índices corretos de correção. Contudo, requereu a remessa dos autos para a Contadoria para verificação do cálculo correto. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 53/59. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 63/64 e 65). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial (fls. 53/59) no cálculo da embargada efetivamente foram incluídas parcelas já pagas administrativamente e aplicado indevidamente o percentual dos juros de mora. As partes concordaram com os cálculos da contadoria, pelo que restou caracterizado o excesso de execução nas contas apresentadas pelo embargado. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 53/59. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 53/59, dos presentes embargos. P.R. e I.

2008.61.19.007895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FRANCA DE JESUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Alega a autarquia que nos cálculos de liquidação apresentados não foram descontados corretamente os valores pagos na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado sustentou que estão corretos os cálculos apresentados e que a embargante usou coeficiente diverso de correção monetária. Requereu a remessa dos autos para a Contadoria para verificação da correção dos cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 47/50. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 53/54 e 55). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial (fls. 47/50) no cálculo da embargada efetivamente foram abatidas incorretamente as parcelas já pagas administrativamente. As partes concordaram com os cálculos da contadoria, pelo que restou caracterizado o excesso de execução nas contas apresentadas pelo embargado. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 47/50. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 47/50, dos presentes embargos. P.R. e I.

2008.61.19.008664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005164-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Alega a autarquia que o embargado desconsiderou o critério legal de cálculo de RMI vigente na época da concessão. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado sustentou o que os cálculos de liquidação foram elaborados dentro dos parâmetros legais e respeitando os limites do julgado. Contudo, requereu a remessa dos autos para a Contadoria para verificação do cálculo correto. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 60/69. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 72/73 e 74). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Conforme parecer da contadoria judicial (fls. 60/69) o cálculo do embargado

efetivamente não observou a legislação vigente à época de seu início para cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).As partes concordaram com os cálculos da contadoria, pelo que restou caracterizado o excesso de execução nas contas apresentadas pelo embargado.Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 60/69. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 60/69, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.19.000792-1 - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A, em face da sentença de fls. 338/344, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil.Alega a Embargante a ocorrência de contradição, eis que, não obstante a sentença tenha reconhecido que as mercadorias descritas no invoice nº 401607030 não constavam da fatura utilizada como parâmetro pela fiscal para apreensão das mercadorias, acabou por denegar a segurança. É o relatório.Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo.Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não vislumbro a ocorrência da apontada contradição.A sentença é clara ao afirmar que:Portanto, ao revés do alegado na inicial, efetivamente foi constatada a divergência de preços. É certo que não especificamente com relação à fatura utilizada como parâmetro para fundamentar a apreensão das mercadorias constantes das outras duas faturas comerciais de nºs 401608706 e 401608707 que também acompanhavam a Declaração de Importação, mas sim com base em lista de preços fornecida pela própria impetrante. grifei.Portanto, a divergência de preços efetivamente existiu, o que foi constatado pela fiscalização com base em lista de preços apresentada pela própria impetrante, dos produtos vendidos a ela pela Alcatel-França, consoante elementos de prova fornecido pela autoridade impetrada, constante de suas informações (especificamente itens 14 a 18 de fls. 267/268), aliados à verificação de falsidade em relação ao produtor/fabricante e país de origem das mercadorias (consoante itens 19 e 20 de fls. 268).O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange à possibilidade de liberação das mercadorias em tela. Os embargos de declaração, portanto, não se prestam ao fim colimado pela impetrante, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração.Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2009.61.19.003009-8 - SIDNEI JACINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI JACINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine o restabelecimento do benefício nº 42/110.904.164-8.Sustenta que teve o benefício deferido pela 14ª Junta de Recursos e averbação do tempo insalubre regularizada através de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Afirma que diante da demora em implantar o benefício, devido a exigências, propôs a ação de obrigação de fazer nº 2006.61.19.005636-0, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo proferida sentença de parcial procedência. Afirma que, no entanto, foi surpreendido com uma nova carta de exigência para liberação de valores em atraso. Relata que ao comparecer na agência, foi informado que a exigência foi enviada por engano, no entanto, por meio de carta emitida em 23/01/2009 foi informado que o benefício seria suspenso por seu não comparecimento para cumprimento da exigência e que poderia apresentar defesa em 10 dias. O autor afirma que apresentou defesa, no entanto, esta foi considerada insuficiente pela ré, razão pela qual o benefício foi suspenso em 03/2009. Sustenta que nos termos do artigo 497 da Instrução Normativa 27 é vedado ao INSS deixar de dar cumprimento às decisões das Juntas ou Câmaras de Recursos ou ainda ampliar o seu alcance.Com a inicial vieram documentos.Em suas informações (fls. 23/26), a autoridade coatora arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual ante o restabelecimento do benefício na via administrativa. No mérito afirma que o impetrante requereu e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de recurso, pela 14ª Junta de Recursos. Afirma que quando da efetivação da auditoria para liberação do PAB, constatou-se que havia irregularidade na documentação apresentada, a qual deveria ser sanada antes da liberação dos valores. Relata que os valores acabaram sendo liberados sem a conclusão da auditoria por decisão da 6ª Vara Federal de Guarulhos, no entanto, houve continuidade da auditoria, com expedição de exigências. Sustenta que após o cumprimento da exigência o benefício foi reativado, apesar de se apurar que a ação judicial que o impetrante invocou como fundamento para o não cumprimento das exigências só havia enquadrado um período e ainda foi extinta por desistência do próprio impetrante.É

o relatório. Decido. O impetrante, em 03/2003, propôs ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.904.164-8 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de parcial procedência, apenas para determinar o enquadramento do período de 25/09/1980 a 03/09/90. Posteriormente, em fase recursal, o impetrante desistiu da ação (em 12/2006 - fl. 101), o que foi homologado pelo JEF em 01/2007 (fls. 94/102). Em 11/2006, o autor protocolou a ação nº 2006.61.19.005636-0, que tramitou perante a 6ª Vara de Guarulhos, na qual pleiteou que se garantisse ao autor o direito ao benefício de aposentadoria, e liberação dos valores em atraso (fls. 85/88), sendo proferida sentença de parcial procedência, que determinou o pagamento dos atrasados pela ré (conforme dispositivo de sentença constante de fl. 90). O ato coator contra o qual se insurgiu o impetrante na presente ação (proposta em 03/2009), foi a cessação do benefício em 03/2009. Quanto a este aspecto, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 105/108, o ato coator invocado para a propositura da presente ação (cessação do benefício em 03/2009) não mais subsiste. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, face à ausência do interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.003675-1 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese do aviso-prévio indenizado, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. A liminar foi deferida (fls. 124/127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/153, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao estabelecimento filial da Yamaha Motor da Amazônia Ltda. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 155/157). Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 161/193). É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, no que tange à impetrante YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA, tendo em vista ser filial sediada em Manaus/AM, consoante se depreende do contrato social de fls. 38/49, razão pela qual, com relação a esta impetrante, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, quanto às demais impetrantes, passo ao exame do mérito do writ. Insurgem-se as impetrantes contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a base de cálculo da contribuição. Com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, no 9º de seu art. 28, de maneira que foram afastadas parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela

do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que o legislador ordinário procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as verbas que possuem natureza salarial. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Postas estas considerações, tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pelas impetrantes no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento do aviso-prévio. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, além de possuir natureza indenizatória, não remuneratória. Ademais, trata-se de parcela não incorporável ao salário, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistência a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA....6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ...8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação....(TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre o valor relativos ao aviso-prévio pago ao empregado, sendo direito líquido e certo das impetrantes em não se submeter ao recolhimento em tela. Ressalto, por fim, que ainda que a impetrante não tenha especificado as rescisões de contrato de trabalho, tal como efetivado nas ações de nº 2009.61.19.001518-8 e 2009.61.19.002501-7 anteriormente propostas (fls.**

70/105), entendo que não se afigura plausível, à vista dos princípios da instrumentalidade e economia processual, que a cada rescisão a impetrante tenha que ajuizar um mandado de segurança, razão pela qual a presente segurança tem por escopo afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, com relação às impetrantes, por ocasião das rescisões de contrato de trabalho que venham a ser efetivadas. Ante o exposto, com relação à impetrante YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às impetrantes YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso-prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.007256-1 - JOSE ALVES SILVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.329.212-0. Argumenta que o benefício foi indeferido sob a alegação de que não seria acumulável a percepção de aposentadoria com o auxílio-acidente. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97, já que o fato gerador do benefício acidentário ocorreu em 03/08/1996. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/143.329.212-0, indeferido em razão de perceber o auxílio-acidente nº 94/114.732.731-6. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifica-se, assim, que o auxílio-acidente é um benefício mensal de caráter indenizatório devido ao segurado que após acidente de qualquer natureza permanece com seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente, passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-doença lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do REsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...)2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Sendo a incapacidade anterior à Lei nº 9.528/97, os termos que regem a concessão do benefício são os da lei vigente à época (pelo princípio tempus regit actum), cuja redação determinava o caráter vitalício ao benefício. Verifico de fls. 173/174 que o acidente que propiciou o recebimento do benefício ocorreu em 08/1996, tratando-se, portanto, de benefício com caráter vitalício, e, desta feita, possível sua cumulação com a aposentadoria, ainda que a concessão desta seja posterior. Porém, os valores do auxílio-acidente não podem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, para evitar o bis in idem. Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para declarar a possibilidade de cumulação do benefício nº 94/114.732.731-6 com aposentadoria, e, por conseguinte, determinar que a percepção desse benefício (nº 94/114.732.731-6) não constitua óbice à concessão da aposentadoria nº 143.329.212-0, devendo a ré, para tanto, rever o ato indeferitório do benefício nº 143.329.212-0. Os valores do auxílio-acidente não devem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.007273-1 - VANILDA FERNANDES DA SILVA (SP197958 - SERGIO RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR COMERCIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanilda Fernandes da Silva em face do Diretor da Bandeirante Energia S/A, objetivando liminar para que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente do pagamento de débitos pretéritos. Narra na inicial ter adquirido o imóvel de terceiros, recebendo-o com a energia elétrica suspensa, obtendo o restabelecimento mediante o pagamento das contas atrasadas. Posteriormente, agentes da autoridade impetrada realizaram inspeção na residência, constatando irregularidade consistente em desvio de energia, através de derivação, razão pela qual a autoridade impetrada efetuou cálculos estimativos, imputando-lhe débitos relativos ao período de 27/11/2006 a 27/11/2008, no valor de R\$ 6.217,25 (seis mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), propondo o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) ou 30 (trinta) parcelas, sob pena de suspensão do fornecimento, o que não foi aceito pela impetrante, tendo em vista ser pessoa que vive de poucos recursos, o que acabou por motivar o efetivo corte da energia elétrica. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual, por aquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 56/57, declinando da competência. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais vislumbro presentes. Senão vejamos. No caso vertente, verifico que o corte no fornecimento de energia elétrica advém da existência de débitos relativos a desvio no medidor, no período de 27/11/2006 a 27/11/2008, cujo parcelamento não foi firmado pela impetrante, em face da sua precária situação financeira. Com efeito, entendo não ser possível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, estando ele adimplente com o pagamento de sua conta regular, relativa ao mês atual de consumo, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude. 2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica. (RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público,

assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsp nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007)Dos documentos de fls. 26/31, afere-se que a impetrante vem adimplindo as contas mensais de consumo, razão pela qual deve ser afastado o ato apontado como coator. Presente, ainda, o periculum in mora configurado nos transtornos gerados pelo corte de energia elétrica, caso não pagas as parcelas do acordo firmado pelas partes relativos aos débitos pretéritos.Ressalto que as questões relativas à eventual fraude no medidor de energia elétrica (desvio de energia), bem como as razões pelas quais não foi firmado o parcelamento dos débitos, não são passíveis de apreciação na estreita via deste writ.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da residência da impetrante, abstendo-se de proceder ao corte baseado na inadimplência de valores pretéritos, desde que esteja ela em dia com o pagamento da conta mensal atual.Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.007538-0 - IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE TELA METÁLICAS MM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidentário, bem como a título de férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados.É o relatório.D E C I D O.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Saliento que o mesmo ocorre com relação ao aviso-prévio.Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória.A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENai/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação quanto ao auxílio-doença ou acidentário, 1/3 de férias e aviso-prévio indenizado.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizados.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.Após, ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.001426-3 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

SENTENÇA Vistos, etc.IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o bloqueio de conta-corrente aberta em seu nome, bem como a suspensão dos efeitos de contrato de empréstimo bancário indevidamente realizado por terceiros.Aduz ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria sob o nº 42/103.734.979-0, cujo pagamento é depositado em sua conta-corrente no Banco Itaú - Agência 0554. Ocorreu que, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, o valor não estava em sua conta, razão pela qual dirigiu-se ao INSS, onde lhe foi informado que o benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal da Vila Guilherme-SP.O autor dirigiu-se à mencionada agência da CEF, obtendo a informação que outra pessoa abriu uma conta em seu nome, com RG e CPF falsos, e solicitou a transferência do pagamento do benefício para aquela instituição, além de ter retirado cartão magnético, talão de cheques e realizado um empréstimo no valor de R\$ 7.853,39 em 60 parcelas de R\$ 259,02.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/43.É o

relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, consigno a intempestividade da contestação apresentada pela CEF.Nos termos do artigo 802, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o prazo para contestar na ação cautelar é de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.No caso vertente, verifico que a carta precatória expedida para citação da CEF, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 11.05.2009 (fl. 32).Portanto, o prazo iniciou-se em 12.05.2009, tendo se expirado em 16.05.2009, prorrogando-se para 25.05.2009, em razão da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, no período de 18 a 22.05.2009 (fl. 47).No entanto, a CEF somente protocolizou a contestação em 26.05.2009, fora, portanto, do prazo previsto no mencionado artigo 802 do diploma processual.Desta forma, incide na espécie o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.Postos os fatos na forma do artigo supra citado, passo a análise do mérito da presente cautelar.Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361:Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo.O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui.Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli.Perquirindo o mérito desta ação cautelar, vislumbro presentes os requisitos da ação.Presente o *fumus boni iuris*, caracterizado nos documentos trazidos aos autos (fls. 16/26) que demonstram a previsão dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário do autor, em razão de empréstimo consignado, bem como a transferência da ordem de crédito do Banco Itaú para a CEF, ou seja, há plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar.Evidente o *periculum in mora*, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, o autor ficará sujeito aos descontos mensais em seu benefício de caráter alimentar, por conta de empréstimo que não foi por ele contratado. Assim, de rigor a procedência do pedido.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a cautela pleiteada, para o fim de determinar: a) o bloqueio da conta-corrente aberta de forma ilícita em nome do autor; b) suspensão os efeitos do contrato de empréstimo bancário não pactuado pelo autor e, c) suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 42/103.734.979-0), por força do contrato de empréstimo em questão.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela ré em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado.Desentranhe-se a contestação extemporaneamente apresentada pela CEF, devolvendo-a ao subscritor.Aguarde-se a eventual propositura da ação principal, nos termos dos artigos 806 e 807 do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 7081

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008300-5) WALTER COSTA DE BRITO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do indiciado WALTER COSTA DE BRITO. A defesa afirmou não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como apresentou documentos a fim de comprovar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não restarem devidamente comprovados a primariedade, bons antecedentes e residência fixa.É o relato do necessário. Passo a decidir.Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento.Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial.O próprio requerente, em sede de interrogatório perante a autoridade policial, afirmou que viajou em 2005 para os EUA com seu passaporte verdadeiro, que foi retido pelas Autoridades Americanas, e que deveria ter se apresentado perante a corte daquele país em sete dias, o que não fez, sendo que pagou para que fosse confeccionado outro passaporte, que afirmou não saber ser falso, o que é improvável, já que o documento tinha nome diverso do seu, qual seja Valdir Ramos Souza.A documentação trazida pela defesa, a fim de comprovar que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e primariedade, não é suficiente para dar a este Juízo a convicção da

residência e da primariedade. Primeiramente, nota-se, como muito bem salientado pelo Ministério Público Federal, que foram juntadas aos autos apenas as certidões dos distribuidores das Justiças Federais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, faltando as certidões dos distribuidores Estaduais. Ademais, não restaram comprovados os fatos alegados, notadamente com relação ao fato de possuir família. A certidão de casamento juntada é antiga (1988) e não comprova se WALTER ainda está casado. Tampouco faz prova de que tem filhos. Também não há nos autos documentos que comprovem que o acusado possui ocupação lícita, até mesmo porque ele foi preso em flagrante quando retornava do exterior, onde trabalhava. Assim, como o indiciado já não possui vínculo empregatício no distrito da culpa, precoce se faz sua liberação sem que estejam devidamente comprovados os requisitos da residência fixa e primariedade. Destarte, entendo que por ora não estão presentes elementos de prova que dê a este Juízo subsídios para aferir sua primariedade, bons antecedentes, bem como do local de residência onde poderá ser encontrado o requerente caso solto, restando prematura a concessão do benefício de liberdade provisória sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, formulado por WALTER COSTA DE BRITO.

ACAO PENAL

2008.61.19.005887-0 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO FELIX (SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO)
TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia SENTENÇA Vistos etc. ARNALDO FÉLIX, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 25 de julho de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ARNALDO FÉLIX, de forma voluntária e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, remeteu clandestinamente para Joanesburgo/África do Sul, através do voo AS 223, da Companhia Aérea South African, 51.985g (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína. Segundo o apurado, na data supracitada, o Agente de Polícia Federal ALDO TORRES JUNIOR estava realizando inspeção de rotina em combate ao narcotráfico, com o auxílio de cães farejadores, quando, ao fiscalizar todas as bagagens e cargas despachadas para o voo AS 223, da Companhia Aérea South African, com destino a Joanesburgo/África do Sul, constatou a presença de uma caixa de madeira com aparência e conteúdo suspeitos no pallet nº PMC 26803, que já havia sido acondicionado dentro da aeronave. Após a retirada da embalagem plástica e da rede de nylon que protegiam as diversas cargas que compunham o pallet, os cães farejadores acusaram a presença de entorpecente em uma caixa de madeira identificada apenas com uma etiqueta com a seguinte inscrição: LAYOS GLOBAL LTD. 115 SCOF ST, WINDHOEK NAMIBIA +264613314758 (fl. 36). Não foi encontrada na carga em questão etiqueta identificadora (PCG) aposta pela INFRAERO, que atesta o número do AWB (conhecimento de transporte aéreo), peso, volume e tipo de embalagem (exemplo à fl. 53). Na presença das testemunhas MANOEL LIMA DE NOVAES FILHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, o APF ALDO abriu a caixa de madeira e encontrou em seu interior uma caixa de papelão na qual estava afixada uma etiqueta com a inscrição E51606228 (fl. 37). O rompimento da caixa de papelão revelou a existência de uma caixa de isopor contendo 50 pacotes embalados com filme plástico e fita adesiva contendo substância em pó de cor branca, posteriormente identificada como cocaína. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13). Apurou-se que o denunciado, funcionário da empresa Crossracer, contratada pela Companhia Aérea South African para dispor as cargas despachadas em pallets, embalá-las e acompanhar o embarque e desembarque, foi o responsável pela inserção clandestina da caixa contendo o entorpecente no pallet nº PMC nº 26803, bem como pela omissão deste item, desprovido de conhecimento de transporte aéreo (AWB), no rol de conteúdo (TAG) do pallet e no manifesto de carga de voo. Os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 17/20 e 24, juntamente com os depoimentos testemunhais, corroborados pelo depoimento do próprio denunciado, atestam que ARNALDO FÉLIX, sabendo da ilicitude de sua conduta, inseriu no pallet a caixa de madeira que continha exorbitante quantidade de cocaína. Consta do documento de fl. 24, a designação do denunciado e de DIEGO para efetuar a paletização da carga do voo AS 223, e a atribuição exclusiva do denunciado para o envio de telex de equipamentos para a empresa SEA, incumbida do transporte dos pallets até a aeronave. A testemunha DIEGO afirmou que auxiliou ARNALDO a paletizar as cargas no dia 25/07/08, apenas até às 12h. Aduziu, ainda, que o denunciado preencheu todos os TAGs dos pallets remetidos em mencionada data, com exceção de apenas um, relativo a um container entregue já lacrado pela empresa de remessas expressas DHL (fl. 05). Interrogado, o denunciado negou ter sido o responsável pela inserção da caixa contendo o entorpecente no pallet, não sabendo explicar como uma carga sem o correspondente número de AWB foi remetida para exportação. Confirmou ter preparado para embarque o pallet nº PMC 26803, no dia 25/07/2008, aduzindo que contou com o auxílio de DIEGO (fls. 09/11). O depoimento de SILVIO SOZZI, funcionário da INFRAERO, atestou que a caixa de madeira tratava-se de uma carga clandestina, sem registro no sistema informatizado de dados chamado TECAPLUS, e que foi introduzida às ocultas no Terminal de Cargas do Aeroporto de Guarulhos (fls. 49/50). O fato de a droga estar oculta em carga em processo de exportação para Joanesburgo/África do Sul, submetida à vigilância do denunciado enquanto transitava pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, indica que o denunciado remeteu-a para consumo de terceiros no exterior. Fica assim evidenciada a incidência das majorantes previstas no artigo 40, incisos I e II da Lei nº 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 3715/08 - (fls. 12/13). Informações sobre a Vida Pregressa (fl. 104). Boletim de Identificação Criminal (fls. 105/106). A denúncia foi oferecida em 01.09.2008 (fls. 136/139). Foram arroladas as testemunhas Aldo Torres Junior, Diego Bezerra da Silva e Manoel Lima de Novaes Filho. Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 142), foi determinada a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar. Laudo de

Exame em Substância nº 4348/2008 (fls. 148/152), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada na carga despachada pelo réu. Defesa preliminar arrolando as testemunhas DIEGO BEZERRA DA SILVA, APARECIDO DE MORAES SILVA, CLÁUDIO LUIZ PONTES, CLODOALDO JAIANE E VALDECY SILVA (fls. 154/158). Laudo de informação técnica (papiloscópico) nº 53/2008 (f. 167/169). Recebimento da denúncia em 04.11.2008 (fls. 170/171). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 208). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 225). Antecedentes do IIRGD (fl. 230). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 11 de dezembro de 2008, foi colhido material gráfico padrão e realizado o interrogatório do réu ARNALDO FÉLIX (fls. 237/241), bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação ALDO TORRES JUNIOR (fls. 242/245) e MANOEL LIMA DE NOVAES FILHO (fls. 246/248); da testemunha de acusação e defesa DIEGO BEZERRA DA SILVA (fls. 249/252), determinando-se, ainda, a realização de diligências para esclarecimentos quanto aos procedimentos de transporte de mercadorias (fls. 253/255). Ofício da empresa de transporte aéreo South American Airways Proprietary Limited às fls. 271/272. Ofício da empresa CrossRacer do Brasil às fls. 280. Ofício da empresa PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. às fls. 286. Ofício da INFRAERO às fls. 296 e 316. Em audiência realizada em 07 de janeiro de 2009 foram ouvidas as testemunhas de defesa, Aparecido de Moraes Silva, Cláudio Luiz Pontes, Valdecir Silva e Marcelo Rodrigues Bonfim (fls. 302/312). Antecedentes da Interpol (fl. 334). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 337). Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 6143/2008, atestando que os manuscritos periciados partiram do punho de Arnaldo Félix (fls. 339/340). Ofício da Infraero às fls. 374/375 e 384. Às fls. 400/401, o Ministério Público Federal pleiteou a utilização das provas produzidas na ação penal nº 2007.61.19.006970-0 em curso perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 402), bem como fosse a defesa intimada tomar conhecimento dos novos fatos e dado ao réu outra oportunidade de interrogatório. Em audiência realizada em 30 de março de 2009, o réu foi reinterrogado (fls. 426/429). Alegações finais do MPF (fls. 477/495), pugnando pela condenação do réu às penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, I e II, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena-base até o máximo legal, inaplicabilidade da atenuante da confissão, incidência das causas de aumento de pena relativas à internacionalidade e poder de vigilância, bem como não incidência do 4º do artigo 33 e artigo 41, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fls. 523/530), arguindo a nulidade da denúncia por não individualizar a responsabilidade e especificar a conduta do réu. No mérito, pugnou pela absolvição, na forma do artigo 386, VII do CPP, em face da inexistência de prova suficiente para a condenação, ou, caso assim não se entenda, seja considerada a atenuante da confissão e aplicação do 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 12/13, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 148/152, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu ARNALDO FÉLIX. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ARNALDO FÉLIX, em flagrante delito, tão logo ficou constatado, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em uma caixa de madeira no pallet nº PMC 26803 por ele despachada. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou não ter sido o responsável pela paletização da caixa contendo a substância entorpecente, não sabendo explicar como ela estava entre as cargas da empresa aérea South African. Em Juízo, quando de seu primeiro interrogatório, ARNALDO FÉLIX novamente negou qualquer participação sua nos fatos. Afirmou ter conhecimento dos termos da denúncia, mas não concorda com eles. Trabalha na Crossracer do Brasil e seu trabalho consiste em incluir os dados da carga no sistema da empresa, além da conferência física das cargas junto à Infraero, e atua no Terminal de Cargas do Aeroporto. Esclareceu que as cargas chegam ao Terminal através de uma transportadora, etiquetadas e completamente identificadas e seu trabalho é identificar a carga com o relatório de cargas. Após a conferência, o operador da Infraero faz a palletização, que consiste na melhor acomodação da carga em containeres de alumínio. A palletização é de responsabilidade da Infraero, mas é feita com acompanhamento de funcionário da companhia aérea, que no caso presente é a Crossracer, empresa em que trabalha. O réu confirma que, juntamente com outro funcionário da Crossracer, de nome Diego, acompanhou a palletização das caixas naquele dia, indicando ao operador da Infraero quais caixas deveriam ser colocadas nos pallets. Também confirma que preencheu as etiquetas que identificam os pallets. E que, após o serviço, ele e Diego saíram para almoçar, deixando a carga no armazém sob a responsabilidade da Infraero, até ser levada para a pista. Após o almoço, o réu voltou para a sua sala, para incluir no sistema os dados de identificação de cargas. Por volta das 15h30min, o réu foi à aeronave para entregar o documento respectivo à carga que seria embarcada, e retirar o documento das cargas que seriam desembarcadas, tendo então voltado à sua sala, mas por volta das 18h, foi chamado por Diego, que lhe informou que a Polícia Federal encontrava-se lá para fiscalizar a carga. Afirmou o réu que a Polícia Federal faz rotineiramente esta fiscalização, e de modo aleatório. A vistoria é feita pelos policiais, com o auxílio de cães farejadores. Havia cargas no chão, e em uma delas foi detectado pelos farejadores algum material suspeito. Apenas esta carga foi aberta ali mesmo. A droga estava acondicionada em isopores dentro da caixa de madeira, que não tinha identificação. Afirmou que esta caixa não estava no galpão da Infraero quando houve a palletização e que se recordaria dela se tivesse realizado a sua identificação. Esclarece, ainda que o pallet não é lacrado, apenas coberto com plástico, por cima do qual vai uma rede, de forma que, tanto no galpão na Infraero quanto no momento de transporte para a pista, pode ser manuseado. Quanto ao fato ocorrido em dezembro/2007, o réu ARNALDO esclareceu que prestou depoimento como testemunha, porque foi o único funcionário a ser encontrado, mas não presenciou a palletização e que naquele episódio, tratava-se de uma caixa, com as mesmas características da que foi encontrada, contendo cocaína acondicionada em CPUs de computador, também em grande quantidade. Havia identificação nesta caixa apreendida no ano passado e que a palletização teria sido feita sob a supervisão de um

funcionário da Crossracer chamado Pedro, que não mais trabalha na empresa. Acredita que o fato de ter servido como testemunha naquele episódio e estado presente na palletização deste foi o motivo de ter sido preso. Posteriormente, por ocasião de seu reinterrogatório, ARNALDO FELIX inicialmente não manifestou interesse de alterar os termos do interrogatório anterior. Mas, posteriormente, quando informado sobre a operação Carga Pesada deflagrada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, resolveu retificar algumas informações para afirmar que conhece Adiel há mais de 10 anos e que, na data dos fatos (25/07/2008), sabia que haveria um embarque de entorpecente, em torno de cinco quilos e que teria fornecido a Adiel informações sobre onde poderia ser colocada a carga. O mesmo se deu no episódio de 07 de dezembro de 2007, no qual nada recebeu porque houve a interceptação policial e a mercadoria não foi despachada à África. Posteriormente, em 2008, Adiel novamente voltou a aliciá-lo para que prestasse algumas informações. Resolveu se envolver novamente prestando informações porque precisava de dinheiro, em razão de doença do pai. Se tudo desse certo, tanto o réu, quanto seu colega de trabalho Diego, receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao réu cabia informar ao Adiel o número do equipamento; sendo este seria obtido através de Diego. Porque Diego também já tinha sido aliciado por Adiel foi fixado o preço de R\$ 10.000,00 para ser dividido entre o depoente e Diego. Com tais informações o réu afirma que tinha consciência de que estava facilitando também neste episódio do dia 25 a internalização da mercadoria na aeronave. Deixo de considerar como elemento probatório o depoimento prestado por Diego Bezerra da Silva, visto que suas afirmações não estão em consonância com a nova versão apresentada por ARNALDO, constando nos autos, inclusive, requisição ministerial de instauração de inquérito policial para apurar a conduta de falso testemunho. A corroborar a autoria delitiva, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 6143/2008 atestou que os manuscritos periciados partiram do punho do réu (fls. 339/340). ESTADO DE NECESSIDADE Embora ARNALDO tenha declarado que aceitou a proposta de Adiel por razões de ordem financeira, afastado de plano a tese desta excludente, a qual sustenta que o crime teria sido cometido por estado de necessidade, pois, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil com a internação de seu pai, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar o envolvimento com o crime de tráfico de entorpecente. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu estava empregado. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ARNALDO FÉLIX foi flagrado na iminência de remeter a substância entorpecente para o exterior (Johannesburg/África do Sul), em voo AS 223 da Cia Aérea South African, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinado-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a caixa contendo a substância entorpecente foi encontrada pelo agente policial, para ser despachada em voo internacional com destino a Johannesburg/África do Sul, pela companhia aérea South African. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu ARNALDO FÉLIX pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não de conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no artigo 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ARNALDO FÉLIX, foi detido por ter despachado em voo internacional a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando também ao desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias.

A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da do- simetria da pena, verifico que o réu foi flagrado remetendo ao exterior quantidade elevada da droga, levando 51.985 g (cinquenta e um mil nove- centos e oitenta e cinco gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia in- ternacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, te- nho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a praticar o crime como meio de angariar al- guns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vi- da ordeira em sociedade, frieza no agir e arrivismo extremo. Eviden- cia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma for- ma, a pena do réu deve ser aumentada. Anoto, ademais, que o réu já ha- via aceitado ajudar Adiel em um outro momento (dezembro/2007) fornecen- do-lhe informações sobre onde poderia ser colocada a carga. E, mesmo não tendo logrado êxito na vez anterior, resolveu colaborar novamente com o esquema de envio de carga para o exterior. Quanto às demais cir- cunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a cul- pabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e consequên- cias do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabi- lidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do a- cusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem acei- ta voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, aceitou ajudar no embarque da caixa contendo a droga para o exterior, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que há registros de antece- dentes criminais nas certidões de fls. 208 e 230 juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desa- bonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e consequências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Aten- ta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com prepon- derância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pe- na-base, pelo que fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, a- plico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e di- minuo a pena para 9 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 10 e 6 meses. Aplico, ainda, a majorante prevista no artigo 40, inciso II, da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu pra- ticou o crime no desempenho de missão de guarda ou vigilância, à vista das funções exercidas em empresa credenciada e que opera junto ao Aero- porto Internacional de São Paulo, aumentando-a em 1/6, razão pela qual fica fixada provisoriamente em 12 anos e 3 meses de reclusão. Também nesta fase verifico a existência da causa de diminuição, consistente na delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o réu, ainda que tenha resolvido aclarar alguns fatos após ter conhecimento da operação carga pesada, não posso deixar de conside- rar que algumas informações prestadas em seu reinterrogatório, de algu- ma forma, corroboram os fatos pertinentes àquela operação. Todavia, a- plico a redução no grau mínimo, a uma, porque feita de forma tardia, a duas, porque não, as informações dadas por ARNALDO não chegaram a exa- tamente elucidar, mas confirmar as provas já existentes. Desta forma, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 8 anos e 2 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, ma- nifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Expli- co: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concor- rência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pe- na, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a con- duta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legis- lação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diver- sos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essen- cial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para trafi- cantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que nor- teassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros partici- pantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma

figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico há fortes indícios de que ARNALDO FÉLIX já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os elementos constantes da cópia da denúncia oferecida nos autos nº 2007.61.19.006970-0 em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 436/472). De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, posto que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, estava fornecendo informações para facilitar o embarque para o exterior grande quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do acusado, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento, tendo em vista que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Portanto, embora primário e de bons antecedentes, entendo não ser cabível a aplicação desta causa de diminuição de pena, tendo em vista que o réu tinha conhecimento de que sua participação estava inserida dentro de atividade praticada por organização criminosa, não só pela estratégia adotada na operação de embarque da droga dentro da aeronave, bem como pela quantidade da droga e reiteração do mesmo modus operandi. E, por entender que a redução da pena exige a cumulação dos quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa nem integrar organização criminosa, não aplico a benesse legal prevista no 4º do mencionado artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena provisoriamente fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 820 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de ARNALDO FÉLIX fica, portanto, em 8 anos e 2 meses de reclusão e 820 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 136/139 para CONDENAR ARNALDO FÉLIX, brasileiro, casado, agente de carter, portador do RG nº 21.294.177-SSP/SP e CPF nº 108.271.798-93, nascido aos 29.07.1969 em São Paulo-SP, filho de Arnaldo Felix e Marinete Gregório Felix, residente na Avenida Tanque Darca, nº 470, Cidade Sobrerana Guarulhos-SP, às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 820 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput e 4º c/c. art. 40, inciso I e II, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma institucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ARNALDO FÉLIX, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; (iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do bem apreendido às fls. 15/16, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001585-1 - JUSTIÇA PÚBLICA X CHRISTOPHER ALAN KIRK

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia SENTENÇA CHRISTOPHER KIRK,

qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I e ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 16 de fevereiro de 2009, às 18:30 horas, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, em Guarulhos/SP, CHRISTOPHER ALAN KIRK foi surpreendido no guichê da empresa TAP, quando tentava embarcar em voo para Bruxelas - Bélgica, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3,435g (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em duplo fundo falso da mala. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal MAURÍCIO MANZOLLI realizava fiscalização de rotina de passageiros que se encontravam em trânsito, provenientes de voo oriundo de Buenos Aires, quando suspeitou que o denunciado poderia estar carregando drogas, tendo em vista o seu itinerário de voo. As duas malas despachadas pelo denunciado foram submetidas a fiscalização via aparelho de raio-x, sendo que em uma delas foi detectada a presença de material orgânico. A pedido do APF MANZOLLI o denunciado retirou todos os seus pertences da referida mala, que mesmo assim continuava acima do peso esperado e, novamente submetida ao aparelho de raio-x, continuou sendo detectada a presença de material orgânico. Diante disso, o APF MANZOLLI conduziu CHRISTOPHER até a Delegacia de Polícia Federal daquele Aeroporto, onde teve sua bagagem revistada pormenorizadamente, na presença do Agente de Proteção LUCIANO VECCK (fl. 04), oportunidade em que constatou-se a existência de um duplo fundo falso, que envolvia todo o perímetro da mochila, no qual foram encontrados 04 (quatro) sacos plásticos contendo uma substância umedecida de cor branca. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (fl. 08). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, incluindo 01 (um) passaporte americano, 01 (um) celular NOKIA com chip e bateria, além de tickets e cartão de embarque, conforme auto de apreensão e apreensão de fl. 09r. A materialidade do delito restou confirmada pelo laudo de constatação preliminar (fl. 08), que apontou positivo para cocaína, totalizando 3.435g (três mil quatrocentos e trinta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga, da qual tinha conhecimento (fls. 05/06). Incontestável a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado provinha do exterior e foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional. Infere-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e, provindo de Buenos Aires, Argentina, tinha como destino final Bruxelas, Bélgica, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (fl. 15). Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia CHRISTOPHER ALAN KIRK como incurso no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunidade, as testemunhas abaixo arroladas Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MAURÍCIO MANZOLLI (fls. 02/03) e 2ª Testemunha, LUCIANO VECCK (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: CHRISTOPHER KIRK (fls. 05/06). Nota de Culpa das Garantias Constitucionais (fl. 07) Laudo Preliminar de Constatação nº 754/09 (fls. 08). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). Nota de culpa (fl. 22) Boletim de Identificação Criminal e de Vida Progressiva do réu, então indiciado (fl. 23). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 44/46). A denúncia foi oferecida em 20 de março de 2009 (fls. 53/55). Foram arroladas as testemunhas Maurício Manzolli e Luciano Veeck. Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 57/59), foi determinada a notificação do réu, para apresentar defesa prévia. Certidão de Distribuição às fls. 75/76 - Justiça Federal. Laudo de Exame Documentos - cópia (PASSAPORTE) nº 927/2009 (fls. 82/84). Passaporte à fl. 85 Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Estadual (fl. 88). Interpol à fl. 97. Laudo de Exame de Substância (Cocaína), (fls. 102/105). Antecedentes do IIRGD (fl. 106). Alegações Preliminares da defesa (fls. 108/110) Antecedentes do IIRGD (fl. 123). Laudo de exame de Equipamento Computacional (fl. 125/131). Alegações finais do MPF (fls. 154/170) e da defesa (fls. 171/197). É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado às fl. 08 dos autos do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 102/105, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu CHRISTOPHER ALAN KIRK. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a CHRISTOPHER ALAN KIRK, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que estava desempregado nos Estados Unidos. Recebeu a droga de um homem na Argentina e a entregaria em Bruxelas/Bélgica, para alguém desconhecido e também não tinha o endereço do local do destino. Receberia aproximadamente \$ 7000,00. Em juízo, afirmou que sabia que transportava substância entorpecente, mas não tinha conhecimento da quantidade nem da natureza. Não tinha residência fixa antes de ser preso porque estava procurando local para residir e trabalhar em vários locais, inclusive no Brasil. Resolveu aceitar o transporte da droga porque estava precisando de dinheiro. Justificou as viagens constantes dos carimbos no passaporte porque tinha a intenção de publicar uma matéria sobre Amazonas e Fortaleza. De início, aponto a fragilidade da versão trazida pelo réu no decorrer da instrução processual, desprovida de qualquer credibilidade. Embora tenha o réu pretendido escusar-se da conduta delitiva, mediante a afirmação de que a mala não lhe pertencia, desconhecendo a existência da droga, não foram ofertados quaisquer subsídios para a improvável versão dos fatos apresentados. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois além de não comprovar nos autos de tais fatos, tal circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente, pois, no meu

entender, não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arre-mate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. E- ventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Registro, ademais, que a necessidade de dinheiro não justifica o crime, nem exclui ilicitude ou culpabilidade. Meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque, o segmento de trabalho que o réu atua permite-lhe obter recursos de forma lícita. ERRO DE TIPO Quanto ao suposto desconhecimento acerca da natureza do entorpecente não pode ser relevado, porque o réu não se preocupou em saber da natureza e, portanto, correu o risco de que poderia estar transportando entorpecente de natureza mais grave e incorreu no mínimo na modalidade de dolo eventual. Todavia, malgrado a tentativa do acusado de minorizar a imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que a alegação de que a mala não lhe pertencia e que não tinha ciência de que nela se continha a substância entorpecente é manifestamente insubsistente. Ademais, o réu sabia que iria transportar substância entorpecente. Assumiu, portanto, o risco de que estava despachando algo bastante irregular já é o suficiente para ilidir o erro. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHRISTOPHER ALAN KIRK foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica pela Cia aérea TAM, conforme faz prova o bilhete aéreo em nome do acusado acostado à fl. 15/16 dos autos do Inquérito, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpan-tes, de rigor CONDENAR o réu CHRISTOPHER ALAN KIRK pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu CHRISTOPHER ALAN KIRK foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.435 g (três mil quatrocentos e trinta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por consequência, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente

desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que CHRISTOPHER já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte (fls. 143/148), com curtos períodos de permanência em cada viagem, inclusive duas vezes no Brasil, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. O réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do acusado, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. É evidente que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais grave que o mero abastecimento do mercado interno. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), portanto. Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 590 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de CHRISTOPHER ALAN KIRK fica, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 53/55, para o fim de CONDENAR CHRISTOPHER ALAN KIRK, americano, passaporte n 444035377, nascido em 09/11/1970, natural de Michigan - Estados Unidos da América, filho de Karl Kirk e Anita Kirk, sem residência no Brasil, atualmente preso, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 590 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu CHRISTOPHER ALAN KIRK, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci

que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CHRISTOPHER ALAN KIRK, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea do acusado, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Todavia, em razão da declaração prestada (fls. 117/120), oficie-se sobre tanto ao SENAD para requerer o que entender de direito diretamente à companhia aérea. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 08, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da concessão ou não da expulsão do sentenciado. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Sai o réu intimado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incidência da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 7082

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005934-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARSELINO BERNABELA X NAGINDER SINGH GILL (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Intime-se o defensor constituído pelo acusado NAGINDER SINGH GILL para que, nos termos e prazo dos artigos 55 da Lei 11.343/2006 e 396 e 396-A do CPP apresente resposta à acusação, nos termos da decisão de fls. 77/78. 2. Apresentada a manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que, nos mesmos termos acima descritos, apresente resposta à acusação em favor do acusado JOSE MARSELINO BERNABELA. 3. Com a juntada de ambas as manifestações, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6374

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010529-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ASKIN AKBAL (RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E SP212470 - MARINA MARTINS NOVAES) (...) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 04/08/09, às 14h30min neste Juízo. (...)

2009.61.19.004186-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS FELIPE FRANCISCO GOMES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

(...) Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, ainda que a defesa tenha alegado primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não juntou documentação hábil a comprovar residência no distrito da culpa. Pelo contrário, declara o réu possuir residência fixa no estrangeiro. A prisão é excepcional, cuja decretação ou manutenção devem resultar de reflexão profunda, contudo alternativa não resta, vez que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que a acusada abandone o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na conveniência da instrução criminal e na certeza aplicação da lei penal. E presentes os requisitos da prisão preventiva, não se pode argumentar com primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, há prova da existência do

crime e indícios suficientes de autoria, visto que o Requerente foi preso em flagrante delito, por infração ao crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Ademais, não se pode desconsiderar que, se eventualmente condenado, iniciará o acusado o cumprimento da pena em regime fechado, o que, mais uma vez, recomenda a denegação do benefício. Ainda, cumpre consignar que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a liberdade provisória para crimes desta natureza. Verifico, pois, que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIS FELIPE FRANCISCO GOMES pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os expedientes necessários para a realização do ato judicial supracitado. Oficie-se a DELEMIG os movimentos migratórios do acusado, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6375

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004160-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de NATALIE LASKER pelo Ministério Público Federal. (...) Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/2008. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14h00, para audiência de Instrução e Julgamento. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.002821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015330-2) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 187/192, 219/220 e 232 para os autos n.º: 2000.61.19.05330-2; II - Desapense. III - Mantenha-se os presentes Embargos em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.048490-5 (f. 232). IV - Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.015330-2.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016297-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 411: Deverá a executada requerer a certidão na Secretaria, mediante pagamento de guia DARF, bem como agendar a retirada do documento. Nesta certidão somente constará as informações procedentes dos autos. 2. Fls. 414/420: Manifeste-se o exequente com urgência. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E

SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA opôs embargos de declaração às fls. 3279/3284 requerendo sejam supridas e aclaradas as omissões e contradições referentes às diligências formuladas. No entanto, verifico que a defesa da ré MARIA DE LOURDES não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP, razão pela qual restam prejudicados os embargos de declaração opostos. 2. Os defensores foram intimados, por publicação no Diário Oficial de 08 de julho de 2009, a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do exposto, aguarde-se a vinda das alegações finais e voltem conclusos para prolação da Sentença. Publique-se.

2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254825 - TANIA RENATA GINEVRO E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se os defensores dos acusados, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP166428E - FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA) Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu FABRICIO ARRUDA PEREIRA do pólo passivo da presente ação penal, uma vez que os autos foram desmembrados em relação a ele, distribuídos sob o nº 2006.61.19.005418-1. 2. A defesa dos acusados foi intimada, pelo Diário Oficial em 01 de junho de 2009, a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, a defesa do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando ainda sua inércia. No silêncio comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Expediente Nº 2038

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

1) Tendo em vista a ausência da parte autora, intime-se a CEF para que esclareça o motivo do seu não comparecimento a presente audiência, uma vez que devidamente intimada, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoção das providências cabíveis. 2) Diante da afirmação do réu acerca de haver interesse na conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 12/08/2009 às 17h00min, saindo os presentes cientes e intimados para comparecimento. 4) Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005729-2 - NARCISO BATISTA DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.008036-1 - JUVITA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173, caput, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.006407-4 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.19.003259-4 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2005.61.19.006729-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a MP CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. ao pagamento do valor de R\$ 2.367,67 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais, sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente a partir da data do vencimento (10/05/2004 - fl. 58), com juros de mora a partir da citação, a teor do art. 405 do NCC. Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao ano, a teor do art. 406 NCC c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.19.006078-8 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cujo parcelamento pretendia (R\$ 46.331,24), que seria o proveito econômico almejado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.19.008824-5 - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo especial prestado nas empresas GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA (de 30/11/1971 a 23/12/1972), VDO DO BRASIL LTDA (de 14/02/1973 a 09/12/1981), e WARNER LAMBERT IND. COM. LTDA (de 25/05/1989 a 17/08/1992), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) na parte conhecida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) efetue o cômputo, como especial, do período de 13.03.1984 a 02.06.1986, trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de convertê-lo em tempo de serviço comum; b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/114.185.623-6, a partir de 30/06/1999, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o

ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: EDSON DE SOUZA GOMES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/114.185.623-6 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/06/1999 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 13/03/1984 a 02/06/1986 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000836-2 - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar de 14/11/2007 - data do último requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 14/11/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pela parte autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria de Jesus Cardoso. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Maria de Jesus Cardoso BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.002112-3 - JULIANO XAVIER FARIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.002866-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a EMGEA ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, enquanto durar a obrigação (art. 290 do CPC), com juros moratórios de 1%, multa de 2% e correção monetária a ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados a partir da data do inadimplemento. Condene a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.19.003271-6 - DEIJANIRA DEZIDERIO E SILVA PASSARELLO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.003899-8 - JOSE ROBERTO JACONE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.005789-0 - ANDREIA OLIVEIRA MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.006812-7 - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. (...)

2008.61.19.009149-6 - JAIR FARABOTTI JUNIOR(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.000591-2 - OSWALDO PERES GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.002783-0 - MASAYUKI YAMASHITA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.006471-0 - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Desse modo, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, para julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.19.007211-1 - CICERO TAVARES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007382-6 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.007383-8 - NELMA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.19.011451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008614-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X PAULO RENATO PUMMER(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 09 dos autos, determino o desapensamento e arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.007492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIMARA LOURENCO

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.002703-4 - RODRIGO SIMOES DE SOUZA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (AÇÃO CAUTELAR), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 1.000,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à Apemat - Crédito Imobiliário S/A no importe de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.008614-3 - PAULO RENATO PUMMER(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Cumpra-se o determinado nos autos da exceção de incompetência nº 2000.61.19.011451-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.000434-2 - LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS X LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.19.002203-1 - DAMIAO SAMUEL BEZERRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.001152-2 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.19.003827-8 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.001855-7 - JOSE CESAR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.006980-2 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.009612-4 - TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

(...) Ante o exposto: a-) Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL; b-) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, em relação à UNIÃO. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Renumerem-se os autos a partir de fl. 337. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.000976-3 - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

(...) Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANILO HOLANDA CAVALCANTE

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.002941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PATRICIA LIRA TEIXEIRA

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.006091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI LOURENCO DA SILVA

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.006106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA SILVA DOS REIS

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002084-8 - SIMONE ALVES BRASIL(SP203725 - RENATA NICOLETO CASERI E SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora, à fl 386, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.000198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003943-3 - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009687-8 - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 089, item i. Intime-se a parte autora ao cumprimento. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.002692-3 - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Solicite-se o pagamento. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia psiquiátrica. Int.

2008.61.19.003244-3 - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 225, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls 234/248. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003515-8 - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO

PORTELA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003797-0 - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005001-9 - WANDERLEIA DA PENHA MARQUES FONSECA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005167-0 - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos designação de perícia psiquiátrica. Int.

2008.61.19.005491-8 - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia na área de clínica geral. Int.

2008.61.19.005569-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 89, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005591-1 - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005718-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 103, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005939-4 - MARIA HELENA BONI CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006099-2 - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007617-3 - SONIA MARIA MOREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia psiquiátrica. Int.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003599-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na rua Jacinto n.º 276, (antigo 53), 1º andar do bloco 06, apto. 12, jardim Maria Dirce - Guarulhos/SP, objeto da presente ação, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo Mandado de Reintegração. Providencie a CEF a publicação de edital para citação e intimação da arrendatária, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

2009.61.19.005149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007853-0) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

1) Fls. 948/949: Defiro o pedido de vistas. 2) Defiro, outrossim, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, lançado às fls. 965/966, itens II e III, devendo a inclita defesa do réu informar o endereço onde pode ele ser encontrado, bem como apresentar, no prazo legal, defesa preliminar.

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

2002.61.81.004352-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) Fls.419/420: provado o impedimento à realização da audiência na data antes designada (06/08/09), DEFIRO o pedido de adiamento, e fixo o dia 19 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para o reinterrogatório do réu. Providencie o advogado o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal. Libere-se a pauta e recolha-se o mandado anteriormente expedido (fl.412). Publique-se e cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004480-1) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Em face do conteúdo da certidão retro (f.31), republique-se o despacho de f.30 em nome do patrono regularmente constituído. Verifico que as penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n.º 199961170044801, recaiu sobre bens de propriedade da executada, contudo, em valores insuficientes para garantia do débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 50.041,47, atualizada até 04/2007 (fl. 134 daqueles autos). Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

1999.61.17.006580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006578-6) PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Traslade-se cópia de fls.58/61, 86/90 e da certidão de fls.96 para os autos principais de n.º 1999.61.17.006578-6, lá prosseguindo-se com o cumprimento da sentença.Outrossim, em vista de haver verba honorária em favor do embargante, requeira o referido em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.17.000498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008051-9) IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Como se depreende do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, modificado pela Lei nº 9.467/97, a CEF atua no processo como substituto processual da Fazenda Nacional, o que lhe assegura as prerrogativas inerentes a espécie. Assim, providencie o embargante/credor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de memória discriminada do cálculo com oferta de uma contrafé.Verificada a apresentação, cite-se a embargada/devedora nos termos do artigo 730, do CPC.

2001.61.17.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso, I, do CPC, em face do falecimento do co-embargante José Antonio Miranda (f.54).Fica intimado o patrono do falecido para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, sob pena de extinção do feito por ausência do pressuposto processual, qual seja a capacidade de ser parte.

2001.61.17.002081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003404-6) FRANCISCO DE CHIACHIO JUNIOR(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2000.61.17.003404-6).

2002.61.17.000758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007614-0) MARI JAU

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

À parte embargante - pessoa jurídica - instruiu a inicial com a respectiva procuração, porém a mesma veio desacompanhada do respectivo Contrato Social onde conste quem tem poderes para outorgar tal instrumento. A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia do aludido documento para que seja regularizada a representação em juízo da parte embargante. Outrossim, deverá também a embargante fazer juntar cópia do Auto de Penhora ensejador da presente ação, bem como de cópias das CDA(s) referente aos feitos em questão. Desse modo, concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da respectiva diligência, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

2004.61.17.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001846-7) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso, I, do CPC, em face do falecimento do embargante Demetrio L. Rabanaque (f.36). Fica intimado o patrono do falecido para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, sob pena de extinção do feito por ausência do pressuposto processual, qual seja a capacidade de ser parte.

2004.61.17.002668-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000657-3) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao embargado para, em querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal envolvido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

2005.61.17.000093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003831-3) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em razão do deferimento do sobrestamento do executivo fiscal com supedâneo no artigo 40 da Lei 6.830/80, sobreсто o andamento do presente feito por igual prazo. Int.

2005.61.17.002042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007541-0) JOSE EDUARDO REINATO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A MARTINS)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal apensa a estes autos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga na execução (processo nº. 1999.61.17.007541-0), com o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de propriedade do embargante (fls. 103/105). Após o registro, à secretaria para publicação e intimação das partes e, com o trânsito em julgado, o traslado desta sentença para os autos das execuções fiscais, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para as anotações necessárias.

2005.61.17.002926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004091-6) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2006.61.17.001095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001873-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)

Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

2006.61.17.001233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000808-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e

intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossigam as Execuções Fiscais (processos n.ºs 2003.61.17.000808-5 e 2003.61.17.000768-8), com a subsistência da penhora.

2006.61.17.002875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000996-7) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga a execução fiscal apenas, subsistindo a penhora.

2007.61.17.000058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003243-6) MARIA ZILDA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada, por intermédio de carta para, em querendo, impugná-los.

2007.61.17.000599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Oportunizo o prazo derradeiro de mais 15 (quinze) dias para que o embargante Atila Cantusio Júnior regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

2007.61.17.000865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003238-6) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Em face do comprovado diligenciamento por parte do embargante (f.65), oportunizo-lhe a dilação de mais 20 (vinte) dias para persecução da medida requerida junto ao órgão administrativo, a contar da ciência do presente comando. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.17.002235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000144-0) ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

2007.61.17.002237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002236-8) JOSE OLAVO PALOPE(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal n.º 2006.61.17.002236-8, com a subsistência da penhora.

2007.61.17.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.17.003377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005784-4) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA LT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Esclareçam os embargantes a razão de constar no polo ativo da presente ação a empresa FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, justificando sua legitimidade ativa, considerando-se que a execução fiscal atacada foi intentada em face de pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa

SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10. Int.

2007.61.17.003378-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005783-2) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL
Esclareçam os embargantes a razão de constar no polo ativo da presente ação a empresa FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, justificando sua legitimidade ativa, considerando-se que a execução fiscal atacada foi intentada em face de pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10. Int.

2007.61.17.003379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005851-4) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL
Esclareçam os embargantes a razão de constar no polo ativo da presente ação a empresa FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, justificando sua legitimidade ativa, considerando-se que a execução fiscal atacada foi intentada em face de pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10. Int.

2007.61.17.003380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005785-6) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL
Esclareçam os embargantes a razão de constar no polo ativo da presente ação a empresa FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, justificando sua legitimidade ativa, considerando-se que a execução fiscal atacada foi intentada em face de pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10. Int.

2007.61.17.003443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003168-0) MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo o recurso adesivo da parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga a execução fiscal apenas, subsistindo a penhora.

2008.61.17.001148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000414-4) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.17.001321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000414-4) BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.17.001353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002771-1) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.17.001495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o desbloqueio da constrição judicial realizada nos autos da execução fiscal apensa, sobre o valor de 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), confirmando a decisão prolatada a fls. 105. Deixo de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para a execução fiscal, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000318-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento.Int.

2008.61.17.002104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000453-3) AUTO TINTAS JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em razão do deferimento do sobrestamento do executivo fiscal com supedâneo no artigo 40 da Lei 6.830/80, sobresto o andamento do presente feito por igual prazo. Int.

2008.61.17.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003537-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.17.002561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000783-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, para reconhecer a procedência dos argumentos tecidos nestes embargos, declarar a nulidade da certidão de dívida ativa e a extinção do executivo fiscal, na forma dos artigos 618, I c.c. 586, ambos do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal e o registro de ambas e, após, à secretaria para publicação e intimação das partes. Transitada em julgado, promova a secretaria o arquivamento destes autos e da execução fiscal, após proceder ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Também, deverá comunicar, via eletrônica, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004369-3 (fls. 63/64).

2009.61.17.000743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000980-0) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizo ao embargante o prazo adicional de mais 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de f.150.Em igual prazo deverá comprovar a qualidade de inventariante da representante Irene Lista Petrizzi.O descumprimento, ainda que parcial, ensejará a extinção da ação sem resolução de mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.17.000557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000427-7) CARLOS RENATO LOZZANO PERALTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença de fls.77/79, acórdão de fls.105/108, R.E. de fls.123/124 e Resp. de fls.130/132 para os autos do executivo fiscal de n.º 2001.61.17.000427-7, lá prosseguindo-se com o cumprimento da decisão oriunda do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.

2008.61.17.003529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER(SP024974 - ADELINO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a manifestação do INSS sobre a falta de interesse processual superveniente (fls. 95/97), infere-se dos autos da própria execução que a constrição eletrônica recaiu sobre diversas contas de titularidade do executado, enquanto a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal determinou o levantamento de quantia bloqueada somente na(s) conta(s) de poupança, remanescendo valores constritos.Assim, manifeste a embargante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando, e, se for o caso, especifique as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista ao INSS para que, querendo, também indique as provas a serem produzidas.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001864-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Em face da juntada de procuração pela advogada (f.57), determino-lhe seja regularizada sua representação processual com a juntada do Contrato Social onde conste que a outorgante Vivian M. Chaim possui poderes para conferir tal procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.61.17.003093-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Providencie o executado a juntada de Carta de anuência em nome do titual Massoni & Massoni Empreendimentos Imobiliários Ltda., como possuidor do bem imóvel de matrícula n.º 53.340, como já fora determinado no despacho de f.108.

2005.61.17.003243-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Em atenção a previsão contida no artigo 151, II, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo motivo dos depósitos efetuados nos autos (f.45,56 e 850. Por consequência, suspendo a execução declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre a televisão (f.28) pelo motivo da recusa pretérita do exeqüente (fls.35/36) em substituição aos depósitos supracitados. Ciência às partes.Tornem-me conclusos nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2007.61.17.000793-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Em face da juntada de procuração pela advogada (f.183), determino-lhe seja regularizada sua representação processual com a juntada do Contrato Social onde conste que a outorgante Vivian M. Chaim possui poderes para conferir tal procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.61.17.000929-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Em face da juntada de procuração pela advogada (f.229), determino-lhe seja regularizada sua representação processual com a juntada do Contrato Social onde conste que a outorgante Vivian M. Chaim possui poderes para conferir tal procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.61.17.002079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

Oportunizo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da garantia da execução (f.79).

2009.61.17.000887-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Em face da juntada de procuração pela advogada (f.103), determino-lhe seja regularizada sua representação processual com a juntada do Contrato Social onde conste que a outorgante Vivian M. Chaim possui poderes para conferir tal procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.61.17.001687-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP251004 - BRUNA GIMENES

CHRISTIANINI)

Em face da juntada de procuração pela advogada (f.106), determino-lhe seja regularizada sua representação processual com a juntada do Contrato Social onde conste que a outorgante Vivian M. Chaim possui poderes para conferir tal procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.002063-2 - JOSE MEDINA X WALTER LUCIANO URREA TRAJAI X JUVENTINO MIRANDA X OLIVIO MARAN X JARBAS JOSE BRUMATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001725-0 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 266/275, sob pena de incidência da multa diária já estipulada. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001726-2 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.001291-8 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 166/171, sob pena de incidência da multa diária já estipulada. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003150-0 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003819-1 - VALDIR RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003934-1 - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003966-3 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003967-5 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004025-2 - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004026-4 - GRACIETE RIBI OPPERMANN(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004027-6 - EMILIA DA SILVA AMADEU(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004028-8 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004066-5 - ADEMAR BUORO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004091-4 - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004105-0 - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004111-6 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004115-3 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004116-5 - NEIDE GUARNIERI GARCIA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004117-7 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004118-9 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000130-5 - MASSAYOSHI MIYAHARA(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial - 013.00121359-2, 013.00117651-4, 013.00127077-4, 013.00129471-1, 013.00126817-6 e 013.0128650-6, todas com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da parte requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000133-0 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000135-4 - JOSE ALVARO SANZOVO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000153-6 - MARIA INES LOUREIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001615-1 - JACIRA CIOTI DE SOUZA X JEFFERSON CIOTI DE SOUZA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001753-2 - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001798-2 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001808-1 - FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na

época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.001809-3 - HENRIQUE CELSO PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001810-0 - SANDRA RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001811-1 - JOSE HENRIQUE FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.001812-3 - RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art.

161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.001832-9 - ENOEL GONCALVES MENDES(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP238186 - MONICA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001838-0 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001909-0 - JOAO MULLER X APARECIDA MASCHIM MULLER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002158-7 - JOSEFA DOS SANTOS MICHELON(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002160-5 - MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 190, verso: defiro à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

2007.61.17.002315-8 - ELEUTERIO CORRADI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000082-5 - SILVIA APARECIDA GATTI DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000386-3 - VANE HELENA FERNANDES(SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000721-2 - VILMA ROSA DE SANTIS ANDRIOLI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000903-8 - JOSE GARI BORGES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 92/94, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.000961-0 - ANISIO JORGE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001130-6 - EDEMUNDO FERRUCCI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001551-8 - SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001748-5 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001871-4 - MARIO ANTONIO GHIROTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 101/103: ciência à parte autora.Outrossim, dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se já houve cumprimento da solicitação.Int.

2008.61.17.002000-9 - OSMAR AMARO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 64/66: ciência à parte autora.Outrossim, dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se já houve cumprimento da solicitação.Int.

2008.61.17.002004-6 - JOAO POLICARPO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.17.002006-0 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 80/82: ciência à parte autora.Outrossim, dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se já houve cumprimento da solicitação.Int.

2008.61.17.002057-5 - LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES X DURVALINO RODRIGUES X JOSE APARECIDO BARATELLA X ROSINDA DE LOURDES SAEZ BARATELLA X OSVALDO DONIZETE BARATELLA X MARIA DE LOURDES CARDOSO BARATELLA X MARIA APARECIDA BARATELLA DE CAMARGO X SEBASTIAO SOARES DE CAMARGO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 111/114: ciência à parte autora.Outrossim, dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se já houve cumprimento da solicitação.Int.

2008.61.17.002273-0 - OSMAR OTOBONI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2008.61.17.002282-1 - ANTONIO TOZATI X APARECIDA MARIA MONEGATTO TOZATTI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002589-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES X EUCREZE FERNANDES X ORIZIA FERNANDES X LIDIA FERNANDES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade.Int.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003192-5 - EDSON DE PONTES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

O valor pretendido pela parte autora já foi depositado, conforme se constata pelos documentos de fls. 78/82. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Int.

2008.61.17.003610-8 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 93, verso: defiro à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

2008.61.17.003902-0 - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado,

observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003947-0 - ANTONIO JORGE BRANDAO DO AMARAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de CEF constante às fls. 114/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004145-1 - LUZIA APARECIDA ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de CEF constante às fls. 78/79. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de CEF constante às fls. 96/97. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 147/153.(SENTENÇA DE FLS. 147/153): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, seja anual.Nesses termos, acolho o cálculo da contadoria judicial, declarando como devido em 20/03/2009, o valor de R\$ 24.296,99 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), muito próximo àquele apresentado pela CEF, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença.Como a sucumbência foi ampla da parte requerente, caber-lhe-ia pagar as custas e honorários de advogado, fixados em 10% do valor do débito corrigido, na forma do artigo 21, único, do CPC. Porém, uma vez observada a gratuidade da justiça deferida, fica isenta do pagamento.

2009.61.17.000364-8 - HERMINIA CANO THOMAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000598-0 - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 113, verso: defiro à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.17.000620-0 - JOAO CARLOS TAVARES E SA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000675-3 - CELIA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos requerentes o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001183-9 - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001308-3 - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001309-5 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001342-3 - MAURILIO DA ROCHA(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 119/151: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001345-9 - TAISA SACCARDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001451-8 - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001482-8 - JOSEMARI SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4147

EXECUCAO FISCAL

97.1004925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2005.61.11.002075-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X FRANCISCO STELVIO VETELLI(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo coexecutado FRANCISCO STELVIO VITELLI, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 124 que determinou o bloqueio das contas bancárias do coexecutado, determino o desbloqueio, imediato, dos valores bloqueados nas contas

bancárias de FRANCISCO STELVIO VITELLI. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004949-0. Após, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. INTIME-SE.

2009.61.11.001306-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 31: defiro conforme o requerido. INTIME-SE.

2009.61.11.002486-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VALDECI JOSE CHIOZINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALDECI JOSÉ CHIOZINI. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de liquidez e exigibilidade do título e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, o IBAMA afirmou que as alegações aduzidas estão completamente desprovidas de lastro probatório, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade do título por ausência de liquidez e exigibilidade é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 20/27 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias do executado, sem contudo, lograr êxito. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002658-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fls. 239: indefiro, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito. Outrossim, determino o desbloqueio, imediato, das contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens nomeados à penhora na petição de fls. 23/34. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003850-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 194 destes autos e o determinado às fls. 85 do feito em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.054891-9 - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALLI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADimir ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Quanto aos requisitórios devolvidos (fls. 414/421), expeçam-se novos requisitórios enfatizando à Presidência do E. TRF/3ª. Região que não é o caso de duplicidade.2.Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros elencados (fl. 220) em substituição ao autor falecido FRANCISCO VITTI. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeçam-se os competentes requisitórios considerando os valores discriminados (fl. 424).3.Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS (fl. 389) em substituição ao autor falecido JUAN TOMAS TRAVESET. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, oficie-se ao E. TRF/3ª. Região solicitando a disponibilização em favor deste Juízo do depósito já efetuado (fl. 386).4.Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de IRACEMA BELLUCI PALADINI (fl. 255) em substituição ao autor falecido LAZARO ROQUE PALADINI. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeça-se o competente requisitório considerando o valor noticiado (fl. 424).5.Quanto ao autor MANOEL RABELO DE OLIVEIRA, expeça-se o competente requisitório.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.61.09.009541-8 - AEROCUBE DE LIMEIRA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade do feito, as diversas diligências realizadas em seu trâmite, bem como a necessidade de intervenção de diversas pessoas jurídicas de direito público para seu deslinde. Sem prejuízo, tendo em vista que as custas foram depositadas pela parte autora através de guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal (f. 1383), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos da Resolução n.º 509/2006 do CJF, Anexo I, item 3, indique os números da respectiva carteira de identidade, do CPF e da OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância em questão, bem como dos valores depositados às fls. 1034, depositada nos autos a título de honorários periciais. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores acima mencionados. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.006049-6 (fls. 1270-1292), comunicando-lhe a prolação de sentença nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2965

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008086-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 86/87: Defiro. Redesigno para o dia 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha Francelino de Souza Magalhães, conforme solicitado pela defesa do réu Fernando Rodrigues Carballal. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

HABEAS CORPUS

2009.61.12.008494-0 - FLAVIO AUGUSTO STABILE X JOSE ANGELO RODELLA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Indefiro o pedido liminar, tendo em vista seu caráter manifestamente satisfativo. Além disso, segundo dizeres da inicial (fl. 03), o sócio da empresa Stetnet Infomática Ltda. - ME (José Ângelo Rodella) já foi indiciado, não havendo, pois, risco da apreciação da questão ao tempo da prolação da sentença. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1203018-2 - NILSON OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1) Fl. 174: Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, informando que o valor relativo ao principal se encontra depositado em conta do próprio beneficiário (Nilson Oliveira - agência 1181, conta 005.504668390), não estando à disposição deste Juízo para movimentação. Assim, o valor depositado na referida conta deverá ser objeto de partilha nos autos do inventário, devendo o inventariante tomar as medidas cabíveis para consecução de tal desiderato. 2) Fls. 157/165: A execução atinente ao contrato de prestação de serviços advocatícios

deverá ser postulado pelas vias ordinárias, visto que, conforme mencionado, o valor relativo ao principal está depositado em conta do próprio beneficiário. Intimem-se e arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.003372-6 - LOURDES DA SILVA ASCENCIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS da folha 228-verso.Intime-se.

2004.61.12.008219-1 - JESSE JANUARIO DOS SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nas folhas 136/137.Intime-se.

2005.61.12.003726-8 - JOSE DE LIMA X LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIENE DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL X LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.008304-0 - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Observo que a parte autora, a fim de comprovar seu labor no meio rural, requereu a produção de prova oral, apresentando o respectivo rol de testemunhas (fls. 22 e 23) e que referida prova foi deferida no despacho da fl. 154. Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2.010, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes.

2008.61.12.001131-1 - IRACI NUNES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.002153-5 - ANTONIA PEREIRA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.011686-8 - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao laudo médico apresentado pelo INSS com a petição da folha 169.Ante o contido na certidão lançada na folha 171, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada.Intime-se.

2008.61.12.012053-7 - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança 0612-013-99005235-3.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos

por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017097-8 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Assim, nesta fase processual, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do requerente e, assim, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Indefiro o requerido pela União no tocante à dilação do prazo para juntada da cópia do PAD nº 10880.002525/2007-50, uma vez que NÃO houve esta determinação na decisão das folhas 288/289 e, no mais, o citado PAD já se encontra apensado por linha aos presentes autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.017164-8 - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em relação à conta de poupança n. 0339-013-00017073-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017978-7 - LEONARDO RIBELATO LEPRE(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0337 - 013 - 00101540-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017999-4 - HARUE OYAMA PORTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0339 - 013 - 00011496-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a

partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018929-0 - ANTONIO ROBERTO RASERA X MARIA DA GRACA DE JESUS FREGOLENTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n. 0339-013-00000485-0 e n. 0339-013-00001806-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.006594-9 - ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA X ELIZABETH ALVES BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.005455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005453-4) JOSE APARECIDO MALFATTI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da guia de depósito juntada como folha 268. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.005453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição das folhas 181/182. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.12.005667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.000017-0 - IRMAOS CARDOSO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ADV. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO E Proc. ADV. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrada se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2001.61.12.008074-0 - ADELFO GRESPAN JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte impetrante, para manifestação sobre o contido no documento da folha 212. Intimem-se.

2002.61.22.000072-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA - COSERGE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, conforme disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2005.61.12.000746-0 - MARISA MARTINS CARDOSO DE MORAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.014169-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Ante todo o exposto, indefiro o pleito liminar, ressaltando que com esta decisão não se está vedando o pedido liminar com fundamento no artigo 273 do CPC, pelas vias ordinárias. Registre-se esta decisão.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o INCRA, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.Intime-se.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004697-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (REP P/ JOAO FRANCISCO PEREIRA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2002.61.12.001174-6 - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.010771-7 - FRANCISCO CORREA DA SILVA X IRACY FERREIRA DE ARAUJO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008979-0 - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.012373-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.013178-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora, com o presente feito, pretende a concessão do benefício de pensão por morte alegando que convivía com João Jerônimo de Oliveira (falecido), requerendo 1/3 do valor do benefício de pensão por morte, que atualmente seus filhos encontram-se recebendo e, após eles atingirem a maioridade, ocasião em que não terão mais direito ao benefício, requer a continuidade do benefício em sua integralidade.Assim, considerando que há interesse dos filhos do falecido João Jerônimo de Oliveira, estes devem compor o pólo passivo do presente feito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inclua Érica Jerônimo de Oliveira e Eder Jerônimo de Oliveira no pólo passivo da demanda.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2007.61.12.003487-2 - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): SILVANA PEREIRA DA SILVA;- benefício concedido: benefício assistencial;- NB: 127.380.461-6- DIB: 23/01/2007 (data da cessação administrativa);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém a antecipação da tutela deferidaCorreção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.006315-0 - ROBERTO FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Susto o cumprimento do comando contido na última parte do despacho da folha 106.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.008502-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o INSS apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.009291-4 - DIRCEU CAETANO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.010687-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo.Já tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.011113-1 - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos.Arbitro, desde logo à Assistente Social Izabel Cristina Mendonça honorários no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2007.61.12.014037-4 - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.000514-1 - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.000568-2 - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Observo que na síntese da decisão fls. 105/107, o nome do beneficiário e o número do benefício foram indicados equivocadamente.Desse modo, corrijo a referida decisão fazendo constar que o benefício previdenciário foi concedido

ao Sr. Otacílio Antunes de França, nº. 560.345.606-6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Intime-se.

2008.61.12.001901-2 - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002404-4 - CARMOSA DOS REIS MELO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Intime-se.

2008.61.12.002832-3 - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Susto o cumprimento do comando contido na última parte do despacho da folha 156. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.004445-6 - ELZA KLINCHEN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006464-9 - MICHELE APARECIDA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.007382-1 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
A despeito da ausência de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

2008.61.12.008602-5 - EMILIA DA SILVA SOUZA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.008674-8 - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.008844-7 - VIRGILIO MARINHO DA SILVA FILHO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.009112-4 - ROSEMARY LOPES GRIGOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição retro. Intime-se.

2008.61.12.010745-4 - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010750-8 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010753-3 - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010758-2 - MARIA JOSE CEZAR MATOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010763-6 - NEUSA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.013278-3 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00017195.0.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013397-0 - JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.015455-9 - DARCY NOLI ALTAFANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017018-8 - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos apresentados por meio da petição das folhas 98/99.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

2008.61.12.017755-9 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA

ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018870-3 - SILVANIRA SILVA NERY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.019003-5 - CASSIMIRA ROCHA DE MORAES(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 32, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.12.000002-0 - OSCAR MASSARU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000089-5 - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição retro.Intime-se.

2009.61.12.000278-8 - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.000662-9 - ELIAS JANDRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.001189-3 - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.001564-3 - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002516-8 - ANDERSON VALMIR PRADO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, redesigno para o dia 05 de agosto de 2009, às 13h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi.Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.002911-3 - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.008058-1 - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.008077-5 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008347-8 - RAIMUNDA MENEZES DE LIMA ALMEIDA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Raimunda Menezes de Lima Almeida; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.565.496-2, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2009, às 8 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008419-7 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Denise Regina dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.288.789-9, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;

RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2009, às 8 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008430-6 - CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 14 de outubro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008432-0 - CLAUDIA CRISTOVAM BIAZI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 14 de outubro de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17 - item g) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Mário Frattini, OAB/SP nº. 261.732, Dra. Giovana Crepaldi Coissi Pires, OAB/SP nº. 233.168, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008440-9 - LUZIA MARCONDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 19 de agosto de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008441-0 - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 10 dias, improrrogavelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DÊ-SE URGÊNCIA.

2009.61.12.008478-1 - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 18) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha, inscrito na OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008483-5 - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007901-3 - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 14, nomeio o Doutor João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, para patrocinar a causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.010628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO

Dispositivo da sentença de fls. 59/60: Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora deixou de atender decisão judicial, há mais de dezesseis meses, embora tenha sido intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do CPC. Casso a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista a não angularização da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.013836-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCÃO DE VENDAS - ME

Vistos em inspeção.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 29/33 para integral cumprimento, devendo ser

efetivada a citação do réu. Após, vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2006.61.02.011632-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Despacho de fls. 54: Vistos. Sobreto por ora o cumprimento do despacho de fls. 53. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, tendo em vista o teor da certidão de fls. 43, esclareça a este juízo se insiste na diligência requerida. Prazo de dez dias. Em caso positivo, promova a serventia a expedição de carta precatória para citação conforme determinado no despacho de fls. 53. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Carta Precatória nº 061/2009-A na contra-capa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.006027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Vistos etc. Esclareça a CEF o pedido de fls. 93, uma vez que a ré sequer fora citada. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.02.013538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 36: Vistos. Fls. 35: defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls. 18, devendo a CEF retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Carta Precatória nº 059/2009-A na contra-capa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.005962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$15.770,63, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação da executada (fls. 29), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão encartada às fls. 103, intime-se a requerida/ embargante para que, no prazo de dez dias, comprove nestes autos a realização dos depósitos judiciais conforme decisão proferida nos autos nº 2007.63.02.015449-5, em trâmite pelo E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.010217-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos. Fls. 44: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.010218-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Fls. 100: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310329-1 - CLARA ORSI COTTAS X NESTOR COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 131, parte final: (...) III - Em sequência, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 86, item II. Com a apresentação dos cálculos, vistas às partes pelo prazo de 10 dias. Cálculos da

Contadoria às fls. 138.

91.0300370-1 - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 274: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de fls. 268 quanto à expedição de ofício de pagamento para a co-autora Ilza Gomes da Pureza Medeiros. Assim, cumpra-se a serventia imediatamente o despacho de fls. 245 itens I e II. 2) Adimplido o item 1, aguarde-se eventual manifestação da parte autora quanto à regularização para substituição processual no que pertine à autoras No & Mi Comércio de Produtos Texteis Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda.Expedida RPV conforme determinado no item 1.

91.0300451-1 - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 154: Vistos, etc. Reitere-se a intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava, para que esclareça as indagações formuladas pela parte autora na sua petição de fls. 91, devendo o ofício ser instruído com cópia da referida petição. Após o efetivo cumprimento, vista à autora para manifestação, inclusive sobre os documentos carreados às fls. 125/153.

91.0322593-3 - CARRER & CIA LTDA X DUFILM COMERCIAL LTDA - EPP X GP CONFECCOES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA X IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 260: Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora DUFILM COMERCIAL LTDA - EPP, conforme documentos de fls. 239 e 254. Após, promova a secretaria a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal aditando o precatório 2000.03.00.034177-9, informando número do processo, nome das partes, número do ofício precatório e por fim esclarecendo a alteração que deverá ser procedida quanto à grafia do nome da autora. Deverá instruir o ofício cópia de fls. 252/257, que comprova a alteração do nome da empresa DUFILM COMERCIAL LTDA - EPP, e ainda desta decisão. Na seqüência, dê-se vista a parte autora do depósito de fls. 215.

96.0306191-3 - BENEDITO DOURADO RAMOS(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 97: Vistos, etc. Primeiramente, verifico que o ofício de fls. 89/96 não pertence ao presente feito. Assim, providencie a serventia o seu desentranhamento e juntada aos autos nº 96.0306194-8. Após o cumprimento do determinado às fls. 50 dos embargos à execução nº 2006.61.02.010861-0 em apenso e tendo em vista o seu desfecho, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 28 daqueles embargos (R\$1.393,04). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2001.61.02.001290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019809-8) HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 431: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 428 - último parágrafo.Int.

2001.61.02.012088-0 - ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA X UROCLINICA UROLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.02.003961-8 - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 266: Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 264/265), intimando-se por mandado para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, vista à autora pelo prazo de 15 dias. Int.Informações às fls. 269/284.

2003.61.02.008464-1 - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 230, devendo a CEF requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.009086-0 - VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 127: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 129/131.

2003.61.02.013239-8 - LORENO DA SILVEIRA X HELENA ELIZABET BERNARDES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 249, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.000250-1 - ANTONIO RICARDO FRANCISCO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Despacho de fls. 200: Vistos. Preliminarmente, oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado da conta nº 20248-0, indicada na petição de fls. 198. Após, dê-se ciência do desarquivamento à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int. Ofício da CEF com saldo da conta às fls. 202/203.

2005.61.02.000706-0 - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI(SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Dispositivo da sentença de fls. 231/232: (...)Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente deferida (fls. 102/106).Condeno os autores em verba honorária, que fixo em 10% do valor dado à causa.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.005660-5 - NANCY RODRIGUES VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 264, parte final: (...) Apresentado o laudo respectivo, dê-se ciência as partes pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.008425-0 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 287/289 (R\$568,57), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2008.61.02.000123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015091-6) ADAO PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA FERNANDES(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 141/147: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida.P.R.I.

2008.61.02.004484-7 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial encartado às fls. 81/102, bem como das cópias do procedimento administrativo de fls. 107/136. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.004539-6 - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 68: Vistos. Compulsando os autos verifica-se que foram apresentados quesitos complementares pelo INSS às fls. 61. Assim, intime-se o Sr. Expert para que responda os referidos quesitos. Para tanto, expeça-se o competente mandado, devendo o mesmo ser instruído com cópias de fls. 24, 26 e 56/61. Por fim, juntado aos autos as respectivas respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Respostas do Perito às fls. 72/73.

2008.61.02.005927-9 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 126: Vistos. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. 2- Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04 itens 2 a 7), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. Assim, no prazo acima assinalado, o INSS deverá, querendo, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos. 3- Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de sessenta dias. 4- Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.006791-4 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 224/227: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.008053-0 - ALCENO ALVES FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 102, último parágrafo: (...) Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.010138-7 - MILTON MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 146: Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida, esclareço ao expert, inicialmente, que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Desse modo, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Laudo pericial às fls. 150/153.

2008.61.02.011289-0 - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 135: Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o (a) chefe da Previdência Social de Ituverava a apresentar, no prazo trinta dias, cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 32/112.862.941-8), promovendo-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.Procedimento Administrativo juntado às fls. 144/236.

2008.61.02.013226-8 - ALVARO GOMES DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 43/47: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.013227-0 - CALIL ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 37/41: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.013432-0 - VALDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 72 a partir do item : (...)V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, faculto a indicação de assistente técnico. VI - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VII - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 76 e seguintes.

2009.61.02.000625-5 - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.000629-2 - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.000699-1 - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 37: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06, item b), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.Contestação às fls. 41/75.

2009.61.02.001150-0 - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 45, parte final: (...) III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int. Contestação às fls. 49 e seguintes.

2009.61.02.001490-2 - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 179: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 46/134.485.942-6 e 42/146.921.800-0. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 05/22), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários (no caso do INSS). VI - Na seqüência, voltem conclusos.Itens I e II cumpridos. Contestação às fls. 188/216.

2009.61.02.001504-9 - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 84: Vistos, etc. I - Tendo em vista as informações prestadas à fl. 72, não verifico a ocorrência de prevenção. Dessa forma, cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04, itens 1 e 14), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 88 e seguintes.

2009.61.02.001512-8 - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 36, parte final: (...) III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int. Contestação às fls. 40 e seguintes.

2009.61.02.001658-3 - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.001839-7 - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 90, parte final: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na sequência, voltem conclusos. Contestação às fls. 129/161.

2009.61.02.002591-2 - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 29: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item 3.2), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na sequência, voltem conclusos. Contestação às fls. 33 e seguintes.

2009.61.02.002605-9 - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 26: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na sequência, voltem conclusos. Int.Contestação às fls. 30 e seguintes.

2009.61.02.002800-7 - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 93/94: (...) Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial, para o fim de determinar que a incidência do imposto de renda seja feita mensalmente com a observância das competências para pagamento do benefício, bem ainda para condenar a União a isentar a incidência do IR sobre o montante recebido acumuladamente no processo judicial nº 2001.61.02.004291-1, observando-se as tabelas progressivas mensais para apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, ex vi do citado artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em verba honorária, tendo em vista a ausência de lide, com fundamento no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.002835-4 - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 97: Vistos. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/141.712.332-7. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 23, item VI), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que, em querendo, apresente o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Adimplido os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Contestação às fls. 153 e seguintes.

2009.61.02.003413-5 - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 39: Vistos. I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06,

item b), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/144.273.649-3. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Contestação às fls. 83 e seguintes.

2009.61.02.003885-2 - CARLOS ALBERTO HODNIK(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 117: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 46/147.695.600-3. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 25/26, item V), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 149 e seguintes.

2009.61.02.004049-4 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 56, itens III e seguintes: (...) III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. IV - Adimplidos os itens supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial a ser realizada na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, por perito médico a ser designado por este juízo, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. Int.Contestação às fls. 78/121.

2009.61.02.004585-6 - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA E SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.006717-7 - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Ação Anulatória de débito fiscal interposta por A. Daher e Cia Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída originalmente perante a Vara Única da Comarca de Colina.Preliminarmente, ante o certificado às fls. 100, proceda a serventia a devolução dos autos do segundo volume da execução fiscal nº 174/99 ao Juízo de origem.Após, considerando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, e que, no caso em tela o valor dado à causa é inferior ao referido valor, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito nos termos do artigo 3º - caput da Lei nº 10.259/01, bem como, a exceção prevista no inciso III, parágrafo primeiro do citado artigo.Proceda-se a baixa na distribuição e o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.007215-0 - JORGE APARECIDO VALENCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 70: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.007934-9 - NELSON CARLOS MACHADO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de cobrança interposta em face da Caixa Econômica Federal para fins de recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculado de FGTS do autor, aplicando-se além da correção monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6%.Verificando no presente feito o adimplemento dos requisitos do art. 282 do CPC, constata-se que o endereço do autor declinado na inicial é o mesmo endereço do escritório profissional do seu procurador, constante no instrumento de mandato encartado às fls. 06. Deixo consignado ainda, que a presente situação

também ocorreu em outros dois feitos distribuídos a este Juízo, na mesma data que o presente, pelo mesmo advogado (2009.61.02.007922-2 e 2009.61.02.007925-8). Assim, preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o seu endereço residencial declinado na inicial. No mesmo interregno, a parte autora deverá trazer aos autos o documento mencionado no item 06 de fls. 05.Int.

2009.61.02.009000-0 - ALCEU ROBERTO DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.009039-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES MASSON(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.004124-3 - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que os cálculos não acompanharam a petição de fls. 93/94, intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 92. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.005242-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre eventual formalização de acordo. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.005244-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre eventual formalização de acordo. Prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.000950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317720-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS GALINARO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 82: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) adequação da classe; b) regularização da grafia do nome do embargado devendo constar CARLOS GALINARO NETO, conforme documento de fls. 39; c) cadastrar o número do CPF 235.978.018-20. Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2008.61.02.001972-5 (v. fls. 67/71), promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento no valor apresentado às fls. 68 (R\$366,88). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int. Remessa ao Sedi em 07/07/2009 e Recebimento do Sedi em 08/07/2009.

2007.61.02.001716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317651-8) UNIAO FEDERAL X ABDO EL CARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dispositivo da sentença de fls. 44/46: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de a quantia de R\$ 1.261,83 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) posicionada para março de 2.009.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da embargada GERALDINA CARDOSO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.019763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322593-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARRER E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Despacho de fls. 85: Vistos em inspeção. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 36/42, 49/51, 68/76, 78 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 91.0322593-3 em apenso, dispensando-os posteriormente. Após, nada sendo requerido ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0302389-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO X HELENA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP021191 - AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos, etc.Traga a CEF para os autos, no prazo de 5 dias, planilha contendo o valor do débito atualizado. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado (fls. 174).Transcorrido o prazo sem a manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2000.61.02.006626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO X MARCELO BORTOLETTO X ANDREA MARIA DA SILVA BORTOLETTO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2006.61.02.014559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos etc.Reitere-se a intimação de fls. 52. Em nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2007.61.02.007478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME X NEIVA DANIEL DA SILVA X ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.Traga a CEF para os autos, no prazo de 5 dias, planilha contendo o valor do débito atualizado. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado (fls. 46).Transcorrido o prazo sem a manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.02.000032-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINDO CARLOS MASSON
Vistos, etc.Traga a CEF para os autos, no prazo de 5 dias, planilha contendo o valor do débito atualizado. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado (fls. 32).Transcorrido o prazo sem a manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.02.010895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO

Vistos. Fls. 42: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.006009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO

Despacho de fls. 23: Vistos. 1- Considerando-se as informações constantes no termo de fls. 22, não há que se falar em prevenção. 2- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. 3- Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 50.340,08). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.02.019809-8 - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 197: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de vinte dias.Decorrido

o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 194 - último parágrafo.Int.

2008.61.02.004486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019294-8) ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 124/125: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 114/117.P.R.I. Certifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0305859-0 - DECIO AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI X DIRCEU ANTONIO ORSI X DIRCEU ANTONIO ORSI X PEDRO ARROYO X PEDRO ARROYO X JOSE CARLOS COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dispositivo da sentença de fls. 249: Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0311462-7 - RENATO ACERBI X RENATO ACERBI X JULIETA LAZARO CARLOS X JULIETA LAZARO CARLOS X JOAO CARLOS X JOAO CARLOS X VALDECIR CARLOS X VALDECIR CARLOS X JOSE ANDRE CARLOS X JOSE ANDRE CARLOS X TARCISIO ROMANO CARLOS X TARCISIO ROMANO CARLOS X RUBENS BARBOSA X RUBENS BARBOSA X JOSE NATALICIO DA SILVA X JOSE NATALICIO DA SILVA X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que o endereço do herdeiro habilitado João Carlos constante da procuração de fls. 98 encontra-se incompleto. Verifica-se ainda, que há nos autos a notícia que o referido herdeiro, embora convocado para recebimento da importância devida, não o fez (fls. 270).Assim, preliminarmente, intime-se o advogado constituído nestes autos para que comprove as diligências efetuadas no intuito de localizar o seu cliente, trazendo aos autos o seu endereço completo. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 659

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.02.013334-9 - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a decisão proferida pelo C. STF em sede de Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 5975 que cassou o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 490/496), defiro o pedido da impetrante de fls. 499/501.Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 490/496 remetendo-se os autos à C. Quinta Turma do E. TRF 3ª Região.Sem prejuízo da determinação supra, promova a serventia o desapensamento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.098354-1 e sua remessa ao arquivo tendo em vista que o mesmo foi provido determinando a subida dos presentes autos para apreciação do Recurso Especial, recurso com decisão definitiva (vide fls. 390/467). Int.

2009.61.02.001436-7 - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o correto recolhimento das custas complementares, recebo a apelação de fls. 212/217 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Dispositivo da sentença de fls. 272/279: Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA do pedido constante da exordial e DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.02.007398-0 - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832 -

CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa. Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho proferido às fls. 46 e da presente decisão. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.009037-7 - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Certifique a serventia a não apresentação de contestação pelo INSS.2- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 32 e 90/91), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Perícia designada para o dia 06/08/2009, quinta-feira, às 11:00 horas da manhã, na Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas, Telefone: 3635-1243.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.015029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0310119-6 - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da designação de leilão na Comarca de Orlândia/SP(1ª Vara) nos dias 17 e 31 de Agosto às 13:00 horas

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002484-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Recebo o recurso interposto pela União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.003256-3 - DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA X ESTHER MAURILIA ANDRADE MENDONCA DE SOUZA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.145/149, requeira a parte credora o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309673-2 - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito do saldo remanescente dos valores apurados às fls.2034/2041.Fls.2058/2062: manifeste-se o ilustre procurador do co-autor Nelson Reis, Dr. João Luiz Reque.Em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intinem-se as partes interessadas a retirá-los, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

92.0303745-4 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA X CALCADOS PENHA LTDA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 383/384: com razão a União Federal no tocante ao despacho de fls. 372. A falência decretada pela Justiça Estadual de Franca - 1ª Vara Cível é da co-autora Pilares Engenharia e Construções Ltda. e não da empresa Dow Agrosciences indl/ Ltda. Assim, fica reconsiderada aquela decisão, no tocante a esse particular.No mais, também assiste razão à União Federal relativamente à representação processual quanto à empresa falida. Deve o síndico manifestar-se a respeito, regularizando a representação processual. Deve, assim, ser expedida intimação pessoal para o síndico, via carta precatória à Justiça Federal de Franca.Conseqüentemente, o crédito reclamado a título de honorários contratuais não pode ser postulado nestes autos, devendo ser objeto de habilitação junto à massa falida. Consolidada a intervenção da massa falida, esta deve ser intimada para que se manifeste a respeito do quanto aqui alegado e requerido pela União Federal. No mais, quanto ao pedido de fls. 381, não havendo qualquer resistência pela parte contrária, expeça-se o competente alvará de levantamento.

92.0307611-5 - SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, visto que os créditos serão atualizados na ocasião do pagamento.No mais, comprovada a alteração da razão social da autora São Judas Tadeu Montagens Ltda, cumpra-se o despacho de fl.151.

92.0310484-4 - JUVENAL MODES PEREIRA X LAZARO ANTONIO SEVERINO X CARLOS JACOB DAUR X JOSETTE HENRIQUE PEREIRA DE SOSUA DAUR X LIGIA HENRIQUE DE SOUSA DAUR X GUILHERME HENRIQUE DE SOUSA DAUR X LUCIO ADALBERTO LIMA MACHADO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o ilustre procurador dos herdeiros para indicar a proporção dos créditos dos beneficiários.

95.0302206-1 - GUERINO COLOMBINI X SIMENETE DIAB X GERALDO PEIXOTO X LAURO JOSE TORRACA X CECILIA DO VALE PAULA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de sentença na qual pretendem os credores Guerino Colombini, Geraldo Peixoto, Lauro José Torraca e Simenete Diab a correção das suas contas poupança relativamente ao mês de janeiro/1989, aplicando-se a diferença entre o índice de 42,72% e o efetivamente creditado na época. A parte credora trouxe os cálculos de fls. 223/267. Citada a CEF, esta depositou o valor exequendo, como garantia para embargos. No entanto, não embargou. A parte levantou o depósito. Apresentou novos cálculos referentes à diferença entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento, tendo ocorrido, respectivamente, agosto/2005 e agosto/2006. Portanto, reclama o crédito de um (01) ano de correção monetária.A CEF não concorda com os cálculos, sob o argumento de que pagou o que foi executado. No entanto, razão não lhe assiste. É normal e corriqueiro que exista um hiato entre a data dos cálculos e a do pagamento. Não menos normal é o direito à correção pleiteada. Não há como conceber como pagamento integral se este foi efetuado após um ano da sua elaboração. Se a parte devedora concorda com os cálculos e paga sem a devida correção, não é razoável negar ao credor a diferença pleiteada.Assim, não tendo a CEF apontado erro nos cálculos da diferença a título de atualização, reputo-os corretos, devendo, assim, proceder ao depósito da quantia apurada às fls. 307, para setembro de 2007 (R\$ 2.936,85), devidamente corrigida até a data do depósito, no prazo de 15 dias.

95.0310281-2 - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

96.0305246-9 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro a conversão em renda do depósito judicial de fl.137(honorários de sucumbência). Oficie-se.Quanto ao destino dos créditos dos depósitos efetuados nos autos, contas judiciais nº2014.005.13134-5 e nº2014.28013134-5, estes ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis-SP a fim de satisfazer a constrição judicial de fl.264. Oficie-se, solicitando informações acerca dos procedimentos necessários para a transferência dos valores.

96.0311281-0 - HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Ante o julgamento definitivo do recurso pendente, requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0303357-1 - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA X EMILIO GRANDI X JOAO ZUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES X OSMAR FERNANDES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

97.0305735-7 - APARECIDO FRANCISCO CARLOS X CLAUDECIR GUALBERTO DA SILVA X DURVAL CASAROTO X LUIZ DE SOUZA X WALTER LUCIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

97.0305766-7 - ANTONIA MARQUES DE JESUS X ANTONIO ESCOVAR X AVELAR GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA AUGUSTA CAMARA DA SILVA X LAERCIO DONIZETE BRASILIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305820-5 - ALBERTO CAVANI X ARLINDO TASINAFO X DURVAL REALINO X JOSE ROBERTO MELONI X MARIA APARECIDA CORTEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

97.0306006-4 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAO ALFREDO DA SILVA X JORGE TEODORO DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO SILVONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306031-5 - ANA LUCIA CARDOSO X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO MAGELA MENDES X JURANDIR RIBEIRO X MARIA DE LOURDES F FORNAZIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0316175-8 - MARIA IVONE BARBOSA X MARIA JOSE SALETE VIOTTO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X MARILDY APARECIDA DE FREITAS X MARINA DENISE CARDOSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

98.0308397-0 - ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0309371-1 - LIAN ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 464: defiro

98.0310336-9 - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X GRIZELDA DELGADO X IARA MARCIA GARCIA CORREA X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X JOANA DARQUE COLMANETTI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

98.0312778-0 - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

1999.61.02.013075-0 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO DAVID DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO DONIZETI AGRELLA VITORELLI X CLAUDEMIRO DONIZETI VALADARES(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049485-6 - JOAO SERGIO PICAGLI X JOSE ROBERTO MARCIANO X LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA X PAULO CESAR MORETTI X SALETE DE CASSIA GRANATTO VAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049552-6 - ANTONIO PAULO DE ARAUJO X FATIMA CRISTINA PIOVESAN MARCARI X MARIO APARECIDO ROSSI X RICARDO DO NASCIMENTO X VALTER DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049705-5 - EDMILSON GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X OSVALDO FERREIRA DE ABREU X ROBERTO CARDUCCI X SEBASTIAO SALVO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049709-2 - ANA LAURA VALSIQUE DE CASTRO X ANTONIO APARECIDO CADELCA X FLAVIO DE CASTRO X JOAO ANTUNES FILHO X JOSE ROBERTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049715-8 - ITAMAR MURARI X JOSE DA CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ MANIEZO X MARCO ANTONIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (termos de adesão, cálculos de liquidação e ou depósitos, planilha comprovando movimentação da conta fundiária pelo pagamento dos expurgos nos termos da LC. 110/2001).Saliento, outrossim, que em se tratando de cálculo de liquidação, os valores apurados são disponibilizados na conta fundiária respectiva, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Quanto ao depósito judicial de fl.253, defiro a expedição do competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, ao arquivo, dando-se a devida baixa.

2001.61.02.010805-3 - EMILIO CARLOS UBIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a inércia do executado, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Para tanto, intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito, indicar o(s) depositário(s) do(s) bem(s), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual.

2002.61.02.014356-2 - ELCIO GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2002.61.02.014398-7 - JOSE VALERIO X MARLEILI THEREZA MARINO VALERIO X MILTON FLORINO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca da execução proposta pela parte autora às fls.160 e seguintes, nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.02.002081-3 - GALVAO E COLBACHINI NEUROCIRURGIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)
Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.371/373, nos termos do art.475-J do CPCDefiro o prazo requerido pela União Federal.

2004.61.02.002326-7 - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.279/281, nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.02.007649-1 - RONEM REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.464/466, nos termos do art.475-J do CPC.Defiro o prazo requerido pela União Federal.

2004.61.02.007784-7 - AUGUSTO DAS GRACAS FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2006.61.02.005488-1 - CONSTRUTORA BISTANE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a ré já apresentou as contra-razões, vista ao autor, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.008367-4 - AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo; mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls.255/257.Intime-se a autora para apresentar contra-razões, visto que a União federal já apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.006223-7 - SONIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Defiro o pedido de prazo formulado pela co-ré Crefisa S/A.

2007.61.02.006877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005287-6) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

A co-ré M3 Incorporadora está com a representação processual irregular, visto que não juntou documento que comprovam os poderes de outorga do documento de fls. 101 (procuração). Assim, deve regularizar no prazo de 10 dias. No mais, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte providencie a inclusão no polo passivo da adquirente do imóvel, promovendo a respectiva citação.

2008.61.02.001044-8 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.(cálculos da contadoria).

2008.61.02.004323-5 - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

2008.61.02.010652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009420-6) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que junte no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, procuração em nome do autor para regularização da representação processual.

2008.61.02.011542-8 - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a autora acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.52/69.

2008.61.02.011543-0 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a autora acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.52/69.

2008.61.02.012723-6 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a conceder à requerente uma PENSÃO POR MORTE, com data de início em 05/11/2008 (DIB), cujo valor será calculado em conformidade com os dispositivos legais vigentes. Os atrasados serão corrigidos

monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Tendo o autor sucumbido em parte mínima de seu pedido, receberá honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ou do valor da causa, aquilo que lhe for mais favorável no momento da liquidação. Defiro a antecipação da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.02.012996-8 - DEBORA CRISTINA PIAZZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.65: intime-se as partes da designação do ato deprecado(depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas) para o dia 12 de agosto de 2009, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra-SP.

2008.61.13.000452-2 - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL

...Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar acerca de eventual formalização de acordo, nos termos da Lei 11.775/08.

2009.61.02.000039-3 - AUTO POSTO DO TIM(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.006219-2 - MARIA DO CARMO LIDOLFO BARBOZA(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.006340-8 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...providencie a Secretaria as intimações necessárias(Perícia Médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas, nas dependências do UNICOC, situado à Avenida Maurílio Biagi nº2103, 2º andar, Bairro Nova Riberânia, nesta).

2009.61.02.006739-6 - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: tratando-se de continência de ações e considerando que o presente feito foi distribuído posteriormente àquele em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, para lá é que deve ser remetido tendo em vista a prevenção daquela Vara (artigo 106 do CPC). Dê-se a devida baixa.

2009.61.02.008204-0 - SUMICA KOMATSU INOMATO(SP126266 - ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.008819-3 - OSMEIA GUARITA GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.009253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006293-3) LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida...

2009.61.02.009335-8 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0044185-8 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.02.014512-5 - BEATRIZ OLIVEIRA BUENO DA SILVA(SP129695 - ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.02.010519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0308324-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

2008.61.02.014068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0301362-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

2009.61.02.007227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.02.001707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 90.0301392-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MASSABNI(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.007132-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0313030-5) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 523 e seguintes: observa-se que a ilustre advogada Dra. Sara dos Santos, com poderes para atuar nos autos, impugnou os presentes embargos à execução. Assim, reabro o prazo para a parte embargada, republicando-se a sentença proferida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação do sistema processual, se for o caso, no tocante aos procuradores substabelecidos. Sentença de fls. 516/519: ...em face dos embargados remanescentes, julgo procedente em parte o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 478/503 em R\$247,16 (Duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), posicionado para janeiro de 2006...

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.02.007229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000202-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

...intime-se o excepto para manifestação. Int.

2009.61.02.007230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000205-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN -

CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

...intime-se o excepto para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.006293-3 - LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar

2009.61.02.008400-0 - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro a gratuidade processual.

Expediente Nº 2202

MONITORIA

2006.61.02.008366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Ante a certidão de fl.87, manifeste-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300370-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao depósito efetuado pela CEF a título de sucumbência.Havendo concordância quanto ao valor depositado, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição do competente alvará.Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

90.0300371-8 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao depósito efetuado pela CEF a título de sucumbência.Havendo concordância quanto ao valor depositado, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição do competente alvará.Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0308203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308202-1) AMARILDA ROSARIA MARQUES CORREA(SP029817 - ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO E SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vista à exeqüente sobre as informações prestadas pela Receita Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0307394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MACHADO E GRECHI LTDA - ME X PAULO JOSE MACHADO X DULCE MARIA GRECHI MACHADO X FRANCISCO LACAVA X LUCIA HELENA BIM LACAVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

1999.61.02.004593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de pesquisa efetuada junto ao sistema BacenJud.

2001.61.02.011868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURO NOMIZO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2004.61.02.007488-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA CELINA DE AMORIM

Vista à CEF em face da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Barretos, com cumprimento parcial.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 147/148: vista à parte executada para que em 15 dias comprove definitivamente a venda do bem, demonstrando de forma clara a data da transferência e o efetivo comprador, dada a divergência existente entre a declaração de renda e o instrumento particular de compra e venda juntadas aos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com a execução, penhorando-se os bens indicados.

2006.61.02.004640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X INTERFACE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X ANA LUCIA MORAES RIBEIRO

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de pesquisa efetuada junto ao sistema BacenJud. Visto que os valores bloqueados na conta poupança do co-executado Carlos Eduardo Ribeiro já foram disponibilizados à ordem deste Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

2007.61.02.000484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante da informação supra, anote-se o nome do ilustre procurador, intimando-o(...Vista da proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.000819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG X RICARDO SA GUGGISBERG(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 86: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma série de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2007.61.02.006026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 79: não há nos autos a noticiada indicação do bem a ser penhorado. Assim, junte a exequente cópia da petição e da respectiva matrícula do imóvel indicado. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.02.008744-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO X ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vista à parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

2007.61.02.013403-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Fls. 53/54: a manifestação da exequente está dissociada da atual fase processual. Efetuiu-se a penhora e a avaliação do bem indicado, tendo sido instada a manifestar-se. Assim, reabro o prazo para nova manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

2007.61.02.015356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.015453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E

SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Fl.53: manifeste-se a exeqüente.

2008.61.02.001587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Fls. 62/63: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que a parte executada possui sobre os bens indicados.

2008.61.02.006557-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO

Vista à exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que procedeu à citação da parte executada na comarca de Jaboticabal.

2008.61.02.010055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de pesquisa efetuada junto ao sistema BacenJud.

2009.61.02.005958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

2009.61.02.007252-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta 2ª Vara Federal.Após, prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória visando o arresto dos bens indicados às fls. 156/157.

2009.61.02.007498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS

...intime-se a CEF para indicar sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no art. 666, parágrafo 1º do CPC. Após, cite(m)-se os réus...

2009.61.02.007501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

2009.61.02.008162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.02.013139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001113-1) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 28 e seguintes: vista à exeqüente para que informe os dados necessários à identificação das contas, cujos extratos

necessita para a liquidação do julgado.

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300983-0 - GILDA MALASPINA PERES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da autora traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, visando a requisição dos honorários em nome do advogado subscritor da petição de fl. 130. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 128

90.0309291-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Agravo de Instrumento interposto: nada a reconsiderar, por ora. Aguarde-se a decisão de mérito do recurso em questão, no arquivo sobrestado

91.0311456-2 - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora

92.0309654-0 - ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2000.61.02.005750-8, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

95.0307525-4 - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...de-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

98.0309259-6 - MARIO GASPARIM(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

A R.M.I apresentada pela contadoria judicial (fls. 180/184 de R\$ 313,94) foi utilizada para citação do INSS(art. 730 do CPC) sem que houvesse interposição de Embargos à Execução. Sendo assim, intime-se à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que providencie a adequação do valor da R.M.I da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se for o caso, informando nos autos. Indefiro o pedido de nova citação do Instituto réu, uma vez que reconhecida a implantação do benefício de forma errônea, os atrasados deverão ser pagos administrativamente pelo Instituto réu.

1999.03.99.055370-4 - PASCHOA MARTINS RODRIGUES GOMES X VERA LUCIA GOMES X MARILENA GOMES GARCIA X JEREMIAS GARCIA NETO X LUIZ CARLOS GOMES X EDNA TERESINHA BORGES GOMES X GEISA CAROLINE GOMES X AUREA APARECIDA GOMES X LUIS ENRIQUE GOMES X LUIS EDUARDO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono dos autores a providenciar a atualização dos dados da Receita Federal para a co-autora MARILENA GOMES GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias. ...

2001.61.02.010569-6 - MARIA DOLORES GARCIA RIBAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2003.61.02.011009-3 - VALTER APARECIDO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 225/228 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.001655-4 - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial

2008.61.02.002651-1 - EURIPEDES PEDRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora de fls. 333/338 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Reconsidero a parte final do despacho de fl.357, pois o réu apresentou recurso de apelação, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.003601-2 - IVONE BIANCO DE CASTRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a manifestação de fl. 125 como desistência do prazo recursal por parte do réu. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 119/122, arquivando-se.

2008.61.02.012479-0 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 232/249 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 129/230

2008.61.02.012933-6 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 185/202 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 125/180

2008.61.02.013309-1 - ANTONIO GOMIDE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 125/143 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 62/123

2008.61.02.014257-2 - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 169/186 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 49/167

2008.61.02.014276-6 - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 293/303 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 104/287

2009.61.02.001457-4 - ADELICIO BATTAGLIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131/148 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 108/126

2009.61.02.001489-6 - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/152 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 83/129

2009.61.02.002297-2 - DONIZETI APARECIDO BRAZ(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 148/165 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 94/146

2009.61.02.002421-0 - IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 191/208 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 54/183

2009.61.02.002429-4 - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 115/132 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 72/113

2009.61.02.002911-5 - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 133/160 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 53/131

2009.61.02.005285-0 - DALICIO GOMES GALEGO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor

2009.61.02.005720-2 - JOAO DAVID SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor

2009.61.02.006259-3 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304401-5 - ALVARO JACINTO GUIMARAES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0301593-6, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se em secretaria

90.0304489-9 - GERALDO BEZZAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0305287-4, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se em secretaria.

90.0310927-3 - ELVIRA BALDINI MARTINS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 239: manifeste-se a parte autora

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.012296-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013418-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Recebo o recurso do embargante de fls. 36/50, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304575-5 - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ANGELO PELICANO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X OVIDIO PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

90.0308349-5 - AMERICO CHIRARDELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a manifestação de fl. 156 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução, por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado.Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

90.0311791-8 - YOKO MARIA KANESIRO(SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ZULEIKA BOVO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

93.0303371-0 - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 90 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique o decurso de prazo em relação ao recurso supra citado. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se em secretaria.

97.0312072-5 - MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0314604-1 - PAULO ROBERTO BERTONE(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: manifeste-se à parte autora, nos termos do art. 475 j e seguintes do CPC

1999.61.02.012652-6 - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2001.61.02.008214-3 - FERNANDO ANTONIO MARIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do requerido pela parte autora e da anuência do INSS, fica deferido a opção feita pelo autor em relação ao benefício concedido no âmbito administrativo. Expeça-se ofício à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que mantenha o benefício administrativo, arquivando-se os autos a seguir

2001.61.02.009018-8 - OSWALDO GARCIA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2009.03.00.0131144 noticiado à fl.291.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

2002.61.02.000035-0 - MARIA ZELMA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a manifestação de fl. 194 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução, por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado.Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2002.61.02.012580-8 - MARIA GOMES BARBOSA DE ALMEIDA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a manifestação de fl. 133 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, aguardando-se em secretaria.

2008.61.02.001724-8 - JOSE CARLOS BRANDAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 158/174 , em seus efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.008645-3 - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

2008.61.02.010988-0 - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista às partes(laudo pericial).

2008.61.02.011101-0 - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias, findo o qual, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.02.011732-2 - LUIZ GARCIA CABRERO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Determino ao autor que apresente planilha dos tempos de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais, rurais sem anotação na CTPS e comuns, especificando o empregador, a atividade exercida e os períodos inicial e final, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer por que no pedido constou o pagamento dos atrasados até outubro de 2.003(fl.105). Após, tornem conclusos para análise de necessidade de produção de outras provas.

2009.61.02.001940-7 - ELZA SANTANA CARDOSO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 60/86

2009.61.02.002927-9 - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 98/115 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls. 49/96

2009.61.02.003001-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 98/115 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls. 49/96

2009.61.02.003414-7 - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 92/111 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 59/90

2009.61.02.003415-9 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 156/173 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls. 54/154

2009.61.02.003554-1 - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 174/193 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 120/172

2009.61.02.003690-9 - SEBASTIAO MORAES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E

SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 75/93 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 51/73

2009.61.02.003692-2 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 55/74 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 79/147

2009.61.02.003842-6 - ANTONIO DOMINGOS COELHO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 84/104

2009.61.02.003922-4 - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/128

2009.61.02.003992-3 - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 145/185 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 115/138

2009.61.02.003994-7 - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 120/138 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 143/179

2009.61.02.004460-8 - JOSE DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/94 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 96/136

2009.61.02.004578-9 - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 130/149 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 153/181

2009.61.02.005006-2 - REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107/147 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 85/106

2009.61.02.007216-1 - AILTO MARCOS PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de fl.36: esclareça o autor.

2009.61.02.007331-1 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida...Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação, bem como vista às partes do procedimento administrativo juntado

2009.61.02.007395-5 - APARECIDO CANDIDO SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.02.007625-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.007742-0 - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor. Intime-se à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Orlandia/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do PA nº 142.686.014-2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao proprietário da Fazenda Barreiro requerido pelo autor, pois cabe a parte interessada produzir as provas pertinentes.

2009.61.02.007743-2 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Intime-se à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Orlandia/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do PA nº 140.919.639-6. Indefero o pedido de expedição de ofício à Morlan e Prefeitura Municipal de Orlandia/SP, pois cabe a parte autora produzir as provas que a interessam.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317656-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso do embargante de fls. 110/ 120 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os embargados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.003331-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002262-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

...intime-se a parte contraria para manifestacao no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.007224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003922-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Principal (2009.61.02.003922-4). Após, manifeste-se o impugnado.Int.

2009.61.02.007226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Principal(2009.61.02.005006-2). Após, manifeste-se a impugnada.Int.

2009.61.02.007228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003992-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Principal(2009.61.02.003992-3). Após, manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL

2001.61.02.011389-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TUFY ANTONIO JORGE X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo n. 10840-002191/00-80, bem como da manifestação ministerial de fls. 618, declaro extinta a punibilidade dos réus TUFY ANTONIO JORGE e JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003...

2001.61.02.011399-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS FRANCA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo n. 10810.002313/00-65, bem como da manifestação ministerial de fls. 599, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ CARLOS FRANÇA e JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003...

Expediente Nº 2264

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2009.61.02.006871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fls. 132/136: o pedido deverá ser feito junto ao E. Tribunal que concedeu a ordem de Habeas Corpus.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**Expediente Nº 1717****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

90.0305149-6 - AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Intimem-se.

90.0308740-7 - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em inspeção. Verifico que União já havia apresentado sua Apelação às fls. 252/257, razão pela qual as razões juntadas às fls. 268/271 serão desconsideradas, já que em duplicidade. Assim, recebo a apelação da União (fls. 252/257) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

90.0309660-0 - IZAURA ROQUE BARROSO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Diante da certidão supra, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva. Int.

91.0304707-5 - LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X ANTONIO FONSECA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. Fls. 169/170: equivocado o requerimento da parte. Conforme se constata às fls. 158 e 164, foram regularmente pagos os requisitórios expedidos às fls. 149 e 160, respectivamente. O que se teve, conforme consignado no despacho de fls. 159, foi um erro na devolução do requisitório de fls. 150, em virtude da Subsecretaria de Feitos da Presidência ter entendido que se tratava de duplicidade de requisição (fls. 152/155), o que foi solucionado às fls. 160 e 164. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0319084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0310804-0) ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 264. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0300092-5 - LUIS FERRETE GARCIA FIGUEIREDO X LUVERCI BOTELHO PIOLI X LUVERCI CAMPIONI X IVANILDE CECE CAMPIONI X MARLY VESSI RODRIGUES ARRIFANO(SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 102/103. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0300178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321632-2) IPAB - INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Fls. 67: tendo em vista o transcurso de prazo suficiente para adoção das mencionadas medidas administrativas, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0301172-2 - RICHIERI PREDA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVAM X SEBASTIAO INACIO RAMOS X VERA LUCIA MARTINS VALVERDE(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E

SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o requerente não é parte nos autos.Recolha o patrono as custas judiciais, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao interessado pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94.No silêncio, arquivem-se.

92.0303752-7 - MABRE COUROS COM/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 240.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando a patrona da autora para retirada em 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int

92.0304618-6 - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção.Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 77/78.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0308707-9 - AYLTON BATISTA X GASPARINO DE MAURO RAMBURGO X AILTON CESAR COELHO X LUIZ ANTONIO MARQUES X THIAGO DE PAULA OLIVEIRA X MATHEUS DE PAULA OLIVEIRA X LUCAS DE PAULA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção.Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 114.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0307008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301140-4) MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 168.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias).Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

94.0309794-9 - AGRICOLA GUAIRENSE LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 120/131: diante da notícia da incorporação da Agrícola Guairense Ltda. pela Brazcot Ltda., regularize o patrono sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 17 foi subscrita por sócio que não integra a nova sociedade, informando documentalmente qual o atual sócio administrador.Saliento, desde já, que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios será oportunamente expedido em nome do advogado habilitado nos autos, ficando indeferida sua confecção em nome de estagiário, nos termos da Resolução 559/07 do C.JF.Int.

95.0301738-6 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em inspeção.Fl. 872/873 e 875/877: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 866 Int

95.0316078-2 - ORIPES GOMES PRIOR X JOAQUIM NICESIO DE BARROS X EVALDO URBANO DE BARROS X ANESIO CHEREGHINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fl.97: recolha a parte autora as custas de desarquivamento.Após, vista à requerente pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0304543-8 - MARIA APARECIDA D DESIE ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 191/196:cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

97.0304892-7 - M M TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 202: tendo em vista o transcurso de prazo suficiente para adoção das medidas de interesse da parte, retornem os

autos ao arquivo baixa-findo.Int.

97.0305715-2 - ANTONIO MESSIAS GUIMARAES X MARIA MARLENE DA SILVA X MILTON BENTO DA SILVA X MARTA DO CARMO CUSTODIO DE ABREU X OSVALDO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 72: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305721-7 - JOSE APARECIDO SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA X JOSE MARTINS NEVES X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 71: defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305752-7 - AGAMENON FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR DIAS X EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL GONZAGA DA SILVA X ROBERTO MARTINS CORREIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 68: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305767-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE FERRACINI X GENI APARECIDA ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ALVES X REYNALDO BOLSSON(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção Fls. 76: defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305872-8 - ANTONIO CARLOS BUENO X BENEDITO CARLOS DIAS ACCARINI X JOSE LUIS ARRAUT VERGARA X LIBANO NOGUEIRA - ESPOLIO X ODILON CONCEICAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls.67: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305886-8 - ISAIAS DAS CHAGAS MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS TOLOTI X MIGUEL HIVIZI X NILSON RIBEIRO BARBOSA X VALDECI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls.76: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305894-9 - ADALGISA CAMARGO DE MELO X ELIANA CARDOSO DE MELO AMARANTE X ELISEU CUSTODIO X JOVENTINO GOMES DOS SANTOS X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 67: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305912-0 - DIVINO WASHINGTON SANTOS X DURVAL DELAGOSTINI X MARIA LUCIA NICOLAU X NORBERTO ZARATIN X VANDERLEI RIBEIRO DE MENDONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 73: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0305985-6 - ADAURI OSMAR VILAR X JOAO BATISTA DA SILVA X JUVENAL DO CARMO SANTOS X MARCIA HELENA CORTEZ DO NASCIMENTO X MARIO MARCOS DONIZETI DE AZEVEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 67: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0306027-7 - ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO X JOSE NAILSON DA SILVA X PAULO IVIZI X RAIMUNDO GERALDO DA SILVA X SELMA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fls. 71: defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0308308-0 - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha

comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. Int.

97.0308322-6 - ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAQ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção. Fls. 709/710: proceda a Secretaria as devidas anotações. Fls. 712/774: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0313837-3 - CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção. Ao arquivo. Intime-se as partes.

97.0314858-1 - LUIZ CARLOS FRANC(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

98.0303090-6 - JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIVIDANES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X REGINA CELIA GOMES SOARES X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

98.0304105-3 - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Fls. 622/623: manifeste-se a autora acerca do requerimento da União, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int

98.0310340-7 - AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO X ANTONIO CESAR SOLANO X CLAUDIA CRISTINA ARAUJO TASSINE DA COSTA X CLOVIS JOSE SIGNORELLI DOS REIS X DALVA TERESINHA SECANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Fls. 197: a compensação dos valores indevidamente recolhidos é providência a ser apreciada exclusivamente pela Administração Pública, única que detém competência para verificar, de forma ampla, os créditos tributários relativos ao solicitante, bem como as demais questões incidentes, tal como posto no despacho de fls. 188. Somente em caso de demora injustificada ou recusa no atendimento do que foi decidido nos autos, é que a parte poderá se valer da intercessão do Juízo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se. Int.

98.0310341-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Fls. 255: indefiro, eis que o pedido dos autores objetiva obrigar terceiro estranho à lide. Intime-se.

98.0310346-6 - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X DULCINEIA MARTINS DOMINGUES CARDOZO FIDALGO X MARILDA CARVALHO DE LIMA X MIRIAM NOMURA URABE X ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Fls. 183: a compensação dos valores indevidamente recolhidos é providência a ser apreciada

exclusivamente pela Administração Pública, única que detém competência para verificar, de forma ampla, os créditos tributários relativos ao solicitante, bem como as demais questões incidentes, tal como posto no despacho de fls. 173. Somente em caso de demora injustificada ou recusa no atendimento do que foi decidido nos autos, é que a parte poderá se valer da intercessão do Juízo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se. Int.

98.0310365-2 - DECIO TESTA RODRIGUES DE PAULA X EDSON ROBERTO FRANCISCONI X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X FRANCISLEINE GALESCO X GLORIA APARECIDA RIBEIRO PRANDI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção. Fls. 279: a providência postulada deverá ser requerida diretamente pelos interessados, sem qualquer interferência do Juízo, tal como posto na r. decisão de fls. 267. Somente em caso de negativa à compensação tributária poderá a parte se valer deste Juízo. Retornem os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

98.0310372-5 - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO X TERCIO ANTONIO BORGES X VALDECI JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X VANIR MAURO DE LAZAZARI X VANDA VELKIS DE LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção. Fls. 273: a providência postulada deverá ser requerida diretamente pelos interessados, sem qualquer interferência do Juízo, tal como posto no despacho de fls. 259, segundo e terceiros parágrafos. Somente em caso de negativa à compensação tributária poderá a parte se valer da intercessão deste Juízo. Retornem os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

98.0312885-0 - APARECIDA CARVALHEIRO DE OLIVEIRA X LUCILENE CARVALHEIRO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Aguarde-se, em Secretaria, a vinda dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082832-4. Após, conclusos.

2000.03.99.059595-8 - ALARICO JOSE AMERICO X SONIA MARIA AMERICO X VERA LUCIA AMERICO X CELIO JOSE AMERICO X CLEBER NILSON AMERICO X SILVIO JOSE AMERICO X LAURO JOSE AMERICO X RENILDA JOSE AMERICO X MARIA JOSE AMERICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE AMERICO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

2002.61.02.007791-7 - AURORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.006464-2 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 272/273: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

2004.61.02.013040-0 - FRANCISCO CRESPO FILHO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206. 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF, utilizando, para tanto, os cálculos de fls. 280/283, acolhidos na sentença trasladada às fls. 284/286. Int.

2004.61.13.000914-9 - GALVAO & GALVAO S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.002469-0 - VALDIR DA SILVA FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da certidão supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se pagamento, tal como requerido à fl. 300. Int.

2007.61.02.001381-0 - JOSE CARLOS VERDELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.004847-2 - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões às fls. 212/225, dê-se vista ao autor para a mesma finalidade.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.13.002187-4 - JOEL MOISES(SP041263 - JOEL MOISES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.02.007105-0 - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA X CARLA APARECIDA TOVO DE ALMEIDA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.1. Fls. 32/33: recebo o aditamento da inicial.Ao SEDI para retificar a classe processual como requerido no item a de fls33.2. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolher as custas devidas à Justiça Federal, bem como incluir o alienante no polo passivo da ação, ou apresentar declaração deste, com firma reconhecida, de que não possui interesse na lide. Int.

2008.61.02.014422-2 - RAFAEL JACINTO DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente o autor os formulários SB-40/DS-8030 relativos aos períodos de 14/07/1981 a 22/12/1983 e de 02/07/1984 a 16/04/1985, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/139.871.297-0.

2009.61.02.000211-0 - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial, e respectivos laudos técnicos.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/144.090.147-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0309757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300043-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA VITA TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 78: o requerimento deverá ser dirigido aos autos principais, onde a execução teve prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 76. Dê-se ciência ao patrono da embargada da certidão de fls. 79, para que efetue, se o caso, a regularização no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0301367-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308309-5) ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X ROBERTO ABDUL NOUR(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X HUMBERTO AYRES ARANTES
Intimar a parte contrária (embargados), bem como intimar pessoalmente a curadora especial nomeada às fls. 123 para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 157/172 e 173/175

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.02.001176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X WALDEMAR SALDANHA X FABIANA CRISTINA SALDANHA DOS ANJOS X ALEXANDRE SALDANHA X WAGNER ANTONIO SALDANHA X CECILIA GROSSO X WALDOMIRO ANTONIO FILHO X WELINGTON JAMES SILVATTI X YEDA REGINA VENTURINI X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X ANESIO DE PAULA BELEM X GUILHERME ADILSON BELEM X CLAUDINEI APARECIDO BELEM X ELEANA CRISTINA BELEM X PAULO SERGIO BELEM X VERA HELENA BELEM PAIVA X SUELI APARECIDA BELEM X ANNA PARALUPPI DE PAULA BELEM(SP117051 - RENATO MANIERI) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 146/171 e 173: aguarde-se por sessenta dias a apresentação dos cálculos da co-exequente Zuleika Russo da Silva.Cumprida a determinação supra, e apresentada as cópias necessárias para instruir a contrafé, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as devidas anotações quanto ao substabelecimento de fls. 175/176.Int.

2007.61.02.001180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELF DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção.Fls. 139/140: defiro a prioridade de tramitação. Efetue a Secretaria a devida identificação dos autos.Fls. 142/143: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, aguarde-se por trinta dias o atendimento do despacho de fls. 138.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.02.001194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ANTONIO ANDREOTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO F DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBURAJARA DE GOES X APARECIDA F DA SILVA SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 139/140: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, publique-se novamente o despacho de fls. 138.Int.

2007.61.02.001195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATO X CARMELITO QUEIROZ MATOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIS ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLAYTON TEIXEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 158: os constantes requerimentos de retirada dos autos de determinados exequentes vêm causando tumulto processual em execuções como esta, distribuída por dependência ao processo nº 93.0304780-0. Assim, objetivando a célere solução de feitos desta natureza, indefiro o requerimento de que a execução prossiga em autos apartados com relação ao co-exequente Carlos Didone, e concedo o prazo de trinta dias para apresentação de seus cálculos.Cumprida a determinação supra e apresentadas as cópias necessárias para instrução da contrafé, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 121. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

2007.61.02.001197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção.Fls. 145/146: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, aguarde-se por quinze dias o atendimento do despacho de fls. 144.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.02.001198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção.Fls. 74/75: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, aguarde-se por trinta dias o atendimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 73.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0308657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE DO AMARAL FOGASSA X MARIO DO AMARAL FOGASSA

...Fls. 276: defiro o desentranhamento requerido, nos termos do Provimento COGE 64/2005, observando-se o disposto

nos artigos 177 a 178. Intime-se a exequente para providenciar as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

91.0311570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305050-2) FAZENDA NACIONAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ADAIR BENEDINI(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 146/149: tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, intime-se a executada a fim de que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.001101-5 - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0305282-3 - TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 141/143: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309970-7 - FARIZIO NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FARIZIO NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/verso: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 115, intimando-se o patrono do autor para retirada em 05 (cinco dias). Após, tendo em vista que os cálculos de fls. 149/151 estão posicionados para março de 2000, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que proceda a atualização do saldo remanescente, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo exequente. Int.

91.0316698-8 - DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 281. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0307501-1 - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 354/357: diante da informação prestada, oficie-se à CEF-PAB TRF - 3ª Região, solicitando que proceda a transferência do depósito de fls. 347 para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de Araraquara (Processo nº 2003.61.20.000932-3), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 328), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 352. Int.

92.0308998-5 - CHAMBERI MAGAZINE LTDA - ME X CHAMBERI MAGAZINE LTDA - ME X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Visto em inspeção. Fls. 165: concedo o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 163. Int.

93.0306762-2 - ELOY DA PENHA X ELOY DA PENHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 221: tendo em vista que do requerimento formulado até a presente data já se passaram mais de noventa dias, sem notícia da regularização do nome da parte, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

94.0307644-5 - MILTON FEREZIN X MILTON FEREZIN X ALFREDO FERNANDES GEA X ALFREDO FERNANDES GEA X ANTONIO ROBERTO BOCALON X ANTONIO ROBERTO BOCALON X MOACIR JOSE BOCALON X MOACIR JOSE BOCALON X LUIZ CARLOS BOCALON X LUIZ CARLOS BOCALON(SP075180

- ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

95.0316481-8 - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 185/188: concedo o prazo de quinze dias para que seja promovida a habilitação de todos herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão comprovar documentalmente tal qualidade e regularizar a representação processual nos autos.Fls. 189: defiro pelo prazo requerido.Int.

96.0305978-1 - LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
...Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução n 559/2007 do CJF. Int.

96.0310696-8 - H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME X H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
...Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E.CJF, utilizando, para tanto, os cálculos de fls. 168/169, acolhidos na sentença transladada às fls 170/173. Int.

97.0317801-4 - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO X INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em inspeção.Fls. 291/292: expeça-se ofício requisitório para os valores apurados às fls. 271, quanto à co-exequente Inedes Aparecida de Carvalho Castro.Quanto aos demais exequentes, em virtude de não terem se manifestado acerca dos cálculos de fls. 271, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

2000.03.99.000408-7 - ISA MARIA MULLER SPINELLI X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOAO CARLOS ZUIN X JOAO CARLOS ZUIN X NOBUKO KAWASHITA X NOBUKO KAWASHITA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X SATOSHI TOBINAGA X SATOSHI TOBINAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
...Fls. 337/354: regularize a causídica sua representação processual nos autos, bem como apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil.Int.

2007.61.02.001179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) DOMINGOS EDUARDO CEZAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X MARIA ELISA MORAES DE OLIVEIRA X DENISE MORAES DE OLIVEIRA X EDMILSON MARQUETTI X ELIO TONETTO X ELISANGELA POSSATO X ELISEU FARIAS X ELIZABETH V SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
1. Fls. 82/86 e 211/215: face os documentos juntados, considero habilitados no presente feito as sucessoras do co-exequente falecido, Durval de Oliveira: Maria Elisa Moraes de Oliveira e Denise Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo.2. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.001193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOSE CARLOS

GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIZ BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETO X JOSE MIGUEL CURTULO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1. Fls. 173/188: face os documentos juntados, considero habilitados no presente feito os sucessores do co-exequente falecido José Carlos Pereira: Ana Maria Gomes Pereira, Marcos Antonio de Jesus Pereira, Rosemary Elisângela Pereira Jacintho e Amauri Rogério de Alencar Pereira, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, inclusive para exclusão do autor José Luiz Sundermann (fls. 130).2. Fls. 136/167: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0309149-1 - INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 274.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando a patrona da autora para retirada em 05 (cinco dias).Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

94.0303742-3 - JAYME DA SILVA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAYME DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: diante da manifestação de fls. 161, remeta-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

96.0303568-8 - LOPES CARVALHO LTDA X LOPES CARVALHO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

2. Fls. 490/495: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 491 (R\$ 1.173,54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864.Int.

1999.61.02.000249-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção.1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 87/92: defiro. Intime-se pessoalmente a executada para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 6.540,48), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.02.002971-5 - FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA X FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção.1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 80/85: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 81 (R\$ 1.990,82), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864.3. Fls. 87/89: manifeste-se a executada no prazo de dez dias.Int.

2001.61.02.002157-9 - CESTARI INDL/ E COML/ S/A X CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção.1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Manifeste-se a executada acerca do requerimento constante do item 1 de fl. 368, no prazo de cinco dias. 3. Fls. 369/373: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 370 (R\$ 5.053,67), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864.Int.

2002.61.02.007774-7 - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 240/241: defiro. Intime-se

a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 241 (R\$ 7.731,46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864.Int.

2004.61.02.002080-1 - CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S X CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Assim, intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 389 (R\$ 18.779,51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

2005.61.02.009507-6 - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos em inspeção.1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 202/203: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. 3. Fls. 204/206: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 205 (R\$ 3.929,48), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864.Int.

2007.61.02.001215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO X SUELI APARECIDA M P RIBEIRO X THEODORO R BUCCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção.Fl. 164: os constantes requerimentos de retirada dos autos de determinados exeqüentes vêm causando tumulto processual em execuções como esta, distribuída por dependência ao processo nº 93.0304780-0. Assim, objetivando a célere solução dos feitos desta natureza, indefiro o requerimento de que a execução prossiga em autos apartados com relação a co-exequente Silvania Maria de Assis, e concedo o prazo de trinta dias para apresentação dos seus cálculos.Cumprida a determinação supra e apresentadas as cópias necessárias para instrução da contrafé, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 121. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085903-9 - CARLOS CLARINDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 148 e 151: Indefiro o pedido formulado, uma vez que apurado o quantum debeatur, descabe a elaboração de novos cálculos, com nova citação da União, porquanto a questão encontra-se preclusa.Int.

1999.61.02.007971-8 - OLDAIR JACOB(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Vista dos documentos de fls. 277 e seguintes à parte autora. Int.

2000.61.02.009841-9 - LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.014520-3 - ALBERTO APARECIDO GALEGO X CLOVIS DONIZETI MARQUES X JOSE DONIZETI VIEIRA X PEDRO ROBERTO VITOR(SP151963 - DALMO MANO E SP178672 - ALESSANDRA LAGUS

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2000.61.02.018202-9 - ANTONIO TRIGO(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2001.03.99.039065-4 - MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.002041-9 - JOSE WALDIR BONBONATO X MARIA ANGELA MILANI BOMBONATO X ANNA MARTINES MILANI X JOAO DOMENECK FILHO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X PEDRO CASADEI(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.004759-0 - OSVALDO SARTI X ANGELA MARIA CHICARELLI SARTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2003.61.02.015031-5 - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2004.61.02.001080-7 - OSWALDO RODRIGUES X MARTA LUCIA BARREIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.02.009540-8 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.1. Recebo o recurso da f. 137/148, interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. F. 149: vista às partes.Intimem-se.

2006.61.02.010495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001335-7) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Com razão a parte autora em sua manifestação de fls. 318/319. Providencie a secretaria a atualização dos dados no sistema de acompanhamento processual. 2. Sendo assim, primeiramente, deverão os autores se manifestar nos termos já determinados às fls. 316.Int.

2007.61.02.001299-4 - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Vista dos autos às partes. Int.

2007.61.02.012502-8 - ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão da f. 215 (trânsito em julgado), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, no

silêncio remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.003485-3 - PAULO SERGIO PIVETA X ELIANE FONSECA PIVETA(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA

Ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0302793-0 - ALICE PASCHOALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os seus cálculos, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.Dê Ofício Vista às partes de fls. 203.

1999.03.99.066751-5 - AFONSO MAURICIO CHAGURI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Acerca do aludido requerimento, verifico que o Supremo Tribunal Federal (RE-ED nº 496.703) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp nº 988.994 e AgREsp nº 1.043.353), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC nº 891.910, AC nº 1.337.810, AC nº 329.634 e AC nº 1.006.268).Conforme o entendimento exarado no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as consequentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

2001.61.02.009871-0 - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Petição de fl. 188: resta prejudicado o pedido, diante da juntada aos autos do ofício de fl. 190.Fls. 190: ciência a parte autora.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2002.61.02.002064-6 - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 175 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2002.61.02.004147-9 - IRACI RIBEIRO DE CARVALHO X JOAO SCARELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 135 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2002.61.02.009759-0 - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 242: dê-se vista ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a documentação faltante solicitada pela Contadoria. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2002.61.02.011482-3 - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 505-508: suspendo, por ora, o prosseguimento da execução. Determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize os documentos anexados às fls. 497-501, apresentando os originais (lei 9.800/99).Adimplida a determinação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.000527-3 - ILIDIA BORGES BRIGAGAO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que, apesar da regular intimação (fl. 153), não houve impugnação dos cálculos da Contadoria (fls. 147-151), os homologo, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento do que foi apurado como devido.Por outro lado, defiro o requerimento da CEF (fl. 156), para autorizar o levantamento do valor depositado que superar o montante apurado pelo órgão técnico.Int. Cópia da presente decisão servirá como ofício/alvará.

2003.61.02.003498-4 - NELIO ALVES DE MELLO X HAYDE ALVES DE MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora à fls. 205, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2003.61.02.004231-2 - HELOISA MARA ABRANTES SEDASSARE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 180/182: vistas às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.011378-1 - MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a juntada dos cálculos dos atrasados elaborados pela Contadoria do juízo, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.02.002014-0 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 142: intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal

2004.61.02.003514-2 - NILO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 129 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.02.008614-9 - EVARISTO TONIOLLO X HELENA IZABEL SICCHIERI TONIOLLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 135-136: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o depósito feito pela CEF. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.02.009590-4 - JOSE MIGUEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 110 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.02.009856-5 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 188 ... dê-se vista às partes. Int.

2004.61.02.009984-3 - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 102 e seguintes: manifeste-se a parte autora (guias de depósito à ordem da Justiça Federal).Int.

2004.61.02.013038-2 - ANDRESSA CAROLINA ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 87: defiro parcialmente. Expeçam-se os competentes alvarás, para levantamento dos valores depositados nas guias acostadas às fls. 81-82, intimando-se, posteriormente, o patrono da parte autora para a sua retirada.Fls. 94-95: Ante o silêncio da parte ré em relação à planilha de fl. 89, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos.Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

2005.61.02.001317-5 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA JUNIOR X EDILAINE ALVES DE LIMA BORBA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 198, homologo, por despacho, o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 194-195.Ante o teor de fls. 191-192 e 196-197, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.int.

2005.61.02.001968-2 - MARTAN ROBERTO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 113 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2006.61.02.004689-6 - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo.Vista ao apelado (autor) para contra-razões.Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

2006.61.02.006817-0 - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 100-101: anote-se.Ante o silêncio da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, ao arquivo, com baixa.Int.

2008.61.02.013401-0 - LUIS CARLOS COALHO(SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF).Vista ao apelado (autor) para contra-razões.Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0301740-8 - WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de ação interposta por WALDEMAR CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva o recebimento das diferenças de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A ação foi julgada procedente e, em apelação, apenas foi reformada para fixar a sucumbência recíproca. O trânsito em julgado ocorreu em 14.10.2008, conforme certidão da f. 174.A ré foi intimada para proceder ao pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, ela deixou de efetuar o referido pagamento sob a alegação de que o autor já teria recebido, em 15.12.2004, os referidos créditos, consoante extrato da conta juntado à f. 429.Intimado para se manifestar sob o alegado pela ré, o autor esclarece que se tratam de pessoas diversas, com divergências nos nomes e no número de cadastro no PIS. Requereu, portanto, o reconhecimento da improcedência das alegações da ré e o consequente pagamento do valor de R\$ 83.450,51, apontado à f. 193, com o acréscimo da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Requereu, também, a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência da impugnação.É o breve relato.Decido.Razão assiste o autor de que o pagamento efetuado pela ré foi feito à pessoa diversa.Confrontando os documentos das f. 14 e 194 com o da f. 429, verifica-se que os nomes e os cadastros no PIS são diferentes. Ademais, verifica-se que o alegado pagamento pela CEF, em razão de trânsito em julgado de decisão judicial, teria ocorrido em 15.12.2004 (f. 429), contudo o trânsito em julgado na presente ação somente ocorreu em 14.10.2008 (f. 174). Assim, a referida impossibilidade temporal de que o

pagamento tenha ocorrido em razão do trânsito em julgado confirma que o pagamento deu-se para pessoas distintas e em decorrência de condenações também distintas. Isto posto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação da ré para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor devido apurado à f. 193, com o acréscimo da multa prevista no art. 475-J. INDEFIRO o pedido de condenação em honorários advocatícios pelo não acolhimento da impugnação ofertada pela ré, porquanto o execução do julgado, no presente caso, não se opera como um novo processo de execução, mas mera fase de execução, não comportando, portando, nova sentença com natureza condenatória. Determino a tramitação prioritária do presente feito, em face da idade avançada do autor (f. 11).Int.

2000.03.99.045273-4 - MANOEL BAPTISTA X MAURA TAVARES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 153), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.013697-4 - FABIOLA ANDREA PINCERO FAVARO TRINDADE(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante os termos da certidão de fls. 419, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, requerendo o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2000.61.02.014995-6 - JOAO LUIZ MARANGONI(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X JOSE APARECIDO ARANHA FERNANDES X ONOFRE ROCHA X MARCOS ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ALTINO DO PRADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Fls. 209: Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão requerida. 3. Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor.4. Na sequência, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.004578-3 - RAFAELA GARCIA DIAS X FRANCINE GARCIA DIAS ROSSIN X SAMIRA GOMES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que no ato da conferência dos ofícios requisitórios houve necessidade de alterações nas informações em relação a Data da Conta de 30/09/2008 para 31/08/2008 (fls. 381), dê-se, novamente, vista às partes.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios.Int.

2003.61.02.004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003447-9) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Ao SEDI para a devida inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.III - Considerando a reposta do perito judicial aos quesitos n. 5 e 7 formulados pela Cohab (f. 251-252), intime-se a referida co-ré a informar o resultado do recurso apresentado ao Comitê de Recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com o objetivo de descaracterizar o indício de irregularidade apontado pelo Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, que ocasionou a exclusão do aludido fundo de compensação do contrato objeto da presente ação.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.

2003.61.02.007242-0 - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 150 ... dê-se vista às partes. Int.

2003.61.02.012103-0 - JOAO BATISTA DE ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA VILELA DE ARRUDA(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Torno sem efeito o determinado na f. 268.Fl. 265/266: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.002349-8 - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria.Int.

2007.61.02.004781-9 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 186/189, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.02.011692-1 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a planilha trazida na inicial (f. 3), bem como a manifestação da f. 164, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente as atividades profissionais desenvolvidas no período no período de 5.3.1987 a 28.8.2006.Após, dê-se vista às partes.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.001094-1 - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. ... dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. ...

2008.61.02.002379-0 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Concedo nova oportunidade para que a parte autora apresente os quesitos a serem respondidos pela perito nomeado na f. 89, bem como, caso queira, indique assistente técnico, conforme já determinado na f. 89.Após, intime-se o perito para a realização da perícia.Int.

2008.61.02.009757-8 - VALMIRA TEODORO DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 157: manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.02.011161-7 - CLAUDIA REGINA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Vista às partes do laudo médico pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304622-0 - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 269: ... intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.007453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014091-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.014091-5.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.012215-8 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Com o propósito de solucionar a controvérsia instaurada nos presentes autos acerca do valor dos honorários periciais, designo audiência para o dia 05 de agosto 2009, às 16:30 horas, ficando as partes cientes de que o não comparecimento na audiência será entendida por este Juízo como renúncia à produção da prova pretendida. Deverá ser intimado, também, o perito nomeado para comparecer na referida audiência. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sérgio Roncolato

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0313985-1 - MANUEL PALMEIRO ARGIBAY(Proc. ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 563: ...dê-se nova vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda aos cálculos e depósito dos valores concernentes à correção, nos moldes da decisão proferida nestes autos. Int.

2001.61.02.003235-8 - ELISEU TEODORO DE JESUS(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Fls. 88: a) consoante disposto no artigo 5º da Resolução CJF nº 558, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Indefiro, pois, o pedido neste sentido deduzido; e b) oficie-se à CEF para que traga aos autos o extrato da conta de FGTS do Autor. 2. Fls. 90/2: manifeste-se o procurador do autor sobre os cálculos e depósito do valor referente à condenação em honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as diligências supra (itens 2 e 3), e não havendo impugnação da conta apresentada a fl. 91, expeçam-se alvarás para levantamento i) dos valores em depósito na conta fundiária do Autor e ii) do depósito de honorários advocatícios. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI para eventual correção necessária à expedição destes. 4. Após, intime-se o procurador do Autor a retirar os alvarás em Secretaria observado o seu prazo de validade (30 dias). 5. Int.

2004.61.02.009578-3 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI X SELMA ANALIA GROCELLI BALBI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Junte-se a carta de preposição apresentada pela CEF neste ato. Defiro a suspensão do feito pelo prazo avençado entre as partes. Intime-se o Banco Industrial e Comercial. Saem intimados os presentes.

2005.61.02.007109-6 - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fl. 559: os quesitos apresentados às fls. 543/4 foram formulados a partir do requerimento de fls. 541/2 que foi indeferido. Intime-se e dê-se vista ao Sr. Perito para a execução do laudo.

2007.61.02.010795-6 - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO X MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/06/2009: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelos autores, nos termos do art. 397 do CPC. Quanto ao DVD, observo que o documento não registra qualquer comunicação amparada pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, mas apenas conserva os diálogos mantidos pelos condôminos, com plena consciência destes durante reunião destinada a todos e que é passível de registro em ata à qual, de qualquer modo, dar-se-ia publicidade. Ademais, como bem observou o advogado dos autores, a CEF impugnou a juntada do documento a pretexto de proteger os interesses de terceiro estranho à lide, de forma que os seus fundamentos não podem ser acolhidos. A apelação interposta a fls. 255/257 será processada após a prolação da sentença de mérito, juntamente com os eventuais recursos das partes contra a referida sentença de mérito. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentarem seus memoriais. No mesmo prazo deverão manifestar-se sobre os documentos ora apresentados pelos autores, bem como sobre o documento de fls. 259. O prazo correrá primeiro para os autores e depois, sucessivamente para a M3, a SAT e a CEF. O pedido de aplicação da pena de confissão à SAT será apreciado na sentença de mérito. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato pela CEF. Saem os presentes intimados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA A SAT: 15 (QUINZE) DIAS.

2008.61.02.008605-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CRISTINA SOUTELLO DEGANI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Fls. 52: manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.012057-6 - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial

Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012705-4 - JORGE COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013190-2 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se com prioridade.

2008.61.02.014043-5 - MARIA GORETI JARDIM DUARTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 9.733,90, à luz da planilha acostada a fl. 85. Ao SEDI para a retificação. 2. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor da causa, acima fixado, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005787-1 - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído a causa. Int.

2009.61.02.005799-8 - LUIZ MARIO LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005897-8 - GERALDO JUSTINO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.005898-0 - JOSE LUIZ DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído a causa. Int.

2009.61.02.005991-0 - JOAO AMARO VIEIRA(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta

Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.007827-8 - OTAVIO CALOI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados no Juizado Especial, inclusive a antecipação da tutela (fl. 252), que fica mantida. Int. Após, conclusos para sentença.

2009.61.02.008210-5 - BENEDITO ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.009002-3 - ANIZIO CORDEIRO FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.009150-7 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.009254-8 - ROSA MARIA SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009294-9 - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1.- Nos termos dos arts. 5º da Lei nº 4.348/64, 1º, caput, da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97, e 100, 1º da Constituição Federal, que vedam a concessão de vantagens a servidor público antes do trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido: 2. - Int. Cite-se.

2009.61.02.009331-0 - JOSE APARECIDO DURAQ MARTINS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.02.007306-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido indenizatório, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao restante do objeto da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido tão-somente para confirmar a liminar deferida nos autos. Tendo em vista que o requerido não ofereceu contestação e não descumpriu a ordem liminar, as custas serão suportadas exclusivamente pela requerente. Pela mesma razão, descabida a condenação em honorários.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0301735-8 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0301075-4 - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 191: o documento anexado à fl. 192 não comprova a ciência da embargante da renúncia do mandato de procuração, razão pela qual, deverá o causídico subscritor da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, a inequívoca ciência de seu representado, nos termos da legislação vigente. Intime-se.

98.0311629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316764-0) CISA PAVIMENTACAO LTDA X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO X PASCHOAL ROMANO SANTORO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.001892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309686-5) ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Fls.60/61: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

1999.61.02.004205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314079-5) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls.443/444: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2000.61.02.012137-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012283-1) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, para cada parte, iniciando-se pelos embargantes. Após a manifestação das partes, votem conclusos.

2001.61.02.000499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002764-0) R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP018684 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP148325 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.000279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306183-0) CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.02.000550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010212-9) ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.005385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011951-8) FAITTAR

TRANSPORTES LTDA ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014716-5) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.02.006693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306013-1) CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.007781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003514-9) ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.02.002805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306555-1) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.005154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012805-0) COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cumpra-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0314299-7) IVO ALVES TOSTES(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR ANTONIO TIBERIO ME X VALDIR ANTONIO TIBERIO

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, nos termos do aditamento de fls. 20/21. Após, citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

97.0312650-2 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Vistos, etc. Intime-se o peticionário de fls. 210/211 para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos, devidamente

autenticados, que comprovem, de forma cabal, a adjudicação do imóvel matriculado sob nº 77.937, no 16º CRI de São Paulo, ocorrida perante 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2005.61.02.010774-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.001411-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FIPLAN CORRETORA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.001612-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEI DE OLIVEIRA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Fls.14/15: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente para que no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (fls.13). Publique-se.

Expediente Nº 741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0313610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302473-6) ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONI(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0313615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302473-6) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.004912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009349-1) TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.004913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009349-1) CONSTRUTORA INDL/ E COM/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.000420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005053-1) MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.02.005372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000955-2) GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.009698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049205-5) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000963-1) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 125/126: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.002964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000833-0) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 156/157: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.013279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004522-2) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2006.61.02.013280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004524-6) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.002069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012645-0) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, atentando-se à petição de fls. 48/50. Intime-se.

2009.61.02.005511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307943-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IZALTINA ROSA ZANANDREA X IRANI ROSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao

Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão dos Embargos de Terceiros correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002648-5) ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.007329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001668-5) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se.

2009.61.02.007889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004149-8) ANEZIA NAVES DOS REIS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.007890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014632-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, ex vi do artigo 739, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0308204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311408-0) EDSON LUIZ BOLOGNA SIDEQUERSKI X ELIANE SANDRA BOLOGNA SIDEQUERSKI X EDILENE VALERIA BOLOGNA SIDEQUERSKI(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição à esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0310805-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

95.0313741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306183-0) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRMAOS FREGONESI COM/ DE S E M LTDA X EDUARDO SAUD

FREGONESI X CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

96.0304627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304626-4) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIA JOSE PARDO NETTO X RICARDO NETTO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

97.0304628-2 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/

BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido remanescente. Publique-se.

1999.61.02.015648-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRANSVOLTS PROJETOS ELETRICOS E COM/ LTDA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.015559-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES) X ALCANTARA E TIZIOTTI LTDA X CARLOS ALBERTO TIZIOTTI X MARIA HELENA ALCANTARA TIZIOTTI(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fl. 102 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se, com prioridade.

2000.61.02.018261-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA

MARINO DE CARVALHO) X DEBORA PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.000391-7 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE

DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis seja realizada por meio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º, IV c/c o artigo 14 da Lei de Execução Fiscal, mantendo-se os demais termos da decisão de fl. 340. Intimem-se.

2001.61.02.009226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 208/209 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como contrato social autenticado. Após, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, atentando-se a petição de fls. 208/209, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.02.009425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X

CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 21/22 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como contrato social autenticado. Após, manifeste-se o

exequente, sobre o prosseguimento do feito, atentando-se a petição de fls. 21/22, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.02.009426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)
Tendo em vista a petição de fls. 35/36 (e documentos), SUSPENDO o leilão designado à fl. 20. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição supramencionada para, regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

2001.61.02.009428-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 21/22 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como contrato social autenticado. Após, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, atentando-se a petição de fls. 21/22, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.02.013847-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONSTRUTETO ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIME(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.004867-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTINS(Proc. ROSANNA MEDEIROS F ALBUQUERQUE) X BERNADETE GUIMARAES E SILVA
Tendo em vista que o depósito do valor integral do débito (fl. 17) foi convertido em renda do exequente (fls. 25/28), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.005076-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Fls. 63/64: face à expressa concordância com os valores depositados às fls.61, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se.

2004.61.02.008672-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA SAFRA COM/ DE INSUMOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009548-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA REZENDE BUSSULO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003972-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO TRABALH.MOVIM.MERCAD. EM GERAL DE R(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)
Intime-se o executado do teor da petição de fl. 64. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.

2005.61.02.013397-1 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007563-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SOARES CURY
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007570-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GESSNER FERREIRA TORRES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.013791-9 - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.02.001954-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002290-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002633-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO O SOLERA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 23/24) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004831-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JORGE LUIZ RIGOBELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006164-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIAO) X SUZANA DOS SANTOS GONCALVES SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15/16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006445-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACYR DA COSTA NUNES FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.011014-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.014632-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006648-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO RUBENS PASCHOALINI

JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006650-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EPCO EMPRESA PAULISTA DE CONSTR.ENG. E DES. URBANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006660-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JODEF COM/ E RECUPER DE APAR MEDICO-HOSPITALARES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007197-8 - PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007198-0 - PREF MUN RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.011022-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.011095-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.012899-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ESTELA SILVINO FRANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013809-0 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILIMICONSTRU PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013958-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIO CONTARTE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013981-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEMOVIDA HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014505-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIS EDUARDO MENDES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002630-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS PEREIRA MANTOANI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002653-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREZA DINIZ LELIS JUNQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003144-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE ELIAS DE FARIA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003203-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO CAMAROZANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003361-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER CANDIDO DUARTE MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13) JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003397-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON CORTEZ ZANATTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003400-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARICE DOS SANTOS NUNES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 14/15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003411-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ PIRES MASTROCOLA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 15) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003574-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO O SOLERA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004176-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004179-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA GARCIA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

EXECUCAO DA PENA

2004.61.26.005581-0 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

1. Diante da real dúvida acerca da integridade mental do apenado e da promoção do MPF às fls. 189, determino a realização de exame médico-legal.2. Suspendo o regular andamento do presente feito, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP.3. Dê-se vista ao MPF para que apresente seus quesitos.4. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

2006.61.26.004975-2 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SOARES(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Considerando que o réu declinou novo endereço para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, expeça-se carta precatória à Comarca de São Vicente, deprecando o acompanhamento e a fiscalização da execução da pena, devendo o réu ser cientificado de que qualquer falta cometida será determinada a regressão de regime.Expeça-se contramandado de prisão.Intime-se.Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

2004.61.26.005586-0 - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES)

1. Fls. 512 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Eduardo Xavier, arrolada pela acusação.2. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Maria Tereza Oliveira Pinto e Evandro Barbosa Luna, que deverão comparecer independente de intimação.3. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o acusado para que, entendendo necessário, seja reinterrogado na mesma data.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.26.000333-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO

Fls. 1378/1379 - Defiro a vista dos autos em Secretaria.Int.

2008.61.26.001811-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO MARTINELLI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DORIVAL QUINALIA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X JOSE QUINALIA

PEREIRA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)

1. Recebo as apelações interpostas, tempestivamente, pela defesa às fls. 386, 387 e 388.2. Deixo de intimar os defensores para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação expedidos às fls. 363, 364 e 365.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2009.61.26.001723-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar defesa escrita preliminar, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da informação supra, designo para 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n. 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1910

MONITORIA

2004.61.26.004096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

(...) Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exeqüente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor;d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza.No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu (executado) GILBERTO VIEIRA MONTEIRO, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada, conforme planilha de cálculo de fls. 114/119, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exeqüente.P. e Int.

2005.61.26.000997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Recebo a apelação da RÉ (VERA LÚCIA BRITO DA SILVA) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

2009.61.26.000144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA CEDRO

Fls. 57 - Regularize a Caixa Econômica Federal o instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 48/51, outorgados por TONI ROBERTO MENDONÇA (OAB/SP n. 199.759) a HERÓI JOÃO PAULO VICENTE (OAB/SP n. 129.673) , onde consta expressamente: (...) ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda ação, dar quitação e firmar compromisso. (fls. 50). Após, se regularizada a procuração, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 57, onde a AUTORA requer a EXTINÇÃO do Feito, haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.. P. e Int.

2009.61.26.002832-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.002836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO NARDELLI

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.003306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL AGUAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.003309-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANO DA SILVA GOULART

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.003310-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.003484-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GIAGIO X EDUARDO DEBS SAYAR X MARTA DA CONCEICAO CUSTODIO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

2009.61.26.003485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA MATHEUS AGUAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

Expediente Nº 1958

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.000743-1 - POLIETILENOS UNIAO S/A(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse em face do desarquivamento dos autos, conforme requerido a fls. 1070/1071. Após, findo o prazo, tornem os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

2004.61.26.002514-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO)

1. Fls. 293/294: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, considerando que 01 (um) receptor de link e 01 (um) transmissor concernem à Radio Nova Jerusalém FM, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial requisitando que os aludidos bens apreendidos sejam transferidos para nova guia de depósito a ser expedida com referência a este processo, regularizando-se, ademais, aquela relativa ao inquérito policial n.º

2004.61.26.002111-3.2. Com a juntada da respectiva guia aos autos, oficie-se à Anatel para retirada dos equipamentos acautelados no depósito judicial, bem como da antena instalada no local onde funcionava a emissora clandestina.3.

Traslade-se para os autos em apenso, cópia deste despacho, bem como de fls. 293/294.4. Proceda-se ao desapensamento do procedimento inquisitório n.º 2004.61.26.002111-3, vez que o fato jurídico nele investigado revela-se distinto daquele apurado nestes autos.5. Em termos, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941966-7 - SERGIO VIEIRA(SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

89.0200494-5 - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

95.0202751-5 - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 779: Defiro, aguardando-se nova manifestação da cef, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203409-0 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 429/430: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0204348-2 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

97.0206260-8 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 701/702: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0200573-8 - CECILIA DE MORAES SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201353-6 - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 381/392: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a inércia da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005683-9 - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 238/245), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

2000.61.04.005799-0 - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao embargo infringente, declarando válido e eficaz o acordo realizado com fundamento na Lei Complementar 11/2001, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA(SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 244/245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.001804-5 - VASTHI MARTINS BATISTA NETO(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

2001.61.04.004351-9 - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFIA RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 332: Primeiramente, providencie o co-autor LINDOLFO COSTA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. determinação de fls. 298, juntando aos autos cópia de sua CTPS onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção nos períodos alcançados pela decisão final (jan/ 89 a abr/90). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2001.61.04.004896-7 - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 308: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 305, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

2003.61.04.001237-4 - ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 218/220, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007833-6 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.009999-6 - MARCO ANTONIO LOUTFI(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018938-9 - RUTH DOS SANTOS ALVARES(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os

honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006012-9 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.008369-5 - MARIA INES PAULINA DOS SANTOS ROSA X EVALDO JOSE ROSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, determinando, ainda, honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010665-8 - SUELI PEDROSO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOPES FERNANDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 333: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 330, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.012467-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 203/208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013484-8 - OSWALDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS DE AGUIAR X HELIO GUIMARAES SILVA X NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013741-2 - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 116/120, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se.

2005.61.04.002232-7 - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.007218-5 - SONILDO GALDINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210

do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.009097-7 - MARIA ERCILIA MENDES DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.002118-2 - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 164/166: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005236-1 - SUELI AMELIA DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006145-3 - MARIA INES PALULINA DOS SANTOS ROSA X EVALDO JOSE ROSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, determinando, ainda, honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.011943-5 - ALBINO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 186/233: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006395-1 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO X OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008428-0 - ATILIO GAROFALO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 94: Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 92, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.012926-3 - ELVIRA FRAGOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
A parte autora às fls. 96, concordou expressamente com os cálculos apresentados, requerendo, inclusive, a extinção do feito. A decisão de fls 97, que deferiu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deu por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo. Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 110. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.005060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208946-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Cumpra a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos as fichas financeiras desde 01/93 até 08/98. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.003998-1 - ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906538-5 - ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

88.0200285-1 - ZAIDA VIEIRA VEIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

90.0202078-3 - ALVINO FERNANDES DANTAS X ALVARO FERNANDES DANTAS X MARIA LUCI DANTAS NUNES X JORGE GILBERTO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

90.0204934-0 - FIRMINO SABINO DA SILVA X JOSE TAVARES DA CONCEICAO X GERALDO ANTONIO DA SILVA X LIDIA ROSA DA SILVA RAMOS X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO BENICIO X ALFREDO FERNANDES PEREIRA X BRAZ GOMES DOS SANTOS X AMARILIS MORGADO SALDANHA X GERALDO RODRIGUES GARCEZ FILHO X LOURDES AUGUSTA RIBEIRO X MARIO PAULINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

1999.61.04.001843-7 - NATERCIO TOME DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA PEREIRA DE SOUZA X DORIVAL DA SILVA MARCONDES X JAIME CUSTODIO ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE NAGAMINE X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X JACYRA AMORIM GARCIA X MANOEL PAULINO IGNACIO X NEWTON GUEDES DE FIGUEIREDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2000.61.04.005700-9 - ARLINDO PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

2002.61.04.011125-6 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

2003.61.04.006335-7 - ODAIR MENDES BITTAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o INSS para esclarecer a divergência dos valores apontados às fls. 133 e 134, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.016636-5 - JOAO TOMAZ DE AQUINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

2004.61.04.006172-9 - OSMAR CATELAN(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS de São Paulo - Centro para que cumpra o despacho de fl. 88 no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao autor. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.003090-8 - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para complementar seu laudo, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora (fl. 154/155), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.004399-0 - MILKA ORLOVICIU(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 18/23 como emenda à inicial.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se também cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2008.61.04.006180-2 - JOSE MOURA(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 002/2009 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta dê-se vistas às partes.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.010615-9 - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para responder o quesito formulado pela parte autora à fl. 196. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.011200-7 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 29/30 como emenda à inicial.Concedo à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2008.61.04.011604-9 - ABDIAS GONCALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fl. 95. Intime-se o Perito Judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Com o referido laudo, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.001663-1 - ADALTINO DA SILVA CALIXTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de ls. 252/253.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.007465-5 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu pedido, informando qual(ais) índice(s) de correção deseja ver seu benefício reajustado a partir da concessão, fundamentando-o juridicamente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 56/57, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004361-0 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 27 de Julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.005553-3 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/000.094.905-1 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 28 de julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006634-8 - MAURO DA COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem

custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 27 de Julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201939-3 - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados às fls. 624/651, bem como da manifestação da executada de fl. 623, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

95.0202355-2 - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Carlos Alberto da Silva Santos e José Vicente Pereira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 107/115), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Ante o noticiado à fl. 106, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 402 em relação a co-autora Sonia Maria Dias Biller.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Após, apreciarei o postulado às fls. 385/388 e 395/397.Intime-se.

95.0203145-8 - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Ricardo Bispo dos santos, Márcia Regina Fonseca e Suely Rose Aquino do crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como da guia de depósito de fl. 458 para que requeiram o que for de seu interesse, em quinze dias.No mesmo prazo, forneça o co-autor Sidnei Teixeira os documentos solicitados pela executada às fls. 349/350.Ante o noticiado no tópico final da petição de fl. 394, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Ricardo Bispo dos Santos.Intime-se.

95.0204554-8 - OLGA SANTANA APOSTOLIDES X DEMOSTENES SANTANA APOSTOLIDES(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que por diversas vezes já foi deferido prazo para manifestação sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como o noticiado à fl. 413, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autora requeira o que for de seu interesse.Cumpr-me, ainda, ressaltar que a executada à fl. 399, junta o termo de adesão do titular da conta fundiária, devidamente assinado por Olga Santana Apostolides.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

95.0206204-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA X CID MARCOS GRUPIONI X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X CLAUDIO DIAS SANTANA X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 254 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0206584-4 - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação da contadoria de fls. 351/352, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o crédito efetuado nas contas fundiárias dos co-autores José Carlos Kouvalizuk, José Roberto Cardoso Souza e José Vicente, bem como os extratos que serviram de base para a sua elaboração.No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o noticiado em relação aos co-autores José Roberto Clemente, José Paulo Filho e Guilherme Vaz de Lima no sentido de que o saldo utilizado para elaboração do cálculo de liquidação deve observar a progressividade de juros concedida em outras ações.Após, apreciarei o postulado às fls. 387/433 e 448/449.Intime-se.

98.0205064-4 - BENEDITO LUIZ CARLOS SOARES - ESPOLIO (MARLENE INES DA SILVA SOARES) X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X MELQUIADES DE MELO - ESPOLIO (MARINA ROSA DE CARVALHO MELO) X NELSON FELIX DOS SANTOS X PEDRO MARQUES NUNES FILHO X SUELY BRANCACIO ALVES X WALDYR LUCIO DOS SANTOS X WALTER DE FREITAS LOPES(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Dra. Roselane Groetaers Ventura requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 701.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.004214-0 - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela co-autora Ângela Maria Lacerda Queiroz às fls 244/256, no tocante a discordância com a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos de liquidação.No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de que os co-autores Alberto Rodrigues Castanha e Ângela Maria Lacerda Queiroz receberam crédito em decorrência de outras ações, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de documentos que comprovem a sua assertiva.Intime-se.

2003.61.04.001657-4 - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado à fl. 257, por ser ônus que incumbe ao autor, somente cabendo a intervenção deste juízo na hipótese da Santa Casa de Misericórdia de Santos não fornecer a documentação solicitada.Mediante o acima exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Carlos Barreira requeira diretamente na Santa Casa de Misericórdia a documentação necessária a comprovar a opção pelo FGTS, bem como informar o banco depositário.Intime-se.

2003.61.04.002008-5 - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O inconformismo do exequente em relação aos juros moratórios merece prosperar por não ter a mesma natureza dos remuneratórios, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadaria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação observando os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício 21/2009-GAB.Intime-se.

2003.61.04.005644-4 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Antonio Francisco de Souza Filho, Joaquim José de Souza, José Cunha dos Santos, Mario Tenório, Severino Borges da Silva e Vitor José Lousada com o montante creditado em suas contas fundiárias, para que adote as providências necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se o co-autor José Martins da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 253, no sentido de que o banco depositário não tem como enviar os extratos de sua conta fundiária, pois decorreu o prazo de guarda dos referidos documentos. Intime-se.

2003.61.04.009295-3 - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X MARIO MISUMOTO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O inconformismo do exequente em relação aos juros moratórios merece prosperar por não terem a mesma natureza dos remuneratórios, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação observando os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício 21/2009-GAB. Intime-se.

2003.61.04.010738-5 - EDISON DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que cumpra o despacho de fl. 168, bem como se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 172/173 e 175. Após, deliberarei sobre o postulado no tópico final da petição de fls. 172/173. Intime-se.

2003.61.04.012328-7 - ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DE ALMEIDA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Argemiro Antonio de Oliveira do crédito efetuado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, referente ao plano Collor (fl. 156), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.005274-1 - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 194/196. Intime-se.

2004.61.04.009029-8 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 155/156, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.002669-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 105/110, no sentido de que os expurgos concedidos no julgado já foram recebidos em decorrência de outra ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208224-5 - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO

AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WOLFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Wilson Roberto Monteiro, Wilson Sousa Freitas, Vanderlei Melicio, Walter Azevedo Pinto, Wanderley Vasques, Valdomiro dos Santos Lima e Vicente da Costa às fls. 937/938. Sem prejuízo, intemem-se os co-autores Valdir Sanches, Wellington de Souza Costa e Wagner Cosme Moreira para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi cumprida. Intime-se.

97.0204904-0 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 357/359, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como das guias de depósito de fls. 295 e 351 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

97.0205312-9 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a manifestação de fl. 344, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 338. Intime-se.

97.0206582-8 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

O inconformismo do co-autor Manoel Correa Sanches em relação aos juros moratórios merece prosperar, pois para a elaboração do cálculo de liquidação deverá ser observado que embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Mediante o exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Correa Sanches de acordo com os parâmetros contidos nesta decisão. Com relação ao co-autor Carlos Alberto Martins de Lima, cumpra-me esclarecer que os extratos juntados às fls 508/509 demonstram que foi efetuado crédito na conta fundiária do autor em questão, no entanto, não comprovam a que período se refere nem em decorrência de que ação foi efetuado. Sendo assim, providencie a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de planilha demonstrativa do cálculo elaborado, demonstrando que se refere ao período de janeiro de 1989, devendo constar a indicação do processo em que alega ter sido feito o crédito. Sem prejuízo, intime-se o co-autor José Pascon Rocha para que, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Tendo em vista a cota de fl. 540, desentranhe-se a procuração de fl. 534, devolvendo-se ao patrono do autor. Intime-se.

97.0208092-4 - DALTON LUIS GARCIA X ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BRANDAO X LOURIMAR ALVES DOS SANTOS X MARCOS MANOEL VIBIAN X MILTON PEREIRA DA SILVA X MOISES VIEIRA FAUSTINO X ROSELIO DOS SANTOS X VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes do extrato juntado pelo banco depositário à fl. 532, bem como do noticiado à fl. 531, no sentido de que o saldo existente na conta fundiária de Milton Pereira da Silva foi sacado em 04/05/1987, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

98.0201124-0 - ADAO ARCHANJO DE ANDRADE X ANIZIO ALVES DA SILVA X BELAILDE RICARDO NETO X CLAUDINETO PEREIRA DE SOUZA X CLORIS MARIA DE ALCANTARA LIMA X ERENILDA LOPES DA SILVA X JOEL DE AZEVEDO BRAGA X JOSE RUBENS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao contrário do alegado pela autora à fl. 285, não houve determinação deste juízo para que providenciasse a juntada aos autos dos extratos. Cumpre-me, ainda, esclarecer que foi noticiado pelo banco depositário a impossibilidade de localizar os extratos da conta fundiária de Cloris Maria de Alcântara Lima com os dados constantes nos autos (fls. 272), solicitando, ainda, a juntada de cópia da GR (Guia de Recolhimento) e RE (Relação de empregados) com o intuito de possibilitar nova pesquisa em sua base de dados. Em decorrência deste fato, este juízo determinou a fls. 282, que a co-autora Cloris Maria de Alcântara Lima diligencie no sentido de juntar aos autos a documentação solicitada pelo banco depositário, ou seja, a GR e RE. Mediante o acima exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora supramencionado cumpra corretamente o despacho de fl. 276, item 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201983-6 - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição e em consequência os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Com o retorno dos autos o laudo apresentado pelo setor de cálculos foi submetido à crítica das partes. Os exequentes discordaram da conta de liquidação apresentada, pois os juros moratórios não incidiram sobre o total da condenação. No caso em tela, não podem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial. Com efeito, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação referente aos co-autores Ricardo Amato Ruas, Walter Ramos, José Roberto Romualdo e João Amador, observando os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício nº 21/2009-GAB. Intime-se.

98.0203502-5 - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 288/292. Intime-se.

2002.61.04.000795-7 - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Sergio Parolin Esteves com o montante creditado em sua conta fundiária (fl. 500), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Ante o noticiado pela executada às fls. 495/497, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o item 01 do despacho de fl. 491. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Sidney Pacifico de Sá, Sidney Donizeti Moreira, Sidnei Almeida Nunes, Severino de Freitas, Severino Anacleto de Oliveira Filho e Sergio Luiz Souza Costa satisfaz o julgado. Intime-se.

2002.61.04.000855-0 - GERALDO FERREIRA LINHARES X GILBERTO JUVENAL CUNHA X HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE MOURA X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOELINO ADELINO DE MATOS X WALTER NUNES MATHEUS X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Valter Cleiton de Jesus Chaves com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 375), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante depositado na conta fundiária do autor supramencionado. Intime-se.

2002.61.04.006981-1 - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 149, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

2003.61.04.016964-0 - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 280, no tocante ao crédito ter sido efetuado nos termos do julgado, pois, s.m.j, as planilhas de cálculo de fl. 162/181 não apontaram valor a ser depositado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.017877-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 279/281. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 275. Intime-se.

2004.61.04.013000-4 - SWAMI GONCALVES DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a executada da concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 154). Tendo em vista que somente foram juntadas aos autos as planilhas demonstrativas do cálculo de liquidação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprovando o efetivo depósito. Intime-se.

Expediente Nº 5375

MANDADO DE SEGURANCA

96.0205073-0 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Decorrido mais de um ano do trânsito em julgado da presente demanda e inexistindo constrição judicial sobre os depósitos oferecidos em garantia do juízo, expeça-se alvará de levantamento, como determinado no V. Acórdão.

2009.61.04.002693-4 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Autos nº 2009.61.04.002693-44ª Vara Justiça Federal Santos/SPIMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTROSENTENÇA TIPO BSENTENÇANIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga NYKU406167-8, NYKU331994-2, NYKU332010-0, GATU094546-0 e NYKU701919-9. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls.157/164 e 87/100. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls.168/170). O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário, absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a impetrante possui direito líquido e certo à desunitização do contêiner para o qual houve decretação do perdimento das mercadorias nele acondicionadas. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo a autoridade impetrada, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) NYKU406167-8: mercadorias apreendidas, ainda não aplicada a pena de perdimento; b) NYKU331994-2 e NYKU332010-0 - expedida guia de remoção; c) NYKU701919-9 - mercadoria apreendida, decretada pena de perdimento, incluída em leilão, realizado em abril de 2009; d) GATU094546-0 - mercadorias ainda não desembaraçadas para exportação. De início, resta evidente que, em relação às unidades de carga NYKU331.994-2 e NYKU332.010-0, inexistia atual interesse de agir para o prosseguimento da ação, tendo em vista que foi expedida a Guia de remoção nº 32/2009, inexistindo ato de autoridade a obstar a liberação das unidades. Quanto aos demais contêineres, de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos

à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é certo afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (grifei, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não se aplica a pena de perdimento às mercadorias abandonadas, estas continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação final do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, importa relembrar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, o mesmo diploma legal invocado pelo impetrante (Lei 9.611/98) como fundamento para imediata desunitização da carga, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. De outro lado, após a decretação da pena de perdimento, inexistente justificativa jurídica para a omissão da autoridade impetrada. Por tais fundamentos: a) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito, com relação ao pedido de devolução dos contêineres NYKU331.994-2 e NYKU332.010-0; b) procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar a liberação dos contêineres NYKU701919-9; c) improcedente o pedido quanto aos contêineres GATU094546-0 e NYKY406167-8, denegando a segurança em relação a ele. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). P. R. I. O. Santos, 06 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2009.61.04.003095-0 - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.006747-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação

do pedido de liminar.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.006769-9 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMandado de SegurançaAutos nº 2009.61.04.006769-9Impetrante: PORTAL TRILHOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.DECISÃO:Vistos em apreciação de liminar.Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida de liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social exigida em razão do pagamento de aviso prévio indenizado aos seus empregados.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, manifestou-se a autoridade impetrada, através das informações acostadas aos autos (fls. 53/59).Brevemente relato.DECIDO.A pretensão da impetrante, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressaltando à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores.Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Oficie-se para ciência.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Santos, 20 de julho de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2009.61.04.006918-0 - ZENIR BALESTRIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 138/157: Mantenho a r. decisão de fls. 126/128 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.04.007028-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

4ª Vara Justiça FederalAutos nº 2009.61.04.007028-5Mandado de SegurançaIMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/AIMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRODECISÃO:Vistos em liminar.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCNU 912.097-5, descarregada em 22/05/2008, que se encontra apreendida juntamente com a mercadoria nele contida.A impetrante noticia que requereu a devolução do contêiner à Transbrasa e, diante da recusa, ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pedido este que sequer teria sido apreciado até o momento do ajuizamento desta ação.Sustenta na inicial que a penalidade de perdimento, que dá ensejo a apreensão do contêiner, somente poderá ser aplicada à mercadoria nele contida, tendo em vista a inexistência de relação de acessoriedade entre ambos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, impondo-se a devolução do equipamento, pena de colocar em risco o exercício de sua atividade econômica.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato, sustentando que pende de conclusão procedimento de fiscalização, através do qual foram apreendidas as mercadorias. Alega que seria impossível desunitizar o contêiner, em razão da falta de capacidade operacional dos recintos alfandegados, acarretando despesas para o poder público. Aduz, ainda, que somente após a aplicação da penalidade de perdimento as mercadorias passarão à esfera de disponibilidade da União (fls. 151/157).Brevemente relatado.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, o objeto da presente demanda consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira.Segundo informações fornecidas pela autoridade aduaneira, verifica-se que o contêiner está apreendido, em razão da instauração de procedimento objetivando a aplicação de pena de perdimento à mercadoria nele acondicionada. O documento juntado à fl. 46 demonstra que a unidade foi descarregada há mais de um ano (desde maio de 2008).De início, deve-se reconhecer que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Tenho entendido que não pode o transportador, antes da declaração da pena de perdimento, pretender a desunitização de contêineres quando não iniciado o despacho aduaneiro por omissão do importador, posto que nessa situação inexiste ato do Estado que impeça o importador de suprir sua omissão e dar início ao desembaraço.Todavia, a hipótese dos autos é diversa.Com efeito, não há omissão do importador em dar início ao despacho de importação, mas sim identificação de prática de ato ilícito durante operação de monitoramento de cargas importadas, o que culminou com a apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner. Há, portanto, um ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, de modo que não é razoável admitir que a administração imponha ao transportador o ônus da demora na conclusão do processo administrativo correspondente.Não se nega que somente após a conclusão do despacho

aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, nem que antes da aplicação da pena de perdimento esta não pertença à União. Ocorre que o ato de apreensão de mercadorias impõe que o ente estatal que o execute estruture-se com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não podendo impor a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner. No caso em questão, aliás, decorrido mais de um ano do início da fiscalização, não é razoável continuar impondo ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho. A não devolução da unidade de carga revela morosidade excessiva e abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade, quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação de um instrumento para a realização das finalidades comerciais da impetrante. Pelas razões expostas, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja disponibilizada para a impetrante o contêiner TCNU 912097-5. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se. Santos, 22 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Sub

2009.61.04.007029-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GLDU 540101-2. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 73/83. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, O PAF encontra-se aguardando apresentação de defesa por parte do autuado no Grupo de Julgamento de Processo (GJUP) (...). Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que

trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 22 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007473-4 - POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA JUNIOR X ANDREA LUCIA FRANZONI MATOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Verifico que os Impetrantes Joaquim Carlos Mauri Pereira Junior e Andréa Lucia Franzoni Matos impetraram Mandado de Segurança distribuído para este Juízo em 19/05/2009, os quais tiveram a inicial indeferida, diante da ilegitimidade ativa dos demandantes. Sendo assim, diante da repropositura de ação idêntica, pelos mesmos motivos lá expostos, indefiro a inicial para estes, com fulcro no artigo 295, III do CPC, excluindo-os da lide. Prossiga-se quanto a Impetrante Polus Importadora e Exportadora Ltda. Diante da natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007555-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.012260-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO

Considerando que o endereço constante na consulta realizada junto ao site da Receita Federal e o mesmo já diligenciado, conforme certidão de fls. 97, requeira a requerente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014520-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA ZANELA DOS SANTOS

Considerando que o endereço constante na consulta realizada junto ao site da Receita Federal e o mesmo já diligenciado, conforme certidão de fls. 87, requeira a requerente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.04.001895-2 - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL REQUERENTE: SOLANO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. REQUERIDA: UNIÃO

FEDERAL.Processo CautelarAutos nº 2004.61.04.001895-2SENTENÇA TIPO CSENTENÇA:Vistos ETC.SOLANO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de mercadoria importada descrita na Declaração de Importação nº 01/0477883-5 de leilão público realizado no dia 03/03/2004, a sustação dos efeitos da decisão que aplicou penalidade de perdimento a essas mercadorias, a determinação para que a União abstenha-se de aliená-las e, por fim, autorização para imediata liberação das mercadorias.Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 116).O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/120).Em sede de agravo de instrumento, foi parcialmente concedida a medida cautelar requerida (fls. 172/174).Não havendo contestação, foi decretada a revelia da União Federal.Houve interposição de agravo retido.É o relatório.Fundamento e Decido.Inexiste objeto em relação ao pedido cautelar, no presente momento.Com efeito, o requerente pretende seja deferida medida de cautela para que não seja realizado o leilão e afastada a penalidade de perdimento.Todavia, conforme noticiado na ação principal, após o julgamento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mercadoria que havia sido leiloada foi entregue ao adquirente, de modo que a alienação do bem se consumou.Por consequência, a medida cautelar pleiteada na presente demanda tornou-se inócua e inviável o provimento jurisdicional instrumental, em razão da alteração da situação jurídica que subjaz a pretensão.Diante do exposto, ante a flagrante falta de interesse de agir superveniente, extingo o processo cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas a cargo dos requerentes.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso.P. R. I.Santos, 21 de maio de 2009.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.014006-0 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Codesp à fl. 4619, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o postulado pela Libra Terminal 35 S/A às fls. 4621/4626.Intime-se

2008.61.04.004199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014006-0) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Codesp à fl. 2511, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2009.61.04.004578-3 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Considerando que não houve o recolhimento das custas de redistribuição dos autos à Justiça Federal, intime-se a Libra Terminal 35 S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento.Sem prejuízo, ante a manifestação de fl. 270, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a União Federal cumpra o despacho de fl. 262, item 2, informando se tem interesse em ingressar no feito.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.002611-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009798-3) INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.Após, venham conclusos.

2006.61.04.004566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007194-9) CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 -

IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 77 - Defiro a juntada. Anote-se. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.010566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.004570-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP009879 - FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória.

2002.61.04.004614-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GUILHERME SIMOES FILHO(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 200/203 como razão de decidir e, em consequência, indefiro o requerimento formulado por Guilherme Simões Filho às fls. 166/171 no que tange ao reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do ato processual praticado à fl. 16. Conforme aduziu o representante da exequente, para que se possa cogitar de nulidade da inscrição em dívida ativa, é necessária dilação probatória, providência incompatível com o rito da presente execução. No que tange à alegada invalidade da intimação de fl. 16, tem-se que, após a substituição da CDA, Guilherme Simões foi regularmente intimado, conforme a certidão de fl. 26v, de maneira que não há que se falar em nulidade na hipótese. Indefiro o desbloqueio das quantias encontradas pelo BACENJUD, visto que não comprovadas as hipóteses de impenhorabilidade quanto a elas. Fls. 184/186: Oficie-se novamente, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 203 - item 4). Intimem-se.

2002.61.04.009798-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA X PALLIMPEX COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS L X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UWE VICK X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X DINALVA CECILIA FERREIRA LOPES X MILTON VENEZIANI X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO NETO(Proc. SAULO LOMBARDI GRANADO) X JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA X ALMERINDO DOS SANTOS PAIVA

Fls. 259/260 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca de eventuais novos depósitos relativamente à penhora efetuada no rosto dos autos. Fl. 264 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

2003.61.04.007194-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 150 e 157 - Defiro a juntada. Anote-se. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 121, inclusive quanto às fls. 157/164.

2004.61.04.014217-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TELMA DO ROSARIO LADAGA DE ARAUJO(SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 81. Fl. 83 - Diga o exequente. Após, venham conclusos.

2006.61.04.003713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fls. 49/55 - Diga a exequente.

2006.61.04.007146-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Fls. 46/47 - Diga a exequente.

2007.61.04.003198-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAR & SOL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Fls. 28/29 - defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

2008.61.04.007190-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.

Expediente Nº 4695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.000370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006277-5) SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o noticiado á fl. 146, intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, retirar os documentos acostados por serem estranhos ao processo.Após, prossiga-se como determinado.

2008.61.04.012579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002016-1) SEVERINA DA CRUZ NEVES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Expediente Nº 4724

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.04.005455-2 - RICARDO NUNES DA CRUZ(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro o pedido de vista do Impetrante pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impe-trada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetran-te, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0086/2009, de 04.03.09, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobran-ça de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/04.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004333-6 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Anoto que as contra-razões do Impetrante já se encontram juntadas às fls. 100/5.Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.

2009.61.04.004444-4 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do C.STF e 105 do C. STJ).Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.04.005304-4 - VLADMIR MULERO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 53/55: Deixo de apreciar ante a prolação da sentença de fls. 49/50.Aguarde-se o fim do prazo para recurso. / .Intime-se.

2009.61.04.005474-7 - LUIZ ALFREDO DE MELO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.005685-9 - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0271/2008, de 24-11-2008, e se abstenha de efetuar

descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.006515-0 - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0102/2009, de 17-04-2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.006633-6 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a petição e documentos de fls. 77/85 como emenda à inicial. Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no V. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo do exposto, a fim de tornar viável ainda a correta compreensão da controvérsia e a adequada apreciação do pleito, requisi-se à Agência do INSS em São Vicente cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria do impetrante.Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007503-9 - JOAO CARLOS AMARAL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia dos extratos de andamento processual relativos aos autos n. 2008.61.04.011107-6 para os presentes. Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0202373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206290-8) MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, em conjunto com os autos n. 92.0200412-9 e 92.0200356-4, iniciando-se pela embargante. Int.

1999.61.04.005387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202815-9) AHMAD MOHAMAD EL KHATIS ABDOUNI X SALMA ZEITOUN(SP016735 - RENATO URSINI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o embargante para que apresente ao perito nomeado os documentos solicitados às fls. 261/272, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para finalização do laudo, em 30 dias.

2002.61.04.006833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0209106-5) L FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

2004.61.04.006437-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000484-5) COMERCIAL JOAO PESSOA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes nas verbas de sucumbência, porque na extinção não há vencedor, nem vencido e nas custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

2006.61.04.006188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012915-0) FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESP DE FLS. 119: Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se. (INTIMA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DA COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

2006.61.04.006189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011824-7) FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESP DE FLS 129, em 27/08/2008: Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se. (INTIMA EMBARGANTE DA JUNTADA DO PA).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.000238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012845-9) VALERIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL GOMES LEAL(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0201723-0 - FAZENDA NACIONAL X CONRADO MANFREDO ZEPF(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls 25: anote-se.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

96.0200652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADELINO ALONSO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA)

Nestes termos, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 45/55, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, e, à luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código e do valor da dívida, condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, que arbitro, equitativamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente.Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P.R.I.

97.0208715-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES
Manifeste-se o exequente.

98.0208487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X L VIEIRA & GRIGORIO LTDA X JUSTINO LOURENCO VIEIRA X JOSE GRIGORIO DE ALMEIDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Intime-se o executado para, caso necessário, substitua o bem penhorado.

98.0209261-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG POPULAR DE SANTOS LTDA ME X SONIA REGINA BEZOURO CABEZON X PATRICIA BEZOURO CABEZON X ALTAMIRA BEZOURO

Desapensem-se destes os autos de embargos de nº 2002.61.04.009597-4. Intime-se o exequente para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 86.

1999.61.04.009651-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARIoval ANTONIO FENTANES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo executado e pela exequente em seus regulares efeitos, intimando-se as partes para apresentarem suas contra-razões, iniciando-se pelo executado. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2000.61.04.003366-2 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO WANI LTDA X RODOLPHO NICASTRO X GAETANO NICASTRO X RONALDO NICASTRO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR)

Assiste razão ao exequente. O pedido formulado às fls. 151/165 já foi apreciado nos autos de embargos à Execução Fiscal, conforme cópia da sentença naqueles proferida, de fls. 136/140, sendo julgado improcedente o pedido. Contudo, considerando o oferecimento de bens em substituição ao anteriormente penhorado, apresente o executado os documentos solicitados pelo exequente às fls. 168. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

2000.61.04.010180-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDDRJAN X HARUTIN DJRDDRJAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 105/107, EM 06/02/2009: I - O co-executado Harutin Djrddjrjan foi citado no dia 23.06.2008 (fls. 90). O co-executado Antranic Djrddjrjan não foi encontrado pela oficial de justiça, mas o considero citado, tendo em vista que compareceu nos autos (fls. 76/80), tendo tomado inequívoca ciência da existência da presente execução fiscal. II - Ao contrário do que sustenta o excepto (fls. 94/103), é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva da execução, posto que se trata de matéria que cabe ao juiz conhecer de ofício, enquanto condição da ação (artigo 267, 3o. do CPC). De qualquer sorte, não assiste razão aos excipientes. Primeiramente, convém ressaltar que o débito é referente a períodos nos quais os excipientes mantiveram a condição de sócios-gerentes da empresa executada, devendo, portanto, responder subsidiariamente por ele, mesmo porque seus nomes constam da certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza. Ademais, o E. TRF da 3ª Região determinou a inclusão deles no pólo passivo da presente execução (fls. 41). No caso vertente, há que se concluir pela responsabilidade tributária dos excipientes, que mantiveram, formalmente, a condição de sócios-gerentes até 1999 (fls. 82/84), sendo certo que o débito se refere aos anos de 1996 e 1997, não se podendo falar, assim, em ilegitimidade passiva para a execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). III - Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Int.

2002.61.04.008444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A VIDRACARIA COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

I - Inviável o conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 27/33, tendo em vista que não houve o direcionamento da execução fiscal contra o excipiente, constando, no pólo passivo, tão somente a empresa. O excipiente pede sua exclusão do pólo passivo, no entanto não é sujeito da relação processual. II - De fato, enquanto o antigo sócio não constar no pólo passivo da execução não é possível o conhecimento da alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). III - Tendo em vista que a executada não é mais representada por Carlos Eduardo Feliciano (fls. 45), renove-se a citação, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens da empresa executada, em nome do responsável legal Osiris Peres da Cunha Júnior (fls. 35). IV - Int.

2002.61.04.009067-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDELCEIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

DESP DE FLS. 22, EM 16/12/2008: Fls. 20/21: anote-se. Manifeste-se o exequente.

2002.61.04.011318-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILIAN VALENTIM FREITAS

Em face do requerido à fls. 35, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

2003.61.04.002734-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SENAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

I - Regularize o peticionário de fls. 42/46 sua representação processual, no prazo de dez dias. II - Oficie-se à CEF para que esta informe o valor atualizado do depósito (fls. 39). III - Int.

2003.61.04.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

A exceção de pré-executividade de fls. 97/99 não pode ser acolhida, posto que simplesmente ignora o fato de que a presente ação é uma execução fiscal, que segue o rito da Lei n. 6.830/80, estando sendo cumprida a legislação de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Defiro o pedido de fls. 116, convertendo-se os valores dos depósitos judiciais promovidos pela executada em renda da União, oficiando-se, primeiramente, à CEF para que informe o total dos valores depositados à conta destes autos. Após, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor remanescente da execução, devendo excluir os valores convertidos em renda, e para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.04.017563-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Após a prévia oitiva da excepta/exequente (fls. 66/82), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 56/63). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. A alegação de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício. Todavia, não há se falar, no caso dos autos, em prescrição, uma vez que este instituto, no que se refere à exação especificamente cobrada nesta ação, tem aplicação vinculada ao Código Civil e à legislação especial (Lei n. 9.636/98, alterada pelas Leis n. 9.821/99 e 10.852/2004), em face de sua natureza não-tributária, não se vislumbrando o transcurso do lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção do crédito. De fato, a taxa de ocupação é considerada preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público (terreno de marinha). Não tendo caráter tributário, não há, portanto, que se falar em aplicação do Código Tributário Nacional, mas sim a regra geral disposta no artigo 177, do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, no que se refere ao montante devido a título de taxa de ocupação até 1998, e, a partir daí, o prazo quinquenal, em razão da vigência da Lei n. 9.636/98. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Fl. 53: defiro, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Int.

2004.61.04.006905-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

DESP DE FLS. 237, em 16/03/2009: Intime-se a executada.

2004.61.04.006922-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

I - Após a prévia oitiva da exequente (fls. 32/34), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 19/22). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. A excipiente alega a compensação, que não é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, e que, ademais, demanda dilação probatória, inviável nesta sede. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Defiro o apensamento requerido a fls. 34, certificando-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão de fls. 18. Int.

2004.61.04.011511-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL GOMES ARAUJO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.011710-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente.

2004.61.04.011931-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO

Aguardem os autos provocação no arquivo

2004.61.04.012828-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 46: intime-se o executado.

2004.61.04.014060-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA AGA SA FIL 0047(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 12/19: não há se falar em incompetência do CFM para a instituição da exceção, nem tampouco em ilegitimidade da empresa. A regulamentação dos Conselhos de Medicina segue o disposto na Lei n. 3.268/57 e no Decreto n. 44.045/58. Ora, a Lei n. 6.839/80 instituiu a necessidade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares, portanto, não somente os profissionais, pessoas físicas, são obrigados ao registro no Conselho. Não há prova nos autos do afirmado na exceção, respeitante à inexistência do ambulatório médico, ao contrário, o que consta nos autos é justamente a inscrição da executada no referido Conselho em 1995 (fls. 72), não constando eventual cancelamento do cadastro ou do registro, na forma da Resolução CFM n. 1.716/2004. A questão trazida, portanto, demanda a dilação probatória, inviável nesta sede. Nestes termos, indefiro a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada, é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Lavre a Secretaria o termo de penhora do valor depositado, expedindo-se, na seqüência, mandado de intimação da executada, para que se inicie o prazo para eventuais embargos.

2005.61.04.001870-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição

2005.61.04.004342-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente (fls. 91/97). Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, com frustração da satisfação do credor e, por conseguinte, do próprio interesse público de que ele é titular, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido. Defiro o pedido do exequente, de fls. 99/100. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a penhora dos bens indicados, de propriedade do executado. Instrua-se com as peças necessárias.

2005.61.04.005197-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 59/68), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 18/29). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício. Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação

(fls. 14) ocorreu na vigência da modificação legal, portanto, aplicável, nesta hipótese, a nova causa interruptiva da prescrição, com retroação à data da propositura da execução (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), sem que se possa falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. Há que se levar em consideração que a exação cobrada nestes autos é daquelas sujeitas ao lançamento por homologação, com desnecessidade de procedimento administrativo, não tendo decorrido lapso prescricional superior a cinco anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Venham os autos conclusos para a extinção parcial (fls. 68) . Int.

2005.61.04.006260-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Verifico, em face dos demonstrativos de fls. 33/36 e 64/67, que foi o débito parcelado após o ajuizamento da ação. Assim, defiro o pedido do exequente de suspensão do feito, em face do noticiado parcelamento, pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.006869-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA.(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente no duplo efeito, intimando-se o executado para suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.04.008818-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual. Manifeste-se o exequente.

2005.61.04.009892-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMISSARIA FRANCO LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 156 do CTN c/c artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.010211-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Considerando a concordância do exequente com a garantia oferecida pelo executado, expeça-se o competente mandado para a penhora sobre a renda da empresa executada, no percentual de 10%, observado o valor do débito atualizado, devendo ser nomeado administrador, à luz do disposto no parágrafo único dos artigos 678 e 719 do CPC, sendo este cientificado das obrigações insertas no art. 728 do mesmo estatuto processual civil e ainda, intimado de que o depósito deverá ser efetuado mensalmente, à disposição do Juízo, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, juntando os comprovantes dos depósitos, bem como os demonstrativos mensais simplificados, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeitando-se às formalidades legais. Instrua-se o mandado com as peças necessárias.

2005.61.04.010649-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAIR DE BARROS FRUTAS-ME

Nestes termos, indefiro a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada, é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int.

2006.61.04.001945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIAGONAL TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 83/92), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 54/63). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício. Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve

ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação (fls. 26) ocorreu na vigência da modificação legal, portanto, aplicável, nesta hipótese, a nova causa interruptiva da prescrição, com retroação à data da propositura da execução (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), sem que se possa falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. Há que se levar em consideração que a exação cobrada nestes autos é daquelas sujeitas ao lançamento por homologação, não tendo decorrido lapso prescricional superior a cinco anos. Ademais, a excipiente faz mera menção a um alegado pagamento, sendo que não houve qualquer comprovação desta afirmação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Considerando o teor da certidão de fls. 51, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.04.006492-2 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS LO FEUDO(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO)

Desapensem-se destes os autos de embargos de nº. 2006.61.04.006493-4, encaminhando-se aqueles ao arquivo. Indefero o pedido de fls. 26(...) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento

2006.61.04.006696-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COMERCIAL JO O PESSOA LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Às fls. 57/66 pede a executada a devolução de 30 dias de prazo para oferecimento de embargos à execução. Alega a executada ter comparecido a este Juízo em 14/05/2008 sendo impedida de retirar os autos. Verifico que na data citada foi protocolada a petição de fls. 43/49, não havendo até aquela data, juntada ou protocolamento de instrumento de mandato ou pedido de vistas o que obstaria a retirada dos autos. Assim, e considerando que não obstante eventual comparecimento na data indicada os autos não poderiam sair em carga visto a inexistência de procuração e, ainda já que decorridos vinte dias da intimação da penhora na mencionada data, indefiro o pedido tal qual formulado. Contudo, considerando um dos Princípios Gerais do Processo de execução, que estabelece como direito do devedor/Executado, que a condução do processo executivo deva ser da forma menos prejudicial e gravosa ao Executado, devolvo o prazo de dez dias ao executado para a oposição de embargos, a contar da intimação desta decisão.

2006.61.04.007437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010598-0) FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)

I - Inviável o conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 38/50, tendo em vista que não houve o direcionamento da execução fiscal contra a excipiente, constando, no pólo passivo, tão somente a empresa. A excipiente pede sua exclusão do pólo passivo, no entanto não é sujeito da relação processual. II - De fato, enquanto o antigo sócio não constar no pólo passivo da execução não é possível o conhecimento da alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). III - Tendo em vista que a executada não é mais representada por Weide Alonso Valery, indique a exequente o novo representante legal, para renovação da citação (fls. 60). IV - Int.

2006.61.04.009061-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MEDIFAR COMERCIAL LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia a não citação/localização da executada. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.010631-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA KEILA BERTIOGA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia a não citação/localização da executada. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.010838-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIOLA LIMA MOUSSALLI

Fls. 20: o pedido não enseja, por ora, deferimento. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do(a) exequente. A medida é excepcional. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para novas diligências do(a) exequente ou para que o(a) mesmo(a) comprove que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgão fornecedores.

2006.61.04.011170-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Em face do requerido à fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pela Certidão de Dívida

Ativa nº 80.2.06.090340-39..Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.04.001816-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 09 vº que noticia também a não localização de bens para garantia da execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003201-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO NORBERTO NEVES EMP IMOB LTDA

...Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 17 e 18, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003263-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ALENIR COSTA KANASHIRO

Em face do requerido à fls.24, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.003288-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003490-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PALERMO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Fls. 29- Verifico que houve um equívoco por parte do D. Patrono da executada, visto que peticionou nestes autos de execução e não nos embargos em apenso, onde foi intimado.Porém, objetivando a celeridade processual deixo de determinar a intimação do mesmo para esclarecimentos e despacho à luz dos autos de embargos de nº

2007.61.04.011542-9. A existência dos documentos citados nos autos principais não supre a necessidade de exibição de cópia dos mesmos nos referidos autos de embargos, nos termos dos Art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Nessa linha, anotou o ilustre Jurista Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Se o documento indispensável à propositura de determinada ação já se encontra junto a outra, onde também é indispensável, é forçoso admitir a exibição, no segundo processo, de cópia autenticada desse documento (RJTJESP 130/250) .Assim, à luz do disposto nos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, e arts. 9º e 16 1º da Lei 6.830/80, deve o executado/embargante dar cumprimento ao despacho de fls. 11 dos autos de embargos, em 48H(quarenta e oito horas), sob a pena ali prevista.

2007.61.04.003521-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR LUCHETTI

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003616-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY RUGERO TURACA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003669-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDENICE JESUS DE BRITO

Despacho de fls. 30 em 06/02/2009: Junte-se. Derfiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003687-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO

(...)Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls., devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas.Int.

2007.61.04.003690-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA CRISTINA LAGO EVANGELISTA

Despacho de fls. 24 em 13/10/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o

exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004211-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GABRIEL PINHEIRO PEREIRA

Despacho de fls. 31 em 06/02/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004212-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO SOUSA GONZALEZ

Intime-se o exequente. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004915-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA MARIA DE CASTRO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004938-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR

... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.006921-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA

Fls. 70/84 e 134/143: com razão a exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível alegar prescrição em exceção de pré-executividade, desde que acompanhada de prova inequívoca e não haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o excipiente arguiu a prescrição de tributos, mas não juntou cópia dos respectivos processos administrativos fiscais para a devida análise, sendo insuficientes os documentos juntados às fls. 92/128, pois para decretar a extinção dos créditos tributários exige-se comprovação segura do esgotamento da via administrativa. Ainda que a constituição do tributo declarado pelo contribuinte ocorra com a apresentação de declaração e respectivo vencimento sem pagamento, as CDAs informam que houve notificação pessoal, não se sabendo ao certo se foi oferecida no prazo eventual impugnação administrativa. Logo, a questão não pode ser apreciada de plano, devendo ser remetida para a fase de embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159). 3. No caso dos autos, os agravantes deixaram de instruir a exceção de pré-executividade com cópia do processo administrativo, que é imprescindível para a análise da matéria, vez que o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, começa a fluir com a sua constituição definitiva, ou seja, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo. 4. Tal informação não consta da certidão de dívida ativa ou do discriminativo de débito inscrito que embasam a execução, razão por que é imprescindível, para apreciação da matéria via exceção de pré-executividade, a juntada de cópia do processo administrativo ou de qualquer outro documento que demonstre o esgotamento da via administrativa. 5. Considerando que o pedido não estava instruído com a prova da constituição definitiva do crédito, que é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível apreciar a matéria via exceção de pré-executividade. 6. Os agravantes poderão arguir a ocorrência de prescrição em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e IV, do CPC.(...) 11. Agravo provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307456 Processo: 200703000837974 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 DJU DATA: 13/02/2008 JUIZA RAMZA TARTUCE) Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.04.007029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

I - Após a prévia oitiva da exequente (fls. 61/66), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 11/26). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Não há se falar, no caso dos autos, em conexão, pois segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a conexão com a

ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também têm a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos (STJ, 1.^a T., AgRg no AgIn 216.176/SP, rel. Min. José Delgado, v.u., j. 15.06.99, DJU 02.08.99, p. 169). Na verdade, a excipiente não comprovou a ocorrência de nenhuma causa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como, por exemplo, o depósito do valor integral ou a concessão de tutela antecipada no bojo dos autos referidos e que tramitam na 2.^a Vara Federal local. Além disso, não houve comprovação de violação do devido processo legal no procedimento administrativo que deu ensejo ao crédito tributário, não havendo amparo legal para a exibição do processo administrativo nesta sede, onde vige a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa. As demais questões trazidas pela excipiente (descabimento da aplicação da taxa SELIC e a multa de caráter confiscatório) não podem ser apreciadas em sede de exceção, posto que não são questões reconhecíveis de ofício pelo juiz. Outrossim, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal. II - Em face da certidão de fls. 10, indique a exequente os bens a serem penhorados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3.^a Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3.^a T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int.

2007.61.04.008764-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Considerando que se trata de execução fiscal promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, aceito a competência para processar o feito. Primeiramente, releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, empresa pública federal, são impenhoráveis, a questão já se pacificou, dando o Pretório Excelso a última palavra, por seu Colendo Plenário, interpretando o Texto Constitucional. Nestes termos, a execução contra a EBCT deve se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem a constrição judicial. Contudo, tendo em vista que às fls. 08/20 a executada apresentou exceção de pré executividade, dou por sanada a irregularidade, dando a executada por citada e devolvendo o prazo para a oposição de embargos, iniciando-se, o referido prazo, da intimação desta decisão. Int.

2007.61.04.008980-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO ALVARES BOTELHO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009639-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls., devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas

2007.61.04.009661-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA DA SILVA

... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010338-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRYCIA NOGUEIRA FRANCO

Despacho de fls. 16 em 13/11/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010347-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA AGNES VELASQUE DA SILVA

Despacho de fls. 16 em 13/11/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010393-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA ABDALLA FARES

Despacho de fls. 16 em 13/11/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010404-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X Nanci Mesquita Moura Pepe

Despacho de fls. 21 em 13/11/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010856-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIAO) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da guia de depósito apresentada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.011788-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND CONFERENTES DE CARGAE DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 202/213), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 67/70).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.Ora, a alegação de compensação demanda dilação probatória, inviável nesta sede. De qualquer sorte, a excepta comprova que o pleito já foi indeferido na via administrativa (fls. 208/213), diante da proibição legal do artigo 74, 3º, inciso III, da lei n. 9.430/96, na redação da Lei n. 10.833/2003.O parcelamento de uma das inscrições foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 72/74), mas, de qualquer sorte, a exequente comprova o atraso de uma das parcelas (fls. 205/206) e tal alegação não leva à extinção da execução fiscal, tal qual requerida a fls. 70. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Considerando o noticiado parcelamento da inscrição 80 7 07 004793-46, suspendo o andamento da execução fiscal no tocante a esta parte da dívida, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), até eventual exclusão da executada do parcelamento ou extinção pelo pagamento. Prossiga-se a execução no tocante a outra inscrição, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento diante do teor da certidão de fls. 36. Int.

2007.61.04.012336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 117/128), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 91/93).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.A excepta/exequente comprovou a rescisão do parcelamento (fls. 129/151), portanto, inviável o acolhimento da alegação da excipiente/executada, no sentido de que estaria em vigor o parcelamento.Os pagamentos ocorridos após o parcelamento deverão ser objeto de posterior abatimento do valor total do débito.Não se configura, assim, qualquer ilegalidade no prosseguimento da execução.Além disso, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal.A penhora on-line é medida excepcional, não havendo, nos autos, comprovação da não existência de outros bens penhoráveis, assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros, bem como determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para livre constrição de bens.Int.

2007.61.04.012579-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARQUE LTDA - ME

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.013449-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W2G2 S.A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

1. Considerando: a) o altíssimo valor da dívida fiscal e a recusa fundamentada da União, uma vez que o bem oferecido não somente desobedece à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mas também apresenta evidente iliquidez; b) a inclusão da devedora em recuperação fiscal que, embora não suspenda a execução fiscal (art. 6º, 7º, Lei 11.101), tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101); c) o disposto na parte inicial do caput do artigo 185-A do CTN (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis,...), intime-se a devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer outros bens livres e desembaraçados à penhora.2. Na seqüência, abra-se vista ao exequente para, caso não concordar as eventuais indicações da devedora, provar a realização de diligências a fim de encontrar bens penhoráveis e tornem os autos à conclusão.

2007.61.04.013880-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA

Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls., devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas

2007.61.04.013904-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Considerando que se trata de execução fiscal promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, aceito a competência para processar o feito.Primeiramente, releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, empresa pública federal, são impenhoráveis, a questão já se pacificou, dando o Pretório Excelso a última palavra, por seu Colendo Plenário, interpretando o Texto Constitucional.Nestes termos, a execução contra a EBCT deve se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem a constrição judicial. Contudo, tendo em vista que às fls. 08/20 a executada apresentou exceção de pré executividade, dou por sanada a irregularidade, dando a executada por citada e devolvendo o prazo para a oposição de embargos, iniciando-se, o referido prazo, da intimação desta decisão.Int.

2007.61.04.014102-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME JACKSON GOMES FREIRE
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.014399-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X JANE MIE OSHIRO
Manifeste-se o exequente tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014622-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Fls. 135/136: Intime-se o executado.

2008.61.04.000459-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)
Fls. 89/112 e 116/135: com razão a exequente. O parcelamento, enquanto hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhecimento do débito por parte do devedor, interrompe a prescrição (art. 174, IV, CTN), que somente volta a correr quando do inadimplemento das parcelas. Logo, ao contrário do alegado pelo executado, conforme demonstram as formalizações de pedidos de ingresso no REFIS e no PAES às fls. 136/157, não houve o transcurso do prazo quinquenal.No mais, não conheço do arrazoado acerca da sujeição do patrimônio do sócio porque por enquanto não ha co-executado além da pessoa jurídica, nem da impugnação à taxa SELIC que não é matéria cognoscível neste incidente processual restrito, o qual não se substitui aos embargos do devedor.Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, SOBRE A INDICAÇÃO de bens de fls.

2008.61.04.001819-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARISA SIMOES GOMES DOS SANTOS
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.003423-9 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RACHEL STAIBANO POCETTA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003839-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME JORDAO DE FRANCA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.003843-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILDA GOMES DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003856-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMANO JR
Em face do requerido à fls.23, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.003859-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DOMINGOS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004011-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004012-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MARTINS BRAGA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004017-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ISABEL PESTANA BRANCO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004021-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS ESTEVES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004027-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIANGELA MENDES LOMBA PINHO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.005835-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA GONCALVES

... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.005846-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO VIEIRA TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006009-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE OKUMURA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006015-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUZEBIO RODRIGUES MATEUS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006112-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPER ART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006113-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INAYARA MENDES BORTOLOZZO CLEMENTE

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não

citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006126-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE FERNANDES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006129-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO MARIANO CARREIRO
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006133-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO MARTINS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006135-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006139-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MYRIAM RENATA DIAS FERREIRA
... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006146-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS FILHO
... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006156-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGON PRESTADORA DE SERV CONSTRUT E PAVIMENTADOR
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006224-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEBS TELECOMUN E ELETRIC DA BAIXADA SANTISTA LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006228-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVICOS TECNICOS ISOMEK LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006237-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RIBEIRO PAZ
... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006386-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON SILVA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006387-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNANI ROBERTSON LARA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006390-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTE VICARI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006392-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUDE APARECIDO PANDOLFELLI

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.007622-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Considerando que se trata de execução fiscal promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, aceito a competência para processar o feito.Primeiramente, releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, empresa pública federal, são impenhoráveis, a questão já se pacificou, dando o Pretório Excelso a última palavra, por seu Colendo Plenário, interpretando o Texto Constitucional.Nestes termos, a execução contra a EBCT deve se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem a constrição judicial. Contudo, tendo em vista que às fls. a executada apresentou exceção de pré executividade, dou por sanada a irregularidade, dando a executada por citada e devolvendo o prazo para a oposição de embargos, iniciando-se, o referido prazo, da intimação desta decisão.Int.

2008.61.04.008648-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Considerando que se trata de execução fiscal promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, aceito a competência para processar o feito.Primeiramente, releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, empresa pública federal, são impenhoráveis, a questão já se pacificou, dando o Pretório Excelso a última palavra, por seu Colendo Plenário, interpretando o Texto Constitucional.Nestes termos, a execução contra a EBCT deve se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem a constrição judicial. Contudo, tendo em vista que às fls. a executada apresentou exceção de pré executividade, dou por sanada a irregularidade, dando a executada por citada e devolvendo o prazo para a oposição de embargos, iniciando-se, o referido prazo, da intimação desta decisão.Int.

2008.61.04.008936-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Defiro a suspensão do processo por sessenta dias, a pedido da exequente. Decorridos, vista à PFN. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.009710-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

Após a prévia oitiva da excepta/exequente (fls. 42/49), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 17/20).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.A alegação de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício.Todavia, não há se falar, no caso dos autos, em prescrição, uma vez que este instituto, no que se refere à exação especificamente cobrada nesta ação, tem aplicação vinculada ao Código Civil e à legislação especial (Lei n. 9.636/98, alterada pelas Leis n. 9.821/99 e 10.852/2004), em face de sua natureza não-tributária, não se vislumbrando o transcurso do lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção do crédito.De fato, a taxa de ocupação é considerada preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público (terreno de marinha). Não tendo caráter tributário, não há, portanto, que se falar em aplicação do Código Tributário Nacional, mas sim a regra geral disposta no artigo 177, do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, no que se refere ao montante devido a título de taxa de ocupação até 1998, e, a partir daí, o prazo quinquenal, em razão da vigência da Lei n. 9.636/98.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

2008.61.04.009850-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO GODINHO
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 111/122), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 12/19). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. As alegações do excipiente não são reconhecíveis de ofício, pelo juiz, cuidando-se de argumentos que demandam dilação probatória, não havendo amparo legal para que tal discussão ocorra em sede de executivo fiscal, sob pena de se tumultuar o feito. Por ora, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal. À SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o ESPÓLIO DE ANTONIO GODINHO. Dou o executado por citado, tendo em vista que compareceu espontaneamente nos autos, concedo o prazo legal para nomear bens à penhora ou pagar o débito. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int.

2009.61.04.000412-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA NOBREGA SION
Despacho de fls. 14 em 06/02/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2009.61.04.001266-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IMEP-INST METROP DE EDUC E PESQUISA LTDA X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X LUIZ ANTONIO DE CASTRO SMOLKA
Em face do requerido à fls.22, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

2008.61.81.014611-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO) X PAULO ENDO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)
Autos nº 2008.61.81.014611-31 - Fls. 2342/2344 e 2444/2445: especificamente sobre os valores em dinheiro apreendidos, indefiro por ora o pedido de restituição formulado pelo acusado Rogério Lanza Tolentino, considerando o teor das acusações imputadas e o conseqüente interesse ao processo penal, conforme destaca o parecer ministerial de fls. 2454/2457. 2 - Fl. 2457: o pedido do MPF para oitiva de testemunhas do juízo deve ser apreciado na fase oportuna. 3 - Fls. 2481/2483: defiro o pedido do acusado Paulo Endo, devendo a Secretaria expedir ofício ao IIRGD com urgência, a fim de esclarecer a divergência entre os números dos feitos nos quais foram expedidos o mandado de prisão e o alvará de soltura. 4 - Fls. 3264/3265: encaminhe-se cópia ao TRF-3ª Região, conforme requisição de fls. 2328/2332.5 - Expeçam-se precatórias para citação do acusado Leandro Mariny Lage Balducci nos endereços indicados às fls. 3267/3268, solicitando aos Juízos Deprecados urgência no cumprimento; 6 - Providencie-se a digitalização complementar dos autos, a fim de atender ao pedido de cópia de fl. 2486, encaminhando-se reprodução em mídia digital à autoridade solicitante. 7- Fls. 2667: Atenda-se. Int. Cumpra-se. Santos, 06 de julho de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.043438-7 - RUBSON JOSE COSTA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE SIMPLICIO ALVES X CICERO COSME DA SILVA X SIDNEY FACTOR(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 271/310.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.109451-1 - AMADEU PEREIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 206/213.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001054-0 - ANTONIO FERREIRA DINIZ(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 191/195.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.002697-3 - ALICE VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO ROSA DA SILVA X BENEDITO CARLOS MARCUSSO X FRANCISCO SANTO BARROS MARTINS X JOSE APARECIDO BICAS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.563/566 e 568: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.14.006972-8 - AIRTON PETRONILHO X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ATILIO RIGO X DARLI DE PAULA FLORENCO X DEVAIR BATISTA X FRANCISCO FERREIRA X GERALDO GOMES DE ARAUJO X JOAO RAIMUNDO BRITO X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA PEREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Visto em inspeção.Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré.Havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento.Após, arquivem-se.Intime-se.

2000.03.99.016605-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 200/205.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.002838-0 - NATAL DEVIDES X JOAO ARAUJO X JOAO PETRUCIO RODRIGUES X CLAUDIO FERREIRA DA ROCHA X CLARA APARECIDA METIM RAMOS X IRMA SALOME LOPES ROLDAO X MARIA LUZIA DA SILVA FEITOSA X OSVALDO ROLDAO X IRINEU FRANCISCO PEREIRA X JOEL DE JESUS SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.515/516: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizados. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.14.004242-9 - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI X ELISABETE GOMES TRENTINO X EDGARD TRENTINO X ALICE BALBINA DE MIRANDA X HILARIO BOFFI X HIROSHI SAKAMOTO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X JOSE JOAO DE MIRANDA X PAULO MARQUES DE MIRANDA X SILMARA TRENTINO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Diante da irrisignação dos autores quanto aos créditos efetuados às fls.168//225 e 321/246, considerando a manifestação da ré às fls.306/307, apresentem os autores extratos de suas contas vinculadas referentes aos períodos reconhecidos na sentença de fls.120/139 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que nos termos da r. sentença para os autores ELIZABETE GOMES TRENTINO, EDGARD TRENTINO, ALICE BALBINA DE MIRANDA e PAULO MARQUES DE MIRANDA não foi reconhecido o período de fevereiro/91. Quanto à autora SILMARA TRENTINO foi excluído o índice referente a janeiro/89 e, quanto ao autor JOSÉ JOÃO DE MIRANDA o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.14.004449-9 - HELENO JOSE DA SILVA(SP034980 - ABDON LOMBARDI E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 127/134.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2002.61.14.001072-3 - ALICE DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.003564-5 - ALEXANDRE ROTTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 152: Fica o Autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.007258-7 - JOSE CRUZ ALVAREZ FILHO X JOSIANNE CRISTINA MENDO ALVAREZ(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Autor às fls. 406/446 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005614-5 - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nomeio o Sr. Perito Laudimir Manoel Cardoso para realização da perícia grafotécnica necessária. Nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert

2007.61.14.000635-3 - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.98/99: apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos das contas relacionadas pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.14.004170-5 - LUCIA HELENA PELLER(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.51/53: Manifeste-se a ré quanto aos documentos apresentado pela autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004259-0 - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVIM LTDA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o determinado às fls.74, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cabíveis à espécie. Int.

2007.61.14.006755-0 - ANA MARIA PONSE BALSIMELLI(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.66: Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos de janeiro e fevereiro de 1991, como requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.14.001000-2 - JOSE NIVALDO GUALBERTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção.Fls. 56/57. Com a prolação da sentença, este juízo encerrou sua prestação jurisdicional.Assim sendo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 55.Intime-se.

2008.61.14.001211-4 - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls 80/153: Manifeste-se a Ré quando aos documentos apresentados pelo Autor. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.14.007304-8 - EDUARDO ANTONIO SERRA X TADATOSHI FUJIMORI X MARIA HELENA TOGNAZZOLO X PAULO CEZAR TOGNAZZOLO X MARIO AUGUSTO TOGNAZZOLO X MARCO ANTONIO TOGNAZZOLO X ANTONIO LOPES DAVID(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência declinando a competência à Subseção Judiciária de São Paulo - que corresponde à capital do Estado em que são domiciliados os autores, considerando, ainda, que estes residem em cidades diversas (São Paulo e São Bernardo do Campo) , determino a extração de cópias destes autos, bem como do seu apenso, a serem encaminhadas ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão, do pólo ativo, dos autores Antonio Felizes Pinto, Ana Elisa Haessler, Doraly Perez Rubini, José Mattioli e Anália Batista Rodrigues. Outrossim, como não houve resposta a consulta de prevenção automatizada, referente aos processos de nº 94.0031704-2 e nº 95.0002636-7, apresentem os autores cópias da Petição Inicial, Sentença e Possível Trânsito em Julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e Cumpra-se

2009.61.14.002626-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Verifico não haver relação de prevenção entre esses e o autos apontados pelo SEDI às fls. 99/119, pertencentes à este juízo. Remetam-se os presentes autos à 3º vara local para verificação de prevenção conforme apontado pelo SEDI à fl. 114. Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line junto à 2º vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se.Fls. 129/135. Tendo em vista a remessa dos autos nº 93.0031160-3 ao E. Tribunal Regional Federal como informado pela 2ª vara cível Federal de São Paulo, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença e possível trânsito em julgado para verificação de prevenção.Intime-se

2009.61.14.003238-5 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Vistos em inspeção.Tendo em vista a baixa incompetência dos autos nº 2005.61.14.003072-3, conforme extrato de fl. 109, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença e possível trânsito em julgado para verificação da prevenção apontada pelo distribuidor. Remetam-se os presentes autos à 3º vara local e a 1º vara local, conforme indicado pelo SEDI à fl. 88 e a fl. 91, concomitantemente, pare verificação da prevenção. Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line junto à 2º vara Cível Federal de São Paulo e a 1º vara Cível Federal em São Paulo.Cumpra-se.Fls. 138. Tendo em vista a remessa dos autos nº 93.0031160-3 ao E. Tribunal Regional Federal como informado pela 2ª vara cível Federal de São Paulo, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença e possível trânsito em julgado para verificação de prevenção.Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.001321-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.93/96: Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se

nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.003175-3 - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.175/177: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela executada. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.14.003741-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

Expediente Nº 1956

MONITORIA

2007.61.14.006848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Tendo em vista que a autora deixou de cumprir determinação constante na decisão de fls. 100/102, sobre a apresentação de documentos imprescindíveis à ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029888-1 - SEVERINO JOSE URSULINO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor concordou com os valores depositados pela ré em sua conta vinculada razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação. Fls.: 465/466: Com razão a CEF. Os valores devidos a título de multa e verba honorária deverão ser cobrados nos nº 2003.61.14.000658-0 onde foram arbitrados, cabendo ao autor as providências quanto à efetivação da cobrança naqueles autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.101320-1 - EMIDIO RODRIGUES NUNES X IMAIR FERREIRA APARECIDA ABRANTES X REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CORREIA MEIRELES X TOMAZ PERES BARRUECO X JOSE ALVES DA SILVA X MARCOS JOSE PAN Y AGUA X ANTONIO BARLAAN DE SOUZA X MARIA SANCHES MARTOS X GREGORIO PEREIRA DA SILVA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Primeiramente, deixo consignado que o processo encontra-se extinto em relação aos demais autores. Os autores REINALDO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOS JOSÉ PAN Y AGUA concordaram expressamente com a noticiada adesão aos termos do acordo proposto pela LC nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.00.019033-8 - IZABEL ROZA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

1999.61.14.001279-2 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA X AILTON ROGERIO MARQUES LEO X ALTINA ALVES DA SILVA X CLAUDIO DE MELO SILVA X CLAUDIO JESUS TOSTES X ELIAS DE SOUZA PEREIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA DUARTE X ROSEMEIRE JUSTI GOLEMBIEWSKI X SIRLEI NOSSA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF comprovou documentalmente a adesão aos termos da LC 110/01 em relação aos autores ELIAS DE SOUZA PEREIRA, MANOEL DE SOUZA DUARTE e SIRLEI NOSSA DA SILVA razão pela qual impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, face a concordância dos autores AILTON ROGÉRIO MARQUES LESÃO, CLÁUDIO DE MELO SILVA e CLÁUDIO JESUS TOSTES quanto aos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo

findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.002039-9 - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X AUGUSTO MORENO CHAVES X IRANI DE SOUZA CAMPOS PEREIRA X JOSE MILTON HELENO X MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

os autores AUGUSTO MORENO CHAVES e MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA concordaram com os valores creditados pela ré. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas. Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores ADÃO FERREIRA DE ALMEIDA e JOSÉ MILTON HELENO ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. Expeça-se alvará para levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 344 e 389. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.004977-8 - ADEMIR RODRIGUES X ADENILSON GUILHERME DA SILVA X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X EDEBALDO TEOTONIO DIAS X EUZEBIO SANTANA X JOANA MARIA DE LIMA X JOAQUIM FERREIRA ROCHA X MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS X SEBASTIAO LAURENTINO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) O autor JOAQUIM FERREIRA ROCHA silenciou quanto à determinação de fl. 406, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, dando por cumprida a obrigação em relação a ele. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.000692-9 - DARCI BERNARDES CORREA X EDSON PEDRO LEONILLO X JOAO CARLOS DE LIMA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) os autores DARCI BERNARDES CORREA e EDSON PEDRO LEONILLO concordaram com os valores creditados pela ré. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas. 2) A CEF comprovou documentalmente a adesão do autor JOÃO CARLOS DE LIMA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e o saque por ele efetuado é incompatível com o prosseguimento deste feito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele. Expeça-se alvará para levantamentos da multa noticiada à fl. 439. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.14.003564-8 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA X NOELIA BEZERRA DA SILVA (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA X CLEA RUFINO DA SILVA (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo em relação ao co-autor Gustavo (11/07/2001) e a contar da data da citação do INSS em relação à co-autora Noelia (26/11/2001), tudo conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Observo, porém, que em face da implementação e pagamento do benefício na seara administrativa em favor do co-autor Gustavo nada é devido, na prática, a título de atrasados, além do que os valores devidos à co-autora Noelia deverão ser proporcionalmente abatidos do montante a maior pago a Gustavo, nos moldes da fundamentação, tendo em vista que vivem sob o mesmo teto e o filho vive sob os cuidados da mãe. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente (art. 406, do CC/02). Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, incluindo-se os valores pagos na seara administrativa e considerada a compensação de valores ora determinada (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2000, PA 1,5 6, informo a síntese do julgado: i-) nome dos dependentes: GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA e NOELIA BEZERRA DA SILVA, sendo aquele representado por esta; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: para o co-autor Gustavo, a data do requerimento administrativo (11/07/2001) e para a co-

autora Noelia, a data da citação do INSS (26/11/2001).Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.14.001535-6 - LIBERALINA MARIA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2002.61.14.004260-8 - MARIA TEREZA MADAZIO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em relação à CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.

2002.61.14.004553-1 - GILMAR LUIS BISTERZO X ANDREA CORREA LEMOS BISTERZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2002.61.14.006244-9 - ELCIO CAMPEIRO MORELLI X ELISA TAUBALD MORELLI X ADRIANO AUGUSTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, tudo conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, incluindo em seu lugar a EMGEA, sem condenação na verba honorária nos moldes da fundamentação; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos índices apresentados às fls. 44/53, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré). Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Remetam-se ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo nos moldes do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2003.61.14.002928-1 - PEDRO MOTA FERREIRA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X JOAO SILVA X GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2003.61.14.007140-6 - URUBATA PEREIRA LEITE X HELENA MARIA MONTANHA LEITE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, tudo conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, incluindo em seu lugar a EMGEA, sem condenação na verba honorária nos moldes da fundamentação; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos índices apresentados às fls. 44/53, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da

ré). Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos moldes do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2003.61.14.008538-7 - MARCIO DO NASCIMENTO X ELISANGELA BORELI VIEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelos autores, o qual contou com a anuência expressa da CEF (fl. 263), de rigor a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Os autores pagarão administrativamente as custas processuais e verba honorária, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento destas verbas. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF para soerguimento de valores depositados judicialmente, conforme expressamente autorizado pelos autores à fl. 263. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.004430-4 - BRUNA CAROLINE MEDEIROS JOVELINO X APARECIDO JOVELINO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em virtude da determinação judicial de fl. 32; ii) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da citação do INSS (08/07/2004; fl. 35, verso). Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: BRUNA CAROLINE MEDEIROS JOVELINO, representada por seu pai APARECIDO JOVELINO Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 08/07/2004 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.14.004940-5 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data de início da incapacidade constatada (08/11/2006; fl. 89). Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 08/11/2006 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

2004.61.14.005182-5 - ALEXANDRE CARDOZO BONFIM X ALINE CARDOZO BONFIM X ANDERSON CARDOZO BONFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Fica a CEF devidamente intimada a apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 225/229. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.

2004.61.14.007412-6 - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da perícia médica (15/02/2008), uma vez que ausente requerimento administrativo do benefício. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença em período idêntico deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: FRANCISCA SALES DE SOUZA; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; d) renda mensal inicial anterior: não consta; e) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; f) data do início do benefício: 15/02/2008; e g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2004.61.14.007894-6 - ERECI DA SILVA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2004.61.14.008117-9 - AMILTON DA SILVA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

2005.61.00.901439-0 - BRAS FITA IND/ E COM/ LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. O pedido de antecipação da tutela foi devidamente analisado nos termos da decisão de fls. 294/297, inclusive quanto ao pedido da emissão da certidão competente e da inclusão do nome da autora no CADIN. Portanto, o que busca a embargante é a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do

exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2005.61.14.000764-6 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALDECI REFUNDINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício em favor da CEF para movimentação e conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos em seu favor para efeitos de amortização do saldo devedor do financiamento. Fica a CEF intimada a apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto às fls. 225/229 por meio desta.

2005.61.14.001810-3 - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Maria das Neves Ramos Pereira Silva o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (22/03/2002), conforme fl. 14 e art. 74, inc. II, da lei n. 8213/91. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome dos requerentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo (22/03/2002); Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.002988-5 - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 09/03/2006, consoante conclusões lançadas no laudo pericial, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente a título de auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SINVAL RODRIGUES DE MORAIS; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data do início do benefício: 09/03/2006; ef) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.003866-7 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar a anulação total da NFLD n. 35.553.845-8, em face da natureza jurídica não salarial das verbas apuradas e equivocadamente classificadas pela fiscalização como tal. Em face da sucumbência, condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, tendo em vista o advento da lei n. 11457/07. Quanto aos valores depositados

judicialmente, deverão ser objeto de levantamento apenas após o trânsito em julgado da sentença.

2005.61.14.004820-0 - CARLINDA BONFIGLIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 22).

2005.61.14.900074-0 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/11/1975 a 04/06/1979 e 29/02/1984 a 06/02/1992 e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.14.002762-5 - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data de início da situação de miserabilidade constatada (20/10/2007). Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., desde a data de início do pagamento dos benefícios, pois, posterior à citação válida. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: MICHELLE DE ARAUJO MOURA representada por seu pai ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 20/10/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

2007.61.14.004483-4 - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2007.61.14.006421-3 - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço que a verba honorária deverá incidir sobre as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas em decorrência da concessão da tutela antecipada, uma vez que o benefício somente foi implantado por determinação judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação da tutela, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. (...)

2007.61.14.007461-9 - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da perícia médica (05/10/2008), conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 4 - fl. 172). Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SEBASTIÃO DAS GRAÇAS BATISTA; PA 1,5 c) CPF do segurado: 685.016.418-04; PA 1,5 d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; PA 1,5 e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; PA 1,5 f) renda mensal inicial anterior: não consta. PA 1,5 g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; PA 1,5 h) data do início do benefício: 05/10/2008; e. PA 1,5 i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2007.61.14.008551-4 - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 17/12/2007, conforme resposta do perito ao item 8 de fl. 70, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Tarcísio Ferreira; b) CPF do segurado: 459.696.984-15 (fl. 05); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.330,56 (fl. 48) f) data do início do benefício: 17/12/2007 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.001515-2 - LENI MACHADO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2008.61.14.002535-2 - JOAO MOVIO NETO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.14.002997-7 - ABEL DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de

aposentadoria por invalidez desde 01/08/2008 (fl. 56), descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, descontados os valores já pagos administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ABEL DA SILVA b) CPF do segurado: 266.043.838-09 c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 1/08/2008 (fl. 56). f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.003279-4 - IAN GOMES BAESSE X ELZA GOMES DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (05/02/2007; fl. 15). Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: IAN GOMES BAESSE, representado por sua mãe ELZA GOMES DA SILVA. Benefício concedido: Amparo Social. Data de início do benefício: A partir de 05/02/2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.003695-7 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à análise da data do início do benefício (18/09/2006) e da cassação do mesmo mediante a realização de novo exame pericial, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada consoante, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Quanto ao erro material apontado, com razão a embargante, uma vez que a parte dispositiva da sentença ao antecipar os efeitos da tutela fez remissão à aposentadoria por invalidez, sendo deferido à autora, ora embargante, o benefício de auxílio-acidente. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, apenas para retificar o erro material supra apontado, rejeitando-o quanto aos demais argumentos da embargante. Fica a parte dispositiva da sentença assim redigida: (...) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome da requerente (...).

2008.61.14.004634-3 - BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 30-09-2003, consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do

Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: BÁRBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS c) CPF do segurado: 094.771.648-36 (fl. 15); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 30/09/2003 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.005128-4 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 54, com o qual concordou expressamente o réu (fl. 55vº) julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Citado o réu, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.007338-3 - ANTONIO FEITOSA FELIX (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assiste parcial razão ao embargante em seus embargos de declaração. Houve omissão na sentença quanto a aplicação da correção monetária e juros moratórios. Isto posto, acolho os embargos opostos para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a ter os seguintes termos: (...) 1,5 Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida. (...) No mais, mantenho na íntegra a r. sentença proferida.

2009.61.14.001815-7 - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2009.61.14.002980-5 - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da ré, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, cuja execução dos valores fica suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.008553-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA (SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando as partes de acordo com o parecer e cálculos da contadoria do juízo (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se alvarás de levantamento a favor das partes nos termos do parecer e cálculos de fls. 118/119. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506820-0) DROGA GLICERIO LTDA (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 17/05/1999 (fl. 79, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.1507383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507381-6) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 17/05/1999 (fl. 102, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.1510532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510531-9) DROGA GLICERIO LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos estão arquivados desde 17/05/1999 (fl. 216, verso), de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a extinção do feito nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000952-6) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.000239-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

2000.61.14.008802-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X INST DE PESQUISA MEDICO CIENTIFICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.14.001806-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X LINA MARIA AGUIAR(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/29 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.007268-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/29 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas o teor desta decisão.

2007.61.14.004940-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JANAINA COSTA CAVALCANTE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista já ter sido emitida a ordem de bloqueio e transferência dos valores, aguarde-se no arquivo manifestação de interessados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2007.61.14.006492-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/29 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2008.61.14.000141-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FARMACIA DRAUSIO LTDA ME

Tendo em vista a remissão das inscrições noticiadas às fls. 87/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.005428-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA DE FATIMA AMARAL BARREIRO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 28 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com a providência acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.007757-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE PESQUISA MEDICO CIENT DE S B CAMPO SC LTDA

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.001388-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA

A exequente foi intimada, por duas vezes, a apresentar o CPF da executada. Entretanto, ficou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000471-7 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a segurança postulada a fim de que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 121.809.568-4 em favor do impetrante, acumulado com o auxílio-acidente, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.14.002315-3 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a segurança postulada a fim de que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.571.757-6 em favor do impetrante, acumulado com o auxílio-acidente, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.14.005505-1 - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos

consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6417

MONITORIA

2008.61.14.001334-9 - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a Autora a petição inicial conforme decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002418-5 - JOAO RAUL GAZINHATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora do depósito realizado, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.002932-8 - SALVADOR LIOTTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF tendo em vista que o alvará expedido as fls. 113 foi retirado e não foi efetuado o respectivo levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.003596-1 - ADRIANO ANTUNES LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 104/107, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003840-8 - FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos referente aos períodos aqui pleiteados.Intime-se.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF tendo em vista que o alvará expedido as fls. 141 foi retirado e não foi efetuado o respectivo levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.004068-3 - CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará expedido expirou, proceda a Secretaria o seu cancelamento.Deverá o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará para levantamento.Intime-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará expedido expirou, proceda a Secretaria o seu cancelamento.Deverá o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará para levantamento.Intime-se.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Intime-se.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Intime-se.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará expedido as fls. 150 expirou, proceda a Secretaria o seu cancelamento.Deverá o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará para levantamento.Intime-se.

2008.61.14.005470-4 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005907-6 - CELESTINO LOPES FILHO(SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, nada há a ser executado.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a inércia do patrono do Autor, intime-se pessoalmente o Autor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Para tanto, expeça-se carta.

2008.61.14.007067-9 - JOSE BUSTOS SOLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.940,41 (nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.94/99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007854-0 - EMY KOMATSU X NOBUKO HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 283,82 (duzentos e oitenta e tres reais e oitenta e dois centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.65/67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento comunicando a presente determinação.Intime-se.

2008.61.14.007948-8 - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2009.61.14.003464-3 - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que tem condições de arcar com as custas do processo, portanto INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Recolham as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2009.61.14.005597-0 - CELSO ALVES RODRIGUES X NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Analisando o documento arquivado em pasta própria conforme certidão de fls. 21, constato que os Autores tem condições de arcar com as custas do processo, portanto INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.Recolham as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002270-2) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.14.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005593-1) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Abra-se vista ao Embargante, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001600-8) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intime-se.

2009.61.14.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509904-1) HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Cumpra o Embargante a r. determinação de fls. 17, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.004824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004823-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6427

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 413/414, eis que o imóvel apresentado em substituição ainda não foi objeto de penhora, como alega a executada, mas tão-somente constatado e avaliado, consoante certidão de fls. 358/361.

Cumpra-se o despacho de fls. 393, incluindo-se no leilão os bens penhorados nos presentes autos.

2005.61.14.004691-3 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Tendo em vista a informação da arrematante de que um dos bens arrematados nos presentes autos (um torno Nardini Logic 195, nº série JCP 179, barramento de 150CM, cor bege) foi entregue sem o referido conversor, bem como a declaração do depositário constante às fls. nº 100 de que a referida peça foi retirada para conserto, intime-se o depositário a entregar a peça em questão, no prazo de cinco dias, sob pena de sanções processuais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como cometimento de crime de desobediência.

2006.03.99.045835-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA - MASSA FALIDA X RADAMES ANTONICI X WAGNER ANTONICI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Despacho de fls. 142: Vistos. Defiro o pedido da Exequente de fls. 132/133 para que os presentes autos sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao DSEDI para a distribuição por dependência aos autos nº 97.1501446-1.

2007.61.14.000999-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A X JOSE DINELLI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES)

Vistos. Tendo em vista a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 272, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido do co-executado JOSÉ DINELLI constante às fls. 288/289. Para tanto, expeça-se alvará para levantamento tão-somente do depósito de fls. 277, eis que nada foi alegado acerca dos depósitos de fls. 265 e 268. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, apresente o referido co-executado cópias das três últimas declarações do imposto de renda. Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o dou por intimado da penhora eletrônica realizada, bem como dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se o prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 254.

2007.61.14.003468-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROLANDO PIAIA JR(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA)

Vistos. Indefiro o pedido do Executado de fls. 35/36, eis que, conquanto não tenha sido localizado no endereço constante da inicial, conforme aviso de recebimento negativo de fls. 10/11, foi devidamente citado por edital, consoante certidão de fls. 25. Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o dou por intimado da penhora eletrônica realizada, bem como do seu depósito efetuado nos autos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se o prazo para oposição de eventuais embargos.

2008.61.14.007523-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUTAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP151292 - OSCAR AZEVEDO MARQUES)

Decisão de fls. 113: Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 104/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs n.º 80.6.97.082421-12 e 80.6.97.082422-01, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Com relação do débito remanescente (CDA n. 80.6.06.087530-57) a execução prosseguirá normalmente. Oficie-se ao BACENJUD para penhora online, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

Expediente Nº 6429

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.003693-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO SOUZA RIBEIRO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X TIBERIO ALVES RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Tibério Alves Rodrigues, designo a data de 13/08/09, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

2006.61.14.006099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO e LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. A peça acusatória narra que as denunciadas, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa EXTERNATO RIO BRANCO LTDA., nos períodos de maio de 2003 a janeiro de 2004, março de 2004 a agosto de 2004, agosto de 2005 a dezembro de 2005, descontaram a contribuição previdenciária da remuneração de seus empregados e não recolheram aos cofres da Previdência Social. Aponta prejuízo para o INSS de R\$237.781,08 (em abril de 2006). A denúncia foi recebida em 16/10/2006 (fl. 155). Folhas de antecedentes juntadas. As rés foram interrogadas: ré MARIA AUGUSTA nas fls. 191/194, com defesa prévia nas fls. 197/198; ré LÍGIA REGINA nas fls. 263/265. com defesa prévia nas fls. 268/271. Testemunhas de defesa João, ouvidas nas fls. 293/296, 309/309v, 326/327. Apenas uma testemunha de defesa deixou de ser ouvida (não encontrada), mas, oportunizada, não houve informação pela defesa de novo endereço para intimação (fl. 338v). Realizada audiência para novo interrogatório. Apenas a ré MARIA AUGUSTA compareceu, sendo novamente interrogada (fls. 343/345). Defesa da ré MARIA AUGUSTA junta vários documentos (encartados nos dois volumes anexos). Em seguida, MPF apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação de ambas as rés. Ré MARIA AUGUSTA apresenta suas alegações finais (fls. 365/379), justificando ausência de repasse por dificuldades econômicas da empresa. Diz não ter havido dolo, mas verdadeira impossibilidade de repasse. Ré LÍGIA REGINA pede suspensão do feito. Apresenta suas alegações finais nas fls. 391/395, também, justificando ausência de repasse em virtude de dificuldades econômicas da empresa. É relatório. Decido. O pedido de suspensão não se mostra possível. Não existe fato prejudicial ao presente feito. Nem houve demonstração de parcelamento efetivado (isso, sim, fato relevante). Disso, indefiro o pedido de fl. 384. Vejamos

o mérito da acusação. De início, observe-se o crime atribuído às rés, conforme artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo mais margens para dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME.

INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal

incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM

JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) Feitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela representação fiscal para fins penais (fls. 09/10) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 35.612.664-1 (fls. 16/42). Ainda, a dívida persiste, conforme admitido pelas rés. O exame dos supramencionados documentos não deixa dúvidas sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados pelo Ministério Público Federal. Quanto à autoria, as conclusões são semelhantes relativamente às rés. Nesse diapasão, acompanho as conclusões do MPF em relação a ambas as rés. A ré MARIA AUGUSTA admite ausência de repasse das contribuições e que, em função de dificuldades econômicas, teve que eleger quais os débitos que seriam quitados primeiro e quais não seriam pagos naquele momento (fl. 192). Isso significa reconhecer que tinha plena ciência da ausência de repasse de contribuições ao INSS. O réu LÍGIA REGINA, por sua vez, também admite ausência dos repasses e que se tratou de decisão de ambas: como não podíamos deixar de pagar os funcionários e professores, entendemos por bem não repassar as contribuições previdenciárias para o INSS (fl. 264). Ou seja, ambas tinham ciência da ausência de repasse. Mais, ambas mencionaram que se tratou de escolha administrativa. As duas rés constavam sócias e gerentes da pessoa jurídica EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA. (fls. 43/54), nos anos de 2002 e 2003. De qualquer forma, conforme interrogatórios, a ré MARIA AUGUSTA permanece no quadro societário; a ré LÍGIA REGINA deixou a sociedade somente em 2006 (fl. 264). Ou seja, no período da ausência de repasse, mencionado nestes autos, ambas respondiam pela gerência. Por fim, das testemunhas ouvidas, apenas na fl. 327 vejo informação relevante no sentido de que a prestadora de serviço reportava-se a ambas as sócias, o que reforça a administração conjunta. Ou seja, sem esforço, vejo que ambas consciente e voluntariamente decidiram pelo não repasse. Tal conclusão pela responsabilização idêntica de ambos vem corroborada pela divisão de cotas sociais entre ambos: cada qual detendo a metade. Embora tenha admitido o não repasse das contribuições previdenciárias nos períodos mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia, as acusadas tentaram justificar a conduta, aduzindo que só agiram daquela forma por dificuldades econômicas. Todavia, no ponto, vejo que as rés não lograram êxito em demonstrar fragilidade econômica irresistível que os tivesse impedido de agir de maneira diversa. Não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, imponha conduta que se mostra criminoso, retirando-lhe possibilidade de escolha. Ainda, de ver que as rés deveriam, se fosse o caso, ter exercido o ônus de tal prova: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta

descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) Esmiuço melhor minha conclusão. Nos dois volumes anexos, encontro: condenação em reclamação trabalhista no valor de R\$90.000,00, em 2003; atraso SABESP em agosto a outubro de 2005; prejuízo nos anos-calendário de 2003 (prejuízo de R\$490.640,38, constando não ter havido remuneração a dirigentes), 2004 (com prejuízo de R\$1.859.618,68, constando não ter havido remuneração a dirigentes), 2005 (com prejuízo de R\$1.360.229,02, constando não ter havido remuneração a dirigentes); chama atenção diminuição ao longos dos anos de 2003 a 2005 dos gastos com salários de empregados de R\$1.911.468,89 (2003) a R\$846.857,08 (2005), o que sinaliza tentativa de sanear os problemas econômicos da empresa (que, portanto, não teria centrado seus esforços, deixando somente de repassar a contribuição previdenciária); condenação em ação indenizatória, com acordo para execução em maio de 2002, no valor total de R\$420.000,00 (vinte parcelas de R\$21.000,00, a primeira com vencimento em julho de 2002); consta outro acordo relativo a mesma condenação em julho de 2005, exatamente antes de iniciar período sem repasse de agosto a dezembro de 2005 (o que demonstra especial dificuldade no período, confirmando dificuldade mencionada pela ré LÍGIA REGINA na fl. 265); cópia de empréstimo bancário efetuados em 31/05/2005 (valor de R\$250.000,00). Ou seja, tenderia, diante dos fatos acima documentados, a concluir pela incidência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Todavia, a LÍGIA REGINA não trouxe qualquer declaração de IR para demonstrar que não teve seu patrimônio aumentado no período de 2003 a 2005, fazendo uso da escola. Por sua vez, vejo das declarações de IR da ré MARIA AUGUSTA que, apesar de não constar remuneração do Externato, consta empréstimo da escola a ela própria, no valor de R\$15.000,00 (2003), chegando a R\$219.171,35 (2005). Ou seja, apesar de não retirar pro labore como afirma na fl. 193 a ré efetivamente onerou sua empresa no período de ausência de repasse ao INSS, discutido nestes autos. Ora, o valor do empréstimo é bem próximo ao débito acumulado de contribuições não repassadas ao INSS (R\$237.781,08, em abril de 2006), o que, a meu ver, afasta a configuração de situação fática irresistível que impedisse o repasse. Afinal, não impediu a tomada de empréstimo, retirando dinheiro da escola. Disso, não vejo escusa que pudesse afastar a culpabilidade de ambas as rés. Ainda, as circunstâncias de tempo (vários meses de 2003, 2004 e 2005), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO, brasileira, casada, socióloga, RG 5.500.660 SSP/SP, e a ré LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI, brasileira, casada, professora, RG 6.520.293 SSP/SP, pela prática do crime tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena de cada uma das rés. RÉ MARIA AUGUSTA. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuam de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Conseqüências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Pelos mesmos fundamentos, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dias-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do delito, por cada dia-multa, considerando a razoável condição financeira da ré (conforme interrogatório e cópia de declarações de IR). Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pela ré (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções. RÉ

LÍGIA REGINA. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuam de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Consequências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. Por tais motivos fixo pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Pelos mesmos fundamentos, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dias-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do delito, por cada dia-multa, considerando a razoável condição financeira do réu, conforme interrogatório. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pela ré (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedo às rés condenadas o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das sentenciadas no rol dos culpados. Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo. Custas pelas condenadas. P.R.I.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado das partes a retirarem o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.007600-8 - DERCIO GIL JUNIOR(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 196, manifeste-se a parte autora se tem interesse em processar o recurso de apelação de fls. 191/194. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Fls. 201: Intime-se o advogado da CEF a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.008739-0 - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado das partes a retirarem o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004696-3 - HELENA GROTTI DEVORA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004937-0 - BRASILEU MARQUES DA SILVA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado das partes a retirarem o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1823

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.15.001511-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ARLETE MARIA DE SOUZA X JOSE AIRTON AUGUSTO X OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES)

Assim sendo, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto não demonstrados vícios capazes de macular a prisão realizada. Quanto ao pedido de liberdade provisória, aguarde-se as providências pela Defesa nos autos em apartado. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.15.001552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) ARLETE MARIA SOUZA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 12: intime-se o requerente para que traga aos autos as folhas atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, da Delegacia de Polícia Federal e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.003006-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.15.000651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000034-4) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio como perito do Juízo o contador André Alessandro dos Santos, independentemente de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, observado o art. 10 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Com o depósito dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Seguem anexos os quesitos do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601250-2 - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de dependente previdenciário do autor falecido Sr. Pedro Perussi e o teor do art. 112, da Lei nº8.213/91, INDEFIRO a habilitação dos filhos do de cujus, requerida às fls. 239/243 e 260/264.No mais, ante a notícia de falecimento de vários autores, suspenso o andamento processual até habilitação dos herdeiros dos autores falecidos.Aguarde-se, em Secretaria, com baixa-sobrestado.Int.

1999.61.15.000240-0 - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X MARINA APARECIDA SE SOUZA ZANCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CLARICE EMILIA OLGADO, como sucessora do falecido autor Sr. Martins Olgado.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 482/486. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

1999.61.15.000402-0 - ANTONIO ZANINETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 124, certificando e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

1999.61.15.001540-6 - IDA SANTINOM NORDE X FRANCISCO SOARES X LUIZA DE PALMA SOARES X JOSE IDILIO SOARES X JOSE FRANCISCO SOARES X CARMO CORELIANO X MARIO MARRARA X JOSE GABRIEL CAVAZIN X JULIETA TAVANO CAVAZIN X JOSE WAGNER TAVANO CAVAZIN X MARIA AMELIA TAVANO CAVAZIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Visto em inspeção.Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos depósitos de fls. 225/232.Int.

1999.61.15.003737-2 - LUPERPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.004298-7 - LEONARDO BELARDO X ANTONIO CARLOS PINTO X MAURICIO PAVAO X VENANCIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF informou que o autor Mauricio Pavão, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando o saque efetuado por ele. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls. 163/164 - demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação ao autor MAURICIO PAVÃO. Em relação ao autor Venancio Pereira da Silva, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC, sob pena de arquivamento.Sem prejuízo, apresente a CEF, em dez dias, o termo de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinado, do autor Antonio Carlos Pinto.Int.

1999.61.15.006330-9 - DANIEL VIEIRA DA COSTA X DOMINGOS FRANCISCO VERDETE X JOSE NOBERTO DUNDA X CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR X CLAUDIO FRACASSO X JOSE CARLOS PEREIRA SCIASCIO X JOSE SOARES DE LIMA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO CAPORASSO X EUCLIDES SCIENSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUEINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traga a CEF os termos de adesão ao acordo da LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Daniel Vieira da Costa, Domingos Francisco Verdete, José Norberto Duna, Cleonizio Chaves de Aguilár, José Carlos Pereira Sciascio, Ernesto Caporasso e Euclides Scienza, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, dê-se vista aos autores.Int.

1999.61.15.006332-2 - VANIA CRISTINA DE LIMA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUEINHO NETO) X REINALDO DE MARCOMINI X ROSENILDA MARIA DA SILVA X ERNANI SIQUEIRA X JOSE ANTONIO JARDIM DE JESUS X JOAQUIM BUENO X MARIA GERALDA VELOSO DA SILVA(SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X MARIO LUIZ DINIZ X MAURO FATIMA ROHRER X ANTONIO LUIS DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO/OAB SP150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO os termos de adesão de REINALDO DE MARCOMINI, JOAQUIM BUENO, MAURO FATIMA ROHRER e ANTONIO LUIS DASILVA SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Em relação à autora MARIA GERALDA VELOSO DA SILVA, ao aderir ao acordo previsto na LC nº 110/01, renunciou de forma irrevogável ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo. Posto isso, HOMOLOGO o termo de adesão de MARIA GERALDA VELOSO DA SILVA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ela, nos termos do art. 794, II, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer os termos de

adesão, devidamente assinados, dos autores VANIA CRISTINA DE LIMA e ROSENILDA MARIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1999.61.15.006519-7 - PEDRO HONORIO FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.006756-0 - ASSEVEL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE(OAB/SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor Sérgio José Draeta & Cia Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 371/372.Int.

1999.61.15.007366-2 - SILVIO CREPALDI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 252/255, comprovando inclusive a regularização de seu CPF.PA 2,10 Int.

1999.61.15.007395-9 - ANTONIO ALVES EVANGELISTA X MANOEL JOSE SANTANA X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X NILDA RODRIGUES DE SOUSA X NICE DA SILVA PERUSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 195.

1999.61.15.007417-4 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X YUZURU YAMAGUTI X MILTON DA LUZ X ANGELA CAMARA VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora.Int.

1999.61.15.007598-1 - JOSE MARCOLINO DA SILVA X JOAQUIM FELIPE MOTA X FRANCISCO EDILSON DA ROCHA X JAIR PERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor a fl. 221.Int.

1999.61.15.007615-8 - BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA X BENEDITO NEWTON BOTACIO X ADELIO ROBERTO FARIAS X JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VIDAL FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000257-0 - EMANUELLE CRISTINA PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para setença de extinção.

2000.61.15.000397-4 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se à autora, o r.despacho de fls. 224, para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

2000.61.15.001603-8 - STEFANO DE SANTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, reconsidero o r.despacho de fls. 94.Considerando que o autor que pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não há razão para que o desconto dos honorários sucumbenciais recaia sobre a pensão por morte da viúva, uma vez que esse benefício decorre de direito próprio e não se confunde com a aposentadoria da qual se originou.Cabe, portanto, ao INSS pleitear o pagamento dos honorários sucumbencias dos herdeiros do falecido, nos limites da herança.Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.15.001920-9 - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO

FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPEL DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS
LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 245: Defiro ao autor o prazo de noventa dias.Int.

2000.61.15.001922-2 - SEBASTIAO ALECIO BETOSCHI X ANTONIO FRANCISCO VIGARIO X ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO X ARMANDO GABAN X DONATA APARECIDA FERRO BUFFA X ELVIRA HELENA MARSICANO DE SOUZA X MARILDA NATAL X ISOLINA ZOEGA ROSELEM X MARIA DULCE OLETO ELIAS X PEDRA DOS SANTOS BASTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Em razão do v. acórdão, que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.15.001925-8 - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, dos autores Antonio Aparecido Pereira, Edvaldo Aparecido Zaccaro, José Romeu dos Santos e Valdecir José Barrocas, na forma requerida às fls. 213/214.

2000.61.15.001971-4 - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o feito em diligência.Comprova a Caixa Econômica Federal a adesão dos autores Dorival Alves e César Slanzon, trazendo aos autos os respectivos termos de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Após. tornem os autos conclusos.

2000.61.15.002006-6 - MARCIO APARECIDO FRANCO X AGNALDO PEREZ GOMES X CLODOALDO JOSE MARQUES X VALDECIR ALVES JUNIOR X CLAYTON RUY GIAMPEDRO X ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X EDSON COPI X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Em razão do decidido no v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos co-autores MÁRCIO APARECIDO FRANCO, AGNALDO PERES GOMES, CLODOALDO JOSÉ MARQUES, VALDECIR ALVES JÚNIOR, CLAYTON RUY GIAMPEDRO e EDSON COPI.Após, prossigam-se os autos em relação aos co-autores ELAINE APARECIDA FATORE, DEMERVAL JOSÉ ÁVILA, JOSÉ MIRANDA e PAULO ROBERTO RIBEIRO, citando-se a ré.Int.

2000.61.15.002033-9 - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Em razão do decidido no v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos co-autores ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR, CARLOS PEREIRA e JOÃO PAULO SOARES DE BARROS.Após, prossigam-se os autos em relação aos co-autores JOSÉ BOTEON e JOSÉ LUIZ ARA, citando-se a ré.Int.

2000.61.15.002880-6 - MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X ANA MARIA MARTINS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 267 - Indefiro o prazo requerido. Atente-se a i.patrona para o prazo estabelecido no r.despacho de fls. 262.Int.

2000.61.15.003078-3 - JOSE ROBERTO PORTES X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X EUNICE AUGUSTA BULL X ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X SILVIA ELISABETE MAGALHAES CARNEIRO X BERNARDETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X MARTA PERINOTTO TROVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.08.002180-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2001.61.15.000089-8 - ARMANDO CAMARA GIOTTO X MARIA STELLA DRAPE GIOTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fl. 227: Defiro, expeça-se ofício conforme requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 197/199, expedindo-se em seguida o competente Ofício Requisatório.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000273-1 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2001.61.15.001180-0 - ORLANDO BLANCO(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2001.61.15.001315-7 - ABACKERLI & IRMAO LTDA EPP X CIATRA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.

2001.61.15.001377-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001376-5) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X SERGIO ERASMO MARTINEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre fls. 272/275.Int.

2003.61.15.000612-5 - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Tendo em vista a juntada da complementação do laudo social, dê-se vista às partes e ao MPF.Int.

2003.61.15.000748-8 - ETELVINA GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001164-9 - MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCELO DA CRUZ X PEDRO DA SILVA X ROBSON HENRIQUE DA CRUZ X RODRIGO CARLOS DOS SANTOS LUIZ X ROGERIO CESAR DE SOUZA X RONALDO CHAGAS DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001166-2 - JOAO LUIZ BROLLO X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X MARCIO MARCELO CONTIERO X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X SERGIO LUIS MORCELLI X ULYSSES ARONI JUNIOR X WILSON APARECIDO COMITRE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001581-3 - CELI MOTA CIPRIANO X JOSIANE CRISTINA CIPRIANO-MENOR(CELI MOTA CIPRIANO) X JULIANA KELLY CIPRIANO-MENOR(CELI MOTA CIPRIANO)(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro verifco que os autos encontram-se irregulares em relação à representação processual e,

considerando que as autoras Josiane Cristina Cipriano e Juliana Kelly Cipriano atingiram a maioria no curso do processo, deverão regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o i.patrono o novo endereço das autoras.Regularizados os autos, tornem comclusos.Int.

2003.61.15.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000903-5) JOSE JESUS GARBO X NORIVAL CRISTE X HERMELINDO FERREIRA MARCAL(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Providencie a CEF a habilitação dos herdeiros do autor Norival Criste, nos termos do art. 1.056, I, do CPC, para o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, na forma requerida às fls. 125, do valores depositados às fls. 115 e 116.Int.

2003.61.15.002459-0 - NEUSA APARECIDA MANTELLO CORNELIO(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 76/90.

2004.61.15.000371-2 - MANUEL AMADOR FERNANDEZ CORTIZO(Proc. RENATO LIMA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 133/139.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.15.000374-8 - UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 118/134 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000746-8 - MARIA APPARECIDA FRANZO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 95/102.

2004.61.15.000854-0 - JOAO GILBERTO SIQUEIRA(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.000939-8 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Decido.Através da última manifestação da autora nas fls. 288/295, com a juntada de cópias de ação fiscal levada à efeito na empresa, mormente o contido na tabela do Termo de Verificação Fiscal, dando conta, segundo o contribuinte, de ter havido de facto a compensação tenho para mim salutar e de bom alvitre a realização de audiência de esclarecimento e/ou composição amigável, visando assim dirimir a lide.Com efeito, trata-se de questão não de direito, mas sim de facto que merece o comparecimento da autora, seus patronos, Procurador da Fazenda Nacional para que se esclareça em definitivo se houve ou não compensação, bem como o deslinde de outras questões correlatas, tais como período, validade, regularidade, homologação, etc.Oportuno ressaltar que já foi ajuizada Ação de Execução Fiscal pela União em desfavor da autora, autos estes que tramitam pela 2ª Vara da Comarca de Pirassununga (fl. 211), pela dívida no valor de R\$ 1.628.601,74 (hum milhão, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e hum reais e setenta e quatro centavos) em outubro de 2004. Desta forma, solicitem-se informações àquele juízo para que informe o andamento do executivo fiscal. Prazo: anterior a realização da audiência abaixo designada.Em sendo assim, aprazo audiência para o dia 17.08.2009, às 14:00 horas, intimando-se as partes e seus advogados.Cumpra-se.

2004.61.15.001058-3 - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da manifestação de fls. 353, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 345.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2004.61.15.001409-6 - ANTONIO PEDRINI FILHO X ANTONIO CESAR PEDRINI X DEBORA PEDRINI MACHADO X ROBERTO PEDRINI(SP159855 - KARINA SALEMI E SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro ao autor, o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 89.Findo o prazo sem que haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.15.001752-8 - CLEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Em razão da informação retro, republique-se o despacho de fl. 498, para manifestação da parte autora no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.15.001766-8 - MARIA DE LOURDES OLIVI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 155.

2004.61.15.002249-4 - JOSE MALIMPENSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 109/110.

2005.61.15.000054-5 - SADA O KUROGI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 178/196: dê-se ciência à parte autora, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC art. 398).Decorrido prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2005.61.15.000112-4 - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

O art. 475, caput e inciso I, do CPC dispõe que as sentenças proferidas contra a União e suas respectivas autarquias estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sendo condição de eficácia da sentença, só produzindo efeito depois de confirmada pelo Tribunal.Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC, com minhas homenagens.Int.

2005.61.15.000391-1 - XISTO MATHEUS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000583-0 - OSWALDO VOLTARELLI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 4.629,64.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 86/87 em favor do autor.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.15.000923-8 - OSWALDO BERALDO - ESPOLIO X APPARECIDA MARLENE GARRIDO BERALDO(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

...Digam as partes (Cálculos).

2005.61.15.002279-6 - LAERCIO MASSONETO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 86/88, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.002286-3 - ROBERTO MARTIN JUSTO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 121/123, com minhas homenagens.

2006.61.15.000592-4 - SEBASTIAO SIMOES X MALVINA DARCY DE SOUZA SIMOES X JOSE MARANGON X JOANA AUGUSTA DE SOUZA MARANGAO X GUMERCINDO GATTO X LIBERACI MARIA DE SOUZA GATTO X JOSE ANTONIO PETRONI X NIRCE APARECIDA SOUSA PETRONI X BENEDITO DEUZUMIRO GONCALVES DE SOUSA X MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA X NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X ROSELI

VARIZE GONCALVES DE SOUZA X ADAO DONIZETTI GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SOUZA X LUIS CARLOS NAVARRO X EVA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA NAVARRO X GILBERTO MARCOLINO X VALDECI DE SOUZA MARCOLINO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se a União Federal para esclareça quanto ao interesse em permanecer no presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se aos autores p r.despacho de fls. 265, para cumprimento em dez dias.Int.

2006.61.15.001239-4 - COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP173958 - MARISA DE MARCO PUCCI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (...) Pelo exposto, não se configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário e de assistência do INCRA na lide, determino a sua exclusão, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.15.000584-9 - LOURDES PERTINHES BORIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.001010-9 - JULIANA BARREIRO VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3292,33 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2007.61.15.001255-6 - CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 47/55, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

2008.61.15.000468-0 - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000499-0 - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONCALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000566-0 - MOACIR DOS SANTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JAIR COSTA X HIROSHI KUBO X JURANDYR OSORIO X WALTER TOSTA X NELSON GALVAO X MARTA PASSONI ALBA X SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 152.

2008.61.15.000839-9 - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000843-0 - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reitere-se à autora a parte final da r.decisão de fls. 23/25, para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, traga aos autos o instrumento de procuração original (fls. 13), sob pena de extinção da ação e consequente revogação da tutela concedida.Int.

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001075-8 - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

2008.61.15.001087-4 - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Diante da informação de fls. 142, suspendo o processo pelo prazo 06 meses ou até retorno do Agravo de Instrumento do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado.Int.

2008.61.15.001200-7 - JOSE EDUARDO BUZATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência.Comprove a Caixa Econômica Federal a alegada adesão do autor José Eduardo Buzato, trazendo aos autos o respectivo termo de adesão, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001330-9 - CLUBE PIRASSUNUNGA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 48.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001453-3 - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001731-5 - ANA RUTH SOARES CAETANO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001999-3 - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002161-6 - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCCELLI MAZZIERO(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002183-5 - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000031-9 - GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.15.000097-6 - JORGE ALEXANDRE XAVIER(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.15.000177-4 - WILMA DE MORAES SAMPAIO CALVITTI (ESPOLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI)(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 46.

2009.61.15.000445-3 - FRANCISCA CORREA DO AMARAL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor a fl. 73.Int.

2009.61.15.000573-1 - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para apreciação do pedido de emenda à inicial, regularize a Sra. TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI sua representação processual. 2. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, informou que é professor universitário e anexou documentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, já que não foram comprovadas despesas excepcionais. Assim, é razoável que se exija prova da condição de necessitado. Nesse sentido, é clara a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459): A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. E prosseguem: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Por essa razão, o autor deverá recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

2009.61.15.001003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERSELL SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA X RENATO MACIEL DE CASTRO X ESTER CABRAL MACIEL DE CASTRO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa-sobrestado. 4. Int.

2009.61.15.001484-7 - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

No escopo de melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, deixo para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação, ensejando que a ré traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000350-7 - EUNICE BATORO SACONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 251, homologo os cálculos de fls. 244/247, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.000354-4 - VALDEMAR SILVERIO X MARIA DE JESUS CAMPOS SILVERIO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diante da informação retro, republique-se o r.despacho de fls. 147, atentando para que os dados saiam corretamente. Fls. 147 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.001093-0 - ROMEU BALTHAZAR X CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR como sucessora do falecido autor, Sr. ROMEU BALTHAZAR. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos

cálculos de fls. 226/230, expedindo-se em seguida o competente Ofício Requisitório.4. Intime-se.

2003.61.15.000474-8 - ANA SANTOS MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002068-7 - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 118, homologo os cálculos de fls. 108/115, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.002788-8 - MARAISA MARIA DE ARRUDA LEITE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 116, homologo os cálculos de fls. 106/112, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.002792-0 - MARIANA CORREIA ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 130, homologo os cálculos de fls. 120/127, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.001954-9 - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.15.002061-8 - MARIA APPARECIDA POLATO MOURA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Nos termos do inciso I, do art. 265, do CPC, suspendo o feito. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.15.001139-0 - OLINDO MARRARA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..PA 2,10 Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.15.000025-0 - ARLINDA AMELIA DE JESUS NOGUEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ao autor o r.despacho de fls. 172, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001400-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
...Dê-se vista as partes (cálculos) de fls. 45/53.

2009.61.15.000254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001123-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
...Digam as partes (Cálculos).

2009.61.15.001156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000582-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2007.61.15.000582-5. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.15.001092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO

Ante a exclusão do INCRA da lide principal, dou por prejudicada a presente impugnação. Cumpra-se, no mais, a decisão proferida nesta data nos autos principais. Int.

2008.61.15.001875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos principais.

2008.61.15.001879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP173958 - MARISA DE MARCO PUCCI) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.006889-7 - MUNICIPIO DE MATAO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Visto em inspeção. 2. Intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 270/272, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 5. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.008438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065533-1) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DA SILVA) X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, Expeça-se ofício para o Supervisor da Folha de Pagamento da Justiça Federal da 3ª Região, com o escopo de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento ou não dos juros moratórios da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos embargados (ALEXANDRE TADEU IGNÁCIO BARBOSA, IVAIL CREMASCO, MARIA IZABEL MARTINS DE ANDREDE, MARIA JOSÉ CORREA E SOUZA, MOZART DE SOUZA LIMA FILHO e NELSON MARIANO), sendo que, no caso, positivo, deverá comprovar, por meio de planilhas, os valores pagos de forma detalhada (percentual, período de apuração, base utilizada e a data do pagamento). Juntada a informação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2004.61.06.010117-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065534-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, Expeça-se ofício para o Supervisor da Folha de Pagamento da Justiça Federal da 3ª Região, com o escopo de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento ou não dos juros moratórios da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos embargados (JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA, LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO, MANOEL GERALDO, MÁRCIA IZUMI ITOYAMA, RIVALDO VICENTE LINO e SANDRA REGINA FERNANDES), sendo que, no caso, positivo, deverá comprovar, por meio de planilhas, os valores pagos de forma detalhada (percentual, período de apuração, base utilizada e a data do pagamento). Juntada a informação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2004.61.06.010923-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065536-7) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ALVES) X ELY JOSE DEZAM X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JOSE MIGUEL DIAS X LUIZ CARLOS MIRANDA X MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, Expeça-se ofício para o Supervisor da Folha de Pagamento da Justiça Federal da 3ª Região, com o escopo de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento ou não dos juros moratórios da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos embargados (ELY DEZAM, HENRIQUE AUGUSTO TUTINI, JOSÉ MIGUEL DIAS, LUIZ CARLOS MIRANDA e MARISA APARECIDA DOS SANTOS), sendo que, no caso, positivo, deverá comprovar, por meio de planilhas, os valores pagos de forma detalhada (percentual, período de apuração, base utilizada e a data do pagamento). Juntada a informação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2006.61.06.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005354-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON GAZZONI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0703395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703001-8) ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se os autores quanto ao pedido de transferência e levantamento dos valores efetuados nos autos 95.0703000-8, como requerido pela C.E.F. à fl.446. Deverão, ainda, manifestarem-se quanto a revisão dos valores, como informado pela C.E.F. às fls.422/432, sendo que, no silêncio, subtender-se-á pela concordância, com extinção da execução pelo cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.06.000302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão de fl.183/184. Int.

2004.61.06.003661-3 - CELSO MAMEDIO GOMES X ANTONIO TADEU VALINI X MARLI APARECIDA ABRA SANTOS X WANDA LUCIA KERBAUY X ORCI CEQUINI PEREIRA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002605-0 - IOLLY TOZETTI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Às folhas 98/100 a autora informou que a presente ação contava com pedido de aplicação de correção a duas contas poupanças, sob os números 013.00002237-9 e 013.00010363-8, sendo que o dispositivo da sentença fez menção apenas à última. Sustenta que se trata de erro material, corrigível a qualquer tempo.À folha 101 a CEF juntou os comprovantes de depósitos na conta nº 013.00010363-8, com os quais a autora concordou e pleiteou o levantamento (f. 106). Observo que o pedido da autora, de fato, envolvia as duas cadernetas de poupança citadas, inclusive ela juntou os extratos de ambas, e que a sentença julgou procedente o mesmo, porém, no dispositivo, constou apenas o número da segunda conta. Trata-se de erro material, muito comum de acontecer em ações de massa como a presente. A jurisprudência tem sido compreensiva nesses casos, conforme se pode ver do seguinte exemplo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS EM MOMENTO POSTERIOR. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. CONTA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. NÚMERO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, julgou procedente o pleito autoral. - A jurisprudência firmou orientação no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstrando-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato

constitutivo do direito alegado. - Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade da mesma. - In casu, a documentação acostada às fls. 38/41 revela-se suficiente a comprovar a titularidade da caderneta de poupança do autor (conta n.º 00749985-4, com data-base no dia 01), circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença. - Neste particular, no que tange à alegação da CEF de que os extratos colacionados aos autos não dizem respeito à conta poupança n.º 01931, mencionada pelo autor em sua inicial, conforme bem salientado pelo MPF, trata-se de mero erro material e o fato do número da conta estar trocado não retira o direito à correção que se mostra provado pelo autor. O representante do Parquet acentua, ainda, que às fls. 38/41, o autor juntou extratos, comprovando seu direito relativo à conta poupança n.º 00749985-4, bem como que o juiz de piso, verificando-os, julgou procedente o pedido autoral, equivocando-se, tão-somente, no que diz respeito ao número da conta, tratando-se, portanto, de mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. - No tocante ao índice relativo a junho de 1987, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 aplica-se o índice de 26,06%, compensando-se os valores já creditados sob o mesmo título. - Recurso desprovido, determinando-se, de ofício, a correção de erro material para substituir o número da caderneta de poupança mencionado no dispositivo da sentença de primeiro grau (conta n.º 01931), fazendo constar a conta n.º 00749985-4. (TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 424675, rel. Vera Lúcia Lima, DJU 21/11/2008, p. 241/242). Deste modo, acolho o requerimento de folhas 98/100, reconhecendo a existência de erro material no dispositivo da sentença de folhas 59/66, no qual deveria ter constado, também, a condenação da requerida a pagar à autora a diferença de correção monetária entre o percentual de 42,72% do IPC e o creditado de 22,3589 da OTN, relativo ao mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.º 00002237-9, da agência 1219, mantidas as demais cominações. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas folhas 103/104. Após, cumpra a autora o disposto no despacho de folha 74 em relação à conta de poupança n.º 00002237-9, da agência 1219. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0701769-9 - IRANI PEREIRA DE CARVALHO X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X VERA LUCIA DE MOURA X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X VILMA LUCI BOTTA MALDONADO X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARILENE MIURA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores referentes aos exequentes, quando da conta de atualização, já apresentava os decontos referente ao PSSS (M.P. 449, de 03 de dezembro de 2008). Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores bloqueados a cada exequente. Após, vista à União Federal (Advogacia Geral da União). Dilig.

2003.61.06.003521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do cancelamento dos RPVs, e requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2005.61.06.005392-5 - PAULO ROBERTO SILINGARDI (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 202. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2006.61.06.008263-2 - MICHELE CRISTINA MENDES ROCHA - INCAPAZ X JOAO RICARDO MENDES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da divergência do nome da exequente, pois no CPF consta Michele Cristina Saraiva Mendes e no RG consta Michele Cristina Mendes Rocha. Pois se o correto for o RG, é necessário a retificação do CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ X DANIELA GONCALVES MUNIZ (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe qual dos cálculos está correto, pois o instituto apresentou duas planilhas, fls. 178 e 180 e ainda apresenta a soma das duas. Esta certidão é feita conforme o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.011545-9 - INEZ FERREIRA SUART(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Inêz Ferreira Suart impugna o cálculo apresentado pelo INSS às folhas 310/312, ao argumento de que a RMI (Renda Mensal Inicial) não foi apurada corretamente. Entende que o valor correto, levando-se em consideração os termos da legislação vigente à época em que ela implementou condições de receber o benefício, é de R\$ 635,44 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Disse que o divisor de 60% do período decorrido entre junho/1994 até a data da implantação do benefício, aplica-se somente a segurados especiais, conforme disposto no 1º do artigo 3º da Lei 9876/99 e interpretação do Programa para cálculo da Renda Mensal Inicial desenvolvido pelo Núcleo da Contadoria Federal em Porto Alegre/RS. Instado a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela exequente (folha 323), o réu discordou da mesma, pois sustentou que ela pretende utilizar divisor inferior a 60% do período mencionado, enquanto o INSS apurou a quantidade de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício (outubro/2007), no caso, 160 meses, multiplicou o resultado por 60% e encontrou 96, que foi o divisor utilizado (folhas 325/326). À folha 330, determinou-se à Contadoria Judicial verificar se os cálculos das partes estão de acordo com o julgado. A Contadoria esclareceu, à folha 331, que o cálculo apresentado pelo INSS encontra-se de acordo com o julgado, bem como a apuração da RMI. Juntou a planilha de folhas 332/337. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (folha 338), a exequente não se manifestou no prazo concedido (folha 339verso) e o INSS concordou com o parecer da Contadoria, pois ratifica os cálculos por ele apresentados (folha 340). É o relatório. Decido. Razão assiste ao INSS. Foi condenado o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com vigência a partir de 11/10/2007, devendo o salário-de-benefício ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei 8.213/91. O INSS apresentou seus cálculos às folhas 309/312, sendo que a exequente não concordou com o valor da RMI apresentada. Todavia, conforme elucidou a Srª Contadora Judicial, após analisar as planilhas apresentadas pelas partes, o cálculo apresentado pelo INSS encontra-se elaborado conforme o julgado, notadamente, no que se refere a RMI. Esclareceu, também, que a atualização dos salários de contribuições, nos termos da Lei 9876/99, com ou sem a aplicação do fator previdenciário, gera um salário-de-benefício inferior ao mínimo da época, motivo pelo qual o mesmo foi reajustado para um salário-mínimo (artigo 29, 2º, da Lei 8213/91). Diante do exposto, rejeito a impugnação da autora, devendo a execução do julgado prosseguir pelo valor apresentado pelo INSS às folhas 311/312, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor apresentado em liquidação de sentença pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.06.008377-3 - JULIA BARROSO STEGANI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o despacho de fls. 136. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0703793-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

96.0702353-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA E C E D D S C C C J L I D M COM P DOESTE AD(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

96.0703917-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO EDUARDO LTDA X G S MARTANI & CIA LTDA X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.001008-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.074177-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.03.99.011055-8 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2003.61.06.008853-0 - ALBANO CLOVIS BIANCARDO X ADILIO CONDE X ORLANDO CLAUDIO FERNANDES X NELY AROMPHILA DO AMARAL NARDI X ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à os exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, na qual informa que os créditos referentes aos autores já foram pagos em outros processos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2003.61.06.012506-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Compulsando os autos verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Decorrido sem a manifestação da exequente, extinguirei os autos no stermos do artigo 267 III do CPC. Informo a exequente que os pedidos de dilação de prazo serão indeferidos, uma vez que, a exequente já foi intimada a manifestar-se e se fez inerte. Int.

2004.61.06.005963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos, Proceda a exequente, a retirada da Carta Precatória 123/2009, no prazo de 5(cinco) dias, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado e providenciando as medidas necessárias para tal ato. Dilig.

2005.61.06.002764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Compulsando os autos verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte,

abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Deste já, informo à exequente que será indeferido qualquer pedido de dilação de prazo, uma vez que, a exequente já foi intimada e se vez inerte. Int.

2007.61.06.002608-6 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004013-7 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja esclarecido se os cálculos foram efetuados tomando-se em consideração os valores constantes na petição inicial ou os informados pelos extrados apresentados. Caso tenha levado em consideração os extrados, deverá ser refeita a conta, tomando-se em consideração o valor constante na petição inicial, em obediência a coisa julgada, nos termos do acórdão de fls.134. Com a vinda da informação da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005385-5 - CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005528-1 - GISELE VARELLA ABRAHAO(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005552-9 - PAULO HENRIQUE HUSSEINI BOTELHO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005262-0) FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006625-4 - MAGDALENA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.007987-0 - ARY LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008023-8 - CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual informa que a executada não efetuou o reembolso das custas processuais e apresenta o valor atualizado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008034-2 - SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da atualização dos cálculos de honorários a apresentados pelo INSS à fl. 125 e atualizados à fl. 140, informo que os valores à autora já foram pagos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001386-2 - VERA NIRCE DE QUEIROZ X VAMBERTO DOS REIS QUEIROZ X DARCI TRINCA DE QUEIROZ(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURA DE PAULA QUEIROZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004116-0 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005870-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE AGUIAR JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2009.61.06.004331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006884-2) JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados após o levantamento do alvará de fl.148. Indefiro, porém, a execução da multa diária, pois o pedido de condenação das requeridas é objeto de reexame pelo recurso de apelação, devendo aguardar o trânsito em julgado para seu cumprimento. Providencie a Secretaria informações acerca do valor depositado a título de execução provisória junto a C.E.F. e, após, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1211

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006568-4 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO
Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se, inclusive o réu Décio Cambraia de Miranda.Data supra.

2009.61.06.006596-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 15:00horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se, inclusive o réu Valdir Izidoro Pasoalin.Data supra.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007443-0 - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incompatibilidade de horários entre as pautas de audiência da 1ª e 3ª Varas Federais, redesigno a audiência já marcada neste feito para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

2007.61.06.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005791-5) SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILOMENA YAZIGI X MARINO ALVES BARBOSA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 118. Defiro a emenda à inicial.Aos autores Filomena e Marino defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação.Fls. 139/142: Abra-se vista aos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001158-4) EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a distribuição por dependência apense-se este feito aos autos da ação cautelar registrada sob número 2009.61.06.001158-4.Fl. 11: Defiro o aditamento. Anote-se.Ao SEDI para alteração do valor da causa. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 534, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Votuporanga - SP.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.004335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES X VERA COSTA FIGUEIREDO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO

...Por tais motivos, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos II e VI, do CPC. Custas pelos embargantes já pagas (fl. 19). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos os presentes embargos...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.045257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702976-3) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o requerido à fl.87, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.06.009905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005311-8) AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro na EF nº 93.0701669-0 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da referida demanda executiva.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono dos Embargantes.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decism para os autos da EF nº 93.0701669-0, que deverá ser remetida ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, do pólo passivo da mesma demanda executiva.Comunique-se a eminente Relatora dos AG nº 2008.03.00.035271-5 e 2008.03.00.004343-3 acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

2008.61.06.006774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro nas EF's nº 94.0700388-4, 96.0700434-5 e 95.0707086-9 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos dos pólos passivos das referidas demandas executivas.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono dos Embargantes.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal mais antiga (EF nº 94.0700388-4), que deverão, juntamente com os autos das Execuções Fiscais a ela apensados (EF's nº 96.0700434-5 e 95.0707086-9), ser remetidas ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, de seus respectivos pólos passivos.Comunique-se a eminente Relatora do AG nº 2008.03.00.035557-1 acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

2008.61.06.006776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707078-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro na EF nº 95.0707078-8 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da referida demanda executiva.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono dos Embargantes.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 95.0707078-8, que deverão ser prontamente desapensados.Com o trânsito em julgado, deverá ainda a referida Execução Fiscal ser remetida ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, de seu respectivo pólo passivo.Comunique-se o(a) eminente Relator(a) dos AG's nº 2008.03.00.035556-0 e 2008.03.00.016178-8 acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

2009.61.06.003105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710656-7) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.O pedido liminar será apreciado após a impugnação.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0710656-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.003524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703768-0) IRACEMA MARIA RODRIGUES X LAZARO TEIXEIRA X NIVALDO BENTO DOS REIS X VALDECIR BENTO DOS REIS X ANEZIA DOS REIS CAMINHAS X ELZA BENTO DOS REIS X ELIZA DA CRUZ X AMELIA DA CRUZ MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 930703768-0, com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão de Nivaldo Bento dos Reis e Valdecir Bento dos Reis, uma vez que a curadora nomeada não os representa (vide decisão de fl.297 do feito executivo correlato).Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.004767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004342-7) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao co-Executado, ora Embargante, ante a ausência de declaração de hipossuficiência e, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro também à empresa Embargante, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Trasladem-se cópias: a) deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.004342-7, com vistas ao seu prosseguimento e, b) da procuração de fl. 130 do feito executivo fiscal para estes Embargos.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.004793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010154-7) SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequiênda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010154-7, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.005426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005017-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida. Intime-se o Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 20086106005017-2.

CAUTELAR FISCAL

2004.61.06.010880-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Providenciem os réus a complementação do valor das custas processuais de fl. 309, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se: a) ao Unibanco, com cópia de fls. 186/187, com vistas à transferência do valor bloqueado para a agência da CEF deste Fórum; b) ao Banco ABN, com cópia de fls. 152, 249 e 290; c) ao Banco Itaú, com cópia de fls. 156, 250 e 291. Prazo para resposta dos ofícios: 10 dias. Intime-se.

2005.61.06.004075-0 - FAZENDA NACIONAL(SP190075 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X DECIO CASTILHO ALONSO X HERICSON MARCELINO RESENDE X SAULO DE TARSO MAXIMIANO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Recebo a apelação da Autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista aos Réus para contra-razões, após a expedição do necessário ao desbloqueio de bens, conforme sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.027186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711052-0) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl.421: defiro o requerimento de leilão, devendo a secretaria designar data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequiêndo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequiêndo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Fica ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio Arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o(a) Exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo Arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.004339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707469-8) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista aos embargados para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do estatuído no artigo 740, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado a utilização do prazo em quádruplo (artigo 188, inciso II, do Código de Processo Civil).Certifique-se nos autos da execução fiscal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005618-2) JORGE SHUKUMINE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Jorge Shukumine à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.004341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008145-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2002.61.06.008145-2. I.

2009.61.06.004342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009080-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDMAR GONCAVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2005.61.06.009080-6. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.001086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008040-9) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fl. 74, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento da decisão de fl. 70.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl. 51.I.

2006.61.06.001851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009766-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X E D NOGAROTO & CIA LTDA X EDMUNDO DINIZ NOGAROTO X JIRAIR KARABACHIAN X GIL FRANCISCO DE PADUA LEMOS(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/11; 15; 32; 42/43; 44; 83; 106 e verso; 107/108; 117/118; 135; 137; 142/144; contrato social da empresa ED NOGAROTO & CIA. LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Promova o desapensamento

destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.06.009766-6, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2006.61.06.007108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010437-0) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro a juntada da prova documental requerida.Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal e prova pericial, bem como a realização de vistoria e constatação.No caso, a ausência de culpa ou dolo dos diretores, ora embargantes, na administração da sociedade empresária e a inocorrência de dilapidação do patrimônio societário são questões que não guardam relação com a matéria tratada nos autos, ante a caracterização da dissolução irregular da executada.É, por outro lado, impertinente a constatação de que um dos imóveis penhorados trata-se de residência de tias de dois dos embargantes.Por fim, verifica-se que as CDAs em cobrança nas execuções fiscais embargadas são as seguintes: 35.555.894-7, 35.586-863-6, 35.555.893-9, 35.555.895-5, 35.179.212-0, 35.179.213-9, 35.586.862-8 e 60.002.642-6. No entanto, a embargada apresentou tão-somente cópia dos processos administrativos correspondentes às CDAs 35.586.862-8 e 60.002.642-6. Dessa forma, intime-se a embargada para esclarecimentos e apresentação, se o caso, dos procedimentos administrativos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.06.004554-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010438-0) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo executado, ora apelado (a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2007.61.06.008957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009267-0) THAIS DOS SANTOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta julgo procedentes os embargos opostos por Thais dos Santos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados após a sua inclusão e, em consequência, a insubsistência do valor bloqueado e transferido às fls. 110/112. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Em sendo confirmada a presente decisão, por acórdão transitado em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda a devolução do valor cuja transferência foi determinada à fl. 110/112.P. R. I.

2007.61.06.009323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702336-6) MIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA - MASSA FALIDA X IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Mic Indústria e Comércio de Mármore Sintético Ltda (Massa Falida) à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para excluir do crédito tributário de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.002931-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007898-5) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245

- LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010131-1) MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se novamente a embargante, na pessoa de seu procurador, para que comprove a inexistência de outros bens imóveis em seu nome, colacionando aos autos certidões de ambos os Cartórios de Registro de Imóveis locais. Após, voltem conclusos para deliberação.

2008.61.06.004781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP237490 - DANILTON RISSI VETTORETTI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.009024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007015-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contritório sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do

recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisor para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.009795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710493-9) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta:a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, no tocante à alegada impenhorabilidade do imóvel constrito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto às demais matérias argüidas, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de, declarando subsistente a dívida em cobrança e mantendo os embargantes no pólo passivo da execução embargada, apenas determinar a redução da multa moratória para 40%, nos termos da Lei 9.528/97. O embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2008.61.06.012455-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007818-0) CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o defensor da embargante a decisão de fl. 265, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o requerido nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.06.007818-0. I.

2008.61.06.012584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003456-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a petição de fls. 163/176, mantenho a decisão de fl. 158/160 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.003428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008818-6) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

2009.61.06.003682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009946-0) AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o

problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decísum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.004340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes

meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.004490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001340-4) DROG. FARMA NOVA NOVA ALIANCA LTDA ME(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes

meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704213-5) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A

questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.004759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009649-9) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/15, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07; 10; 180 e verso; 181 e verso; 182; 276 e verso; 278 e 279; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento a este feito dos seguintes embargos à execução fiscal: n.º 2009.61.06.004762-1, n.º 2009.61.06.004761-0, n.º 2009.61.06.004763-3, n.º 2009.61.06.004760-8 e n.º 2009.61.06.004764-5, a fim de se evitar decisões contraditórias. I.

2009.61.06.004760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009651-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/16, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07; 10; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.004761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009680-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI

MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03).Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/16, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07; 10; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.004762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009679-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03).Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/16, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07; 10; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.004763-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009681-5) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03).Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/16, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07; 10; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.004764-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003097-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar todos os embargantes corretamente, conforme petição inicial (fls. 02 e 03).Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/16, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 10; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.005296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001071-7) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/24, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 196/197; 209; 288; 293/294; 395 e verso; 396/397, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.005500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010374-3) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/34, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 107 e verso e 108, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.007217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001873-0) MARCELO HALAL MELZI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro opostos por Marcelo Halal Melzi em face da Fazenda Nacional, para declarar a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca VW/Voyage S, placa CIJ-1293, chassi 9BWZZZ30ZGP423847, ano e modelo 1986, cor cinza, movido a álcool, Renavam 436304228. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Considerando o documento de fl. 77, que embasou o pedido de indisponibilidade de bens pela embargada, que revela que em 20/01/2006 o veículo ainda constava como sendo de propriedade da alienante, e o documento de fl. 114, que revela que até 06/03/2009 o embargante não havia promovido a transferência do veículo no órgão de trânsito competente, tenho que foi a incúria do embargante, que deu ensejo à decretação da indisponibilidade, razão pela qual sujeita-se aos ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ). Condeno, pois, o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran local para desbloqueio do veículo. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000912-8 - ADEMAR PEDRO FERNANDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Consoante se vê de fls. 22 e 25, além do contexto fático descrito na inicial, cuida-se de ação acidentária. De efeito o autor persegue auxílio doença acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sempre com fulcro em doenças de natureza ocupacional. No presente caso, portanto, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.03.005063-7 - JAIR CARDOSO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem: Ratifico O ato citatório efetuado às fls 60/61, vez que o INSS apresentou contestação (fls. 63/71). Conquanto o INSS alegue a vigência do benefício de auxílio-doença (fl. 63), a postulação abrange a conversão em aposentadoria por invalidez, pelo que não se cogita de falta de interesse de agir. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se. AUTOS nº 2008.61.03.005063-7

2009.61.03.003835-6 - MOHAMAD KASSEM SAADI(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento médico do perito nomeado nos autos, nomeio para a realização da perícia o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo a data da perícia para o dia 07/08/2009 às 11:00 horas, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.004203-7 - ROSELI MARIA MARCONDES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.004203-7

2009.61.03.005492-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei.(STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182)PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei.(TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento.Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São

José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.03.005494-5 - VANDERLEI CARDOSO ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.03.005510-0 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/08/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária,

qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005510-0

2009.61.03.005512-3 - PAULO ROGERIO MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/08/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Fl. 10 itens a, b, c: o processo obedecerá a prioridade normal das ações previdenciárias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005512-3

2009.61.03.005566-4 - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22 e 23/33: Conquanto tenha a autora aforado ação anterior buscando auxílio-doença, tem-se situação fática pretérita em que se fulcrava a postulação anterior. Vale dizer, não se confunde com a pretensão ora deduzida, fundamentada em pedido submetido administrativamente e indeferido, consoante a comunicação de fl. 13, em 30/06/2009. Distinto o fundamento de fato, diferente é a causa de pedir, não se aventando de coisa julgada. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005566-4

2009.61.03.005572-0 - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida

civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005572-0

2009.61.03.005591-3 - EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/08/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é

TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005591-3

2009.61.03.005723-5 - VALDIRENE DE MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/08/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005723-5

2009.61.03.005843-4 - DARLI DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl. 08 para nomear o Dr. Jefferson Shimizu - OAB/SP nº 189.421 como advogado dativo do autor. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/08/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005843-4

2009.61.03.005900-1 - EDGAR RODRIGUES DA SILVA X SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de quaisquer verificações quanto à eventual conexão com as ações referenciadas às fls. 27/31, determino à parte autora que esclareça o pedido, formulando pleito certo e determinado. Não se tem os requisitos dos incisos I e III do artigo 286, pelo que o pedido não pode ser genérico, sendo exigível o delineamento da revisão contratual perseguida, até para que se possa apreciar a eventual prevenção do Juízo da 3ª Vara, que conheceu dos fatos indicados no termo global de prevenções.Cumpra-se em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.004965-2 - JOAO MENDES DA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que

determine a exibição de extratos de contas vinculadas ao FGTS. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos de contas vinculadas ao FGTS, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias.P.R.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3059

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.005803-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA SILVA X JOSE NELBSON DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 98.0404778-0.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.006295-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABN AMRO REAL S/A(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fl.119: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 112.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.61.03.003195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402275-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO NEI LIMMA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nestes autos ao acusado MAURO NEI LIMMA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

2005.61.03.000598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 264/301, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marco Antônio Simões e Vanessa Gonçalves Bastos, arroladas pela defesa. II - Abra-se vista dos autos à defesa, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Fabiana Cristina de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int.

Expediente Nº 3060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401945-0 - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 132/2009 (Formulário 1743564).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Waldemar Fernandes Pinto, OAB/SP 20.152.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 24/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

98.0400867-0 - ARILDO GONCALVES MOTA X FERNANDO GARCIA GONCALVES X GILBERTO ULTRAMARI X JOSE DE JESUS X JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR PINTO PORTES X

LUIZ RAMOS DE ANDRADE X MARIA DISA ALVES X PEDRO GOULART FILHO X RILDO CARLOS NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 133/2009 (Formulário 1743565).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 24/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

2001.61.03.002476-0 - DILZA DE FATIMA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 198: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.003965-2 - JOAO EVANGELISTA FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001520-3 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.26, 38/39 e 49 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o último benefício de auxílio-doença concedido foi cessado em 31/05/2008 (fls.49) em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que o autor é portador de neoplasia maligna do encéfalo e que, em razão disso, sofre de crises convulsivas. O expert esclarece que houve agravamento da enfermidade do autor e atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Ante a ciência do INSS aposta a fls.91, dê-se ciência ao autor acerca do laudo pericial de fls.84/88, assim como do procedimento administrativo juntado aos autos.Fls.65/68: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2006.61.03.008402-0 - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade

para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2007.61.03.001467-7 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) (...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.86/87 que foi concedido à autora, por duas vezes, o benefício previdenciário de auxílio-doença. O primeiro, no período de 01/07/2004 a 30/12/2004 e, o segundo e último, no período de 14/06/2005 a 30/07/2005. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção (concessão) do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. No mais, considerando que o perito médico judicial atesta no seu laudo que a autora é portadora de esquizofrenia delirante, com perda dos princípios de responsabilidade e confusão mental, a fim de evitar eventual ocorrência de nulidade, determino seja dada vista dos autos ao r. do MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pelo r. do órgão ministerial, tornem conclusos para a prolação da sentença. **PRI.**

2008.61.03.001349-5 - OSORIO MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.110/113. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.84 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido foi cessado em 22/03/2005, em razão de limite médico (alta programada).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.108: intime-se o INSS. Fls.110/113: a) Abra-se nova vista ao perito médico nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda também aos quesitos formulados pelo Juízo a fls.65/66. b) Ciência às partes. **PRIC.**

2008.61.03.003530-2 - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.30 que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/08/1999 a 21/10/2007. Segundo o documento de fls.63, o novo pedido formulado em 17/03/2008 foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que o autor é portador de seqüela funcional severa de queimaduras em membro inferior direito e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que está total e permanente incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.No mais:1) Considerando-se que o autor, em resposta à determinação de fls.39, formulou quesitos tempestivamente (fls.74/75) e a sua petição só foi juntada posteriormente à retirada dos autos pelo perito médico (fls.21), a fim de se obstar eventual futura arguição de cerceamento de defesa, abra-se vista ao expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos em apreço.2) Fls.50/53: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3) Fls.54/66 e fls.76/78: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.004016-4 - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.16 e 126 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o último auxílio-doença, concedido por quase 05 (cinco) anos consecutivos, foi cessado em 20/10/2003, em razão de limite médico informado para a perícia da autarquia. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que o autor, em razão da amputação do membro inferior direito, está acometido de grave incapacidade funcional, de forma total e permanente.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.140/143: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.125/139 e fls.150/152: ciência às partes.Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial, como determinado a fls.146.PRIC.

2009.61.03.000774-8 - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.43 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido foi cessado em 07/10/2008 (fls.43) em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que a autora é portadora de transtorno de adaptação e reação mista depressiva e ansiosa. O expert atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls. 94/100: ciência ao INSS.Fls. 42/91 e 101/110: ciência às partes.No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o decurso do prazo para tanto (fls.39 e 93).PRIC.

2009.61.03.003134-9 - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.39 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/03/2009, em razão de limite médico. O pedido de prorrogação formulado foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade (fls.16). Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.38/51 e fls.54/58: ciência às partes. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pelo réu ou transcurso do prazo para tanto. PRIC.

2009.61.03.003503-3 - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade antes verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade

fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004407-1 - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade antes verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de

agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005011-3 - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a)

advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005775-2 - LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Vê-se que o INSS, ao justificar a cessação da aposentadoria do autor, informou que foram apuradas 145 contribuições, quando o exigido pela legislação regente, para 2007, eram 156 contribuições (fls.28). Por sua vez, o autor carrou aos autos prova dos vínculos empregatícios que foram registrados em CTPS, dos quais, entretanto, dois se encontram ilegíveis (fls.19 e 20 - datas de rescisão dos contratos de trabalho com as empresas UNICON e SETAL LUMMUS). Destarte, para a exata aferição dos fatos narrados na exordial, tenho por indispensável a realização de dilação probatória, mormente com a juntada do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria formulado pelo autor, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº42/146.926.140-2. P. R. I.

2009.61.03.005815-0 - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.005816-1 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Certidão supra: nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os presentes ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº2006.61.03.002324-8, desta 2ª Vara. Consigno a desnecessidade de apensamento, haja vista o próprio fundamento da prevenção ora reconhecida. 2) Concedo a gratuidade processual à autora e defiro a prioridade na tramitação, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se. 3) Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente concedido à autora o benefício de pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu companheiro, com que foi casada e de quem havia se divorciado no passado. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que a exata aferição dos fatos narrados na exordial depende de ampla dilação probatória, mormente com a juntada dos documentos que eventualmente se encontrem arquivados no INSS e com a produção de prova testemunhal. A parca documentação apresentada não se mostra suficiente a demonstrar a alegada união estável e que JOSÉ LUIZ DE SENA (de cujus) era segurado da Previdência Social. As datas registradas nas cópias da CTPS apresentadas encontram-se praticamente ilegíveis. Nesse diapasão, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias:a) Considerando a alegação de que a requerente era divorciada do instituidor da pensão ora requerida (mas que com ele convivia em união estável), apresentar cópia integral da certidão de casamento, comprovando a averbação do referido ato de dissolução da sociedade conjugal.b) Sabendo-se que a legislação a ser aplicada no caso de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), à vista da certidão de fls.16, que indica que o de cujus deixou filha menor quando do seu falecimento, para fins de averiguação da aplicação ou não do comando contido no artigo 198, inciso I, do CC de 2002 (correspondente ao artigo 169, inciso I, do CC de 1916) e da eventual necessidade de sua inclusão no pólo ativo do feito, apresentar cópia da certidão de nascimento desta filha que, naquela data (05/07/2000), era menor de idade. c) Apresentar cópias das certidões de nascimento dos demais filhos a que faz menção a certidão de fls.16, bem

como de todos os documentos existentes que possam, de alguma forma, comprovar que a autora e José Luiz de Sena conviviam maritalmente. Ao SEDI, na forma acima determinada. P. R. I.

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.002401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400493-9) SIDNEY MOURA DA SILVA X ARIADINA SILVA BORGES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 173/176 do processo nº 90.0400328-2, a qual foi proferida nos autos nº 2000.61.03.002402-0, para este feito. 2. Após a juntada pela CEF da matrícula atualizada do imóvel, nos autos nº 90.0400328-2, traslade-se cópia de referida peça para este feito e promova a conclusão deste para sentença. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0400493-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0400328-2.Int.

2003.61.03.008653-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Certidão de inteiro teor expedida - encontra-se em Secretaria para retirada pela CEF, nos termos dos despachos de fls. 96 e 101.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400026-0 - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Providencie a Secretaria a juntada de todo o conteúdo dos autos suplementares nestes autos, certificando a extinção daqueles.Observe que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2000.61.03.000072-6 condenou a embargada, ora autora, a pagar para o procurador da União honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado, compensando essa verba com o valor final a receber por via do precatório (fls. 110/112).Dessa maneira, razão assiste à União às fls. 172/173. Retornem os autos ao Contador Judicial para conferir os cálculos apresentados pela União às fls. 172/173, bem como para realizar o encontro de contas referente ao valor depositado nos autos, do qual deverá compensar o valor sob a rubrica de honorários sucumbenciais (atualização dos cálculos de fls. 155), respeitando o julgamento proferido nestes autos e aquele proferido nos aludidos embargos à execução.Após a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes e cumpra-se o despacho de fl. 149:a) expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor apurado;b) expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente depositado nos autos;c) expedindo-se o respectivo ofício precatório nos termos da Resolução nº 438/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0400328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400493-9) SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 213: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 210.Int.

92.0400386-3 - ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOUZA DINIZ X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X EVA GOMES PEREIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIELISA DE SOUZA X FERNANDO LOPES DE ABREU X MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA X ANGELO PETRI X ROBERTO MELLAO X JOAO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X HEUVECIO LUCIO BRIGADAO FILHO X JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X CELSO PELOGIA X HELIO PRIMO PUCCI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X ANTONIO LOPES DE LIMA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 1.058: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela Dra. Maria Auxiliadora Costa, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do encerramento do prazo para a CEF se manifestar nos autos principais.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4067

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.004781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLACI VESTUARIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X RICARDO LOCKS DE SOUZA X MELISSA HAYEK
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 56), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL

2001.61.03.004398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CELSO MOREIRA DA SILVA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4069

USUCAPIAO

2003.61.03.007801-7 - TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP098293 - MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS GASPAR CALIA X ALICE BARNE CALIA X RICARDO PETERS X MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS
Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do autor sobre um imóvel situado na antiga Estrada de Rodagem São Sebastião-Bertioga, no bairro de Camburi, município de São Sebastião/SP. Sustenta o autor que adquiriu os direitos possessórios de seus antecessores, Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann, que, por sua vez, os teriam adquirido de Aristides Tavares, Raimundo Faustino, Antonio Carlos Figueiredo Ferras e Pedro Pace Júnior. Alega o autor que mantém a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de vinte anos, arcando com todos os encargos do bem, não tendo havido qualquer tipo de turbacão ou esbulho durante todo o curso do lapso prescricional aquisitivo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor do autor, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 247-248, que integram a presente sentença. Condene a União e o Estado de São Paulo ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, na proporção de metade para cada réu, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.500,00 para cada réu, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.003667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001985-7) ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2006.61.03.005990-5 - RUI BLAS ORTIZ(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4071

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.03.003242-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA ANGELA PIMENTEL DE LIMA ANTEQUERA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Trata-se de pedido de arquivamento em representação criminal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIA ÂNGELA PIMENTEL DE LIMA ANTEQUERA, CPF 055.350.308-13.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.
Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 533

EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 121/123. Ante os documentos juntados às fls. 121/123, informando o pagamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 04/08/2009 e 18/08/2009. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, em quarenta e oito horas, quanto ao pagamento do débito, ou informe sobre a não-possibilidade de prestar as referidas informações.Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de fl. 125.

2004.61.03.004905-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERTHA HELENE CHARLOTTE MEYER(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 61/64. Ante os documentos juntados às fls. 61/64, informando o pedido de parcelamento e a juntada da guia de pagamento, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 04/08/2009 e 18/08/2009. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, em quarenta e oito horas, quanto a existência de parcelamento ou informe sobre a não-possibilidade de prestar as referidas informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.010223-9 - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se o INSS a comprovar o informado Às fls. 126, juntando histórico de crédito onde conste o valor e a data da implantação do benefício. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 127, remetendo os autos ao TRF. Int.

Expediente Nº 3046

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.008735-1 - VERA LUCIA GINEZ DE OLIVEIRA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.000023-3 - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos, correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e apresentar contrafé. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int..

2009.61.10.001413-0 - MICHEL AMARY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, no sentido de Juntar documentos que comprovem sua titularidade sobre a conta-poupança nº 00132856-3. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Int..

2009.61.10.003675-6 - JOSE ARIMATHEA BRIENZA(PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, deverá o autor juntar

cópia do pedido inicial e sentença, se já proferida, nos processos nºs 2007.63.15.009032-8, 2007.63.15.009037-7 e 2007.63.15.009106-0, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 42/44, bem como informar qual é a atual fase processual dos processos. Int.

2009.61.10.008863-0 - HIGINO CUSTODIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão Contratual, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba, Foro Distrital de Salto de Pirapora, e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art.3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.008864-1 - IRENE HONORIO DE CARVALHO(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3049

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0900038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903984-3) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido ao erro no cadastramento do procurador no sistema eletrônico, constando o nome do Dr. ANTONIO DE SOUZA O qual foi substituído pelo Dr. LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, EXCLUSIVAMENTE para o CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIAN, o dispositivo da sentença de fls. 507/511: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da demanda e o valor do débito em execução. Custas na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução n.94.0903984-3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prosseguindo-se na execução fiscal..pa 1,5 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1119

MONITORIA

2004.61.10.000780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS X CILMARA DE SOUZA MATOS
Aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Fls. 197. Primeiramente, promova a parte executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2004.61.10.010923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901097-9 - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 589, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se acerca do alegado pelo autor GEREMIAS SEBASTIÃO FERREIRA a fls. 587.Int.

96.0904711-4 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 157/158: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

97.0902404-3 - ERALDO BEZERRA DE MELO X GERALDO GREGORIO DA SILVA X FLORIVAL TOLEDO X IRIS SILVEIRA FARIA X JOAO JESUS DE SOUZA X JOEL ANTONIO DA SILVA X LIDIO LIMA DE ANDRADE JUNIOR X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X REGIANE DE ARRUDA X VALERIA CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que os autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01, renunciaram expressamente aos demais índices, deverá a CEF cumprir a obrigação de fazer em relação ao demais autores, nos termos da conta apresentada pelo Contador Judicial.Parzo: 15 dias.Int.

97.0904270-0 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 259. Diante do alegado, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Fls. 263. Tendo em vista a confirmação da conversão em renda, venham os autos conclusos para extinção da execução.Saliente-se que a União Federal deverá excluir as pendências relativas aos valores já convertido em renda, conforme manifestado às fls. 250/252.Int.

97.0904383-8 - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a determinação de fls. 278.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

98.0902069-4 - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 415. Indefiro o pedido de penhora. Verifica-se que a parte executada foi intimada em 07/03/2009, conforme requerido às fls. 349/350, e efetuou o pagamento em 25/03/2008 (comprovante às fls. 2360), ou seja, dentro do prazo assinalado.Deste modo, não há que se falar em pagamento de multa de 10% (dez por cento). Ademais, na petição de fls.

349/350, a própria União Federal requereu a pagamento em 15 (quinze) dias, com a aplicação de multa na hipótese de expirar-se o prazo sem pagamento. Assim, por este motivo, reconsidero o despacho de fls. 385. Sem prejuízo, intime-se a petionária de fls. 387/411 para que se manifeste nos termos do alegado pela União Federal às fls. 415/416. Int.

98.0902219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905449-0) MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Fls. 345/349. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando a atual endereço da executada. Int.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES X EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS(SP149818 - WALDY PONTES E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, tendo em vista os cálculos de fls. 380/394. Int.

1999.61.10.000061-4 - MARIA GUILHERMINA DE CAMARGO RAMOS X DARCI FRANCISCO RAMOS X HELENA DE FATIMA SOUZA X MARIA ROSA RAMOS MARIANO X DAVI APARECIDO RAMOS X ROSANA APARECIDA GRANDI X DALZIZA RAMOS LESSA X MARIA APARECIDA RAMOS X TEREZA DE JESUS RAMOS X DAVID JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DARCI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOSE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 329/331: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar HELENA DE FATIMA RAMOS (CPF nº 144.849.368-44), no lugar de Helena de Fatima Souza. Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 291, em nome da autora supra. Int.

2000.61.10.003624-8 - WALDEMAR VIEIRA MACHADO X LOURDES VIEIRA MACHADO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.10.004424-5 - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) Considerando o traslado de fls. 164/184 (embargos à execução nº 2006.61.10.010567-4), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2000.61.10.005035-0 - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 170/177. Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Fls. 163/169: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 163), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.10.001400-2 - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 180. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 181. Int.

2002.61.10.001750-0 - CARMEN GOMES IORIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 249/256: Considerando a concordância do INSS (fls. 257), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, tendo em vista a notícia de óbito da autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista o traslado de fls. 259/275 (embargos à execução nº 2003.61.10.007858-0), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.012014-5 - EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA SOUSA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COBANSA/FIDUCIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 418/422 e 423/424: Indefiro a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação, tendo em vista que já houve prolação de sentença com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), com trânsito em julgado. Ressalte-se que eventual acordo entre as partes deverá ser formalizado pelas vias administrativas, sendo certo que a quitação da dívida possibilita a baixa da hipoteca. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.000002-1 - ANTONIO CESAR DUARTE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 122: Indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte, a qual deve justificar a divergência com apresentação de planilha de valores que entende correta. Desta feita, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 118. Int.

2005.61.10.013761-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/92: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013967-9 - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/209. Eventual discordância com o disposto na r. decisão proferida nos autos e transitada em julgado, conforme certidão de fls. 169, deveria ter sido objeto de análise através de recurso próprio. Assim, transitada em julgado a sentença e V. Acórdão, não há mais que se falar em correção de erro material, sob pena de ofensa à coisa julgada. Deste modo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.006268-7 - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 251/256: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 265). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência ao autor dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.10.000343-2 - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal porquanto desnecessária, por ora. Defiro os quesitos de fls. 408/409, com exceção do quesito de n.º 4 e segunda parte do quesito nº 05, por serem impertinentes. Defiro os quesitos de fls. 411. NOMEIO como perito o engenheiro Antônio Carlos Menezes, com endereço à Rua Paes Leme, 362, Sorocaba/SP. Intime-se o sr. Perito acerca de sua nomeação bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias a estimativa dos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.10.000832-6 - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes que a perícia será realizada no dia 08/08/2009, às 10:00 horas. Int.

2007.61.10.001558-6 - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125. Assiste razão ao alegado pela União Federal, tendo em vista que o autor, às fls. 121, apenas atualizou o valor dado inicialmente à causa, ou seja, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 79/81 atribuindo novo valor à causa. Deste modo, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 79/81, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Int.

2007.61.10.004386-7 - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/131: Considerando que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se o INSS. Int.

2007.61.10.006163-8 - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Em se tratando de contrato firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), entendo imprescindível a realização de prova pericial, para análise da evolução dos cálculos e dos valores das prestações pagas, bem como para verificar se existe valor a ser restituído. Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte autora a fls. 318. Nomeio, como perito contábil, o Sr. César Henrique Figueiredo, contador, com endereço à Rua 24 de maio, nº 35, conjunto 1107, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo único, do CPC. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajustes aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações, quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste Juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste Juízo há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

2007.61.10.009543-0 - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.010943-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 254/269. Indefiro por ora.Tendo em vista que a sentença de fls. 224/231 está sujeita ao reexame necessário, reconsidero o despacho de fls. 244 e 250.Providencie a Secretaria a baixa da certidão de fls. 243.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.013499-0 - JOAO CORREA X SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à CEF acerca dos extratos apresentados pela parte autora a fls. 135/140, para fins de cumprimento do v. Acórdão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004212-6 - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 449/452, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora compareça em Secretaria para retirada do documento de fls. 208/390, desentranhado conforme determinado ao final da sentença de fls. 434/438. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI X SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca da diferença apontada pela parte autora a fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a expedição de alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.10.005387-7 - AIRTON DA SILVA CARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 49/57 e 60: Cite-se o INSS nos termos da lei.Int.

2008.61.10.006948-4 - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 52/63), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010791-6 - FRANCISCA MORALES X MARCOS MORALES MARTINS(SP239147 - LILIANA CERRONE E SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Excepcionalmente, concedo o prazo impreritível de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 125, demonstrando o cumprimento da antecipação de tutela deferida.Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.10.013770-2 - ORACELIA CORREA TOSI(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 67, manifestese a parte acerca do comprometimento de trazer as testemunhas à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deverá a parte autora cumprir a segunda parte do despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, será apreciado o requerido às fls. 67.Int.

2009.61.10.001331-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 212/214, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.001505-4 - ROSA DOS REIS SANTOS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.003392-5 - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)
Fls. 191/192. Vista às partes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.004649-0 - VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.005315-8 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.008081-2 - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.008113-0 - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.10.008167-1 - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos

benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.10.008217-1 - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

2009.61.10.008647-4 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada não tem legitimidade para representar a União em ações sob o procedimento ordinário.b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas.c) juntar aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nas ações indicadas no quadro de fls 67.Int.

2009.61.10.008649-8 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 92/93: Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.008652-8 - NILSON MENDES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 16/17: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009792-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.007858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001750-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARMEN GOMES IORIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2002.61.10.001750-0.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.014474-3 - NATHANIEL RYAN DE PAULA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI E SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos de fls. 27/33 e 37.Int.

2008.61.10.014728-8 - JOAO EDUARDO GOMEZ LUGO(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES E SP149361 - EVERDAN NUCCI) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/41 e 48: Vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0905042-5 - SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 409. Diante das certidões de fls. 403, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECCOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

- FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Fls. 1002/1027: Manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela i. advogada, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1029/1031 e 1036/1037: Tendo em vista que as autoras, regularmente representadas nos autos, foram intimadas a pagar os honorários conforme cálculos apresentados pela União Federal (fls. 1000) não liquidaram o débito, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, proporcionalmente a cada autora, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.Fl. 1034/1035: Anote-se.Int.

1999.61.10.000170-9 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO)

Fls. 759: Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), expedindo-se ofício precatório ao Município de Itapeva para pagamento do débito atualizado, conforme cálculos de fls. 733/736.Assim, torno sem efeito o ofício requisitório de fls. 748.Int.

1999.61.10.000903-4 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1046/1048: Comprove a parte autora o pedido de parcelamento do débito, bem como seu deferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 1028, considerando a penhora realizada (certidão de fls. 1043).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1033.Int.

1999.61.10.003105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002258-0) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 462/464: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelos autores, bem como anote-se o nome dos i. defensores no sistema processual.Int.

2000.03.99.051527-6 - JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 252/264), bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.070501-6 - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) providencie as diligências necessárias, conforme requerido a fls. 1090/1091.Int.

2000.61.10.003736-8 - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 144/147 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.10.003971-7 - ACY HELENA SINGH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 164. Indefiro por ora.Fl. 165/187. Recebo a petição de fls. 165/187 como impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, a ser processada nos próprios autos.Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 165/187, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.005434-2 - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) considerando o retorno da carta precatória (fls. 132/138).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.000262-0 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 540. Diante da manifestação da União, venham os autos conclusos para extinção da execução.No entanto,

primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca do alegado às fls. 507/532, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.008717-0 - INSTITUTO DE ANESTESIA E CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 240/247. Indefiro. Verifica-se que a parte executada foi intimada em 03/04/2009 e efetuou o pagamento em 16/04/2009 (comprovante às fls. 236), ou seja, dentro do prazo assinalado.Deste modo, não há que se falar em pagamento de multa de 10% (dez por cento).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.10.012081-9 - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/310. Tendo em vista que o valor requerido pela União trata-se de diferença de atualização, dê-se vista à parte autora para cumprimento do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.000753-9 - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 237/240 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.005553-4 - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a obrigação a que foi condenada, considerando o ofício de fls. 188.Int.

2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 543/544 e 546: Intime-se o i. perito para que esclareça o questionamento da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 539.Int.

2007.61.10.013109-4 - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 267/293, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Fl. 294: Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 209/211.Int.

2007.61.10.013110-0 - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 277/303, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Fl. 304: Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 219.Int.

2008.61.10.004408-6 - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016425-0 - MARIA BARBERI X JOSE BARBERI(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos da lei.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 83.Int.

2008.61.10.016426-2 - DENIS ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/62: Recebo como aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme fls. 19/45 e 47/53, bem como em relação ao novo valor dado à causa.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos da lei.Int.

2009.61.10.003216-7 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.005412-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a petição de fls. 168/174, tendo em vista que o processo que originou este feito (nº 2005.63.15.005195-8 - JEF Sorocaba) tratava-se de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sendo que a r. sentença de fls. 60/64 foi anulada, conforme v. Acórdão de fls. 135/138, e que a petição de fls. 168/174 relata que o autor objetiva nesta ação receber importância correspondente a valores atrasados. Saliento que o valor a ser dado à causa deve corresponder as parcelas vencidas e vincendas na data da propositura da ação. Int.

Expediente Nº 1126

INQUERITO POLICIAL

2004.61.10.007935-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO ESCALA FM(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA)

Recebo a conclusão na presente data. O inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, às fls. 413/416. O arquivamento foi deferido, conforme despacho de fls. 417, tendo sido intimado o órgão ministerial para manifestação sobre a destinação dos bens apreendidos e depositados nestes autos, conforme documentos de fls. 398. O Excelentíssimo Senhor Procurador da República opinou pela destinação à ANATEL. O representante legal da emissora RÁDIO IGUATEMI LTDA. requereu às fls. 422/425, a devolução dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. Cabe ressaltar, neste ponto, que as investigações tiveram início por meio de notícia-crime formulada pela Agência reguladora (fls. 03/15), constando, ainda, informações de que houve lavratura de termo de interrupção de serviço, com aposição de lacres nos equipamentos, e o indevido rompimento dos lacres pelos proprietários da rádio (fls. 30/34). Assim, o equipamento de radiocomunicação apreendido no curso deste feito, não obstante a investigação sobre a prática de conduta descrita na legislação penal, infringiu normas administrativas da agência reguladora. Os bens estão acautelados no depósito judicial. Outrossim, as decisões das instâncias administrativa e criminal são comunicáveis. Verifica-se, assim, possível interesse da agência sobre os objetos. Embora a apreensão tenha ocorrido na esfera policial, ressalte-se que houve lacração e interdição dos equipamentos pela autoridade da ANATEL, o que torna incabível a devolução dos equipamentos sobre os quais pendem irregularidades e restrições por parte de outras esferas da administração pública. Em face do exposto, oficie-se ao depósito desta Justiça Federal para que encaminhe à ANATEL os bens referentes ao ofício de fls. 398, os quais restam disponibilizados para sofrerem as sanções cabíveis naquela esfera administrativa. Deverá ser remetido a este Juízo o termo de entrega dos bens. No mais, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ACAO PENAL

98.0904825-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR MENABO(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP225610 - CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, conforme declaração devidamente assinada à fls. 86. No mais, recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu José Osmar Menabó, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para a apresentação das razões do inconformismo. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2003.61.10.011369-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 217/231, extraia-se a guia de recolhimento para o início da execução da pena em desfavor do condenado, distribuindo-se-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Inscreva-se seu nome no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria dentro do prazo fixado. Diga o órgão ministerial sobre a destinação dos instrumentos apreendidos e relacionados à fl. 70 dos autos. Ciência às partes.

2006.61.10.010912-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Fls. 337: Razão assiste à defesa do réu Mário Ezequiel Guerra.Tendo em vista que às fls. 310/311 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, torna-se indevido o recolhimento das taxas judiciais referentes aos atos do Oficial de Justiça destinados à oitiva das testemunhas de defesa arroladas.Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência à defesa.

2007.61.10.004341-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP087350 - DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença condenatória de fls. 278/299:D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FÁTIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA portadora do RG nº 12.497.852-6 SSP/SP, nascida em 17/03/1960, residente e domiciliada na Rua Albano Augusto Leitão, nº 136, bairro Gran Park, Piracicaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso na conduta delituitosa descrita no artigo 304 do Código Penal, cominando as penas previstas no artigo 297 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes no momento da prolação desta sentença os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Condeno ainda a ré FÁTIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, lance o nome da ré FÁTIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião, tendo em vista a existência de ação penal em andamento em face da acusada (processo nº 587.01.2006.006052-1/000000-000, controle nº 762/2000), informando àquele juízo a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.004711-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X GILBERTO SIMON GIORDANO(SP127670 - GERSON NATAL CAZACA)
Em face da informação de fls. 499/501, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP, nos termos da decisão de fls. 452.No mais, nos termos da cota ministerial de fls. 497verso, e tendo em vista que o presente efeito está encerrado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à inutilização das cédulas falsas acauteladas naquele órgão e encaminhadas por meio do ofício de fl. 214, devendo ser remetido a este Juízo o competente termo.Cumpridas as necessárias diligências após o trânsito em julgado da condenação (fls. 424/428, 452, 471/481 e 484/496), arquivem-se os autos.Ciência às partes.

2008.61.10.010510-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Nos termos do termo de deliberação de fls. 303/304, item 2, fica a defesa do réu Onivaldo Silva, intimada para a apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1132

MONITORIA

2004.61.10.007209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 117, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900217-6 - JORGE XAVIER RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 237/238, bem como as decisões de fls. 253 e 258, além do silêncio da parte autora certificado às fls. 261, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

95.0900965-2 - EDNIR DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 208, e em face da não manifestação do autor quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 212, não obstante regularmente intimado (fls. 210), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

97.0901536-2 - JOSE ALBERTO BACCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 151, a título de honorários advocatícios, e em face da não manifestação da parte autora quanto ao valor depositado, conforme certificado às fls. 159, não obstante regularmente intimado (fls. 157), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Salientado-se que nada é devido a título de créditos ao autor, diante da informação de que já recebeu o que lhe era devido através do ofício requisitório nº 20080000121, referente ao processo originário nº 200563012710640, do Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante se infere de fls. 169, sendo certo que o autor foi intimado acerca da 176 e quedou-se silente (fls. 178).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

1999.61.10.001926-0 - SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FURTADO E CIA LTDA X CLINICA DENTARIA AVENIDA S/C LTDA X WLADEMIR MORAES TERRA X NORBERTO VITOR SIQUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 358/364, devidamente levantado às fls. 374/377 e 380/381, e considerando que não foi acolhido, conforme se denota às fls. 409/410, o pedido de expedição de precatório complementar, tendo silenciado a parte interessada acerca da r. decisão, embora regularmente intimada (fls. 413), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

2000.61.10.001244-0 - ALBERTO SNEGE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 167/168, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação de fls. 177, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

2002.61.10.000374-4 - ELZA GARCIA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE E SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 251/252, e em face da não manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 261, não obstante regularmente intimado (fls. 254), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.003220-0 - ERICO ALVES TURINO - INCAPAZ X JOSE ANTONIO TURINO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 146/147, e em face da não manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 151, não obstante regularmente intimado (fls. 149), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.005311-2 - CREUSA REGINA MELO CASTANHO(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS E SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 231/232, e em face da não manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 239, não obstante regularmente intimado (fls. 235), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.006594-1 - ROBINSON SILVA - ESPOLIO X ROBERTO SILVA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de

mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas remanescentes pela parte autora.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.006434-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos expressos do contido no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas remanescentes pela parte autora.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016361-0 - BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA X LUIS FERNANDO ALVES ARANHA X EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA(SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Tendo em vista os valores depositados pela ré às fls. 89/90, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 101, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 89/90 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2009.61.10.007753-9 - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que indevidas custas neste caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000446-3 - GILBERTO VASCO DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 92 a 95, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 108 a 112, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.008183-1 - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 103 a 107, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 59 a 63, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.003315-4 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 92 a 96, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.006531-3 - MARIA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 98 a 101, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008355-0 - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007954-0 - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007765-0 - EUNIDIA BARBOSA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008220-7 - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009417-9 - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011619-9 - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 339 a 341: vista ao INSS. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012200-0 - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012720-3 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012844-0 - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012854-2 - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012952-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013289-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000069-4 - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139 a 147: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000580-1 - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000890-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000914-4 - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000924-7 - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002315-3 - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003099-6 - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E SP051039 - CELIO RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003348-1 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003414-0 - JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003418-7 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003566-0 - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003624-0 - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003993-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004013-8 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004108-8 - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85 a 101: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004262-7 - ADEMAR STRINGHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004326-7 - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004640-2 - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004783-2 - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004974-9 - GERALDO FERREIRA DA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99 a 139: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo

supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005040-5 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005259-1 - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005363-7 - JOSE ALVES CINTRA NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005923-8 - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006474-0 - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006493-3 - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72 a 102: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006659-0 - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006718-1 - MANOEL COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007374-0 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003031-8 - JOAO BALBINO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007271-4 - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004896-0 - JOAO LAERCIO MONTEIRO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237: desentranhe-se o expediente de fls. 41 a 206 conforme requerido, remetendo-se ao seu respectivo processo.
2. Fls. 239: defiro ao INSS o prazo requerido de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.005780-8 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006844-2 - RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: devolvo ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.007314-0 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008920-2 - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009124-5 - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010274-7 - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010716-2 - WOLFGANG EIDINGER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011161-0 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012144-4 - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012724-0 - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012747-1 - ANTONIO GERALDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012896-7 - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013137-1 - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000270-8 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000624-6 - JAYME MENDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000685-4 - VALDEMAR EUZEBIO GOMES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001074-2 - JOAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001088-2 - WALDEMAR MAGDALENO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001621-5 - JOSE CARLOS ARAGONI(SP069530 - ARIovaldo LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001855-8 - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001972-1 - ELIZABETH MARTINS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002056-5 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002546-0 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.88/104: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o

prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que preteendem produzir. Int.

2009.61.83.002593-9 - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002698-1 - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98 a 107: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002751-1 - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002755-9 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002850-3 - WILSON FLORENCIO DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 159 175 por não pertencer a estes autos, deixando-a à disposição de seu subscritor. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003067-4 - ALAIDE SILVA SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003228-2 - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003686-0 - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003797-8 - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003871-5 - MARTA PAVAN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004375-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004599-9 - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004601-3 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004717-0 - VERA LUCIA VALDREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005280-3 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005463-0 - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34 a 622: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005478-2 - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006188-9 - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006195-6 - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006299-7 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006397-7 - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006494-5 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53 68: vista ao INSS. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Santo Amaro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006557-3 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006573-1 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006615-2 - SEBASTIAO RISSATTO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007019-2 - ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do AAPS Cidade Dutra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007438-0 - ANTONIO MONTEIRO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007689-3 - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007696-0 - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007774-5 - LOURIVAL PEDRETI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001606-9 - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.6 Fls. 139/241: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007072-9 - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido em fls. 179/180.Cite-se. Int.

2009.61.83.008691-6 - JOAO BAPTISTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor

apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008725-8 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008833-0 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008842-1 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA IRMAO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008892-5 - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008921-8 - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008932-2 - MARIA JOSE BARBOSA ALVES(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais

- coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008933-4 - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017508-0 - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º, inciso I da Lei n.º 11.483/2007, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a RFFSA do pólo passivo e inclua, em seu lugar, a União.Intimem-se todas as partes e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.

2000.61.83.001459-8 - MAURICIO RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 155: anote-se.Fl. 167-247 e 251-410: ciência ao INSS.Int.

2001.61.83.000878-5 - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Esclareça a autora, no prazo de 20 (vinte) dias se tem alguma relação de parentesco com a firma Yamamoto & Cia, comprovando documentalmente com a juntada do contrato social ou ficha de breve relato da mesma, tendo em vista seu sobrenome ser o mesmo da empresa periciada.Expirado tal prazo, se juntados tais documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2003.03.99.011238-9 - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Esclareça o INSS a juntada do documento de fl. 152, tendo em vista que Eugenio Martino não integra o pólo ativo da demanda.2. Comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando a greve dos funcionários do INSS, cópia do processo administrativo do autor (NB 41/103.308.323-0), sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor.3. DEVERÁ, também, o órgão do INSS, informar EXPRESSAMENTE, qual o período averbado de atividade privada para fins de aposentadoria e ainda, se há saldo de tempo de serviço em atividade privada não computado na aposentadoria estatutária.4. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências necessárias para o cumprimento do determinado acima.Int.

2005.61.83.000008-1 - MARIA JOSE CAMILLO LARENTIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 120-140: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.001078-5 - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua CTPS, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo

333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

2005.61.83.003139-9 - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-67 e 73: considerando o alegado pelo INSS às fls. 46-56, apresente a autarquia, no prazo de vinte dias, demonstrativo dos cálculos (mês a mês) utilizado na definição do complemento pago. Int.

2005.61.83.006918-4 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

2006.61.83.000817-5 - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: indefiro a formação do instrumento, por economia processual, não havendo prejuízo ao segurado que a questão seja tratada na demanda ordinária.Int.

2006.61.83.002628-1 - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 386: defiro o prazo de trinta dias.Int.

2006.61.83.004717-0 - SAMUEL SABINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.5. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

2006.61.83.005220-6 - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 102/103 - Declaro a existência de erro material, em parte, na r. decisão de fl. 97.Por conseguinte, onde se lê: 1. Fl. 94: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia da CTPS e laudo pericial da empresa Fichet.; leia-se: 1. Fl. 94: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo e de laudo pericial da empresa Fichet.. Fl. 104 - substabelecimento: anote-se.Int.

2006.61.83.006126-8 - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 178:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados pos ambas as partes no JUizado Especial Federal, anteriores à decisão de fls. 157-159, para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 148-156), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007978-9 - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 193: defiro o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Em igual prazo, deverá trazer aos autos instrumento de mandato à Dra. Liege Lessa Bandeira, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 193-194.Int.

2007.61.83.000382-0 - MARINO ZACHARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004757-4 - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81: defiro o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.006079-7 - ABISAEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 232, itens 2 e 3.Fls. 235-238 e 247-251: ciência ao INSS.Int.

2008.61.83.000297-2 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 525:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.000438-5 - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41-42: defiro o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.002946-1 - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 30:PA 1,10 ... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003367-1 - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138: defiro o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.004230-1 - MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome da autora (Maria Aparecida TOMAS da Silva), conforme CPF de fl. 07, observando que eventual levantamento de valores é feito considerando a grafia constante no citado documento.3. Fl. 63: defiro à autora o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, cumprir o disposto no artigo 282, VI, do CPC. Int.

2008.61.83.005909-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 84: ... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

2008.61.83.006477-1 - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 83: ... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.006838-7 - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 86: ... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009720-0 - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: defiro o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.010448-3 - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, conforme já determinado, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, considerando o item 3.1 (... ressaltando que os períodos comum + especial deverão ser somados), esclarecer a espécie de benefício pretendida, tendo em vista a divergência com o item a de fl. 144.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011896-2 - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 21: defiro o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.000596-5 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Em face o termo de prevenção (fl. 154) e informação de fls. 171-178, esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende conciliar o presente feito com o pedido requerido nos autos em trâmite no JEF, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006820-3 - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 75:Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS reanalise o benefício NB 131.490.942-5, considerando o aludido art. 7º da Lei 9.879/99. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão, imediatamente, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta decisão.

2009.61.83.006999-2 - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 79Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS reanalise o benefício NB 120.915.474-6, considerando o aludido art. 7º da Lei 9.879/99. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão, imediatamente.

2009.61.83.008537-7 - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000747-0 - EDIVALDO NUNES DE CARVALHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005901-4 - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transmissão ao Juízo de dados e imagens tipo fac-símile é tolerada, tendo em vista o cumprimento de prazos e o direito das partes se manifestarem nos autos quando julgar necessário, porém, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, os originais deverão ser apresentados no prazo de 5 dias.Observo que tal providência não foi tomada pelo autor. Assim, determino a apresentação do documento original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prejuízo na apreciação do pedido em questão. Intime-se.

2005.61.83.006515-4 - LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO) X LUANA PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 83, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Após, dê-se vista dos autos às partes, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003272-4 - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 110, para o dia 26 de agosto de 2009 às 15h00.

Expeçam-se os mandados de intimação. Int.

2007.61.83.004235-7 - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 52-53, publique-se, corretamente, o despacho de fl. 46.Int.(Despacho de fl. 46:1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 31, eis que se trata de mandado de segurança.2. Recebo a petição e documentos de fls. 36-45 como aditamentos à inicial.3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001273-8 - APPARECIDA TORTORELLI BOSCOLO(SP030340 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.2. A competência das Varas Previdenciárias ou do Juizado Especial Federal Previdenciário é fixada de acordo com o valor atribuído à causa. 3. Esse valor deve seguir as regras gerais do CPC (artigos 258 a 261), observando-se, outrossim, o valor que se espera obter com o atendimento da pretensão, englobando-se o cálculo dos atrasados e 12 parcelas vincendas. 4. Dessa forma, considerando a petição de fls. 46-47, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, de acordo com item 2, considerando o pedido e os demais dados constantes dos autos.Int.

2009.61.83.006694-2 - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir o despacho de fl. 43, trazendo aos autos cópia da CTPS, sob pena de indeferimento da inicial, levando em consideração que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Int.

2009.61.83.008315-0 - JOEL GOMES DE FARIAS(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002541-8 - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009103-8 - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, uma vez que a parte autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.008775-1 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003503-4 - RITA SEGAL SILBERSTEIN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 33, no que tange à determinação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo. 4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003862-7 - VANILDE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETERSON RODRIGUEZ OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PRISCILA DE OLIVEIRA

Concedo o benefício da justiça gratuita. Não obstante tratar-se de ação redistribuída, já em fase instrutória, necessário se faz um juízo de admissibilidade. Nestes termos, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.19.005317-3 - EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EDITE JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de direito adquirido e conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por idade com o pagamento desde a data do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Documentos às fls. 10/24. Nos termos da decisão de fl. 63/68, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.19.006959-4, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária. Em cumprimento à decisão de fl. 61, a autor aditou a inicial, retificando o valor da causa a fl. 71. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006114-9 - ROSA MARIA JUCA DE PAULA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA MARIA JUCA DE PAULA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de período laborado em atividade especial, além de indenização por dano moral. Documentos às fls. 17/39. Nos termos da decisão de fl. 41, concedido o benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação por danos morais. Petição às fls. 43/48 e decisão proferida às fls. 50/51, extinguindo parcialmente a lide em relação ao pedido de indenização por dano moral e, tendo em vista o valor residual da causa (R\$ 12.000,00), foi a autora intimada a esclarecer se pretendia a remessa dos autos ao JEF/SP ou, em caso negativo, retificasse o valor da causa, em 5 dias. Decorrido o prazo, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 52. É o breve relatório. Passo a decidir. Intimada a manifestar-se sobre o valor residual da causa R\$ 12.000,00 (dois mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora silenciou. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de

Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006460-6 - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 18, promovendo a juntada das cópias relativas ao feito nº 1999.61.00.017091-1.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006464-3 - JOSE JOAO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a cópia da petição de emenda de fls. 108/111 para formação da contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.008038-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 155/174 e 179/181 como emenda à inicial.Providencie a parte autora cópia de fls. 155/156 para formação de contrafé. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009273-0 - LÍCIA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Ante a decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência, remetam-se a presente ação a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.83.009875-6 - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor DAMIÃO JOVENAL PORFÍRIO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 373, no prazo de 10(dez) dias.No mais, deverá o patrono providenciar os documentos pessoais dos sucessores, procuração, declaração de inexistência de dependentes e declaração de hipossuficiência, bem como documento que comprove ser beneficiário(a) da pensão por morte. Publique-se o despacho de fl. 371.Int. DESPACHO DE FL. 371: Concedo o benefício da justiça gratuita. -) item á, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, através de uma prévia análise, constatado que os documentos afetos ao processo administrativo já estão nos autos. Assim, no tocante a tais cópias e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010505-0 - TEREZA MARIA PAZ(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

2008.61.83.010725-3 - APARECIDO TIBERIO DAMASCENO(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO TIBERIO DAMASCENO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de pecúlio, nos termos do artigo 81, II, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 8.870/94.Documentos às fls. 05/44. Nos termos da decisão de fl. 46, o autor foi intimado a promover a retificação do valor atribuído à causa, porém não se manifestou, conforme certificado a fl. 48.É o breve relatório. Passo a decidir.Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora silenciou.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011468-3 - ROSANA FERRARETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/45: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de emenda fls. 33/35 para formação da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011549-3 - VILMA CRISTINO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA CRISTINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Documentos às fls. 11/136. Nos termos da decisão de fl. 139, petições/documentos às fls. 142/264 e 270/271.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo as petições/documentos de fls. 142/264 e 270/271 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 15.134,50 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais, cinquenta centavos), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011789-1 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.011905-0 - ANTONIO RICARDO DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RICARDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Documentos às fls. 13/35.Nos termos da decisão de fl. 37, concedido o benefício da justiça gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial. Petição/documentos às fls. 39/45.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 39/45 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor outrora atribuído de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e o exposto pedido de fl. 39, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012481-0 - LUIZA CORREIA LIMA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.012492-5 - MARGARETH SUELY EMERENCIANO DAMIAO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARETH SUELY EMERENCIANO DAMIÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou convertendo-se em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos.Documentos às fls. 07/157. Nos termos da decisão de fl. 159, concedido o benefício da justiça gratuita e petição acostada a fl. 161.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 161 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 9.551,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012592-9 - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/244: Recebo-as como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o determinado nos itens 2 e 4 do despacho de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito hora), sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.013161-9 - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40 e 42/43: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.013275-2 - GERALDO FERREIRA CAMPOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concessão do benefício da justiça gratuita através da decisão de fl. 43, verifico a ausência de documentos essenciais. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. -) promover a regularização de representação processual com instrumento de mandato adequado, no qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.14.000613-1 - RUI BARBOSA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUI BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão de benefício de aposentadoria especial.Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, em 06.2008, redistribuída ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo remetida a este Juízo na data de 18.03 do corrente ano, por força da decisão de fl.43 dos autos.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que a douta magistrada da Comarca de Diadema/SP, pela decisão de fl. 32, encaminhou os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca da Capital que, nos termos da decisão de fl. 43, determinou a remessa a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar tal feito, haja vista tratar-se de ação de revisão de benefício previdenciário, bem como residente o autor na Comarca da Capital.Ocorre, entretanto que, o art. 109, 3º, da Constituição Federal determina o processamento e julgamento pela Justiça Estadual das causas nas quais figurem como parte instituição de previdência social, no caso, o INSS, e o segurado, na comarca de seu domicílio, sendo, portanto, competência delegada daquele juízo.Ademais, tratando-se de questão de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, mas, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.83.000683-0 - DIOCISIO JOSE DE ANDRADE X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VIOLI FILHO X MARIA ALICE MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185 e 187: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 183, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001117-5 - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição/documentos de fls. 96/98 como emenda à inicial.Tendo em vista o não cumprimento integral das determinações de fl. 94, concedo ao autor prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que especifique, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas que pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001346-9 - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de instrumento de mandato em via original. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que justifique o motivo pelo qual não foi detectada relação de prevenção com outra ação em trâmite na 5ª Vara deste Foro e noticiada pelo próprio autor.Intime-se.

2009.61.83.002079-6 - ALDA TELES DE MENEZES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDA TELES DE MENEZES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Documentos às fls. 06/72.Nos termos da decisão de fl. 74, petição/documentos às fls. 76/80.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 76/80 como emenda à inicial.Ocorre que atribuído à causa o valor inicial correspondente à R\$ 15.228,00 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais) e, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 1.442,53 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, cinquenta e três centavos), montantes estes inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002539-3 - GEORGE ANTONIO THAMER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEORGE ANTONIO THAMER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Documentos às fls. 11/17. Nos termos da decisão de fl. 19, petição/documentos às fls. 24/30. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 24/30 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.600,97 (quinze mil e seiscentos reais e noventa e sete centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002970-2 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X AGNALDO JOSE VIEIRA X ANTONIO SIQUEIRA FONTES X JOSE AUGUSTO MARQUES X JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015132-5, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 105, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.003738-3 - JOSE HERMELINO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ HERMELINO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Amparo Social. Documentos às fls. 05/30. Nos termos da decisão de fl. 32, o autor foi intimado a emendar a inicial. Petição/documentos às fls. 38/39. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 38/39 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista a espécie de benefício pretendido e o valor atribuído à causa, na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora solicitou a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que os mesmos foram distribuídos incorretamente a este Fórum Previdenciário. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e o expresso pedido de fl. 38, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013270-3) DIEGO MESSIAS REAL SANTOS - MENOR X PERCILIA REAL SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se a Sra. Percília Real Santos integra o pólo ativo da ação e, em caso afirmativo, adequar o 1º parágrafo de fl. 02, no qual restou consignado apenas sua condição de genitora e representante do autor;-) promover, ainda, a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, tendo em vista que a pretensão inicial objetiva resguardar interesse de incapaz;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005315-7 - VICENTINA DAS DORES ANDRADE NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006173-7 - NORMA SUELI DE PAULO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006369-2 - NILSON ANTONIO TAMBRONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006520-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, sem rasuras, e tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) fl. 06 (expedição de ofícios): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser traz parte autora, já quando do ajuizamento da demanda. .PA 0,10 Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006521-4 - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006523-8 - MOACYR DE OLIVEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, feito com rasuras;-) especificar a causa de pedir, bem como o pedido, acerca dos índices e/ou critérios de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006537-8 - ILVO AMBROGINI JUNIOR(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, cite-se o INSS.Deverá a parte autora, até a réplica, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006589-5 - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, delimitando, assim, corretamente, o pedido constante do item b, de fl.18 dos autos; deverá esclarecer, separadamente, cada um dos períodos de trabalho e respectiva empregadora, bem como se tais deverão ser tidos como especial ou comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006626-7 - ELISA BERNARDINO DOS SANTOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006815-0 - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006874-4 - MARIANGELA FERREIRA GAMA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) justificar a pertinência da propositura da lide neste Juízo, diante das alegações afetas à existência de acidente do trabalho, questão de competência de juízo estadual acidentário; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006875-6 - ELIRIA SAVA ALVES DA SILVA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o pedido constante do item b, de fl.04, justificando a pertinência d, tendo em vista a competência jurisdicional, e adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006897-5 - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, pertinente ao pedido de auxílio doença, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006957-8 - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações iniciais, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006970-0 - JOSE ALVES MARTINS(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em

relação aos quais a parte mantém-se silente;-) demonstrar o efetivo interesse no pedido afeto à repetição de indébito, haja vista a competência jurisdicional;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006974-8 - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007191-3 - JOSE GILSON OLIVEIRA DE MELO(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tratar-se de ação redistribuída, da Justiça Estadual, já em fase instrutória, necessário se faz um juízo de admissibilidade. Nestes termos, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 152 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, pertinente ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide ou, se for o caso, retificar o pedido inicial;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007219-0 - MARIA LOPES DE ANDRADE(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, pertinente ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 09/2008, bem como e declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007338-7 - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 155 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em relação ao menor, integrante do pólo ativo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007415-0 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido retroativo à data do óbito, promover a retificação do pólo ativo, com a pertinente regularização da representação processual, haja vista que, na época, haviam filhos menores que também e, hipoteticamente, poderiam ser beneficiários da pensão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007421-5 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de revisão de pensão por morte acidentária. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico

pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item a, de fl.04: indefiro haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007482-3 - JOSE EDUARDO DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência do autor em relação à pretensa instituidora do benefício;-) tendo em vista o teor do documento de fl.24 dos autos, esclarecer se, na esfera administrativa, renunciou/desistiu do direito ao benefício;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de dois filhos menores sendo que, um deles, inclusive, é beneficiário, promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo da ação, se for o caso, com a devida regularização da representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007508-6 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007570-0 - MARIA DA CONCEICAO ARRAIS DA SILVA MOCO TROCCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007578-5 - RITA DE CASSIA BARBOSA MOROTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007827-0 - EDUARDO ROBERTO MENDIA GALERA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007960-2 - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0029209-8 - ANTONIO MARIOTO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da lide. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.003633-7 - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005122-3 - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26 e 29/36: recebo-as como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2005.63.01.127678-5. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 21. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005747-0 - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/145: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópias das petições de emenda de fls. 83/84 e 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.006225-7 - HELVIO BORELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33 e 35/36: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2008.61.83.008484-8 - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos mesmos documentos antes determinados na outra ação, cuja inicial fora indeferida, tal como consignado à fl. 175, em relação aos autos dos processos 88.0014926-0 e 2003.61.83.012043-0, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009491-0 - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91 e 94/100: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.010343-0 - OLGA CANHETE DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, tenha a patrona da parte autora substabelecido os poderes que lhe foi conferido, esta não regularizou a representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 65, ou seja, trazer aos autos procuração devidamente datada. Assim, concedo a Dra. Lilian Cristina Bonato, OAB/SP 171.720, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para providenciar a referida representação. Int.

2008.61.83.010675-3 - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/178: recebo-as como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos dos processos 2003.61.84.111503-7, 2005.63.01.353420-0 e 2006.63.01.068951-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011435-0 - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/86: recebo-as como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.413373-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011437-3 - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.011732-5 - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 69/71 e 73/75 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.012008-7 - LUIZ FAVALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28 e 30/56: recebo-as como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2000.61.83.004133-4.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012009-9 - WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/41: recebo-as como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos dos processos n.º 2005.63.01.212520-1 e 2008.63.10.004687-7.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012626-0 - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 24/25 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012744-6 - DIRCEU DE FREITAS SILVA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/36: recebo-as como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.119643-1.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000243-5 - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000484-5 - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 55/56 e 58/60 emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000489-4 - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 61/65 e 67/117 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000492-4 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 59/62, 64/95 e 97/100 emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000524-2 - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000754-8 - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição/documento de fls. 38/40 emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000821-8 - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000866-8 - JOSE TONSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001133-3 - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 56/130 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001298-2 - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 184/185 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002088-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 131/151 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004405-3 - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005316-9 - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006324-2 - HENRIQUE FILOSI STELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006380-1 - VIRGILIO ROYG LAMAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006384-9 - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006390-4 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006471-4 - JOAO DE DEUZ DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006849-5 - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) delimitar, mais adequadamente, o pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006953-0 - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006955-4 - SYLVIO BALANGIO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) esclarecer se a pretensão inicial está afeta, tão somente, ao pedido de não incidência do fator previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007068-4 - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 11 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2008;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007222-0 - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/2007;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) item c de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007324-7 - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007433-1 - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas;-) justificar o efetivo interesse na pretensão inicial haja vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstram que ambos os benefícios foram revistos através de ação civil pública.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007604-2 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempode contribuição para aposentadoria especial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 82 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007714-9 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 02/2008. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007764-2 - IDE YOLANDA DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 25 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007765-4 - HERMINIO BARIANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007766-6 - MARIA ODETTE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 18 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer memória de cálculo do benefício, documento este essencial, haja vista o objeto da pretensão inicial (IRSM).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007846-4 - LUIZ CARLOS ABAD(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04/2008;-) demonstrar o efetivo interesse na pretensão inicial haja vista que o extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstra que o benefício foi revisto através, sem diferenças a receber.-) fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007852-0 - MARIA DA PENHA MEDEIROS GORZONI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2007;-) especificar, no pedido, em relação a quais critérios de correção pretende haja a revisão do benefício (3º parágrafo de fl.21 dos autos);-) fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007977-8 - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 52 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008067-7 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer memória de cálculo do benefício;-) justificar o efetivo interesse na pretensão inicial (IRSM) haja vista a data de concessão do benefício (1986).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008286-8 - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) adequar as pretensões iniciais aos fatos alegados;-) especificar, no pedido (item 3.6 de fl.08), quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003901-9 - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003908-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.193/196, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004640-4 - MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a designação de audiência para dia 08/09/2009 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2004.61.83.004736-6 - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.159/162, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.029742-1 - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/130: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pela parte autora às fls.51/53.Int.

2005.61.83.001116-9 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 63/64.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005617-7 - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/102: Dê-se ciência ao INSS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais do documento de fls.102, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2005.61.83.006006-5 - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.498/516: Dê-se ciência ao INSS.Fls.492 e 496/497: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004230-4 - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004332-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 135/138, e ao autor das fls. 124/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 134: Mantenho a decisão de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 140/141: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

2006.61.83.008710-5 - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a designação de audiência para dia 20/08/2009 às 13:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.001525-1 - TERCINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 100, informando a designação de audiência para dia 20/08/2009 às 14:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado (Comarca de Piraju). Int.

2007.61.83.002260-7 - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a redesignação de audiência para dia 19/08/2009 às 16:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.002527-0 - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/83: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2007.61.83.003940-1 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/183: Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido ao Perito Judicial.Int.

2007.61.83.006128-5 - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a designação de audiência para dia 24/11/2009 às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.007032-8 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.000317-4 - HELENA MARQUETO VARGAS(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000321-6 - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003213-7 - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51/77: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.49/50: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004438-3 - SILVIA REGINA GERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a petição de fls. retro, ante a ausência de quadro de prevenção nos presentes autos.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005096-6 - LOURIVAL SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005101-6 - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005994-5 - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016856-8 - ADAIR DO PRADO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES LOPEZ X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X

CACILDA DA PENHA F PENTEADO X LAIS CECILIA FORSTER JACOBS X CLAUDIO DANIEL FIDELIS NICOLINI NAVARRO X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X PRISCILA BORGES PELEGRINI X DELVENDO ANGRISANI X MARIA SALETE BIGNARDI X FABIO AUGUSTO LANG X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GIL BEARZI DE ROSA X HENRIQUE RIZZO X JAIME FERNANDEZ GALIANA X JAIME MARCELINO DE ARRUDA X JAYME GEROTTO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO EUGENIO X JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOSE ANDRE BATISTA X JOSE BERNAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Por ora, aguarde-se por provocação dos demais interessados.3. Int.

90.0009490-9 - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. A petição de fl. 300 não encerra qualquer pedido.2. Requeira, pois, a parte autora o quê de direito, observando no que couber, o que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.3. Int.

90.0038522-9 - ERCOLE MAGGIO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X ELY ANTONIO BARBOSA CASALINO X CYRO JOSE BARBOSA CASALINO X MARCO ANTONIO BARBOSA CASALINO X ONEIDE DE MORAES GOMES X ANTONIA ODETE LONARO X HELENA FELIZZOLA PEREIRA SIMIONE X EMILIA PAULINA FREGNI X MARIA ANTONIA PRADO NOVAES UKON X DIVA FELIZZOLA BARBOSA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

96.0010810-2 - Nanci Alice de Brito(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 135/136 - Esclareça a parte autora e o INSS, tendo em vista o documento de fl. 133.2. Int.

2000.61.83.000303-5 - MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.003549-1 - IVO CRESCENCIO X ALBERTINA COSTA DA SILVA X ANGELINA Malfara RODRIGUES X ANTONIO KARAM X ANTONIO VICIALI X MARINA ISOLINA GRILLE ZIMMERMANN X EDYMO BARREIRA X HELCIO ELIAS X JESUS ITAMAR CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 464 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.3. Int.

2001.61.83.004609-9 - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 726/739 - Manifeste-se o INSS, justificando.4. Int.

2002.61.83.000962-9 - FRANCISCO RODRIGUES DO COUTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003259-7 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas para atendimento ao despacho de fl. 375, item 2.2. Decorrido o prazo retro e independente de nova intimação, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.008193-0 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito ...

2003.61.83.008346-9 - GILBERTO ANTONIO NAPOLITANO X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.001170-0 - MANOEL DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005921-6 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito(...)

2004.61.83.005922-8 - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.005988-5 - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Fls. 118/126 - Ciência às partes.4. Int.

2006.61.83.007205-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à patrona da parte autora da expedição da certidão para fins do convênio PGE/OAB, providenciando sua retirada em secretaria.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2009.61.83.001946-0 - LEILA DE DEUS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 2. Comprove a parte autora a sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos cópia da sua declaração de imposto de renda.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS E SP015592 - ADAHIR ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MOMEDÉ MESSIAS DA SILVA E SP233268 - PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Dê-se ciência , também, à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.00.020141-2 - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Fls. 50/56 - Ciência ao INSS.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2001.61.83.001277-6 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.005703-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Por cautela e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópia de fls. 266/271.2. Int.

2002.03.99.024728-0 - SEBASTIAO FLAUZINO DA CUNHA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.03.99.034275-5 - MAGDALENA FOSCHINI FRANKLIN DA SILVA X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Magdalena Foschini Franklin da Silva por ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento.4. Int.

2002.61.83.000401-2 - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2002.61.83.001213-6 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 269 - Ciência ao INSS.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2002.61.83.001503-4 - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2002.61.83.001812-6 - HORMINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2002.61.83.003153-2 - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da tutela específica concedida perante a Superior Instância, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. O pedido de fl. 430, será apreciado, oportunamente.3. Int.

2002.61.83.003327-9 - BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.001298-0 - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.001301-7 - VALMIR RANTIGUERI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Risque, a serventia, a assinatura do autor aposta na petição de fl. 400. 2. Fica a parte autora expressamente advertida de que suas manifestações judiciais deverão ser subscritas tão somente por quem detêm o jus postulandi, conforme preconizado nas legislações processuais e lei 8906/94, sob pena de se considerar, o ato, atentatório ao exercício da jurisdição, entre outros, conforme artigo 14 do Código de Processo Civil. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 366 - Ciência as partes.2. Int.

2003.61.83.003240-1 - SERGIO VAZ ROCHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003639-0 - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.005072-5 - AGRINALDO DE SOUZA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.005228-0 - GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006341-0 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.006983-7 - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007716-0 - OSVALDO GABRIEL GONCALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.010341-9 - JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.011214-7 - ARCHIMEDES IELO FILHO X OLGA REGINA BARALLE IELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OLGA REGINA BARALLE IELO (fl. 146), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Archimedes Ielo Filho (fl. 145).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 126, expedindo-se o competente ofício requisitório.4. Int.

2003.61.83.011233-0 - SILVINA DOS SANTOS KALAUSKAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.011535-5 - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.012551-8 - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.013023-0 - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA AP SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.013457-0 - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.013752-1 - LUIZ GROSSO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014192-5 - GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EMILIA GISELA BECK NEVIANI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Gualtiero Neviani.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.015212-1 - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pela produção da prova testemunhal no Juízo deprecado.2. Int.

2004.61.83.000098-2 - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência à parte autora do parecer técnico da assistente do INSS (fls. 134/136).2. Fixo os honorários da Sra. Perita nomeada à fl. 101, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez) reais.3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743504-5 - JOAO CARDACI X SERGIO COELHO JUNIOR X ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO X JOSE MARIA CAMARGO DO AMARAL(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 459/465, providencie o co-autor Sergio Coelho, no prazo de quinze (15) dias, a devolução da quantia levantada a maior, conforme decisão de fl. 473.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL

2003.61.20.007669-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X ARIEL ZAGATTO JUNIOR(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 356, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 272/280, lançando-se o nome da ré Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto no rol dos culpados.Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar: Ariel Zagatto Junior (absolvido) e Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto (condenada).Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se a ré Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto para que proceda ao seu recolhimento. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL

2004.61.20.005202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXSANDRO CARDOSO MOTA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Tendo em vista a informação de fl. 291, exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 289. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Marília-SP o novo interrogatório do réu Alexsandro Cardoso Mota.Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4059

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.005583-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA REGINA APARECIDA BONAZZI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da perícia será no dia 07 de agosto de 2009 às 14horas e 30minutos, na Clínica Cardiológica Integrada, situada

na Rua Carlos Gomes, nº 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.007108-6 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 211/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.002520-2 - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 91/105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.003919-5 - MARINA PRANDO LINDINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Último parágrafo do despacho de fl. 120: ... dê-se vista ao INSS para que se manifeste-se em alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme requerido na petição de fls. 118/119.

2006.61.20.006634-4 - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006751-8 - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

2006.61.20.007523-0 - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 72/73: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela

parte autora. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007607-6 - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Fernando Alves Pinto, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007667-2 - REINALDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Despacho de fl. 89. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

2006.61.20.007829-2 - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Último parágrafo do despacho de fl. 154: ...dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para que se possa avaliar a necessidade da realização das outras provas requeridas.

2007.61.20.000008-8 - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo INSS à fl. 162. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001277-7 - MARIA APARECIDA PAULINO DE LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Maria Aparecida Paulino de Lima, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 168: Arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Cumpra-se.

2007.61.20.002592-9 - EDINA MARTINS(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 121/125: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 102/108 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 105, pois é estranho a estes autos, providenciado a juntada aos autos do processo nº 2007.61.20.005015-8. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002847-5 - SERGIO ROBERTO GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 124/128-v: ...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor SÉRGIO ROBERTO GEORGETTI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/515.932.695-9) a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 01/01/2007 (fl. 99), bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei n.º 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Acerca do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, saliento que deverão ser descontados eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, no mesmo intervalo. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o EADJ para restabelecer o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da prolação desta sentença, bem como para que inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o início e a conclusão da reabilitação profissional, sob pena das sanções inerentes à espécie. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 137: Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

2007.61.20.003112-7 - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, a conclusão do laudo médico psiquiatra é de que a autora tem distímia de início tardio (CID-10: F 34-1) e a conclusão do laudo médico ortopedista é de que a autora tem fibromialgia e artrose de coluna (CID-10: M79-0, M51-4 e M54-1), tornando-a incapacitada para o trabalho. Por outro lado, observo que o vínculo da autora com a Prefeitura de Araraquara está ativo, inclusive com recolhimento de contribuições (extratos anexos). Dessa forma, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araraquara solicitando informações sobre se a autora, de fato, está exercendo atividade laboral desde maio de 2008 até a presente data e, em caso positivo, se há notícias acerca de eventuais crises no decorrer da atividade laboral. Com as respostas (juntada às fls. 115/128), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.20.003665-4 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003669-1 - ELZA DE FATIMA SARAIVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, apresente a autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004033-5 - EDSON EXBARDOLATO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 81/86: ...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON EXBARDOLATO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 506.979.788-0) no período de 21/10/2005 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - fl. 50) a 07/10/2008 (dia imediatamente anterior à realização da prova pericial - fl. 67), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do aludido laudo médico pericial, ou seja, a partir de 08/10/2008 (fl. 67). É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já eventualmente recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, no mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência parcial do INSS, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeatur. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004403-1 - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004606-4 - MARIA JOSE FERRARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2007.61.20.004765-2 - CELIA REGINA NEVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 110: ...dê-se vista ao INSS...

2007.61.20.004958-2 - APARECIDO BENEDITO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005525-9 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, a conclusão do laudo médico é de que o autor tem hérnia de disco lombo-sacra (CID-10: M 54.5), tornando-o incapacitado para o exercício da atividade que estava exercendo (trabalho rural), e, capacitado para o exercício de outra atividade laboral mais leve. Por outro lado, observo que o vínculo do autor com a empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A está ativo, porém, sem recolhimento de contribuições (extratos anexos). Dessa forma, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A, solicitando informações sobre se o autor, de fato, está exercendo atividade laboral desde a cessação do

auxílio-doença (30/09/06) até a presente data e, em caso positivo, se há notícias acerca de eventuais crises ou afastamentos não remunerados no decorrer da atividade laboral. Com as respostas (juntada às fls. 92/94), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.20.005548-0 - FILOMENA SILVA DE SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 108/119), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005565-0 - ALDEISA DA COSTA BELOTTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 76/80, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007851-0 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008043-6 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009110-0 - NILSON MARTINS DE MORAIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 124/129: ...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor NILSON MARTINS DE MORAIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, DIB em 02/06/2007 (fl. 100), bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 138.302.116-0 (DIP em 30.06.2009), bem como para que inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início e a conclusão da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária, bem como em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não sendo aplicáveis ao caso em testilha as exceções legais. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000435-9 - DALVA APARECIDA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000457-8 - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000718-0 - SEBASTIAO LULIO(SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.001006-2 - DORIVAL LIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.001538-2 - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002021-3 - NEUZA BENEDITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002030-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002285-4 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito

do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.003090-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.003810-2 - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005217-2 - BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005258-5 - MARISLER GORETI DA CRUZ(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006184-7 - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006185-9 - EGIDIO NOBERTO CATUREBA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006194-0 - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006258-0 - JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006261-0 - AURENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006382-0 - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006394-7 - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006413-7 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 63/66), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.20.006414-9 - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006415-0 - ANTONIO CORVELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la

quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006417-4 - ERIVALDO JOAO DE SENA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.006551-8 - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.007541-0 - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela autora e confirmado pelo perito às fls. 74/75, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do juízo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int.

2008.61.20.007737-5 - SALETE PEREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 30/34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora para: SALETE PEREIRA VIEIRA. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007778-8 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Acolho a petição e documentos de fls. 26/35 como emenda à inicial. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, conforme carta de concessão à fl. 33. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes

da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que na cópia da CTPS juntada à fl. 30, constam somente vínculos relativos ao ano de 2001, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 30/11/2006, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Int.

2008.61.20.007964-5 - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008072-6 - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 533.757.879-7), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação da presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, para a realização da perícia médica no autor designo e nomeio o Dr. MARIO GOMES, CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação.Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao EADJ.

2008.61.20.008121-4 - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 85/104 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008128-7 - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial.Acolho a petição e documentos de fls. 32/39 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como

Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 10/03/1988 (fl. 39) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 08/2004 (FL.41) na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da doença que alega ser portadora. Int.

2008.61.20.008413-6 - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008551-7 - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/36: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 39/54 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008618-2 - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Acolho a petição e documentos de fls. 55/59 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo

preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008625-0 - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 75/77 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008888-9 - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 60 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008889-0 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008891-9 - MARCIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições de fls. 44/50 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação,

requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008956-0 - APAERECIDA ARAUJO DE SOUZA CANO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça a autora a divergência entre o nome constante da inicial/procuração e os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), providenciando a regularização necessária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009036-7 - MARTA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009037-9 - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 73/79 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009282-0 - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fls. 31/34 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009879-2 - OLGA APARECIDA POSSO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010001-4 - OTAVIO GUILHERME DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 34/43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010140-7 - MARIA JOSE CARVALHO ANUCIO(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documento de fls. 92/95 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao

patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010169-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010258-8 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor. Assim, considerando o histórico de créditos juntado à fl. 55, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende corretamente a inicial, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2008.61.20.010381-7 - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende corretamente a inicial, levando em consideração o valor efetivamente recebido do benefício que requer o restabelecimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). No mesmo prazo, esclareça a autora se possui algum registro em CTPS, comprovando-se nos autos. Int.

2008.61.20.010382-9 - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 33. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010495-0 - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 46/69 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia

com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010496-2 - GUIMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 69/141 como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010719-7 - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Acolho a petição e documentos de fls. 34/50 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010743-4 - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de separação consensual, comprovando-se nos autos. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 44/48 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010854-2 - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 59/66 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000342-6 - DIRCEU SOARES DA COSTA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que o serventário certificou, equivocadamente, irregularidade quanto ao pedido de justiça gratuita quando deveria ter certificado irregularidade no valor dado à causa, que havia constado R\$ 500,00. Assim, como o autor já supriu a irregularidade, conforme se verifica na petição de fl. 45, que acolho como emenda à inicial, desentranhe-se a cópia da petição de fls. 31/44, entregando-a ao subscritor, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-la. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa. Int.

2009.61.20.001275-0 - ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.001913-6 - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 126.527.959-1), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação da presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, para a realização da perícia médica na autora designo e nomeio o Dr. Renato de Oliveira Junior, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Informe o perito nomeado para, caso seja possível, examinar também a autora quanto ao quadro de fibromialgia, além da sua especialidade em psiquiatria. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Providencie a Secretaria a anotação dos advogados constituídos à fl. 132. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao EADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.001414-0 - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos, verifico que na petição de fls. 140 a parte autora indicou o novo endereço da testemunha Sr. Wilson Cândido da Silva, bem como informou que o mesmo é membro do poder judiciário, ocupando o cargo de Juiz na Vara Federal do Trabalho. Assim, diante do acima exposto e da certidão de fls. 143, com fulcro no art. 33, I, da LC 35/1979, expeça-se ofício ao Senhor Wilson Cândido da Silva, consultando-o sobre a possibilidade de comparecer à audiência marcada para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h30 na qualidade de testemunha arrolada pela parte autora ou, em caso negativo, para indicar dia, hora e local disponíveis para que possa ser ouvido por este Juízo Federal, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópia da petição inicial. Com relação a testemunha Senhor Sérgio Luiz do Nascimento, este é Procurador do Município e se encontra no gozo de férias, retornando ao trabalho no dia 03/08/2009, conforme consta na certidão do Senhor Oficial de Justiça. Destarte, verifico que não há prejuízo na sua intimação após esta data (03/08/2009), vez que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 13/08/2009, havendo tempo suficiente para sua comunicação. Cumpra-se.

2002.61.21.000356-8 - LUIZ TADAO ONISHI(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.21.000603-4 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista o exposto no documento de fls. 247, oficie-se com urgência ao SPC do Rio de Janeiro (Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro) enviando o nº correto do CPF da autora para cumprimento da decisão proferida às fls. 211/212. Com relação aos pedidos formulados na petição de fls. 243/44, indefiro o pedido de solicitação à Receita Federal das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, visto que a própria parte possui o referido documento e, portanto, pode juntá-lo aos autos, caso julgue necessário. No entanto, no que tange ao pedido referente à solicitação do procedimento administrativo, defiro-o, devendo a Secretaria expedir ofício à Receita Federal, solicitando cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora (referente à duplicidade de CPF). Int.

2007.61.21.001051-0 - RUTE DA SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 44). Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.21.002045-7 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Outrossim, o depósito é faculdade do contribuinte, que pode ser imediatamente exercido. Intime-se com urgência a Fazenda Nacional do depósito judicial efetuado. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (contrafé), nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000728-6 - ISAURA DE SOUZA DIAS(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001815-6 - RUI DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ X JOSEFA DIAS NOGUEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001002-2 - SOLANGE DA SILVA GOES(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2007.61.22.001042-7 - SHIZUTO SAKAGUTI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001216-3 - NELSON ITARO NISHIMURA X ADRIANA NISHIMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) n. 013.00004596-0 e 013.00006521-9 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, reduzidos, contudo, em 33%. Condeno a CEF a reembolsar 66% dos valores adiantados pelos autores a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001458-5 - PAULO MNITSUO YANO X CECILIA NANAKO YWAHARA YANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001508-5 - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

2007.61.22.001632-6 - NEUSA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001860-8 - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001927-3 - TSUGIO KOBAYASHI(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002342-2 - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000071-2 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000074-8 - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000244-7 - ANTONIO TAGLIAMENTO PEREZ X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA MARQUES X LUIZ ALBERTO SOSSOLOTI X ROCHA DA SILVA X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, depois de constituído o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que comprovam o cumprimento da obrigação em relação aos autores Antonio Tagliamento Perez, José Maria Marques, Luiz Alberto Sossoloti, Rocha da Silva e Sérgio Kendi Takahashi, deixando, todavia, de demonstrar o adimplemento em relação a José Cândido de Oliveira. De efeito, embora o autor José Cândido de Oliveira, integre a lide, nota-se que a sentença deixou de mencionar seu nome, induzindo o desacerto da CEF na liquidação da dívida. Assim, em razão de erro material na sentença, às fls. 117, corrijo-a de ofício fazendo constar o nome do autor JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, preservando-lhe o que mais consta. Deste modo, nos termos do que requerido, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença, adimplindo os valores devidos ao autor José Cândido de Oliveira, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000305-1 - JOSE MARTINS CICERO(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000310-5 - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000340-3 - MARINA ROMUALDO PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000494-8 - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000937-5 - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000938-7 - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000942-9 - VITORIA PADOVAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.000956-9 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ALENILDE GARAVELO DA SILVA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000995-8 - NÖRIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001000-6 - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001014-6 - EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando,

apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001103-5 - JUVENIL DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001117-5 - BEATRIZ BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001136-9 - MISSAE TAKARA KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001154-0 - MARIA PURIFICACAO MARTINS ESCOBAR(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001166-7 - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001214-3 - FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001247-7 - REINALDO APARECIDO DE MATOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001273-8 - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001316-0 - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001335-4 - JOSE DA SILVA MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando,

apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001343-3 - SHUNICHIRO AOQUI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001344-5 - OSMAR SOARES DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001373-1 - WILSON SANCHES ROCHA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001375-5 - OTAVIO GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001376-7 - OTAVIO GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Nos termos dos arts. 223 e 224, Tabela I, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor das custas processuais correspondem a 1% do valor atribuído à causa, considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001396-2 - ANGELO BARUZZO - ESPOLIO X DYONISIO BARUSSO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001409-7 - AGUSTO ALVES DE LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001421-8 - VERGINIA BARBIERI TOLA X MARLENE APARECIDA TOLA MARINI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001471-1 - FRANCISCO MARIO ANASTACIO COELHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupanças ns. 013.00012658-0, 00013346-2, 00014777-3 e 00017286-7, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a

mês, devido em face do contrato de poupança, bem assim nas contas ns. 013.00012658-0, 013.00013346-2, 013.00014777-3, 013.00017286-7 e 013.00022590-1, o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.001570-3 - HELENA ALVES GONCALVES FARCO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

2008.61.22.001609-4 - YUKYASSU MURAKAMI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, EXTINGO, sem resolução de mérito, o pedido no tocante as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.001654-9 - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001655-0 - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001679-3 - OLIVIA BASSIQUETTE PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupanças ns. 013.00013637-2, 013.00012801-9 e 013.00012769-1, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, bem assim nas contas ns. 013.00013637-2 e 00012801-9, o índice de 44,80%, relativo a

abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001709-8 - ZENILDE HONORATA DE OLIVEIRA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001719-0 - SAMUEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à citação.

2008.61.22.001799-2 - TAKASHI YOKOYAMA X WILIAN TAKASHI SPOSITO YOKOYAMA X FERNANDO SPOSITO YOKOYAMA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupanças ns. 013.00021418-7, 013.00021481-0, 013.00021879-4 e 013.00009588-9, o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001853-4 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001971-0 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002129-6 - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, exceto para a conta n. 643.00018145-9, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em vista que o autor sucumbiu em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação reduzidos em 20%. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.002157-0 - PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002158-2 - PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.002174-0 - MAFALDA DE OLIVEIRA DA SILVA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.002182-0 - DEOLINDA RICARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002184-3 - FRANCISCO CARLOS LANDIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002194-6 - ANTONIO AFFONSO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002196-0 - KAZUO TAKARA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002209-4 - JULIA MATERA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a

condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002210-0 - JULIA MATERA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002229-0 - HAMILTON ANTONIO BASSAM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000141-1 - ARLINDO GALDINO - ESPOLIO X JULIA MATERA GALDINO X HELIDA REGINA GALDINO X CELIA REGINA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002206-5 - MARIA CARRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002399-9 - LUIZ SUTILLE RUSSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000165-0 - ADELICIO FERNANDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar,

para fins de futuro benefício, o período trabalhado no meio rural, de 01 de janeiro de 1968 a 26 de setembro de 1973, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001549-0 - JOLITA PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: JOLITA PEREIRA (REPRESENTADA POR FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA). Endereço: RUA SÃO GABRIEL Nº 275 - RINÓPOLIS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2005.61.22.001749-8 - AURORA DE FREITAS PEDRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista às partes, iniciando-se pela autora, para, desejando se manifestar em 10 dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.22.001042-3 - JOSE PEREIRA BRAZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor: JOSÉ PEREIRA BRAZ.Endereço: AVENIDA PERNAMBUCO Nº 12 FUNDOS - PARAPUÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2006.61.22.001241-9 - JOAQUIM SANCHES(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor: JOAQUIM SANCHES.Endereço: RUA ANTONIO LAHOZ, Nº 51, TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2006.61.22.001372-2 - ZILDETE MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ERINALVA MARIA DE SOUZA NOVAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Autora: ZILDETE MARIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ERINALVA MARIA DE SOUZA NOVAES). Endereço: RUA MONTE ALTO Nº 87 - BAIRRO SANTA HELENA - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2006.61.22.001578-0 - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001770-3 - WAGNER DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor: WAGNER DOS SANTOS.Endereço: RUA JOSE MARQUES VALIO Nº 137 - JARDIM VALE DO SOL - BASTOS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2006.61.22.002317-0 - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2009, às 15:30 horas.

Intimem-se.

2007.61.22.000008-2 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA (REPRESENTADA POR LUCIANA REGINA DE SOUZA). Endereço: RUA DINAMARCA Nº 111 - VILA EUROPA - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000307-1 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA.Endereço: RUA ANTONIO ACRISIO ALVES Nº 456 - VILA MARAJOARA - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000704-0 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor: MARCOS PESSIN (REPRESENTADO POR CLAUDINA ZANGARE PESSIN).Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 257 - CENTRO - RINÓPOLIS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000788-0 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS.Endereço: RUA JOÃO RANGEL Nº 320 - CONJUNTO HABITACIONAL CINQUENTENÁRIO - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000832-9 - LUCIANO DE JESUS ANTONIO - INCAPAZ X VALERIA DE JESUS ANTONIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): LUCIANO DE JESUS ANTONIO (REPRESENTADO POR VALERIA DE JESUS ANTONIO). Endereço: RUA DUARTINA Nº 55 - VILA INDUSTRIA - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000958-9 - SUELI MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: SUELI MARIA DE LIMA.Endereço: RUA JORGE ELIAS, 208, VILA MARAJOARA - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000961-9 - MERCEDES NUNES DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: MERCEDES NUNES DE FREITAS.Endereço: RUA DOMINGOS MORÁBITO Nº 478 - ARCO ÍRIS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001078-6 - ADOLFO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor: ADOLFO PEREIRA.Endereço: RUA RAFAEL MOLES Nº 85 - JARDIM VELINE - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001484-6 - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autor: DEVANIR PEREIRA DA CRUZ.Endereço: RUA MIGUEL GANTUS Nº 230 - VILA VIADUTO - CONJUNTO HABITACIONAL ANTÔNIO PEREIRA GASPAR - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001617-0 - DINAZILDA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos em inspeção.Converto o feito em diligência.Tendo em vista que consulta realizada ao sistema de movimentação processual apontou que, nos autos n. 2007.61.22.000294-7, onde autora pleiteia aposentadoria por idade, foi proferida, em 30/04/2009, sentença de procedência do pedido, inclusive com concessão de antecipação dos efeitos da tutela, e que o benefício pretendido nestes autos é personalíssimo e inacumulável, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do referido processo.Traslade-se cópia da sentença para este feito e apensem-se os autos.Intimem-se

2007.61.22.001667-3 - JOSE LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autor: JOSE LOURENÇO.Endereço: RUA DOM PEDRO II Nº 50 - VILA INDEPENDÊNCIA - TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001733-1 - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autor: VALDIR DA SILVA FERNANDES.Endereço: RUA ALFREDO MODELI Nº 161, COHAB III - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001853-0 - IVONE SANTOS BECKER(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autora: IVONE SANTOS BECKER.Endereço: RUA IPORANS Nº 688 - TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001865-7 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001866-9 - VANILDO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autor: VANILDO OLIVEIRA.Endereço: RUA ANTONIO MANZANO Nº 85 - ARCO ÍRIS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001987-0 - DOMINGOS ANTONIO NOVELLO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autor: DOMINGOS ANTONIO NOVELLO.Endereço: RUA MACUS Nº 66 - FUNDOS - VILA TUPÃ MIRIM II -

TUPÃ/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.002121-8 - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.000409-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.000533-3 - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha JEORACY PEDRO DE ARAÚJO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.000804-8 - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001296-9 - VICENTE SOARES NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 91/92, revogo a nomeação do Doutor Cláudio Miguel Grisolia. Em substituição, nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, situado na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

2008.61.22.001325-1 - PEDRO FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001381-0 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001526-0 - VALDETE GOMES DE ATAYDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001580-6 - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001690-2 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

2008.61.22.001696-3 - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001816-9 - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001931-9 - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.002018-8 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.002043-7 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 27/08/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.002114-4 - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 27/08/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000212-9 - KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Autora: KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI.Endereço: RUA VALDOMIRO ANSELMO Nº 333 - JARDIM SÃO PAULO - RINÓPOLIS/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2009.61.22.001110-6 - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial, a fim de promover a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida no feito n. 2006.651.22.000852-0, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 40). Após, faça-se nova conclusão. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000201-0 - NELSON DINIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta fls. 32 e do mandado de intimação do autor fls. 47, assim também em face da testemunha BENEDITO MACHADO NETO fls. 48 nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecer à audiência, sob pena de sob pena de confissão, nos termos do art.

343 do CPC e de preclusão da respectiva oitiva Publique-se.

2008.61.22.000732-9 - ALICE FORMENTON BOLDRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta (fls. 74) e do mandado de intimação da testemunha ELIAS BALBINO (fls. 79), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se

2008.61.22.001242-8 - JOEL NUNES DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Autor: JOEL NUNES DO NASCIMENTO.Endereço: RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº 07 - HERCULÂNDIA/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

2002.61.22.000647-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Ante o teor da certidão retro que dá conta da não loca-lização das testemunhas de acusação, bem como o requerimento formuladopelo defensor à fl. 278, dou por cancelada a audiência anteriormentedesignada. Intime-se o Ministério Público Federal inclusive paraque se manifeste acerca da oitiva das testemunhas, indicando, tantoquanto possível, endereço para diligência. Após, conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2079

EXECUCAO DA PENA

2008.61.25.001757-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Tendo em vista que o réu constituiu novo advogado para representá-lo neste feito, entendo como revogado o mandato anteriormente outorgado à Dra. Ângela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.906, na forma do disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes.Fls. 38-51: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.002707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000150-0) EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão da f. 50, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente entre em contato via telefone com a Secretaria deste Juízo a fim de agendar uma data para retirada do Alvará de Levantamento a que se refere a decisão das f. 25-27.Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a restituição a que se refere o ofício da f. 29, encaminhando-se cópia de eventual Termo de Entrega das cédulas.Int.

2009.61.25.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Conforme determinado à f. 264, ficam as partes cientes da juntada de documentos (f. 268-274) para eventual manifestação.Int.

2009.61.25.002329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002633-8) ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter precário, na forma do art. 120, 4º do CPP (aplicação analógica), mediante guarda provisória do bem à requerente, ficando a mesma nomeada fiel depositária, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1313, ano 1985, cor vermelha, chassi 34505011651959, RENAVAM n. 299664333, placas BXB 3309, de Sete Quedas/MS, a seu proprietário, Elson Antônio de Oliveira, CPF nº 437.121.931-49, com qualificação e endereço indicados na fl. 04 destes autos, mediante tomada dos competentes Termos de Compromisso de Fiel Depositário e Entrega do bem. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia dos respectivos Termos. Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão de trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem, ficando ressalvada a eventual incidência de medida tomada no âmbito administrativo que impeça a liberação do bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 2008.61.08.002633-8. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.25.001760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001759-7) JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o requerente já recolheu o valor referente à fiança fixada e assinou o Termo de Fiança, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

2009.61.25.001874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001873-5) VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Esgotada a atuação deste juízo no presente feito em razão da concessão da liberdade provisória requerida, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.25.002742-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos no artigo 168-A, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação ao acusado MARCO ANTONIO SALLA, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do acusado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.25.005133-5 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X BENEDITO BARRETO DOS REIS(SP205858 - DAYANNA CAMPANATTI PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO BARRETO DOS REIS, qualificado nos autos, em relação ao fato descrito nos presentes autos, com fundamento no artigo 109, V, c.c. artigo 107, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações.

ACAO PENAL

2000.61.11.008337-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO MARINS DE ABREU(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que ao(s) réu, qualificado(s) nos autos, é imputado o crime previsto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n. 4.117/62, com redação alterada pelo Decreto-lei n. 236/67. Às f. 351-355 foi prolatada sentença absolvendo o réu, a qual transitou em julgado para as partes (f. 360). O réu requereu a restituição dos bens apreendidos (f. 12 e 359), porém, devidamente intimado para que comprovasse a propriedade deles, permaneceu inerte (f. 368-370). O representante do Ministério Público Federal pugnou, então, pela aplicação do artigo 123 do CPP (f. 372). É o relatório. Decido. À vista do já exposto no despacho da f. 368, em razão da ausência da falta de comprovação da propriedade dos bens apreendidos à f. 12, diante da manifestação ministerial da f. 372 e com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição dos bens formalizado à f. 359 e decreto o perdimento do(s) bem(ns) especificado(s) à(s) f. 12 em favor da União e determino o encaminhamento dele(s) ao escritório Regional da Anatel para que esse órgão dê ao(s) referido(s) bem(ns) o encaminhamento que entender como mais adequado no âmbito de sua esfera de atuação institucional. Decorrido o prazo

recursal, oficie-se à autoridade policial em Marília para que encaminhe o(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL, mediante termo, encaminhando-se, oportunamente, uma via do comprovante de entrega à Secretaria deste Juízo para juntada nos presentes autos. Após a comprovação da entrega do(s) bem(ns), encaminhem-se estes autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

2001.61.11.000270-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E Proc. ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 632-644: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu CELSO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não é reincidente. Respondeu ao processo n. 855/99 que se encontra arquivado e há notícias de que responde pelo delito descrito no artigo 311, Autos n. 2001.4440-0 em trâmite na Comarca de Foz do Iguaçu (fl. 243). Não havendo informação sobre o desfecho destes autos não é possível falar-se em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. A personalidade do réu não destoia da normalidade conforme os elementos constantes dos autos. As consequências do delito são dignas de nota, eis que o montante tributário não recolhido tem importante repercussão no orçamento público, sendo as mercadorias avaliadas, no ano de 2001, em R\$ 93.989,50. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar as atenuantes requeridas pela defesa e descritas nos artigos 14 inciso II e 29 1.º do Código Penal pelos motivos antes expostos quando da fundamentação da presente sentença. Desta forma, estando o delito consumado e sendo a participação do réu igualmente relevante na consumação do crime mantenho a pena até então aplicada. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de três salários mínimos a serem pagos, um por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos; e outra, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o ônibus apreendido (fls. 10-11). Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 21 de maio de 2009. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 649-650: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO PEREIRA DA SILVA, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente sentença e a fim de que se manifeste sobre o valor depositado a título de fiança pelo réu Celso (fls. 166-173 e 249) Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C. Ourinhos, 18 de junho de 2009.

2001.61.11.000479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRA DA SILVA OKA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

A ré Sandra da Silva Oka, sob os argumentos expendidos às f. 425-432, requereu seja liberada do pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise do pedido formulado pela ré, uma vez que as custas processuais trata-se de dívida não tributária (f. 435). O artigo 16, da Lei n. 9.289/96 prescreve que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica às fls. 385-394, a ré foi condenada ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, este valor não

enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o acusado dispensado do pagamento das custas. Dessa forma, não obstante o exposto pela ré e pelo órgão ministerial, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2001.61.25.000502-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ODAIR ADEMAR GONZAGA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 296) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 298), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ODAIR ADEMAR GONZAGA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2002.61.08.003029-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

1. Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 1730) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 1735), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ARI NATALINO DA SILVA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Tendo em vista que o presente feito prossegue em relação aos demais réus: 2.1. intime-se a defesa da ré Débora Aparecida Gonçalves a fim de que se manifeste, em 03 (três) dias sob pena de desistência, sobre o conteúdo da certidão de fl. 1818-verso, a qual noticia a não localização da testemunha Sérgio Moisés, por ela arrolada à fl. 1144. 2.1 informe a Secretaria do Juízo sobre as oitivas das demais testemunhas arroladas nos autos. 2.3 após, conclusos os autos. P.R.I.C.

2002.61.25.004020-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para apresentar(em) alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.004021-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Indefiro o pedido formalizado à f. 857 para intimação do perito então nomeado por este Juízo, haja vista que essa questão já foi decidida em superior instância, tendo, inclusive, sido nomeado outro profissional para a realização do exame pericial (f. 775), cujo trabalho não chegou a ser iniciado, conforme se depreende das f. 407-461 dos autos n. 2002.61.25.4273-1, apensados a este feito. Ademais, a instrução deste feito já foi encerrada e as partes já apresentaram suas alegações finais. Mantenham-se os autos apensados, como determinado, também, em superior instância. Intime-se a defesa do teor deste despacho e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista que nada mais foi requerido pelas partes.

2002.61.25.004273-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Indefiro o pedido formalizado à f. 597 para intimação do perito então nomeado por este Juízo, haja vista que essa questão já foi decidida em superior instância, tendo, inclusive, referido profissional sido destituído do encargo de perito nestes autos (f. 407). O exame pericial, no entanto, não foi realizado conforme se depreende das f. 407-461. Ademais, a instrução deste feito já foi encerrada e as partes já apresentaram suas alegações finais. Mantenham-se os autos apensados, como determinado, também, em superior instância. Intime-se a defesa do teor deste despacho e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista que nada mais foi requerido pelas partes.

2003.61.25.001685-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 173-190: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia para: (i) RECONHECER a ilegitimidade passiva do acusado Luciano Nicoletti Neto, qualificado nos autos, para responder pelo crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, no período corresponde às competências 05/1995 a 10/1996, em face da sua menoridade penal, conforme art.

564, II, do CPP e decretando, quanto a esses períodos, a nulidade da ação penal (STF, RT 512/474, in JESUS. Damásio E., Código de Processo Penal Anotado, São Paulo: Saraiva - 2000, p. 260);(ii) ABSOLVER o acusado Luciano Nicoletti Neto, qualificado nos autos, pelo crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, no período corresponde às competências anteriores a 12/1998, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.(iii) ABSOLVER o acusado Luciano Nicoletti Neto, qualificado nos autos, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CPB, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.(iv) CONDENAR o réu Luciano Nicoletti Neto, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, Caput, também do Código Penal, nas competências dezembro/1998 a março/2000.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária.Na segunda fase não constato a presença de agravantes; a pena ficou estabelecida no mínimo legal, portanto, não se pode aplicar as atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, d, do CP) como pretende a defesa; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária.Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quinto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuadamente praticados: 18 (dezoito). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) (destaquei)Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA).Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado.Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de Gerente de Restaurante (fl. 139), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos:Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Luciano Nicoletti Neto efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007).3.4. A faculdade de recorrer em liberdade:É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não

ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações:Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo.Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Tendo em vista os parâmetros fixados no art. 2º, caput, da Resolução nº 558/2007 do CJF, sobretudo a complexidade da causa, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no montante do valor máximo previsto para as ações penais na tabela de remuneração vigente na época do pagamento.Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Anote-se na SEDI a nova situação.Ourinhos-SP, 14 de maio de 2009.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 194-195:TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCIANO NOCOLETTI NETO, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X LUCILI PONTIN DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Conforme r. despacho da f. 456, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.001441-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Trata-se de ação penal intentada pelo órgão do Ministério Público Federal em desfavor de Guiomar Silva Eloy e Luiz Carlos Eloy por haver estes, em tese, praticado o delito previsto no artigo 168 - A do Código Penal Brasileiro.01. Requer a defesa técnica, na fase do art. 402 do CPP, nova redação da Lei nº 11.719/2008, realização de perícia contábil com o intuito de averiguar as reais condições em que se encontrava a empresa administrada pelos acusados quando do inadimplemento das contribuições previdenciárias. Passo a decidir. Tenho que a produção da prova requerida se mostra, ao menos por ora, desnecessária para a aferição das condições financeiras pelas quais passava a empresa administrada pelos denunciados na época em que se deu a omissão quanto aos recolhimentos previdenciários. É certo que a ciência encarregada do estudo acerca do patrimônio de uma entidade, e dos fenômenos que afetam o mesmo, é a contabilidade. Dessa forma, documentos como balanços e demonstrações financeiras elaborados pela empresa administrada pelo acusado podem perfeitamente permitir verificações instantâneas, a todo tempo, da situação patrimonial e econômica da empresa. De outro lado, se é verdade que às vezes os balanços e demonstrações de resultado fornecem visão um tanto quanto globalizada do patrimônio, sem permitir incursão mais minuciosa que possibilite identificação detalhada da natureza de determinada cifra, verdade também é que essa identificação mais detalhada pode ser perfeitamente realizada, então, através de análise daqueles documentos que ensejaram fosse ela contabilizada na escrituração da empresa. Portanto, se entende a defesa técnica que apenas os documentos acima mencionados não permitem uma visão suficientemente detalhada das dívidas que a empresa possuía e das disponibilidades que tinha para formular seus pagamentos, deverá trazer aos autos documentos comprovadores dos débitos que detinha, bem como de seus respectivos valores. O certo é que a prova pericial, se afigura, ao menos em princípio, desnecessária para a avaliação das condições da empresa, consubstanciando-se em meio de comprovação mais oneroso que a juntada de documentos, não parecendo lógico, portanto, a comprovação de fatos por meio mais oneroso, se há outros meios menos dispendiosos para tal. Não se pode olvidar, outrossim, que o art. 184 do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que, Salvo o caso de exame de corpo delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessário ao esclarecimento da verdade. Aliás, acerca da aplicação do referido dispositivo legal, a jurisprudência tem assim se posicionado:A lei processual penal brasileira concede ao juiz a faculdade de determinar de ofício a produção de certas provas, bem como de indeferir outras que se entenda desnecessárias ou protelatórias (STF - rel. Min. Bilac Pinto - in Revista dos Tribunais, 457/452);A produção de provas é direito da parte. Em havendo excesso ao Judiciário, na busca da verdade real, é lógico, cumpre coibi-lo. Não menos certo, também, o juiz é o presidente do processo, pode, dada as circunstâncias, deixar de deferir a produção, considerando a prova procrastinatória ou inadequada à hipótese dos autos. (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 3.474-2 - autos nº 94.0006949-9). Merece transcrição, ainda, acerca do tema, súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia (Súmula n 68). Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de perícia contábil. Faculto, porém, à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de balanços, balancetes, demonstrativos de resultado e outros documentos que entenda úteis à perfeita instrução do feito, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.02. Requer, por sua vez o Ministério Público Federal, sejam requisitadas perante a Receita Federal do Brasil as cópias das declarações de imposto de renda, anos calendários 2003 e 2004, das pessoas físicas denunciadas e da empresa por elas administrada. Sabe-se que o acesso a informações privadas é protegido pela Constituição Federal, devendo ser adotado somente em situações excepcionais. Entendo não ser possível, no presente caso e na amplitude requerida pelo órgão Ministerial, o deferimento da medida, mesmo que presente interesse público, não justifica a sua adoção. Não se mostrando proporcional a medida, diante das provas já coligidas

nos autos. A proteção do direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como um de seus desdobramentos a idêntica proteção aos sigilos fiscal, bancário e telefônico, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (por exemplo, no RE 219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Como também ficou consignado nesse mesmo precedente da Suprema Corte, o direito à privacidade não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, o que se dá na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. Tais conclusões deixam entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual, não existem direitos fundamentais absolutos. Como o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 60, 4º, IV), sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. Precedentes do Colendo STF. Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de requisição das cópias das declarações de renda, anos calendários 2003 e 2004, das pessoas físicas antes referidas. Defiro o requerido em relação a pessoa jurídica. 03. Oportunamente, dê-se vista às partes acerca da presente decisão e para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal. Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusado e requisitem-se as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Empresa Editora Jornais de Ourinhos Ltda., CNPJ 53.419.024/0001-46, anos calendários 2003 e 2004. Intimem-se. Ourinhos, 24 de julho de 2009.

2006.61.25.001698-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Conforme deliberado à f. 106, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.25.001045-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

2008.61.25.000152-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Indefiro o pedido formalizado pela empresa Viação Motta Ltda. para acesso aos autos para extração de cópias, haja vista que ela não figura como parte nesta ação penal. Diante do decurso do prazo para realização de novo interrogatório do réu, cumpram-se os demais comandos do despacho da f. 782. Intimem-se as partes e o representante da empresa Viação Motta Ltda.

2008.61.25.000488-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Conforme r. despacho da f. 405, fica a defesa ciente de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Carapicuíba, Indaiatuba, Cerqueira César e Cotia, todas no estado de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 2090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.25.003093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que efetue o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR (autos n.º 29/2009), diretamente na referida Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005491-1) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais, na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido em virtude do parcelamento, por aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.000730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000306-0) IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2002.61.25.000730-5 para regular prosseguimento daquele feito.Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Int.

2003.61.25.000064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003504-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001934-0) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2003.61.25.001428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003829-2) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 89-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao objeto do apelo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.002909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000255-5) A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2003.61.25.000255-5.II- Após, dê-se vista dos autos à embargada, conforme requerido à f. 420.III- Nada sendo requerido, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2004.61.25.003756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002919-0) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de suprir a omissão apontada e retifico o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para excluir do débito executado nos autos apensos, os valores relativos a multa de 20%, bem como o encargo identificado como taxa selic+1% do mês.No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.25.003749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004038-0) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Em face da manifestação da embargante às f. 366-374, intime-se o perito judicial para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.II- Dê-se vista à embargante do parecer do Assistente Técnico da embargada (f. 380-386) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.III- Desentranhe-se a petição das f. 305-306 uma vez não ter pertinência com o presente feito (f. 376, item 2), entregando-a ao subscritor.IV- Diante da informação retro, providencie a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, a reprodução do procedimento administrativo n. 13831 000123/97-33 que faz parte integrante da Ação Penal n. 97.1006565-3 e utilizado como prova emprestada (f. 276). Tal reprodução deverá ser feita de forma digitalizada, conforme autoriza o artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.001272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003747-8) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do processo administrativo (f. 99-100).Int.

2006.61.25.001340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004040-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando insubsistente o título que aparelha a execução fiscal apensada por ausência de exigibilidade, ficando prejudicado o exame das demais questões arguidas.Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001496-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das f. 435-436.Int.

2006.61.25.002649-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003182-1) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.003180-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003179-9) OTACILIO FERREIRA EUGENIO(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 103-105 intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000802-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000886-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001821-9) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeito os presentes embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, solucionando o feito com resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000790-0) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-

se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001813-1) FERNANDA FERRAZZOLI DE VIENNE (PR031909 - MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004027-6) ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO

Em face da informação retro, intimem-se as partes para que forneçam cópia do documento protocolado em 05.05.2009, sob n. 2009000118072, tendo em vista não ter sido localizado nesta Secretaria. Int.

2009.61.25.002182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000819-8) OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME (SP200437 - FÁBIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, bem como dos atos constitutivos da empresa embargante. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

2001.61.25.000306-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/

INMETRO (SP067712 - MARCOS JOÃO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA (SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos (f. 47-56), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.000916-4 - INSS/FAZENDA (Proc. VINÍCIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

2001.61.25.001149-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSÉ RENATO DE LARA SILVA) X CASA NUNES CENTER CALÇADOS LTDA X ALEXANDRE MAGNO FÁRIA X IRINEU REIS DE FÁRIA (SP178020 - HERINTON FÁRIA GAIOTO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

2001.61.25.001917-0 - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA (SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSÉ BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SÉRGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DÉCIO LUIS BREVE (SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista a certidão retro, defiro a penhora somente sobre os bens mencionados a f. 76. Int.

2001.61.25.001939-0 - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.002866-3 - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002988-6 - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X G F DE FREITAS E CIA LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GÉGER FRANCISCO DE FREITAS (SP123131 - AMILTON

ALVES TEIXEIRA)

Cite-se os co-executados, conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça a exequente quanto ao requerido no que tange à denominação da empresa, haja vista que no ano de 1999 (f. 179) houve nova alteração de sua razão social. Int.

2001.61.25.003335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.003575-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DROGARIA PARANA OURINHOS LTDA - ME X ROSELY DE ANDRADE X JOAO TALAQUI FILHO

Em virtude da manifestação da exequente (f. 131-132) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora da f. 17. Oficie-se à Ciretran, bem como expeça-se mandado para intimação do depositário. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005276-8 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória para citação do co-executado, conforme requerido. Int.

2001.61.25.005484-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Intime-se o(a) exequente pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2002.61.25.002463-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULIANA PNEUS LTDA X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULLIANA

Cite-se a executada, por mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça ainda certificar eventual endereço onde o executado possa ser encontrado, caso este ainda não tenha retornado, bem como eventual possibilidade de encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

2002.61.25.003231-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TREVOT LAJES COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X DIVA MARIA VIGNOLI X JAYME FONSECA RIBEIRO(SP020338 - SYDNEY ASSIS NOVELLI)

Em virtude da manifestação da exequente (f.) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2003.61.25.000255-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.61.25.002526-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT X ATLANTICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES

I- Regularize a executada Atlantica-Construções, Comércio e Serviços sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato. II- Regularize a executada, em igual prazo, a exceção de pré-executividade das f. 91-98, devendo o subscritor, Dr. Gabriel Scatinga, apor sua assinatura, sob pena de desentranhamento da petição. III- Após, com as devidas regularizações, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade das f. 91-98, bem como das f. 30-37 da execução fiscal em apenso, para manifestação. Int.

2004.61.25.001158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2005.61.25.000968-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.001496-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Dê-se vista à executada do pedido de extinção (f. 374) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003564-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CABINES SALTO GRANDE LTDA ME X ADALBERTO DE MAGALHAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato (f. 59).II- Dê-se vista à exequente dos documentos juntados às f. 60-61 para manifestação.Int.

2006.61.25.000722-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.001911-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSELENE MARQUES(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Tendo em vista a petição das f. 81-82 e considerando os termos do ofício do Banco Santander (Brasil) S/A, recebido neste juízo em 25.06.2009 e arquivado em pasta própria, no qual comunica a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A, determino a expedição de ofício solicitando o desbloqueio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais) da conta n. 3001329-9, agência 1563, de titularidade de Joselene Marques.Int.

2007.61.25.000731-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X DIOGENES CORREA LEITE

Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pela exequente às f. 74-75.Int.

2007.61.25.000798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora (f. 60-68).Int.

2007.61.25.001470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCYLENE PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (uma) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.25.000376-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIAO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Em face da petição e dos documentos das f. 39-52, intime-se o conselho-exequente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se, com a devida urgência.Int.

2008.61.25.002196-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A R OLIVEIRA RESTAURANTE - ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.

2008.61.25.003680-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI E OUTRO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.25.000104-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA STA MARIA MARILIA LTDA EPP(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 15), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 24, as custas devidas pela executada correspondem a R\$ 22,44 (vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.002016-9 - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado 2ª Vara do Juízo Federal de Maringá-PR, carta precatória n. 2009.70.03.003475-3, a realizar-se no dia 04 de agosto de 2009, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 149.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000590-6 - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 521/523 - Ciência às partes. Int.

2006.61.27.000060-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002308-1) JOSE LIMA DE SOUZA VENTURA X MARLENE COUREL VENTURA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 217/218 - Nos termos do artigo 265, §1º, do Código de Processo Civil. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se houve nomeação de inventariante. Em caso negativo, proceda a parte à habilitação dos sucessores no mesmo prazo acima. Int.

2007.61.27.000115-0 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.27.000302-9 - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que, no sistema de informação processual, há registro de petição com protocolo datada de 20/08/2008 e pendente de juntada a estes autos, forneça a CEF cópia de referida petição para regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.27.001543-3 - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Anote-se. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. No prazo de dez dias, comprove a parte autora, documentalmente, a existência da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.001546-9 - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Anote-se. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a existência da conta de que se pleiteia a correção, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.001702-8 - MARIA AMELIA PORTO BRUNIALT X LUCILA DE MORAES PORTO BARBOZA X LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 32 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 35/47 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001881-1 - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido interposto pela autora. Anote-se. Mantenho o antes decidido, por seus próprios fundamentos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, promovendo, se o caso, a retificação do polo ativo da demanda. Int.

2007.61.27.002084-2 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 68/74, alega a parte que os documentos apresentados pela ré em sede de agravo de instrumento poderiam ser manipulados. Por outro lado, conforme se infere das informações constantes de fls. 58/59, a conta de que se pleiteia a correção teria sido aberta após os períodos discutidos nestes autos. A eventual falsidade do documento deve ser arguida em via própria, seguindo-se o procedimento adequado, devendo a parte apresentar os meios com que pretende provar a alegação (artigo 390 e seguintes, do CPC). Ademais, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). Assim, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora comprove documentalmente a existência da conta nos períodos discutidos, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.002086-6 - DIRCE GRANDE FERREIRA DA COSTA X RENATO GRANDE DA COSTA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário. Em caso positivo, promova a inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda. Em caso negativo, em vista de o falecido ser o único titular das contas, retifique o polo ativo, para dele constar o espólio de João Ferreira da Costa. Int.

2007.61.27.002200-0 - JUCELI MARIA DONEGA JANNUZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002210-3 - BENEDITO GERALDO FERREIRA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, até presente data, não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo, comprove a parte autora documentalmente a existência da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.002235-8 - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão dos herdeiros de José Paulo Lemes no polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.002583-9 - ZELINDA RIBEIRO NUNES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices pleiteados. No prazo de dez dias, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 58/60. No mesmo prazo, esclareça a pertinência dos extratos referentes ao ano de 1990, juntados aos autos, em vista do pedido formulado. Int.

2007.61.27.002665-0 - BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA X JOAO BATISTA MORAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003073-2 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. Despacho de fls. 118: Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004043-9 - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices pleiteados. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta em discussão. Int.

2008.61.27.000355-1 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000501-8 - JOSE MARIA MOISES(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000686-2 - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 78 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.002797-0 - NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003598-9 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004470-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004557-0 - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004559-4 - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004597-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005224-0 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005225-2 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2009.61.27.000836-0 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000916-8 - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às fls. 222/3, requer a corrê Caixa Seguradora S/A a realização de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito judicial Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM/SP 91539, que deverá ser intimado para apresentação de estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Int.

2009.61.27.000966-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002568-0 - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a cópia da petição dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção, promovendo, se o caso, a retificação do polo ativo. Int.

2009.61.27.002569-1 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002570-8 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002608-7 - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, forneça a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. No mesmo prazo, regularize a declaração de pobreza acostada aos autos ou recolha as custas processuais nos termos da legislação vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.27.002295-0 - APARECIDO CARLOS MANSANO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.002308-1 - JOSE LIMA DE SOUZA VENTURA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

1. Vistos em inspeção. 2. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença em conjunto com o feito principal. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001170-4) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 312/344 - Ciência às partes. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada pela CEF às fls. 292/307. Int.

2005.61.27.002405-0 - RAUL BENJAMIN SEGREDO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 138/142: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA

Fls. 65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.001057-5 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PECINI SILVEIRA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 161/165 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 55, apresentando cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos autos apontados no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2007.61.27.001571-8 - ADELIA GARCIA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Vista à parte autora pelo prazo de dias. 3. Após, voltem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2007.61.27.001978-5 - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a ré, em dez dias, acerca do pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 101. Int.

2007.61.27.001986-4 - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O documento acostado à fl.73 não comprova recusa da ré ao fornecimento dos extratos, tampouco a própria existência da conta. Assim, indefiro o requerimento de fls. 78/80, concedendo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento efetivo do determinado às 70. Int.

2007.61.27.002088-0 - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão de Luíza Barreto Naccarato no polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.002145-7 - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, apresente a parte autora declaração do herdeiro Henrique, em que o mesmo renuncie ao direito postulado nestes autos, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove documentalmente a existência da conta nº0352.13.31268-8. Int.

2007.61.27.002302-8 - DONIZETI OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o decidido à fls. 32 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 34/43 no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004577-2 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias dias, esclareça a parte autora o pedido de fls. 135, tendo em vista que o período e a conta indicados constam dos autos do Processo nº2007.61.27.004577-2. Int.

2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a documentação apresentada pela CEF às fls. 83/85. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002701-4 - ANTONIO FIORINI MITESTAINER X MAURY PEREIRA DE MACEDO X JOSE OSVALDO GOLFETO X MARIA NADALETE DE SALVI GOLFETO X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Vistos em Inspeção. 2. Proviencie a secretaria cópias da petição indicada às fls. 57. 3. Cumprido o item 2, dê-se vistas ao autor para que requiera o que de direito. 4. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003389-0 - MARCELA DE MELLO CAZZIOLATO X CAIO EDUARDO DE MELLO CAZZIOLATO X ELZA EVANGELISTA(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP185679 - MARINA SILOS DE ARAÚJO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

(...) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Casa Branca-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

2008.61.27.003897-8 - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 28 integralmetne, apresentando cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.003899-1 - LUIZA BUSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 29 integralmetne, apresentando cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.003902-8 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 34 integralmetne, apresentando cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.004622-7 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos comprovação de recusa da ré ao fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 61 integralmente, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004657-4 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência quanto aos processos nº 2008.61.27.001328-3 e 2008.61.27.004626-0, pois distintos os índices discutidos. Verifico que, às fls. 39/45, foram juntadas cópias destes autos. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 22 integralmente, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005269-0 - ILDA BULIZANI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices pleiteados. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o número das contas de que pretende a correção, apresentando os respectivos extratos. Int.

2008.61.27.005348-7 - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/98: Reputo não caracterizada a litispendência, visto tratar-se de contas distintas. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documentação a apta a indicar o cotitular das contas de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.005392-0 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 25, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005400-5 - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 24, apresentando cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.005404-2 - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade das contas discutidas nos autos. Int.

2008.61.27.005422-4 - CILENE GUIDO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, comprove a existência das contas poupanças de nº 60637-7 e 64114-8, bem como promova a inserção do Sr. Celso Nagaoka, uma vez que é cotitular nas contas nº 46026-7, 25275-3 e 38682-2. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005456-0 - RENATO ALUISIO GOMES X MAIRSA HELENA LOPES GOMES X MARCELO EDUARDO GOMES X ADRIANO GERALDO GOMES X RODRIGO ALEXANDRE GOMES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 59 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.005510-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos formulados. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a autora Rita Helena Scoqui a condição de cotitular da conta apontada na inicial. Int.

2008.61.27.005512-5 - PEDRO CANDIDO(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 14 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005514-9 - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 15 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005585-0 - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica dos autos, a autora não é única herdeira do cotitular da conta. Por outro lado, a exigência do crédito por apenas um dos credores solidários poderia acarretar a existência de demandas diversas acerca do mesmo direito e, por isso, a possibilidade de provimentos diferentes. Assim, em dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.27.005592-7 - LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA X MANOEL PESTANA DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor, Sr. Manoel Pestana da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua co-titularidade na conta poupança pleiteada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005594-0 - ABILIO GATTEI - ESPOLIO X EDEGONDA RIZI GATTEI(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, informe a parte autora se houve encerramento do inventário. Em caso negativo, esclareça se há

interesse no aditamento requerido às fls. 24. Int.

2009.61.27.000073-6 - ROGGER WILLIAM DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 17/18, vez que estranha aos autos, entregando-a a sua subscritora. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000081-5 - SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA ARUFO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000085-2 - ZELIA MARIA PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 28 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000184-4 - IZABEL COBRA MONTEIRO X ILZA DE ALMEIDA COBRA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000200-9 - ALARICO GOMES DE ARAUJO(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a divergência entre sua qualificação e a do titular da conta, conforme extrato de fls. 22/23. Int.

2009.61.27.000212-5 - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/136 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000275-7 - ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado à fl. 12, sob as mesmas penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000279-4 - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 22: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000292-7 - JAIR MARANGONI(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/23 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002429-7 - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002456-0 - JOAQUIM PIO FRANCO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nomeio defensor dativo ao autor o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP 155003. Em dez dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.002457-1 - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002480-7 - MARIA ISMENIA TRUZZI ALBANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade das contas de que se pleiteia a correção nestes autos. Int.

2009.61.27.002483-2 - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Assim, em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício pleiteado. Indefiro, ainda, o requerimento de exibição das declarações de Imposto de Renda por parte ré, visto que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Int.

2009.61.27.002485-6 - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Assim, em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício pleiteado. Indefiro, ainda, o requerimento de exibição das declarações de Imposto de Renda por parte ré, visto que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Int.

2009.61.27.002488-1 - JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002512-5 - DENISE BORDIM BUFFONI PISANI(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002522-8 - JOSE JORGE ROSADO X LARA JULIANA ROSADO X LAIS FERNANDA ROSADO X LANA CLAUDIA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002571-0 - MULTICROMO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002708-5 - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita Alice Clair Syperreck designou o dia 15 de agosto de 2009 para o início dos trabalhos periciais. Destarte, nos termos do despacho de f. 490, deve o autor depositar, judicialmente, o valor referente à perícia.

1999.60.00.005416-7 - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita Alice Clair Syperreck designou o dia 15 de agosto de 2009 para o início dos trabalhos periciais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.60.00.000072-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EVALDO LUIZ RAMIRES E OUTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ante o exposto, acolho, em parte, a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 2000.60.00.004447-6 em R\$ 2.418,96. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal.Oportunamente, archive-se.Intime-se.

Expediente Nº 956

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0003687-8 - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de f. 219-220.Expeça-se alvará em nome da parte ré.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

96.0006327-3 - MARIA CECILIA ALBEJANTE PITTA DE ASSIS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Defiro o pedido de fls. 154/155. 2. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência (fls. 143/145), intimem-se os executados para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença condenatória, corrigidos monetariamente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena acréscimo de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475, J, do CPC.

2006.60.00.007420-3 - CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS003129 - JOSAVI GRANJA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f.233/234.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002272-3 - EDGAR CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SINZANINO GOMES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ROSA MENDONCA DOS SANTOS(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ALICE VILAR ALVES TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NELIO GOMES SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO FERNANDES PRIMO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X HELIO PINTO DE ALMEIDA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ELIZIA GOMES DOS SANTOS DORADA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GILSON FERREIRA SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO

MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ADALGISA COELHO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VALDEVINO CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RONALDO CARMO TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NILZA ENCISO DE FREITAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARCILIO FERREIRA ARAUJO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR GODINHO DA APARECIDA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NEUSA VIEGAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KAULA KALIL NIMER(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando a divergência dos nomes das autoras Kaula Kalil Nimer e Elizia Gomes dos Santos Dorado, constantes na exordial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se-as para, no prazo de cinco dias, comprovarem os seus nomes corretos, ficando determinado, se for o caso, a remessa dos autos à SEDI para alteração do cadastro.Quanto aos autores Waldemar Mendonça dos Santos e Marcílio Ferreira Araújo, intime-se-os para, no mesmo prazo, regularizarem o cadastro dos seus nomes junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando-o nos autos.Após, expeçam-se os requisitórios relativos a esses autores.

95.0001567-6 - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LIDIO MORAIS ROMERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARCIBIADES RAIMUNDO DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELY MARTA SOUZA ROLIBERG DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIAS CALLISTE FILHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SONIA MACIEL DE REZENDE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NORMAM PERCIVAL DAVY NETO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 -

ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO FERREIRA MARTINS(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DINIZ ROMERO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JAIR CHIARE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AMELIA NONATO DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IVANI FERREIRA BORGES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE ADEMIR DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DJAIR FRANCO MANSILHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ANTONIO RIBEIRO(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado por Crescência de Souza Costa (fl. 344), ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito com relação à mesma, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Diante do documento juntado pela CEF, à fl. 382, a autora Norman Percival Davy Neto assinou Termo de Adesão à LC 110/01. Assim, em consonância com a Súmula Vinculante de nº1 do STF, não pode este juízo desconsiderar referido documento, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. No tocante ao autor Djair Franco Mansilha, a CEF apresentou proposta de acordo, calculando e creditando as diferenças apuradas para conta vinculada (fls. 394/395), com as quais o autor concorda, razão pela qual homologo os mencionados acordos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intimem-se. Prosseguirá o feito com relação aos autores constantes do item f. À SEDI, para as alterações do pólo ativo. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença de mérito.

95.0003558-8 - IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GETULIO VARGAS FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VANIA PEREIRA BEJARANO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Diante das Certidões apresentadas nos autos pelos autores às fls. 475/477, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados entre os autores Vânia Pereira Bejarano, Rosângela Leite Pereira Lima e Getúlio Vargas Ferreira e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao passo declaro extinto o processo, com resolução de mérito com relação aos mesmos, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, inclusive para excluir o autor Celso Correa de Oliveira, que teve seu pedido de desistência homologado às fls. 30 dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de mérito apenas com relação ao autor Ivan Fernandes Pires Junior, enquanto os autores Andréa Luiz Cunha Laura e Ramiro Alberti Filho aguardam para dar início ao cumprimento da sentença proferida às fls. 123/131 e decisão de fls. 420/421, conforme pedido de fls. 440/441. Cumpra-se.

96.0008373-8 - EDMUR SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HENRIQUE VICENTE CORREA X EDSON ISSAMU TAKEUTI X DULCE GUERRA GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.100: Apresentados os cálculos, intemem-se os autores para, se concordando, requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. I.

97.0000242-0 - HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0000866-5 - BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0002650-9 - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Dessa forma, serão os honorários periciais pagos com base na tabela da Justiça Federal, cujo arbitramento, entre o máximo e mínimo, será feito ao final dos trabalhos periciais.Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo perito à f. 335, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vinda a documentação, intime-se o perito do presente despacho, bem como para indicar data para início dos trabalhos periciais. Com a data, intemem-se as partes.

98.0003150-2 - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do novo Laudo Pericial Contábil com reformulações (fls. 641/721), e, em não havendo novo requerimento de esclarecimentos do perito, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, os memoriais finais.

98.0003900-7 - ELVIRA LEGUIZAMON ORTIZ(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X LAINE MARA OLIVEIRA COELHO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X JUCILENE APARECIDA ARRUDA MONTEIRO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X LUCIA MARIA GONCALVES BUREMAN CARVALHO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X ALMIR DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 224.

1999.60.00.002309-2 - SERGIO MUTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Intime-se a autora para que esclareça o pedido de f. 496, considerando a inexistência nos autos de comprovação de depósitos judiciais.Havendo comprovação, intime-se a CEF para que diga a respeito.

1999.60.00.003851-4 - MARIA APARECIDA REZENDE CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Considerando a decisão de f. 584-588, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.Decorridos 15 (quinze) dias, sem manifestação ou novos requerimentos, arquivem-se os autos.

1999.60.00.006969-9 - DEBBIE CRUZ CANO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.Revogo as decisões

antecipatórias da tutela.P.R.I.

2000.60.00.003486-0 - ANTONIA SOUZA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

2001.60.00.000641-8 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Incabível o pedido de fl. 156, porquanto o valor referente aos honorários advocatícios foi requisitado mediante Requisição de Pequeno Valor (fl. 150) e disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprovante de fl. 153, razão pela qual indefiro-o.Dê-se ciência ao ilustre advogado subscritor da peça de fl. 156.Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.60.00.007436-9 - SINDAGUA - SIND. DOS EMPR. NA IND. DA PURIF. E EM DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE MS(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS0009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora em relação aos substituídos André Luiz Soukef Oliveira, Antonio Carlos da Cunha, Julio César Vianna, Madson Roberto P. Valente e Romens de Freitas Leal e a concordância expressa quanto ao substituído Salvador Vigole Barreto (fl. 1499), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2003.60.00.005849-0 - FRANCISCO WEBER X MARIA IZABEL LIMA COELHO REINDEL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA VALEJO X LUIZ REINDEL(MS004572 - HELENO AMORIM E MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo o acordo firmado entre a autora Maria Izabel Lima Coelho Reindel e a CEF (fl. 124), ao passo que declaro extinto o feito com relação à mesma, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância tácita dos autores Luiz Reindel e Sebastião Ferreira Valejo e a concordância expressa do autor Luiz Antonio de Oliveira (fl. 129), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2004.60.00.003684-9 - CELIA KIYOKO TAIRA X ELISBERTO TAIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ELONET HABITACAO LTDA(MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2004.60.00.009663-9 - JOSE EDILSON DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 68). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.000330-7 - MARIA CRISTINA VENDAS VILAS BOAS DE CARVALHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando-se a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 191), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e em honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.

2005.60.00.003579-5 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, autorizando o levantamento do saldo da conta de FGTS da autora, representada pelo extrato de f. 07. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Custas, ex lege.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Fixo os honorários da advogada dativa (f.06) no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.00.007475-2 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Dessa feita, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso em apreço, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea d). Às providências. Intimem-se.

2005.60.00.009557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008535-0) VALDIRA AMANCIO DA SILVA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial. Condeno a autora ao pagamento de multa de um por cento do valor da causa, em razão de ter litigado com má-fé, bem como honorários advocatícios em favor da ré, no valor de R\$(um mil reais). Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revogo a decisão antecipatória da tutela. P.R.I.

2006.60.00.006086-1 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.006872-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X JADER FARIAS RODRIGUES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As preliminares apontadas pelo réu não merecem acolhida. I - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Alega o réu que a autarquia demandante não individualizou a área esbulhada, ou seja, aquela em que pretende ser reintegrado na posse. No entanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o autor, na peça exordial (fls. 02/03), informou claramente que constatou-se a existência de construções irregulares realizadas pelo Réu no espaço de 35 metros a partir do eixo central da rodovia BR 267/MS, no quilometro 483,908, área correspondente a faixa de domínio de rodovia federal. (sic) Outrossim, o documento juntado pelo requerente à fl. 14, notícia, precisamente, a área de 91,00m x 24,2m, abrangendo um total de 2.202,2m2, no Km 483,908, da Rodovia BR-267/MS, entre o município de Jardim e Porto Murtinho. (sic) Desse modo, incabível a alegação do réu, no sentido de o DNIT não haver individualizado a área esbulhada. Preliminar afastada. II - ausência de demonstração de posse. O tocante à arguição no sentido de que a autarquia demandante não demonstrou a posse, tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, por ocasião da sentença. Preliminar afastada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à irregularidade de construção efetuada pelo réu em área correspondente a faixa de domínio de rodovia federal. Defiro a prova documental juntada aos autos. Diante do objeto da presente demanda, a prova testemunhal requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados poderão ser comprovados mediante a prova documental acostada aos autos, bem como através da prova pericial a ser produzida. De outra parte, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida pelo DNIT, consistente em vistoria, mostra-se pertinente. Para tanto, nomeio como perito o(a) engenheiro(a) _____. Esclareço que, embora a realização da perícia deva ocorrer em outra comarca, entendo ser mais favorável às partes a nomeação de perito cadastrado neste juízo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes e o deslocamento para a realização da perícia). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o DNIT deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1. Em que consiste e qual a localização das construções descritas na presente demanda? 2. Essas construções estão situadas dentro da faixa usualmente ocupada pela União Federal que margeia a Rodovia? Apresentar mapa ou croqui. 3. A quantos metros do eixo central da rodovia BR-267/MS encontra-se a referida construção? 4. Quem ocupa tais construções? Intimem-se.

2007.60.00.000147-2 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto às provas requeridas pela parte autora, consistentes em perícia técnica junto ao Hospital da Base Aérea de Campo Grande (fls. 189/190 e 194), bem como em produção de prova testemunhal (fl. 06), o pleito deve ser indeferido, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Ademais, a questão de mérito contestada pela União, igualmente, é unicamente de

direito.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intimem-se.

2007.60.00.001934-8 - KENNEDY CARVALHO DE VASCONCELOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004098-2 - NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

2007.60.00.004405-7 - RENATA LONDON RODRIGUES(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da titularidade de conta-poupança no mês de junho de 1987, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI

2007.60.00.004423-9 - JOSE ROLIM DA SILVEIRA X MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON X MARIA GLADYS DO AMARAL X MARILENE GARCIA PALHARES X NADIR GOMES ESTECHE X NAIR KIYOMI SAKAI X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X ORLANDO GOMES FERREIRA E SILVA X OSWALDO SOLON BORGES X PAULO TOOURO MITANI(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores/vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.005272-8 - AGNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.007949-7 - ARISTIDES MORILHAS X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, aos juros remuneratórios e à correção monetária, passando a constar: A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.P.R.I.

2007.60.00.010598-8 - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.010599-0 - LIOMAR DIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.012165-9 - ESPOLIO DE VALDECIR FERANTI(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se o requerente para, no prazo de 10 dias, juntar a ficha 03 e demais, caso existentes, da matrícula n. 42.027 do CRI da 1ª Circunscrição (f. 15-16), explicitando e comprovando a ocorrência de registros e averbações posteriores a 1992.Intime-se a CEF para no mesmo prazo esclarecer a diversidade de datas encontradas nos documentos de f. 12 e 14. Bem como, esclarecer a razão de solicitar documentos ao gaveteiro, quando já havia expedido (quatro anos antes) autorização de cancelamento de hipoteca. Finalmente apresente todos os documentos referentes ao contrato de cessão de direito havido entre Laide Aparecida Gerotti e Valdecir Feranti, haja vista a notícia de que o mesmo foi firmado com sua anuência.Intime-se.

2008.60.00.001384-3 - FERNANDO AUGUSTO CESPEDES GUERRA X YVONE ROSA ARLIANE CESPEDES GUERRA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDALLAH GEORGES SLEIMAN(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.004066-4 - ARI FINGLER(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.004423-2 - DIVINO JOSE SONCHINE PEREIRA X CELMA HIRAOKA PEREIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se.

2008.60.00.007580-0 - TROADIO VASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.007637-3 - ITAMAR PEREIRA DO VALLE X JOSEANE DAS NEVES PINTO DO VALLE(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 203), homologo o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 203) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.010146-0 - CUSTODIO SILVESTRE DE AGUIAR(MS012158 - ELIZANGELA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 46.228-9 e o IPC no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC

1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.011701-6 - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para manifestar-se em face da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.00.011739-9 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título.A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

2008.60.00.012256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000911-7) MARCILIO POFFO X ANDREIA SOUZA DIAS POFFO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o comunicado pelas partes à fl. 119, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012862-2 - GERIVALDO CERQUEIRA CARVALHO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 554-6 e o IPC, no mês janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013472-5 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registrem os presentes autos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.Intimem-se as partes.

2009.60.00.000113-4 - INACIO LEITE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 43, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.003458-9 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão de f.130/131,(...intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.).

2009.60.00.006908-7 - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Aguarde-se a vinda da contestação e, em sendo o caso, intime-se a requerente para réplica.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-nos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.005481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000197-2) FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Ante a anuência dos substituídos do Sindicato/embargado listados às fls. 1139/1140 quanto ao valor exequendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela União (fls. 68/71) em relação aos substituídos do Sindicato embargado ABADIO GABRIEL, ADAIR DE OLIVEIRA, ADÃO DIAS VIEIRA, ALENIR ALBUQUERQUE, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIA DE MOURA TORRES, ANTONIO EDILSON DA SILVA, ARAL GARCIA PERRUPATO, ARMINDA FRANCISCO LILI, CLEUSA CARMO DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL ROCHA, DELAIR DE OLIVEIRA WARGAR, DELCIO VIEIRA, EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOÃO ELEODORO GEMENES VALDES, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOSÉ GONDIM LINS NETO, JOSÉ HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSÉ RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LIBERATO ITAMAR ARRIOLA, LUDE SIMIOLI JUNIOR, LUIZ ROGERIO PEREIRA, MANOEL NUNES DE FREITAS, MARTINHO DA SILVA, MARIA DO CARMO SIMÕES MOREIRA, MARIA EUDILIA VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO, ROBERTO PEDRO, ROSELI ABRÃO POSSIK, SEBASTIÃO DE SOUZA COELHO, SELMA JATOBÁ BARBOSA, SEVERIANO MARCOS, SOFIO GERONIMO, TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO, TERTULIANO DA SILVA, TOMAZIA CORADO FREITAS, VALDIRE EVANGELISTA ARAUJO, VALDIR ZENSHIM OYADOMAR, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMA NETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos.Condeno os referidos embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor a ser pago (TRF 2ª Região, AC 335727, DJU de 05.09.2008, p. 671), que deverá ser descontado no ato de expedição do requisitório, por medida de economia processual.A Sra. Divaldina Figueiredo da Silva (Termo de Anuência - fl. 1082) não consta na relação dos servidores associados ativos ou inativos do Sindicato/embargado, razão pela qual deve a mesma esclarecer se vem aos autos na condição de sucessora de um dos substituídos. O substituído Wilian Rodrigues, apesar de constar seu nome na lista de substituídos de fls. 44/50 e 54 dos autos principais, não apresentou cálculos de execução. Portanto, não há como ser homologado cálculo, posto que nem a FUNAI elaborou planilha para o referido substituído do embargado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prosseguirá o feito com relação aos demais substituídos do Sindicato/Embargado.Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, bem como da inicial destes embargos e da planilha de fls. 68/71 e junte-se nos autos principais.Após, nos autos principais, intime-se o Sindicato/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.009477-6 - MARCIA ARAUJO DE CARVALHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixa em diligência.Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e determino a intimação da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as diligências requeridas à f. 78, apresentando documentos que comprovem a existência da doença alegada, bem como a necessidade econômica do levantamento do numerário das contas vinculadas.Após a juntada, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.008496-9 - MARILEIDA SARAVI MAIDANA(MT010440 - SILVIO QUEIROZ TELES) X REITOR(a) DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETOR(a) DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA ULBRA EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que a impetrante recolheu as custas processuais (f. 87) fica prejudicado o pedido de justiça gratuita.Após a vinda das informações, dê se vista ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 534

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.007823-4 - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO FERRI(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JORGE ANTONIO NANTES DOS SANTOS X ALMIR ROQUE TONET X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CARLOS DONIZETE AUGUSTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/09/0909, às 13h30min, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Juscelino Ferrari. Intimem-se testemunhas e acusado (fls. 03).Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópias do interrogatório do acusado e das testemunhas na fase inquisitorial (se houver) e do recebimento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007868-4 - JUIZO DA 4A. VARA DA JUSTICA FEDERAL DE S. J. RIO PRETO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1206 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SANTINA ZANCHETA X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES E SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X ROBERTO TORTUL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/09/2009, às 14h30min, para ouvir Roberto Tortul, arrolado como testemunha pela defesa de José Carlos Aparecido Lopes.Intime-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007902-0 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALLOS X SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/09/2009, às 14h30min, para o interrogatório de Sueli Ramona de Alencar e Adenir João Santos da Silva.Citem-se. Intimem-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007985-8 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X WALTER BALDAN FILHO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X NELSON DOS SANTOS CARVALHO X RENATO FORTI DUARTE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE -

MS

Designo para o dia 21/09/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa RENATO FORTI DUARTE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.60.00.002124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001769-4) HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de ilegitimidade. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.008821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) RIO GRANDE RENT A CAR LTDA - ME(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente RIO GRANDE RENT A CAR LTDA. - ME. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

1999.60.00.004755-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MORENO GORI, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 299 (referente ao título de eleitor e passaporte), 304 (contra com Prefeitura) e 171 (vantagem indevida contra a União), com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu MORENO GORI, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, definidos no art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (engenheiro civil, fls. 284), arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2006.60.00.004486-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)
Recebo a denúncia do MPF contra Mirna Esther Chinen como incursos nas penas do art 1º, I, da Lei nº 8137/90. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.009973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.005398-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JéNIOR E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

1) Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Everardo Rodrigues Freire, arrolada na denúncia, as testemunhas Jaime Henn, Aparecida Henrique Barbosa, Neivaldo Nunes Vigiato e Ernesto Vieira de Andrade, arroladas pela defesa, sendo que a primeira testemunha sai intimada, enquanto que a segunda deverá ser intimada e as duas últimas testemunhas comparecerão independentemente de intimação conforme manifestação da defesa nesta audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

2008.60.00.001345-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Intime-se a defesa de Jorge Tadashi Kuramoto para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Ginamara Calderoni, não ouvida no juízo deprecado, por não ter sido encontrada. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença.

2008.60.00.003919-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MITIE NALMI SAITO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Requerimento às fl. 130, esclareça a defesa, no prazo de três dias, quais as folhas dos autos nº 2007.60.00.012426-00, ação de reintegração de posse, em que figura como autor o INCRA e como requerida Mitie Nalmi Saito, devem ser tiradas cópias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Em atendimento ao pedido de fls. 690/693, ouvirei o acusado José Reinaldo Girotti em 04/08/2009, às 14h30min, no Presídio Federal desta cidade. Oficie-se ao diretor do Presídio, comunicando a data da audiência e solicitando as providências necessárias para a ocorrência da oitiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certifique a secretaria se houve apresentação da resposta à acusação por parte da Defensoria Pública da União ou dos advogados dos acusados mencionados no despacho de fls. 651.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.000323-4 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002262-0 - DARCY MIGUEL SATTTLER(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 291/303: Mantenho a decisão agravada (fls. pelos seus próprios fundamentos. Fls. 308/319: a) Indefiro a liberação dos bens apreendidos, ainda que mediante a prestação de caução idônea, ante a ausência da verossimilhança da alegação deduzida, conforme já assentado na decisão de fls. 286/288, mantida, em juízo de cognição sumária, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 321/322); b) Defiro a produção da prova testemunhal requerida, ante a necessidade da testemunha ser submetida ao crivo do contraditório. Expeça-se carta precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS, para inquirição da testemunha arrolada pelo autor (fl. 309). Intimem-se.

2009.60.02.003088-7 - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do termo de prevenção de fl. 60, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob nº 2008.60.02.005504-1, com pretensão em torno do mesmo assunto ora guerreado

2009.60.02.003394-3 - SAPE AGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela

antecipada ou do depósito do seu montante integral, conforme regra preconizada pelo artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, e considerando que não houve a efetivação de qualquer depósito, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial do valor devido com base no valor presumido da comercialização da produção rural, sem prejuízo de ulterior depósito da diferença do valor efetivamente comercializado no período correspondente. No mesmo prazo, regularize a autora a representação processual, tendo em vista que o representante da pessoa jurídica mencionado na procuração de fl. 32 não faz parte da sociedade, conforme contrato social acostado às fls. 35/50. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001376-1 - IRANDI GRANDO SMANIOTO X FELIPE TROVATO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO MARTINS DA SILVA X FRANCISCO LIMA DE SOUZA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ciência às partes acerca das decisões juntadas por cópia às fls. 237/254. Após, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos de Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 2004.6002.002160-8, mantendo os autos apensados.

97.2001385-0 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X GALDINO VITORIANO DA SILVA X VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS REIS X WILSON CAETANO DE ANDRADE (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Tem vista da informação de fls. 348, no que se refere ao autor Galdino Vitoriano da Silva, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

98.2001218-0 - NELLY PELUFO BURGUEÑO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Julgo, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de execução fls. 169/186, em razão da remessa necessária, conforme consignado na parte final da sentença de fls. 153/158. Tendo em vista a petição de fls. 188/189, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 168. Intimem-se.

1999.60.02.001132-0 - SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 309/311 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2002.60.02.003028-5 - NOVATEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CONCRETEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 349/366, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.000673-1 - MARGARIDA ELISABETH WEILER (MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 231/242, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2003.60.02.000713-9 - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a ré a reparar os danos morais sofridos pelos autores da seguinte forma: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ADAILTON MOREIRA MARTINS e mil reais para o autor WALTER DOS ANJOS BARBOSA, corrigidos monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, e juros 1% ao mês a partir do evento danoso. Confirmando a liminar antes concedida. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002490-3 - JOSE AILTON PAZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Esclareça o autor se procedeu ao levantamento do valor depositado conforme demonstrativo à fl. 219, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.60.02.000878-5 - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 184/186 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.60.02.002525-8 - JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência à requerida acerca da petição e documentos de fls. 116/118.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 95/104, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a recorrida (Caixa Econômica Federal - CEF) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.02.003441-7 - MARCOS GAI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 93/101 e 103/112, apenas em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.60.02.002313-8 - JORGE FEITOSA CARVALHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 76/83, no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.003571-6 - DURVAL CAETANO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.43/54, no prazo de 10 (dez) dias.Desp. fl. 30: O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. (laudo juntado às fls. 61/65)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.02.002655-1 - FELIPA GONCALVES ALONSO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 132/133.Intimem-se.

2003.60.02.002022-3 - NOEL DO NASCIMENTO(PR014837 - JOSE WILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.60.02.003992-3 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.02.002160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001376-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X FELIPE TROVATO X IRANDI GRANDI SMANIOTO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIMA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/100, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518,

caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o embargado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.02.004041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.002655-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X FELIPA GONCALVES ALONSO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 132/133 dos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1168

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003321-9 - GOLF PARTICIPACOES LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) impetrante para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, fica prejudicado inclusive o exame do pedido de concessão de limar até o efetivo e correto recolhimento das mesmas. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001328-1 - EDNA GOMES DA ROCHA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EDELCIR CARRARI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EDMEIA ALVES VRUK TROVATO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ELENALDO ALVES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FRANCISCO CARDOSO DE SA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 307/310) e já tendo sido os honorários advocatícios levantados pelo patrono da parte autora (fls. 318) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

97.2001529-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE MIGUEL DA FONSECA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA LOURDES FAUSTINO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CUSTODIO NUNES FERREIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 149/171) e já tendo sido os honorários advocatícios levantados pelo patrono da parte autora (f.203), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.60.02.001181-0 - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação adesivo de folhas 242/246 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2001.60.02.001433-0 - GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA X PEDRO IRMINO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a decisão entranhada por cópia reprográfica às folhas 527/528, extraída dos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2005.03.00.040705-3, reconsidero o despacho de folha 385, cancelando a certidão de folha 490, recebendo, nesta oportunidade, o recurso de apelação de folhas 343/367 dos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2001.60.02.001988-1 - JOSE CHAVES FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha. 113. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.60.02.001267-2 - EDILSON DOS SANTOS RATIEL(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING E PR010498 - SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 109/110, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.003004-6 - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.003531-7 - PELEGRINO SALES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.60.02.000188-9 - FRANCISCA NUNES CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 131. Defiro o pedido de dilação da Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2004.60.02.001050-7 - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(PR011849 - ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da União Federal ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos a União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001361-2 - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.001761-7 - ELIZETE GONCALES GARCIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 95/96) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 98/99), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.002857-3 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.004575-3 - HELIO DOS SANTOS SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999)

Reconsidero o despacho de folha 91.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender

pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.60.02.000354-4 - ODETE FRANCISCO GONCALVES X RAI GONCALVES DE MENEZES X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 92/98 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001424-8 - HERMELINDO DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 198/201) e não tendo a parte autora nada mais a pleitear (f. 204) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.005261-4 - ROZILENE ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência dos retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Defiro a realização de perícia médica e sócioeconômica.Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora.Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço do conhecimento da Secretaria da Vara.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que a Autora apresentou seus quesitos relativos à perícia médica e socioeconômica (folhas 50/51, bem como o MPF (folhas 54/56), faculto ao INSS apresentar sua quesitação, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.60.02.000001-1 - PEDRO PAULO DE MEDEIROS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico entranhado às folhas 53/58.Em não havendo impugnações, expeça a Secretaria ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se.

2007.60.02.003583-9 - SALVADORA LOVERA PALHANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos verifico que o pólo ativo merece reparos.O direito pleiteado - pensão por morte - se reconhecido ao final da lide, assistirá ao filho menor do de cujus e à sua genitora, nos termos dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91.Assim sendo, emende a autora a petição inicial para a inclusão no pólo ativo do menor Renan dos Santos Palhano, o qual deverá ser devidamente representado por sua genitora, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.60.02.003659-5 - VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E

MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de folhas 190/212 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004712-0 - MARIA DEUZITE FAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, a fim de determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário nos seguintes termos: (...) Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei no. 10406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1o, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, 17 de junho de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que a concessão do benefício será efetuada a partir de 19.10.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 141.726.351-8) destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/07/2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.004724-6 - TAVICO BARROS BORGES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 77/83 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000744-7 - MIGUEL VILHALBA X JOVITA VILHALBA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, sendo certo que a cobrança encontra-se suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas judiciais eis que beneficiária da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.001178-5 - ANTONIO SATURNINO FILHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 71/74 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Empresa Pública(CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003435-9 - EDINA DOS SANTOS DELATORRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 97/112 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004349-0 - JOAO DE MATOS BRANDAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, a fim de condenar a União Federal a corrigir os proventos de aposentadoria recebidos pelo demandante, com a aplicação do fator de 60 pontos na GDATA do mês de maio de 2004 a julho de 2006. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e serão objeto de pagamento em juízo. Condeno a ré no pagamento de juros no importe de seis por cento ao ano. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo

em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas judiciais, tendo em vista a isenção da União Federal, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.001793-7 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE X ABEL FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA X MIGUEL HIRATA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI) X UNIAO FEDERAL
(...) Em face disto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação.O pagamento das custas, já efetuado (folha 47), é devido pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002410-3 - NADIR LOPES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.002358-4 - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X ADEVANIR ORTIZ VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 109/125.Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e ao principal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000330-0 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SALVADOR MESSIAS ANANIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RUBENS INOCENCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO SOARES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO SILVA SANTANA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante a expressa concordância da parte autora, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento em relação aos valores depositados à folha 228, devendo este ser elaborado em nome do subscritor da manifestação de fls. 241/242.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de folha 242.

1999.60.02.000335-9 - NATAL MANOEL DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FELICIANO FERREIRA VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X YOSHIE CLARICE TANAKA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NESTOR NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ CARLOS SOARES DE ALENCAR(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Folhas 189/190. Indefiro, tendo em vista a sentença homologatória de folhas 175/176.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

1999.60.02.000342-6 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante a expressa concordância da parte autora, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento em relação aos valores depositados à folha 196, devendo este ser elaborado em nome do subscritor da manifestação de fls. 222/223.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de folha 223.

1999.60.02.001882-0 - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Fls. 347/350: Defiro tão somente para determinar a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 350, item 18: Anote-se.Intimem-se.

1999.60.02.002031-0 - CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.60.02.000485-3 - EDILSON MANUEL RODRIGUES(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X PEDRO MARTINS PINHEIRO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X JOSE ALVES SIEBRA(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X MARIA FERREIRA AMORIM(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor comparecer na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.002133-4 - MARCOS JUNJI OTA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes sobre os documentos entranhados às folhas 333/335.Após, voltem os autos conclusos.

2003.60.02.003893-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 156/164 da União (AGU), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.000562-7 - CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004563-7 - MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 333/339 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.000195-3 - APARECIDA BALDUINO PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito à folha 109.Sem prejuízo, manifeste-se a Autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do processo.

2006.60.02.000229-5 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005495-7 - JOAO PEDRO MOLINA X ANILDO MOLINA LARA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Em face do expendido, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001349-2 - POUDELINA SOUZA AYALA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 40).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001591-9 - CIONE BELARMINO DAS CHAGAS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de folhas 106/111 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002297-3 - BRUNO GOMES VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Dê-se vista de folhas 94/98 ao Autor.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

2007.60.02.002559-7 - AVELINO ANTONIO GIRELLI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo o recurso de apelação de folhas 97/105 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o DNIT para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004039-2 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação do Autor de folhas 55/60, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.001061-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Centro em Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 44 e 45) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 08, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em manter a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade labo-

rativa?.12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?.13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida dos exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.002440-8 - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia sócioeconômica entranhado à folha 49.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários da Assistente Social.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.003989-8 - MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Centro em Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 58 e 59) e a Autora apresentou sua quesitação às folhas 67/68, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em ranter a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?.12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?.13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida dos exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.004787-1 - JOSE MIQUILINO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.005407-3 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.005937-0 - VILTA FERREIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006054-1 - VILMA MARIA DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006065-6 - GUIOMAR DE VASCONCELOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0302 013 00006805-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000006-8 - DALMARIO PEREIRA RENOVATO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000811-0 - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 33/45.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 29/31.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001139-0 - SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001141-8 - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001782-2 - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 67/74. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2009.60.02.002832-7 - EMILIO SILVEIRA DE MATOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.002834-0 - APARECIDA ALVES BEZERRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.002863-7 - RONI DACROCE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

2009.60.02.002864-9 - IOLANDA RODRIGUES DE FREITAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Fernando Fonseca Gouvea, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, 1517, Centro, nesta cidade de Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 09, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.000905-9 - BEATRIZ GELAIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 49/59. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 43/44, bem como remetam-se os autos à Seção de Distribuição, cumprindo determinação contida à folha 44 in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.002049-9 - ILIETE MALUF DE MACEDO(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JOSE ROBERTO MORASSUTI GONZALES(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS011296 - CAMILA DENISE MOLINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.03.000545-2 - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X

SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência determinando às rés a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. Sem prejuízo, determino à Secretaria que certifique nos autos a revelia da ré SIGATELECOM DO BRASIL COM DE MAT DE SEG LTDA., atentando-se para os efeitos processuais decorrentes. Determino a intimação da parte autora para esclarecer este Juízo acerca do dano material alegado na inicial, bem como as razões da juntada dos documentos de fls. 24 e a relação destes com o objeto da ação. Na hipótese de descumprimento, deverá assumir os ônus processuais de sua omissão. Determino a intimação da ré BANCO NOSSA CAIXA S.A. para que junte aos autos documentos que comprovem a relação jurídica firmada com a empresa emitente dos títulos, a autorizar a apresentação dos mesmos em protesto. Deverá, também, apresentar documentação comprovando a efetiva cautela na aferição da existência da relação comercial que deu lastro à operação mercantil entre sacador e sacado, com o que será possível apreciar a conduta da referida instituição financeira na condição de endossatária-mandatária. Deverá, ainda, juntar aos autos os títulos emitidos em desfavor da parte autora e levado a protesto. Na hipótese de descumprimento, deverá assumir os ônus processuais de sua omissão. Determino a intimação da ré CEF para que junte aos autos documentos que comprovem a efetiva cautela na aferição da existência da relação comercial que deu lastro à operação mercantil entre sacador e sacado, em atenção ao disposto no parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato firmado com a empresa emitente dos títulos (fls. 60/66) com o que será possível apreciar a conduta da referida instituição financeira na condição de endossatária-mandatária. Deverá, também, esclarecer a este Juízo o significado das informações contidas no documento de fls. 67 e o que motivou sua confecção. Deverá, ainda, juntar aos autos os títulos emitidos em desfavor da parte autora e levado a protesto. Na hipótese de descumprimento, deverá assumir os ônus processuais de sua omissão. Após, voltem conclusos. Intimem-se as rés, inclusive da tutela de urgência concedida. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000503-9 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA(MS008359 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2002.60.03.000382-5 - ELIO CORREA BATISTA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)
Chamo o feito a ordem. Verifico que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 73/79, dessa forma revogo a certidão de trânsito em julgado de fls. 80 verso. De outro lado, assiste razão à defensora indicada no feito. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

2003.60.03.000026-9 - NACILDE DE AZEVEDO COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X HITLER COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Tendo em vista a procedência do pedido em relação ao coautor Hitler Collete, encaminhem-se os autos ao SEDI, para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2003.60.03.000366-0 - FRANCISCO BATISTA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a defensora constituída no feito intimada de que os valores devidos a título de honorários foram devidamente solicitados através do documento de número 020/2005-SD01, de 28/10/2005.

2003.60.03.000484-6 - DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X LUIZ SOARES DA SILVA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.60.03.000723-9 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

2004.60.03.000156-4 - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X

SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2004.60.03.000359-7 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a atuação de médico perito no presente feito, arbitro os honorários do profissional Dr. Márcio Gargalhoni Correa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, bem como ao tempo decorrido desde a realização do exame pericial. Solicite-se o pagamento. Outrossim, tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.03.000499-1 - MARCELO GARCIA RIBEIRO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.03.000676-8 - ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 111/117, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.03.000698-7 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 146/152. Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 153, ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000163-5 - MARIA EUNICE PATRICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 115/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000295-0 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária em fase de arquivamento. No presente feito houve a atuação de duas defensoras, quais sejam: Dra. Jacqueline Queiroz Alcântara, que apresentou a inicial e o pedido de fls. 28/29, posteriormente vindo a óbito, e a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, que atuou durante o restante do processamento do feito. Apesar de atuação diligente de ambas as defensoras, em especial a última indicada, o caso não envolve maiores elementos complicadores, pelo que arbitro os honorários advocatícios no máximo previsto na Tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, divididos da seguinte forma: - 1/4 (um quarto) fixados em prol do espólio de Jacqueline Queiroz Alcântara, cuja solicitação deverá ficar suspensa até manifestação de interessado, tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que não há inventário em tramitação nesta Comarca, nem herdeiros conhecidos; e - 3/4 (três quartos) fixados em prol da Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber. Solicite-se o pagamento. Intimem-se, após, arquivem-se.

2005.60.03.000310-3 - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000679-7 - CANDIDA OLYMPIA RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOS. Desapcho proferido em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2005.60.03.000687-6 - ROSA MARIA SOLINA DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2005.60.03.000689-0 - VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ÀS partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000698-0 - OBELINA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

2005.60.03.000714-5 - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 123/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2005.60.03.000778-9 - JOSEFINA DA SILVA DAMEAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos. Despacho proferido em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000786-8 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 115/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2005.60.03.000829-0 - MANOEL BASTOS UCHOA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 85/94, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2005.60.03.000896-4 - CREUSA APARECIDA SERAPIAO(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Despacho proferido em inspeção. A União em petição de fls. 322 requer vista dos autos ou que lhe seja enviado por fax os documentos sobre os quais deverá ter vista. Cumpre salientar que os autos ficam à disposição da Advocacia Geral da União após a devida intimação que, no caso, se faz por carta de intimação. Frise-se que o prazo começa a correr a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de intimação expedida no feito. Este Juízo é sensível à peculiar situação da Procuradoria no que tange à sua localização na Capital do Estado, entretanto, visando facilitar o acesso das partes ao processo é possível a designação de servidor que será autorizado pelo Juízo a retirar o processo em carga e proceder a sua devolução ao término do prazo legal ou do assinado pelo Juiz. O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 04/06/2009, tendo o prazo decorrido para a União em 22/06/2009, entretanto, ante ao requerimento da União, devolvo o mesmo prazo para manifestação, devendo a Procuradoria comparecer em Secretaria através de um de seus Procuradores ou de servidor devidamente autorizado a retirar o processo em carga. Intimem-se.

2006.60.03.000012-0 - HELENA SILVA ORTIZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

2006.60.03.000019-2 - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000022-2 - LENI DE MENDONCA GAMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000032-5 - JOSE DIAS BATISTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.60.03.000038-6 - JESUINA DIAS FRANCELINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.Despacho proferido em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2006.60.03.000143-3 - DIRCE PIRES SANTANA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000154-8 - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que esclareça a informação de que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000192-5 - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA(SP111577 - LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 175/220 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000311-9 - ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO DA MACENA ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 149/166 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já apresentou suas contrarrazões, assim, intime-se a União paracontrarrazoar o feito.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2006.60.03.000366-1 - LAZARA MARIA PELISSARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS em fls. 122/123, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2006.60.03.000371-5 - MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2006.60.03.000378-8 - ARLINDO FRANCISCO CUSTODIO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS em fls. 150/151, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2006.60.03.000381-8 - GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 1873/154 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já apresentou as contrarrazões, assim, intime-se a União paraapresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2006.60.03.000392-2 - MARCELINA PEREIRA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 116/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões.Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000394-6 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.60.03.000537-2 - LUZIA DA SILVA PARDIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Desapcho proferido em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2006.60.03.000539-6 - EDUARDO CAVALCANTE ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 118/134, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000604-2 - CLARICE CANOLA GIMENES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS em fls. 125/126, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000611-0 - MARIA LUIZA DE BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2006.60.03.000640-6 - MARIA TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2006.60.03.000647-9 - NOE COSTA GIL X MARIA ALTINA DE SOUZA GIL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. O advogado subscritor do substabelecimento de fls 108 não tem poderes para atuar no feito, assim, não pode manifestar-se nos autos. Apesar de devidamente intimado, tal advogado não providenciou a regularização do feito, dessa forma, nenhuma validade tem a peça de fls. 107/108, bem como o recurso apresentado em fls. 110/117, considerando-se inexistente o ato praticado, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do CPC. O INSS manifesta-se no sentido de não interpor recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/101 e remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na classe processual. Intimem-se.

2006.60.03.000689-3 - SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Intimem-se.

2006.60.03.000745-9 - EDINA FERNANDES DE ALENCAR(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS em fls. 129/130, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000929-8 - MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000965-1 - ALTINO FAUSTINO NEVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 103/113, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000033-0 - MARIA GRACA DE ABREU(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000104-8 - IRENE PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000189-9 - ERCILIO SALLES FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2007.60.03.000299-5 - VALTER BATISTA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos.Despacho proferido em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.000327-6 - CREUSA APARECIDA DE ANDRADE ALPINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.60.03.000332-0 - MARINETE VICENTE(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 123/125, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.000387-2 - ANTONIO DO NASCIMENTO MELO X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.60.03.000416-5 - MANOEL RODRIGUES NUNES(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 108/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000701-4 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de autos em que já houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.60.03.000714-2 - NELSON CARLOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido em fls. 110.Ante a manifestação do INSS em fls. 102/103, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.000866-3 - MARIA ELOIZA JUNS GARCIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X JESSICA RAFAELA GARCIA SANTOS(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SANTOS
Aceito a conclusão nesta data.Observe, por oportuno, que o feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo inclusive sido suspenso para que a parte implementasse o requerimento junto à autarquia ré.Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.00.004898-5 - ROSELI RODRIGUES TRANSPORTE ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP134113 - EDUARDO ANTONIO VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Tratando-se de autos com sentença já transitada em julgado, remeta-se o presente feito ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2008.60.03.001004-2 - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, porquanto impertinente ao feito.A União em sua manifestação de fls. 226 requer o julgamento antecipado da lide, que entendo ser possível.Assim, tratando-se da hipótese prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001379-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E

SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS Despacho proferido em inspeção. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a petição de fls. 52/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o comparecimento do defensor, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001382-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS Despacho proferido em inspeção. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a petição de fls. 52/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o comparecimento do defensor, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001556-8 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. O feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo inclusive determinação para que a parte o apresentasse. A Agência da Autarquia ré em Aparecida do Taboado informa que não houve registro de pedido administrativo. Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.03.001651-2 - ANTONIO DE SOUZA LEME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o telegrama de fls. 36/38, devolvam-se os presentes autos com as homenagens de estilo.

2008.60.03.001652-4 - ANSELMO CANDIDO DE LIMA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Após a inspeção, devolva-se com as homenagens de estilo.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 103: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 95 por apenas 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.03.000243-8 - FRANCISCO ALVES MUNIZ(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama de fls. 42/43, devolva-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, com as devidas cautelas.

2009.60.03.000244-0 - SILVIA TOMAZ DE AQUINO SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Por meio das razões exaradas na decisão de fls. 51/53, o ilustre Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, declinou de sua competência para processar e julgar os presentes autos, em favor desta Vara Federal. O mesmo procedimento tem sido adotado por aquele digno Juízo em diversos outros feitos semelhantes, envolvendo matéria previdenciária, com o INSS no pólo passivo da ação, postura esta com a qual não concorda este Juízo Federal, razão pela qual tem sido suscitado conflito de competência negativo em todos os feitos aqui recebidos por declinação de competência daquele nobre Juízo Estadual. Os conflitos estão sendo endereçados ao e. Superior Tribunal de Justiça e alguns deles já têm retornado com decisões favoráveis ao entendimento deste Juízo suscitante, restando sedimentado o posicionamento de que as ações propostas em condições análogas às dos presentes autos devem tramitar pelo Juízo Estadual de Bataguassu/MS, competente para o processamento e julgamento das lides previdenciárias ali distribuídas (CC 104395/MS, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, processo de origem n 2009.60.03000257-8). O STJ, como no presente caso, tem remetido alguns conflitos de competência ao TRF da 3ª Região que também decidiu em consonância com o posicionamento deste Juízo (CC 2009.03.00.019062-8, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

2009.60.03.000256-6 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Despacho proferido em inspeção.Ante o teor do telegrama de fls. 37, devolva-se ao Juízo de Bataguassucom cautelas devidas.

2009.60.03.000257-8 - PEDRO ZANARDO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama acostado em fls. 43, devolva-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, com as devidas cautelas.

2009.60.03.000258-0 - MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DO ROSARIO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Despacho proferido em inspeção.Diante do teor do ofício de fls. 43/44, aguarde-se o resultado do Conflito de Competência suscitado.Mantenha-se o feito arquivado provisoriamente em Secretaria.Intime-se.

2009.60.03.000503-8 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Despacho proferido em inspeção.O feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000641-9 - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Retornem os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal e inclusão da União, visto que a sucessão daquela já foi pacificada, bem como para a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2009.60.03.000765-5 - SAMUEL LACERDA BARBOZA X KARLA RAYANE DA SILVA BARBOZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor SAMUEL LACERDA BARBOZA, desde que inexistam outros óbices legais além daquele relacionado com o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado (comunicado de decisão de fls. 15), no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação do INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, o que determino com fulcro no disposto pelo artigo 273 e parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá providenciar os dados necessários para possibilitar a implantação do benefício.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, observando-se que sua intervenção é obrigatória, nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. Em razão do documento de fls. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.a parte autora.

2009.60.03.000814-3 - VALDEMAR VICENTE FERREIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000631-1 - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000641-4 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000642-6 - LUIZ LEAL JUNQUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000644-0 - ERNESTINA DA SILVA PEREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000645-1 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000107-3 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2007.60.03.000382-3 - VIRGILIO RAIMUNDO MELO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 113/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.03.000559-5 - MARIA KUBO KAKIHARA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.000874-2 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS em fls. 118/119, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.001032-3 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS em fls. 101/102, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CREUZA MARIA DE JESUS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2005.60.03.000175-1 - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO DE CALDAS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em primeiro lugar, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 75/80, dando-se vista ao MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 103/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo; este último, exceto no que tange à concessão da tutela antecipada.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000334-0 - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Ante ao requerimento do perito em fls. 292/293, defiro a dilação de prazo solicitada.Intimem-se.

2006.60.03.000417-3 - HELENA MARQUES NOGUEIRA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS, retornem os autos à autarquia para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.03.000117-6 - RANILSON CORREA DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado em fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 101/104.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. FERNANDO FERREIRA FREITAS. Fixo-os no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, que carece de profissionais habilitados para atender a demanda existente, exigindo em determinados casos o deslocamento de profissionais sediados na Capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram a circunscrição.Intimem-se.

2007.60.03.000487-6 - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF de fls. 94/97, informando que a única conta em nome da autora foi aberta em 06/10/1992 (fls. 98), data posterior aos períodos compreendidos na pretensão formulada na inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome correto da autora, comprovado pelo documento de fls. 18, Maria Edma Benetti Pereira. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.03.000600-9 - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida no feito.Intime-se o INSS da decisão de fls. 125.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 129/134,em seus efeitos suspensivo e devolutivo, entretanto, o efeito suspensivo não se aplica à parte dispositiva da sentença que trata da concessão da tutela antecipada.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.001051-7 - LEONICE FERREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. Dirceu Garcia Dias - CRM/MS Nº 1860, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 12. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico. Quesitos em fls. 60.Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? Fixar com a maxima precisão a data do início da imcapacidade.9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz

de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.001052-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl(s) 27, bem como as devidas intimações. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Depreque-se. Intimem-se.

2008.60.03.000524-1 - MARIA DE SOUZA BEZERRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não foi localizada para fornecer o rol de testemunhas, intime-se novamente o advogado no feito para que no prazo de 10 (dez) dias forneça o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como o endereço atualizado da parte autora, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

2008.60.03.000605-1 - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado depende de comprovação de atividade rural. A parte autora acosta em fls. 46 o rol de testemunhas que pretende ouvir, todas com endereço em Santa Rita do Pardo/MS. Tendo em vista que o Município de Santa Rita do Pardo faz parte da jurisdição da Comarca de Brasilândia/MS, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, bem como as devidas intimações. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma legal. Depreque-se. Intimem-se.

2008.60.03.000684-1 - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Entendo cabível à espécie a produção de prova oral, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil em vigor. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.03.000685-3 - ROSA MATHIAS LEMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca dos documentos acostados em fls. 67/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Brasilândia/MS, informando o novo endereço da requerente, bem como solicitando informações acerca do ofício n. 14/2009-CV. Após, aguarde-se o laudo do estudo sócio econômico determinado em fls. 28/30. Intimem-se.

2008.60.03.000733-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não se manifesta no sentido de especificar provas, no entanto, acosta em fls. 19 o rol de testemunhas. Entendo necessária a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl(s) 19, bem como as devidas intimações. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Depreque-se. Intimem-se.

2008.60.03.000734-1 - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 91/94. Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl(s) 62, bem como as devidas intimações. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com

fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Depreque-se. Intimem-se.

2008.60.03.000818-7 - JOSE GERALDI PINTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora pontualmente acerca da informação de fls. 27/29 de que se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.03.000826-6 - MARIA DO CARMO LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 44/48. Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl(s) 62, bem como as devidas intimações. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Depreque-se. Intimem-se.

2008.60.03.000927-1 - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta-poupança nº 19240-0, agência nº 0563, em nome de Rosicléia Rodrigues da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 445.559.541-49, referentes aos períodos de junho de 1987 a março de 1991, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000936-2 - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pelo INSS, visto que tanto o perito do Juízo quanto o assistente técnico da autarquia não puderam precisar a data do início da incapacidade. É sabido que nesses eventos a lei admite outras formas de fixação da data da incapacidade. Cumpra-se a determinação de fls. 79, solicitando o pagamento do auxiliar do Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001138-1 - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001139-3 - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001140-0 - LUCIANO ALVES DA PAIXAO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001141-1 - JOAO BOSCO FRANCISCO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001142-3 - IUQUIO ENDO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001158-7 - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001159-9 - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001187-3 - CARMEN LUCIA ARECO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a substituição do procurador no feito e, como última tentativa de regularização da inicial, intime-se o procurador indicado em fls. 53 para que providencie procuração com poderes para atuar no feito bem como para que atualize nos autos o endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

2008.60.03.001272-5 - CHAGROS GARCIA DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 77, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 54/55. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 62/76, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001273-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 75, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 49/50. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 60/74, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001327-4 - ANTONIA ZILMA DA SILVA SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 76, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 47/48. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 58/75, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001401-1 - ELISA PEREIRA FELIX(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 78, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 55/56. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 66/77, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001555-6 - JOSE REINALDO MARCELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 82, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 55/56. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 65/81, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2008.60.03.001795-4 - EDVALDO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 26/27. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 39/55, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2009.60.03.000117-3 - CLEONICE AVANTE DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 81, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - crm/ms 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 54/55. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 63/80, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzidas. Intimem-se.

2009.60.03.000496-4 - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. O requerimento administrativo de fls. 15/16 data de 2007 e não vem acompanhado da resposta da autarquia ré, assim, intime-se o INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício n. 134.813.634-8. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000826-5 - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 91/94. Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, determino que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) caso sejam residentes em outra localidade, bem como as devidas intimações. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Depreque-se. De outro lado, ante a informação de fls. 45, intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo de fls. 30. Ao SEDI para reclassificação para ação ordinária, ante requerimento de fls. 03. Intimem-se.

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000613-0) FJC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida, ainda que parcialmente, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2008.60.03.000613-0.

2008.60.03.001781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000272-0) JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2005.60.03.000272-0.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.03.001489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000554-4) CIRIO DA SILVA COSTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000846-5 - ROBSON DOS SANTOS MENEZES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial , extinguindo o processo com julgamento do mérito,nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, consoante determinação de fls. 43.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.60.04.000293-9 - PEPE SOLIZ ARNEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc.I, CPC e declaro nulo o Auto de Infração nº 0145200/00271/08. Determino a restituição do veículo apreendido às fls. 31 ao seu legítimo proprietário.Tendo em vista a certeza do direito, demonstrado no presente ato decisório, e os prejuízos ocasionado ao autor com a apreensão do veículo, uma vez que é motorista/caminhoneiro, necessitando do bem para auferir o sustento familiar, nos termos dos art. 461 e 461-A , CPC, determino que a União promova a imediata restituição do veículo apreendido às fls. 31 ao seu legítimo proprietário, ora autor.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc.I, CPC.Condenno o INSS/vencido ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente em 10 % sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do STJ.

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000794-6 - FAZENDA NACIONAL(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X F A COELHO DERZI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a Fazenda Nacional como sucessora do INSS, nos moldes da Lei 11.457/07.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1601

INQUERITO POLICIAL

2006.60.04.000183-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.Verifico que Ministério Público apresentou a proposta de suspensão condicional do processo, condicionado ao preenchimento pelos réus das condições subjetivas.Aguarde-se a vinda das certidões requisitadas. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.Postergo a apreciação do pedido de fl. 317, para após a manifestação do MPF.

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000485-8 - FAZENDA NACIONAL X OLDER CORREA BORGES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1923

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.05.004451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004328-8) LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Identificação (obtida através da Delegacia de Polícia Federal).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002210-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu Lucas Fernando Oliveira de Souza intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar para os fins do art. 384, parágrafo 2 do CPP.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000258-0 - TUPY TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a petição de fls. 98.2. Intime-se.

2007.60.06.000862-8 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.2. Aguarde-se o julgamento da Exceção de Suspeição em apenso.Após, conclusos.

2008.60.05.002189-6 - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 55/65, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intmem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74 e laudo socio econômico de fls. 76/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 47.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.003675-2 - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo, bem como para requerer a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.05.003899-2 - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal.

2009.60.05.003900-5 - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal.

2009.60.05.004074-3 - JAIR FRANCISCO FERREIRA RAMOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004077-9 - ROBERTO BENITES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002079-0 - DOURIVAL MARIA(PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de DOURIVAL MARIA, desde a data do requerimento administrativo, portanto, aos 03/12/2007 (cfr. fls. 21), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2008.60.05.002364-9 - MARCELO HAMMES GRUNITZKY(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.000108-7 - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de NADIR ALVES MARQUES, desde a data da citação, portanto, aos 14/04/2009 (cfr. fls. 23), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Face à sucumbência mínima dos autores, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2009.60.05.000664-4 - GERCINDO DA SILVA CAETANO X MARILENE MEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária a implantar os benefícios de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de GERCINDO DA SILVA CAETANO - desde a data do requerimento administrativo, portanto aos 08/02/2007 (cfr. fls. 25) e em nome de MARILENE MEIRA DA SILVA - desde a data da citação, portanto, aos 14/04/2009 (cfr. fls. 30), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª

Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Face à sucumbência mínima dos autores, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2009.60.05.001386-7 - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a qualidade de dependente da autora, e condenar a Ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Carlos Pereira da Silva, desde a DER, aos 02/06/2004, no valor de um salário mínimo (cfr. fls.13 e 18). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publicada em audiência, sai intimada a Autora. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.60.05.001511-6 - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ANA CLÁUDIA CUANDU, devidos a partir da data da citação, portanto, aos 28/05/2009 (cfr. fls. 25), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do Art. 461 do CPC. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.003881-5 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes da perícia médica designada às fls. 36 para o dia 19.08.2009, às 10:00 horas.Oficie-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.05.004162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001641-7) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para juntar aos autos cópias dos documentos que comprovem os fatos alegados, nos termos do Art. 736, par. único, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.60.06.000481-4 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

1.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.2.Intime-se o Excepto para se manifestar sobre a presente Exceção de Suspeição.Com a vinda da manifestação, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000220-3 - CAROLINA SOUZA DA ROSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Cite-se o INSS para opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC, c/c o art. 130 da Lei 8.213/91. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.60.05.001057-1 - SOLANGE DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143 e 144, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001366-3 - LOURDES DOS SANTOS AUGUSTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136, e em face do recebimento pela advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.001690-5 - BERNARDINO FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X CELINA PERALTA DE OLIVEIRA FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156, 157 e 158, e em face do recebimento pelas partes e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000127-0 - ANTONIO INACIO DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e 116, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.05.001641-7 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Manifeste-se a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) sobre a certidão de fls. 37, no prazo de 15 dias.

2009.60.05.000058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.05.001618-5 - CLOVIS JOSE TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X EDUARDO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANA LUCIA TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RENATO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANESIO ZANI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.05.004271-5 - CELSO ARANDA CANO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000910-6 - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 111, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001044-3 - PRISCILLA COSMO BLAN(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e 116, e em face do recebimento pela advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001051-0 - ANTONIA RIBAS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142 e 143, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001228-2 - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 101.2. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 93/96 e certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000342-3 - PEDROZA LOPES ROMERO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109 e 110, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000343-5 - EFIGENIA AGUILHERA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99 e 100, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000367-8 - PAULINA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e 101, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000423-3 - SEBASTIANA DE CARVALHO ARAUJO DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e 101, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000667-9 - MARIA ELBA DIAS MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92 e 93, e em

face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000671-0 - MARIA DARCI CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134 e 135, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000794-5 - SILVANA DA SILVA FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000812-3 - FERMINA FLORES RAJALA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94 e 95, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001011-7 - ANTONIO FERRAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X NAIR BELEM FERRAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126 e 127, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001046-4 - LUZIA BERNARDINO DO REGO SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131 e 132, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001055-5 - ORLANDA VARGAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001062-2 - MARIA JOSE ALVES ALMADA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101 e 102, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001222-9 - ADERLITA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e 111, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001227-8 - EUDALIO ALVES DA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.60.05.000111-0 - FERNANDO ROLON ROMERO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e 114, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.60.05.000891-7 - JUVENTINO CHAMORRO CUENETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

2007.60.05.001018-3 - BELINHO MACHADO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123 e 124, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.000317-1 - MARIA ADALGISA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101 e 102, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001795-9 - ANDREA MARIANO DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81, e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001802-2 - MANOEL ALBINO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.002307-8 - IBRAIMA EVA DA SILVA GONZAGA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 66, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.05.004161-9 - LUIZ CARLOS QUINTANA DA COSTA X PAULO ROTELA(MS006827 - MAX CESAR LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.3. Considerando que a autora estava sendo representada no Juízo Estadual por defensor público, nomeio para representá-la neste Juízo Federal a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS11332. Intime-se de sua nomeação.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1925

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.60.05.003674-0 - ATILIO ANDRADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS) X HYRAN GARCETE(MS003019 - DURAUD YASSIM)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Requeira, o autor, o que entender de direito no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001769-0 - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico de fls109/117, no prazo de 10 dias.

2007.60.05.000928-4 - JOSE TELIS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico de fls118/126, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.004111-5 - BENVENIDA LAMAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).CITE-SE A RÉ. Intimem-se.

2009.60.05.004118-8 - VALERIA SANCHES INSAUBRALDE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).CITE-SE A RÉ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.000107-7 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 210/211, e em face do recebimento pelas partes, conforme informado na petição de fls. 217 dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.03.99.033846-3 - JOAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000278-9 - ALICE ALEM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100, e em face do recebimento pela patrona da parte autora, conforme informado às fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001520-9 - CLAUDETE BOEQUE MIOTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98, e em face do recebimento pela patrona da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000278-5 - MARLENE ANDRADE LESCANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000197-9 - ALDENI PEREIRA DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000390-3 - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.000616-0 - LEONARDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.002044-2 - FLORENTINA DE JESUS GONCALVES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000579-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JORGE MENEZES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DEVID WILLIAN CUARTES GARCIA DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X ARILDO SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MARCOS SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa dos réus Devid William Cuartes Garcia da Silva, Arildo Soares e Marcos Soares intimada da prolação de Sentença absolutória, em 25/02/2009, cuja parte dispositiva segue em anexo:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) CONDENO o réu JORGE MENEZES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;b) ABSOLVO os réus DEVID WILLIAN CUARTES GARCIA DA SILVA, ARILDO SOARES e MARCOS SOARES, qualificados nos autos, da prática dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o réu JORGE MENEZES não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado JORGE MENEZES, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça.Condeno o acusado JORGE MENEZES nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando (...) seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS,

RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JORGE MENEZES no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. ficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da maconha e do haxixe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Providencie a Secretaria a devolução dos numerários apreendidos às fls. 36 aos réus DEVID e ARILDO SOARES, bem como o aparelho celular constante naquele auto de exibição de apreensão ao proprietário, mediante comprovação inequívoca e recibo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. Fica prejudicada a deliberação sobre a motocicleta apreendida, placa HSB-5663, vez que já restituída ao legítimo proprietário (fls. 68/69). Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA, em relação a este feito, aos réus DEVID WILLIAN CUARTES GARCIA DA SILVA, ARILDO SOARES e MARCOS SOARES, com urgência. P.R.I.C

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.089097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000704-3) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JOAO PINTO COSTA - ESPOLIO X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos este Juízo. 2. Intime-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2003.03.99.004095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002288-1) SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. 2-Considerando a manifestação da defesa (Fls.95/97), encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3-Intime-se a Fazenda Nacional para querendo, opor embargos, nos termos do Art. 730 do CPC. 4- Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.05.000584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000583-6) VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. 2-Intime-se o Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 3-Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.002105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000552-7) VALMIR MORETTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art.16 da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, junte-se cópia da sentença nos autos principais e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

2009.60.05.001489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000342-6) APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1.Mantenho a decisão agravada, fls.16, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1930

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.001254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000212-2) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado da prolação do seguinte despacho, em 04/06/2009: 1. Trata-se de pedido de restituição formulado por LIDER ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA, em que se alega a propriedade do bem, bem como a condição de terceiro de boa-fé. 2. Pela análise dos autos principais, verifica-se que ainda não foi juntado o laudo pericial em relação ao veículo apreendido. 3. Desta feita, com espeque no art. 118 do CPP, INDEFIRO, por ora, o presente pedido, vez que o bem ainda interessa ao processo na qualidade de corpo de delito, sendo necessária a perícia para se aferir a possibilidade de eventual liberação. 4. Após a juntada do laudo, venham-me conclusos para análise.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001218-1 - PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X PEDRINHA MORENO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às f. 61 e 65/70, nos termos do despacho de f. 35.

2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às f. 40/43 e 48/53, nos termos do despacho de f. 21.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000484-0 - LAZUMIRA FERNANDES GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a advogada da parte autora intimada a se manifestar das negativas dos mandados de folhas 31 e 32 (811 e 812/2009 - SD), nos termos do despacho de folha 28.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001222-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

O executado José Martins Cunha sustenta que o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud não pode subsistir, eis que incidiu sobre a conta bancária em que recebe salário.É o breve relato.Fundamento e decido.Os documentos de folhas 29/32 demonstram que o executado é professor do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e recebe sua remuneração na conta existente no Banco do Brasil.Aludida conta foi objeto de constrição através do sistema Bacenjud.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.Deste modo, considerando a impenhorabilidade do salário, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 28/32, determinando o desbloqueio, através do sistema Bacenjud, dos valores constritos na conta existente no Banco do Brasil.Comunique-se a prolação desta decisão para a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento, autos n. 2009.03.00.020127-4 (AI 374.742).Cumpra-se. E intmem-se.De Dourados para Naviraí, 27 de julho de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000373-4 - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PA 0,10 Considerando que a autora é pessoa não alfabetizada, intime-se seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o contrato de f. 116, apresentando-o por instrumento público.

ACAO PENAL

2005.60.06.001221-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JEREMIAS BARBOSA SANTOS(MG101429 - VINICIUS LOPES MARTINS) X DARCI DE SOUZA NETO X ROBERTO POLICARPO DA SILVA(MG060309 - ARNALDO DE MELO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos Réus JEREMIAS BARBOSA SANTOS, ROBERTO POLICARPO DA SILVA e DARCI DE SOUZA NETO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.